



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2017 – São Paulo, terça-feira, 10 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000692-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por **MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 5.721.096-2 SP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 165501848/51, residente e domiciliada à Rua Alina Arantes, nº 30, bairro, cidade de Araçatuba-SP, em face da **CAIXA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.020.354/0001-10, com sede à SHN Qd 01 CJ A. Bl E - Brasília DF, objetivando a apresentação de documentos e a interrupção da prescrição, resguardando os direitos da autora no que tange à relação jurídica existente entre as partes.

Aduz que seu falecido marido, José Gonçalves de Souza, CPF 386.123.998-15, contratou seguro de vida na agência Caixa Seguros do Banco Caixa Econômica Federal, situada no município de Araçatuba/SP (apólice nº 109300001819), cujos pagamentos mensais eram descontados automaticamente de sua conta corrente.

Alega que, diante do óbito do marido, requereu o pagamento do seguro contratado e, em 17 de novembro de 2016, recebeu a resposta da instituição Ré (notificação nº 10492/2016, Processo de Sinistro n. 027 9040796) recusando o pagamento da indenização pleiteada, em virtude de não haver cobertura para tal evento (Morte Natural – Principal).

Diante de tal recusa, diz a autora que requereu a entrega de cópia do contrato de seguro firmado pelo seu falecido esposo. Entretanto, sem qualquer justificativa plausível a requerida se nega a entregar referido documento. Frisa-se, que tais documentos são indispensáveis para a avaliação dos termos contratados entre o segurado falecido e a seguradora Ré.

Deste modo, requer que a ré apresente a apólice de seguro nº 109300001819 e correlatos assinados pelo segurado.

É o relatório.

Decido.

A competência dos juízes federais é delimitada pelo artigo 109 da CF.

Assim, não está a presente ação incursa em nenhuma das hipóteses do aludido artigo, já que a Caixa Seguros S/A é uma empresa privada que não se confunde com a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (CC 46309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184).

A competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Pelo exposto, reconheço a **absoluta incompetência** deste juízo para processar e julgar o feito e determino, de ofício, a remessa destes autos, via SEDI, à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES PEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0007574-86.2008.403.6107 (2008.61.07.007574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X AURELINO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP068597 - CLAUIMIR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Fls. 63/68 e 69/72: cuidam-se de petições nominadas, interpostas pelo executado AURELINO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, em face da execução fiscal que lhe move o INSS, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente.Aduz o executado, em apertada síntese, que o presente feito foi sobrestado, a pedido da exequente, no mês de julho de 2011 (fl. 61) e que permaneceu até o ano de 2016 sem qualquer espécie de movimentação, por parte da exequente; com base em tais fatos, requereu que seja decretada a prescrição intercorrente, extinguindo-se o presente executivo fiscal.O INSS impugnou a exceção às fls. 75/77. Sustentou, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente, eis que existe, no caso em comento, hipótese legal de suspensão do prazo prescricional (parcelamento, na via administrativa) e requereu, desse modo, a rejeição do incidente.É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada é de ordem pública e não exige dilação probatória.Não assiste qualquer razão à parte executada, passo a fundamentar.De fato, não há que se falar em prescrição intercorrente eis que o feito não se encontra paralisado, por inércia da parte exequente; o que se verifica, na verdade, é que o débito do executado com o INSS é objeto de consignação e vem sendo quitado, gradualmente, mês a mês, por meio de desconto no benefício previdenciário de que o executado é titular (uma aposentadoria por idade, benefício espécie 41, NB 148.126.565-0).A petição de fls. 48/49 deixa claro que referida consignação começou no mês de março de 2009 e está sendo mantida até os dias atuais, conforme comprova o documento de fl. 78. Assim, tendo em vista que o débito está parcelado, não há que se falar em inércia da exequente e muito menos em ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da prescrição intercorrente, eis que esta, de fato, não ocorreu.No mais, tendo em vista que a dívida vem sendo quitada gradualmente, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo, até a satisfação total do crédito da autarquia federal.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001041-09.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica F.C.S. TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTRO, para cobrança dos débitos descritos nas CDA's acostadas a estes autos.Houve tentativa de citação por carta, que restou infrutífera (fl. 17).A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça também não obteve êxito, conforme certidão de fl. 27. Desta forma, a citação se efetivou por edital, aos 04 de outubro de 2013, conforme fl. 31.Foi certificado o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora (fl. 32) e, diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, tanto em relação à empresa executada, quanto em relação ao seu sócio (fl. 35), o que foi deferido às fls. 57/58.A diligência restou infrutífera e, diante disso, a exequente requereu penhora de bem imóvel, conforme fl. 56. O pedido foi deferido à fl. 58, lavrou-se termo de penhora à fl. 67 e expediu-se carta precatória para intimação do depositário, FRANCISCO COSTA DA SILVA, conforme determinado à fl. 95.Antes disso, porém, FRANCISCO COSTA DA SILVA compareceu aos autos e interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 101/134. Aduz, em preliminar, a duplicidade de cobrança, eis que a dívida em cobro nesta execução fiscal (ajuzada em 03/03/2011) também estaria sendo cobrada no bojo da execução fiscal n. 0002044-82.2000.403.6107, ajuzada em data anterior, no caso, em 08/05/2000; requer, assim, a extinção deste feito, sem análise do mérito.Caso superada a preliminar, no mérito sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo do feito. Requer, assim, que o incidente seja acolhido, condenando-se a parte exequente nas verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL o fez às fls. 137/138. Assumiu, de modo expresse, que houve de fato duplicidade de cobrança judicial, eis que esta ação seria exata repetição do feito n. 0002044-82.2000.403.6107 e requereu, dessa forma, a extinção deste processo, sem análise do mérito.É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista as alegações da parte executada, e considerando que houve concordância expressa da parte exequente, reconheço que houve duplicidade de cobrança da mesma dívida e, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por fim, tenho que é realmente necessária, como requerido pelo excipiente, a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa técnica. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguemAGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T. J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no polo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma -Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - .v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T. J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos.Desse modo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelares de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004031-70.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NEIDE NEVES ZAGATTO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

Vistos, em decisão.Fls. 98/104: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por NEIDE NEVES ZAGATTO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a expiente, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição da dívida, pelo vencimento do débito (referente a Imposto de Renda - Pessoa Física) teria se dado em 30/04/2006, enquanto o ajuizamento da execução fiscal somente sobreveio em 09/11/2011. Requer, assim, que o incidente seja acolhido, para se reconhecer a prescrição do título executivo, bem como da respectiva multa ex-offício. Pleiteou, ainda, a condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fls. 105/116: em nova petição, a executada pede a reconsideração/revisão da decisão de fls. 61/65, em que restou reconhecida a ocorrência de fraude à execução, na venda de um bem imóvel identificado pela matrícula n. 22.648 do CRI de Araçatuba/SP. Em relação a tal negócio jurídico, assevera que o imóvel foi objeto de compromisso particular de venda e compra por ela celebrado no ano de 2006 e levado a registro na matrícula do imóvel em 2009; assevera que como a inscrição de seu débito em dívida ativa da União somente ocorreu no ano de 2011, sustenta a plena validade de sua alienação, bem como da alienação posteriormente efetuada e requer a reconsideração da decisão, para que seja afastada a ocorrência de fraude à execução.A Fazenda foi intimada para se manifestar sobre as duas petições e o fez às fls. 119/122. Em relação à exceção de pré-executividade, sustentou a inexistência de prescrição. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 61/65, pugnou por sua rejeição, aduzindo que venda do imóvel de n. 22.648 deu-se em evidente situação de fraude à execução. Desse modo, requereu que os dois pedidos sejam rejeitados, dando-se normal prosseguimento ao feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, DEFIRO à executada os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.1) DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 98/104)Julgo cabível a interposição da exceção de pré-executividade, já que a matéria arguida (prescrição) não exige dilação probatória.No caso concreto, verifico que a dívida em cobro refere-se a lançamento suplementar de Imposto de Renda - Pessoa Física, referente ao período 2005/2006, bem como a respectiva multa ex-offício. Por meio da simples leitura da CDA de fl. 04, verifico que o crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração, sendo certo que a notificação foi emitida em 24/05/2008 (fl. 02) e dela a contribuinte tomou ciência, de modo inequívoco, em 09/06/2008 (vide documento de fl. 121, que foi recepcionado pela pessoa de Marco Antônio Moraes Borges).Assim, considerando que o presente feito executivo foi ajuizado em 26/10/2011 (fl. 02) e que o despacho ordenando a citação foi proferido em 12/12/2011 (fl. 07), não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois em nenhum momento foi superado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.2) DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO (fls. 105/116)Referido pedido não comporta deferimento, devendo ser mantida na íntegra a decisão de fls. 61/65; passo a fundamentar.Analisando-se a matrícula atualizada do imóvel n. 22.648 do CRI de Araçatuba/SP, que foi acostada às fls. 94/96, verifico que, de fato, a executada NEIDE NEVES ZAGATTO, já em 11 de dezembro de 2006, por meio de compromisso particular de compra e venda, prometeu vender o imóvel em questão a uma pessoa de RONALDO MARTINS MACHADO; verifico, ainda, que referida negociação foi levada a registro, em 26 de janeiro de 2009, conforme averbação n. 9 da referida matrícula (fl. 95).A inscrição do débito da executada em dívida ativa da União, por sua vez, somente sobreveio cerca de dois anos depois, ou seja, já em 19/08/2011, conforme consta da CDA.E por fim, verifico que a efetiva alienação do imóvel, com pagamento do preço estipulado e cumprimento de todas as obrigações anteriormente assumidas se deu em 18/12/2015, conforme averbação 10 constante da mesma matrícula (vide fl. 95-verso).Assim, fica evidente que, no momento da efetiva alienação do imóvel, ocorrida aos 18/12/2015, o débito da parte executada já se encontrava regularmente inscrito em dívida ativa da União (fato ocorrido em 19/08/2011) e, ademais, a executada já havia sido, inclusive, regularmente citada por edital, fato ocorrido em 10/07/2014, conforme documentos de fls. 24/25. Deste modo, por qualquer ângulo que se analise o caso, verifica-se a efetiva ocorrência de fraude à execução, devendo ser mantida na íntegra a decisão anteriormente proferida. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. SÚMULA Nº 84/STJ. TRANSAÇÃO INVÁLIDA. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS O EXECUTIVO E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DE RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos de terceiros. 2. A Súmula nº 84/STJ dispõe: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. Não há fraude à execução quando, no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 4. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). 5. Nas hipóteses de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal. Sendo a alienação praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude (decisão do STJ no REsp nº 1141990/PR, em sede de recurso repetitivo). 6. In caso, os embargantes adquiriram o objeto da constrição judicial em 26/02/1998, data anterior à entrada em vigor da LC nº 118/2005. Execução fiscal ajuizada em 1992, com citação da empresa executada em 22/07/1992. Tem-se por configurada a fraude à execução. 7. Apelação não-provida.(AC 00003072320134058309, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/06/2016 - Página:41.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO/ONERAÇÃO DE BEM EM DATA POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETIVADA EM DATA ANTERIOR À ALIENAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES. 1. O art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/05, estabelece que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, salvo prova de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, prova essa a ser feita pelo executado. 2. Contudo, mesmo depois da nova redação do mencionado artigo, restou por algum tempo, mantida a diretriz contida na Súmula nº. 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). 3. Ocorre que a questão foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, por força do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com reconhecimento da existência de fraude à execução nos seguintes termos: se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à 09/06/2005, considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 4. In caso, à época da propositura da execução fiscal e da penhora efetuada, para se presumir a fraude à execução, era necessário que o crédito tributário estivesse regularmente inscrito na dívida ativa e já em fase de execução, com penhora registrada (artigo supracitado, antes da edição da referida LC e diante do teor da súmula mencionada). 5. No entanto, explicitada a questão por meio do julgamento do REsp 1.141.990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, como demonstrado acima, não mais é exigido o registro da penhora, e, para as alienações ocorridas após o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, como dito acima, nem a citação constitui exigência para a caracterização da existência de fraude à execução, bastando a efetivação da inscrição em dívida ativa. 6. Assim, constata-se que a execução fiscal nº 2004.37.01.001162-2/MA foi ajuizada em 10/09/2004, isto é, em data anterior à compra do imóvel pelo ora apelado. Alienação do bem realizada em 21/10/2005, portanto, em data posterior à vigência da citada lei complementar. 7. Muito embora a citação do executado tenha ocorrido em 03/05/2006, por edital, após a data da assinatura do termo de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado por Paulo Alves Santana e Arauto Imports Ltda, não mais persiste o posicionamento adotado pelo magistrado a quo, no qual é exigida a realização da citação antes da alienação do bem. Portanto, caracterizada a fraude à execução, na hipótese em reexam. 8. Cabimento, in casu, da remessa oficial, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, tendo em vista que o valor executado é superior a 60 salários mínimos. 9. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, providas. Sentença reformada.(APELAÇÃO 00010206920074013701, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2013 PAGINA:1206.)Em face de tudo quanto foi exposto, INDEFIRO o pleito constante na petição de fls. 105/116 e mantenho a decisão de fls. 61/65, por seus próprios fundamentos.No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000318-53.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONÇA(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONÇA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 126).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAL.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0001048-59.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRODENTE PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO em face da pessoa jurídica PRODENTE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA e da pessoa física OTÁVIO APARECIDO RODRIGUES, para cobrança de anuidades supostamente devidas ao conselho exequente, referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Depois de diversas tentativas frustradas de citação (vide fls. 26, 27, 34 e 44), o executado OTÁVIO APARECIDO RODRIGUES finalmente foi citado, conforme A.R. de fl. 75. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 79/82). Por fim, o coexecutado OTÁVIO RODRIGUES DA COSTA compareceu aos autos e interps uma exceção de pré-executividade de fls. 86/107. Aduziu, em apertada síntese, que foi sócio da empresa executada PRODENTE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA até a data de 27 de agosto de 2007, data em que a referida empresa encerrou as suas atividades. Diz que, logo após o encerramento, procurou o conselho exequente e requereu o cancelamento de seu registro perante aquele órgão, ao menos em cinco oportunidades diferentes, nos anos de 2009 e 2011, porém seu pleito não foi atendido. Requer, assim, que o incidente seja acolhido, para o fim de se determinar o cancelamento das anuidades em cobro, referente aos anos de 2010 a 2014, sob pena de imposição de multa diária; requer, também, a extinção deste feito, sem análise do mérito e a condenação da parte excecuteada nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, o CRO o fez às fls. 111/112. Relatou que já havia dado baixa nas anuidades dos anos de 2010 e 2011, em obediência ao que foi determinado pelo STF, no julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade de lei que delegava aos conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades; no tocante às anuidades dos anos de 2012 a 2014, disse que também providenciou o cancelamento da cobrança, em razão de ter constatado administrativamente que o executado solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao CROSP, por motivo de encerramento de atividades, mas que, por algum motivo, não havia sido dada (conforme fl. 111) - grifo nosso. Requereu, dessa forma, a extinção deste processo, sem análise do mérito e sem que houvesse a sua condenação ao pagamento de honorários. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista as alegações da parte executada, e considerando que houve concordância expressa da parte excecuteada, no sentido de que realmente são indevidas todas as anuidades em cobrança neste feito, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, tenho que é realmente necessária, como requerido pelo excecuteado, a condenação da parte excecuteada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa técnica. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excecuteado. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T., j. 05/06/2012, rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, Data: 8/06/2012). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T., j. 05/06/2012, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/06/2012). - grifos nossos. Desse modo, condeno a parte excecuteada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003376-25.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos, em decisão. Fls. 26/45: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por A S INFORMATICA LTDA - EPP em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a parte excecuteada, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA; b) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto nº 1025/69 e c) ilegalidade da penhora realizada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, antes da citação válida. Requereu, ainda, que a parte excecuteada apresentasse cópia do procedimento administrativo. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a exceção seja condenada nas verbas de sucumbência. A exceção impugnou a exceção às fls. 61/63. Aduz, em preliminar, a inépcia da petição que veiculou a exceção. No mérito, requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasta a preliminar suscitada pela parte excecuteada. Isso porque, embora de fato a petição da exceção de pré-executividade não tenha sido redigida com a melhor técnica, é possível compreender todos os pedidos que ali foram formulados. Ademais, todas as matérias suscitadas são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar cada uma das alegações da parte excecuteada. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não pode ser acolhido o pedido da parte excecuteada para que a excecuteada traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Destaco, nesse ponto, que compete à excecuteada providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, já que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - fato que não se encontra demonstrado, nestes autos. DA INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DA CDA Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos previstos no CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum de cada um deles mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG. 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILÍDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T. DJU 10/10/2001. PG. 670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpra-se salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL Em relação a tal alegação, também não assiste qualquer razão à parte excecuteada. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da excecuteada e substitui tal verba na hipótese de rejeição do embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j. 22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). DA ALEGAÇÃO DE ARRESTO PREVIOPor fim, também não possui fundamento a alegação da excecuteada de que é ilegal o arresto prévio, por meio do sistema BACENJUD, sem que haja requerimento da parte contrária e antes mesmo de ser efetivada a citação. Isso porque, compulsando-se os autos, verifico às fls. 22/24 foi, em primeiro lugar, determinada a citação da parte executada para que, somente depois, caso não ocorresse o pagamento e/ou oferecimento de bens à penhora, fosse efetivada medida constritiva, por meio do sistema BACENJUD. No mais, observo que, nos termos do que já foi determinado no 1º Fórum Nacional de Execuções Fiscais, a constrição por meio do sistema BACENJUD pode, sim, ser efetuada independentemente de provocação da parte excecuteada, conforme Enunciado 21, que abaixo reproduzo, in verbis: Enunciado 21 Nos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud independe de requerimento da parte excecuteada. (aprovado por maioria). Verifico ainda, por considerar oportuno e para encerrar de vez o assunto, que a citação válida da executada já ocorreu, eis que a parte executada compareceu espontaneamente aos autos e ofertou sua defesa e que, até o momento de prolação desta decisão, nenhuma medida constritiva foi efetivada. Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, intime-se a parte excecuteada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004205-06.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA PLAZA HOTEL LTDA - EPP (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos, em decisão.Fls. 53/64: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica MARIÁ PLAZA HOTEL LTDA EPP em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição da dívida, eis que estão em cobro neste feito tributos relativos aos anos de 2007 a 2011 e a execução fiscal somente foi ajuizada em novembro de 2016. Assim, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 67/77. Sustentou, em preliminar, o não cabimento de exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu em síntese a inocorrência de prescrição, tendo em vista que por duas vezes, nos anos de 2012 e 2015, a executada aderiu a programas de parcelamento fiscal, de modo que o lapso prescricional foi interrompido, em duas ocasiões. Sustenta, desse modo, que não há que se falar em ocorrência de prescrição e que o feito deve prosseguir normalmente.É o relatório do necessário.DECIDO.De início, julgo cabível a interposição da presente exceção, já que a matéria arguida (prescrição) não exige dilação probatória.No caso concreto, verifico que as dívidas em cobro referem-se a tributos que não foram pagos entre 2007 e 2011; assim, numa análise apressada dos autos, poder-se-ia concluir pela ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em novembro de 2016.Ocorre, porém, que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que a parte executada aderiu a dois programas de parcelamento fiscal; o primeiro deles, em 16/02/2012, que por falta de cumprimento do acordo foi rescindido em 25/05/2015 e o segundo em 08/10/2015, que pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra pelo executado, também foi rescindido em 14/02/2016. Nesse sentido, chamo atenção para as fls. 72/73.Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de cumprir o contrato celebrado.Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem:TRIBUNÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010).Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do segundo parcelamento, ocorrida em fevereiro de 2016, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir por inteiro.Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2016 (fl. 02) e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10/11/2016 (fls. 36/38), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804411-17.1998.403.6107 (98.0804411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801323-68.1998.403.6107 (98.0801323-6)) CURTUME ARACATUBA LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME ARACATUBA LTDA

Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. O valor atualizado do débito consta à fl. 243 (R\$ 4.078,31).Intimada a realizar o pagamento espontaneamente, no prazo legal, a parte executada quedou-se inerte (fl. 237). Houve, então, tentativa de constrição de valores, por meio do sistema BACENJUD, que também restou inefetiva (fls. 247/248).A parte exequente requereu, então, penhora de faturamento da empresa executada, no montante de 5% sobre o faturamento mensal bruto, pleito que foi deferido às fls. 261/262. A penhora sobre o faturamento efetivou-se, sendo nomeado depositário o representante legal da executada, Paulo Henrique dos Santos, tudo conforme consta de fl. 269. As fls. 270/291, a executada opõe exceção de pré-executividade. Aduz, em apertada síntese, que caso a penhora sobre o faturamento seja mantida, da maneira como deferida, acabará por inviabilizar, por completo, as atividades da empresa, eis que muito rigorosa. Pleiteia que referida penhora seja substituída pela penhora de bem imóvel que foi por ela ofertado (bem que é objeto da matrícula n. 19.624 do CRI da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT - vide fl. 273), ou, ao menos, que a penhora recaia sobre o seu faturamento líquido e não bruto.Intimada a se manifestar sobre o incidente, a FAZENDA NACIONAL o fez à fl. 293, rejeitando o imóvel que foi ofertado à penhora, por ser de valor muito superior ao valor da dívida e requerendo nova tentativa de constrição, por meio do sistema BACENJUD.É o relatório do necessário. DECIDO.O incidente há que ser acolhido em parte.De fato, a penhora sobre o faturamento, da forma como foi deferida, pode dar causa à paralisação das atividades econômicas da empresa, fato que não se deseja, eis que causaria desemprego e grande prejuízo social.De outro giro, também não se justifica a substituição da penhora sobre o faturamento pela penhora do imóvel que foi oferecido pela executada, eis que o valor da dívida é de pouco mais de quatro mil reais - há, de fato, grande desproporção entre o valor da dívida e o valor da garantia que foi oferecida, conforme assinalado pela própria parte exequente.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e revogo a decisão de fls. 261/262, que autorizou a penhora de 5% do faturamento bruto da empresa executada.Em prosseguimento, DEFIRO o pedido da parte exequente de fl. 293, autorizando a realização de nova tentativa de constrição de valores, por meio do sistema BACENJUD. Publique, intemem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803251-59.1995.403.6107 (95.0803251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802816-85.1995.403.6107 (95.0802816-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 541) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor embargos (fl. 545).Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 552.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 554-verso). Vieram, então, os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002368-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 71/72) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor embargos (fl. 74).Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 91.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 92-verso). Vieram, então, os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-67.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NEIDE DE CASTRO POLIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SCI8230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como o de prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, tanto em relação à pensão por morte quanto como em relação à aposentadoria do instituidor da pensão, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Juntada a Contestação do Instituto Previdenciário, com ou sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-29.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELIAS BUSQUETE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como o de prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Juntada a Contestação do Instituto Previdenciário, com ou sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-64.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO PORFIRIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, RODRIGO NOVELINI INACIO - SP314716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como o de prioridade na tramitação processual.

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora apresentou planilha de cálculos (id 2606615), demonstrando os valores que entende corretos acerca da nova R.M.I. pleiteada pelo autor; no entanto, referida planilha deixou de deduzir os valores já pagos pelo Instituto Previdenciário, apresentando como valor da causa a somatória dos valores cheios. Além disso, informou o valor da nova R.M.I. referente ao mês de agosto/2017 exatamente no valor já pago pelo instituto desde 07/06/2017, conforme tela INFEN juntada aos autos (id 2606584). Deixou de demonstrar, também, como chegou aos valores referentes à nova R.M.I. pleiteada.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, justificando o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da presente ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, deduzindo os valores efetivamente pagos pela autarquia previdenciária e demonstrando como chegou ao valor referente a nova R.M.I.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e Cumpra-se.

ASSIS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-23.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELDER RICARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURLAN GONCALVES - SP389741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, justificar a proposição deste feito, tendo em vista o acordo de cooperação entre a CEF e o CNJ (Termo de Cooperação Técnica n. 009/2013, Publicado no DOU, Seção 3, página 129, de 18/4/2013, com Termo Aditivo firmado em 27/07/2017), que modifica o procedimento de liberação do saldo de contas do FGTS para o cidadão recluso, sem necessidade de Alvará Judicial, conforme amplamente divulgado pela Caixa Econômica Federal e pelos órgãos de imprensa (ver procedimentos aqui: <http://www.premioinnovar.com.br/proposta/alteracao-de-procedimento-para-saque-do-fgts-de-pessoas-presas/print>).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se

ASSIS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAQUIM SPAMPINATO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, observo que o feito apresentou prevenção, conforme certidão Id. 2241614.

No mais, observo que a parte autora declarou, na peça inicial, a sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo, porém não consta no instrumento de procuração os poderes para requerer à gratuidade da justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica do outorgante.

Também apresentou planilha de cálculos, com a demonstração dos valores que entende corretos acerca da nova R.M.I. pleiteada pelo autor, no entanto, referida planilha não demonstra como a parte autora chegou aos valores referentes à nova R.M.I. pleiteada, apresentando diretamente as diferenças que entende devidas, sem demonstração dos valores a que teria direito e a consequente dedução dos valores já pagos pelo Instituto Previdenciário, além de não ter incluído no somatório o valor de 12 (doze) prestações vincendas, o que impede a correta apuração do valor da causa.

Finalmente, não juntou aos autos comprovante de residência atualizado.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntando:

1- esclarecimentos pomenorizados acerca da possível prevenção noticiada na certidão id. 2241614, trazendo cópia autenticada ou declarada autêntica das principais peças (inicial, contestação, sentença e trânsito em julgado), se houver, referente aos processos mencionados;

2 - Declaração de Pobreza firmada de próprio punho pelo requerente ou Procuração com poderes específicos para tal mister ou ainda, recolher as custas iniciais;

3 - planilha atualizada de cálculos, desde a data em que pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da presente ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, deduzindo os valores efetivamente pagos pela autarquia previdenciária e demonstrando como chegou ao valor referente à nova R.M.I.

4- comprovante de residência atualizado.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e Cumpra-se.

ASSIS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-16.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OTACILIO JOSE DORACIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em face do Ofício PSE/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretária, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Juntada a Contestação do Instituto Previdenciário, com ou sem proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**JUÍZA FEDERAL****DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 8544****MONITORIA**

0000144-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIULIANO ROLIM SIMAO(SP289605 - ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO) X ADRIANO RODRIGUES MEIRA(SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X AMELIA RODRIGUES SOARES

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIULIANO ROLIM SIMÃO; ADRIANO RODRIGUES MEIRA; AMÉLIA RODRIGUES SOARES, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 23.517,01 (vinte e três mil, quinhentos e dezessete reais e um centavo). A Caixa alega ter firmado com os réus contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 24.0284.185.0003905-04), para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Entretanto, afirma que os réus não cumpriram com suas obrigações, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Giuliano Rolim Simão apresentou embargos à ação monitoria às fls. 81/85, requerendo a suspensão do feito até julgamento final da ação revisional ajuizada. Cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Revisão Contratual nº 0000354-44.2007.403.6116 (fls. 174/190). Adriano Rodrigues Meira apresentou embargos à ação monitoria às fls. 194/200. No mérito, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor; abusividade da incidência da Tabela Price e da capitalização de juros. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 202/205). É o relatório. Decido. Fundamentação. Inicialmente, convém ponderar que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do saldo devedor e das parcelas mensais do contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental estampado na Lei nº 10.260/01, sem consideração de questões fáticas. Com isso, desnecessária a realização de prova oral e pericial, vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. De tal feita, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que o réu Giuliano Rolim Simão opôs Embargos às fls. 81/85, com o intuito de suspender a presente ação monitoria até julgamento final da ação revisional nº 0000354-44.2007.403.6116. Tendo sido noticiado nos autos o julgamento daquela demanda (fls. 173/190), já transitada em julgada, constata-se que já foi atingida a tutela pretendida. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente necessidade. Quanto aos Embargos Monitorios opostos pelo réu Adriano Rodrigues Meira às fls. 194/200, depreende-se dos autos, notadamente das fls. 173/190, que o embargante ajuizou precedentemente ao pleito vertente, a ação de revisão contratual nº 0000354-44.2007.403.6116, que teve por objeto o instrumento negocial sub iudice (contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003905-04, em 03/05/2002, no valor global de R\$ 18.909,35 (dezoito mil, novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos)). As questões atinentes às cláusulas do ajuste aludido restaram apreciadas pelo E. TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Exmo. Sr. Des. Federal Wilson Zauhy (Ap. Civil transitada em julgada na data de 07/03/2017), assim ementado: DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CDC. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. 1. Conquanto a Lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/01, o fato é que nela também há expressa previsão de que a CEF figure apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. 2. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do código de Defesa do Consumidor, de modo que resta prejudicada a análise das alegações de possíveis violações às tais regras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Uma das mais importantes consequências deste princípio é a inmutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade. 4. O recorrente, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos, com inquestionável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 5. A despeito de a Tabela Price não promover, em si, a incidência de juros sobre juros, a aplicação dada pelos agentes financeiros a esse sistema acaba por gerar o tão questionado anatocismo. 6. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. 7. Apelação parcialmente provida. Conforme se verifica, tanto a ação ordinária acima referida quanto os presentes embargos monitorios tem por objeto a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003905-04, para extirpar da avença a capitalização mensal e juros e a aplicação da tabela price, e, ainda, a incidência das normas do CDC. Vê-se, pois, que pretende o embargante atacar questões sobre as quais já teve oportunidade de discutir quando do ajuizamento da ação revisional, que foram objeto de análise e julgamento, já transitado em julgada. É de se destacar que as ações revisionais são eminentemente declaratórias e limitam-se, em regra, a adequar os encargos pactuados aos parâmetros legais. Assim, o trânsito em julgado da sentença proferida no âmbito da demanda revisional, com matéria idêntica aos presentes embargos, fez com que se aperfeiçoasse, em relação às cláusulas do contrato objeto da presente lide, a coisa julgada material (artigo 502 do CPC). Tal fato, entretanto, implica na adequação da ação monitoria aos parâmetros reconhecidos como válidos no pleito ordinário. Por todo o exposto, julgo extintos os embargos monitorios apresentados por Giuliano Rolim Simão (fls. 81/86) e por Adriano Rodrigues Meira (fls. 194/200), sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e V, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, e considerando a revelia da embargada Amélia Rodrigues Soares diante da ausência de embargos, reconheço a CEF credora dos réus, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 702 e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, e determino o prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos da Apelação Civil nº 0000144-56.2008.403.6116. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% do valor atualizado dos valores contratados impagos, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa em relação ao embargante Giuliano Rolim Simão, enquanto perdurar a condição financeira, que motiva a concessão da gratuidade, que ora defiro, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Fixo os honorários do curador especial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas pelos embargantes, na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-53.2016.403.6116 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, pela qual ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustentou, em síntese, que trabalho como Motorista Canavieiro, profissão que se caracteriza como atividade especial, onde ficava exposto aos agentes nocivos e agressivos à saúde e integridade física, nos seguintes períodos: 06/05/1996 a 12/11/1996, 20/01/1997 a 27/12/1998, 19/04/1999 a 06/12/1999, 08/05/2000 a 12/11/2000, 01/04/2003 a 29/11/2003, 12/04/2004 a 14/12/2004, 11/04/2005 a 06/12/2005, 17/04/2006 a 08/12/2006, 09/04/2007 a 19/01/2011 e 21/03/2011 a 27/12/2013. Arguiu que tais períodos devem ser reconhecidos como realizados em condições especiais e convertidos em tempo comum e posteriormente lhe seja concedido a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a data do requerimento administrativo - 15/09/2015. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/167) A decisão de fls. 170/171 indeferiu a tutela de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Anexado o CNIS às fls. 172. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 180/187), alegando, no mérito, que o autor não preenche todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício e que não comprovou por meio hábil ter laborado sob condições prejudiciais. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 188/239). Réplica às fls. 244/249. O feito foi saneado pela r. decisão de fl. 251, a qual indeferiu a produção de prova pericial. As fls. 255/256 sobreveio manifestação da parte autora para registrar seu inconformismo com o indeferimento da produção da prova pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para produção de sentença. É o breve relato. Decido. 2. PRELIMINARMENTE: Do cerceamento do direito à produção de provas: Afirma a parte autora, às fls. 255/256, que lhe fora cerceado o direito à produção de provas, em decorrência do indeferimento da produção de prova pericial. Nos termos do artigo 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a prova pericial quando a prova do fato não depender do conhecimento especial do técnico e/ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ambas as hipóteses estão presentes nos autos. O fato que se pretende provar não depende de conhecimento técnico especializado, sendo passível de comprovação documental. A prova pericial não deve ser utilizada como forma de substituir a apresentação de formulários e laudos técnicos existentes e válidos, pelo simples fato de o autor, imotivadamente, não concordar com seu conteúdo. Se o conteúdo de tais documentos não corresponder a verdade, haverá crime de falsidade, que deve ser apurado na esfera competente para tanto. O mero fato de os formulários e laudos técnicos não conterem a exposição ao agente nocivo é insuficiente para justificar o interesse na produção de prova pericial, vez que não se pode simplesmente presumir que tais documentos não expressem a verdade. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial requerida. 3. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Em que pese as alegações da parte autora quanto ao indeferimento da prova pericial (fls. 255/256), deveria ter manifestado seu inconformismo através do recurso próprio. Assim, considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. 2.1 - Aposentadoria Especial: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979) e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis, ou medição da temperatura, por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo para os agentes nocivos calor e ruído; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013. Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003. Com estas premissas, passo a verificar se o autor tem algum período que pode ser caracterizado como especial e convertido em comum. Pretende o autor reconhecer, como tempo de serviço especial, aqueles trabalhados nos períodos de: 06/05/1996 a 12/11/1996, 20/01/1997 a 27/12/1998, 19/04/1999 a 06/12/1999, 08/05/2000 a 12/11/2000, 01/04/2003 a 29/11/2003, 12/04/2004 a 14/12/2004, 11/04/2005 a 06/12/2005, 17/04/2006 a 08/12/2006, 09/04/2007 a 19/01/2011 e 21/03/2011 a 27/12/2013, como motorista canavieiro. Não há dúvidas quanto a efetiva prestação do serviço na função de motorista, já que devidamente anotado na Carteira de Trabalho (fls. 39/69) e no CNIS (fls. 26/38), não contestados pelo INSS. A empresa Companhia Agrícola Santa Amélia apresentou formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, fazendo-o, porém, na data da solicitação do autor, e não nas datas das realizações dos serviços ditos especiais, como se vê: às fls. 92/93 (período de 06/05/1996 a 12/11/1996); fls. 94/95 (período de 20/01/1997 a 27/12/1998); fls. 96/97 (período de 19/04/1999 a 06/12/1999); fls. 98/99 (período de 08/05/2000 a 12/11/2000). Referidos formulários fazem referência ao cargo de motorista exercido pelo autor no setor canavieiro, em embora conste a exposição do autor ao fator de risco ruído, os dados foram fundamentados em laudo de 2004, uma vez que na época não havia laudo pericial. Segundo os documentos, a exposição ao ruído era habitual e permanente, porém não fazem menção à sua intensidade. Também foram juntados os formulários emitidos pela mesma empresa às fls. 101/102 (períodos de 01/04/2003 a 29/11/2003, 12/04/2004 a 14/12/2004, 11/04/2005 a 06/12/2005, 17/04/2006 a 08/12/2006, 09/04/2007 a 19/01/2011 e 21/03/2011 a 27/12/2013). Segundo os formulários, nos referidos períodos o autor laborou na função de motorista, no setor agrícola, dirigindo caminhão truck, exposto ao agente nocivo ruído de 81,00 dB(A). Consta, ainda, o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais no período, os quais foram retirados do PPRA-2014. Para o reconhecimento da especialidade do labor no período, a exposição ao agente nocivo ruído deveria ser superior a 85,00 dB. Ademais, todos os formulários apresentados pela empresa, elaborados após as prestações dos serviços, não vieram acompanhados de laudos técnicos. A finalidade do laudo pericial está na coleta de informações precisas sobre as reais condições de trabalho do segurado, no ambiente imputado como insalubre ou perigoso, especificando os agentes agressivos a que ele está submetido e a periodicidade com que isto se dava. Com base nestas informações, a empresa preenche o formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, e este sim, é o meio idôneo à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, nos termos da legislação vigente. Porém, no presente caso, não foram realizados/apresentados os respectivos laudos. A simples menção ao desempenho da função de motorista não é apta ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado, devendo o segurado apresentar documento hábil que pomemorize o desempenho das atividades exercidas, bem como os agentes agressores a que esteve exposto no exercício da função, inclusive porque, no período pretendido, não se cogita a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Desta forma, a ausência dos mencionados documentos é circunstância impeditiva ao reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. Por fim, concluo que os formulários patronais, não se mostram suficientes a comprovarem, de maneira inequívoca, a efetiva exposição do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde, no caso o ruído superior ao limite legal, de modo habitual e permanente, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados pelo autor, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Roberto Rodrigues da Silva, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 57.745,67), nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-38.2016.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ANTONIO DOS REIS às fls. 252-261, por meio dos quais alega a existência de contradição existente na decisão proferida às fls. 243-248. Argumenta que a sentença não reconheceu a especialidade de nenhum período, sob o fundamento da falta de prova do labor especial. Dessa forma, não poderia ter negado a produção de prova pericial. Sustenta, ainda, que os eventuais erros no preenchimento dos PPPs é de responsabilidade da empresa e do INSS, não podendo o segurado ser prejudicado por tal fato. Aduz, finalmente, que ao contrário do que restou decidido, o laudo técnico é desnecessário no para o período de 21/01/2008 a 01/02/2010, no qual o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído. Pleiteia o acolhimento dos embargos, bem como o seu provimento para esclarecer as apontadas contradições. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 14/09/2017, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 06/09/2017 (uma quarta-feira, anterior ao feriado do dia 7 de setembro). Todavia, não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, tanto no que diz respeito ao indeferimento da produção da prova pericial, quanto em relação aos citados PPPs. Ora, na sentença impugnada deixou bem claros os fundamentos do indeferimento dos pedidos formulados pelo autor. Não há contradição, mas puro inconformismo. Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Com efeito, o julgador firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado. 4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas contradições suscitadas nos embargos aclaratórios inexistiram, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada. Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por José Antonio dos Reis, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-22.2016.403.6116 - MANOEL DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MANOEL DE ARAÚJO às fls. 526-534, por meio dos quais alega a existência de contradição existente na sentença proferida às fls. 514-521. Argumenta que a sentença foi contraditória ao não reconhecer como atividade especial exercida pelo autor na condição de mecânico nos períodos anteriores a 28/04/1995, pois ele não teria apresentado nenhum outro documento, mas tão somente sua Carteira de Trabalho. Aduz que a CTPS faz prova plena do serviço prestado pelo segurado, embora não comprove a especialidade. Sustenta, ainda, a ocorrência de uma segunda contradição, consistente na determinação da aplicação da correção monetária, pois o decidido nas ADINS nºs. 4.357/DF e 4.425/DF e a Lei nº 11.960/2009 são institutos antagônicos entre si, não podendo ser aplicadas de forma simultânea. Pleiteia o acolhimento dos embargos, bem como o seu provimento para esclarecer as apontadas contradições. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 14/09/2017, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 06/09/2017 (uma quarta-feira, anterior ao feriado do dia 7 de setembro). Todavia, não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, tanto no que diz respeito ao não reconhecimento dos períodos especiais na condição de mecânico, quanto no cálculo dos juros e correção monetária das parcelas em atraso. Ora, a sentença impugnada deixou bem claros os fundamentos da não consideração dos períodos alegadamente exercidos em condições especiais, assim como os critérios a serem utilizados no cálculo dos valores em atraso. Não há contradição, mas mero inconformismo. Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Com efeito, o julgador firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado. 4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas contradições suscitadas nos embargos aclaratórios inexistiram, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada. Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por Manoel de Araújo, porém para rejeitá-los, diante da inexistência das alegadas contradições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-12.2016.403.6116 - MARIA ENEIDE NOGUEIRA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA ENEIDE NOGUEIRA MACHADO, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 179/186. Argumenta que foram reconhecidos os períodos laborados pela parte autora compreendidos entre 29/04/1962 a 16/09/1967 e de 11/03/1969 a 19/12/1972, mas, no entanto, no dispositivo da referida sentença constou como reconhecido apenas o período compreendido entre 29/04/1962 a 16/09/1967. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos (fl. 193). Da análise dos autos e das razões apresentadas, noto que não assiste razão à embargante. Conforme consta na sentença embargada, embora a autora tenha apresentado documentos dando conta do seu trabalho na roça, o início de prova material em relação ao período de 11/03/1969 a 19/12/1972 e posteriores, não foi corroborado pela prova testemunhal, motivo pelo qual restou afastado o reconhecimento do referido tempo rural. O ato decisório embargado é suficientemente claro ao concluir pelo trabalho rural da autora em regime de economia familiar até a data de seu casamento. Verifico, assim, que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Na verdade, trata-se de inconformismo do embargante com a decisão proferida, motivo pelo qual os embargos são meramente infringentes: busca-se, tão somente, alterar o seu conteúdo e não aclará-lo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-37.2017.403.6116 - HELENA MARCOLINO DA SILVA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por HELENA MARCOLINO DA SILVA em face da UNIÃO. Visa à majoração da pensão que recebe do ex-combatente do Exército José Mazzo. Sustenta que é ex-esposa e pensionista do Sr. José Mazzo, falecido em 01/08/2012, que ocupava o posto de 2º Tenente do Exército Brasileiro, com o qual foi casada até o ano de 1999, quando se separou. Desde então passou a receber pensão alimentícia no percentual de 25,4%, fixada por ocasião da separação consensual do casal, até a morte do instituidor em 01/08/2012, quando passou a receber pensão especial em reversão, no mesmo percentual. Todavia, pretende a majoração dessa pensão, argumentando que possui 71 anos de idade e o valor que recebe não é mais suficiente para cobrir os gastos com saúde, aluguel, remédios, etc. Postulou a concessão de tutela de urgência para a majoração da pensão para 50% (cinquenta por cento) até o julgamento da ação e, ao final, a procedência do pedido com a fixação do percentual de 100% (cem por cento). Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Atribuiu à causa o valor de R\$71.812,76, conforme planilha de fl. 12. Apresentou documentos às fls. 13/38. O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 42-43. Regularmente citada, a União ofertou contestação e documentos às fls. 51-67. Suscitou preliminar de impugnação ao valor da causa e, no mérito, sustentou que o valor da pensão especial em reversão do ex-combatente deve, por força da lei que rege o tema, corresponder exatamente ao valor fixado na decisão judicial da ação em que foram fixados os alimentos. No caso, os alimentos foram fixados no montante de 25,4% do valor da pensão que o falecido auferia, e o exército brasileiro não negou a continuidade do pagamento após a morte de José Mazzo, diante do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 8.059/90, concedendo-lhe a pensão especial em reversão, mantendo corretamente o percentual de 25,4%. Houve réplica às fls. 70-75. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas, conhecido diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. 2.1. Preliminar de Impugnação ao valor da causa. De fato, o valor atribuído à causa deve corresponder, na ação de alimentos, à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, nos termos do disposto no artigo 292, inciso III, do Código de Processo Civil. Atualmente, o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente das Forças Armadas é de R\$6.673,00 (conforme Lei nº 13.321/2016 - fl. 26), mais o adicional de 19% (fl. 23), atinge o valor total de 7.940,87 e, a partir de janeiro de 2018, será de R\$8.427,58. Sendo assim, a soma de 12 prestações mensais pretendidas pela requerente corresponde exatamente ao valor atribuído à causa, ou seja, R\$71.812,76, nos termos da planilha de fl. 12. Observe-se que a autora pede o pagamento das diferenças em atraso, retroativo à data da citação. Sendo assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada pela União. 2.2. Mérito. Quanto ao mérito, todavia, o pedido é improcedente. A pensão especial devida aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial e seus dependentes obedece à disciplina própria, estando regulada pela Lei nº 8.059/90, nos seguintes termos: Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se I - pensão especial de benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; (...) Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Art. 6º. A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. Art. 8º. A pensão especial não será deferida: I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos; (...) Art. 9º. Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes. 1º. Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes. Note-se que em relação à pensão ora tratada a ex-esposa não figura como dependente do militar falecido - para os quais a lei determina a divisão do benefício em quotas-partes iguais - mas como beneficiária da pensão em decorrência do direito a alimentos fixados em sentença judicial transitada em julgado (fl. 18), conforme se conclui da leitura dos artigos 5º e 9º. Sendo assim, e como a lei faz expressa ressalva de que a viúva separada tem direito à pensão por morte somente na proporção do valor que estiver percebendo a título de alimentos, não há como acolher o pedido de majoração do benefício, sob pena de afronta ao citado comando legal. Nessa linha, é defeso ao Poder Judiciário conferir benefício que o próprio legislador deixou de reconhecer à ex-esposa, sob pena de conceder benefício sem disposição legal, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e separação de poderes. Nesse sentido cabe trazer à colação o seguinte precedente do Egr. TRF da 4ª Região: PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EX-CÔNJUGE. VALOR DO BENEFÍCIO. A ex-esposa é beneficiária da pensão especial de ex-combatente somente quando perceber pensão alimentícia estabelecida em decisão judicial. O valor da pensão especial será o mesmo do valor da pensão de alimentos. Art. 9º da Lei nº 8.059/90. (AC 20027200004690/SC, 4ª Turma, rel. Des. Federal Edgard Lippmann Junior, DJ) Sendo assim, estando comprovado nos autos que a demandante era dependente na condição de ex-esposa que percebia pensão alimentícia do ex-combatente, no percentual de 25,4% (vinte e cinco virgula quatro por cento) (fl. 18), impõe-se a aplicação do artigo 9º da Lei nº 8.059/90, com a concessão da pensão especial em reversão, no mesmo percentual fixado em decisão judicial a título de alimentos, tal como fez o Comando do Exército (fls. 65-67). Destarte, não há que se falar em majoração da pensão especial paga à autora, mesmo diante da alegada alteração de sua situação financeira, em virtude da ausência de amparo legal. 3. DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na exordial por Helena Marcolino da Silva em face da União, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade (fl. 43), nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-26.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-56.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL X ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

SENTENÇA. RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução que lhe é movida por ARNALDO THOMÉ nos autos da ação executiva em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, porquanto pretende receber o valor total de R\$ 91.355,97 (R\$ 90.774,69 relativo ao indébito tributário e R\$ 581,28, concernente às custas processuais adiantadas pelo autor), quando, na realidade, o valor exequendo, calculado na forma do julgado, limita-se a R\$ 581,28, concernente às custas processuais naquele ano, uma vez que inexistiu valor de tributo a ser restituído ao autor. Argumenta que os valores percebidos mensalmente pelo autor, nas competências a que se referiu a ação trabalhista em comento (anos de 1996 a 1999) já se sujeitavam à alíquota máxima de imposto de renda, o que se repetiu em relação aos rendimentos recebidos no ano de 2006, também pagos em atraso por meio da ação trabalhista. Esclareceu, ainda, que, quando ocorre esta situação, não há diferença matemática entre adicionar os rendimentos recebidos de forma acumulada nas declarações de ajuste anuais correspondentes às épocas próprias ou adicionar o rendimento total acumulado no ano do efetivo recebimento. Além disso, sustentou que nos cálculos apresentado pelo autor/exequente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado. Por fim, pugna pela procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução nos cálculos apurados pelo embargado e a sua condenação nos ônus da sucumbência. A inicial juntou os documentos de fls. 07-24. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 26). O embargado apresentou impugnação às fls. 29-43, sustentando, como preliminar, carência de ação, ante a inadequação da via eleita no atual momento processual. No mérito, afirmou que, de fato, equivocou-se na elaboração dos cálculos apresentados, vez que não considerou a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora dos encargos trabalhistas recebidos, em observância ao v. acórdão de fls. 184-190 dos autos; contudo, o embargante equivocou-se ao sustentar que inexistiu valor a ser restituído. Ao final, pugnou pela remessa dos autos ao contador judicial, pelo reconhecimento da preliminar arguida ou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 40-43. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 44), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 45-49. Instado a se manifestar, o embargante o fez à fl. 51, reiterando seus pleitos de fls. 02-06. O embargado, por sua vez, discordou dos cálculos ofertados pelo contador judicial, requerendo a sua rejeição e, em contrapartida, a homologação de seus novos cálculos, nos quais foram apurados saldos a serem restituídos pelo embargante, com a total improcedência dos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 60-67. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A OI comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. 2.1 DA PRELIMINAR. O embargo, não obstante tenha a Lei nº 11.232/05 reformado o processo de execução, consagrando o instituto processual do cumprimento de sentença, no caso dos autos, ela não se aplica, porquanto se trata de Execução contra a Fazenda Pública. Sendo assim, na época da oposição (26/10/2015), a hipótese era regida pelo artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Portanto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. 2.2 DO MÉRITO. Inicialmente destaco que a Contadoria Judicial, por se tratar de órgão auxiliar oficial, pertencente aos quadros da Justiça Federal, desfruta da inteira confiança deste Juízo. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declarados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: *Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exigência vale em relação a valores exigidos em dissorância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fls. 45-49, o Contador judicial concluiu que: [...] O julgado, contido na r. sentença de fls. 140/144 e v. acórdão de fls. 184/190v., proferida nos autos principais, reconheceu o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, bem como determinou que o imposto de renda devido fosse recalculado, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência. Determinou ainda que, os valores fossem corrigidos pela variação da taxa SELIC. A parte autora apresentou os cálculos de fls. 198/201 dos autos principais e a União Federal apresentou os cálculos de fls. 12/14 dos presentes Embargos. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 26, procedemos à análise e conferência dos cálculos em comento e constatamos que, s.m.j., os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 12/14, dos presentes autos, foram elaborados em conformidade com o julgado. Entretanto, ressaltamos que, em relação ao ano-calendário de 1999 - exercício 2000, não foi possível conferir os dados da declaração, haja vista a inexistência de cópia e/ou extratos da DAA referida. Isso posto, apresentamos os cálculos que segue, atualizados da data dos cálculos de fls. 12/14 (abril/2007), que apura um saldo negativo para o cálculo em comento. Ressalta-se que, independentemente dos valores acrescidos na reclamação trabalhista, os rendimentos do autor nas datas em que deveria ter recebido tais verbas, atingiram à alíquota máxima do IRPF, portanto, é dedutível que, sobre qualquer valor acrescido haveria incidência da alíquota máxima [...]. Com efeito, analisando a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria, verifiquei a inexistência de Imposto de Renda a restituir ao embargado. Sendo assim, adoto como corretos os cálculos efetuados Contadoria Judicial às fls. 45-49, reiterados pelas informações e demonstrativos de fls. 71-76, os quais apuraram a inexistência de valores a serem restituídos ao embargado, sendo devido tão somente o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor/embargado. Destarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. DISPOSITIVO. 3. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução tão somente em R\$ 581,28 (quinhentos e oitenta e oito centavos), atualizado para 04/09/2015, devido a título de custas processuais dos autos principais de nº 0001825-56.2011.403.6116, a serem reembolsadas ao exequente/embargado. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do embargado, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, que nesta demanda corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 90.774,69). Extraia-se cópia desta sentença, bem como das informações e dos cálculos de fls. 45-49 e 71-77, juntando-as no processo principal (nº 0001825-56.2011.403.6116) e nele prosseguindo com a requisição do valor devido. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-65.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA X SOLANGE PEREIRA X MARCIO JOSE MARQUES PEREIRA X GILSON BRAGA PEREIRA X CRISTIANI BRAGA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA AMBROSIO X OSMARINA BENEDITA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PC. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO TRIBUTÁRIO SOCIAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO COMUM

000452-68.2003.403.6116 (2003.61.16.000452-6) - ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o(a) Dr.(a) JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO, OAB/SP 387.307.Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001219-72.2004.403.6116 (2004.61.16.001219-9) - VERALUCIA LAUTON DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VERALUCIA LAUTON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Publicação para o(a) Dr.(a) GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, OAB/SP 356.391.Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001221-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001221-4) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a) Dr.(a) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB/SP 388.886.Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001047-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001047-0) - MARINHO PIRES DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a) Dr.(a) HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507.Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001306-18.2010.403.6116 - NILZA MACIEL(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a) Dr.(a) LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES, OAB/SP 265.922.Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002118-60.2010.403.6116 - GILMAR MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILMAR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr. ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e Dr. MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001098-97.2011.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a) Dr.(a) MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298 e ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319.Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000657-82.2012.403.6116 - SIRLEI INACIO DE ABREU(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para a Dra. MÁRCIA PIKEL, OAB/SP 123.177 e Dra. LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB/SP 388.886.Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000996-07.2013.403.6116 - NILZA MACIEL DEL BEM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a) Dr.(a) LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES, OAB/SP 265.922.Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001255-02.2013.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001186-72.2010.403.6116 - SUELI FATIMA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr. ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e Dr. MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003593-1) - MARIA DE FATIMA SANTOS X VERA LUCIA QUILLES DA SILVA X ZENAIDE QUILLES CARPI X LUCIMAR QUILLES NUNES X ZELIA QUILLES X SERGIO QUILLES X ORAIDE QUILLES X MARIA ELENA DE ANDRADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DE FATIMA SANTOS X VERA LUCIA QUILLES DA SILVA X ZENAIDE QUILLES CARPI X LUCIMAR QUILLES NUNES X ZELIA QUILLES X SERGIO QUILLES X ORAIDE QUILLES X MARIA ELENA DE ANDRADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000805-93.2012.403.6116 - DIMAS PEREIRA - INCAPAZ X MARLENE PEREIRA MORAES DE OLIVEIRA(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIMAS PEREIRA - INCAPAZ X MARLENE PEREIRA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001664-12.2012.403.6116 - SOLANGE ESTERINA KEKI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ESTERINA KEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarmamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-50.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RAFAELA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela inscritos.

Dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para sentença.

Bauru, 21 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-56.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: COALA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela inscritos.

Aguarde-se o prazo para vinda das informações, prosseguindo-se na forma delibera da decisão agravada.

Int.

Bauru, 21 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-50.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RAFAELA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida no AGI 5017387-25.2017.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo, para as providências necessárias.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença.

Bauru, 4 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: J.A.D. COMERCIAL.AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial segue reproduzido o r. despacho anexado ao ato ordinatório anterior:

Defiro o pedido de juntada de novos documentos e de realização de audiência para a colheita de depoimento pessoal do representante legal da parte autora, conforme requerido pelo réu. Para tanto, designo o dia 31/10/2017, às 15h45min.

O pedido da parte autora para que seja oficiado ao Banco do Brasil para que informe se foram feitos os pagamentos informados nos autos, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art.5º, XXXIV, a, e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, concedo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha a informação desejada.

BAURU, 6 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAMELA LARISSA MARQUES DE MORAES PEREIRA, GUILHERME ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

DESPACHO

Por ordem judicial, em virtude de problemas no sistema PJe, reproduzo r. despacho proferido pelo MM. Juiz Federal Dr. José Francisco da Silva Neto, assinado em papel e anexado ao presente:

"Intime-se a Advogada nomeada, Dra. Amanda de Aquino Lopes Contrera, OAB/SP 369.668, pela imprensa oficial, a informar, em até cinco dias, se aceita o encargo. A persistir seu silêncio, venham os autos conclusos para nova nomeação, em substituição."

BAURU, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELZA MENDES DE OLIVEIRA 14122495890
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DA COSTA - SP145709
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Por determinação judicial, em virtude de problemas técnicos no PJe, reproduzo o r. despacho proferido e assinado em papel pelo MM. Juiz Federal, anexando ao presente feito sua cópia digitalizada:

"Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela parte autora, para cump determinado. Int."

BAURU, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da manifestação da União, para que diga quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.

Int.

BAURU, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, à parte exequente, para juntada de contrato de honorários.

Com sua juntada ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

BAURU, 6 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10468

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003869-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X DORALICE DE JESUS MILANEZE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE JESUS MILANEZE

Autos nº 0003869-14.2007.4.03.6108 Em sede de ação monitoria, para a cobrança de R\$ 25.300,36 (fls. 04), em fase de cumprimento de sentença, onde a CEF requer R\$ 49.848,97 (fls. 131), por primeiro a tudo, até cinco dias, para o polo econômico posicionar-se sobre o ofício do PAB local, fls. 167, a revelar levantados foram, em 04/07/2017, R\$ 42.429,01, em favor da Caixa Econômica Federal, atentando-se para o Princípio da Boa-fé Processual, intimando-se-a. Havendo manifestação ou decurso de prazo, pronta conclusão.

Expediente Nº 10469

MANDADO DE SEGURANCA

0006115-56.2002.403.6108 (2002.61.08.006115-0) - DROGALIDER DE BOTUCATU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Despacho de fls. 721, terceiro parágrafo: (...) Após, ante o pleito de fl. 703/705, intime-se a parte impetrante a juntar o contrato de honorários.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016651-47.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JURANDIR ASSIS(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 11553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010728-55.2007.403.6105 (2007.61.05.010728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X NELSON DE JESUS PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X MARIA INES STRACIALANO PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO

Intime-se a defesa do desarquivamento dos autos, os quais estão disponíveis em Secretaria para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias para os requerimentos cabíveis. A defesa deve se atentar ao sigilo de justiça decretado, estando os autos disponíveis às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Na ausência de manifestação retomem os autos ao arquivo.

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

DECISÃO DE FL. 677/Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 668/676 já acompanhado de suas razões. Intime-se as defesas da sentença de fls. 659/664 e para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se os réus pessoalmente do teor da sentença condenatória e preenchimento do termo de apelo. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez), tomar as providências cabíveis quanto ao pedido de fls. 666/667. SENTENÇA DE FLS. 659/664: ADRIANO MARTINS DA SILVA, BRUNO VILELA, DENIS DE LIMA CARNEIRO, EUDES BRAZ DA SILVA e RODNEI RODRIGUES DA SILVA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 10 de março de 2012, os acusados se deslocaram da cidade de São Paulo/SP até a cidade de Indaiatuba/SP, no veículo DDX-9536, com o fim específico de instalarem equipamentos de captação de senhas dos correntistas de agências da Caixa Econômica Federal. O dispositivo de fabricação caseira, na forma de uma carcaça plástica, contendo uma filmadora digital adaptada e uma unidade de leitora de cartões encontrado na posse dos acusados foi instalado na agência da CEF localizada na Avenida Francisco de Paula Leite, 2169, em Indaiatuba, às 07h59m e retirado às 09h39m, conforme consta do Laudo de nº 183/2012 referente à atuação dos réus no interior da agência. Tal equipamento, descrito no Laudo de nº 1491/12, foi colocado de modo superposto à estrutura de um dos caixas eletrônicos. Após a instalação, os acusados retornaram ao veículo e tomaram a Rodovia Presidente Castelo Branco (SP-280), sentido de São Paulo, quando foram abordados pelos policiais militares ACACIO XABREGAS e LUCIANO CALSAVARA que, em revista ao veículo, encontraram o referido equipamento dentro de uma sacola escondida no interior do carro, além de uma folha de caderno contendo o endereço da agência em questão e de outra agência da CEF, também de Indaiatuba. Após confessarem aos policiais a instalação do equipamento, conhecido como chupa-cabra, no terminal bancário da CEF para fins de coletar dados que seriam utilizados em compras online, os acusados foram presos em flagrante. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva, conforme decisão proferida às fls. 69/70 do Auto de Prisão em Flagrante. Recebimento da denúncia em 08.05.2012 (fls. 197 e vº). Os laudos periciais são os seguintes: Laudo nº 183/2012, referente ao registro das imagens captadas pelas câmeras de segurança da CEF (fls. 144/165); Laudo nº 149089/12, que descreve, dentre outros objetos encontrados em poder dos acusados, a folha de caderno com os endereços das agências (fls. 220); Laudo nº 185777/12, referente aos cartões apreendidos (fls. 222/229); Laudo nº 4978/12, relativo à navegação do aparelho GPS (fls. 231/232); Laudo nº 149180/12, que examinou o equipamento destinado à clonagem de cartões (fls. 233/240); Laudo nº 146/2014, com informações complementares sobre o equipamento apreendido, bem como acerca da possível identificação dos criminosos (fls. 579/594). Guias de entrada dos bens encaminhados ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária às fls. 368 e fls. 465. Citação às fls. 372. Respostas à acusação dos réus Adriano, Eudes e Rodney às fls. 375/376 e dos réus Bruno e Denis às fls. 373. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 383/384. Na mesma oportunidade este Juízo deferiu a liberdade provisória dos acusados mediante o pagamento de fiança fixada no valor de 10 (dez) salários-mínimos para cada réu. Com a comprovação do recolhimento das fianças estabelecidas, conforme guias de fls. 389, 390, 391, 392 e 400, foram expedidos alvarás de soltura, devidamente cumpridos em 22.06.2012 em relação aos réus Bruno (fls. 408), Denis (fls. 410), Rodney (fls. 412), Eudes (fls. 414), em 25.06.2012 no tocante ao réu Adriano (fls. 432 vº). Termos de compromisso assinados pelos réus às fls. 403,404, 405, 415 e 416. Os depoimentos das testemunhas de acusação, os policiais militares Acácio Xabregas e Luciano Calsavara, encontram-se gravados na mídia digital de fls. 480. Os interrogatórios dos acusados encontram-se na mídia digital de fls. 517. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu informações complementares do Laudo de nº 149180/12, bem como as demais diligências descritas às fls. 518/520, fls. 601/602 e fls. 621/622. As informações solicitadas encontram-se juntadas às fls. 525/529, 531, 532/558, 579, 594, 595, 597/599, 604 e 630/631. Não houve manifestação da defesa nesta fase processual, conforme certidão de fls. 620. Memórias da acusação às fls. 638/641 e os da defesa às fls. 601/619 (Bruno e Denis), complementados às fls. 643/645 e fls. 649/652 (Rodnei, Eudes e Adriano). Informações sobre antecedentes criminais encartadas nos autos em anexo. É o relatório. Decido. A presente ação penal tem por objetivo apurar a responsabilidade de Adriano Martins da Silva, Bruno Vilela, Denis de Lima Carneiro, Eudes Braz da Silva e Rodney Rodrigues da Silva pela tentativa do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A materialidade delitiva restou plenamente caracterizada nos autos pelos seguintes elementos probatórios: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/13); b) Boletim de ocorrência (fls. 14/18); c) auto de exibição e apreensão (fls. 19/22); d) diversos laudos periciais já mencionados nesta sentença. Também não há dúvidas acerca da autoria em relação a todos os denunciados. Os policiais militares responsáveis pela abordagem dos acusados prestaram em Juízo declarações semelhantes àquelas fornecidas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Consta do auto de prisão em flagrante que os policiais Acácio Xabregas e Luciano Calsavara, no dia 10.03.2012, por volta das 10h30m, durante patrulhamento na Rodovia SP-280, suspeitaram do veículo de placas DDX-9536 que estava parado no acostamento, com cinco indivíduos. Após a abordagem pessoal, os policiais prosseguiram com a inspeção veicular, quando encontraram escondida no console da alavanca de câmbio uma sacola branca contendo os equipamentos utilizados para a prática delitiva descrita na inicial, além da folha de papel com a anotação de dois endereços. Também foi possível constatar a passagem do veículo pela cidade de Indaiatuba, na Av. Francisco de Paula Leite, rua da agência da CEF que os réus instalaram o aparelho conhecido por chupa-cabra, ao checar o histórico de navegação do GPS. Aos policiais os réus confirmaram que todos estavam associados para clonagem de cartões e confessaram a instalação do aparelho na agência da CEF de Indaiatuba, por aproximadamente 01 (uma) hora e meia, para posterior utilização dos dados clonados para a realização de compras pela Internet. Em Juízo, os policiais confirmaram as informações prestadas por ocasião da prisão dos acusados, esclarecendo que a abordagem se deu em razão de considerarem suspeito o fato de 05 (cinco) indivíduos estarem em um único carro parado no acostamento da Rodovia SP-280. Reafirmaram que se encontrava escondida no carro a sacola onde estavam o aparelho para captação das informações bancárias e a folha de caderno contendo os endereços de duas agências da CEF, sendo que em uma delas se deu o crime narrado na inicial. perante a autoridade policial os réus se reservaram ao direito de permanecer calado. Interrogados em Juízo, todos os acusados negaram a prática do crime descrito na inicial e apresentaram uma narrativa dos fatos de maneira inverossímil semelhante, inclusive no que tange à riqueza dos detalhes. Alegaram, em síntese, que haviam passado a noite anterior à procura de uma chácara para futura realização de uma festa de aniversário e acabaram conhecendo umas meninas. Pela manhã, pararam para tomar café em uma padaria e, na sequência, quando retornavam à cidade de São Paulo, foram abordados pelos policiais. A versão oferecida dos acusados, contudo, restou isolada no conjunto probatório, carecendo de credibilidade e consistência, bem como desprovida de qualquer comprovação, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Por sua vez, os depoimentos dos policiais, os laudos periciais e as demais provas carreadas aos autos atestam a ocorrência do crime de furto qualificado, na modalidade tentada, na forma descrita na denúncia, impondo-se a condenação dos acusados. Apesar do exame das imagens captadas pelo sistema de segurança da CEF não ser conclusivo em relação ao reconhecimento facial dos acusados ante a ausência de parâmetros técnicos específicos para tanto, conforme mencionado nos Laudos de nº 183/2012 (fls. 144/165) e nº 146/2014 (fls. 579/594), do confronto das imagens gravadas no interior da agência no dia e horário dos fatos (fls. 148/162) com as fotografias dos réus tiradas por ocasião do flagrante (fls. 526/530) e imagens arquivadas pelo próprio dispositivo de clonagem de cartões no momento de execução do crime (fls. 587/588), pode-se inferir que o grupo de indivíduos que entrava e saía da agência, por várias vezes, de forma suspeita, com a utilização de vários caixas eletrônicos (ATMs) era composto pelos acusados que se revezavam nos atos tendentes a instalar o aparelho chupa-cabra para fins de apropriação fraudulenta das senhas e dados dos cartões dos correntistas. As imagens também revelam que alguns acusados faziam uso de boné, o que se traduz em uma clara tentativa de disfarce para evitar possível identificação pelos sistemas de segurança da agência. Tal disfarce, contudo, não se mostrou eficaz, por exemplo, no caso do réu Adriano, facilmente identificado nas imagens captadas (indivíduo H2), inclusive em razão da camiseta vermelha que trajava. Além das imagens dos réus captadas pelo próprio equipamento de clonagem apreendido, incluindo àquelas em que eles se encontravam dentro de um veículo, e depois da instalação do dispositivo, tratando-se possivelmente de um Ford Fiesta pelas características de seu painel, modelo que coincide com aquele utilizado pelos acusados na ação delitosa, os peritos responsáveis pela elaboração do laudo de nº 146/2014 também verificaram o registro do áudio com a gravação de conversas entre os indivíduos, com a identificação dos seguintes nomes: Eudes, João e Denis. Na análise dos dados armazenados na memória do equipamento em questão, os peritos identificaram ainda a clonagem de diversos cartões, inexistindo, portanto, ao contrário do que sustenta a defesa dos réus Bruno e Denis, qualquer dúvida quanto à capacidade do aparelho apreendido armazenar os dados bancários dos clientes. Também não há dúvida quanto à ocorrência das qualificadoras descritas na inicial (incisos II e IV). Em que pese o erro material verificado na denúncia e em seu recebimento ao apontar o inciso I do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal, a descrição dos fatos contidos na exordial se coaduna com a qualificadora prevista no inciso II, qual seja, crime cometido com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, que restou plenamente comprovada nos autos, haja vista a utilização pelos réus do equipamento instalado nos caixas como meio fraudulento para armazenamento dos dados bancários dos clientes, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo aos acusados que se defendem dos fatos narrados na denúncia. Por fim, o conjunto probatório sinaliza que todos os réus devem ser igualmente responsabilizados pelo crime descrito na inicial por haver prova suficiente de que os cinco acusados, de comum acordo, saíram juntos da cidade de São Paulo, dentro do mesmo veículo e com idêntico propósito de praticar o crime de subtração de dados de cartões bancários mediante a instalação do equipamento conhecido por chupa-cabra, visando a agência da CEF localizada na cidade de Indaiatuba, sendo certo que os acusados foram abordados logo após a prática delitiva por policiais militares que estranharão o veículo parado no acostamento da rodovia, com cinco ocupantes em seu interior, restando apreendido o equipamento de captação de senhas, que se encontrava escondido no interior do console do câmbio do automóvel, assim como um bilhete contendo o endereço da agência da CEF em questão. Não se perca de vista que no histórico de navegação do aparelho GPS instalado no veículo utilizado pelos acusados, além de diversos endereços de São Paulo, constou o registro do endereço da agência da CEF visando pelos acusados (Av. Francisco de Paula Leite - Indaiatuba), conforme se afere do laudo pericial de nº 4978/12 (fls. 231/232). Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ADRIANO MARTINS DA SILVA, BRUNO VILELA, DENIS DE LIMA CARNEIRO, EUDES BRAZ DA SILVA e RODNEI RODRIGUES DA SILVA nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de todos os acusados são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-los. As consequências delitivas e os motivos não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influenciou a prática do delito. Não ostentam antecedentes criminais. Considerando que o crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso II) para a caracterização do furto qualificado, nos termos do 4º, do artigo 155, enquanto que a outra qualificadora (incisos IV) é reconhecida como circunstância delitiva que agrava a pena-base, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto.... Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam atenuar a situação financeira dos acusados. Não há agravantes ou atenuantes. Sem causas de aumento de pena. Não havendo consumação delitiva e diante do iter criminoso percorrido, a pena deve ser diminuída em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em atenção ao disposto no artigo 387, 2º, do CPP, os réus permanecerão em prisão provisória nos seguintes períodos: de 10.03.2012 a 22.06.2012 (réus Bruno, Denis, Rodney e Eudes) e de 10.03.2012 a 25.06.2012 (réu Adriano). Fixado o regime aberto, não há alteração a ser apreciada. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Por se tratar de crime tentado, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP. Providências após o trânsito em julgado em relação à destinação da fiança recolhida pelos acusados, arbitrada em R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), tal importância deverá ser utilizada para abater parte dos pagamentos das custas processuais, multa e prestação pecuniária, nos termos dos artigos 336, 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal. Considerando a ausência de manifestação nos autos sobre a restituição dos celulares e o tempo decorrido desde sua apreensão, o que os tornou obsoletos em virtude dos avanços tecnológicos, determino a destruição dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados, com a adoção das providências cabíveis. Em relação aos cartões de crédito apreendidos, por se tratar de crime tentado de clonagem de dados bancários e, conforme o modus operandi apurado durante a instrução, não se mostra prudente sua devolução uma vez que tudo leva a crer que são instrumentos de outros crimes perpetrados pelos acusados. Ademais, os cartões já se encontram expirados, não possuindo sequer validade. Determino, portanto, sua destruição. Pelas informações colhidas na fase inquisitiva, depreende-se que o veículo Ford Fiesta, Placa DDX 9536, cuja apreensão encontra-se certificada às fls. 22, não foi restituído ao seu proprietário em face da ausência de manifestação nesse sentido. Observo, outrossim, que o referido veículo não interessa ao processo, por não estar vinculado como instrumento ou produto do crime apurado nestes autos, não cabendo a este Juízo apreciar eventual liberação jurídica ou administrativa de tal bem. Comunique-se à Delegacia responsável pela apreensão para as providências que entender cabíveis, instruindo-se com cópia de fls. 22. Considerando que o dinheiro arrecadado nos autos denota, pelas circunstâncias em que foi apreendido, tratar-se de produto da própria atividade delitosa, declaro a perda da quantia especificada nas guias de depósito de fls. 75/76, que deverá ser doada integralmente à entidade assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas. Nos termos do artigo 278, 5º, inciso II do Provimento CORE 64/2005, determino ao Supervisor do Depósito Judicial que proceda à destruição do restante dos materiais apreendidos. Proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei P.R.I.C

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais favorável. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos rural e especiais, com a conversão destes em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 29/08/2016 (NB 173.905.079-4).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de prova documental para os períodos especiais e da prova oral para o período rural pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fivo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especiais descritos na inicial.

3. Sobre os meios de prova**3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2. Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

4.2. Com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 10/11/2017

Horário: 14:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prova oral requerida pelas partes.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2017, às 16h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas.

Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

No caso das testemunhas residirem em cidade diversa desta Subseção, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLASTICOS ITAQUITI LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Plásticos Itaquití Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de tutela provisória de evidência que a autorize a excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar a base de cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de evidência** para autorizar à autora a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Unilever Brasil Gelados Ltda.** (filial inscrita no CNPJ sob o nº 11.806.723/0006-03), **Unilever Brasil Industrial Ltda.** (filiais inscritas no CNPJ sob os ns. 01.615.814/0064-87, 01.615.814/0062-15; 01.615.814/0028-13 e 01.615.814/0093-11), **Unilever Brasil Ltda.** (filiais inscritas no CNPJ/MF sob os ns. 61.068.276/0012-59, 61.068.276/0148-22, 61.068.276/0102-40 e 61.068.276/0077-02) contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP** e ao **Gerente de Filial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo - SP**. Visa à prolação de provimento liminar que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento do adicional ao FGTS, afastando integralmente a aplicação artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Alega a parte impetrante que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de créditos da atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento da finalidade do tributo em questão. Aduz, por fim, que a exação em questão tem base de incidência estranha à determinada pelo artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, recebo as emendas à inicial.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela de urgência.

(1) Da violação ao artigo 149 da Constituição

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade por violação do artigo 149.

Com efeito, consoante decidido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “*deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa*”, visto que “*o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente*” (AMS 0000603-29.2015.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 07/02/2017)

(2) Do exaurimento de finalidade

Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se)

Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à “*perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade*”, que é exatamente o fundamento desta ação.

Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma “contribuição social geral”, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República.

Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a **destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas**. No caso das “contribuições sociais gerais”, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser “necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social” (in *Direito tributário brasileiro*, 14ª ed., p. 53).

Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas **são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, conforme dispõe o § 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados “expurgos inflacionários”, o certo é que tal finalidade específica **não constou da lei**, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.

Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. **Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos “expurgos inflacionários”**, mesmo porque, nos precisos termos do § 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a **diversas finalidades sociais**, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região:

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, **considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente**. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.-: 30/04/2014) (destaque).

Assim, não se vislumbra a relevância do fundamento da ação, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de tutela de urgência, notadamente quando redunde em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a substituição das autoridades impetradas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e Gerente de Filial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em Campinas - SP e para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ RS 4.650.430,90 (quatro milhões, seiscentos e cinqüenta mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos).

(2) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005316-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOICEVANA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, MARIDALVA DOS SANTOS

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 14 de novembro de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEDRO HENRIQUE CARNIELLI

DESPACHO

1. Preliminarmente, defiro a prova documental requerida.

2. Para tanto, determino intimação da Caixa Econômica Federal para colacionar aos autos planilha com evolução da dívida, com a especificação dos índices utilizados. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, considerando o pedido da Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 23/10/2017, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

4. Expeça-se carta de intimação ao requerido.

5. Restando infrutífera a conciliação, dê-se vista à parte embargante/ré no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos novos documentos apresentados nos termos do item 2. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

RÉU: ANDERSON LOPES SERVILHA

DESPACHO

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.
3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu ANDERSON LOPES SERVILHA, fica decretada sua revelia.
4. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.
5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
10. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.
11. Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004430-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPERPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CLEZIO FERREIRA COUTINHO, ISABELDA ROCHA TOBIAS COUTINHO

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 16 de novembro de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004453-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 16 de novembro de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSIG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RENATO RANUCCI SIGNORELLI

DESPACHO

1. Defiro a citação do requerido.

2. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 16 de novembro às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.

6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intinem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FURLAN

DESPACHO

Defiro o pedido de alienação judicial do bem penhorado.

Preliminarmente, considerando que o manual de orientações da CEHAS requer laudo atualizado; considerando ainda que a avaliação do bem foi realizada em 2016 e que não há data disponível para designação de hasta pública para este ano, faz-se necessário a reavaliação do bem penhorado.

Assim, proceda a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem.

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias a que apresente o valor atualizado da dívida, com abatimento do valor a ser apropriado em seu favor.

Com o retorno do mandado, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

A penhora já foi realizada nos autos.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado e intime-se o executado da penhora no endereço em que citado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004314-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro a citação do requerido.

2. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 16 de novembro às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.

6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intinem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 16 de novembro de 2017, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretária promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
 9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.
- Campinas, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NATANAEL DA SILVA, JOSE NATANAEL SILVA JUNIOR, REINALDO UELINGTON SILVA, SIMONE DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de novembro de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
- Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).
- Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).
- Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).
- Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI
Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10876

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO

1- Fls. 3127/3128: Defiro o requerido e determino a suspensão do presente feito. Aguarde-se em Secretária até o final do mês de setembro pela notícia de formalização de acordo entre as partes. Após, intimem-se as partes a que informe qual a fase em que se encontram as tratativas. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0013973-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ - ESPOLIO X ANGELA BARBOSA FERRAZ X ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO DA SILVA X JOSE MAIA X ANGELA BARBOSA FERRAZ

Converso o julgamento em diligência para determinar à Secretária deste Juízo que cumpra o item 2 do despacho de fl. 91 com relação ao cor-requerido Roberto de Souza, citado à fl. 82. Decorrido o prazo para resposta de Roberto de Souza, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de novas diligências pelo correquerido, venham os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007186-24.2010.403.6105 - HELIO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de fl. 285/287, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 13. Diante da decisão de fl. 416/418, requiera o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 14. Intimem-se e cumpra-se.

0011402-28.2010.403.6105 - JAIME DIAS COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de fl. 286/289, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de fl. 196/200, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0013752-81.2013.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de fl. 286/289, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0009555-71.2013.403.6303 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Gervasio Mota dos Santos, CPF n.º 506.842.489-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, para que seja somado aos períodos urbanos comuns trabalhados até a data do requerimento administrativo (25/05/2011), ou subsidiariamente, que seja computado o tempo trabalhado até a data em que o autor completar o tempo para a aposentadoria pretendida. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 25/05/2011 (NB 42/152.306.358-8). Aduz que o réu não reconheceu o período rural trabalhado de junho/1969 a dezembro/1980 e de janeiro/1981 a fevereiro/1989, embora tenha juntado ao processo administrativo início de prova documental suficiente à comprovação do período. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 05/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/55), sem arguição de preliminares. No mérito, aduz a ausência de documentos suficientes a comprovar o efetivo labor rural nos períodos alegados pelo autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 62/84). Foi produzida prova oral em audiência realizada no âmbito do Juizado Especial Federal (fl. 89). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal para julgamento, com redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Campinas (fl. 103). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/05/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do ajuizamento da petição inicial (06/11/2013) não decorreu o prazo prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma mantém o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, quanto na integral existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural. Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feita da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ao ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural. A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STF. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o e. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. I. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. II. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. III. Agravo regimental a que se nega provimento. [AG 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1969, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idêntica será objeto de análise mais aprofundada. CASO DOS AUTOS I - Período rural. Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de jun/1969 a dez/1980 no município de Terra Rica-PR e de jan/1981 a fev/1989 no município de Diamante do Norte-PR. Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: Histórico escolar emitido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, referente ao período estudado pelo autor no Ginásio Estadual Santo Inácio de Loyolla, de 1972 a 1980 (fl. 65/verso e 66); Ficha de inscrição do pai do autor, senhor Esmeraldo Pinho dos Santos, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica, Paraná (fl. 66/67), no período entre 1969 a 1980; Certidão de Casamento do autor, realizado em 1986, de que consta a profissão de lavrador (fl. 68); Certidão de nascimento do filho do autor, no ano de 1987, em Diamante do Norte, Estado do Paraná (fl. 68/verso); Histórico Escolar emitido pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao período cursado pelo autor na Escola Rural Olavo Bilac, no ano de 1972, no município de Terra Rica-PR (fl. 69); Da análise dos referidos documentos, verifico que estes constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. O documento mais antigo referente ao autor refere-se ao ano de 1972, em que este teria cursado a Escola Rural Olavo Bilac no município de Terra Rica-PR. Acerca do período anterior a 1972, foi juntada ficha de inscrição do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica, referente ao ano de 1969 em diante. Contudo, nesta época, o autor contava com apenas 12 anos de idade e, embora seja do conhecimento geral que o trabalho na lavoura se inicia com terra idêntica, a verdade é que não há nenhum documento que comprove o trabalho do autor anteriormente aos 14 anos de idade, o que se deu em 13/05/1971. Nem mesmo as testemunhas ouvidas em audiência puderam dar seu testemunho neste sentido. Veja-se: Em seu depoimento, o autor declarou que: trabalhou na lavoura de 1969 a 1989, nas cidades de Terra Rica e Diamante do Norte, no Estado do Paraná; em Terra Rica trabalhou em sítio desde os 12 anos (1969) até 1980, com o proprietário Celso Pereira, cultivava café, algodão, amendoim, lavoura branca; começou a trabalhar com o pai (Esmeraldo Pinho dos Santos); trabalhava como meceiro; tem 7 irmãos; a partir do final de 1980 até 1989, trabalhou em Diamante do Norte-PR, na Fazenda Araponga, pertencente à Alcides Bono, plantando lavoura branca e café; casou em 1986 em Diamante do Norte, teve dois filhos, nascidos em 1989 e 1991. A testemunha Adilson, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, às perguntas formuladas pelo Juízo respondeu que: conheceu o autor em 1980 na Fazenda Araponga, em Diamante do Norte-PR; trabalhavam na mesma fazenda, pertencente à Alcides Bono; quando conheceu o autor, ele era solteiro; na fazenda plantavam café. A testemunha Marco, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, às perguntas formuladas pelo Juízo respondeu que: conheceu o autor na Fazenda Araponga, em Diamante do Norte, no Estado do Paraná; trabalharam juntos de 1982 a 1988; lá plantavam lavoura de café; o proprietário era o senhor Bono; quando conheceu o autor ele era solteiro; conheceu a mulher do autor, chamava-se Maria de Lourdes; sabe que ele teve filhos; o depoente ficou na fazenda até final de 1987, mas o autor continuou lá; começou em 1982 e o autor já estava na fazenda. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu: conheceu o autor jogando futebol na fazenda; ouvia que ele tinha vindo de Terra Rica, das lavouras de café. Às perguntas formuladas pelo Procurador Federal, respondeu: não viu o autor trabalhando em Terra Rica, mas quando terminava o jogo de futebol, conversavam sobre o tempo trabalhado na lavoura de café pelo autor em Terra Rica. Em análise ao conjunto de prova documental e oral produzido nos autos, tenho que restou efetivamente comprovado o trabalho rural do autor a partir dos 14 anos de idade, em 13/05/1971, até 28/02/1989. É que a partir de 08/03/1989 o autor ingressou com empregado na empresa Singer do Brasil, na região do município de Campinas. Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 13/05/1971 a 28/02/1989. II - Atividades comuns. Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos de trabalho registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, bem assim aqueles que já constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a computar o tempo rural e urbano comum, trabalhados pelo autor até a Data da Entrada do Requerimento Administrativo - DER (25/05/2011). Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo trabalhado até 25/05/2011 (DER). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Gervasio Mota dos Santos, CPF nº 506.842.489-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: 1. averbar o período rural trabalhado pelo autor de 13/05/1971 a 28/02/1989, bem assim todos os períodos registrados em CTPS e no CNIS, conforme tabela de tempo constante desta sentença (35 anos 3 meses 8 dias); 2. implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/152.306.358-8) em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2011); 3. pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício ora reconhecido, desde o requerimento administrativo, observados os consectários financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima do autor, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunicar-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF GERVASIO MOTA DOS SANTOS / 506.842.489-72 Nome da mãe Helena Mota dos Santos Tempo rural reconhecido De 13/05/1971 a 28/02/1989 Tempo total apurado até 25/05/2011 (DER) 35 anos 3 meses 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/152.306.358-8 Data do início do benefício (DIB) 25/05/2011 (DER) Data da citação 22/11/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação É dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo art. 496, 3º do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade, considerada a idade avançada do autor (mais de 60 anos) e a antiguidade da distribuição do feito.

0013060-77.2016.403.6105 - NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/147: Defiro a perícia médica indireta, a ser realizada nos documentos médicos juntados aos autos e naqueles que o autor fizer juntar aos autos até a data da pericia; nomeio para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.3. Por ocasião do exame pericial, deverá o Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acometa a Sra. Natália Cristina Lombas Oliverari? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A Sra. Natália encontrava-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença?(3.2) a data da cessação/cura da doença?(3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho?(3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?4. Faculto à parte autora a indicação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 67/68.6. Cumpra-se e intime-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004547-91.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(SP151657 - ROGERIA LEONI CRUZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Para o cumprimento da sentença de fls. 437/441, intime-se a União a apresentar os dados a fim de viabilizar a conversão em renda dos valores depositados em Juízo. 3. Cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (Fazenda Nacional) dos valores depositados pela parte autora nos autos (fls. 326/333), no código de receita indicado pela União. 4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo. 5. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e arquivem-se os autos. 6. Int.

0018002-89.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante diligida ato averbado de coator atribuído aos impetrados, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, destinadas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra e vale transporte pago em pecúnia. Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob essas rubricas aos terceiros não invertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende que seja reconhecida a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas em comento, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer outras contribuições previdenciárias, vencidas ou vincendas. Requer também que a autoridade se abstenha de proceder à lavratura de autos de infração e/ou impor quaisquer sanções administrativas em face das empresas, especialmente através de habilitação dos créditos passíveis de compensação mesmo após a autorização judicial, além da recusa de expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa. Juntou procuração e documentos (fls. 32/50), incluindo mídia digital à fl. 49. Houve determinação de emenda à inicial (fl. 53), o que foi cumprido pela impetrante às fls. 54/93 e recebido por este Juízo à fl. 94. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 94/94 verso). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/129), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia (fls. 153/156). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou as informações. Não arguiu preliminares. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostelizada (fls. 132/152). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o regular prosseguimento do processo (fl. 158/158 verso). Vieram os autos conclusos (fl. 162), os quais foram convertidos em diligência para juntada do agravo de instrumento nº 0007678-85.2016.4030000 (fls. 164/245), e na sequência retornaram à conclusão para julgamento (fl. 246). É a síntese do necessário. DECIDO: No que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). O mesmo raciocínio aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no ARsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJE 13/05/2014). (grifou-se) Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserida no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. As verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do auxílio-acidente. Em relação ao auxílio-transporte já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitindo não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRA B v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 .DTPB: Quanto ao salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias, não existe entendimento sedimentado sob o julgamento de Recursos Repetitivos do STJ prevendo sua natureza indenizatória. Pelo contrário, há entendimento de que sobre ele incide contribuição previdenciária, diante de sua natureza remuneratória, consoante se depreende do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788.) Por sua vez, a respeito dos valores pagos a título de salário-maternidade, observo que já existe entendimento sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, em relação ao salário-paternidade, o entendimento restou sedimentado no Tema nº 740 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420, MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 .FONTE REPUBLICAÇÃO.) No mesmo sentido, restou decidido no agravo de instrumento nº 0007678-85.2016.403.0000, conforme fls. 190/245 dos presentes autos cuja ementa destaca: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da CF/88 e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho com retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado (art. 129 da CTL), sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Precedentes. - Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial (art. 2º), entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 580676, Rel. Des. Federal Wilson Zaulhy, j. 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2016) DA COMPENSAÇÃO À COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem

necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. E ainda, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 485, I do CPC), por não se submeter à exigência tributária objurada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a impetrada deixe de promover a incidência das contribuições previdenciárias sobre: o TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); o AVISO PRÉVIO INDENIZADO; o AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE (os primeiros 15 dias); o VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. Por outro lado, o pedido de segurança improcede com relação aos seguintes itens: as FÉRIAS NORMAIS/USUFRUÍDAS; as HORAS EXTRAS, o SALÁRIO-MATERNIDADE e o SALÁRIO-PATERNIDADE. Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Indenvidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Ao SUDP para acrescentar a União Federal no polo passivo (fl. 131). P. R. I. e C. Campinas,

Expediente Nº 10877

DESAPROPRIACAO

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANA PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

1- Fls. 410/413, 414/415: Dê-se vista à parte expropriante a que se manifeste quanto ao requerido pelos Peritos e parte expropriada. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600352-15.1994.403.6105 (94.0600352-0) - CBC IND/ PESADAS S/A (SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Em complementação ao despacho de fl. 475, diante da aquiescência manifestada pela União à fl. 469 com o pedido de levantamento pela parte exequente dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, defiro o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente. 2- Sem prejuízo, oportunizo à exequente que se manifeste sobre o despacho de fl. 475, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0012800-10.2010.403.6105 - JORGE ROQUE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado à f.299.

0003589-13.2011.403.6105 - MARIO GILSON SCARPINELLI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 341. Prazo: 10 (dez) dias. 2. os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 347.

0007878-52.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MADALENA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ciência acerca da expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO (SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO (SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP (SP268400 - DOV BERENSTEIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 319/326: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0014455-12.2013.403.6105 - RODOLFO ANTONIO MINCON X CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON (SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0001109-79.2013.403.6303 - PAULO GARCIA MARQUES (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa BEKAERT SUMARÉ LTDA às fls. 116/123.

0010204-77.2015.403.6105 - BENEDITO LOPES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR, a saber: Data: 26/03/2018 Horário: 13:30h Local: Sede do Juízo Deprecado de Ribeirão do Pinhal - PR.

0012922-13.2016.403.6105 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 183/188: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 189.5. Intimem-se.

0020464-82.2016.403.6105 - ROBERTO NOBRE DA SILVA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 160/168 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Bruno Rogério de Godoy, de quem afirma ter dependido economicamente. Refere que requereu administrativamente o benefício em apreço, o qual lhe foi negado, razão pela qual busca obtê-lo aqui, devendo ser o réu condenado nas prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo. Adendos legais e consecratórios da sucumbência também pleiteia. A inicial juntou procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 106/107). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/120v.), rebatendo os termos do pedido e dizendo-o inoproducente, na consideração de que a autora não comprovou dependência econômica, condição indispensável à concessão do benefício lamentado; juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada (fls. 138/140). Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas e o INSS não se manifestou. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida (fl. 141). A autora comprovou a intimação das testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, as partes reiteraram as suas alegações, tendo a autora salientado que foi ela que recebeu a rescisão trabalhista de seu filho após o falecimento dele. É o relatório. DECIDO: Como se viu, cuida-se de ação mediante a qual pretende ascender obter pensão em razão da morte de descendente. O óbito de Bruno Rogério de Godoy, afirmado instituidor do benefício em tela, ocorreu em 09/08/2011 (fl. 31), fazendo eclodir o fato jurídico que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de outro lado, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes para fim previdenciário, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro grau de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Num primeiro sítio de vista, como se verifica, ficou evidenciada a qualidade de segurado do falecido. Os extratos do CNIS juntados aos autos dão conta de que ele desempenhou atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social até a data do óbito. Repare-se que o INSS não refuta nos autos a sua qualidade de segurado. É assim que, na forma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao tempo do óbito (09/08/2011), Bruno Rogério empalmava qualidade de segurado. Demais disso, as certidões do registro civil colacionadas aos autos dão conta de que a autora é, de fato, mãe do falecido. Isso considerado, resta apurar se presente dependência econômica, na época do óbito, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor). A esse propósito, comprovou-se nos autos que ambos viviam no mesmo endereço. Com efeito, nas notas fiscais de compra de bens (fls. 54 em diante) está registrado com endereço do falecido, a Fazenda da Mata, situada na Rua Benevenuto Moreto, Km 21. As testemunhas ouvidas confirmaram que o Bruno vivia com a sua mãe. Por outro lado, no documento de fl. 43 está registrado que este endereço era o mesmo da autora. As provas testemunhais, ainda que de forma indireta - pois as testemunhas não presenciaram a ocorrência -, corroboraram tal fato. Há, também, como elemento de prova da dependência econômica da autora com o falecido, a existência de uma conta-poupança conjunta, conforme o documento de fl. 56. Em sentido contrário, o INSS destaca que o falecido começou a trabalhar apenas no mês 02/2011, tendo mantido o emprego por apenas 07 meses antes de falecer, o que não poderia gerar uma relação de dependência econômica com a sua mãe, a autora. Contudo, a autora esclarece que o finado trabalhava informalmente desde a sua menoridade, o que foi confirmado por todas as testemunhas, que disseram que Bruno trabalhava numa olaria na cidade de Amparo, antes de seu último trabalho com registro. Ressalto que esta afirmação acerca do anterior trabalho informal do finado, corresponde a realidade que se observa junto à população mais pobre do Brasil, onde as pessoas começam a trabalhar desde a menoridade para ajudar a família, inclusive com o prejuízo de seus estudos, em geral. Ocorre que tais elementos probatórios não são suficientes a amparar a pretensão autoral, senão vejamos. Afirma o INSS que a autora era casada com Roberto Aparecido à época do falecimento, o qual também estava empregado desde o ano de 2009. Tais informações realmente se confirmam em elementos de prova material existentes nos autos, bem como no depoimento pessoal da autora. Entretanto, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que na verdade estava separada de fato do seu ex-marido à época, e que moravam em casas separadas na mesma fazenda onde trabalhavam. A autora ainda declarou que já estava com o relacionamento rompido com o seu ex-marido quando saiu da chácara de propriedade familiar, onde morava com ele na cidade de Amparo, antes de ir para a Fazenda da Mata (na cidade de Tuiuti). Disse que ambos entraram na mesma época na referida fazenda, mas que foram morar em casas separadas. Sobre a questão financeira, afirmou que seu ex-marido ajudava financeiramente, com cerca de R\$ 300,00 a cada 2 ou 3 meses, valores que eram dados diretamente a Bruno. Ainda acerca desta questão, a testemunha Arisvaldo, confirmou a tese da autora, disse que a conhecia da cidade de Amparo, antes de sua mudança para a fazenda em tela e que lá o casal morava em casas separadas. Já a testemunha Juliano, por sua vez, afirmou conhecer a autora há muitos anos, também da cidade de Amparo e que acha que quando ela se casou ela foi para a fazenda. Contudo, reputo que a versão de que a autora e seu ex-marido estavam separados de fato na época dos fatos não se apresenta crível e razoável. De tal forma, considero que valem os efeitos jurídicos do da união civil que a autora tinha à época com Roberto Aparecido, e assim a dependência econômica existente se dava em relação ao seu ex-marido e não com o seu finado filho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO CONFIGURADA. 1. Para fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida. 2. No caso dos autos, a sentença recorrida entendeu inexistente a dependência econômica da mãe em relação ao filho, entendimento que deve ser mantido, porquanto a requerente mantinha-se casada ao tempo do óbito com o pai de cujus e o seu marido já se encontrava aposentado naquela ocasião. Destaque-se que os proventos da aposentadoria do seu marido, em dezembro/2013, era de R\$ 1.361,61. 3. O vínculo conjugal hijido da autora e os proventos percebidos pelo seu cônjuge fragilizam a alegada dependência econômica da requerente em relação ao seu falecido filho. 4. Ressalte-se que a ajuda financeira eventual não é o bastante para caracterizar uma relação de dependência, sem a qual o benefício não deve ser concedido. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF1, APELAÇÃO 00676468520154019199, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Fonte e-DJF1 DATA:01/12/2016 PAGINA). PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. Não tem direito a receber pensão por morte do filho a mãe quando casada, e, assim como o marido, tem fonte de renda própria, servindo a contribuição do filho apenas para o custeio das próprias despesas, visto que, sendo maior de idade, ainda morava com os pais (TRF4, EIAC 200504010365859, EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte D.E. 17/01/2007). Ainda que fosse o caso de discutir a questão da dependência econômica da autora para com o falecido, das poucas notas fiscais anexas aos autos - apenas 04 -, pode-se verificar, em geral, a aquisição de produtos que não necessariamente se prestariam à manutenção do lar, tal como alga-se pela autora, como pode-se depreender da compra de aparelho de DVD e Rack (fl. 54) e bicicleta (bike), conforme fl. 55. A compra de carnes, como se vê na nota fl. 55 é isolada e não indica por si só que seria uma compra para a casa, podendo-se ser para um churrasco, por exemplo. Sobre o ponto, na prova oral colhida em audiência, a autora disse que o falecido Bruno dava quase todo o seu salário a ela para custeio da casa, mas que ele também comprava coisas para a casa. As testemunhas afirmaram que o falecido ajudava a mãe e que isso lhes foi dito pelo próprio em conversas esporádicas, mas não deram maiores detalhes. Entretanto, considero frágil o conjunto probatório existente nos autos sobre a dependência econômica da autora para com seu finado filho Bruno, pois é natural a ajuda dada para o custeio de despesas do lar, especialmente em se tratando de filho solteiro, posto que relativo também ao custeio das próprias despesas por ele geradas. Nesse sentido: A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço alimentício e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dívidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 2ª Turma, e-DJF1 p.120 de 07/04/2008; no mesmo sentido, (AMS 0007284-04.2004.4.01.3800 /MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, 2ª Turma, e-DJF1 p.8 de 27/02/2015) Destarte, além do óbice anteriormente mencionado, concluo que não há comprovação de que o falecido contribuisse de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora, de forma que o benefício pleiteado é indevido. Em face do exposto, é de se rejeitar a pretensão do INSS. De tal forma, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados nos autos. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado (cf. art. 85 do NCPC), restando a exigibilidade suspensa, conforme o art. 98, 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-18.2017.403.6105 - IRAMIS MARIA CAMEJO SOLANO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA - OPAS(SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada aos autos da petição protocolo nº 2017.61050041159-1, acompanhada de documentos. Dê-se vista à parte ré, e, após, tomem conclusos. Intimem-se. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0014540-95.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Eduardo Pozar, em face da sentença de fls. 210/212, apontando erro material em relação ao acolhimento dos cálculos da Contadoria para Junho/2015, quando o correto é Junho/2013. Pretende o acolhimento dos embargos para retificação da sentença apenas quanto a este item. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico que, de fato, houve erro material quanto à data da atualização do valor obtido junto à Contadoria do Juízo, constante da 3ª linha da sentença (fl. 212) como sendo em junho de 2015, quando na realidade a data da atualização é em junho de 2013, conforme cálculos de fl. 190. POSTO ISSO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e julgo-os PROCEDENTES para retificar o erro material constante da 3ª linha da folha 5 da sentença (fl. 212) para que conste a atualização do valor de R\$ 238.020,77 (duzentos e trinta e oito mil e vinte reais e setenta e sete centavos), em JUNHO DE 2013. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Outras providências: 1. Desde logo, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 215/217. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016680-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ADRIANA MORI X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA E SP201589 - JULIANA BRAVO BUCCO BERTANI)

1- Fls. 96/126: os executados aduzem que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alegam que os documentos de fl. 99/126 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, inciso IV do diploma processual civil. Em que pese os valores bloqueados indicados nos extratos de fls. 118 e 126 não corresponderem aos valores indicados às fls. 86/88, verifico tratar-se de montante que será totalmente absorvido pelas custas de execução. Assim, determino o desbloqueio dos valores constroídos às fls. 86/88. Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, requiera o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intimem-se.

0007173-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M D INDALATUBA CONFECÇÕES DE BORDADOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD e WEBSEVICE. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 464, os autos encontram-se com VISTA à parte ré sobre os cálculos juntados pela CEF às fl. 466/467.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005527-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRAY CONTROLS INDÚSTRIA DE VALVULAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, MAURICIO SANTOS NUCCTI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BRAY CONTROLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Por meio da petição (Id 2876560), a Impetrante requereu a juntada de procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODILSON MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **07/12/2017, às 7:00 hs**, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, dos quesitos do autor(Id 1818593), encaminhando, ainda, as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, esclareço à Perita, que os quesitos do INSS são os unificados, já de conhecimento da mesma.

Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, pois o domicílio da autoridade coatora é na cidade de Piracicaba.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABC - EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retificar o valor da causa, recolher as custas judiciais devidas, bem como para juntar aos autos procuração e documentação comprobatória, conforme requerido.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TVN NACIONAL TELECOM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA ROSSI CASSOL - RS105396, ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TVN NACIONAL TELECOM LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 1141840) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1302664), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 1431103).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1795519).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIQUEIRA FERREIRA COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 835123) o pedido de liminar foi **indeferido**.

Intimada a regularizar o valor atribuído à causa, assim procedeu a Impetrante (Id 1063982).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1302655), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 1333098).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1868553).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E.

STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOT SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOT SOUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EETRÔNICOS EIRELLI - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Intimada a regularizar o feito (Id 796178), assim procedeu a Impetrante (Id 1014391 e 1014391).

Por meio da decisão (Id 1144451) o pedido de liminar foi **indeferido**.

Em face da decisão acima referida, a Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 1354272) e requereu a reconsideração da mesma.

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Id 1386452).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1416336), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (Id 1530928), foi reapreciado o pedido de liminar, sendo novamente indeferido (Id 1533172).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1796394).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPER SETE SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERSETE SUPERMERCADO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 1262330) o pedido de liminar foi indeferido.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 1416239), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1795506).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO CARLOS CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-89.2017.403.6105 - ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução, para o dia 14 de março de 2018, às 15:30 horas, devendo ser intimado o autor para depoimento pessoal.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002454-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIESEL-MACH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X ROBERT ALLEN MAIGLER RUSSELL

Considerando o comunicado eletrônico recebido da Central de Conciliação, conforme noticiado às fls. 82/83, , designo audiência para o dia 25 de outubro de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, o réu deverá ser comunicado acerca da Audiência aqui designada, pela Central de Conciliação.Proceda-se ao envio de comunicado eletrônico à Conciliação informando-lhes o aqui decidido.Intime-se a CEF.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5954

EXECUCAO FISCAL

0604712-90.1994.403.6105 (94.0604712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GIRO CERTO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X NOE FERREIRA HERCULANO X PAULO SERGIO GONCALVES COSTA(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA)

Fl235/236 : Defiro pelo prazo de 09 (nove) dias, período em que os autos permaneceram fora do Cartório.Intime-se. Cumpra-se.

0607875-39.1998.403.6105 (98.0607875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0614920-94.1998.403.6105 (98.0614920-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO) X PEDRO GONCALVES DA COSTA X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados PEDRO GONÇALVES DA COSTA E ROBERVAL GONÇALVES DA COSTA (fls. 223/225), dou-os por citados e defiro o pleito de fls. 231, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 232.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001275-17.1999.403.6105 (1999.61.05.001275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0006961-82.2002.403.6105 (2002.61.05.006961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIMOL REPRESENTACOES LTDA(SP157681 - FLAVIA ROSSETTI) X JOSE LUIZ CANDIDO CARVALHO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0012647-21.2003.403.6105 (2003.61.05.012647-9) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X MAGNETEC TEC EM COMP ELET MAGNETICOS E ELETRO X AMAURY SIMOES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X RICARDO ARAUJO HASCHE X FABIO SIMOES(SP066572 - ADEMIR FAZANI) X ANDRE LUIS SIMOES X EURIPEDES MARTINS SIMOES

Indefiro o pedido de fls. 189/190, uma vez que os valores foram desbloqueados conforme despacho de fls.162.Deste modo, requiera a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003660-88.2006.403.6105 (2006.61.05.003660-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP279855 - MILTON NOVOA VAZ)

Manifêste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0006756-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARQUES & VANIN LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0004740-72.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO DE CAMPINAS COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0008175-20.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010013-95.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUI(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013861-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELAO LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0002305-57.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZANGELA RODRIGUES DIAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-50.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMILA HELENA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003600-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUIS CARLOS VICENTE, SUELI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Avenida Dois, nº 565 nº 31, localizado no 3º pavimento do bloco F, do Condomínio Residencial Alvorada I, para desocupação por parte dos réus ou de qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte ré.

Assim, intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purguem a mora ou procedam à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e Intimem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA NA VARINI SCARPATO, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, DILZA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição desta ação.

Considerando que os autores residem na cidade de Campinas e que a presente demanda foi processada no Fórum da Comarca de Campinas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

Int.

São Paulo,23/06/2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA NA VARINI SCARPATO, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, DILZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição desta ação.

Considerando que os autores residem na cidade de Campinas e que a presente demanda foi processada no Fórum da Comarca de Campinas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

Int.

São Paulo,23/06/2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-05.2017.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo impetrado de que a modalidade de parcelamento da impetrante fora restabelecida e o recurso teve sua apreciação regular, manifeste-se esta última se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro a perícia e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia).

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 31 de julho de 2017 às 16h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 518548, 518601, 1704665, 1704735 e 1704746, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Cite-se o INSS e intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro a perícia e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia).

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 24 de julho de 2017 às 16h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 1310454 a 1504524, 1667228 (quesitos do autor), quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Cite-se o INSS e intím-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NUBIA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1835904. Indefiro o pedido formulado pela autora, a fim de que sejam realizadas duas perícias médicas (psiquiátrica e ortopédica) e reitero o despacho ID 1720080, devendo a requerente cumpri-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-93.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Joao Batista Ferreira Da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de aposentadoria especial.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Itatiba/SP, que pertence à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas-SP, conforme Provimento CJF3R n.436/2015.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, determino a remessa dos autos eletrônicos à Subseção de Campinas/SP.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6304

MANDADO DE SEGURANCA

0012964-96.2015.403.6105 - FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Comprove a impetração e o cumprimento da sentença no tocante a transferência do valor do FGTS de titularidade da impetrante para o contrato de empréstimo moradia indicado às fls. 55/66 até o limite do saldo devedor constante da fl. 259, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

CERTIDÃO DE FL. 265:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 520/525, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004732-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: M. J. DO NASCIMENTO SILVA ADEGA - ME, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA

D E S P A C H O

1. Cite-se a ré, expedindo Carta Precatória, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **15 de dezembro de 2017**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a distribuir a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereço da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquive-se o processo.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JUSSARA MARTINS PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
JUSSARA MARTINS PEREIRA	186.224.658-02
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica JUSSARA MARTINS PEREIRA, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Empréstimo Consignado nº. 251227110000525916, pactuado em 30/03/2015, totalizando o montante de R\$ 49.813,34 (quarenta e nove mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2016. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 22 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
 EXECUTADO: JUSSARA MARTINS PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
JUSSARA MARTINS PEREIRA	186.224.658-02
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica JUSSARA MARTINS PEREIRA, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Empréstimo Consignado nº. 251227110000525916, pactuado em 30/03/2015, totalizando o montante de R\$ 49.813,34 (quarenta e nove mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2016. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 22 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intím-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquite-se o processo.
6. Intím-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2559894.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-49.2016.4.03.6105
AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que sendo gestora e operadora do Fundo de Arrendamento Residencial, é parte legítima para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra.

Fixo como ponto controvertido pane elétrica decorrente de defeitos na estrutura do apartamento e o dano moral

Defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio o Engenheiro Wilson Roberto Martani como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.

Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Faculto à CEF a apresentação de quesitos, uma vez que o autor já os apresentou ID 308540, e, às partes indicação de assistentes técnicos.

Deixo de designar oitiva de testemunha, vez que a prova a ser produzida deverá ser a documental e pericial.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO COMUM

0011050-65.2013.403.6105 - NELSON ANTONIO DE MORAES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-58.2014.403.6105 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Considerando que os valores incontroversos já foram requisitados e devidamente pagos (fls. 157 e 192), aguarde-se no arquivo decisão irrecorrível a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 229/237.Int.

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-06.2001.403.6105 (2001.61.05.0077130-5) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 47 em nome da autora. Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007714-34.2005.403.6105 (2005.61.05.007714-3) - SILVIO APARECIDO GOMES DA SILVA X SELMA CECILIA LUQUE DA SILVA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia dos autores para retirada da documentação necessária à baixa na hipoteca do imóvel objeto desta ação, intimem-se-os pessoalmente a fornecer por petição protocolada a cópia dos documentos de fls. 389/398. Depois, desentranhem-se os originais dos referidos documentos e intimem-se novamente os autores a retirá-los em secretaria no prazo de 5 dias. Com a retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem a retirada, proceda a secretaria ao reentranhamento da documentação e, depois, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006154-13.2012.403.6105 - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 370/371, distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fundo.Int.

0009186-55.2014.403.6105 - MARIA JOSE CARDOSO VENANCIO(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003218-10.2015.403.6105 - MARIA BEATRIZ SILVA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0009900-78.2015.403.6105 - APARECIDO JOSE ROSA ESTEVAN(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 329: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 316/328, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0010059-21.2015.403.6105 - CLAUDINEI APARECIDO MARCONDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.Solicite-se o pagamento via AJG.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014868-54.2015.403.6105 - GLORIA MARIA DA ROCHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente a autora a constituir novo procurador para lhe representar neste feito, tendo em vista as renúncias de fls. 362/363 e 364. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º do art. 76, do Código de Processo Civil.3. Cumprido o item 1, tendo em vista que a matéria controvertida é de natureza fática, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

0019043-57.2016.403.6105 - MARIANO MAURICIO MATHIELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0023887-50.2016.403.6105 - RONALDO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI do CPC, no que se refere ao período de 27/06/2011 a 06/02/2014, porquanto já foi reconhecida sua especialidade pelo INSS na seara administrativa.Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:1) 24/11/86 a 02/08/2006 - Viação Aérea Rio-Grandense2) 16/10/06 a 01/06/2011 - VGR Linhas Aéreas S/A07/02/2014 até a presente data - Azul Linhas AéreasAssim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

0004326-28.2016.403.6303 - SILVIO GERALDO MOREIRA(SP296349 - ADIMILSON CÂNDIDO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/86: considerando que na perícia não foi reconhecida incapacidade laborativa da parte autora, MANTENHO a decisão de indeferimento. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, bem como do PA juntado (fls. 69/76) pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre eles se manifestem.Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Após, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020524-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-67.2015.403.6105) CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VANDERSON DE LIMA ROSA X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargada intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 175/197, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA)

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação dos contratos de alienação fiduciária dos veículos descritos às fls. 114 e 116.2. Providencie a Secretaria a juntada das guias de depósito dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.3. Depois, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Sem prejuízo, diga a CEF expressamente sobre o pedido de parcelamento do débito, conforme item 4 e seguintes do despacho de fl. 111.9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010024-52.2001.403.6105 (2001.61.05.010024-0) - SOCIEDADE ACUCAREIRA MONTEIRO DE BARROS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E Proc. GUSTAVO F. C. COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Oficie-se ao PAB/CEF para que tome definitivo o pagamento de fl.135, devendo comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.2. Após, dê-se ciência às partes e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0013463-85.2012.403.6105 - APARECIDO ALVES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-60.2001.403.6105 (2001.61.05.002354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001440-1)) SONDA DO BRASIL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X SONDA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos às fls. 304/306. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 550: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar acerca da penhora de fls. 547, nos termos do artigo 854 do CPC. Nada mais.

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO

1. Oficie-se novamente ao PAB/CEF, nos termos do ofício de fl. 223, informando os dados fornecidos pela União à fl. 232.2. Quanto ao bloqueio de fl. 217, tendo em vista a certidão retro, convolo a indisponibilidade destes valores em penhora e determine seja o executado Wedson Batista de Melo intimado através de seu advogado a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 15 dias.4. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.5. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, oficie-se ao PAB/CEF para conversão em renda dos valores em favor da União, baseando-se nas informações de fl. 232.6. Comprovado o cumprimento do item 1, julgo extinta a execução em relação ao executado JOSÉ HENRIQUE LOPES, tendo em vista que o valor convertido corresponde ao total do débito.7. Sem prejuízo, requiera a União o que de direito quanto ao executado Wedson Batista de Melo, posto que o bloqueio de valores foi insuficiente à satisfação do débito.8. Intimem-se.

0006214-78.2015.403.6105 - WALTER DOS REIS PALMA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS REIS PALMA

1. Com razão o INSS.2. Tendo sido acolhido somente o pedido de averbação de períodos para contagem de tempo no âmbito previdenciário, sem, contudo, haver condenação para concessão de aposentadoria, não há valores vencidos ou vincendos devidos pela autarquia-ré e, conseqüentemente, não há valor a embasar porcentagem de honorários advocatícios sucumbenciais.3. Tendo em vista a concordância do INSS com o depósito de fls. 447/448, nada mais sendo requerido, considero cumprida a obrigação e determine a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003486-50.2004.403.6105 (2004.61.05.003486-3) - J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA.(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA. no pólo ativo, e União Federal, no pólo passivo, bem como alteração da classe para que conste 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.Após a expedição e a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 380.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 380: 1. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, requirite-se ao PAB/CEF o saldo atualizado da(s) conta(s) judicial(is) vinculadas a estes autos.3. Depois, expeça-se Alvará de Levantamento do valor encontrado em nome da patrona, Dra. Daniela Lopomo Beteto, OAB/SP 186667, posto que possui poderes específicos para receber e dar quitação, devendo a empresa autora ser intimada pessoalmente de que sua patrona ficará responsável pelo levantamento dos depósitos. 4. Não havendo impugnação à execução pela União, determine desde já a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 927,68 (novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) em nome da subscritora de fl. 374.5. Comprovado o pagamento do Alvará e o saque da RPV, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.6. Apresentada impugnação à execução pela Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente e volvam conclusos para decisão.7. Intimem-se.Certidão de fls.396: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da Requisição de Pagamento de fls. 395 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - NEUZA CORREIA FERRARI X SILVIO LUIZ CORREIA FERRARI X ESTELA MARIS CORREIA FERRARI X ANA LUISA CORREIA FERRARI PIZANTE X PEDRO FERRARI X MARIA ISABEL FERRARI KAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUZA CORREIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A documentação juntada às fls. 345/349 não cumpre a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fls. 330.Assim, comprovado o pagamento do alvará de fls. 342, remetam-se os autos ao arquivo.No caso de eventual cumprimento ao que foi determinado ao herdeiro Sílvio Luiz Correia Ferrari, expeça-se o respectivo alvará e comprovado seu pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se vista ao MPF.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAN CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP097800 - WILSON ZIA E SP334084 - VALQUIRIA CAMILA VIEIRA SILVA)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 471/2017 PARA COMARCA DE EMBU-GUAÇU PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 4163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016641-37.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCHE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 07 DE MARÇO DE 2018, às 14h30min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 08/11/2017, conforme decisão de fls. 814/815), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios do réus.Intimem-se as testemunhas residentes em Itatiba, por oficial de justiça deste fórum federal.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Piracaia/SP, para fins de intimação da testemunha Constância Aparecido Fontana, arrolada às fls. 382, para comparecer nesta 9ª Vara Federal na audiência designada.Adite-se o chamado nº 10096032, informando-se a nova data e horário.Encaminhe-se ao juízo da 1ª. Vara Federal de Araçatuba, por via eletrônica, cópia desta decisão, que servirá como aditamento à carta precatória nº 440/2017, que lá tramita sob o nº 0002242-26.2017.403.6107, para fins de intimação da testemunha de defesa Sergio Ricardo Dalla Fria acerca da nova data e horário.Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação destes se dará apenas nas pessoas de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4165

HABEAS CORPUS

0007975-13.2016.403.6105 - PAULO TADEU TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015690-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015690-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO GULAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.Dê-se ciência às partes.

0017606-54.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO(SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI)

Não obstante a certidão de fls. 340, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011, desta 9ª Vara Federal, quando a parte devedora for devidamente intimada e não efetuar o recolhimento das custas, se importar em valor inferior a R\$ 1.000,00(um mil reais), debará a Secretaria de expedir o Demonstrativo de Débito para inscrição em dívida ativa da União, determinado no artigo 16 da Lei 9.289/96, certificando-se nos autos. Assim sendo, proceda-se à certificação do ocorrido e posterior arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.Int.

0008336-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON DA CRUZ(SP289724 - FABIANA NOVELI DA SILVA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS

Tendo em vista certidão de fls. 340, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 4166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDSON CIALDINI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO COMUM

1403363-24.1996.403.6113 (96.1403363-0) - NELSON EVANGELISTA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Indefiro o pedido de destacamento do contrato de honorários advocatícios em nome do autor falecido (fls. 173 e 176), tendo em vista o disposto no artigo 19, da Resolução 405/2016, do CJF, que determina a juntada do contrato antes da elaboração do requisitório. Ademais, o contrato de honorários de fl. 176 se extinguiu com a morte do contratante. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que disponibilize o numerário depositado à 171 à disposição deste Juízo. Dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, pelo prazo de trinta dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 169. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 169: Julgo prejudicado o pedido de fl. 166, em decorrência da expedição e do depósito do valor referente aos honorários advocatícios, bem como do despacho de fl. 157 e da ciência e anuência apostas à fl. 162. Sem prejuízo, dê-se ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

1403883-81.1996.403.6113 (96.1403883-7) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Considerando que o habitante Sebastião Mamedio da Silva é casado no regime de comunhão universal de bens, providencie o advogada a habilitação do cônjuge Delgida Simões da Silva Mamedio, juntando procuração e documentos pessoais. Providencie, ainda, regularização do CPF da habitante Gasparina Euripa da Silva Araújo, que se encontra suspensa. Apresente, por fim, contas bancárias dos habitantes para transferência do montante devido a cada herdeiro. Concedo o prazo de 30 dias para as providências. Int.

0003784-18.2004.403.6113 (2004.61.13.003784-4) - REGINA BERENICE AVILA BERGAMINI X VICTOR AVILA BERGAMINI(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos, exceto nas hipóteses legais. Cumpra-se. Int.

000554-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000554-2) - ARLINDO SOARES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória. Cumpra-se. Int.

0002237-30.2010.403.6113 - EDMAR GOMES COSTA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIHO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP329306 - ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 677. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002256-36.2010.403.6113 - IRIMAR BATISTA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002517-98.2010.403.6113 - ADALTON ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se eletronicamente o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado de fls. 344/349. Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 291/295, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000964-79.2011.403.6113 - CHRISSE RODRIGUES KNABEN GAMEIROS VIVANCOS(SP212256 - GILBERTO FLORENCIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos, exceto nas hipóteses legais. Cumpra-se. Int.

0001457-22.2012.403.6113 - ELEANO APARECIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se eletronicamente o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado de fls. 358/364. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002986-76.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000991-91.2013.403.6113 - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 398/404, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

Vistos.NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, FRANCELINO BARBOSA CHAGAS E JF CHAGAS CALCADOS LTDA ajuizaram esta ação de conhecimento em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem declarar a inexistência do débito cobrado na ação de execução fiscal nº. 1402889-19.1997.403.6113, com a consequente extinção do mencionado processo.De acordo com a petição inicial, o débito objeto da ação de execução impugnada nesta demanda refere-se a quantias que seriam devidas pela pessoa jurídica autora a seus empregados a título de depósitos na conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Por isso, se tratariam de direitos personalíssimos, donde decorreria a conclusão que somente poderiam ser cobrados pelos respectivos titulares, fato que revelaria a ilegitimidade ativa da ré para ajuizar a ação de execução combatida.Além disso, os autores sustentaram que o crédito exigido já estaria prescrito, em razão dos prazos previstos no Código Civil ou mesmo em face do prazo prescricional estabelecido no Código Tributário Nacional. E, no que toca ao mérito propriamente dito, asseveraram que os valores exigidos pela ré já teriam sido pagos diretamente aos respectivos empregados, quando das respectivas rescisões de seus contratos de trabalho.Na ocasião foi postulada a suspensão do processo de execução por decisão liminar, o que foi, a princípio, indeferida pela decisão de fs. 477-478. No entanto, depois da contestação, foi proferida a decisão de fs. 516-519, que determinou a suspensão da execução fiscal até decisão final nestes autos.A ré foi citada em 11/10/2013, data da juntada aos autos da carta precatória de citação, (fs. 485) e apresentou resposta em 16/10/2013 (fs. 487-497). Em sua defesa, a ré sustentou, preliminarmente, carência de ação, uma vez que a execução fiscal se combate com o ajuizamento de embargos à execução. Além disso, argumentou que a matéria discutida nesta ação já teria sido rejeitada em exceção de pré-executividade, motivos pelos quais esta ação deveria ser extinta sem apreciação do mérito.Quanto ao mérito, inicialmente justificou que o crédito exigido não possui natureza fiscal ou tributária e, portanto, não estaria sujeito à prescrição regulada pelo Código Tributário Nacional. Em verdade, a prescrição seria de trinta anos, na forma do art. 19, da Lei nº. 5.107/66 c. c. o. art. 23 e seus parágrafo, da Lei nº. 8.036/1990.Em relação à alegação de ser ilegítima para cobrar as contribuições devidas ao FGTS em favor dos empregados, a ré explicou que possui autorização prevista em lei para promover as ações de execução, em situação de substituto processual.Quanto à alegação de pagamento, a ré informou inexistir prova de pagamento, uma vez que os documentos juntados aos autos não infirmariam as conclusões e o auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho. Por todos os motivos alegados, concluiu pugando pela improcedência da ação.Para a instrução do feito foram juntados muitos documentos pelos autores e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi anexado às fs. 674-688 dos autos.As partes foram intimadas e se manifestaram.Os autos vieram conclusos para sentença.E o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Afasto, de início, a preliminar de carência de ação, em razão do ajuizamento de ação de rito comum, ao invés de embargos à execução. Isto porque a lei não proíbe que os devedores discutam, em processo de conhecimento, a existência da obrigação e a validade do crédito extrajudicial em que se fundamenta qualquer ação executiva. Muito ao contrário, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal proíbe à lei excluir da apreciação jurisdicional qualquer ameaça ou lesão a direito. Ademais, o atual Código de Processo Civil permite, como já o fazia o CPC de 1973, o ajuizamento de ação até mesmo para se buscar declaração de existência ou inexistência de relação jurídica. Ademais, nem sempre o executado tem condições de se opor à execução por meio de embargos, uma vez que é requisito deste a prévia garantia do juízo. Além disso, mesmo podendo garantir a execução, o devedor pode optar por se defender antes mesmo da penhora, a fim de não comprometer parcela do seu patrimônio para impugnar crédito que entende indevido.A opção pelo rito comum - ou ordinário na vigência do Código de Processo Civil de 1973 - por certo é mais gravoso ao devedor, até porque o sujeito a pagar honorários em caso de improcedência e não tem, pelo só ajuizamento da ação, o direito à suspensão do processo executivo, tal qual se dá quando promove embargos à execução. Em suma, não há impedimento algum para o ajuizamento desta ação, em que se busca a declaração de inexistência do débito objeto de processo executivo.A alegação de preclusão - ou coisa julgada decorrente do ajuizamento de exceção de pré-executividade - não pode ser acolhida. (vide fs. 109). Isto porque a objeção oferecida diretamente no bojo da ação de execução limitou-se a discutir a legalidade da inclusão das pessoas físicas autoras na execução, na condição de responsáveis tributários.De fato, veja-se do documento de fs. 103-109, que a exceção de pré-executividade discutiu, unicamente, sobre o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios da pessoa jurídica. Tanto assim, que o pedido formulado cingiu-se à exclusão dos sócios do polo passivo da execução. (fs. 109).Nesta ação, contudo, nenhum dos autores argumentou a ilegitimidade dos sócios para o processo executivo. As questões postas nesta demanda versam sobre a existência da dívida e a validade do processo executivo, o que não foi objeto de alegação na exceção de pré-executividade e, portanto, não houve decisão a respeito.Assim, demonstrado que os autores não repetiram ação ou pedidos já formulados anteriormente, a preliminar de coisa julgada ou preclusão fica afastada.Superadas as questões preliminares, passo a examinar o mérito da ação.E aqui iniciou por rejeitar o pedido de nulidade do processo de execução fundado na ilegitimidade ativa da ré para encetar a cobrança de quantias ao FGTS. Isto porque o art. 2º, da Lei nº. 8.844, de 1994, com a redação dada pela Lei nº. 9.467, de 1997, conferiu legitimidade extraordinária à ré para, na condição de substituto processual, cobrar as contribuições devidas ao FGTS.Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (GRIFE)E desde 22 de junho de 1995 há convênio entre a CEF e a PGFN em que se atribui àquela a legitimidade para ajuizar ações executivas para cobrança de contribuições ao FGTS, conforme se infere da cláusula vigésima segunda, do Convênio PGFN/CAIXA nº 1/2014, firmado em 30/12/2014 e publicado no DOU de 02 de janeiro de 2015.Nesse passo, ainda que não seja a titular do direito exigido, a CAIXA é autorizada pelo ordenamento jurídico a cobrar as quantias devidas ao FGTS e, portanto, pode ajuizar as ações respectivas, na forma do previsto no art. 18 do atual Código de Processo Civil, que reproduziu o que era previsto no art. 6º, do CPC de 1973.A propósito, veja como já decidiu o STJ sobre esta questão:PROCESSUAL CIVIL LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS. 2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97. 3. Execução fiscal promovida em 11.05.98. 4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS. (REsp 537.559/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 209). (GRIFE)A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994. A respeito: RMS 20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005. (AgRg no REsp 326.843/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014). (GRIFE)Também rejeito a alegação de prescrição do crédito devido ao FGTS. Isto porque, excepcionalmente, para o crédito cobrado no processo de execução impugnado nesta ação, que foi ajuizado em 14 de julho de 1997, incide a norma prevista no art. 23, 5º, da Lei nº. 8.036, de 1990, que estabelecia em trinta anos o prazo de prescrição e decadência dos créditos devidos ao FGTS.Com efeito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do ARE nº. 709.212, efetivamente declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, e do respectivo regulamento, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entretanto, por razões de segurança jurídica, a decisão foi modulada, para que seus efeitos fossem apenas prospectivos, de forma que o prazo quinquenal somente se aplicaria a partir do julgamento, concluído em 13.11.2014:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)Do voto vencedor, constou, expressamente, que:Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.No caso, o processo de execução impugnado tem por objetivo a cobrança de contribuições devidas ao FGTS no período de janeiro a julho de 1987. Portanto, quando do julgamento do ARE 709.212, não se tinha consumado o prazo trintenário, haja vista que a execução se iniciou no ano de 1997, ou seja, antes de consumação do prazo de trinta anos.Anoto-se, ainda, que o ajuizamento desta ação (28/06/2013) é anterior ao julgamento do aludido recurso extraordinário, razão pela qual o prazo prescricional a ser observado por este juízo é o trintenário.Passo, agora, a examinar a alegação de pagamento pelo empregador diretamente aos respectivos empregados.Sobre esta tese, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou jurisprudência em que reconheceu a ilegalidade do pagamento direto aos empregados das contribuições do FGTS apenas a partir da vigência da Lei nº. 9.491, de 1997, que deu nova redação ao art. 18, da Lei nº. 8.036, de 1990, que permitia o pagamento diretamente aos empregados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgRg nos EDEl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) (GRIFE)No caso aqui examinado, os valores cobrados são anteriores à edição da Lei nº. 9.491/1997, razão pela qual os empregadores não estavam proibidos de pagar os valores devidos ao FGTS diretamente a seus empregados, mesmo que não se limitassem unicamente ao mês da rescisão e o imediatamente anterior.De fato, no já mencionado julgamento do ARE 709.212, o STF reconheceu que os valores devidos ao FGTS são créditos resultantes das relações de trabalho, na medida em que... o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho. Nesse passo, e até para impedir o locupletamento ilícito, não há como desconsiderar os pagamentos que o empregador efetivamente realizou diretamente a seus empregados.Pois bem. A prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, depois de analisar os documentos originais carreados aos autos, concluiu que há indicativos de que os valores devidos a título de FGTS foram quitados diretamente aos funcionários no momento da rescisão contratual.Tomando-se por base o lançamento fiscal originário de fs. 32, as planilhas de fs. 686-688 e 699vº, identificam-se os seguintes débitos inscritos, segundo valores da época, bem como os valores quitados nos documentos de rescisão contratual:Período Valor do FGTS apurado pela fiscalização Valor do FGTS apurado pela pericia. Pago diretamente na fiscalização: janeiro/1987 12.144,62 22.084,86 fevereiro/1987 14.295,44 22.198,65 março/1987 17.431,49 25.448,82 abril/1987 12.502,91 26.875,26 maio/1987 11.867,09 23.348,16 junho/1987 8.590,09 16.996,50 julho/1987 2.300,44 8.288,32 Total 79.132,08 145.240,57 Como se nota, as quantias pagas a título de FGTS, segundo o laudo pericial, superam os valores apurados pela fiscalização. E esta diferença a maior se justifica, haja vista que todas as quitações ocorreram em sede de rescisão de contrato de trabalho, com dispensa sem justa causa (fs. 591-668), o que fez incidir a multa contratual. Logo, a majoração, em comparação com o valor originário da tabela, é plausível.Além disso, o aumento apurado pela perita judicial decorreu da circunstância de ter a sociedade empresária encerrado as suas atividades entre 1987 e 1988, o que deflagrou a quitação de todo o passivo do FGTS, tanto daqueles apurados pela fiscalização, como dos demais funcionários demitidos sem justa causa.Assim, a irresignação da CEF pelo fato do valor da quitação ser maior que o valor apurado pela fiscalização não macula o laudo pericial, pois este levou em conta, de forma minuciosa, cada termo de rescisão contratual.Nesta senda, considero suficientemente comprovado que efetivamente ocorreu a quitação dos valores devidos a título de FGTS, no período de 01/1987 a 07/1987, em razão do pagamento diretamente aos empregados, no momento das respectivas rescisões contratuais, inclusive com a incidência da multa pela dispensa sem justa causa.ANTE O EXPOSTO, fulgo precedente a demanda, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito cobrado nos autos da execução fiscal nº 1402889-19.1997.403.6113 (1ª Vara Federal de Franca) e, em consequência, declaro a nulidade do processo executivo, por força desta sentença.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, com fundamento art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a reembolsar os autores pelas custas processuais antecipadas (fs. 467) e o que foi adiantado a título de honorários periciais. Condeno a CEF, ainda, a pagar a diferença de honorários devido à Sra. Perita Judicial, no valor de R\$ 2.505,00 (dois mil e quinhentos e cinco reais), corrigido monetariamente, tudo com fundamento no art. 82, 2º do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1402889-19.1997.403.6113.Libere-se à Sra. Perita os honorários já depositados. Para tanto, a expert deverá indicar conta de sua titularidade para ser realizado o depósito. A CEF deverá reter eventuais tributos devidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 711.Intime-se a Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.00009110-3 para o Banco Santander (33), agência n.º 0024, conta corrente n.º 01034134-8, de titularidade da perita judicial, Sra. Rita de Cássia Casella, CPF nº 129.329.238-97, no prazo de 10 dias.O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária, mediante aplicação da tabela progressiva mensal, no momento da transferência do montante. Comunique-se a agência bancária por cópia autenticada deste. Cumpra-se.

0003300-85.2013.403.6113 - AMARILDO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fs. 287/290, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas empresas mencionadas na inicial (fs. 11/14) e às fs. 191/200 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.O perito será sorteado pelo sistema AJG e deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Considerando que a sentença foi anulada pelo julgado supra informado, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fs. 241/245) e comprovado à fl. 252, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

Em atendimento à decisão de fls. 316/320, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas empresas mencionadas na inicial (fls. 12/13) e à fl. 254 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. O perito será sorteado perito pelo sistema AJG e deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Considerando que a sentença foi anulada pelo julgado de fls. 317/320, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fls. 275/278), no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003398-36.2014.403.6113 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 801. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2017, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Providencia a Secretária as intimações necessárias. Int.

0001196-52.2015.403.6113 - ANTONIO LUIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum por meio da qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, cumulado com pedido de danos morais. Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 29/11/2013 (fl. 125), mas o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades desenvolvidas não são especiais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo: Empresa Período Atividade/Rical Caçados Ltda. EPP 01/09/1971 a 19/10/1974 Sapateiro/Irmãos Tellini & Cia. EPP 01/08/1975 a 12/12/1977 Acabador/Irmãos Tellini & Cia. EPP 09/01/1978 a 10/01/1978 Acabador/Carlos Montanheri Netto 01/07/1978 a 30/08/1981 Acabador/Carlos Montanheri Netto 11/11/1981 a 01/11/1984 Acabador/Carlos Montanheri Netto 01/03/1985 a 01/04/1986 Acabador/Carlos Montanheri Netto 01/07/1986 a 11/12/1986 Acabador/H. Bettarello Curt. Caç. Ltda. 06/04/1987 a 29/02/1988 Sapateiro Fasano Caçados Ltda. 01/07/1988 a 05/01/1989 Gerente Fasano Caçados Ltda. 03/04/1989 a 09/02/1990 Gerente/Fasano Caçados Ltda. 09/07/1990 a 26/10/1990 Gerente/H. Bettarello Curt. Caç. Ltda. 07/05/1991 a 24/12/1991 Pespontador H. Bettarello Curt. Caç. Ltda. 06/01/1992 a 24/03/1994 Pespontador Gelre Trabalho Temporário S/A 19/12/1996 a 10/01/1997 Sapateiro/Carlos Montanheri Netto 01/06/1998 a 11/12/1998 Gerente/Miguel Ângelo Balduino 21/01/2000 a 20/02/2000 Pespontador/Zappa Art. de Couro Ltda. EPP 27/03/2000 a 21/12/2000 Revisor Gelre Trabalho Temporário S/A 07/08/2000 a 11/11/2000 Sapateiro/Zappa Art. de Couro Ltda. EPP 02/01/2001 a 09/05/2001 Revisor Gelre Trabalho Temporário S/A 24/04/2001 a 30/05/2001 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 02/02/2001 a 02/03/2001 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 13/12/2001 a 30/01/2002 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 01/01/2002 a 30/01/2002 Sapateiro/H. Bettarello Curt. Caç. Ltda. 01/04/2002 a 23/03/2006 Pespontador Gelre Trabalho Temporário S/A 26/06/2002 a 30/07/2002 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 11/12/2002 a 30/12/2002 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 03/11/2003 a 30/12/2003 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 06/12/2003 a 30/01/2004 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 11/12/2003 a 30/12/2003 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 12/04/2004 a 30/04/2004 Sapateiro/Contribuinte individual 01/07/2009 a 30/11/2011 Gelre Trabalho Temporário S/A 01/07/2009 a 30/11/2011 Sapateiro/Calçados Fidalgo Ltda. EPP 01/12/2011 a 29/11/2013* Pespontador *DERCÍado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 135/207). Não formulou alegações preliminares. No mérito, reafirmou os argumentos expendidos na inicial e requereu, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. A parte autora apresentou sua impugnação (fls. 210/282) e requereu a realização de prova testemunhal. Decisão de fl. 286 indeferiu a produção de prova pericial. A parte autora acostou documentação referente à comprovação dos períodos especiais. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 385, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. A parte autora apresentou declaração de próprio punho sobre os termos do disposto no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 (fl. 389). CNIS da parte autora inserido às fls. 390/391. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse diversos pontos sobre a documentação apresentada (fls. 392). Na oportunidade, foi deferido o pedido para realização de audiência. A parte autora apresentou seus esclarecimentos e documentos às fls. 398/412. Em audiência foram colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela parte autora e o depoimento pessoal (fls. 414/416). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 420/422), basicamente reiterando os termos da inicial. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 423). FUNDAMENTAÇÃO/Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecer toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia do processo administrativo e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR. Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Cumpre esclarecer que o fato de os Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV). Também, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nesses decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro submetem o trabalhador a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cloa de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - , órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/1999 que alterou a forma pela qual se reconhece a especialidade de uma atividade. Até então, bastava o enquadramento na atividade ou submissão ao agente nocivo (exceto ruído, que sempre depende de comprovação). A partir daí, a insalubridade deve ser comprovada caso a caso, não se admitindo mais o mero enquadramento. Examinou, a seguir, os documentos que instruem a inicial - CTPS extravada. Alega a parte autora que sua primeira carteira de trabalho extravaiu-se, e que nela constavam os seguintes vínculos empregatícios: De 01/09/1971 a 19/10/1974 trabalhou como sapateiro na empresa Rical Caçados Ltda. EPP. No que se refere a este vínculo, consta no CNIS (fl. 390) o seguinte indicador à margem: ACVNISVR, que significa Acerto realizado pelo INSS. Com efeito, à fl. 189 consta cópia de carta de exigência do INSS no processo administrativo para que o autor apresentasse declaração do empregador devidamente assinada e carimbada, informando os períodos trabalhados bem como cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados. Tais documentos constam de fls. 194/195, motivo pelo qual entendo que este período pode ser computado. Tendo em vista que a parte autora laborou sapateiro este período pode ser considerado como especial nos termos da fundamentação supra. De 01/08/1975 a 12/12/1977 a 09/01/1978 a 09/01/1978 trabalhou na empresa Irmãos Tellini & Cia. EPP conforme consta no CNIS de fl. 390. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 60/61 indica que a parte autora que exerceu a função de acabador de calçados, motivo pelo qual estes períodos podem ser considerados como especiais nos termos da fundamentação supra. De 01/07/1978 a 30/08/1981, 11/11/1981 a 01/11/1984, 01/03/1985 a 01/04/1986 e 01/07/1986 a 11/12/1986 a parte autora alega que trabalhou para Carlos Montanheri Netto na função de acabador. A fim de comprovar o labor nesta empresa o autor arrolou testemunha, que era filho do seu empregador à época. Conforme relato da testemunha José Montanheri, seu falecido pai Carlos Montanheri foi empregador do autor. Em seu depoimento mencionou que quando o autor começou a trabalhar na empresa, a testemunha tinha cerca de 10 anos. Recorda-se que o autor prestou serviços para seu pai até 1988, sendo que saiu e voltou várias vezes da empresa. Informou que seu pai registrava os empregados e que o autor também foi registrado. Esclareceu, ainda, que a empresa mudou de nome na época em que seu pai arroum um sócio e passou a se chamar Fasano Caçados, e que o autor continuou a trabalhar na empresa nesta época. Disse que trabalhou para seu pai até 1998. Afirmou que o autor trabalhava como acabador, livando salfo e base. Informou que uma das vezes em que o autor saiu da empresa de seu pai ele foi trabalhar na empresa Caçados HB. Lembrou-se de que, quando seu pai começou a fábrica, o autor começou a trabalhar junto, e que no período de 1978 a 1981 o autor trabalhava. Verifico que estes vínculos estão anotados no CNIS de fl. 390. O período de 01/07/1986 a 11/12/1986 também está comprovado no extrato de FGTS de fl. 408. Nestes termos, diante da prova carreada aos autos bem como o relato da testemunha entendo que estes períodos de vínculos empregatícios foram suficientemente provados, e que podem ser considerados como especiais. De 06/04/1987 a 29/02/1988 trabalhou na empresa H. Bettarello Curtidora e Caçados Ltda. Este vínculo empregatício consta do CNIS do autor (fl. 390). Entretanto, não há nos autos nenhum documento que indique qual era a função que o autor exercia durante este período, motivo pelo qual não é possível considerar que houve exercício de atividade especial. No período de 01/07/1988 a 05/01/1989 o CNIS de fl. 390 indica que o autor trabalhou na empresa Fasano Caçados Ltda. Entretanto, à margem deste vínculo constam os seguintes indicadores: PEXT

- Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação; PADM-EMPR - Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador; PRES-EMPR - Data da rescisão anterior à data de início da Atividade do Empregador; IREM-INDPEND - Remunerações com indicadores/pêndências. A testemunha ovida diz que a empresa de seu pai (Carlos Montanheri Netto) mudou de nome na época em que houve a inclusão de um novo sócio e passou a se chamar Fasano Calçados Ltda., e que o autor continuou a trabalhar na empresa nesta época. No CNIS consta que a data de início do contrato de trabalho na empresa Carlos Montanheri Netto é a mesma data de início do contrato de trabalho na empresa Fasano Calçados Ltda., sendo que em relação a esta consta data de fim em 05/01/1989, motivo pelo qual considero que a existência do vínculo foi suficientemente provada, bem como a atividade especial- CTPS apresentada nos autos. A cópia da CTPS apresentada pela parte autora comprova os vínculos empregatícios a partir de 03/04/1989 (fl. 43 e seguintes), conforme segue: No período de 03/04/1989 a 09/02/1990 e 09/07/1990 a 26/10/1990 a parte autora trabalhou para Fasano Calçados Ltda. Tendo em vista que a parte autora laborou como sapateiro ou em fábrica de calçados estes períodos podem ser considerados como especiais nos termos da fundamentação supra. Nos interregos de 07/05/1991 a 24/12/1991 e 06/01/1992 a 24/03/1994 trabalhou para empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. na função de pespontador. Tendo em vista que a parte autora laborou como sapateiro ou em fábrica de calçados este período pode ser considerado como especial nos termos da fundamentação supra. No interregno de 01/06/1998 a 11/12/1998 laborou para Carlos Montanheri Netto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 informa que a parte autora esteve exposta a tinta e cola (tolueno). Entretanto, o formulário não indica o profissional responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual este período não pode ser considerado como especial. De 21/01/2000 a 20/02/2000 a parte autora laborou para Miguel Ângelo Balduino Eireli na função de pespontador no setor de preparação (fl. 45). Foi apresentada cópia do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRa em que consta que neste setor a parte autora esteve exposta a ruído de 78 dB e a cola de sapateiro (fls. 348), motivo pelo qual este período pode ser considerado especial nos termos do item 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº Decreto 3.048/99 (utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes). De 27/03/2000 a 21/12/2000 e 02/01/2001 a 09/05/2001 a parte autora laborou para o empregador Zappa Art. de Couro Ltda. EPP. Cumpre esclarecer que, embora haja divergências entre as anotações na CTPS e o CNIS relativamente a estes vínculos empregatícios (na CTPS - fls. 46, 169 e 173 - consta como empregador Fredys Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME, e no CNIS de fl. 390 consta como empregador Zappa Artefatos de Couro Ltda. EPP) verifico que em ambos os documentos consta o mesmo CNPJ (01.482.62/0001-11), o que corrobora a alegação da parte autora (fl. 398) de que são a mesma empresa e que houve somente alteração de razão social. No que concerne à comprovação da especialidade da atividade o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/72 informa que a parte autora esteve exposta a cola de sapateiro e tintas. Entretanto, o formulário não indica o profissional responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual este período não pode ser considerado como especial. No que se refere ao período de 01/04/2002 a 22/03/2006 laborado para H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/76 informa que na realização de suas atividades de pespontador a parte autora estava exposta a ruído de 84 a 87 dB (média de 85,5 dB). A mesma informação consta nos formulários de fls. 292/293 e 332/333, mas há indicação de 86 dB em relação a este período, motivo pelo qual este período pode ser considerado como especial por estar acima do limite legal. A parte autora alega que trabalhou para Gelre Trabalho Temporário S/A como sapateiro nos seguintes períodos: 19/12/1996 a 10/01/1997, 07/08/2000 a 11/11/2000, 02/02/2001 a 02/03/2001, 24/04/2001 a 30/05/2001, 13/12/2001 a 30/01/2002, 01/01/2002 a 30/01/2002, 26/06/2002 a 30/07/2002, 11/12/2002 a 30/12/2002, 03/11/2003 a 30/12/2003, 06/12/2003 a 30/01/2004, 11/12/2003 a 30/12/2003, 12/04/2004 a 30/04/2004 e de 01/07/2009 a 30/11/2011. Estes vínculos estão lançados no CNIS, alguns com pequenas divergências. Entretanto, em nenhum documento apresentado consta que nestes períodos a parte autora tenha exercido a função de sapateiro, conforme alega na inicial, bem como no exercício desta atividade tenha sido exposto a agente nocivo de foram habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a especialidade destes períodos. De 01/12/2011 a 29/11/2013 (DER) a parte autora laborou como pespontador para Calçados Fidalgo Ltda. EPP. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (fls. 306/308, 325/327) indicam que o nível de ruído no período de 01/10/2013 a 14/11/2014 é de 81,2dB, abaixo do limite legal. O documento de fl. 324 firmado pelo representante do empregador esclarece que no período de 01/12/2011 a 29/11/2013 não existe laudo com informações para preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, motivo pelo qual estes períodos não podem ser reconhecidos como especial. Nestes termos, reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados: Empresa Período Atividade Rical Calçados Ltda. EPP 01/09/1971 a 19/10/1974 Sapateiro/Irmãos Tellini & Cia. EPP 01/08/1975 a 12/12/1977 Acabador/Irmãos Tellini & Cia. EPP 09/01/1978 a 09/01/1978 Acabador/Carlos Montanheri Netto 01/07/1978 a 30/08/1981 Acabador/Carlos Montanheri Netto 11/11/1981 a 01/11/1984 Acabador/Carlos Montanheri Netto 01/03/1985 a 01/04/1986 Acabador/Carlos Montanheri Netto 01/07/1986 a 11/12/1986 Acabador/Fasano Calçados Ltda. 01/07/1988 a 05/01/1989 Gerente Fasano Calçados Ltda. 03/04/1989 a 09/02/1990 Gerente/Fasano Calçados Ltda. 09/07/1990 a 26/10/1990 Gerente/H. Bettarello Curt.Calç.Ltda. 07/05/1991 a 24/12/1991 Pespontador H. Bettarello Curt.Calç.Ltda. 06/01/1992 a 24/03/1994 Pespontador Miguel Ângelo Balduino 21/01/2000 a 20/02/2000 Pespontador H. Bettarello Curt. Calç.Ltda. 01/04/2002 a 23/03/2006 Pespontador Deixo de considerar como especiais os seguintes períodos: Empresa Período Atividade H. Bettarello Curt.Calç.Ltda. 06/04/1987 a 29/02/1988 Sapateiro Gelre Trabalho Temporário S/A 19/12/1996 a 10/01/1997 Sapateiro/Carlos Montanheri Netto 01/06/1998 a 11/12/1998 Gerente/Gelre Trabalho Temporário S/A 07/08/2000 a 11/11/2000 Sapateiro/Zappa Art. de Couro Ltda. EPP 27/03/2000 a 21/12/2000 Revisor Zappa Art. de Couro Ltda. EPP 02/01/2001 a 09/05/2001 Revisor Gelre Trabalho Temporário S/A 24/04/2001 a 30/05/2001 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 13/12/2001 a 31/01/2002 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 01/01/2002 a 30/01/2002 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 26/06/2002 a 30/07/2002 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 11/12/2002 a 30/12/2002 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 03/11/2003 a 30/12/2003 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 06/12/2003 a 30/01/2004 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 11/12/2003 a 30/12/2003 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 12/04/2004 a 30/04/2004 Sapateiro/Gelre Trabalho Temporário S/A 01/07/2009 a 30/11/2011 Sapateiro/Calçados Fidalgo Ltda. EPP 01/12/2011 a 29/11/2013 Pespontador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/11/2013 (fl. 125), um total de tempo de serviço especial correspondente a 21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Tal período convertido em tempo comum resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d RICAL CALÇ.LTDA EPP Esp 01/09/1971 19/10/1974 - - - 3 1 19 2 IRMÃOS TELINI & CIA LTDA EPP Esp 08/1975 12/12/1977 - - - 2 4 13 3 IRMÃOS TELINI & CIA LTDA EPP Esp 09/01/1978 09/01/1978 - - - - 1 4 CARLOS MONTANHERI NETTO Esp 01/07/1978 30/08/1981 - - - 3 1 30 5 CARLOS MONTANHERI NETTO Esp 11/11/1981 01/11/1984 - - - 2 11 21 6 CARLOS MONTANHERI NETTO Esp 01/03/1985 01/04/1986 - - - 1 31 7 CARLOS MONTANHERI NETTO Esp 01/07/1986 11/12/1986 - - - 5 11 8 H. BETTARELLO CURT.CALÇ.LTDA Esp 06/04/1987 29/02/1988 - - - 10 24 9 CARLOS MONTANHERI NETTO Esp 01/07/1988 05/01/1989 - - - 6 5 10 FASANO CALÇADOS LTDA. Esp 03/04/1989 09/02/1990 - - - - 10 7 11 FASANO CALÇADOS LTDA. Esp 09/07/1990 26/10/1990 - - - 3 18 12 H. BETTARELLO CURT.CALÇ.LTDA Esp 07/05/1991 24/12/1991 - - - 7 18 13 H. BETTARELLO CURT.CALÇ.LTDA Esp 06/01/1992 24/03/1994 - - - 2 2 19 14 GELRE TRABALHO TEMPORARIO 19/12/1996 10/01/1997 - - - 22 - - 15 CARLOS MONTANHERI NETTO 01/06/1998 11/12/1998 - 6 11 - - 16 FACULTATIVO 01/09/1999 31/10/1999 - 2 1 - - 17 MIGUEL ANGELO BALDUINO Esp 21/01/2000 20/02/2000 - - - 30 18 ZAPPA ART. COURO LTDA. EPP 27/03/2000 21/12/2000 - 8 25 - - 19 GELRE TRABALHO TEMPORARIO - - - - 20 ZAPPA ART. COURO LTDA. EPP 02/01/2001 09/05/2001 - 4 8 - - 21 GELRE TRABALHO TEMPORARIO - - - - 22 GELRE TRABALHO TEMPORARIO 13/12/2001 31/01/2002 - 1 19 - - 23 H. BETTARELLO CURT.CALÇ.LTDA Esp 01/04/2002 23/03/2006 - - 3 11 23 24 GELRE TRABALHO TEMPORARIO 06/06/2002 30/07/2002 - 1 25 - - 25 GELRE TRABALHO TEMPORARIO 11/12/2002 31/12/2002 - - 21 - - 26 GELRE TRABALHO TEMPORARIO 03/11/2003 31/12/2003 - 1 29 - - 27 GELRE TRABALHO TEMPORARIO 06/12/2003 31/01/2004 - 1 26 - - 28 GELRE TRABALHO TEMPORARIO 11/12/2003 31/12/2003 - - 21 - - 29 GELRE TRABALHO TEMPORARIO 12/04/2004 30/04/2004 - - 19 - - 30 FACULTATIVO 01/07/2009 30/11/2011 2 4 30 - - 31 CALÇADOS FIDALGO LTDA EPP 01/12/2011 29/11/2013 1 11 29 - - 32 Soma: 3 39 286 16 7 26933 Correspondente ao número de dias: 2.536 8.15934 Tempo total : 7 0 16 22 7 2935 Conversão: 1.40 31 8 23 11.422,600000 36 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 9 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 05/05/2015, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Na condição de agente público, o INSS não poderia aplicar o entendimento jurisprudencial aqui explicitado, dado que a legislação que regulamenta a espécie assim não o diz. É sempre importante lembrar que os servidores da autarquia estão adstritos à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva às normas que são obrigados a observar. Questão diversa se põe quando a interpretação fica a cargo do Judiciário. Esse poder tem a atribuição de, de forma fundamentada, integrar os textos legais e extrair deles as normas que regularão determinado caso concreto. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Contudo, a atuação do órgão de representação do INSS não justifica o recebimento de honorários: a contestação de fls. 109/121 é genérica e não diz nada a respeito do caso concreto. Não foram apresentados memoriais. Por essas razões, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários. Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1971 a 19/10/1974, 01/08/1975 a 12/12/1977, 09/01/1978 a 09/01/1978, 01/07/1978 a 30/08/1981, 11/11/1981 a 01/11/1984, 01/03/1985 a 01/04/1986, 01/07/1986 a 11/12/1986, 01/07/1988 a 05/01/1989, 03/04/1989 a 09/02/1990, 09/07/1990 a 26/10/1990, 07/05/1991 a 24/12/1991, 06/01/1992 a 24/02/1994, 21/01/2000 a 20/02/2000 e 01/04/2002 a 23/03/2006. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação (05/05/2015). Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Sucumbiu totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 05% incidentes sobre 95% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora 05% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-16.2015.403.6113 - ANTONIO DONIZETE UTRERA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Providencie a parte autora emenda à inicial elencando os períodos que pretende que sejam reconhecidos como especiais a fim de tornar o pedido determinado (artigo 324 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, conclusos.

0003389-40.2015.403.6113 - RUBENS RODRIGUES(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a restituição de valores descontados de seu benefício previdenciário a título de pensão alimentícia bem como a indenização por danos morais. Narra que ficou acordado em Ação movida por sua ex-esposa que lhe pagaria pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, a ser descontado de sua aposentadoria. Contudo, entre a data da sentença e o efetivo início dos descontos, por estes não estarem ocorrendo, efetuou o pagamento mediante depósito bancário a partir de maio de 2011. Posteriormente, a parte ré passou a efetuar os descontos a partir de 01/2013 e de forma retroativa, apontando um débito de R\$11.202,00 a partir de março de 2011. Em sua contestação, o INSS alega que não pode efetuar os descontos a partir da data determinada pelo Magistrado do Estado porque a beneficiária não compareceu na agência para efeitos de cadastro, o que só ocorreu no final de 2012. Decido. O feito necessita de ser regularizado. De acordo com a inicial e com a contestação, a Sra. Aparecida da Silva Rodrigues recebeu em duplicidade valores relativos à pensão alimentícia devida pela parte autora. Assim sendo, é necessário que passe a fazer parte do polo passivo desta ação. Por estes motivos, converto o julgamento em diligência determinando que a parte autora emende a inicial e providencie a citação da Sra. Aparecida da Silva Rodrigues. Com a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0003470-86.2015.403.6113 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecer-las a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0004228-65.2015.403.6113 - JURANDIR SALVINO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providência a regularização do PPP de fls. 45/46, para que seja informado a quais agentes e em qual intensidade desses agentes nocivos o autor esteve exposto e informar o nome do responsável pelos registros ambientais durante o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa. Nos PPPs de fls. 49/50 e 53/54, deverá constar o carimbo com nome completo, endereço e CNPJ da empresa e a qualificação dos profissionais que assinaram os referidos formulários. No PPP de fls. 55/56, deverá constar a qualificação do profissional que assinou o referido formulário. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais que embasaram os PPPs de fls. 49/50 e 53/56. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000164-75.2016.403.6113 - LAYS CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS(SP319547A - HELVETIA PESSOA DAMAZIO GRINTACI VASCONCELOS E MGI39586 - ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Cuidam os autos de ação processada pelo rito comum, em que a AUTORA pretende a condenação dos RÉUS à obrigação de fazerem sua inscrição no programa de financiamento estudantil (FIES), com observância das condições estabelecidas para o ano de 2014 ou, subsidiariamente, para o ano de 2015, ou, ainda residualmente, a concederem acesso ao site para efetuar o cadastro no FIES a fim de viabilizar o exame e a decisão sobre o pedido de financiamento das mensalidades de curso superior em medicina. Pênia, ainda, a condenação dos réus a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais, além de responderem por todos os ônus da sucumbência. A AUTORA alegou que foi aprovada em concurso vestibular para o curso de medicina oferecido pela UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, mantida pela ACEF S/A, motivada por ampla publicidade realizada pelos RÉUS que informavam a possibilidade de financiar o pagamento das mensalidades por meio do FIES. Relatou que confiou na publicidade realizada, máxime porque no momento da matrícula a atendente da IES confirmou essa possibilidade de financiar as mensalidades do curso de medicina pelo FIES. Por esta razão, desistiu de cursar engenharia química na Universidade Federal de Lavras - UFPA, curso para o qual logrou aprovação por meio de notas alcançadas no ENEM. Explicou que com o auxílio financeiro de seus familiares, muito sacrificado e para evitar a perda da vaga em curso que, notoriamente, é muito disputado, efetuou a matrícula e adiantou o pagamento de duas prestações, cada uma no valor de R\$ 7.032,91 (sete mil e trinta e dois reais e noventa e um centavos), sem o que não seria possível realizar a matrícula e porque tinha a certeza que, dadas as condições financeiras de sua família, não teria qualquer problema em ter acesso ao financiamento estudantil e que ao ser deferido, as quantias adiantadas seriam restituídas. Esclareceu que a Ministério da Educação abriu o prazo para inscrição no FIES para o primeiro semestre de 2015, no período de 23/02/2015 a 30/04/2015. No entanto, por mais que tentasse, mesmo durante as madrugadas, não conseguia completar o cadastro de seu pedido de financiamento, porquanto no único canal disponível por meio eletrônico (internet) sempre havia um problema de sistema que não lhe permitia concluir a inscrição. E assim foi tentando e tentando, sem êxito, até que foi surpreendida por uma informação automática de que seu financiamento não seria possível, por esgotamento do número de vagas para a UNIFRAN (ACEF S/A). Asseverou que foi surpreendida com esta situação, porque quando foi convocada para a matrícula pela UNIFRAN (ACEF S/A), esta divulgava abertamente que trabalhava com o FIES e não fez qualquer advertência acerca da limitação de vagas. Porém, dada a realidade que viveu, a AUTORA presume que no momento em que foi chamada certamente as vagas já estavam esgotadas e, nem assim, foi alertada para a possibilidade de indeferimento do pedido de financiamento. Esclareceu que muitos de seus colegas também não conseguiram acesso ao FIES e que nenhum dos RÉUS deu explicação clara e precisa sobre os motivos do indeferimento. Ao contrário, afirmou que continuaram a alimentar a esperança na AUTORA que no segundo semestre de 2015 conseguiria acesso ao financiamento estudantil, pois se trataria de um direito de todos e que o sistema seria reaberto oportunamente. Fiando-se nestas promessas, aduziu que seus pais foram, paulatinamente, se endividando e alienando parte do patrimônio para pagar as mensalidades do primeiro semestre do curso de medicina, mais a matrícula para o segundo semestre, o que acarretou um desembolso de R\$ 35.164,53 (trinta e cinco mil e cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Assim procederam, porque alimentava a certeza de que iria conseguir o financiamento estudantil. Informou a AUTORA que tentou promover a inscrição para o FIES logo nas primeiras horas em que o sistema foi aberto no segundo semestre de 2015, mas qual não foi a sua surpresa: não havia uma só vaga disponível para o curso de medicina na UNIFRAN (ACEF S/A). Assim, sentiu-se enganada pela UNIFRAN (ACEF S/A), que afirmava ter convênio com o Governo Federal, que, segundo alegou, seria um mecanismo para enganar os alunos e, com isso, obter lucro fácil. Destacou que não lhe foi dada qualquer opção por parte da UNIFRAN (ACEF S/A), porque se desistisse do curso não seria reembolsada dos altos valores investidos em um só semestre. Argumentou que foi vítima de propaganda enganosa por parte de todos os réus e que não é minimamente aceitável que a UNIAO e o FNDE não tivessem regularizado o acesso ao sistema do FIES, culminando com a proibição de acesso a financiamento que teria direito, uma vez que no primeiro semestre de 2015 não havia nenhum critério impessoal de limitação ao financiamento e, no segundo semestre, nenhuma só vaga foi oferecida. Também imputou conduta ilegal à UNIFRAN (ACEF S/A), por nunca ter esclarecido acerca do limite de vagas. Ponderou que nem a UNIAO e nem o FNDE explicaram quais foram os critérios que levaram em conta para distribuir entre as universidades as vagas por curso, mesmo depois de ajuizada uma ação civil pública pelo Ministério Público Federal. Enfim, não conseguiu financiar o pagamento das mensalidades e, por isso, acumulou uma dívida que a UNIFRAN (ACEF S/A) está cobrando com juros, correção monetária e honorários advocatícios, cujo montante totalizava R\$ 32.212,68 (trinta e dois mil e duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Concluiu a inicial afirmando que preenchea todos os requisitos para obter o financiamento estudantil, do qual foi ilegalmente privado. Justificou que a vedação arbitrária de que foi vítima acarretou-lhe danos patrimoniais e morais. Os primeiros, consubstanciaram-se nos valores que a autora foi obrigada a pagar à UNIFRAN (ACEF S/A), mais despesas de honorários advocatícios que desembolsou para o ajuizamento desta demanda, conforme documento de fls. 95-99. Os danos morais decorreriam de toda a angústia, dissabor, tormento, aflição, decorrentes da situação a que foi conduzida por culpa dos RÉUS, porque alimentaram nela uma expectativa que não se concretizou, o que lhe causou grande sofrimento, sobretudo porque na esperança de cursar medicina, desistiu de estudar outros cursos em Universidade Federal, além de ficar na infância de perder muito dinheiro e um ano inteiro de estudos. Por fim, pediu a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como a concessão de tutela de urgência. A ação foi distribuída a esta Vara Federal e atribuída à Sra. Juíza Titular, que se declarou suspeita. (fls. 196) Despachei e determinei a emenda da petição inicial, a fim de delimitar o pedido deduzido nesta ação. Sobreveio a manifestação de fls. 203, em que a parte autora esclareceu que, no tocante ao pedido de acesso ao financiamento estudantil, este deveria ser concedido a partir do primeiro semestre de 2016, porquanto em relação ao ano de 2015 a questão deveria ser resolvida em perdas e danos. Nova manifestação às fls. 206-208-A, em que a AUTORA noticiou a renegociação da dívida com a UNIFRAN (ACEF S/A). Deferi a tutela de urgência e determinei a matrícula da AUTORA para o primeiro semestre de 2016, bem como que a UNIAO e o FNDE promovessem a inscrição do pedido de inscrição no FIES 2016.1 e que decidissem a demanda com base nas regras vigentes no primeiro semestre de 2015. A decisão foi embargada pela AUTORA e os embargos julgados pela decisão de fls. 264-265. A ACEF S/A e o FNDE foram citados em 27/01/2016. (fls. 239 e 241) A Procuradoria Federal da União em Franca (SP) requereu a expedição de ofício para intimação do FNDE (fls. 245), o que foi indeferido pela decisão de fls. 313. A ACEF S/A comunicou o cumprimento da medida liminar. (fls. 315-322) A UNIAO prestou informações 353-378, em que reafirmou que o responsável para cumprimento da medida liminar seria o FNDE, e juntou documentos. Contestação da ACEF S/A juntada às fls. 406-441, em que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade para a concessão do financiamento seria da UNIAO e do FNDE. No mérito, afirmou que, em razão da classificação, a AUTORA foi chamada apenas na 9ª convocação e reafirmou que não tem responsabilidade alguma pelas travas que impediram o acesso dos alunos no sistema do FIES. Esclareceu que o FNDE travou o sistema de propósito, em verdadeira intervenção ilícita na fixação dos preços das mensalidades, haja vista que não observou os ditames da Lei nº. 9.870/1999, com o que prejudicou não só os atuais, como, principalmente, os novos alunos da IES. Em suma, o FNDE simplesmente limitou o acesso dos alunos e da IES ao FIES sem amparo legal. Reafirmou que a IES aderiu ao FIES sem limitação de vagas. Apesar disso, muitos dos novos alunos foram ilicitamente prejudicados em razão de um limite de vagas que, realmente, inexistia. Em suma, a AUTORA e outros alunos simplesmente não conseguiram concluir o cadastro no sistema do FIES e, assim, obter o financiamento estudantil, por culpa exclusiva da UNIAO e do FNDE, que sem qualquer justificativa plausível e sem qualquer prévio aviso, limitaram unilateralmente a quantidade de alunos que poderiam financiar o pagamento das mensalidades. Esclareceu que no primeiro semestre de 2015 53 (cinquenta e três) novos alunos do curso de medicina tiveram o financiamento aprovado pelo FNDE. Em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, asseverou que a demanda é improcedente. Em relação aos primeiros, porque os valores exigidos da AUTORA eram efetivamente devidos e os serviços de ensino foram prestados, de modo que não há dano material algum a ser indenizado. Argumentou que não praticou ato ilícito algum e não tem culpa no fato de a AUTORA não conseguir acesso ao financiamento estudantil. Destacou que a autora optou, livremente, por se matricular no curso de medicina e do mesmo modo foi exclusivamente sua a decisão de não se matricular em outros cursos superiores em que fora aprovada em universidades públicas e gratuitas. Logo, à IES não pode ser imputada qualquer responsabilidade por eventuais danos morais. Negou ter realizado propaganda enganosa, porque efetivamente não havia limitação de vagas no acesso ao financiamento estudantil, portanto, a publicidade que realizou retratava a verdade. Registrou que também foi surpreendida pela limitação de vagas unilateralmente imposta pelos outros RÉUS, principalmente porque eles não foram claros e transparentes quanto à existência de limite de vagas. Argumentou, ainda, a inexistência de nexo causal entre sua conduta e os supostos danos (materiais e morais), bem como não haver amparo legal para ser condenada a ressarcir a AUTORA os valores pagos a advogado a título de honorários contratuais. E, ao final, pugnou pela sua exclusão da lide ou, sucessivamente, pela improcedência da ação. A UNIAO também contestou a ação. Em preliminar disse que é parte ilegítima. No mérito, explicou que há limitações orçamentárias para todos os programas sociais, incluindo os de incentivo ao acesso ao ensino superior. Bem por isso, deve haver critérios para regular a inclusão dos alunos nos mencionados programas, por meio de processo seletivo. Explicou que a AUTORA não conseguiu se inscrever no primeiro semestre de 2015 porque as vagas disponíveis já tinham sido todas ocupadas e, no segundo semestre de 2015, não haviam vagas ofertadas para a IES. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente. Em sua defesa, o FNDE também alegou ser parte ilegítima para a ação. Em relação ao mérito, argumentou que a AUTORA não concluiu a inscrição por falta de disponibilidade financeira no primeiro semestre e que há previsão legal para o agente operador do FIES estipular limites máximos e mínimos para concessão de financiamento estudantil. Negou a existência de óbices operacionais no acesso ao sistema do FIES. Da concessão da medida liminar, todos os RÉUS foram intimados em 26/01/2016. (ACEF S/A: fls. 239/240; FNDE: fls. 241; e UNIAO: fls. 565). No dia 27/01/2016 a Procuradoria Federal informou que não teria meios de cumprir a liminar, e, por isso, pediu que a ordem fosse encaminhada ao FNDE por ofício. Este pedido foi indeferido pela decisão de fls. 313, uma vez que é previsto em diversos textos normativos que é da Procuradoria Federal a legitimidade para receber as intimações em nome do FNDE. Desta decisão, a Procuradoria foi intimada em 04/02/2016 (fls. 314). O FNDE agravou da decisão liminar. (fls. 482 e seguintes). Em 07/03/2016 a AUTORA (fls. 569-575) comunicou o Juízo que nem a UNIAO e nem o FNDE haviam cumprido a medida liminar. Proferi, então, a decisão de fls. 581-582, em que majorei a multa para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso e impus a obrigação de ambas os RÉUS recalcitrantes cumprirem a liminar, sob pena, inclusive, de responsabilização pessoal dos agentes públicos. Desta decisão o FNDE foi intimado em 09/03/2016 e a UNIAO em 10/03/2016. (fls. 589 e 629-630). A UNIAO opôs embargos declaratórios (fls. 592) da decisão de fls. 581-582, que foram rejeitados pela decisão de fls. 598. Em petição protocolada em 16/03/2016, a UNIAO reafirmou que a atribuição de cumprir a medida liminar seria do FNDE, mas, mesmo assim, no mesmo dia em que foi intimada (10/03/2016), encaminhou mensagem ao Ministério da Educação para ciência e cumprimento da decisão. As fls. 634 recebeu o comunicado de não atribuição de efeito suspensivo ao agravo do FNDE. As fls. 636 a AUTORA informou que em 10/03/2016 o sistema do FIES foi aberto para registro de seu pedido de financiamento e o seu pedido foi analisado e deferido, vindo a firmar contrato de financiamento em 05/04/2016. No entanto, denunciou que, depois, o financiamento teria sido cancelado. Determinei a intimação da UNIAO e do FNDE para esclarecimento dos fatos. O FNDE assegurou que cumpriu a ordem liminar e que

cumpriria à AUTORA e IES (CPSA) realizarem as atribuições a cargo de cada uma. A UNIÃO comunicou o agravo tirado da decisão de fls. 581-582. (fls. 723) Às fls. 746-748 recebeu comunicação do E. TRF da 3ª Região, dando conta da não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela UNIÃO. Mandei intimar a AUTORA para se manifestar sobre as contestações e todas as partes para dizerem se tinham ou não interesse em produzir provas. (fls. 749) O FNDE atendeu não ter provas a produzir. (fls. 752) A AUTORA esclareceu que o contrato de financiamento foi concluído, abrangendo todo o curso, isto é, desde o primeiro semestre de 2015. No entanto, alegou que a decisão liminar somente foi efetivamente cumprida no dia 03/05/2016. Destacou ser sível as preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelas UNIÃO e pelo FNDE. Informou que os valores que ela pagou diretamente à ACEF S/A foram devolvidos administrativamente, mas faltaria um resíduo. Por fim, apresentou proposta de acordo e pediu o julgamento antecipado de mérito. (fls. 754-762) A ACEF S/A se manifestou dizendo que o FNDE concedeu financiamento retroativo ao primeiro semestre de 2015 e, assim, devolveu à AUTORA as quantias que ela havia adiantado, fato que culminou com a perda superveniente do interesse processual (perda do objeto) em relação ao pedido de indenização por danos materiais. Também informou que não tinha mais provas a produzir. (fls. 764-772) A UNIÃO informou não ter provas a produzir. (fls. 813-814) Designei audiência de tentativa de conciliação. A audiência se realizou em 23/09/2016, mas não houve acordo. Na ocasião conferi prazo para alegações finais. As partes se manifestaram (AUTORA: fls. 834-838; ACEF S/A: fls. 866-881; UNIÃO: fls. 882-verso; FNDE: fls. 884). Os autos vieram conclusos para sentença. É o extenso relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As preliminares de ilegitimidade passiva que todos os RÉUS arguíram devem ser rejeitadas. Nota-se que o acesso, análise e decisão sobre o pedido de financiamento pelo FIES é um ato administrativo complexo, que impõe a participação de todos os RÉUS, cada qual com uma função específica. O FNDE, em um dado momento, deve viabilizar o acesso dos alunos ao sistema do FIES; a IES deve matricular o aluno, para que este se inscreva no FIES e, depois, a Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da IES tem atribuições de validar as informações e emitir o DRI - Documento de Regularidade de Inscrição, que é entregue ao aluno e que permite a contratação do financiamento pela instituição financeira. Por fim, é a UNIÃO, por meio do MEC, que promove, em conjunto com o FNDE, a gestão do FIES. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. AÇÃO ORDINÁRIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos dos artigos 1º, 5º e 3º, I e II, da Lei 10.260/2001, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - é fundo contábil, formado com contribuições da União, cuja gestão cabe ao Ministério da Educação (MEC) - órgão da União -, bem como à Caixa Econômica Federal. Assim, a União Federal encontra-se legitimada a ocupar o polo passivo em demandas dessa natureza (AgRg no REsp 1202818/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1501320/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) (grifei) Além disso, contra todos os RÉUS foi deduzido pedido de condenação a pagar indenização por danos morais e materiais. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva defendida por todos os demandados. Perda superveniente do objeto em relação aos danos materiais. Esta ação foi ajuizada com três propósitos: o de inscrição da AUTORA no FIES para que seu pedido de financiamento fosse analisado e decidido; indenização por danos materiais, correspondente aos valores devidos a título de financiamento estudantil para o ano de 2015; e, pagamento de indenização por danos morais. No curso da ação, e por força da medida liminar, a UNIÃO e o FNDE registraram o pedido de financiamento estudantil e resolveram conceder o financiamento desde o primeiro semestre de 2015, o que implicou o repasse, pelo FIES, dos valores alusivo a todas as mensalidades devidas pela AUTORA à IES. Em razão disso, a IES superior devolveu os valores pagos diretamente pela AUTORA, recompondo, assim, o seu patrimônio. Por esta razão, a IES informou que o pedido de indenização por danos materiais perdeu o seu objeto. A AUTORA, no entanto, afirmou que não houve perda do objeto, porque pagou mais do que lhe foi devolvido e, assim, insiste na sua pretensão. Com parcial razão a ACEF S/A. Ao receber a petição inicial, determinei pela decisão de fls. 198 a respectiva emenda, porque entendi que o pedido, tal qual formulado, poderia prejudicar o julgamento do mérito da demanda. A AUTORA, por meio da petição de fls. 202-205, esclareceu que em relação ao financiamento do ano de 2015 (1º e 2º semestres) pretendia a solução por meio de indenização por danos materiais, englobando as quantias que deveriam ser pagas pela UNIÃO e FNDE, mais o que gastou a título de honorários advocatícios contratuais. Uma vez concedido o financiamento desde o primeiro semestre de 2015, não há mais que se pretender a resolução desta demanda em perdas e danos. Portanto, doravante o que importa, em relação à concessão do financiamento estudantil, é o saber se a autora tem ou não direito a esta ação afirmativa. De outro lado, a pretensão indenizatória acerca de diferença entre o que foi pago pela AUTORA e o que foi devolvido pela IES depois da concessão do financiamento estudantil, é questão que extrapola os objetos desta ação e, assim, tal pedido deve ser, se for do interesse da autora, deduzido em ação própria perante a Justiça Estadual, porque envolve matéria do exclusivo interesse entre particulares. No entanto, remanesce, em relação ao pedido indenizatório por danos materiais, o saber se é devida ou não indenização referente às despesas de honorários advocatícios que a autora pagou às suas ilustres Patronas, para o ajuizamento desta ação. Por isso, julgo parcialmente extinto, sem exame do mérito, o pedido de indenização por danos materiais, na parte que pretendia a condenação dos RÉUS a pagar à AUTORA quantia correspondente à que desembolsou para pagar as mensalidades devidas por cursar o primeiro ano da faculdade de medicina. Sem outras questões processuais a serem resolvidas, passo a examinar o mérito da demanda. Do Acesso ao Financiamento Estudantil O pedido de inscrição da AUTORA no FIES deve ser acolhido. A intervenção judicial em questões de Políticas Públicas é sempre excepcional, cabendo ao juiz verificar o caso concreto e dizer se o administrador público pautou sua conduta de acordo com os interesses maiores do indivíduo ou da coletividade, estabelecidos pela Constituição. E assim estará apreciando, pelo lado do autor, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público. E, por parte do Poder Público, a escolha do agente público deve ter sido desarmozada. No caso em exame, tanto a UNIÃO quanto o FNDE justificaram que a AUTORA não conseguiu acesso ao FIES no primeiro semestre de 2015 por inexistência de disponibilidade orçamentária. Todavia, agora se vê que na época o Governo Federal não agiu com a indispensável transparência no trato desta questão. Ficou claro, agora, que os problemas de acesso ao sistema do FIES eram propositais, uma vez que os recursos então existentes foram esgotados e sem a coragem de assumir a limitação orçamentária, criaram-se barreiras no sistema de acesso para impedir que os estudantes financiassem o pagamento das mensalidades. Aliás, o Governo Federal de então negava, a todo custo, limitações orçamentárias, apesar de o País estar caminhando a passos largos para um grande colapso nas contas públicas. Mas esta situação era sistematicamente negada por um Governo que se mostrou irresponsável do ponto de vista orçamentário. Tanto assim que mais uma vez ficou registrado na história do País o afastamento de uma Presidente da República por não cumprir a lei de responsabilidade fiscal. Sabia-se, desde então, que não seria mais possível financiar todos aqueles que almejavam estudar em universidade particular. Não havia recursos suficientes. Por isso, caberia ao Governo Federal assumir a limitação orçamentária e, por um critério impessoal, público e transparente, selecionar em processo que se permitisse a ampla disputa quais seriam os alunos contemplados com o financiamento estudantil. Mas isso não foi feito. E de uma maneira claramente ilegal e sem qualquer processo seletivo, o FNDE e a UNIÃO concederam o financiamento estudantil para uns e não para outros, sem explicar o porquê uns foram beneficiados e outros não. No caso específico do curso de medicina da ACEF S/A, 53 (cinquenta e três) novos alunos conseguiram acesso ao financiamento estudantil, ao passo que nem a autora e nem outros alunos não foram contemplados. (FLS. 620). De fato, em sua contestação o FNDE afirmou que o pedido de financiamento da AUTORA foi negado porque: Quando da escolha do curso e IES ou no momento da conclusão da inscrição é verificado se há orçamento disponível no FIES para liberação dessa inscrição, fato que impediu a estudante de concluir sua inscrição. (FLS. 620). Como se nota, havia limitações orçamentárias (fato então não admitido publicamente) e não houve processo seletivo para que os recursos orçamentários então existentes fossem distribuídos por meio de critérios impessoais, transparentes e depois de um processo seletivo público e em que se assegurasse igualdade de chances para todos os estudantes que se candidatassem a financiar o seu curso. Com isso, alguns colegas de curso da AUTORA conseguiram financiar o curso e outros não, sem que houvesse esta seleção por meio de um processo seletivo público. Houve, pois, ação ilegítima do Poder Público (UNIÃO e FNDE), porque não observaram o comando previsto na Constituição da República, que prescreve, como objetivo fundamental, a construção de uma sociedade justa, solidária, e sem qualquer tipo de preconceito. (art. 3º, I e IV, da Constituição). Não é por outra razão que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Conforme restou controverso nos autos, 53 (cinquenta e três) novos alunos do curso de medicina - isto é, colegas de curso da AUTORA - conseguiram acesso ao financiamento estudantil (fls. 620). Isto revela que a ACEF S/A possui curso bem avaliado e com prioridade nos financiamentos. Mas, por que uns alunos, do mesmo curso, foram contemplados e outros não? O que a UNIÃO e o FNDE levaram em conta para financiar 53 (cinquenta e três) colegas de curso da AUTORA e negar para ela? A resposta dada foi uma só: falta de orçamento. Quando há políticas públicas afirmativas e não há orçamento para atender a todos os candidatos, o mínimo que se espera do Poder Público é a instauração de um procedimento de escolha, em que se permita ampla participação e disputa entre os candidatos. Mas no primeiro semestre de 2015 não houve qualquer processo de seleção e esta omissão caracterizou ato ilícito e passível de correção pelo Poder Judiciário. De fato, o Poder Público, sobretudo em matéria de direitos sociais, deve pautar suas ações com a máxima transparência e publicidade. Isso porque a escolha de uma parte dos administrados para serem beneficiados com benefícios sociais, exige sejam tomadas públicas as razões para a discriminação, até mesmo para que a razoabilidade da escolha possa ser avaliada pelo Poder Judiciário. No caso, contudo, a UNIÃO e o FNDE nada explicaram, a não ser a falta de recursos. O argumento de falta de recursos públicos não justifica a negativa de financiamento pretendido pela AUTORA. Se outros alunos de seu curso foram atendidos, a Administração tinha o dever de esclarecer os motivos que levaram a conceder o financiamento estudantil a uns e não a outros. Nesse passo, é indubitável que o não atendimento do pedido de financiamento formulado pela AUTORA é inconstitucional e ilegal. A inconstitucionalidade reside exatamente na falta de transparência nos critérios de seleção e atendimento; na falta de critérios impessoais e públicos e na ausência de motivos plausíveis a justificar a discriminação da AUTORA. A ilegalidade, de sua vez, decorre da inobservância do disposto na Lei 10.260/2001. Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Note-se que o mencionado dispositivo garante o financiamento a estudantes regularmente matriculados em curso superior não gratuito e a AUTORA comprovou essa situação. Da mesma forma nada pesa contra a IES requerida a impedir o financiamento, haja vista que outros alunos igualmente calouros (cinquenta e três no total) obtiveram financiamento estudantil a partir do primeiro semestre de 2015. Conseqüentemente, não tenho dúvida alguma que a AUTORA foi injustificadamente discriminada, de modo que a intervenção judicial no caso se mostra justificada para corrigir este grave ilícito de que foi vítima. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello lembra que: Rezam as constituições - e a brasileira estabelece no art. 5º, caput - que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concordância, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. Por isso Francisco Campos lavrou, com pena de ouro, o seguinte aserto: assim, não poderá subsistir qualquer dívida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em conseqüência, a legislação; por mais discriminatórios que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações. A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma: dívida não padecerá que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela não recebam tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes. Estas lições doutrinárias não deixam dúvidas de que vem a ser o princípio da igualdade, a quem se aplica e como deve ser exercido, ou seja, todos os brasileiros devem ser tratados de forma equitativa, a fim de não se permitir a formação de um estado de estamentos, a que se refere Norberto Bobbio, ao discernir sobre o princípio da igualdade: O princípio tem, antes de mais nada, um significado histórico. Mas, para entender este seu significado, é preciso relacioná-lo não tanto com o que ele afirma, mas com o que nega, ou seja, é preciso entender o seu valor polêmico. O alvo principal da afirmação de que todos são iguais perante a lei é o Estado de ordens ou estamentos, aquele estado no qual os cidadãos são divididos em categorias jurídicas diversas e distintas, dispostas numa rígida ordem hierárquica, onde os superiores têm privilégios que os inferiores não têm, e, ao contrário, estes últimos têm ônus dos quais aqueles são isentos. No preâmbulo da Constituição francesa de 1791, pode-se ver que os constituintes pretendiam abolir irrevogavelmente as instituições que feriam a liberdade e a igualdade de direitos; e, entre essas instituições, incluíam-se todas as que haviam caracterizado o regime feudal. A frase com que se encerra o preâmbulo - não mais existe, para nenhuma parte da nação ou para nenhum indivíduo, qualquer privilégio ou exceção ao direito comum de todos os franceses - ilustra o contrário, melhor do que qualquer comentário, o significado do princípio da igualdade perante a lei. (grifei) Ora, o Poder Público, para não ferir o princípio da isonomia, deve tratar igualmente todos aqueles que se encontrarem em equivalente situação. Disso decorre o dever jurídico de a Administração expor com clareza e objetividade todos os critérios para a seleção de apenas um determinado grupo de alunos para ser beneficiado com o financiamento estudantil. Mas, como visto, a UNIÃO não explicou e o FNDE alegou insuficiência de recursos, de modo que esses motivos não podem ser aceitos. Era preciso ter explicado outros dados que foram considerados para a negativa, haja vista que se uns foram contemplados no mesmo curso e na mesma IES e outros não, é porque algum outro critério de seleção foi utilizado, mas esses critérios não foram dados a conhecer, inquinando, pois, o ato de inadmissível licitude. E, segundo ensina José Afonso da Silva há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. (destaquei) Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitaram perante o Poder Judiciário, caso a caso. (grifei). No caso em análise, alguns colegas de curso da AUTORA obtiveram o financiamento estudantil, conforme destacou a IES (UNIFRAN), ao passo que ela não foi contemplada e nem mesmo sobre a efetiva razão do indeferimento. Portanto, a fim de corrigir essa ilicitude, tenho que a ação deve ser acolhida, para confirmar a medida liminar e ratificar a concessão do financiamento estudantil (FIES) já concedido à AUTORA, desde o primeiro semestre de 2015, na forma em que requerido administrativamente. Do Pedido de Indenização por Danos Materiais. A pretensão de indenização por danos materiais, na parte que subsiste, cinge-se em saber se os RÉUS devem ou não ressarcir à AUTORA a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que pagou para as Advogadas que ajuizaram esta ação. E a resposta é negativa. O Código Civil prevê nos artigos 389, 395, 418 e 450 que: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado. Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou: III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído. A exceção do art. 450, III, do Código Civil, todos os demais dispositivos do Código Civil fazem menção a honorários de advogado e não a honorário de advogado constituído. Portanto, os honorários a que se referem os artigos 389, 395 e 404, ambos do Código Civil, são os honorários de sucumbência e não os contratuais. Ademais, a AUTORA, no caso, não estava obrigada a

constituir advogado para a causa, uma vez que suas condições financeiras lhe asseguravam contar com os serviços da Defensoria Pública. Além disso, a livre escolha de advogado para defender interesses de quem quer que seja em juízo, não impõe ao réu que se defenda em ação judicial a obrigação de pagar os honorários contratuais, por absoluta falta de amparo legal. Neste sentido: Honorários Advocatórios Contratuais. Pretensão de receber perdas e danos pelos honorários a serem pagos pelo Apelante ao seu causídico - Inadmissibilidade - Ausência de respaldo legal. (TJSP - Apelação Cível n. 990.09.320337-5 - Osasco - 37ª Câmara de Direito Privado - Rei. Des. Tasso Duarte de Melo - j. 12.05.2010). Em decisão semelhante, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu no mesmo sentido: INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A reclamante, vencedora na demanda, não tem direito de exigir ressarcimento pelas despesas pagas com honorários advocatícios contratuais para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Incialmente, destacou-se que, nos termos do art. 114 da CF, após a redação dada pela EC 45/2004, é da Justiça do Trabalho a competência para a análise da questão levantada no presente recurso. Contudo, no caso específico, diante da jurisdição iterada, cuja competência se determina derivadamente da competência jurisdicional de origem, cabe a esta Corte julgar os embargos de divergência, em que se apontam como paradigma decisões em recurso especial deste Tribunal. Quanto ao mérito, asseverou-se que a simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. Segundo se afirmou, não há qualquer ilicitude tanto na conduta do reclamante em defender-se como na do reclamante de obter uma prestação jurisdicional - o direito de ação -, sendo-lhes, ao contrário, direitos assegurados constitucionalmente. Acrescentou-se, ademais, que é facultativa a constituição de advogado para o acompanhamento das demandas na Justiça do Trabalho, logo não seria possível responsabilizar o reclamado por tal fato. EREsp 1.155.527-MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 13/6/2012. No caso, por ter direito à assistência judiciária gratuita e por falta de amparo legal, a AUTORA não faz jus a receber indenização para ressarcir-se do que desembolsou para pagar as despesas de honorários convencionais. Do Pedido de Indenização por Danos Morais. De acordo com a inicial, a AUTORA diz que há dano moral indenizável, que decorreriam, automaticamente, de toda a angústia, dissabor, tormenta, aflição que vivenciou, na medida em que não conseguiu acesso ao financiamento estudantil e que, ainda, teria sido estimulada a insistir no curso de medicina, abrindo mão de se matricular em outros cursos perante universidades públicas e gratuitas. Em matéria de dano moral, não há como aceitar pedido condenatório sem análise de todos os pormenores decorrentes da conduta da pretensa vítima. E, no caso, por mais que se tenha concluído pela ilegalidade na negativa do financiamento estudantil, não há como imputar aos RÉUS a culpa pelos alegados danos morais, decorrentes de angústia, aflição e tormenta. Incialmente, registro que a AUTORA não é pessoa ingênua, tanto assim que foi aprovada em vários concursos de ingresso em curso superior dos mais disputados: ciências biológicas e engenharia química na Universidade Federal de Lavras (MG) por duas vezes, odontologia na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, na cidade de Diamantina (MG), além do curso de medicina perante a ACEF S/A (UNIFRAN). E, por isso, sabia perfeitamente que nem todo candidato ao FIES tem certeza absoluta de que seu pleito será atendido. Portanto, a AUTORA não poderia descartar a possibilidade de indeferimento do financiamento estudantil. Além disso, não produziu prova alguma no sentido de demonstrar que tenha sido convencida por quem quer que seja a desistir de outros cursos gratuitos para tentar o financiamento e estudar medicina em universidade paga. A AUTORA optou livremente - e não há prova alguma em sentido contrário - em insistir no financiamento do curso de medicina e se desistiu de cursar outras universidades públicas o fez por sua conta e risco e ciente de todas as consequências. Houve, é fato, dificuldade de acesso no financiamento estudantil, mas isso, não implica, por si só, dano moral. De mais a mais, não há provas indicando que os RÉUS ou respectivos prepostos incentivaram a AUTORA a desistir dos outros cursos que logrou aprovação. Absolutamente. A única pessoa responsável pela desistência foi a própria AUTORA e, portanto, a ela, exclusivamente, deve ser debitada a causa das supostas angústias. Portanto, por esta razão não há como conceder indenização por danos morais. No que toca à frustração pela negativa e dificuldades de acesso ao FIES, este fato também era esperado e já vinha sendo noticiado mesmo antes de a AUTORA ser convocada para se matricular no curso de medicina. Portanto, ainda que tenha havido certo exagero no panfleto de divulgação por parte da ACEF S/A, é fato que a AUTORA sabia que deveria se candidatar a uma vaga no FIES e, por isso, é de se esperar que, por um motivo ou outro, seu pedido poderia ser indeferido. Isto é, não havia plena certeza que o financiamento seria concedido. A própria AUTORA fez, por conta e risco próprio, uma avaliação de que as condições financeiras de sua família lhe asseguraria vantagem na disputa. Portanto, tem razão a ACEF S/A ao sustentar a inexistência de nexo causal entre a sua conduta - e o mesmo se diz em relação à UNIÃO e o FNDE - e os supostos danos morais. Isto porque não se produziu prova alguma no sentido de demonstrar em juízo que prepostos da ACEF S/A ou dos demais RÉUS agiram, deliberadamente, no sentido de convencer a AUTORA a insistir na tentativa de conseguir o FIES por meio de promessas infundadas. Assim, entendo que não ficou demonstrado o nexo de causalidade a ligar o dano moral alegado pela AUTORA e a conduta dos RÉUS, além de entender que se houve aflição ou tormenta, tais fatos decorreram de atos que somente podem ser imputados à própria AUTORA, que de forma livre e consciente desistiu de outros cursos e optou por tentar o financiamento perante o FIES. Da Multa por Atraso no Cumprimento da Medida Liminar. Conforme registrei no relatório, todos os RÉUS foram intimados em 26/01/2016 da concessão da medida liminar e tinham, por força desta decisão, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promover a inscrição da AUTORA no FIES e, depois, dispunham do prazo de 15 (quinze) dias para decidir sobre o pedido de financiamento. (ACEF S/A: fs. 239/240; FNDE: fs. 241; e UNIÃO: fs. 565). No entanto, a decisão somente foi cumprida no dia 10 de março de 2016, depois que majorei a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). De fato, a própria autora confirmou em sua petição de fs. 636-641 que promoveu a inscrição no FIES em 10/03/2016 e que já em 21/03/2016 foi orientada a comparecer na CPSA para confirmar seus dados e retirar a DRI. Apesar de ter havido um problema posterior com a ameaça de suspensão e cancelamento do financiamento, este fato não chegou a se concretizar, de modo que não prospera a alegação da AUTORA quando afirma que a decisão liminar somente foi efetivamente cumprida em 03/05/2016 (fs. 758). De todo modo, ficou claro que tendo sido intimadas em 26/01/2016 - e sem a possibilidade de se identificar o horário - a UNIÃO e o FNDE somente cumpriram a liminar no dia 10/03/2016. Nesse passo, excluindo-se o dia de início (26/01/2016), as 48 (quarenta e oito) horas de prazo - 27 e 28/01/2016, tem-se que a UNIÃO e o FNDE demoraram 41 (quarenta e um) dias para cumprir a liminar: 3 (três) dias no mês de janeiro de 2016; 29 (vinte e nove) dias no mês de fevereiro de 2016 e 9 (nove) dias em março de 2016. Neste período, vigorava a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a multa somente foi majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) em 08/03/2016 e a liminar foi cumprida no dia 10/03/2016, ou seja, dentro do prazo fixado para começar a valer a multa aumentada. Nesse passo, são devidas pela UNIÃO e pelo FNDE, solidariamente, o pagamento de multa por não cumprimento da medida liminar, no importe de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) em favor da autora, porquanto nenhuma das decisões que imputaram a pena de multa foi suspensa por força de agravo e houve a confirmação, nesta sentença, da medida liminar deferida e que foi cumprida em tempo muito superior ao marcado na decisão liminar. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O valor referente à astreinte fixado em tutela antecipada ou medida liminar só pode ser exigido e só se torna passível de execução provisória, se o pedido a que se vincula a astreinte for julgado procedente e desde que o respectivo recurso não tenha sido recebido no efeito suspensivo. A multa pecuniária arbitrada judicialmente para obrigar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, 3º e 4º, do CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material pleiteado na demanda. Para exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária previamente ao trânsito em julgado, o autor de ação individual vale-se do instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC). Contudo, não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, fundada em cognição sumária e precária por natureza, como também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Isso porque os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais. Assim, por seu caráter creditório e por implicar risco patrimonial para as partes, a multa diária cominada em liminar está subordinada à prolação de sentença de procedência do pedido, admitindo-se também a sua execução provisória, desde que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo. Todavia, revogada a tutela antecipada, na qual estava baseado o título executivo provisório de astreinte, fica sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. Precedentes citados: REsp 1.006.473-PR, DJe 19/6/2012, e EDcl no REsp 1.138.559-SC, DJe 19/7/2011. REsp 1.347.726-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/11/2012. (grifei). Anote-se, ainda, que nem a UNIÃO e nem o FNDE alegaram a impossibilidade material de cumprir a liminar nos prazos fixados. Muito ao contrário, tanto houve fixação de prazo razoável, que depois de majoração da multa o que foi determinado se cumpriu nos prazos fixados. Por fim, em se tratando de multa a ser arcada pelo Poder Público, caberá ao Tribunal de Contas da União apurar a responsabilidade de quem deu causa à imposição da pena pecuniária e, assim, exigir do servidor público ou servidores públicos responsáveis o ressarcimento do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras sanções legais que entender cabíveis. Dos Honorários Advocatórios de Sucumbência. Em relação à ACEF S/A, a AUTORA sucumbiu na maior parte dos pedidos. De fato, em relação aos danos materiais houve a perda superveniente do objeto e a outra parcela foi denegada. Também resultou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Já em relação ao financiamento estudantil, ficou claro que não foi a ACEF S/A que deu causa à celauma. Portanto, condeno a autora a pagar em favor dos patronos da ACEF S/A honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Já em relação à UNIÃO e ao FNDE, a autora sagrou-se vencedora na maior parte do pedido, razão pela qual condeno, cada um destes réus, a pagar honorários advocatícios em favor das advogadas da AUTORA, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo que a UNIÃO pagará metade da verba honorária fixada e o FNDE a outra metade. ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por todos os RÉUS e com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo parcialmente a ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação dos réus a pagar danos materiais, na parte que pretendia a condenação dos RÉUS a pagar à AUTORA quantia correspondente à que desembolsou para pagar as mensalidades devidas por cursar o primeiro ano da faculdade de medicina. E, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais e acolho a demanda para ratificar a decisão liminar e condenar a UNIÃO e o FNDE à obrigação de fazer a inscrição da AUTORA no FIES e convalido o financiamento estudantil, na forma em que já foi deferido administrativamente. Condeno a UNIÃO e o FNDE, solidariamente, a pagar em favor da AUTORA multa por descumprimento de medida liminar, que estabeleço em R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos) reais, na forma da fundamentação. Condeno a AUTORA a pagar, em favor da ACEF S/A, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Suspenso a exigibilidade desta verba sucumbencial, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Condeno a UNIÃO e o FNDE a pagar honorários em favor das advogadas da AUTORA, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sendo que cada um dos entes pagará metade dos honorários fixados. Custas pela UNIÃO e pelo FNDE, que ficam isentos na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e mantida a condenação da UNIÃO e do FNDE a pagar a multa por descumprimento da medida liminar, encaminhem-se cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para apurar a responsabilidade do(s) servidor(es) que deu causa à multa a fim de que busque o ressarcimento dos erário e aplique, se o caso, as demais sanções previstas em lei. Sentença dispensada da remessa necessária, haja vista que o valor do interesse econômico desta ação é inferior ao equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-67.2016.403.6113 - CARMEM CELIA BERTANHA SAMPAYO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço integral. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria pleiteada, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controversos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP de fs. 24/26, devendo constar, no mesmo, nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Após a regularização do PPP, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001520-08.2016.403.6113 - SELMA MARIA OLIVEIRA MALQUET X DIONE PEREIRA ANDRADE X DEJAIME MARTINS GONCALVES X ANTONIO FRANCA BARBOSA X PAULO BORGES FILHO X JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JOAO REDONDO X CARMEN CELIA COSTA DURANT X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Petições de fs. 1151/1167: Anote-se no sistema processual. Int.

0001604-09.2016.403.6113 - AIRTON NASCIMENTO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido, mediante o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da revisão do benefício concedido à parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001654-35.2016.403.6113 - JOSE VISMUNDO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral e a condenação do INSS em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou, em prejudicial de mérito, prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da pleiteada aposentadoria, visto que não atende os requisitos para tal. A prescrição quinquenal, trata-se de matéria de mérito, que será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int. Cumpra-se.

0002178-32.2016.403.6113 - JULIANO CESAR MONTEIRO (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da CEF à indenização por danos materiais e morais entendendo que o valor pelo qual o imóvel, cuja propriedade foi resolvida a favor da CEF em razão de inadimplência contratual, é inferior ao valor real, dado que realizou melhorias no imóvel. Em sua contestação, a parte ré alegou ausência de interesse processual uma vez que a parte autora aceitou receber os valores que lhe eram devidos em razão da venda do imóvel, abatido o valor da dívida. No mérito, requereu a improcedência da ação. A parte autora foi intimada a comprovar que quando edificou melhorias no imóvel, cumpriu o disposto na cláusula n. vigésima quarta (fl. 17), requerendo a autorização da CEF, tal como previsto no contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. À fl. 72 insistiu na inversão do ônus da prova, alegou que obteve a autorização verbal da CEF para edificar melhorias no imóvel e requereu a produção de prova pericial. Antes de apreciar o pedido de prova pericial, é necessário se comprovar se houve, de fato, autorização da parte ré para que fossem efetuadas obras no imóvel. Tal se dá pois, não ficando comprovado que a CEF autorizou as edificações, a parte autora não fará jus a quaisquer valores, sendo desnecessária a prova pericial para demonstrar que houve alteração do valor do imóvel. Por outro lado, se ficar demonstrado que, de fato, a CEF deu a autorização necessária, a prova pericial deverá ser deferida para se demonstrar o valor do imóvel após as edificações. Não se mostra razoável a inversão do ônus da prova de forma que se transfira, para a CEF, o ônus de provar que a parte autora não requereu sua autorização para edificar obras no imóvel. A princípio, o ônus da prova é sempre de quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o ônus de se comprovar que a autorização foi dada é da parte autora, conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E como a parte autora sustenta que tem condições de comprovar que, de fato, obteve autorização da CEF, confiro-lhe o prazo de 05 dias para requerer a produção da prova para comprovar esse fato. Após, vista à CEF. Em seguida, conclusos. O pedido de produção de prova pericial será apreciado oportunamente. Intime-se.

0002746-48.2016.403.6113 - JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FL. 170. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, às fls. 166/169, tendo em vista que, com a prolação da sentença de fls. 143/149 e decorrido o prazo legal para interposição de embargos declaratórios, exauriu a jurisdição deste Juízo para decidir questões no presente feito, conforme dispõe o artigo 494, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF do despacho de fl. 165. Int.

0002753-40.2016.403.6113 - SHIRLEY CANELLI RIUL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apesar de nenhuma das partes ter requerido a produção de provas, verifico que os autos estão insuficientemente instruídos, o que prejudica a prolação de uma sentença de mérito que analise, profundamente, os fatos em que se fundam os pedidos. Registro que nos presentes autos discute-se interesse de pessoa idosa e que pugna por não ser obrigada a devolver quantia que teria recebido a título de benefício assistencial, que é devido à pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. Apesar de representada por advogados constituídos e de manifestação do Ministério Público Federal, não houve requerimento de produção de provas e nem mesmo foram carreados aos autos cópias do processo administrativo de concessão do benefício assistencial e do procedimento que implicou a cessação do benefício e repetição do indébito. A deficiência de instrução do processo, em que se discute interesse de pessoa idosa, no caso uma senhora com 80 (oitenta) anos de idade, a quem foi atribuído o ônus da prova, impõe que este juízo determine, ao menos, a juntada de documentos comuns e mande fazer um perícia socioeconômica, a fim de esclarecer os fatos que interessam ao julgamento da causa. Nesse passo, e com fundamento no art. 370, do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a intimação do INSS, por meio da AADJ - Ribeirão Preto (SP), para que encaminhe a este juízo a cópia do processo administrativo que resultou na concessão do benefício assistencial n. 570.705.057-0, bem como do dossiê administrativo em que foi proferida a decisão que resultou na suspensão do benefício e devolução dos valores pagos. Determino, ainda, a produção de prova pericial socioeconômica, a ser realizada pela Assistente Social SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHÃ, que deverá entregar o laudo pericial no prazo de até 30 (trinta) dias e o instruir com fotografias da residência. A Senhora Perita irá responder tão somente aos quesitos do juízo, que seguem em anexo, porquanto suficientes para elucidar os pontos essenciais ao julgamento da causa. Faculto às partes, se necessário, a formulação de quesitos suplementares, depois da entrega do laudo. Com a entrega do laudo pericial e a juntada dos documentos, intirem-se as partes para, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem como de direito, iniciando-se pela autora. Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

0002904-06.2016.403.6113 - DANIEL FERNANDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providência a regularização do PPP de fls. 56/57, para que seja informada a qualificação do profissional que assinou o referido formulário. No PPP de fls. 59/60, deverá ser informada a descrição das atividades, a quais agentes e em qual intensidade desses agentes nocivos o autor esteve exposto, o nome do responsável pelos registros ambientais durante o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa e o carimbo com nome completo, endereço e CNPJ da empresa. No PPP de fl. 64, deverá constar o carimbo com nome completo, endereço e CNPJ da empresa e a qualificação do profissional que assinou o referido formulário. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais que embasaram o PPP de fl. 64. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003133-63.2016.403.6113 - GILDA MARIA GONCALVES DE CARVALHO SILVA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram ativas e inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateira, auxiliar de farmácia, faturista e auxiliar de recepção esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial e informar, ainda, o nome das empresas inativas nas quais deseja a realização da perícia, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intime-se, ainda, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 144.814.296-0. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0003519-93.2016.403.6113 - SEMER MARTINS MORAES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta na empresa em atividade e Clovis Antônio Cintra ME e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado na empresa que se encontra inativa W.R. de Melo Curi para comprovar que nos períodos laborados como serviço de mesa e tomel mecânico esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento da empresa ativa em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Int. Cumpra-se.

0003923-47.2016.403.6113 - ADILSON LEITE (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. A parte autora requer a expedição de ofícios aos empregadores para apresentação de LTCATS, e prontuários médicos do autor. O autor requer, ainda, a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas. Indefiro a expedição de ofícios aos empregadores tendo em vista que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar nos autos que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos documentos ainda não juntados e não foi atendido por elas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Em relação à prova pericial, antes de apreciar o requerimento, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo supra, informe o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas nas quais requer a realização da prova e informar, ainda, o nome das empresas inativas nas quais deseja a realização da perícia por similaridade, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0004225-76.2016.403.6113 - APARECIDO DONIZETH ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Em razão do da jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foi necessário adequar entendimento anterior relativamente à cumulação de pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários cumulada com dano moral da daquela Corte, como passo a fundamentar. A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação inapropriada de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 16, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 22.880,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 45.760,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0004381-64.2016.403.6113 - ZIGOMAR LUIZ LOURENCO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram ativas e inativas para comprovar que nos períodos laborados como pespontador, sapateiro, mecânico, mecânico de manutenção e motorista esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial e informar, ainda, o nome das empresas inativas nas quais deseja a realização da perícia, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intime-se, ainda, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 172.965.082-9. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0004633-67.2016.403.6113 - LEONICE DE SOUZA DOS SANTOS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O réu foi revel, uma vez que apresentou contestação extemporânea. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a comprovação do trabalho rural do autor, mediante início de prova material e testemunhal. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a comprovação do trabalho rural pelo autor. Dou o processo por saneado. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2017, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005027-74.2016.403.6113 - JOAO CARLOS VAZ FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição integral pela parte autora. Declaro saneado o processo. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. O autor requer a produção de prova pericial e testemunhal para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar de planeamento, moldador, sapateiro e serviços e moldador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2017, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. O autor requer, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que nos períodos laborados nos períodos supra-mencionados esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício destas atividades, defiro a realização de prova técnica e, consequentemente a produção de prova pericial direta e indireta (caso necessário) e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio e, após a realização da prova testemunhal, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo) a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) Intime-se, ainda, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 176.009.959-4. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0001477-37.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA DA ROCHA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 114/115 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autora. Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0002398-93.2017.403.6113 - ADEMIR MIGANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 56 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS. Sem prejuízo da citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício previdenciário do autor. Int.

CARTA PRECATORIA

0002747-96.2017.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE RODRIGUO SERIBELI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante do teor certificado, às fls. 17/22, intime-se a CEF para que informe se o executado já foi citado em outra carta precatória cumprida pelo Juízo da Comarca de Guarã/SP. Caso tenha sido, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002249-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-81.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP428879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002329-23.2001.403.6113 (2001.61.13.002329-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-83.1999.403.6113 (1999.61.13.004082-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GUTEMBERG GIOLO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

1406695-62.1997.403.6113 (97.1406695-6) - CALCADOS M B C DE FRANCA LTDA(SPI33029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Expeça-se certidão de inteiro teor (fl. 312 e 338). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Em seguida, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001850-20.2007.403.6113 (2007.61.13.001850-4) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREIA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001334-48.2017.403.6113 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que aduz (fls. 13/14) (...) deve ser concedida medida liminar, suspendendo os efeitos do ato impugnado, autorizando a Impetrante que promova o depósito judicial das parcelas mensais vincendas, na totalidade dos valores, em conta vinculada ao Juízo, para que o crédito tenha a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, notificando ainda a Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência dos termos em que concedida a liminar neste mandamus, e na mesma oportunidade concedendo-lhe o prazo legal para prestar informações que tiver, devendo desde então acompanhar todos os atos e termo desta ação. (...) Ao final, pugna pela concessão da segurança definitiva acolhendo o pedido em totum da Impetrante, reconhecendo esse E. Juízo o direito líquido e certo das exclusões nas bases de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, o que representa o reconhecimento de seu inequívoco direito líquido e certo de somente proceder ao recolhimento/pagamento do que nossa legislação e sistema constitucional-tributário identifica como tributo, portanto e no presente caso, pagar e recolher as contribuições denominadas PIS e COFINS sem contar o ICMS em suas bases de cálculo, posto que tal verba não se qualifica como faturamento (conforme estabelece nossa Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I). (...) Considerando que, certo do deferimento do pedido liminar para depósito dos valores integrais (com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ao final do feito, seja deferida a liberação dos valores em favor da Impetrante referentes a parte recolhida a maior, da diferença do valor total recolhido e aquele considerado sem a incidência do ICMS na base de cálculo. (...) Reconhecer e autorizar o direito de efetuar a compensação dos créditos resultantes desse recolhimento indevido retroativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com débitos da contribuição devida a título de PIS e COFINS, com correção pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN, e ressalvado o direito da IMPETRADA à fiscalização e homologação do procedimento. (...) Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O firmus boni iuris decorreria da exigência por parte da autoridade impetrada de pagamento de contribuição que se afigura flagrantemente contrária ao texto constitucional, bem como da referida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O periculum in mora emanaria do fato de que o não recolhimento das contribuições poderia gerar transtornos e embarços, tais como inscrição em Dívida Ativa da União e CADIN, penhora de bens, restrições cadastrais e bancárias, dentre outros. Com a inicial acostou documentos. À fl. 34 determinou-se que a parte impetrante promovesse regularizações e esclarecesse as prevenções apontadas. A parte impetrante manifestou-se e acostou documentos às fls. 38/174. O pedido de liminar foi deferido (fls. 175/177). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 186/228. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade da utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança. Remete ao julgamento do RE 574.706 em que foi reconhecida repressão geral, e aduz que o STF ainda analisará a modulação dos efeitos. Afirma que houve a oposição de embargos de declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que irá requerer que a decisão passe a valer somente a partir de janeiro de 2018. Ressalta que ainda não houve a publicação do acórdão paradigmático da repressão geral a fim de que se possa extrair os limites e o alcance do entendimento do STF, mencionando os termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Diz que a aplicação da tese acolhida no RE 574.706 não pode ser aplicada com lastro unicamente no extrato da ata de julgamento, havendo a possibilidade de que tal entendimento não seja aplicável aos processos em curso. Menciona que somente após o trânsito em julgado a Secretaria da Receita Federal poderá normalizar e uniformizar os procedimentos internos que viabilizem o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que é necessária a suspensão do feito até a publicação do acórdão. No mérito, sustentou, em síntese, a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, pois entre a edição das leis questionadas (Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014) e a propositura da ação decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias. Assevera que, como a base de cálculo do PIS e da COFINS está expressamente definida na lei, não há que se falar em existência de ilegalidade ou abuso de poder na cobrança dos tributos questionados. Insurge-se contra o entendimento de que o PIS e a COFINS apenas transitam pela contabilidade da parte Impetrante, representando ingresso de caixa que não lhe pertence tendo em vista que não se incorpora ao seu patrimônio, sob o argumento de tal interpretação levaria ao abandono da incidência sobre o faturamento e partiria para um conceito próximo a lucro. Alega que a totalidade dos valores recebidos pela empresa integra sua disponibilidade financeira, incorpora-se ao seu capital de giro e pode ser utilizado enquanto não expira o prazo para pagamento do tributo. Remete aos termos do REsp nº 1.144.469/PR que analisou a matéria, bem como ao teor das Súmulas do STJ nº 68 e 94. Rebate o pedido de compensação formulado pela Impetrante, indicando o artigo 170 do CTN e pugna, caso seja concedida a segurança, que a compensação se concretize somente após o trânsito em julgado. Pleiteia, ao final, a extinção do processo sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil, ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 222/228), mas o efeito suspensivo foi indeferido (fl. 233). Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 252/253, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO. O acórdão de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS. Afasta a preliminar arguida pela autoridade coatora em que alega que o presente mandado de segurança foi utilizado como ação de cobrança. Com efeito, constata-se que a parte impetrante pleiteia que seja reconhecido o seu direito de realizar compensação na seara administrativa relativamente aos valores recolhidos no período da prescrição quinquenal o que não se coaduna com pedido condenatório. Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o mandado de segurança é meio adequado para declarar o direito de compensar tributos pagos indevidamente, conforme colaciona abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, fazendo a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Expirado o prazo legal, consagra-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. É entendimento assente na jurisprudência que o mandado de segurança impetrado para obter a declaração do direito à compensação tributária, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCCORRÊNCIA. ICMS. PROVIDOR DE INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 334/STJ.1. Revestindo-se o mandado de segurança de natureza preventiva, há de ser afastada a regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração. 2. O STJ pacificou o entendimento de que não incide ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles consubstancia mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97). Inteligência da Súmula n. 334/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1989 - IPC - OTN-FISCAL - IMPETRAÇÃO EM 1994 - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1.533/51 - INOCORRÊNCIA.1. Esta corte tem entendido que, em se tratando de writ preventivo, não há que se falar no prazo decadencial do art. 18 da Lei 1533/51.2. Recurso especial provido. Passo ao exame do mérito. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário defina certa bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inválida a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema

entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, e esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALIQUOTA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemático dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajustamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (ERESP nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajustamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. Por outro lado, a pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta a concessão da segurança. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS é a receita bruta. Receita bruta foi equiparada a faturamento pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755, no qual se discutia a constitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, e cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. O artigo 28 da Lei nº 7.738/89 diz: Observado o disposto no art. 195, 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta. Mais adiante, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, são constitucionais. Esses artigos possuem a seguinte redação: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social. Parágrafo único. A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades. A inicial, considerando esses julgados do Supremo Tribunal Federal que equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta, entende que não compõe o faturamento qualquer valor que não ingressa aos cofres da empresa, o que tornaria legítima a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que esses valores não pertencem à empresa, apenas transitam por seus cofres e tem por destino final as fazendas públicas. A questão que vem sendo discutida desde a instituição da cobrança para o FINSOCIAL é quais despesas compõe o faturamento de uma empresa para efeitos de incidência de tributos cuja base de cálculo é o faturamento. Faturamento tem origem na palavra fatura, que surgiu no Código Comercial de 1850, cujo artigo 219 diz: Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, os quais serão por ambos assinados, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo para pagamento, presume-se que a compra foi feita à vista (artigo n. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento (artigo n. 135) presumem-se contas líquidas. Posteriormente, a fatura passou a ser utilizada como molde para a emissão da duplicata, título de crédito de origem brasileira. A ideia de que faturamento se equipara a receita bruta decorre do fato de que não é necessariamente paga a prazo a compra e venda mercantil, seja de serviços, seja de mercadorias. Por isso, ainda que não tenha sido emitida fatura como molde para a duplicata, as receitas auferidas são consideradas faturamento. Mas é pacífico que faturamento, pelo menos para fins contábeis, é a receita auferida pela empresa no exercício da sua atividade fim, ou seja, tudo aquilo que entra em seus cofres decorrente da venda de suas mercadorias ou serviços. Exclui-se, por exemplo, rendas de aplicações financeiras ou empréstimos. É claro que a legislação pode definir faturamento para fins fiscais, dizendo - como tem feito - quais receitas compõe o faturamento e quais devem ser excluídas. Mas ainda assim, a lei deve observar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Por isso, quando a lei tributária se referir a casamento, trata-se do instituto tal como definido e regulado pela lei civil. Quando menciona alienação de bem, trata-se da alienação tal como prevista também na lei civil. E quando fala sobre faturamento, deve-se ater à definição dada pelas ciências contábeis. Mas, ainda, assim, o Poder Judiciário tem delimitado o que é faturamento, decidindo quais verbas se inserem em sua definição e quais devem ser excluídas. Conforme consignado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, decisão que deve ser aplicada pelas cortes inferiores, em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Ministro Marco Aurélio, quando de seu voto naquele Recurso Extraordinário (n. 240.785-2), decidiu que (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcel a percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Com a devida licença, o entendimento do Ministro é equivocado. Se se entender por faturamento apenas o que tem ingresso aos cofres de quem procede à venda de mercadorias, e tendo o ICMS apenas trânsito nesses cofres, já que o destino final desse imposto é a Fazenda Pública, apenas o lucro poderia ser considerado faturamento à que, das despesas que o compõe, é o único que ingressa aos cofres da empresa e o qual lhe pertence. As demais receitas, aquelas destinadas ao pagamento de fornecedores, empregados, gastos com energia elétrica, água, gás, tem passagem pelos cofres das empresas mas não permanecem ali, já que o destino final é outro. Entendimento contrário, além disso, implica em violação ao artigo 2º da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário estará se intrometendo na atividade do Congresso Nacional, que é a quem compete o exercício do Poder Legislativo (artigo 44). Se o Congresso Nacional editou lei instituindo contribuição incidente sobre a receita bruta, assim entendida como a receita proveniente da venda de mercadorias ou serviços, e dentre essa receita se insere o ICMS, nenhum ilegalidade ou inconstitucionalidade existe. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, e feitas as considerações acima, passo a examinar se esse entendimento pode ser estendido para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário (I), outorga de isenção (II) e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias (III) será interpretada literalmente. Entende-se, pelo termo literal, que a legislação que verse sobre as matérias dos incisos do artigo 111 não admite interpretação extensiva. Levando-se em conta que o que se pretende nestes autos é a extensão do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal para que seja determinada a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se aplicar a regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Por isso, como a Corte Constitucional entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sua decisão tem efeitos exclusivamente com relação ao ICMS, não podendo ser estendida em relação ao ISS. Por estas razões, entendo que não restou comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que implica a denegação da segurança neste ponto. O pedido de compensação resta prejudicado. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montantes relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e das COFINS e reconhecer o direito da Impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com a aplicação da taxa SELIC e após o trânsito em julgado desta sentença. Denego a segurança em relação à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa necessária nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-83.1999.403.6113 (1999.61.13.004082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-68.1999.403.6113 (1999.61.13.004083-3)) GUTEMBERG GIOLO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUTEMBERG GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que GUTEMBERG GIOLO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3) - ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ANDREA FRANZONI TOSTES X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 454, quanto à exequente Leda Regina Fontanezi Sousa, observando-se a conta informada à fl. 523. Quanto à petição de fls. 515/517, alusivo ao requerimento dos honorários sucumbenciais, mantenho o quanto determinado à fl. 454. Providencie a Secretária o cadastro da advogada subscritora de fl. 517 no Sistema Processual para fins de intimação desta decisão. Cumpra-se. Int.

0003002-79.2002.403.6113 (2002.61.13.003002-6) - LUIS JANUARIO DA SILVA X RODRIGO LUIS DA SILVA X ROSANA CRISTINA DA SILVA X ROSELAINA APARECIDA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a advogada para o cumprimento de despacho de fl. 253. Após a devolução de todas as vias do alvará e da informação da conta bancária (fl. 253), intime-se, por mandado, o gerente do Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de quinze dias, proceda à transferência do valor depositado na conta 2300101214127 (fl. 228) para a conta a ser informada, com dedução da alíquota do imposto de renda. Em seguida, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante da transferência acima determinada. Cumpra-se. Int.

0001648-38.2010.403.6113 - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ÁLVARO ALONSO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Regularize-se a numeração das folhas destes autos a partir de fl. 607. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-81.2010.403.6113 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que DOMINGOS ANTÔNIO DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIN SANCHES SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMAR GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA VERGANI GARCIA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias (fl. 596). Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X MAILSON SOUZA SILVA X MAILZA SOUZA SILVA X MARDIENE DE SOUZA SILVA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARDIENE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o defensor para que, no prazo de quinze dias, providencie a regularização dos contratos de honorários de fls. 310/313, devendo constar o RG e CPF dos herdeiros. Int.

0001024-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SILVIO ROSA DE SOUSA (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROSA DE SOUSA (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Haja vista a discordância do executado com o pedido de desistência da ação nos termos em que propostos (fl. 239), bem assim a petição da exequente (fl. 232), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM (SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM X KATIA MARIA RANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, por cópia deste despacho, o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de quinze dias, proceda à transferência do valor depositado na conta 86400209-2, operação 005 (fls. 230/231) para a conta 202.114-5, agência 5964-1, do Banco do Brasil (fl. 233), com dedução da alíquota do imposto de renda, comprovando-se a operação nos autos. Quanto ao pedido de fl. 233, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. SOLICITE-SE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO, NO VALOR INDICADO À FL. 44 (TREZENTOS REAIS). Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 100, proceda a Secretária a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determine a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC). Anote que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENIL SUAVINHA COSTA (SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENIL SUAVINHA COSTA

Julgo prejudicado o pedido de fl. 155, alusivo ao arbitramento dos honorários em decorrência da atuação por meio do Convênio da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que essa verba já foi requisitada (fls. 120 e 121). Promova a Secretária o desentranhamento dos documentos e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 150, verso. Int. Cumpra-se.

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMEIRE LOVO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE LOVO

Ante a homologação do reconhecimento do pedido nos autos dos embargos de terceiro em apenso (00029990220174036113), julgo prejudicado o pedido de penhora de fl. 140. Dê-se ciência ao Relator do Agravo noticiado nestes autos acerca da sentença proferida nos autos dos embargos acima indicados para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos e ultimadas as providências lá determinadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0001309-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO AUGUSTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ANTONIO

Considerando o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Int.

0001335-04.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X L. DE S. CARRIJO X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO (SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L. DE S. CARRIJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO

Despacho de fl. 114, item 03: ... intime-se a credora para a retirada do alvará, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000760-25.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO CESAR GIMENES

Tendo em vista a inexistência de interesse da União e do IBAMA no ingresso da lide, manifestada às fls. 113v e 116 do presente feito, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos à Comarca de Pedregulho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-70.2006.403.6113 (2006.61.13.004261-7) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Proferiu-se sentença em 22/11/2007 (fl. 130) que concedeu aposentadoria por invalidez. Estipulou-se que os atrasados deveriam ser pagos com correção monetária e juros pela taxa SELIC conforme o artigo 406 do Código Civil até a data do efetivo pagamento, e que os juros incidiriam a partir da citação. O acórdão de fl. 172, proferido em 15/10/2008, estipulou a incidência de juros de mora na razão e 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161 Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores à citação e decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao RPV. Já o agravo de fl. 248, proferido em 26/01/2016, fixou o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. O trânsito em julgado ocorreu em 13/06/2016 (fl. 258). A parte exequente apresentou cálculo à fl. 271, indicando ser devido o montante de R\$ 25.337,08. O INSS (fls. 273 e seguintes) alegou excesso de execução e afirma ser devido o total de R\$ 4.268,25 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Afirma que a parte exequente não aplicou a SELIC como critério para correção monetária e os juros de mora; não glossou período trabalhado de 23/03/2006 a 31/10/2006; não descontou período que recebeu benefício de aposentadoria por idade e calculou de forma errada os honorários advocatícios. A exequente apresentou novos cálculos aduzindo ser devido o montante de R\$ 17.553,59 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos), excluindo período em que recebeu benefício de aposentadoria por idade, mas insurge-se contra a exclusão do período laborado (fl. 356). Os autos foram remetidos à Contadoria, que à fl. 362 consultou sobre os critérios de atualização e exclusão do período laborado. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar é preciso salientar que os valores recebidos a título de remuneração, no exercício de atividade laborativa, devem ser descontados dos atrasados em atendimento à jurisprudência maciça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que esta Magistrada discordar deste entendimento. No que concerne aos critérios de atualização esclareço que devem ser aqueles fixados no acórdão e no agravo, que alterou o acórdão exclusivamente o termo inicial do benefício, ou seja, fixou (...) o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora. (...) - fl. 248. Cumpra-se. Intimem-se.

0000204-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a Faculdade de Direito de Franca, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Int. Cumpra-se.

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os requisitos dos valores incontroversos (fl. 227), nos termos do artigo 535, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observando-se que, quanto ao exequente, deverá ser requisitado 80% (oitenta por cento) do valor incontroverso, na modalidade precatório e com a preferência do artigo 100, parágrafo segundo da Constituição Federal, considerando o montante total perseguido, bem como a idade do exequente, que conta mais de sessenta anos. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários (fl. 227), no prazo de quinze dias. Após, pesquise a Secretária nos sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de sua advogada, certificando nos autos. Se regular o cadastro, espeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados. Após, venham os autos conclusos.

0001495-29.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO(SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, solicite-se junto à Caixa Econômica Federal o extrato da conta (fl. 62). Posteriormente, aguarde-se o pagamento do valor devido ao autor (fl. 60). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2947

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005666-92.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-64.2015.403.6113) NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que houve a extinção da Execução da Pena n. 0000749-64.2015.403.6113 manifeste-se a a Defesa da agravante, informando se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-55.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Considerando o pedido de desconsideração da petição de fl. 283, prossigam-se os autos. Para tanto, manifeste-se a defesa sobre o pedido do Ministério Público Federal de fl. 278, de decretação de perdimento dos bens apreendidos, no prazo de cinco (05) dias. Após, tomem-me conclusos.

0000456-31.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 306, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001831-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA PIRES(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCIA CRISTINA DA SILVA PIRES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em razão do preenchimento dos requisitos legais do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo apresentadas pelo Ministério Público Federal as condições a serem cumpridas pela acusada, pelo período de prova de dois anos. A acusada e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal (fls. 146 e vº). A acusada Marcia Cristina da Silva Pires também cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes dos autos (fls. 149, 152/154, 159/164, 168/171, 176/178, 180/181, 189, 197, 201, 206, 210, 215, 219, 223). Foram acostadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, inseridas às fls. 172, 182, 190, 207, 211, 224/225. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade dos réus (fl. 229). FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados demonstram que a ré cumpriu integralmente as condições da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal. Outrossim, não consta nos autos notícia de ter sido processada por outro crime, de modo que todas as condições impostas foram cumpridas, sem que houvesse revogação. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade da ré Marcia Cristina da Silva Pires em relação à conduta que lhe foi imputada nestes autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099. Providencie a secretária as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da indicada, passando a constar como extinta a punibilidade, providenciando-se as anotações necessárias. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005086-62.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-92.2016.403.6113) JUSTICA PUBLICA X VALDECI TEIXEIRA ALVES(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 170, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SEBASTIÃO CARLOS BORGES TAMBURUS, brasileiro, inscrito no CPF n. 002.762.018-25, residente e domiciliado em Franca, SP, com sessenta e dois anos de idade nesta data, pela prática de crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Consta da denúncia que o réu teria reduzido tributo mediante dedução irregular de despesas na

apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física - IRPF, referente aos anos-calendários 2001 a 2003, utilizando-se de recibos inidôneos emitidos pela fonoaudióloga Edna Helena de Oliveira. Segundo a denúncia, os recibos emitidos em nome daquela profissional foram considerados inidôneos pelo ato declaratório executivo n. 29 de 23/10/2006, da Delegacia da Receita Federal de Franca, para todos os efeitos tributários, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprimeáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPF, a título de despesas médicas. A partir do exame das declarações de ajuste anual, dos exercícios de 2002 a 2004, verificou-se que o denunciado utilizou documentação considerada ineficaz, com o propósito exclusivo de reduzir o montante do imposto devido. A denúncia narra que foi lavrado auto de infração relativo ao IRPF, constituindo, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 32.412,44 (trinta e dois mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), com juros e encargos calculados até 30/11/2006, sendo que deste montante, R\$ 11.011,32 (onze mil e onze reais e trinta e dois centavos) correspondiam ao imposto sonegado. A acusação arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2007 (fl. 86). O réu foi citado em 21/06/2007 para comparecer à audiência de interrogatório (fl. 108), que foi realizado por carta precatória em 14/11/2007 (fls. 137-139). O réu apresentou defesa, em que sustentou a improcedência da denúncia e arrolou quatro testemunhas (fls. 142-143). Realizada audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação em 01/04/2008 (fls. 154-156). A defesa desistiu da oitiva de uma testemunha (fls. 187-188). Tendo em vista que as demais testemunhas arroladas não foram localizadas (fl. 217, 231 e 243-verso), a defesa arrolou outras três testemunhas em substituição (fls. 287-288), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 292). Foi realizada audiência para oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa (fl. 345). Designada duas vezes audiência pelo juízo deprezado para oitiva da terceira testemunha arrolada pela defesa, residente em São Joaquim da Barra, ambas foram canceladas em razão da ausência do acusado e seu defensor (fls. 382-386, a defesa requereu a suspensão do processo em razão de parcelamento e juntou documentos (fls. 387-394). A Receita Federal apresentou informações às fls. 408 e 416 e a Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 440. O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo (fls. 445-446), o processo foi suspenso em 30/04/2010 (fl. 447). O despacho da fl. 449 decretou o sigilo de documentos. Por meio da decisão de fls. 467-468, foi revogada a suspensão do processo e determinado seu prosseguimento, em 04/08/2010. A decisão de fl. 490 suspendeu novamente o processo, em 23/11/2010. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a regularidade do parcelamento (fls. 503, 521, 536, 586, 609, 630 e 658) e o processo manteve-se suspenso. À fl. 686, a Procuradoria da Fazenda comunicou a exclusão do réu do parcelamento, em 16/10/2015, em razão de inadimplência. A defesa manifestou-se às fls. 406-708. À fl. 712, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou que o parcelamento foi rescindido. Em 24/02/2016, revogou-se a suspensão do processo e determinou-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 717), que foi realizada por carta precatória (fl. 742). Aberta oportunidade para requerimento de diligências complementares, a defesa requereu a designação de novo interrogatório (fl. 748-750), o que foi deferido e o interrogatório foi realizado em 28/07/2017 (fl. 767). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, em que pediu a procedência da pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, aduzindo que o réu encontra-se incurso nas penas do art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71, caput, do Código Penal (fls. 772-776). A defesa também apresentou alegações finais, em que requereu, preliminarmente, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda para solicitar informações acerca do atual débito, já que o réu permaneceu no parcelamento por mais de cinco anos. No mérito, sustentou que não há prova da constituição definitiva do crédito tributário, o que viola o teor da Súmula Vinculante n. 24. Afirma que a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 14/06/2007, depois do recebimento da denúncia. Invocou, ainda, o princípio da insignificância e a aplicação do limite constante da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, alegando que o último documento juntado informa que o débito remanescente é de R\$ 16.066,00 (dezesseis mil reais e sessenta e seis centavos). Por fim, afirmou que não existem provas suficientes de que o réu teve intenção de fraudar o fisco. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo, com o reconhecimento da continuidade delitiva. Requereu também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 796-808). Não foram juntadas certidões de antecedentes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O réu requereu, preliminarmente, a baixa dos autos para que o Juízo requisitasse à autoridade fiscal informações sobre a constituição definitiva do crédito tributário e o valor remanescente do débito, afirmando que não foi atendido o seu requerimento. A diligência pretendida pelo réu não pode ser deferida e revela a sua má-fé e intenção procrastinatória. Isto porque as informações pretendidas poderiam ser obtidas por ele diretamente em qualquer Agência da Receita Federal, bastando que comparecesse pessoalmente. Ademais, a análise da insignificância ou não de sua conduta se faz levando em conta as datas em que os fatos foram praticados, pouco importando que tenha efetuado amortização da dívida por meio de parcelamento. Aliás, o próprio parcelamento já é indicativo da constituição definitiva do crédito tributário. Por isso, o processo está formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, então, à análise do mérito. A ação é procedente. De acordo com o art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, constitui crime contra a ordem tributária a supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, pela omissão de informações ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. A conduta típica a que se refere o caput do art. 1.º da Lei n. 8.137/90 ocorre quando a supressão ou redução do tributo se dá por uma das modalidades de condutas descritas nos seus cinco incisos, de forma que somente haverá o crime contra a ordem tributária quando o agente realizar qualquer das condutas mencionadas. Anote-se, ainda, que o tipo do art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que se o agente perpetra mais de uma conduta fraudulenta (omitir informação e prestar declaração falsa), tem-se apenas um delito. A supressão do tributo nada mais é que não pagar os tributos quando realizado um determinado fato gerador previsto em lei. É a evasão total por meio de fraude. Já reduzir significa diminuir a quantidade de tributos a serem pagos. É a inadimplência parcial da obrigação tributária obtida graças à prática de ato fraudulento. Por essa razão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) concluiu que os crimes tipificados pelo art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, somente se consumam depois de esgotado o Processo Administrativo Fiscal (PAF) que o constitui definitivamente, conforme se infere da Súmula Vinculante n. 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Sob este prisma, ficou demonstrado no Processo Administrativo Fiscal (n. 13855.002969/2006-18, fls. 9), que houve o lançamento definitivo de imposto de renda da pessoa física - IRPF, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo e o Termo de Encerramento, do qual o réu teve ciência inequívoca em 19/12/2006 (fls. 13 e 26). Consta da Representação Fiscal para Fins Penais que o réu deduziu irregularmente, da base de cálculo do IRPF, despesas médicas imputadas a Edna Helena de Oliveira, nos valores de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 9.690,00 (nove mil, seiscentos e noventa reais), nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, respectivamente (fls. 9-12). De acordo com o auto de infração, foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 32.412,44 (trinta e dois mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 11.011,32 (onze mil, onze reais e trinta e dois centavos), relativos ao imposto de renda, R\$ 6.441,59 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), relativos a juros de mora, e R\$ 14.959,53 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), relativos a multa proporcional. O réu teve ciência da referida autuação em 19/12/2006 (fl. 14). Conclui-se, portanto, que a denúncia, oferecida em 24/04/2007, foi instruída com prova documental do término do procedimento administrativo fiscal e da constituição definitiva do crédito tributário, da qual o réu teve pleno conhecimento. Aliás, a alegação do réu de que não há prova da constituição definitiva do crédito tributário não prospera de qualquer forma, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 408), que importa em confissão dos débitos nele incluídos e obsta a discussão sobre a constituição do crédito, nos termos do artigo 5.º da Lei n. 11.941/2009. O réu alega que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 14/06/2007, após o recebimento da denúncia, em 25/04/2007, e, portanto, houve início da persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário. A afirmação não prospera, conforme demonstrado. De todo modo, os julgados mencionados pelo próprio defensor do acusado em suas alegações finais (fls. 801-802), deixa claro que a jurisprudência sempre trilhou o entendimento de que somente com lançamento definitivo do tributo, obviamente no processo administrativo fiscal, estaria configurada a tipicidade material do crime contra a ordem tributária. Este entendimento está cristalizado na Súmula Vinculante n. 24, já transcrita linhas acima. Desta forma, inconfundível as disposições do Código Tributário Nacional no tocante à constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), com o regramento afeto à certificação da dívida ativa (art. 201 do CTN), porquanto, este último, é requisito para execução judicial do crédito tributário (art. 2.º, 3.º, da Lei n. 6.830/80). Nesse passo, a materialidade do delito ficou suficientemente demonstrada no Processo Administrativo Fiscal n. 13855.002969/2006-18 (fls. 9-26), onde foi detalhadamente apurada a inveracidade das informações contidas nas declarações de ajuste anual do acusado, no tocante às deduções na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. A fiscalização tributária teve início, em 26/10/2006, para conferência e apuração do imposto de renda da pessoa física, nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003. Em 31/08/2006, o réu foi intimado a apresentar os recibos originais de pagamento de despesas médicas relativas a procedimentos realizados com a profissional Edna Helena de Oliveira, mas não respondeu à intimação (fl. 21). Após nova intimação, o réu informou que não encontrou os recibos originais relativos aos serviços prestados pela profissional Edna (fl. 34). O ato declaratório executivo n. 29 de 23/10/2006 considerou inidôneos, para todos os efeitos tributários, os recibos emitidos em nome de Edna Helena de Oliveira, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004 (fl. 33). O termo de encerramento de fl. 26 atesta o fim da ação fiscal e a apuração do crédito tributário de R\$ 32.412,44 (trinta e dois mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos). O réu teve ciência do encerramento da ação fiscal em 19/12/2006 (fl. 26). A fonoaudióloga Edna Helena de Oliveira também foi alvo de investigação fiscal e, em seu procedimento administrativo, declarou que, no período de 2001 e 2004, atuou na Prefeitura Municipal de São Thomaz de Aquino e também manteve consultório particular. Disse que não possuía documentação comprobatória do recebimento das receitas, nem do pagamento das despesas (fl. 51). Declarou, ainda, que não prestava serviços aos clientes relacionados na tabela das fls. 54-56, na qual constava o nome do réu (fl. 53). Assim, ficou comprovado à sociedade que o réu declarou despesas médicas de forma fraudulenta, uma vez que não houve prestação de serviços e, por corolário, não houve despesa a ser deduzida. Portanto, houve fraude na declaração para o imposto de renda, com o deliberado propósito de sonegar imposto de renda por três anos consecutivos. A autoria também é certa, pois o acusado apresentou declarações de ajuste anual nos anos de 2002 a 2004, nas quais inseriu, no campo de deduções, despesas médicas inexistentes, nas elevadas quantias de R\$ 11.463,47 (onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), R\$ 14.326,55 (quatorze mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 16.448,02 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), respectivamente (fls. 35-44). Esses valores, teriam sido gastos com o tratamento de fonoaudiologia R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 9.690,00 (nove mil, seiscentos e noventa reais), nos anos de 2001, 2002 e 2003 (fl. 47). A testemunha arrolada pela acusação disse que houve fiscalização em relação à fonoaudióloga Edna Helena de Oliveira, dada a grande quantidade de contribuintes que apresentaram recibos para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. Declarou que os contribuintes foram intimados a comprovar as despesas e que o réu, especialmente, não o fez. A testemunha afirmou que, ao final do procedimento, Edna declarou que não prestou serviço a nenhum dos contribuintes (fls. 212). Interrogado, o réu negou a acusação. Afirmo que é portador de diabetes e procurou uma fonoaudióloga para tratar de neurite diabética, causada por inflamação nevrálgica. Afirmo não ter recebido dos pagamentos realizados à profissional. Não se recordo exatamente do modo como eram realizados os pagamentos, dos valores, da frequência das sessões e do local onde era a clínica da profissional. Consoante se vê, não há dúvida que o réu prestou declarações falsas à autoridade fazendária (despesa médica inexistente), com intuito de reduzir a base de cálculo do imposto de renda e, consequentemente, pagar menos tributo (sonegar imposto de renda), com o que praticou a conduta tipificada pelo artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Vale resaltar que, apesar do tempo decorrido desde a data dos fatos, não é crível que o réu não se recorde de um tratamento de saúde dispendioso, realizado por três anos consecutivos, máxime porque o réu é médico. Ora, réu nem sequer soube dizer o local da clínica onde as sessões eram realizadas, o demonstra que as informações contidas nas declarações, de fato, não correspondiam à verdade. As testemunhas arroladas pela defesa também não apresentaram qualquer fato que pudesse corroborar a versão do réu. Apenas confirmaram que ele é portador de diabetes, mas não trouxeram qualquer informação acerca do tratamento fonoaudiológico que o réu diz ter sido submetido. O valor do tributo sonegado, à época, não era insignificante, conforme tenta fazer crer a defesa. Aliás, também não é possível aceitar a tese da defesa, ao argumentar que deveria incidir o princípio da insignificância, considerando que o valor remanescente do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, o princípio da insignificância deve incidir, quando situações peculiares e concretas o recomendarem. Dentre os requisitos que autorizam a aplicação do princípio da bagatela, estão a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; o estado de carência econômica; a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 109.134/RS-STF), dentre outros. Nos crimes em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a irrisória lesão ao fisco fica configurada quando o tributo ilidido não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Portanto, para se decidir pela inexpressividade da lesão, deve o intérprete situar o valor sonegado do tributo em comparação com o valor consolidado de débitos inscritos como Dívida Ativa, na data em que o fato foi praticado. Ora, toda a análise de uma conduta deve ser feita com espeque na legislação vigente ao tempo do fato delituoso, em respeito ao princípio da legalidade. No caso dos autos, à época da constituição definitiva do crédito tributário (2006) o limite para arquivamento das ações de execução era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor do imposto de renda efetivamente suprimido foi de R\$ 11.463,47 (onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos). Portanto, os valores sonegados não se consubstanciaram em quantia insignificante. Além disso, o réu é médico, o que indica que sua conduta de fraudar recibos é altamente reprovável. Uma pessoa que teve oportunidades sociais que o réu teve, de estudar e cursar ensino superior em medicina, tem o dever jurídico (e moral) de não sonegar tributos. Portanto, sua formação educacional não recomenda que o Juízo aceite, com base em princípio doutrinário, a atipicidade da conduta que lhe foi imputada. Por estes fundamentos, não incide na hipótese o princípio da insignificância, e, porque foi cabalmente comprovado que o réu apresentou recibos ideologicamente falsos para sonegar imposto de renda, por três anos consecutivos, a sua condenação pelo crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, é medida que se impõe. Mas antes de prosseguir, cabe analisar a correta classificação jurídica dos fatos articulados como tipificados no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Sob este prisma, a denúncia narra com precisão que o réu, no período de 2002 a 2004, prestou informações falsas ao encaminhar suas declarações de ajuste anual à Receita Federal do Brasil. A declaração de ajuste anual ao fisco, relativa ao imposto de renda da pessoa física, ocorre anualmente, por exercícios. Assim, em relação ao ano de 2001, o réu, em 29/04/2002 (fl. 35), encaminhou as declarações ao fisco. Um ano depois (29/04/2003) fez nova declaração fraudulenta (fl. 38), a declaração relativa aos rendimentos de 2002. E, no ano seguinte, declarou informações falsas relativas ao ano anterior, em 12/11/2004 (fl. 42). Diante deste quadro, as declarações foram encaminhadas à Receita Federal por exercício, de 2002 a 2004 (fls. 35-44). Neste particular, verifico que houve significativo lapso temporal entre as condutas, pois envolveu três exercícios distintos, 2002 a 2004. Assim, embora o réu tenha cometido crimes idênticos, nas mesmas condições de lugar e modo de execução, não há conexão temporal entre eles, necessária ao reconhecimento do crime continuado. A continuidade delitiva, ficção jurídica benéfica ao réu, ocorre quando os vários crimes subsequentes são entendidos como desdobramentos do primeiro. Isso significa que é imprescindível a presença da unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados (GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 9.ª Ed., p. 231). E, no caso dos autos, não há qualquer liame psíquico que demonstre a relação de continuidade entre os três crimes praticados. Isto é, além da ausência do requisito objetivo temporal, também não verifico a presença do requisito subjetivo, consistente no vínculo subjetivo entre os eventos, uma vez que foram praticados três crimes independentes, cujas condutas distam mais de um ano uma da outra. Não há nada que vincule a segunda declaração de ajuste à primeira e a terceira à segunda. O réu simplesmente se utilizou do mesmo artifício, por três anos consecutivos, para sonegar imposto devido, caracterizando verdadeira reiteração delituosa e não continuidade delitiva. Concluir de forma diversa resultaria em punir de forma menos grave o agente que envia declarações de ajuste anual com informações falsas por anos consecutivos e de forma mais grave, em razão do cúmulo material, o agente que, por hipótese, faça declarações de ajuste por vários anos, mas de forma intercalada, o que efetivamente não é a intenção da norma penal. Portanto, ficou claro que o acusado praticou mais de uma ação ou omissão e praticou mais de um crime, sem que se possa falar que o segundo e terceiros crimes seja mera continuação do primeiro. Neste contexto, ficou perfeitamente configurado o concurso material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal. Assim, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal, corria a classificação jurídica do fato, para explicar que o fato descrito na denúncia amolda-se ao tipo penal do art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 69, caput, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. O acusado não ostenta antecedentes criminais, pois não foram apresentadas certidões de antecedentes pela acusação, devendo, portanto, sua ausência ser interpretada em favor do réu, em face do princípio da presunção de inocência. Também nada o desabona em relação à sua conduta social e personalidade. A culpabilidade e

as circunstâncias em que o crime foi praticado (prestação de informações falsas) já são punidas pelo tipo e não há se falar em comportamento da vítima. Nesse passo, fixo a pena-base, em relação a cada um dos crimes praticados, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não estão presentes circunstâncias agravantes. Não incide a atenuante do art. 65, III, b, do Código Penal, como sustentou a defesa, ante o decurso de mais de cinco anos entre a data do envio das declarações e do início do parcelamento. Portanto, o acusado não procurou minorar as consequências logo após a prática do crime. Tampouco é possível dizer que houve reparação do dano, já que o acusado foi excluído do parcelamento e não pagou o tributo. Não há causas de diminuição de pena. Conforme ressaltado anteriormente, o dano ao erário não foi integralmente reparado antes do recebimento da denúncia, de modo que não incide a causa de diminuição do artigo 16 do Código Penal. Somando-se as penas resultantes dos três crimes, conforme a regra do concurso material (art. 69, CP), chega-se à pena total 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 69, caput, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento por índice oficial de correção monetária. Deixo de fixar valor mínimo para indenização ao Fisco, porquanto este poderá ser ressarcido por meio de execução fiscal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. O acusado poderá apelar em liberdade. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2.º, do Código Eleitoral; (c) realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDJ para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de CONDENADO, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(S/SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(S/SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPATO)

Fls. 538, 560 e 561: Atenda-se. Sem prejuízo, Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 537. Cumpra-se.

0001830-48.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PEDRO DUARTE DOS SANTOS(S/SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Pedro Duarte dos Santos para apuração de possível crime previsto no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal. O denunciado apresentou resposta à acusação, em que sustenta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e que os produtos apreendidos não estavam expostos à venda, mas eram para seu consumo próprio. Argumenta que ostenta renda diminuta e não consegue manter seu vício com a aquisição de cigarros nacionais, que têm preço superior ao dos estrangeiros. Relata que seu estabelecimento comercial é simples, sem estrutura adequada e os frequentadores são os mesmos. Por essa razão, seus pertences e objetos pessoais, incluindo os cigarros, ficam próximos ao balcão, mas não estão expostos à venda. Arrolou três testemunhas e pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 108-114). É o relatório. Decido. A denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como restou constatado na decisão que a recebeu (fl. 104). O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Transcrevo o artigo a seguir: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo acima e que autorizariam a absolvição sumária: não há causa de excludente da ilicitude do fato nem da culpabilidade do agente. O fato narrado constitui crime e a punibilidade não está extinta. Há indícios suficientes de materialidade e de autoria no boletim de ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 10-11), no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12), no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00073/16 (fls. 44-47). Os referidos documentos atestam que estavam expostos à venda, no estabelecimento comercial do réu, cinco maços de cigarros provenientes do Paraguai. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o denunciado confirmou que é proprietário do estabelecimento comercial, que os cinco maços de cigarros estavam à venda e eram para seu uso próprio. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto ao princípio da insignificância, este é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante seja considerada ilícita penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, é irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso, verificando-se a existência de quatro requisitos assentados pela jurisprudência das Cortes Superiores para a aferição do relevo material da tipicidade penal. São eles: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a inexistência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O ato de expor à venda cigarros de procedência estrangeira sem a devida fiscalização afeta diretamente a saúde pública na medida em que tais produtos são colocados em consumo sem a fiscalização dos órgãos competentes. Por isso, não se pode afirmar que a venda de tais produtos seja conduta irrelevante. Além disso, o réu já teve outros Procedimentos Investigatórios instaurados contra si para a apuração de possível prática do crime de contrabando ou descaminho (fl. 19), evidenciando a reprovabilidade da conduta. Tudo indica que, ao contrário de ser uma conduta única e eventual, passível de ser reconhecida como insignificante, indica reiteração de conduta delitiva. Importante mencionar, também, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram inúmeras vezes que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. Confira-se: Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO. FUNDAMENTOS NOVOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. REFORMATO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o crime de contrabando de cigarros não comporta aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende a saúde e a segurança públicas. Precedentes. 3. O emprego de fundamentação diversa da utilizada pelo juízo de primeiro grau para manter afastado o princípio da insignificância não configura ofensa ao princípio do non reformato in pejus, pois, além de não ter havido efetivo agravamento da situação do réu, o Tribunal a quo atuou dentro dos limites do amplo efeito devolutivo, característica própria do recurso de apelação. 4. As instâncias ordinárias não reconheceram a atenuante da confissão espontânea ante a sua irrelevância em face do contexto fático-probatório construído nos autos. Rever o acórdão recorrido, nesta parte, resultaria, portanto, em ofensa ao óbice da Súmula 7/STJ. 5. O agravante não submeteu ao Tribunal de origem a sua irrisignação quanto à fixação da pena-base. É inviável, em recurso especial, conhecer de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência da Súmula 211/STJ. 6. Agravo regimental não provido. CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE. NATUREZA DO BEM JURÍDICO SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite gradação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. (grifos meus) Por essas razões, pelo menos no presente momento, incabível se falar em princípio da insignificância. No tocante à alegação do réu de que não praticou o fato descrito na denúncia, trata-se de questão que demanda dilação probatória e sua análise só será possível após a instrução do feito, com produção das provas requeridas pela acusação e pela defesa. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 23 de janeiro de 2018, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0002575-28.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO PEREIRA(S/SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Antes de analisar o aditamento da denúncia, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 384, 2.º, do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá indicar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2959

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002261-29.2008.403.6113 (2008.61.13.002261-5) - JUSTICA PUBLICA X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WALDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X VALDEVINO LUCAS(S/SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X EDISON DE ALMEIDA COUTO(S/SP194613 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para averiguação de possível delito previsto nos artigos 38, 48 e 50 da Lei nº 9.605/98. Consta às fls. 713 a certidão de óbito original, encaminhada pelo 1º Cartório de Registro Civil de Franca, atestando o falecimento do averiguado em 18/04/2017. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo falecimento do averiguado. FUNDAMENTAÇÃO: A certidão de óbito acostada aos autos comprova o falecimento do averiguado, devendo, portanto, ser extinta a execução da pena. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade do condenado, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2975

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004591-81.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-29.2016.403.6113) LEFRAN COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 37/40: o extrato acostado aos autos demonstra que o numerário bloqueado às fls. 34 pelo sistema BACENJUD junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 2.026,86 (dois mil e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) se trata de benefício previdenciário e, portanto, impenhorável, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, 4º, do mesmo diploma legal, determino sua liberação.
2. No que se refere ao valor bloqueado no Banco Santander, em nome da empresa executada, no valor de R\$ 24.348,40 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), observo que esta foi devidamente citada para efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens à penhora (fls. 23/24), o que não foi feito no prazo legal. Ainda, realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 26). Assim, regular o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, principalmente em face da preferência legal do dinheiro na ordem estabelecida pelo artigo 835, do Código de Processo Civil, bem como da ausência de nomeação de bens à penhora pela executada. 3. Fls. 96: em face do interesse da executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2017, às 16h, a ser realizada pela Central de Conciliação. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3378

INQUERITO POLICIAL

0007031-30.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDUARDO LEONEL VILELA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, relativamente a fatos ocorridos no dia 10/07/2009, às 15h50min, no município de Jeriquara/SP, tendo como vítima a empresa Casa de Carne Nossa Senhora Aparecida. Em virtude de conexão com os fatos apurados no feito nº 0001445-76.2010.403.6113 (instaurado para apuração do mesmo delito, ocorrido no mesmo dia, por volta das 14h15min, também no município de Jeriquara/SP, figurando como vítima a empresa Varejão Sansci), que se encontrava em adiantado estado de instrução, o Ministério Público Federal postulou pelo apensamento dos feitos e pelo prosseguimento dos autos supracitados, onde, inclusive, ofereceu aditamento à denúncia (fl. 68). O requerimento ministerial foi deferido, sendo estes autos apensados ao feito nº 0001445-76.2010.403.6113 (fls. 67 e 69). Após regular instrução, os autos nº 0001445-76.2010.403.6113 foram sentenciados, sendo o acusado condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violação ao art. 289 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva, com substituição da pena liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos. A sentença condenatória foi mantida em sua integralidade pela E. 5ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 342-349, 412 e 414). É o relato do necessário. Decido. O presente feito deve ser arquivado, tendo em vista que ambos (nº 0001445-76.2010.403.6113 e este) foram instaurados para apuração de fatos conexos e que o primeiro foi devidamente julgado, restando o acusado condenado, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, com substituição da pena liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos. Ante o exposto, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, determino o arquivamento deste feito, devendo o mesmo permanecer apensado aos autos principais - nº 0001445-76.2010.403.6113. Oficie-se ao IIRGD e DPF. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000739-83.2016.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Fls. 366-367: remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 365. Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-76.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LEONEL VILELA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Fl. 414: considerando o trânsito em julgado da decisão que condenou EDUARDO LEONEL VILELA, por incurso nas penas do art. 289 1º, do Código Penal, à pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa e, considerando, ainda, que a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, determino: 1. remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes; 2. expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada à Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal); 3. remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas pecuniária e de multa e das custas processuais devidas pelo réu; 4. intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; comprovando-se nos autos; 5. comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das referidas custas; 6. oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações relativas à condenação do réu; 7. lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Por outro lado, por se tratar de uma única cédula falsa apreendida (fl. 98), determino sua permanência nos autos, nos termos do disposto no art. 270, inciso V, in fine, do Provimento CORE 64/2005. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do prosseguimento do feito em apenso. Cumpridas todas as determinações acima exaradas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito em apenso (nº 0007031-30.2010.403.6102 - IPLF nº 11-0528/2010) ao arquivo, observadas as formalidades e anotações de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001509-81.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão supra: considerando que, após intimada da decisão de fl. 488, a defesa não se manifestou acerca do aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e MAURA SOARES (em substituição à André Luis Brandieri), e tendo em vista que em diversos outros feitos em trâmite por este Juízo (ex. autos n. 0001500-22.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113 e 0001533-12.2013.403.6113) a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia com a oitiva das mencionadas testemunhas. Cumprida a determinação supra, aguarde-se em secretaria até que outros feitos movidos em face do mesmo acusado estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta. Cumpra-se. Intime-se.

0001521-95.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão supra: considerando que, após intimada da decisão de fl. 764, a defesa não se manifestou acerca do aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, e tendo em vista que em diversos outros feitos em trâmite por este Juízo (ex. autos n. 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113 e 0001533-12.2013.403.6113) a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia com a oitiva das mencionadas testemunhas. Cumprida a determinação supra, aguarde-se em secretaria até que outros feitos movidos em face do mesmo acusado estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta. Cumpra-se. Intime-se.

0001529-72.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão supra: considerando que, após intimada da decisão de fl. 696, a defesa não se manifestou acerca do aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, e tendo em vista que em diversos outros feitos em trâmite por este Juízo (ex. autos n. 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113 e 0001533-12.2013.403.6113) a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia com a oitiva das mencionadas testemunhas. Cumprida a determinação supra, aguarde-se em secretaria até que outros feitos movidos em face do mesmo acusado estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta. Cumpra-se. Intime-se.

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

D E C I S Ã O Fls. 750-753: ante as dificuldades que têm sido encontradas para a oitiva dos magistrados José Carlos Haddad de Lima e Cícero Francisco de Paula, testemunhas arroladas pela defesa, e considerando que os prazos para o cumprimento das respectivas cartas precatórias já se esgotaram, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste em suas inquirições, justificando sua imprescindibilidade. Anoto, desde já, que não serão aceitas vagas afirmações, já dadas à fl. 441, de que os magistrados em questão têm conhecimento dos fatos, pois não há qualquer elemento nos autos que abone esse tipo de assertiva. Ademais, o magistrado Humberto Aparecido da Rocha, ouvido por este Juízo, e em relação ao qual a defesa afirmou à fl. 441 que tinha conhecimento dos fatos de que trata a denúncia, afirmou expressamente nada saber sobre eles, limitando-se a prestar depoimento a respeito do caráter e da personalidade do réu. Acolho as alegações do Ministério Público Federal de fls. 735-737, e deixo de reconhecer a conexão outrora aventada, inclusive por conta da facultatividade da reunião dos feitos, haja vista o estágio bem mais avançado da instrução processual nestes autos. Quanto às manifestações a respeito do laudo pericial de fls. 701-704, serão apreciadas quando do julgamento do mérito. Intimem-se.

0002217-29.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RENATO KUSABA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2017 - URGENTE Ação Penal nº 0002217-29.2016.403.6113 Autora: Justiça Pública/Acusado: Renato Kusaba Juízo Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP. Juízo Deprecado: Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal. Tendo em vista a manifestação ministerial (fls. 417-418) e considerando que o acusado reside noutro município (fl. 385), depreco à Subseção Judiciária de São Paulo/SP: 1) a realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo a RENATO KUSABA (CPF nº 252.396.728-65 e do RG nº 27.415.756-SSP/SP, com endereço na Rua Aroaba nº 399/405 - Vila Leopoldina em São Paulo/SP, com defensores constituídos nas pessoas de Dr. Raimundo Alberto Noronha (OAB/SP 102.039) e Dra. Fernanda Cristina de Oliveira e Silva (OAB/SP 331.002)), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95; 2) a fiscalização das condições aceitas e 3) cientificação do acusado de que se, no prazo do suris, ele for processado por crime ou contravenção ou descumprir quaisquer das condições estipuladas, este feito voltará a tramitar (art. 89, e 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Confirmada a aceitação da proposta pelo acusado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-06.2015.403.6113 - KARINA PERES GRIGORIO(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal reconheceu ser devido o pagamento de valores relativos aos juros progressivos, sendo homologado acordo entabulado entre as partes. A Caixa Econômica Federal providenciou o depósito dos valores acordados (fls. 181-182), que foram disponibilizados à exequente para levantamento (fl. 190). Decisão de fl. 199 restou consignado competir à autora a efetivação do saque da quantia, diretamente no banco depositário, quando de seu interesse, determinando a vinda dos autos para prolação de sentença. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA APARECIDA DA SILVA, e a pagar os honorários advocatícios arbitrados em 4% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Citado, o INSS manifestou concordância com o montante apresentado pela exequente (fls. 282-283), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 299-300, havendo expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários contratuais (fl. 338). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-09.2002.403.6113 (2002.61.13.000129-4) - MARIA DE LOURDES DUARTE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder à autora MARIA DE LOURDES DUARTE o benefício assistencial de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados pela exequente (fl. 349), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, e aos honorários periciais. Os ofícios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 366-368 e 375. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001163-0) - ALTINO FERREIRA SANTOS(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X ARNALDO DA SILVA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTINO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder ao autor ALTINO FERREIRA SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Intimado, o INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente (fl. 443), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, e aos honorários periciais. Os ofícios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 467-468 e 475. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001324-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL, o benefício de pensão por morte e a pagar honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 194 e 200. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-19.2006.403.6113 (2006.61.13.002887-6) - IMACULADA CONCEICAO CREPALDI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X IMACULADA CONCEICAO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder à autora IMACULADA CONCEIÇÃO CREPALDI o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados pela exequente (fl. 213-v), sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 225 e 229. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-57.2006.403.6113 (2006.61.13.004333-6) - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder ao autor GENÉSIO ANTÔNIO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente (fls. 215-216), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, e aos honorários periciais. Os ofícios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 230-231 e 237. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-28.2009.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS DONIZETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder ao autor CARLOS DONIZETE DE MORAIS, o benefício de aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados, sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 273-274 e 279. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-41.2010.403.6318 - CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder ao autor CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 160-162), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 182-183 e 188. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder ao autor JOSÉ CARLOS DA SILVA o benefício de auxílio-doença e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente (fl. 237), sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 250 e 256. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder à autora MARIA APARECIDA DA COSTA o benefício previdenciário de aposentadoria especial e a pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados pela exequente (fl. 234), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 246 e 251. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMIANO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X STEFANO FIRMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder ao autor STEFANO FIRMIANO DA SILVA o benefício de aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios e a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 429-430), sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 444 e 447. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JAIR DE MATOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de processo de execução em que a InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda. foi condenada a pagar aos autores indenização por danos materiais e morais, além do pagamento de honorários advocatícios e periciais. A parte executada depositou 30% do valor atualizado da condenação e postulou o parcelamento do saldo remanescente em seis parcelas (fls. 501-504). Juntou demonstrativo do débito e guia de depósito às fls. 505-506. Às fls. 510-511 a InfraTécnica comprovou o pagamento da primeira parcela, da segunda parcela às fls. 513-514 e da terceira parcela às fls. 516-517. Intimada, a parte exequente não concordou com os valores apresentados pela executada, alegando que devem prevalecer os cálculos de fl. 509 (fls. 520-521). A executada comprovou o pagamento da e da quarta parcela às fls. 522-523, da quinta e da sexta parcelas (fls. 527-528 e 530-531). Manifestação da executada às fls. 534-535 discordando dos cálculos elaborados pelos exequentes. Decisão de fl. 536 concedeu prazo aos exequentes para apresentação de planilha das diferenças que entendem devidas, levando em conta os valores já depositados pela devedora, o que restou atendido às fls. 540-542. Intimada, a parte executada apresentou impugnação aos valores apurados pelos exequentes e ofereceram bem para garantia da execução (fls. 545-552). Diante da discordância dos exequentes com o bem indicado, houve penhora online de ativos financeiros através do Bacen Jud (fls. 571, 573 e 593-594). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e as partes concordaram com os valores apurados (fls. 622-623, 628 e 629-630). Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos aos exequentes e relativos aos honorários advocatícios e periciais e transferido à executada o valor remanescente, que foram devidamente cumpridos às fls. 636-644 e 647-649. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios e periciais. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que o patrono de Maria do Carmo Silva Lopes promove a execução de verba honorária em face do INSS. Intimado, o INSS concordou com o valor apresentado (fl. 147). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 158. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora MARIA DAS GRACAS PIRES e a pagar as diferenças decorrentes, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Intimado, o INSS concordou com os valores apresentados pela exequente (fl. 274), sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 295-296. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-44.2015.403.6113 - TECNOTAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP (SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X TECNOTAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em a União Federal promove a execução de verba honorária em face de Tecnotan Comércio e Representação Ltda. - EPP. Intimada, a parte executada promove o pagamento do débito, consoante guia de recolhimento (GRU) de fl. 392 e o União Federal foi cientificada (fl. 292). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, em face do pagamento do débito exequendo. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-79.2011.403.6113 - JOAO BATISTA RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução, em que após parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder ao autor JOÃO BATISTA RAMOS o benefício de aposentadoria por tempo de e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Intimado, o INSS apresentou impugnação aos valores apresentados (fls. 259-261), havendo concordância da parte exequente (fl. 283). Os ofícios requisitórios foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 294-295. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003660-54.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor DONIZETE APARECIDO DA SILVA e a pagar as diferenças decorrentes, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Intimado, o INSS apresentou impugnação aos valores apresentados (fls. 171-174), havendo concordância da parte exequente (fl. 218). O ofício requisitório foi expedido e regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 227. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-96.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES LOPES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE EURIPEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução, em que após parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder ao autor JOSÉ EURIPEDES LOPES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimado, o INSS apresentou impugnação aos valores apresentados (fls. 250-251), havendo concordância da parte exequente (fl. 264). Os ofícios requisitórios foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 275-276. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-43.2010.403.6113 - MARCIO APARECIDO CALANDRIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 399: Intimem-se, as partes, através de seus advogados, para ciência do e-mail de fl. 398 e da data e horário indicados pelo perito João Barbosa para realização da perícia. - em 19/10/2017 às 09h30min, Av. Rodovia SP 345, km33, Franca/SP.

ATO ORDINATORIO DE FL. 361: Intimem-se, as partes, através de seus advogados, para ciência e email de fl. 360 e da data e horário indicados pelo perito João Barbosa para realização da perícia:- em 19/10/2017 às 13h30min, Rua Voluntários Leonidas Morgan de Aguiar, 300, Distrito Industrial, Franca/SP.

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 302: Intimem-se, as partes, através de seus advogados, para ciência e email de fl. 301 e da data e horário indicados pelo perito João Barbosa para realização da perícia.- em 17/10/2017 às 13h30min, caçados Toni Salloum, Av. Brasil, 600, Cidade Nova, Franca/SP.

0000457-50.2013.403.6113 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 218: Intimem-se, as partes, através de seus advogados, para ciência dos e-mails de fl. 216/217 e da data e horário indicados pelo perito João Barbosa para realização da perícia.- em 17/10/2017 às 14h30min, Rua Arnould Faria Junqueira, 1100, Jardim Paulistano, Franca/SP.- em 18/10/2017, às 7h30min, Av. Rio Branco, 520, Estação, Franca/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004596-06.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001421-0)) ARSENIA MARIA MARCHESINI(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI E SP378911 - TALLES HENRIQUE DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal que ARSENIA MARIA MARCHESINI opõe contra a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade da parte ideal correspondente a 27,5% do imóvel de sua propriedade, transposto na matrícula nº 24.601 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP. Defende a impenhorabilidade do bem por ser utilizado como moradia pelo usufrutuário, Sr. Casemiro Marchesini, estando protegido pela Lei 8.009/90 por se tratar de bem de família. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e, no mérito, seja declarada a impenhorabilidade do referido bem. Com a petição inicial apresentou documentos às fls. 06/09. Certidão acostada à fl. 11 indicando que os presentes embargos foram interpostos intempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução fiscal restaram opostos pela executada após o decurso do trintidário legal, precisamente em 04/10/2017, ou seja, após o prazo estabelecido em lei, inobstante tenha sido intimado da penhora em 07/06/2016, consoante certidão acostada à fl. 12-verso. Consigno, outrossim, que pleiteia a parte embargante direito alheio em nome próprio, sem autorização para tanto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0001421-82.2009.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO CESAR ZULATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Vítor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar; sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, **em todas as empresas nas quais o autor laborou como empregado.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano – CREA/SP 04.0.0000151316.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, **em todas as empresas nas quais o autor laborou como empregado.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano – CREA/SP 04.0.0000151316.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS LUIS DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FALEIROS DINIZ - SP63280
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO DAVI TEIXEIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, **em todas as empresas nas quais o autor laborou como empregado**.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano – CREA/SP 04.0.0000151316.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCIA CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0000239-80.2017.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, no mérito, a declaração de inexistência do débito advindo da execução em epígrafe, bem como o cancelamento da penhora sobre o bem de família.

Decido.

Verifico a existência de conexão entre a presente ação e os autos da Execução Fiscal n. 0000239-80.2017.403.6113, distribuída aos 18/01/2017, já que a autora pretende a anulação do débito excutido naqueles autos, com a consequente suspensão dos atos executivos.

Portanto, havendo conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, §2º, I, CPC), impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa do feito ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-06.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA

DESPACHO

Ante a proposta de acordo ofertada pela ré (petição ID n. 2868398), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalto que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Outrossim, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da ré será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2017.

DESPACHO

Ante a proposta de acordo ofertada pela ré (petição ID n. 2868398), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalto que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Outrossim, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da ré será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LIVIA APARECIDA SALES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração atualizada.
2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANETE LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADELINO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MIL KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NELSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-75.2005.403.6113 (2005.61.13.002601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JORGE LUIZ DA SILVA PANICIO(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS E SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003608-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002391-0)) MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI ME X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI X MESSIAS DONIZETI DONZELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

A fim de viabilizar a remessa dos presentes autos ao arquivo, determino a remessa dos mesmos ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente. sses e Assuntos vigente. Registre-se, ainda, que eventual execução do julgado dar-se-á nos autos na execução n. 0002391-87.2006.403.6113, consoante às cópias trasladadas em cumprimento à determinação de fl. 126. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICO & RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP119751 - RUBENS CALIL E SP119751 - RUBENS CALIL)

Defiro nova oportunidade para que a exequente Caixa Econômica Federal cumpra o r. despacho de fl. 174, procedendo à retificação dos cálculos apresentados às fls. 169/173, abatendo-se o valor já apropriado, apontado no extrato de fl. 168. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0002391-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI ME X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI X MESSIAS DONIZETI DONZELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0003608-68.2006.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 38/55 e penhora realizada às fls. 32/35, requeira a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Defiro o requerimento formulado pela CEF às fl. 167. Desentranhe-se os documentos solicitados, desde que substituídos por cópias e os entregue, posteriormente, ao advogado requerente mediante recibo de entrega nos autos.Cumpra a secretária o penúltimo parágrafo de fl. 171, expeça-se requisição de pagamento dos honorários do advogado dativo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004676-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

1. Ante a diligência negativa (fl. 147), expeça-se novo mandado para intimação dos executados quanto aos valores bloqueados nos autos, no endereço declinado pela CEF às fl. 153.2. Infrutífera a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.OBS.: Foi infrutífera a diligência supra. Prazo nos termos do item 02: 15 dias para exequente.

0001759-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCERIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Coproski & Coproski Ltda. ME, Gilmar Antônio Coproski e Luiz Coproski. Em sede recursal, houve reforma da sentença que indeferiu a inicial (fls. 36/37), determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 58/62).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 67).Regularmente intimados, foi informado o óbito do co-executado Luiz Coproski, bem como não houve pagamento do débito (fls. 78/79).Deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 83), foi penhorada a quantia de R\$ 816,51, existente em conta de titularidade do falecido, posteriormente depositada em conta judicial (fl. 88). A ação foi suspensa para que a exequente providenciasse a inclusão no polo passivo do espólio ou herdeiros de Luiz Coproski (fl. 95).À fl. 99, co-executado Gilmar Antônio Coproski informou que não promoveu o inventário do de cujus, ante a inexistência de bens. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fls. 101/111), obtendo a anuência da parte contrária (fl. 113).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.Defero o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito.Sem prejuízo, determino a devolução dos valores de fls. 88 aos herdeiros de Luiz Coproski, devendo-se intimar o procurador dos executados para que promova a habilitação dos mesmos aos autos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001800-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LILIAN PAULA B. COLLI ARTESANATOS - ME X LILIAN PAULA BARBOSA COLLI

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a construção recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003241-63.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados Lúcia Helena Goulart Gilberto Pizzo EPP (CNPJ 11.270.370/0001-65) e Lúcia Helena Goulart Gilberto Pizzo (CPF 038.708.528-95) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 364.371,78, atualizado para junho de 2016.Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretária à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.Obs.: o resultado do bloqueio foi infrutífero. Portanto, prazo para exequente: 15 dias.

0003291-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO KIYODI OKIDA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a construção recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). O mandado deverá ser cumprido no endereço indicado à fl. 23 dos autos.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-11.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETI X HEBER DONIZETE MIGUELETI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a construção recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

Ante a frustrada tentativa de penhora e as alegações do executado constantes de fls. 61/164, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0001563-76.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS ME X ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Fls. 100: reporto-me ao r. despacho de fl. 98, o qual deferiu o requerimento da CEF de apropriação administrativa dos valores bloqueados às fls. 56/60 pelo sistema Bacenjud, que deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, imputadas às quantias apropriadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

0004277-09.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Ante da possibilidade de acordo vislumbrada entre as partes, consoante termo de audiência de fl. 46, determino a suspensão desta ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 922, CPC). Decorrido o prazo acordado sem notícia de composição nos autos, dê-se vista à exequente para que entenda de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivado, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003897-49.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAYLISON RIBEIRO PEREIRA - ME X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA X THAYLISON RIBEIRO PEREIRA

Tendo em vista o extrato de andamento processual de fls. 33/35, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0004811-16.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IARA DOS SANTOS CASSANTA - EPP X IARA DOS SANTOS CASSANTA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Iara dos Santos Cassanta EPP e Iara dos Santos Cassanta. Citada, a executada efetuou proposta de parcelamento (fls. 20/21), sobre a qual a CEF manifestou-se à fl. 23. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 31) e o acordo homologado (fl. 35).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-55.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

Ante o documento de fl. 26, intime-se a exequente para que proceda, junto ao E. Juízo Deprecado, ao recolhimento de três diligências para cumprimento do ato deprecado, no prazo de cinco dias úteis, comprovando nos presentes autos.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, por trinta dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-81.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE X RDL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI

1. Requiera a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0001269-53.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

Intime-se a exequente para que informe se procedeu ao recolhimento da taxa judiciária de distribuição e das custas referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça, nos autos da carta precatória n. 0000884.48.2017.8.26.0288, comprovando documentalente. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Em caso positivo, aguarde-se o cumprimento da referida carta precatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001540-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001540-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OSVALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a executada (CEF) a pagar voluntariamente o débito apresentado às fls. 128/129 (R\$ 14.260,00), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.4. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada (fl. 29), devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SPO61447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF do extrato apresentado às fl. 305, tendo em vista a determinação contida no penúltimo parágrafo da r. sentença de fl.300/301, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto aos valores bloqueados nos autos, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

1. Verifico que a coexecutada Marta Queiroz de Oliveira foi citada por edital, eis que não localizada nos endereços constantes dos autos. Assim, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial para defender os interesses da coexecutada Marta Queiroz de Oliveira, o Dr. Daniel Borlotolo Pereira, o qual fica intimado para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Anoto, outrossim, que, consoante r. despacho proferido aos 19/09/2013 (fl. 110), o mandado de pagamento já foi constituído em título executivo. 3. Portanto, decorrido o prazo para manifestação da defesa da coexecutada acima referida, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Prazo para exequente: 15 dias.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X JOSINALDO ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 332 verso e 335: em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao réu Cleiton Cândido da Silva (fl. 164), as obrigações decorrentes de sucumbência relativas aos honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, na forma prevista no art. 98, 3º, do CPC. Portanto, por ora, não há que se falar em pagamento de honorários de sucumbência pelo réu Cleiton Cândido da Silva. Intimem-se os credores para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias úteis. Cumpra-se.

0001357-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SPO71162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA

Ante a diligência negativa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 131, requeira a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0002092-03.2012.403.6113 - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SPO80294 - ANTONIO JACINTO FREIXES) X RODRIGO JULIO DE SOUZA X BARSANULFO MELLO MORAES

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetuado pelo executado (fls. 268/269), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o exequente Rodrigo Júlio de Souza para que informe sobre eventual quitação do acordo firmado com o executado (fls. 257/259), no prazo acima, e, em caso negativo, para que apresente o valor remanescente do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-59.2013.403.6113 - JOANA ROSA FERREIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOANA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre as informações prestadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X MARCELO PEREIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA TAVARES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Manifeste-se a exequente quanto aos depósitos efetuados pelas executadas MRV e CEF, às fls. 354/359 e fls. 360/363, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a anuência expressa da credora quanto à satisfação da obrigação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001039-16.2014.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X MARCELO PEREIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA TAVARES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Com o trânsito em julgado da r. sentença retro, consoante certidão de fl. 434, proceda à secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença. 2. Intime-se o autor/exequente a requerer o que entender de direito quanto à execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-26.2014.403.6113 - RANIEL WILLIAM GARCIA X PAMELA DE FREITAS GARCIA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X RANIEL WILLIAM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Raniel William Garcia e Pamela de Freitas Garcia movem contra Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 282/288), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-54.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO

1. Defiro o requerimento da exequente de fl. 86. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os veículos descritos às fl. 78, de propriedade do mesmo, intimando-o como depositário. Anoto que o mandado deverá ser cumprido no endereço de fl. 66 ou em outros de conhecimento do Sr. Oficial de Justiça, além dos constantes do sistema de pesquisas do Webservice.servise. 2. Infrutífera a diligência de penhora, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se. Obs.: Foi infrutífera a diligência supra. Prazo nos termos do item 02: 15 dias para exequente.

0001957-83.2015.403.6113 - LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado do v. acórdão, consoante certidão de fl. 155, proceda à secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença. 2. Intime-se a executada CEF a pagar voluntariamente o total do débito de R\$ 1.622,83 (fls. 158/159), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se que os depósitos referentes à quantia devida ao exequente e a relativa aos honorários sucumbências, deverão ser efetuadas em contas distintas. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada (fl. 29), devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0003896-64.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAN HENRIQUE GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN HENRIQUE GUILHERME

Ante a diligência negativa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57, requeira a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO COMUM

1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4) - JOSE CARLOS ELEOTERIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS ELEOTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005064-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005064-4) - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELI DOS SANTOS X EROTILDES DOS SANTOS X FRANCISCO LUIS DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS X SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para que coloque o saldo remanescente depositado na conta nº 1181005506356050 à disposição do E. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP (Processo nº 196.01.2010.015525-3/000000-000, ordem nº 1555/2010; classe: Alvará Judicial, requerente: Celi dos Santos e outros, requerido: Anibal Cornélio dos Santos), consoante sentença de fl. 376. 2. Em seguida, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca comunicando a efetivação da providência acima. 3. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação à gerente da CEF, para fins de cumprimento do disposto no item 1. Outrossim, cópia digitalizada deste despacho e de fls. 355/356, 358/362, 366, 373, 374, 375, 376 e verso servirão de ofício ao E. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca, para fins de cumprimento do disposto no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001799-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001799-6) - APARECIDA DONIZETE MORAES DA COSTA X SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA X GUILHERME MORAES DA COSTA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-98.2003.403.6113 (2003.61.13.000276-0) - ISMAEL RAIMUNDO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISMAEL RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 373: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004772-73.2003.403.6113 (2003.61.13.004772-9) - JOSE AUGUSTO BRANDAO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelo autor, consoante cópias anexas, e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001476-2) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000559-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000559-9) - ARLINDO SERGIO ESTRELA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 308/313, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001701-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001701-2) - EDNA MENEGETI COMPARINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MENEGETI COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 385, visto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cumprindo ao exequente cadastrar o seu requerimento de implantação de benefício e demais providências atinentes ao cumprimento de sentença, no sistema PJe, nos termos da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

0003270-21.2011.403.6113 - RAMOS ANTONIO DE ASSIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se o autor para promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 da mencionada resolução. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

0001304-86.2012.403.6113 - BENEDITA DAS DORES LEAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela autora (fls. 191/195), e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-52.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que não conheceu do agravo interposto contra a decisão denegatória do recurso especial interposto pelo autor, consoante cópias anexas, e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-56.2012.403.6113 - MARILDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 237/243, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 195/203.4. Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 5. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição, sendo que o documento foi enviado à APS de Franca.

0002062-31.2013.403.6113 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que não conheceu do agravo interposto contra a decisão denegatória do recurso especial interposto pelo autor (fls. 416/419), e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-82.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se, por meio eletrônico, a gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor nos autos em epígrafe, bem como proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 272/280, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia de fl. 256 e demais documentos necessários. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição, sendo que o documento foi enviado à APS de Franca.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004126-58.2006.403.6113 (2006.61.13.004126-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004125-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que negou provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Franca, conforme cópias que seguem. 2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência a partir de 02 de outubro de 2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001132-42.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-56.2004.403.6113 (2004.61.13.004260-8)) ANDERSON ROBERTO CARDOSO BORGES(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0004260-56.2004.403.6113 cópias da r. sentença (fls. 37/41), v. acórdão (fls. 64/67), e certidão de trânsito em julgado (fl. 69). 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002572-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 80.2. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran solicitando o cancelamento do bloqueio incidente sobre o veículo penhorado à fl. 30, instruindo-o com cópias de fls. 29/31, 34, 80 e deste despacho. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA X MARLENE PAES BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X CASSIA ANDREIA BARBOSA X CRISTINA BARBOSA X ROSEMARY BARBOSA X VIVIANE BARBOSA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Antônio Barbosa, falecido em 26/12/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 244. Constatado que o autor originário da ação era casado e deixou sete filhos, dos quais dois são falecidos: Carlos Henrique Barbosa e Luís Henrique Barbosa. Luís Henrique Barbosa faleceu aos 03 anos de idade, consoante documento de fl. 304. Carlos Henrique Barbosa faleceu em 31 de julho de 2003, deixando um filho de nome Eduardo, com 10 meses de vida à época do óbito, cujo paradeiro é desconhecido, razão pela qual foi citado por edital. Citado, o neto Eduardo não se pronunciou sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado nos autos nem requereu sua habilitação. Instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros, o INSS nada alegou (fl. 298). O Ministério Público Federal alega que o idoso cuja habilitação foi requerida não está sob a excepcional situação de risco de que trata o Estatuto do Idoso, e que caso seja deferida a habilitação do menor Paulo Henrique, requer nova vista dos autos (fl. 299 verso). Ressalto que com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 245), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, pois a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Assim, tendo em vista que os habilitantes a seguir relacionados comprovaram a condição de cônjuge e herdeiros do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Código de Processo Civil, admito, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, a habilitação dos mesmos, aos quais caberão os seguintes percentuais: - MARLENE PAES BARBOSA (cônjuge-meio), viúva - 50%; - ADRIANA BARBOSA (filha) - 8,333 %; - CASSIA ANDREIA BARBOSA (filha) - 8,333 %; - CRISTINA BARBOSA (filha) - 8,333 %; - ROSEMARY BARBOSA (filha) - 8,333 %; - VIVIANE BARBOSA DE SOUZA (filha) - 8,333 %. Ressalto que a requisição da quantia equivalente à cota-parte remanescente (8,333 %), relativa ao herdeiro neto de nome Eduardo, citado por edital, fica condicionada à prévia habilitação do mesmo nestes autos. Indefiro o pedido de habilitação do menor Paulo Henrique Delphin da Silva (fls. 248/250), que está sob guarda definitiva do cônjuge-meio, uma vez que não é titular de direitos hereditários. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Após, tendo em vista que em embargos à execução foi acolhido o valor de R\$ 16.724,76, posicionado para 10/2014, em favor do falecido autor (fl. 223), expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros habilitados, nos seguintes valores: - MARLENE PAES BARBOSA - R\$ 8.362,38; - ADRIANA BARBOSA - R\$ 1.393,73; - CASSIA ANDREIA BARBOSA - R\$ 1.393,73; - CRISTINA BARBOSA - R\$ 1.393,73; - ROSEMARY BARBOSA - R\$ 1.393,73; - VIVIANE BARBOSA DE SOUZA - R\$ 1.393,73. Os valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais já foram pagos, consoante fl. 300. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001347-2) - JOSE SALGADO FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprovado o óbito do credor e considerando ainda, o depósito efetuado em seu nome às fl. 354, oficie-se à Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial à ordem deste Juízo (art. 43 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal). 2. Intimem-se os requerentes para que forneçam a certidão de casamento do falecido autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de cumprimento de sentença o autor pediu a citação do réu para pagar a quantia de R\$ 73.231,14 (setenta e três mil e duzentos e trinta e um reais e catorze centavos), nesta importância já incluídos honorários advocatícios. O réu impugnou o cumprimento de sentença sob três argumentos: a) não abatimento das prestações recebidas a título de seguro desemprego, no período de 09/2011 a 01/2012; b) utilização do INPC e não TR para correção monetária; c) inclusão de honorários advocatícios de sucumbência; d) não apuração dos honorários do perito. Intimado, o autor reconheceu a procedência da impugnação em relação aos honorários de sucumbência e abatimento do período em que recebeu o seguro desemprego. Contudo, em relação à correção monetária, contestou a pretensão do INSS, sob o fundamento de violação da coisa julgada. Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que preparou os cálculos de fls. 410-414, em que utilizou para correção monetária a Taxa Referencial - TR. Intimadas as partes de manifestarem. DECIDO. Inicialmente, homologo o reconhecimento pelo autor da impugnação em relação aos honorários de sucumbência e exclusão do período em que recebeu seguro desemprego. Quanto à correção monetária, contudo, nem o réu e nem a Sra. Contadora agiram com acerto. Anote-se que a v. Decisão de fls. 332-337, ao tratar da correção monetária, determinou que a correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, observando o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (grifei) Ao julgar o RE 870.947, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, a correção monetária dos créditos do autor, nesta ação, deve se dar pelo INPC e não pela TR, em respeito à decisão de fls. 332-337, bem como ao que ficou decidido no RE 870.947. Por fim, em relação às despesas com honorários periciais, a impugnação é improcedente, porque se refere a obrigação imposta pelo título judicial, transitado em julgado. O pagamento, porém, será feito à Justiça Federal e não ao autor. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação para: a) declarar a inexigibilidade das prestações vencidas no período de 09/2011 a 01/2012, inclusive seus reflexos no 13º salário e dos honorários de sucumbência; b) fixar o INPC para correção monetária de todo o período; c) declarar que os honorários periciais serão requisitados em favor da Justiça Federal da 3ª Região. Em consequência, fixo o valor da condenação em R\$ 61.577,86 (sessenta e um mil e quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), na forma dos cálculos anexos, elaborados consoante os termos desta decisão. Considero que a parte autora sucumbiu minimamente e, por isso, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito reconhecido, o que faço com fundamento no art. 85, 1º, 2º e 3º, I, 7º e art. 85, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Se houve recurso desta decisão, expeça-se, de imediato, ofício precatório da quantia incontroversa. Caso contrário, requisitem-se os pagamentos do valor declarado nesta decisão e dos honorários ora fixados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 280/286. 2. Ressalto que deverão ser deduzidos todos os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria especial em virtude da tutela antecipada concedida nos autos, consoante decisão de fl. 321. 3. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: vista para o impugnado/exequente acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis

0002336-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001362-2)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a Fazenda Nacional refuta os cálculos apresentados pelo advogado da embargante, relativos a honorários advocatícios sucumbenciais. Vejo que o título judicial formado nos autos determinou a exclusão da multa fiscal moratória cobrada pela Fazenda Pública nos autos da Execução Fiscal nº 0001362-65.2007.403.6113, bem como condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 881,92, operando-se o trânsito em julgado em 06/11/2015, consoante certidão de fl. 167. Iniciando a fase executiva, o procurador da embargante apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 1.366,98 (fl. 176), relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. A executada/impugnante alega que o valor correto a pagar é R\$ 881,92, apontando no cálculo de fl. 176, corrigido até 19/09/2016, sem incidência de juros, pois não há que se falar em mora. O exequente/impugnado foi intimado para se manifestar sobre a impugnação, ocasião em que discordou da alegação da impugnante. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 186/187, no valor de R\$ 1.229,64. Houve concordância das partes quanto ao valor apurado pela Contadoria (fls. 189/190). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Constatado que a controvérsia limita-se à incidência de juros moratórios. A incidência de tais juros depende da efetiva caracterização da mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros moratórios é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo no cumprimento da obrigação. No caso em questão, tratando-se de débito referente a honorários advocatícios impostos por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. Portanto, incabível a incidência de juros moratórios sobre o valor devido nos autos. A Contadoria deste Juízo apurou a quantia de R\$ 1.229,64, observando com precisão o título judicial transitado em julgado, eis que utilizou os índices estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e não computou juros moratórios. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 186/187), correspondente, em setembro de 2016, a R\$ 1.229,64, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a sucumbência mínima do exequente/impugnado, a Fazenda Nacional responderá integralmente pelos ônus da sucumbência, na forma do parágrafo único do art. 86, do CPC, c.c. o art. 85, 3º, inciso I, do mesmo diploma legal, ou seja, em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente, em setembro de 2016, a R\$ 122,96. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença, em desfavor da Fazenda Nacional, deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser requisitados por meio de um único ofício requisitório. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar no campo observações que a expressão massa falida constante no nome da exequente será suprimida na transmissão, por ser paradigma. 3. Antes do envio eletrônico da requisição de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Maria José Marques Brito. Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao auxílio-doença a partir de 15/03/2013, operando-se o trânsito em julgado em 28/08/2015, consoante certidão de fl. 206. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 788,00. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 25.642,09 (fls. 223). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os períodos em que a exequente manteve vínculo empregatício. Afirma que são devidas as quantias de R\$ 3.627,03 (à exequente) e R\$ 895,03 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, consoante demonstrativo de fl. 234. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, a exequente/impugnada alega que o desconto dos períodos em que a autora trabalhou constitui ofensa à coisa julgada, uma vez que não houve determinação nesse sentido no título judicial. Alega que o INSS teve conhecimento do exercício de atividade laborativa pela autora, mas deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento. Aduz, ainda, que embora incapacitada, a autora foi obrigada a trabalhar para garantir a sua subsistência. Pleiteia a aplicação de multa ao INSS por litigância de má-fé. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apresentou cálculos às fls. 271/274, apurando a quantia de R\$ 26.304,38 em favor da autora, e R\$ 895,03 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Houve manifestação das partes às fls. 282/284 e 287/288. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a autora exerceu atividade laborativa após o termo inicial do benefício por incapacidade. O título judicial formado nos autos garantiu direito ao auxílio-doença a partir de 15/03/2013. O referido benefício foi implantado em outubro de 2015. A autora trabalhou como empregada doméstica no período de 15/03/2013 a 16/06/2013, 31/08/2013 a 05/11/2014 e 07/02/2015 a 30/08/2015. Em fase de execução, estão sendo apuradas parcelas atrasadas referentes ao período compreendido entre março de 2013 e outubro de 2015. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Dispõe o art. 535 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo judicial, e no processo de conhecimento, o INSS nada alegou acerca do exercício de atividade laborativa pela autora após a data do início da incapacidade, embora pudesse fazê-lo, de modo que o título executivo encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada. Portanto, inabêlve desconto de valores no período em que a autora exerceu atividade laborativa. Colaciono entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. ERRO MATERIAL. 1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com renúncia a título de salário ou pro labore. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício. 2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL). 3. Correção de erro material na sentença quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Dado parcial provimento à apelação do INSS. (TRF-3 - AC: 00033057320144036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTOS II, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - In casu, o título judicial determinou a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (29/03/2010), nada tendo mencionado a respeito do período em que o segurado continuou trabalhando. - No presente recurso, INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, no período de 03/2010 a 08/2010. - Contudo, descabe o reconhecimento da alegada compensação em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos. - Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Oitava Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Recurso Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016). - A aplicação da penalidade por litigância de má-fé pressupõe a comprovação de atuação com caráter doloso, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em que se verifica a inobservância do dever de lealdade processual. Ou seja, para que se justifique a condenação por litigância de má-fé, não basta mera presunção, é necessária a efetiva comprovação da prática de comportamento doloso, o que não se constata no caso dos autos, sobretudo diante da existência de divergência a respeito da matéria objeto dos presentes embargos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00009152120154036138 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA SIMULTANEAMENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - O benefício de auxílio-doença também é devido no período em que o autor exerceu atividade remunerada habitual em decorrência da demora na implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa ou judicial, posto que colocou em risco sua integridade física, possibilitando o agravamento de suas enfermidades para garantir a subsistência própria ou familiar. 4 - As parcelas atrasadas e cobradas em ação executiva contra a Fazenda Pública são devidas à época em que o segurado efetuou recolhimentos ao RGPS e necessitou trabalhar para manter a subsistência. 5 - 4. Todas as demais questões estão superadas ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, que não previu nenhum desconto no pagamento do benefício ante o recolhimento de contribuições previdenciárias com o fim de manter a qualidade de segurado do exequente ou, ainda, o trabalho para manter a subsistência da parte. 6 - Valor da execução fixado em R\$ 17.829,48 (dezesete mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados em novembro/2013. 7 - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00090447220154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos às fls. 271/274, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, sem descontar os períodos em que a autora trabalhou, apurando em favor desta a quantia de R\$ 26.304,38, e R\$ 895,03 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Em relação ao crédito principal, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que a parte pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Contadoria apurou a quantia de R\$ 895,03, os quais merecem ser acolhidos. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 25.589,22, posicionado para maio de 2016, sendo R\$ 24.694,19 para autora, e R\$ 895,03 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Indefiro o pedido de aplicação de penalidade ao INSS por litigância de má-fé, pois esta pressupõe a efetiva comprovação do comportamento doloso, o que não se constata no caso dos autos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela impugnada, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela mesma, ou seja, R\$ 2.106,71 (R\$ 25.589,22 - R\$ 4.522,06 = 21.067,16 X 10% = R\$ 2.106,71). Os honorários sucumbenciais arbitrados acima em desfavor da autarquia impugnante deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser requisitados conjuntamente, por meio de um único ofício requisitório. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (fls. 173 e 175). O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório com de pequeno valor. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 226, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral em anexo. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 6. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intuem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000951-4) - LUIZ BERBEL PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ BERBEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0000529-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000529-3) - OSMAR DA CUNHA RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSMAR DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Osmar da Cunha Ribeiro. Vejo que, por sentença prolatada em 10 de junho de 2008 foi julgado procedente o pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB em 09/02/2006. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor, com início de pagamento em 10/06/2008. Contudo, em sede de apelação, a sentença foi reformada para conceder ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 07/03/2006. Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 44.547,16, sendo R\$ 40.497,42 para o autor e R\$ 4.049,74 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 199/205). O executado/impugnante alega que o autor não descontou os valores recebidos a título de aposentadoria especial, em virtude da tutela antecipada, posteriormente revogada. Aduz que nada é devido à parte autora a título de atrasados, e que são devidos somente honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 6.078,66, consoante demonstrativo de fl. 210. A exequente/impugnada foi intimada para se manifestar sobre a impugnação, ocasião em que discordou da alegação do impugnante, sustentando que o título executivo judicial não determinou qualquer devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada, e que na fase de conhecimento não houve questionamento do INSS quanto à devolução de tais valores. Ademais, ante a natureza alimentar das prestações, e que foram recebidas de boa-fé, é inviável a restituição das diferenças recebidas. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apresentou cálculos às fls. 251/258, apurando que nada é devido ao exequente a título de atrasados, havendo, inclusive, saldo residual negativo contra o mesmo. Apurou a quantia de R\$ 4.273,05, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Houve manifestação das partes (fls. 260, 262/263). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos a repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015). Nesse aspecto, assiste razão ao INSS ao apurar que nada é devido ao autor, o que foi, inclusive, corroborado pela Contadoria do Juízo. Entretanto, são devidos os valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Analisando os cálculos do INSS no tocante aos honorários (R\$ 6.078,66 - fls. 210/214), verifico que na aferição da correção monetária foi utilizado o INPC, não obstante a determinação do título executivo judicial para observância da Lei n. 11.960/09, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STJ, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). (grifei) A Contadoria deste Juízo apurou honorários advocatícios no valor de R\$ 4.273,05, observando com precisão os ditames da decisão final do processo de conhecimento. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no título judicial formado nos autos, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 4.049,74), nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, declaro que o INSS nada deve ao exequente/impugnado a título de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição, porém são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.049,74, posicionado para junho de 2016. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O exequente/impugnado deverá responder integralmente pelos ônus da sucumbência. Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à autarquia e não aos Advogados públicos. Isto porque o art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, II e III do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio: 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei) Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ext tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece ligada a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia. Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do exequente/impugnado a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de alteração das condições. Assim, condeno o exequente/impugnado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 4.049,74 (R\$ 44.547,16 - R\$ 4.049,74 = 40.497,42 X 10% = R\$ 4.049,74), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo de conhecimento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA X WILSON PEDRO DE SOUSA X INSS/FAZENDA

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003640-35.2009.403.6318 - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: Tendo em vista que já foi efetivada a revisão do benefício, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003309-52.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 393/399, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0004328-93.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

000257-14.2011.403.6113 - PAULO NUNES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 311/320, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001864-62.2011.403.6113 - EDSON APARECIDO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 225/231, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0000697-73.2012.403.6113 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL

Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Saad Diniz Advogados Associados (fls. 362/363). O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 27 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito. Assim, concedo aos patronos da autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa dos advogados e da sociedade de que façam parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil ou - comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que substancie o negócio jurídico. Outrossim, tragam aos autos a via original do contrato de honorários advocatícios de fls. 367/368. Intime-se. Cumpra-se.

0000798-13.2012.403.6113 - JOAO PAULO DE ALMEIDA X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X NATALY WEBER DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALY WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001315-18.2012.403.6113 - JOSE GERALDO OTONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002030-60.2012.403.6113 - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON PAULO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Marlon Paulo Bernardes. Vê-se que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 24/06/2013, operando-se o trânsito em julgado em 14/03/2016, consoante certidão de fl. 162. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 35.395,93 (fl. 175). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que na aferição da correção monetária, a parte não observou a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, bem como não foram descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, no período de 18/11/2014 a 31/08/2016. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 29.216,19, consoante demonstrativo de fl. 185. Instado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 200 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos da executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados à fl. 175. Assim, reconhecendo como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 185/187), correspondente, em fevereiro de 2017, a R\$ 29.216,19, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O exequente/impugnado deverá responder integralmente pelos ônus da sucumbência. Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à Autarquia e não aos Advogados públicos. Isto porque o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, II, do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio; 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei) Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consistem em verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos. Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia. Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do exequente/impugnado a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de alteração das condições. Assim, condeno o exequente/impugnado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 617,97 (R\$ 35.395,93 - R\$ 29.216,19 = 6.179,74 X 10% = R\$ 617,97), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC, e autorizo a compensação dos honorários com o crédito a receber. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos às fls. 173/174, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

0001268-10.2013.403.6113 - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ELIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001456-03.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE MESQUITA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/159.827.718-6), nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 269/275, esclarecendo que a data da citação corresponde a 05/06/2013, consoante fl. 119. Prazo: 20 (vinte) dias úteis, devendo ser comunicado o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópias de fls. 118/119 e 223/233. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...) VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001962-42.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP X ROMILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Romilton José de Souza e Gabriel José de Souza. Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% do art. 45 da LB, a partir de 08/08/2014, operando-se o trânsito em julgado em 30/03/2016, consoante certidão de fl. 220. Iniciando a fase executiva, os herdeiros da autora originária da ação apresentaram cálculos de liquidação no valor de R\$ 735,27 (fls. 223/225). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos administrativamente, referentes a 08/08/2014, 28/09/2014 e 13º salário da competência de 2014. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 51,24, consoante demonstrativo de fl. 232. Os exequentes/impugnados foram intimados para se manifestar sobre a impugnação, ocasião em que discordaram das alegações do impugnante, sustentando que os cálculos observaram estritamente o título executivo judicial, uma vez que se referem ao período compreendido entre 08/08/2014 (DIB) a 14/08/2014 (data anterior à DIP), enquanto que os comprovantes de pagamento apresentados pelo INSS referem-se a período posterior (a partir de 15/08/2017, ou seja, dia seguinte ao término do cálculo apresentado pelos exequentes. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou que nada é devido à parte autora. Houve manifestação das partes (fls. 248/250). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este deu-se por ciente (fl. 251). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Verifico que o título executivo judicial formado nos autos assegurou à autora o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% no período compreendido entre 08/08/2014 até o óbito daquela, ocorrido em 28/09/2014. Analisando os documentos juntados às fls. 234/236, constato que os cálculos apresentados pelo INSS foram elaborados com precisão, merecendo serem acolhidos. Na competência de 08/2014 (15/08/2014 a 31/08/2014), a autora recebeu a quantia de R\$ 482,66, referente ao benefício concedido nos autos, acrescido do complemento de acompanhante. Como a DIB do benefício corresponde a 08/08/2014, o INSS apurou corretamente uma diferença de R\$ 211,16 a ser recebida pela autora (fl. 233), referente a agosto de 2014. Com relação à competência de 09/2014 (01/09/2014 a 30/09/2014), o INSS apurou um saldo negativo de R\$ 60,34, uma vez que houve o pagamento integral da referida competência (R\$ 905,00), não obstante a autora tenha falecido em 28/09/2014, o que gerou reflexos no valor a ser recebido a título de décimo-terceiro salário, gerando também um saldo negativo de R\$ 113,12 no tocante a tal verba. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus posteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fl. 232), correspondente, em junho de 2016, a R\$ 51,24. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os exequentes/impugnados deverão responder integralmente pelos ônus da sucumbência. Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à Autorquia e não aos Advogados públicos. Isto porque o art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, já o artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio; 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei) Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consistem em verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBC. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012). Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia. Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do exequente/impugnado a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de alteração das condições. Assim, condeno os exequentes/impugnados ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 68,40 (R\$ 735,27 - R\$ 51,24 = 684,03 X 10% = R\$ 68,40), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça requerido pelos exequentes (fls. 182, 194 e 196), que ora defiro (art. 98, 2º e 3º do CPC). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros habilitados à fl. 207, na proporção de metade para cada um, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intuem-se. Cumpra-se.

0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Intuem-se os patronos da exequente para que tragam aos autos a via original do contrato de honorários advocatícios de fls. 218/220, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0002740-12.2014.403.6113 - ALFREDO BELOTE NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BELOTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, a partir da data da citação (26/11/2014 - fl. 52), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 158/169, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se, inclusive, cópia de fl. 52.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento serão arbitrados oportunamente. 4. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 9. Adimplido o item 4, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 10. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-81.2015.403.6113 - MARCOS ROSA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 196/203, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se, inclusive, cópia da sentença de fls. 151/160.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. Os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento serão arbitrados oportunamente. 6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 9. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 10. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

DECISÃO

IOCHPE MAXION S/A propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos 10860.720619/2016-33, 16048.720.195/2017-58; 16048.720.196/2017-01; 16048.720.197/2017-47 e 16048.720.207/2017-44, pelos quais se lançou multa isolada em razão de compensação tida por indevida.

Custas recolhidas (fl. 1771190-pág.1).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 1868770-pág.1).

Contestação apresentada pela Ré (fs. 2392834-pág.1/35).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos 10860.720619/2016-33, 16048.720.195/2017-58; 16048.720.196/2017-01; 16048.720.197/2017-47 e 16048.720.207/2017-44, pelos quais se lançou multa isolada em razão de compensação tida por indevida. Alega ser inconstitucional a base legal da exigência da multa isolada prevista no artigo 74, §17, da Lei 9.430/96.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 74, §17, da Lei n. 9.430/96 dispõe que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Conforme relatado pela Autora em sua petição inicial, a Ré aplicou a multa prevista no art. 74, §17, da Lei n. 9430/96, em razão de não terem sido homologadas as compensações requeridas pela empresa.

Segundo jurisprudência dominante, afigura-se desproporcionalidade na norma ao exigir de contribuintes de boa-fé multa de valor excessivo, diante das dificuldades da Fazenda Pública no processamento e apreciação dos requerimentos de ressarcimento e compensação. Nesse sentido, os julgados a seguir.

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - MULTAS - PARÁGRAFOS 15 E 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/1996 - ARTIGO 62 DA LEI Nº 12.249/2010. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com a nova redação dos parágrafos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 o aludido § 15, tal qual o § 16, foram revogados pelo artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, porém foi mantido o § 17, embora com alteração de texto, adotada na respectiva conversão pela Lei 13.097, de 19/01/2015, cujo artigo 8º determinou a seguinte redação: "§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo". III - Posteriormente, a MP 668, de 30/01/2015, reiterou, em seu artigo 4º, II, a revogação dos §§ 15 e 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com alterações respectivas, que havia sido objeto do artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, de sorte que, atualmente, encontra-se em vigor apenas e tão-somente o § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.097, de 19/01/2015. IV - Conquanto tenha sido revogado o § 15 - assim como o § 16, o qual, porém, não integra o pedido no presente feito - e alterada a redação do § 17, ambos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, e, conforme já consignado pelo MM. Juiz sentenciante, tais multas tratam-se na verdade de sanções a serem calculadas sobre o valor do crédito apresentado pelo contribuinte suscetível de compensação. Não deve, pois, prosperar a afirmação do apelante de que tal cálculo deverá incidir sobre o crédito que pretendia compensar, uma vez que afronta o disposto previsto no artigo 5º, XXXIV, "a" da nossa Constituição Federal. V - As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, quando declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou se não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, tanto que apenas no § 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 - aqui não impugnado, mas revogado inicialmente pela MP 656, de 07/10/2014 e, atualmente, pela MP 668, de 30/01/2015 -, havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) "na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo". VI - Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação. VII - No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário (v.g.: RESP 423.083, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA). VIII - A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissiva ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN). IX - O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos - como no caso das declarações de compensação -, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos. X - A imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dúvida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa. XI - Agravo legal não provido." (AMS 00079632620124036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de setembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5438

EXECUCAO FISCAL

0001136-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001136-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS L(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.157/160: Anote-se.2.Prossiga com o andamento conforme determinação de fls.153.

0000835-20.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despacho.1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia de seu contrato social, com suas alterações.2. Após, abra-se vista à exequente.3. Int.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-51.2014.403.6118 - JORGE VIRGILIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Diante do documento de fl. 15, estando o autor amparado pela assistência judiciária gratuita, defiro a gratuidade de justiça nos presentes autos, reconsiderando, por conseguinte, o parágrafo 4º do despacho de fl. 136.Assim sendo, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 140 em nome do autor JORGE VIRGÍLIO, CPF nº 005.365.118-96, ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) autor (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.Advertir o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.No mais, para a realização da perícia médica deferida à fl. 136, nomeio o DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR, CRM 133.627. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de novembro de 2017, às 17:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverá ser respondido o seguinte quesito: 1) O autor é portador de cardiopatia grave, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e/ou síndrome da imunodeficiência adquirida? Se positivo, desde quando?Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculou(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), nos termos do art. 28 da referida Resolução n. 305/2014, do CJF. Decorrido o prazo previsto no artigo 29, da Resolução n. 305/2014 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0001136-30.2016.403.6118 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP326343 - ROBSON TOWNSEND) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Assim, considerando que o Autor concluiu o EAGTS 2016 com aproveitamento, e cumpridos os demais requisitos, DEFIRO o pedido de fls. 281 e determino a expedição de ofício ao Comando da EEAR e à DIRAP para que, na esfera de suas competências e observadas as formalidades legais, adotem as providências necessárias à promoção do Autor à Terceiro-Sargento, bem como a percepção de todas as vantagens, inclusive pecuniárias, atribuídas aos demais formandos, sem discriminação de qualquer natureza por estar o seu caso sub judice.Após, dê-se vista dos autos à Ré para os fins do despacho de fls. 278. Comunique-se a prolação desta decisão ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intime-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0000702-07.2017.403.6118 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JENICE MAXIMO DOS SANTOS(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Para a realização da perícia médica deferida pelo Juízo Deprecante à fl. 03, nomeio a DRA. ÉRICA CINTRA MARIANO, CRM/SP 80.702. Para o início dos trabalhos, designo o dia 01 de dezembro de 2017, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela autora às fls. 76/90 e pela ré às fls. 91/93.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculou(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (TABELA II DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO 305/2014, CJF), nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se ciência, por meio eletrônico, da presente decisão ao Juízo Deprecante.Cumprido o ato, nada mais sendo requerido, devolva-se a presente deprecata, com as nossas homenagens.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Para correta análise do tempo contributivo do autor, faz-se necessária a juntada de cópia de todas as Carteiras de Trabalho do autor (as cópias constantes dos autos abrangem apenas parte dos períodos).

Cumpra anotar, ainda, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia das Carteiras de Trabalho e de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003352-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RAFAEL ACIOLY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATTIE HELENA FERRARI GARCIA - SP211936
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos leilões extrajudiciais e seus efeitos, relativamente ao imóvel adquirido através de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia.

Alega que ficou impossibilitada de pagar as prestações em razão do desemprego e, atualmente, pretende adimplir a dívida, porém, a CEF nega-se a negociar. Alega que não houve notificação para purgar a mora e afirma que pretende promover o depósito do valor de R\$ 6.961,48, relativo às prestações devidas de 22/09/2016 a 22/05/2017.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de liminar de urgência para que seja determinada a imediata anulação/suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros e seus efeitos.

Conforme dispõem os artigos 303 e 305, CPC, para a concessão da medida pleiteada faz-se necessária a comprovação da *verossimilhança da alegação* e da existência de *perigo da demora*.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à **indicação do pedido de tutela final**, com a **exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**.

Vejo da documentação trazida com a inicial que o autor firmou "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações" com a ré em 22/12/2011, para pagamento em 300 meses (25 anos), pelo sistema de amortização constante (SAC).

Depreende-se da planilha de evolução do saldo devedor que no momento da consolidação da propriedade o autor se encontrava em débito das prestações 09/2016 a 05/2017 (DOC 2871304 - Pág. 4), que correspondiam a R\$ 6.961,48 à época. A consolidação do imóvel pela instituição financeira foi registrada em 08/06/2017 (DOC 2871499 - Pág. 1).

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 - destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DIF3 Judicial 1: 07/02/2017).

Concretamente, o autor se encontra devedor do financiamento desde 09/2016 (há mais de 1 ano) e apenas agora, quatro (4) dias antes da realização do leilão para venda a terceiros, vem alegar que pretende pagar o débito, sem realizar nenhum depósito com a inicial, não se evidenciando clara sua intenção e possibilidade de liquidar o débito nas condições acima mencionadas. Ademais, o valor especificado na inicial (R\$ 6.961,48) também está bem aquém do necessário para liquidação da dívida, nos termos acima especificados.

Não resta possível, portanto, deferimento da medida liminar pedida, observando-se a Lei nº 10.931/2004, art. 50, §5º: "É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Cumprir anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1: 01/12/2015)

Quanto à alegação de ausência de notificação da realização de eventuais leilões, somente poderá ser adequadamente avaliada após instauração do contraditório e de eventual dilação probatória inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento do processo, até porque no registro da consolidação foi certificado que o devedor teria sido intimado para purgar a mora;

"após intimação do devedor RAFAEL ACIOLY DE OLIVEIRA, já qualificado, tendo decorrido o prazo de quinze dias sem purgação da mora é feita a presente para constar que FICA CONSOLIDADA A PROPRIEDADE em nome da credora fiduciária" (DOC 2871499 - Pág. 1) - destaques nossos

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO a tutela de urgência.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Considerando o disposto no artigo 1.647, II, CC e art. 73, CPC, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para comprovar *outorga marital* (ou *outorga uxória*) ou formar *litisconsórcio com a esposa* (que é facultativo na hipótese), sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA PETRANSHI - SP292496, BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE PONTES JUNIOR - EPP, JOAO BATISTA DE PONTES JUNIOR

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que se trata de contrato diverso. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOILSON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda. **Anote-se inclusão no polo passivo**, conforme requerido.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Igualmente e pelo mesmo motivo, **CITE-SE** a menor NICOLLY.

Com as respostas, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva da autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIME-SE**, ainda, a autora, no mesmo prazo, a especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, **INTIMEM-SE** os réus a especificar as provas desejadas, no **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Citem-se. **Intimem-se, inclusive, MPF (doravante e de todos os atos deste processo)**, em razão de presença de menores nestes autos, **anotando-se intervenção necessária (art. 178, II, CPC)**.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligência

Defiro a expedição de ofício à empresa **Modelagem Padrão Ltda.**, no endereço constante do PPP (DOC 979903 - Pág. 21) para que, no **prazo de 15 dias**, esclareça: *a) tipos de "óleos lubrificantes" utilizados pelo autor e sua composição, b) nível de concentração dos agentes químicos, c) forma, periodicidade e condições em que se dava o uso dos agentes químicos na execução das atividades laborativas do autor, d) Quais os EPI's fornecidos pelo autor, e) Fornecer cópia dos comprovantes de entrega de EPI's ao autor e dos respectivos CA's.*

Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor (DOC 979840 - Pág. 1) e do PPP da empresa (DOC 979903 - Pág. 20 e ss.)

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGENCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial, especialmente no que tange à habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência na exposição ao agente agressivo.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Constam dos autos formulários e documentos relativos à atividade especial emitidos pelas empresas, razão pela qual não entendo o caso de realização da prova pericial requerida pela parte autora.

No entanto, verifico a existência de divergência entre as informações contidas no PPP da empresa **Celestica do Brasil Ltda.** emitido em **06/010/2015** (que informa exposição a ruído de 84dB – DOC 1276155 - Pág. 10) com o PPP emitido em **25/04/2017** (que menciona ruído de 90dB e diversos agentes químicos – DOC 1276656 - Pág. 1).

Conforme mencionado na tutela, ainda se faz necessário averiguar se houve reanálise administrativa do direito de concessão dos auxílios-doença que constam no CNIS já que o autor responde a processo criminal e ação de improbidade nos quais se alega prática de fraude contra o INSS.

Por fim, também é preciso confirmação da autorização dos signatários dos formulários emitidos pelas empresas **Nec Latin America S.A.** e **Ifer Industrial Ltda.**, além de esclarecimentos quanto ao nível de concentração dos agentes químicos e fornecimento de EPIs pela empresa Ifer Industrial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos e não houve requerimento para oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios:

- a) **Ao INSS** para que, no prazo de 15 dias, considerando os processos judiciais nºs 0001197-87.2013.403.6119 e 0007448-19.2016.403.6119, esclareça se, eventualmente, houve revisão dos auxílios-doença nºs **063.528.623-8** (25/09/1993 a 11/10/1993), **502.290.535-0** (15/07/2004 a 16/02/2011), **602.677.466-5** (01/07/2013 a 01/09/2014) na via administrativa, ou se foram mantidas as datas de início e de cessação dos benefícios tal como constam no CNIS.
- b) **À empresa Celestica do Brasil Ltda.** para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência entre as informações mencionadas no PPP emitido em **06/010/2015** (que informa exposição a ruído de 84dB – DOC 1276155 - Pág. 10) com o PPP emitido em **25/04/2017** (que menciona ruído de 90dB e diversos agentes químicos para o mesmo período – DOC 1276656 - Pág. 1), juntando aos autos, ainda, cópia dos laudos técnicos que subsidiaram a emissão dos respectivos documentos e fornecendo cópia dos comprovantes de entrega dos EPIS's e respectivos CA's. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e de ambos os PPPs da empresa mencionados.
- c) **À empresa Nec Latin America S.A.** para que, no prazo de 15 dias, confirme a veracidade do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e forneça cópia da procuração que outorgou poderes específicos ao signatário desse documento ou de declaração informando se o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e do PPP da respectiva empresa.
- d) **À empresa Ifer Industrial Ltda.** para que, no prazo de 15 dias, confirme a veracidade do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e forneça cópia da procuração que outorgou poderes específicos ao signatário desse documento ou de declaração informando se o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Deverá esclarecer, ainda, os níveis de concentração dos agentes químicos e fornecer cópia dos comprovantes de entrega de EPI's, com respectivos CA's. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e do PPP da respectiva empresa.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003208-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA, SHEILA SALES ROMERA TAVARES

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de mandado, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o contrato aqui discutido foi entabulado entre as partes em 2014 e as ações apresentadas como preventas são de 2008.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAO GOMES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos demonstrativo de cálculo que justifique o valor dado à causa. Silente, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo impetrado, após, conclusos.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDER LUIS PINTO(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Eder Luis Pinto e Deise Maria Rodrigues Fernandes, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e/c artigo 40, incisos I, bem como nas penas do artigo 35 e/c artigo 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial, em síntese, que Eder Luis Pinto e Deise Maria Rodrigues Fernandes, no dia 05 de novembro de 2016, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, previamente ajustados e com unidade de designios, foram surpreendidos transportando e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de entrega a consumo de terceiros no exterior, respectivamente 1.002g e 995g de cocaína, conforme laudos preliminares de constatação de fs. 04/06 e 07/09. Às fs. 65/66, Termos de Audiência de Custódia. Às fs. 61/64 consta a decisão, proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante, homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva. Às fs. 86/86v decisão determinando a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar, ocasião onde foi designada audiência de instrução para o dia 18/04/2017. Os laudos periciais definitivos da substância apreendida em poder dos acusados foram juntados às fs. 228/231 e 232/236. À fl. 201/203, Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes. Às fs. 153/167 e 195/198, defesa preliminar dos acusados Deyse e Eder, apresentada através de advogado constituído, requerendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, a rejeição da denúncia e a aplicação de determinados dispositivos legais para fins de dosimetria de pena. A denúncia foi recebida em 28/03/2017, ocasião em que foi rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal e afastada a possibilidade de absolvição sumária, fs. 204/205. Decisão proferida em 03/04/2017, deferindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a ré Deyse (fs. 215/216v). A audiência foi prejudicada em razão dos réus não terem sido citados da imputação dos crimes do artigo 35 da Lei de drogas. Foi concedido novo prazo para apresentação de defesa preliminar, quanto à matéria do artigo 35 da Lei 11.343/2006 (fs. 241/242). Defesa preliminar apresentada pelo réu Eder às fs. 280/283. Na segunda audiência, realizada em 08/05/2017, o defensor da ré não compareceu sendo nomeado advogado ad hoc para sua defesa. Diante da ausência de complementação da defesa preliminar da ré, o advogado presente na audiência reiterou os termos da complementação apresentada pelo outro réu. A denúncia oferecida às fs. 80/82v. foi recebida também com relação à imputação do artigo 35 da lei 11.343/2006, em relação a ambos os réus. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Rafael Dias Gil de Souza, Claudia Maria Guedes de Lima, Marco Antonio Cardoso de Campos, das testemunhas de defesa Karina Cristini Honorio Rodrigues, bem como os interrogatórios dos réus Eder e Deyse. Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 305/311. Por sua vez, a defesa do acusado Eder apresentou alegações finais por escrito (fs.313/320), alegando, preliminarmente pela incompetência da Justiça Federal uma vez que não há comprovação da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas. Alegou que não restou caracterizada a associação para o tráfico, uma vez que o réu apenas serviu de mula. Requeru a aplicação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa da ré Deyse apresentou alegações finais às fs. 337/367, por meio da Defensoria Pública da União. Requeru a absolvição do crime de associação para o tráfico, prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Com relação ao crime de tráfico (artigo 33 da Lei de drogas), requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, atenuante de confissão, prevista no artigo 65, III do CP; a causa de aumento prevista no artigo 40, I aplicada no seu patamar mínimo;

aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, em seu grau máximo; e quanto ao regime de cumprimento de pena seja fixado o regime menos gravoso; substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e que seja assegurado o direito de recorrer da decisão em liberdade. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se) No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014. Passo a apreciar a preliminar arguida pela defesa do réu Eder, de incompetência da Justiça Federal. A competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, eis que a droga apreendida tinha como destino o exterior (Paris/França), de modo que está plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito, não sendo necessário que a droga efetivamente chegue a sair do território nacional, conforme ampla jurisprudência. Superado esse ponto, passo ao exame do mérito da ação penal. 2. Materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Materialidade e autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido, pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o sólido em pó de coloração branca apreendido em poder dos acusados trata-se de cocaína, conforme Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense) acostados às fls. 228/231 e 232/236. Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado nos sapatos dos acusados, bem como atado ao corpo da acusada (como comprovam o auto de prisão em flagrante de fls. 19/27, os laudos preliminares de constatação de fls. 04/06 e 07/09 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento de CLAUDIA MARIA GUEDES DE LIMA, RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA e MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS, agentes de polícia federal que estavam no setor de embarque do Terminal III, quando o sistema acusou um alerta para abordagem da ré Deyse, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante (fls. 19/22), ratificados em Juízo. Quanto à autoria, também tenho como clara. Conforme se verifica dos autos, o entorpecente foi encontrado nos sapatos dos acusados, bem como atado ao corpo da acusada (palmilha nos sapatos de ambos os réus e nos seios e vagina da ré), como também comprovam o auto de prisão em flagrante de fls. 19/22, os laudos preliminares de constatação de fls. 04/06, 07/09 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, o que caracteriza a figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (guardar ou transportar). Em seus interrogatórios, os acusados confirmaram que traziam o entorpecente em seus corpos. Portanto, por todos estes motivos, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Eder Luiz Pinto e Deyse Mara Rodrigues Fernandes praticaram a conduta descrita na inicial. 3. Tipicidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Eder Luiz Pinto e Deyse Mara Rodrigues Fernandes subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que os réus traziam consigo entorpecente, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foram presos. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática da conduta trazer consigo e transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido. Finalmente, no que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (artigo 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato dos réus terem sido flagrados já na posse dos cartões de embarque para Paris/França (fls. 12/13). Deyse no setor de imigração do Aeroporto de Guarulhos e Eder já dentro da aeronave, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do artigo 40, I. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procuravam os acusados levar para o exterior uma enorme quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta dos réus se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 100.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização, notadamente no caso dos autos, em que os réus transportavam uma enorme quantidade de cocaína. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art. 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008: (...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Por último, destaco que os réus detêm diversas saídas curtas para a Europa em sua folha migratória (fls. 36 e 38/39). Sobre tal fato, quando questionado pelo juízo, de como conseguiu recursos para as viagens que realizou o réu Eder apenas se limitou a dizer que foi para Espanha para assistir jogos de futebol, sustentando ter conseguido dinheiro com serviços de empreitada, pagando por cada viagem pela CVC em torno de R\$3.000,00. Assim, resta evidente que estava mentindo, uma vez que realizou três viagens ao exterior no ano de 2014, em curto espaço de tempo (maio, agosto e novembro - fl. 39) viagens caras para Europa, desta forma, se torna frágil sua justificativa de ter conseguido dinheiro com seu trabalho, considerando, ainda, sua alegação de que estava levando droga mais para doença de seu pai, levando a entender que era para custear a doença de seu pai. A ré Deyse, por sua vez, sustentou ter viajado como acompanhante de um cliente e na segunda vez para dançar, o que também restou frágil uma vez que não trouxe comprovação de suas alegações. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Teses Defensivas. As dificuldades financeiras alegadas pelos réus não restaram minimamente comprovadas no auto. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional quanto externo, é de se reconhecer que, somente em casos extremos, seria cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade, o que, como acima dito, não é o caso dos acusados. Não fosse assim, seria forçoso concluir que a maior parte da população brasileira pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Vale lembrar que milhares de pessoas enfrentam casos de desemprego e/ou doença na família, dependendo da rede pública de saúde e esperando meses, quízia anos, por uma cirurgia ou tratamento. Nem por isso, optam pela via estreita do tráfico internacional de drogas. Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática. 5. Materialidade do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 demanda, para sua caracterização, os seguintes requisitos: existência de, no mínimo, dois sujeitos ativos (crime plurissubjetivo), configuração de vínculo associativo de caráter permanente e estável entre aqueles, finalidade específica de cometer qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34, da mesma lei, independentemente de serem as infrações almejadas consumadas. Na hipótese dos autos, considero que não ficou provada a existência de associação estável destinada ao cometimento de tráfico de entorpecentes. No decorrer da instrução, não foi trazido aos autos qualquer outro elemento que comprove, sem sombra de dúvidas, que os acusados, além do crime de tráfico analisado nos tópicos anteriores, mantinham associação de caráter permanente e estável, como exigido pelo tipo penal do artigo 35, da lei especial. Na verdade, tudo indica que os acusados estavam juntos na viagem, contudo, resta claro que nenhum deles dá conta de um vínculo minimamente estável entre os réus para o fim específico de traficar entorpecentes, ou seja, não há existência de um vínculo associativo entre eles. Sob outra ótica, o só fato de terem os acusados praticado o crime previsto no artigo 33, da lei especial, não pode ser içado a condição de tal prova inequívoca, pois, se assim o fosse, em todas as hipóteses em que duas ou mais pessoas cometessem tal delito, cometeriam, necessariamente, o crime de que ora se cuida. Por todos esses motivos, tenho que não pode ser atribuída aos réus a conduta descrita na inicial. 6. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR os réus Eder Luiz Pinto e Deyse Mara Rodrigues Fernandes às sanções previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, e absolva-os da acusação prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, V, do CPP. 7. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 7.1. Eder Luiz Pinto. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertemia (elevação da temperatura corporal). A quantidade total transportada pelos acusados era de 1.997g, o que é alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Em relação à quantidade de droga, esclareço que os acusados foram contratados pelo mesmo traficante, viajariam para o mesmo destino, de forma que não dúvidas de que praticaram a conduta criminosa em conluio. Assim, deve ser considerada a quantidade total de cocaína para fins de dosimetria da pena. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, e 600 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 anos, 10 meses de reclusão, e 580 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Embora a pena seja inferior a 8 anos, as circunstâncias do fato não são favoráveis ao réu, pois, conforme se verifica da análise do artigo 59, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga são bastante nocivas. Assim, é caso de aplicação do art. 33 3º, do CP, operando a fixação do regime inicial mais gravoso: fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redução dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 7.2. Deyse Mara Rodrigues Fernandes. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, esta é normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a

quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertenção (elevação da temperatura corporal). A quantidade total transportada pelo acusado era de 1.997g, o que é alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Em relação à quantidade de droga, esclareço que os acusados foram contratados pelo mesmo traficante, viajariam para o mesmo destino, de forma que não dúvidas de que praticaram a conduta criminosa em conluio. Assim, deve ser considerada a quantidade total de cocaína para fins de dosimetria da pena. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, e 600 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que existem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e existem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 anos, 10 meses de reclusão, e 580 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Embora a pena seja inferior a 8 anos, as circunstâncias do fato não são favoráveis ao réu, pois, conforme se verifica da análise do artigo 59, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga são bastante nocivas. Assim, é caso de aplicação do art. 33 3º, do CP, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso: fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 8. Providências finais: Mantenho a custódia cautelar do réu Eder, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. O fato de o réu ser brasileiro, primário e com residência fixa, não altera os fundamentos acima delineados, notadamente porque não houve alteração do quadro fático após a decisão proferida em 06/11/2016, nos autos do Comunicado de Prisão não flagrante, acostada às fls. 61/64 e mantida em 18/04/2017 às fls. 241/242, à qual, a fim de não tomar a sentença desnecessariamente longa, me reporto. Considerando que a ré Deyse encontra-se em prisão domiciliar, concedida às fls. 215/216v., mantenho referida prisão até o julgamento de eventual recurso. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)s acusado(a) (s) já se encontra(m) preso(a)(s). Para fins de regularização cadastral, comunico-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Quanto à droga apreendida, verifico que já foi incinerada, conforme Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes de fl. 201/203. Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais, ao SEDI, para alteração da situação do réu para CONDENADO, e ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, III, CF), bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. Expeça-se mandado de prisão com relação à ré DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES. Condeno o acusado Eder ao pagamento das custas processuais e concedo os benefícios da gratuidade da justiça à acusada Deyse, ficando esta isenta de custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.298/96). A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: - EDER LUIS PINTO, brasileiro, filho de José Rodrigues Pinto e Sílvia Paula de Araújo, nascido aos 10/07/1983, portador do passaporte nº FL100472/PAS/REP/BRASIL, CPF nº 379.843.728-96, atualmente preso e recolhido no CDP III DE PINHEIROS/SP; - DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES, brasileira, filha de João Fernandes Filho e Dulcineia Rodrigues Lima, nascida aos 22/10/1990, portadora do passaporte nº FM423944/PAS/REP/BRASIL, CPF nº 030.745.783-43, atualmente em prisão domiciliar; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

Expediente Nº 12974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-91.2007.403.6119 (2007.61.19.008938-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SILVA SANTOS

FERNANDA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 171, 3º do Código Penal. Denúncia recebida em 13/07/2010 (fl. 169). Com a vinda das folhas de antecedentes, o MPF requereu a realização de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 189v.). Audiência realizada pelo Juízo Deprecado em 17/04/2012 (fls. 203/204). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições (fls. 282/284). Decido. Verifico que a ré cumpriu integralmente a condição imposta na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 251/252 (prestação de serviços comunitários) e fls. 273/274 (restituição ao INSS). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDA SILVA SANTOS, brasileira, filha de Izabel Silva Santos, nascida aos 12/07/1968, RG nº 33.380.565-3 e CPF nº 261.563.388-02, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Quando em termos, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 12975

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005942-71.2017.403.6119 - LUIS ALBERTO HURTDO RAMOS (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo em execução penal e as razões de fls. 02/08, nos termos do artigo 197 da LEP, posto que tempestivos. Intimem-se o(a) agravante para juntar as cópias que instruíram os autos, no prazo de 02 dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no mesmo prazo. Em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARMO CAETANO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119 - Defiro o requerimento formulado pelo autor. Oficie-se à empresa Gerdaul Aços Longos S/A (Armafer Serviços de Construção Ltda) para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int..

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

Instada a regularizar a inicial (ID 2320409), a impetrante atendeu ao requerido (ID 2621345)

O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS (ID 2643193).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 2734343).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2738226).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Registre, no ponto, que a impetrante notícia o ajuizamento de ação cautelar interruptiva da prescrição (processo nº 2006.61.19.008677-7), impondo-se, por essa razão a observância deste marco temporal para fins de aferição do indébito efetivamente abarcado pelo sobredito instituto extintivo, sendo pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade deste procedimento ("É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário' (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 29.4.2013)" (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 15/10/2015))

Por fim, afasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, AgREsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG00215 RDDT VOL.00135 PG00136 ..DTPB:)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG00176 RSTJ VOL.00168 PG00212 ..DTPB:)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 04 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo ID 2641016, bem como providenciar o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS **atualizado**, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo ID 2641016, bem como providenciar o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS **atualizado**, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo ID 2641016, bem como providenciar o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS **atualizado**, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo ID 2641016, bem como providenciar o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS **atualizado**, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo ID 2641016, bem como providenciar o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS **atualizado**, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo ID 2641016, bem como providenciar o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS **atualizado**, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000938-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012101-64.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCO CESAR CABRINI(SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCO CESAR CABRINI, pela alegada prática do delito tipificado no art. 344, III, 3º, do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos da NF/MPF n. 1.34.006.000731/2016-37. Segundo a denúncia, o acusado MARCO CESAR CABRINI tentou iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, consistentes em 91.500 etiquetas especiais e 03 lotes de ração frequência. Conforme autos da NF/MPF, as mercadorias foram apreendidas pela autoridade alfandegária, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fl. 05 e Termo de Retenção de Bens de fl. 10. O valor total das mercadorias foi avaliado em R\$ 50.872,56 (fls. 07 e 34), e a soma dos tributos iludidos em R\$ 27.306,47 (fl. 34). A denúncia apresentada aos 27/10/2016 (fls. 55/56) foi recebida aos 16/11/2016 (fls. 59/63). O réu foi citado (fl. 75) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 77/103), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Arguiu preliminar de nulidade do feito, em razão do recebimento da denúncia sem prévia resposta do denunciado (com interpretação de seu recebimento à luz da Lei 11.719/08), e falta de justa causa para a ação penal, pela ausência de constituição do crédito tributário em razão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas. No mérito, pugnou pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista do 3º do artigo 334 do CP. Aventou, ainda, a possibilidade de suspensão do processo, pelo preenchimento das condições para tal benefício. Instado (fl. 105), manifestou-se o MPF (fls. 107/108). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere ao recebimento da denúncia na fase do art. 396 do CPP (na forma da Lei 11.719/08), evidencia-se da letra da Lei, com clareza, que a citação do acusado será ordenada após o recebimento da denúncia. Destarte, a rejeição liminar que o referido artigo disciplina não se confunde com o juízo de absolvição sumária imposto pelo art. 397, porquanto diretamente relacionada às condições de prosseguimento estabelecidas pelo art. 395. Não há que se falar em rejeição da denúncia, porquanto o juízo de admissibilidade ou rejeição é etapa vencida nos autos, nos termos da decisão de fls. 59/63. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos imputados pela acusação ao réu e viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em se tratando de crime de descaminho - delito formal, que prescinde da ocorrência do resultado naturalístico - não é necessário o esgotamento da via administrativa, para que se dê início à ação penal, tampouco há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, ou mesmo da alegada in ocorrência de fato gerador de imposto aduaneiro, decorrente da pena de perdimento. O art. 34 da Lei nº 9.249/95 prescreve a possibilidade de extinção da punibilidade do agente, nos crimes de resultado, quando o pagamento integral é feito até o recebimento da denúncia. Contudo, o dispositivo não alcança o crime de descaminho, não havendo como promover interpretação analógica extensiva, porquanto os crimes materiais de sonegação fiscal não se equiparam ao crime formal do art. 334 do Código Penal. A pena de perdimento caracteriza sanção de natureza administrativa, que não obsta a persecução do crime de descaminho. Nesse sentido (RSE 00848137719964030000- TRF3) DESCAMINHO. OBJETO JURÍDICO. NATUREZA. PERDIMENTO DE BENS. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 34 DA LEI N. 9249/95. INAPLICABILIDADE. 1 - A NOVA LEI DO IMPOSTO DE RENDA REESTABELECEU O BENEFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA OS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E SEUS ACESSÓRIOS, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ARTIGO 34, LEI N. 9249/95). 2 - O OBJETO JURÍDICO DO DESCAMINHO É, FUNDAMENTALMENTE, A TUTELA DO INTERESSE ARRECADADOR DO ESTADO E, SECUNDARIAMENTE, A TUTELA DA INDÚSTRIA NACIONAL, A MORALIDADE E A SAÚDE PÚBLICA. 3 - CONSIDERANDO QUE A OBJETIVIDADE JURÍDICA DO CRIME DE DESCAMINHO É MAIS ABRANGENTE QUE O OBJETO JURÍDICO DOS CRIMES DE NATUREZA FISCAL, IMPÕE-SE RECONHECER A INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN BONAN PARTEM AO CASO VERTENTE. 4 - O CRIME DE DESCAMINHO NÃO SE SUBSUME AO COMANDO NORMATIVO INSCULPIDO NO ARTIGO 34 DA LEI N. 9249/95. 5 - A PENA DE PERDIMENTO DE BENS, DE NATUREZA COMPULSÓRIA, NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE SE CARACTERIZA PELA ESPONTANEIDADE E CUIJO VALOR, POR INCLUIR SANÇÕES TRIBUTÁRIAS, SUPERA, VIA DE REGRA, O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. 6 - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA QUE SE ANULA. (00848137719964030000- RESE 960- TRF3- SEGUNDA TURMA Relator(a)- DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL- DJ DATA:14/10/1998) Superada as questões preliminares arguidas, verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, não obstante a tipicidade formal delitiva e os indícios de autoria, que a conduta do réu não é típica no aspecto material, da lesividade, uma vez que insignificante a lesão que poderia gerar ao bem jurídico principal tutelado pelo art. 334 do Código Penal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 118067/RS, decidiu que no crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13). No caso vertente, a Autoridade Fazendária informou o montante dos tributos que seriam iludidos no ingresso das mercadorias importadas pelo réu (fls. 34). Contudo, a lesão ao bem jurídico é menor do que o informado, porquanto se impõe a subtração, do valor apontado pelo fisco, do correspondente aos tributos não qualificados como impostos (PIS e COFINS) - afinal, o caput do art. 334 refere-se apenas a imposto -, bem como o valor do ICMS. Com efeito, o ICMS não pode ser computado para efeito de verificação do quantum iludido no ingresso da mercadoria estrangeira, pois se trata de exação que tem por fato gerador o desembaraço da mercadoria, o qual ocorre em caso de retenção da mercadoria para perdimento ou ingresso irregular. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM SEDE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (FIGURA DO DESCAMINHO), FUNDAMENTADA NA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA À LUZ DA CARGA FISCAL ILUDIDA - PRETENSÃO MINISTERIAL EM CONSIDERAR O DELITO COMO PROTETOR DE OUTROS BENS JURÍDICOS - AFIRMAÇÃO DO M.P.F. NO SENTIDO DE QUE A CARGA TRIBUTÁRIA ILUDIDA, PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA PERDA TRIBUTÁRIA, DEVE ABRIGAR O ICMS ESTADUAL E OUTRAS EXAÇÕES - DESCABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL, E DESCONSIDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO DE TRIBUTOS E DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EXACIONAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 334 DO CP - O JUDICIÁRIO NÃO TRABALHA COM MERAS CONJECTURAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta em virtude da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado já que a soma dos tributos aduaneiros eludidos não ultrapassou dez mil reais. 2. O art. 334 do CP, sob o aspecto específico do descaminho, é um delito de índole fiscal já que o bem jurídico protegido é o erário público; essa norma penal pode ter o alcance protetivo de outros bens jurídicos (v.g. a saúde e a moral, a segurança pública) mas isso apenas quanto se tratar de contrabando (internação de mercadoria proibida), posição doutrinária já muito antiga e que atualmente é prestigiada até no STF (HC 100.367, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189). Mas os autos tratam de descaminho. 3. O artigo 334 do Código Penal (descaminho) - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 4. No caso dos autos o Parquet Federal embaralha competências tributárias bem delineadas na Constituição Federal, desconsidera a conceituação jurídica de tributação aduaneira e, por fim, ignora a distinção entre impostos e contribuições embora ela resulte clara do Texto Constitucional, fazendo-o somente para tentar evitar a aplicação do princípio da insignificância quando a carga fiscal sonegada não ultrapassa R\$ 10.000,00 (valor hoje pacificado na jurisprudência nacional para fins de se afastar a incidência material do art. 334 do CP) 5. A COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, que integram a classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do CP criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias da COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III), Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e +9-representação fiscal para fins penais. 7. O ICMS não incide no cálculo dos tributos a serem considerados para fins de descaminho porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), que inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. Não há fato gerador (desembaraço aduaneiro, que ocorre em favor do legítimo importador) se a mercadoria é perdida em benefício do Poder Público porque foi introduzida clandestinamente no país. 8. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.050,40) e do IPI (R\$ 2.302,15), verifica-se que a carga tributária em tese sonegada pela ré equivale a R\$ 4.352,55 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 9. Ainda, ao contrário do que pretende o Ministério Público Federal, o Judiciário não trabalha com reles conjecturas: o simples fato da acusada ser comerciante de profissão não induz o reconhecimento de que é praticante contumaz de descaminho. Ninguém pode ser validamente perseguido na instância criminal diante de simples presunções. 10. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00086140720104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, os impostos que seriam iludidos em razão da conduta do réu (II e IPI) somam R\$ 9.311,76, sendo patente, pois, a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, de modo que resta afastada a própria tipicidade, lembrando que o descaminho é crime principalmente fiscal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia em desfavor de MARCO CESAR CABRINI, qualificado nos autos, para absolver sumariamente o réu da acusação de prática do crime de descaminho, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa constituída pelos réus. Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 11519

INQUERITO POLICIAL

0000530-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISLEI DA SILVA(SC040025 - ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016: - Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADO o advogado constituído da acusada - Dr. ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR, OAB/SC 40.025 -, para apresentação da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/06, bem como do inteiro teor da decisão de fls. 110/111 e 164. -X-X-X-X-X-X-X-X- INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 110/111: VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários:- JANISLEI DA SILVA, brasileira, vendedora, casada, nascida aos 24/02/1983, filha de Francisco Lourenço da Silva Junior e Aparecida Machado da Silva, documento de identidade RG nº 8.577.451-4-SSP/PR, com endereço conhecida na Rua Francisca Maria Ferreira, 127, casa, Cachoeira do Bom Jesus, Florianópolis/SC, Janislei da Silva, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 105/109) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0485/2016 - DEAIN/SR/SP. Segundo a denúncia, a indiciada, aos 12/12/2016, praticou o crime de tráfico internacional de drogas ao trazer consigo e embarcar, em voo proveniente de Amsterdã/Holanda com destino à Madri/Espanha, 5.005g (cinco mil e cinco gramas) - massa líquida - de anfetamina, oculta em fundo falso de mala. Consta ainda dos autos que, na manhã de 23/12/2016, Agente da Polícia Federal, acompanhado de servidor da Receita Federal e funcionário da companhia aérea TAP Portugal, apresentaram à autoridade policial no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, uma mala de viagem grande, rígida, cor azul escura e despachada por JANISLEI DA SILVA, que embarcou, no dia 12/12/2016, em voo proveniente de Amsterdã/Holanda, com escala em Porto/Portugal, e destino à Madri/Espanha. Na ocasião, e na presença das testemunhas, a mala foi aberta pelo perito criminal, o qual constatou a presença, além da presença de peças de vestuários femininas e masculinas, um fundo falso, onde foi encontrado 3 invólucros contendo, ao todo, 5.005g - massa líquida - de anfetamina. Conforme laudos preliminar e definitivo acostado às fls. 05/07 e 81/83, o teste da substância encontrado com a denunciada resultou POSITIVO para anfetamina. É a síntese do necessário. DECIDO. Notifique-se a denunciada para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. 1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC - CARTA PRECATÓRIA Nº 164/2017/Depreco a NOTIFICAÇÃO da denunciada, qualificada no preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06, advertindo-a para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. 2. Frustrada a tentativa de notificação pessoal nos endereços constantes dos autos, proceda a secretária a pesquisa através dos sistemas disponíveis, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de notificação. 2.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretária à notificação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo a acusada comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos em seguida. 3. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal à fl. 102, inclusive no tocante à autorização de pericia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips, e nos bilhetes eletrônicos de viagem apreendidos com a denunciada, visando a ampliação das investigações. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual da acusada e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício. 4. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. 4.1. Para ciência quanto à autorização para realização de pericia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips, e nos bilhetes eletrônicos de viagem apreendidos em poder da acusada, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o(s) respectivo(s) laudo(s). 4.1. Para ciência quanto à autorização da droga apreendida nos autos, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 5. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL DE SÃO PAULO, ao IIRGD e NIDS. Solicito informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 6. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. -X-X-X-X-X-X- INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL. 164: Vistos. 1. FLS. 142/156 (petição da Defesa): 1.1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de restituição dos bens que foram apreendidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar (fls. 91/97). 1.2. Oficie-se eletronicamente à Autoridade Policial (DEAIN/SR/DPF/SP), para que se manifeste sobre os fatos narrados pela indiciada, na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em tela. Prazo: 20 dias. Servirá o presente de ofício, instruído com cópias de fls. 91/101 e 142/156. 2. Em seguida, tendo em vista a juntada da procuração da denunciada à fl. 131, intime-se o advogado constituído Alvaro Hugo Acosta Sanguinetti Junior, OAB/SC sob nº 40.025, via imprensa, para apresentação da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06, bem como do inteiro teor da decisão de fls. 110/111. 3. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-74.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE XIMENES MARQUES DA COSTA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016: - Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADA A DEFESA da acusada CLEIDE XIMENES MARQUES DA COSTA acerca da sentença de fls. 181/181v: VISTOS. Consta dos autos que a ré CLEIDE XIMENES MARQUES DA COSTA, foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Denúncia recebida em 02/07/2013 (fls. 82/83). Resposta escrita à acusação às fls. 93/95. Conta, ainda, que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pela ré (fls. 105, 107/108, 110/112, 151/152, 171, 172, 174/177). Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fls. 180/180v). É O SINTÉTICO RELATÓRIO, DECIDO. A ré cumpriu todas as obrigações contraiadas ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo: restaram demonstrados os comparecimentos em juízo pelo período de prova (fls. 105, 107 e 174), a apresentação no 12º e 22º meses de suspensão das certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela justiça Federal, pela Justiça Estadual, pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios (fls. 151/152 e 171/172), a prestação de serviços à Ação Social de Fé Batista ASFB, durante um mês, à razão de oito horas semanais, num total de trinta e duas horas (fls. 108, 111/112), sendo juntadas, ainda, as certidões de antecedentes atualizadas (fls. 175/176). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa à ré CLEIDE XIMENES MARQUES DA COSTA, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003798-27.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA(SP371312 - CELSO JOSE ALVES DE LIMA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016: - Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADA A DEFESA da acusada FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA acerca da sentença de fls. 144/148v, cujo inteiro teor transcrevo: X-X-X-X-X-X-ACÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO Nº 0003798-27.2017.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA Ministério Público Federalajuzou a presente ação penal em desfavor de FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, a acusada, no dia 19 de maio de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, prestes a embarcar no voo QR774, da companhia aérea Qatar Airlines com escala em Doha/Catar, Bangkok/Tailândia e destino final Ko Samui/Tailândia, trazia consigo e transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 2.813 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica (fls. 45/49). A denúncia veio instruída com os autos do IPL nº 0235/2017. Laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram juntados às fls. 08/10 e 67/70. O pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa da acusada Sandra foi indeferido às fls. 53/58 (autos nº 0004099-71.2017.4.03.6119). A acusada foi notificada (fls. 62/63), apresentando sua defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído (fls. 101/106). A denúncia foi recebida em 04/08/2017 (fls. 107/108). As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 88/89, 91 e 92. Às fls. 97/100 constam as informações prestadas pela companhia aérea Qatar Airlines acerca da aquisição do bilhete de passagem aérea. Em audiência de instrução e julgamento realizada nesta data foram ouvidas três testemunhas, prosseguindo-se com a realização do interrogatório da ré e apresentação de alegações finais orais pela acusação e memoriais escritos pela defesa. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do crime imputado à ré está cabalmente comprovada por ato de apreensão (fls. 14/15), laudo preliminar de constatação (fls. 08/10) e laudo definitivo (fls. 67/70), documentos que demonstram que o material encontrado em poder da ré é o entorpecente denominado cocaína, substância capaz de causar dependência. A quantidade da substância entorpecente (2.813 gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (fundo falso da mala) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mere porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O boarding pass da companhia aérea Qatar (auto de apreensão de fls. 14/15), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento das testemunhas e da própria ré, que admitiu que levaria a droga até a Tailândia, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto. Cumpre assinalar, por oportuno, que a caracterização da transnacionalidade do tráfico prescinde da efetiva transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando a demonstração de que a droga seria destinada para local situado além das fronteiras do território nacional. A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, a veracidade dos fatos a ela imputados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria. A ré, em seu interrogatório judicial, reconheceu a veracidade da acusação, relatando que: foi abordada por uma pessoa que se apresentou como Daiana, a qual lhe ofereceu trabalho como prostituta na Tailândia; a abordagem ocorreu dois meses antes do dia da viagem, quando foi presa em flagrante; encontrou-se com Daiana cerca de cinco vezes; quando a viagem se aproximava, Daiana lhe pediu para que levasse uma mala contendo droga; portanto, sabia que havia entorpecente em sua bagagem; nada recebera pelo transporte da droga, mas Daiana disse que o destinatário poderia lhe conceder alguma recompensa; deveria aguardar o contato dessa pessoa em hotel reservado por Daiana; o propósito da viagem era a prostituição, sendo que a ideia era permanecer na Tailândia por seis meses; aceitou porque estava desempregada; Daiana custeou toda a empreitada; recebeu de Daiana a quantia de R\$ 2.000,00; não teve contato com outras pessoas envolvidas no tráfico. Portanto, a ré sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com as pessoas envolvidas no narcotráfico internacional. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. A tese de crime impossível, arguida pela Defesa em sede de alegações finais, não pode ser acolhida. A tese defensiva apoiou-se no fato de que a empreitada criminosa foi interrompida antes da concretização do check-in, por

iniciativa de funcionária da companhia aérea que suspeitou da ré após formular uma breve entrevista. Essa funcionária, inquirida na qualidade de testemunha, disse que a ré não foi capaz de fornecer informações elementares do destino da viagem e, por isso, encaminhou sua bagagem para inspeção mais detalhada, como de praxe se faz nessas circunstâncias. Pois bem. Essa circunstância não revela, como pretende a Defesa, uma ineficácia absoluta do meio empregado para a prática criminosa, pois tal conclusão demandaria a aceitação do pressuposto - não demonstrado pela Defesa - de que, independentemente das nuances do caso concreto, obrigatoriamente a bagagem da ré seria submetida à fiscalização aeroportuária, bem como que a forma de acondicionamento da droga seria absolutamente ineficaz para efeito de burlar a fiscalização. Em outras palavras, o que a Defesa está a sustentar é que é impossível a concretização do tráfico de drogas por meio do Aeroporto de Guarulhos, o que, sabe-se, não é verdade. Com efeito, a despeito das seguras prisões de traficantes no local, o narcotráfico insiste em utilizar o Aeroporto Internacional como rota de transporte de droga ao exterior, certamente porque os ganhos da empreitada ainda superam as perdas decorrentes dessas prisões. Nesse sentido, não há ineficácia absoluta do meio. Quanto muito a ineficácia, no caso concreto, é relativa, porque cessada a empreitada criminosa por fato accidental, no caso o tirocinio da funcionária da companhia aérea. Além disso, e mais importante, há de se considerar que o tráfico de drogas é um crime de ação múltipla. Destarte, muito antes da tentativa de exportar a droga, o crime já estava consumado pela prática de outro verbo previsto no tipo penal: transportar a droga. Revela-se, pois, equivocada a leitura da Defesa no sentido da não consumação do delito. Na realidade, o delito, já consumado pelo mero transporte da droga até o Aeroporto de Guarulhos, apenas não exauriu seus efeitos. Afasto, por esses motivos, a alegação de crime impossível. Cumpre afastar, outrossim, a alegação da Defesa de estado de necessidade exculpante - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da culpabilidade dos agentes e levaria, consequentemente, à sua absolvição - por ter a ré praticado a conduta típica premido por necessidades de ordem econômica. O estado de necessidade exculpante se verifica quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Trata-se, pois da aplicação da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, uma vez reconhecida, não se exclui a ilicitude, e sim a culpabilidade (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 184 - destacamos). Tal causa excludente da culpabilidade reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu. Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente - momento quando se cuida de delitos equiparados a hediondos, como o tráfico internacional de drogas - sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles mundo afora que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. De fato, a Defesa sequer foi capaz de comprovar a alegação da ré, deduzida em seu interrogatório, de que praticou o delito porque passava por dificuldades financeiras. Assim, cumpre afastar, por absoluta falta de prova, eventual ocorrência de estado de necessidade exculpante. Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que a ré foi presa quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 2.813 gramas de cocaína, entorpecente de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga). A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração negativa. Nesse passo, em razão da presença de circunstância judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade do entorpecente), fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque a ré admitiu a veracidade da acusação. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduz a pena em 1/6, pois esse é o patamar de redução amplamente acolhido em sede jurisprudencial. Assim, fica a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 5 anos de reclusão. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das maiores, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 5 anos e 10 meses. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal, uma vez que, as circunstâncias do crime, revelam que era exigível da ré conduta diversa. É preciso ter presente que a opção pelo caminho da ilicitude pelas razões invocadas não pode ser aceita, pois meras dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se vê diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Afasto, assim, a pretendida incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré tomam indubitado o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Nesse sentido apontam a considerável quantidade da droga apreendida em poder da ré, a transnacionalidade do delito, a presença de agentes criminosos em diversos países, o modo de acondicionamento da droga - no fundo falso da bagagem, fator que visava a dificultar a fiscalização - e o custeio de atos preparatórios e executórios do crime por terceiro (v.g. passagens aéreas e hospedagem), conforme confessado pela ré em seu interrogatório. Não altera essa conclusão o fato de a ré figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. A ré tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (algum lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Igualmente não incide a causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas, pois a ré não colaborou voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na medida em que se limitou a declinar, em juízo, o nome da pessoa que a aliciou para o crime. Postas estas razões, tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 583 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré enseja o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Não é razoável a fixação de regime mais gravoso, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, uma vez que a pena base foi fixada em patamar muito próximo ao mínimo legal. Portanto, não restou configurado, no caso, o elevado desvalor da conduta perpetrada, necessário para justificar a fixação de regime de cumprimento da pena mais gravoso. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considere-se que, encerrada a instrução, a prisão preventiva da ré tem como fundamento remanescente a necessidade de garantia da ordem pública. Contudo, sendo a ré primária, com residência fixa, e possuindo dois filhos menores de 12 anos radicados em Manaus, e em atenção ao mínimo desvalor da sua conduta, o que motivou a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena - o qual, diga-se de passagem, é mais brando do que o regime da prisão processual -, entendo que a ré faz jus à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal. Isso porque essa forma de prisão cautelar mais branda se mostra suficiente, portanto mais adequada, diante dos fatores antes mencionados, para afastar o risco à ordem pública, ao mesmo tempo em que salvaguarda os interesses dos menores domiciliados em Manaus, hoje afastados da mãe presa em São Paulo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 583 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condene a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará de soltura, devendo a ré comparecer neste juízo, no primeiro dia útil posterior à soltura, para confirmar endereço e prestar compromisso de cumprir a medida cautelar fixada até o início da execução da pena. Depreque-se ao Juízo do domicílio da ré o acompanhamento e fiscalização da prisão domiciliar. Decreto o perdimento, em favor da União, da quantia apreendida em poder da ré, porquanto lhe foi fornecida no contexto da empreitada criminosa, conforme narrativa no interrogatório. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência da ré, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I. Guarulhos, 06 de setembro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATA IGUTI - SP267078
RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA

DECISÃO

Decisão Id 2008654:

Na petição inicial, a autora narra que Apesar de notificada, na data de extrajudicialmente 14/02/2017, a parte ré, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de condomínio, conforme planilhas anexas, restando configurado o esbulho possessório. Contudo, a notificação extrajudicial ocorreu em 06/04/2016 (ID 1723282), o que, inclusive foi esclarecido pela CEF (Id 1940883). Considerando tal data, estar-se-ia diante de posse velha, hipótese em que se aplicaria o procedimento comum, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

De outro lado, também houve a notificação judicial, conforme cópia da petição inicial trazida pela autora – processo nº 0006670-49.2016.4.03.6119 (ID 1723276). Assim sendo, intíme-se a CEF para trazer aos autos cópia da notificação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, voltem conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, aplicar-se-á o procedimento comum.

Publique-se.

Publique-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAVO LOPES REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Olavo Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, sob o procedimento comum ordinário, objetivando, em sede de tutela de urgência, concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Ao final, requer a concessão do citado benefício em breve data a ser estipulada pelo Juízo, por se tratar de verba alimentar, com pagamento acrescido de juros, correção monetária, desde a data do início da incapacidade reconhecida pelo INSS (19/03/99) ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, da data do requerimento do benefício nº 31/131.245.638-5 (08/07/2003) e honorários advocatícios a serem arbitrados sobre o valor da condenação.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para esta 4ª Vara, com base no artigo 286, II do CPC (Id's 523821, 1041889 e 1227648).

Após redistribuição a esta Vara, foi proferida decisão Id 1499263 determinando à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora protocolou petição Id 2282235 manifestando-se no sentido de que um novo requerimento de benefício assistencial recente caracterizará a pretensão resistida que já é existente desde 2003 e apenas atestará a sua atual condição física e a atual situação socioeconômica do grupo familiar, o que por si só, não afastará seu direito de pleitear o benefício retroativamente na esfera judicial, como faz na presente demanda. Afirmo que, ademais, será inócua, após quatorze requerimentos de benefícios previdenciários indeferidos, requerer o benefício pela 15ª vez, o que apenas o onerará desnecessariamente, já que não houve alteração das suas condições físicas e socioeconômicas, ambas precárias. Além disso, dentre os quatorze requerimentos administrativos, um deles foi o benefício assistencial nº 87/139.209.626-7, requerido em 31/08/05, e indeferido por ausência de incapacidade, conforme já narrado na petição inicial, e cuja cópia integral foi juntada aos autos (Id. 513356). Alega que, todavia, almeja provar que reunia os requisitos para o benefício assistencial desde a data do início da incapacidade, fixada pelo INSS em 19/03/1999, no requerimento de auxílio-doença nº 31/546.988.433-0, efetuado em 11/07/2011. Assevera que se naquela época (1999), tivesse requerido o benefício assistencial, teria sido concedido, haja vista a reunião dos requisitos necessários (incapacidade e miserabilidade). Assim, pleiteia nesta ação, a produção de prova testemunhal, pericial e social, a fim de provar que desde aquela época, realmente era deficiente e se encontrava em situação de miserabilidade, requisitos para concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, os quais persistem até o momento. Afirmo, assim, que não há óbice para a análise da matéria posta *sub judice*, requerendo, desta forma, o prosseguimento do feito, reiterando o pedido de tutela de urgência para designação de audiência para oitiva de testemunhas (para ratificar a situação de miserabilidade desde 1999), perícia (para ratificar a deficiência desde 1999 até a presente data) e estudo socioeconômico (para ratificar a atual situação financeira de miserabilidade).

É a síntese do relatório. Decido.

Recebo a petição Id 2282235 como emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: **a) O postulante ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.**

Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família – requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência – aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo (§3º).

No presente caso, os documentos trazidos pelo autor indicam a existência da alegada doença, mas não comprovam de forma **inequívoca** os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, necessários à concessão do benefício. Da mesma forma, os documentos não são capazes, por si só, de demonstrar ser margem de dívidas que a renda familiar do autor é insuficiente para o seu sustento e de seus familiares.

Ademais, conforme mencionado na inicial e na petição Id 2282235, o pedido foi indeferido na esfera administrativa **14 (catorze) vezes**, de forma que a prudência e os princípios constitucionais do processo recomendam que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às mignas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Desde já, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a elaboração de estudo socioeconômico, bem como de exame médico pericial, para verificação, respectivamente, da composição e situação do grupo familiar e da existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial da parte autora.

DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO

Designo, para o estudo, a assistente social, **Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE**, CRESS 06729, com endereço na Rua Iboare, nº 428, Jardim Nordeste, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?
2. A parte autora mora sozinha em sua residência? **Se sim, desde quando.**
3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? **Especificar desde quando o grupo familiar está formado dessa forma.**
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? **Desde quando está alugada?**
8. Se a casa é cedida, por quem e? **Desde quando?**
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantém registro em carteira?

11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantém imóvel alugado? Em caso positivo, desde quando o imóvel está alugado e onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?

12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?

13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda e desde quando de cada uma delas?

14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?

15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?

16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?

17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?

18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente, a parte autora de algum modo?

19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?

20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? **Desde quando?**

21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?

22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?

23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?

24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?

25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?

26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?

27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?

28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?

29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?

30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

DA PERÍCIA MÉDICA

Nomeio o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO** e designo o dia **28/09/2017, às 13h30min** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP.

Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr.(a). Perito(a) **(transcrevendo-se a indagação antes da resposta)**:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?

4. Se positiva, a resposta ao item precedente:

4.1. De qual deficiência ou doença é ou foi portador(a)?

4.2. Qual a data provável do início da doença ou deficiência? Com base em que elementos se afirma a data?

4.4. Essa doença ou deficiência o(a) incapacita para o exercício de atividade laboral ou para a vida independente?

4.5. Essa doença ou deficiência, se existente, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente se em interação com uma ou mais barreiras?

5. Qual a data limite para a reavaliação médica?

6. Foram trazidos exames médicos pelo(a) periciando(a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

6.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.

Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Os honorários da assistente social e do(a) perito(a) médico(a) serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 e/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1471602). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CEZARIO JOSE MARIA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado CEZARIO JOSE MARIA NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 296.190.488-90, com endereço na Vela Cururupu, 166, Bairro Cidade Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP: 07242-192, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 75.530,69 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 16/06/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002674-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, WAINER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de receber a inicial, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 16 horas a ser realizada em conjunto com a audiência já designada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00074932320164036119, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos principais à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Considerando que se trata de carta precatória originária do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria, CE, que atua com competência delegada em ação de natureza previdenciária movida em face do INSS, **designa-se data para a oitiva das testemunhas**, comunicando-se oportunamente ao Juízo deprecante.

Na sequência, intimem-se as testemunhas e os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 4 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOANA LUCIA ANDREO ARRUDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOANA LUCIA ANDREO ARRUDA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 1371152).

O INSS apresentou contestação, Id. 1485675, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais.

Réplica (Id. 2013198).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

Requer a parte o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos	01/08/1983	23/01/1985
Seisa Serviços Integrados de Saúde	01/07/1991	04/02/1992
Stella Maris	01/04/1993	28/06/1993
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	07/04/1997	17/05/2015

1) 01/08/1983 a 23/01/1985 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos)

De acordo com a CTPS (Id. 1352020/pág. 3) a autora desempenhou a função de Atendente de Lactário, não havendo no processo outros documentos que possibilitem a verificação das atividades desempenhadas e a equiparação às atividades enquadradas no Decreto 53.831. Desse modo, o referido período não pode ser reconhecido como especial.

2) 01/07/1991 a 04/02/1992 (Seisa Serviços Integrados de Saúde)

De acordo com a CTPS (Id. 1352020/pág. 3) a autora desempenhou a função de Atendente de Enfermagem, não havendo no processo outros documentos que possibilitem a verificação das atividades desempenhadas e a equiparação às atividades enquadradas no Decreto 53.831. Desse modo, o referido período não pode ser reconhecido como especial.

3) 01/04/1993 a 28/06/1993 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris)

De igual forma, de acordo com a CTPS (Id. 1352020/pág. 3) neste período a autora desempenhou a função de Professora, não havendo que se falar em enquadramento por atividade.

4) 07/04/1997 a 17/05/2015 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo)

O PPP dá conta que a autora desempenhou nos períodos entre 07/04/1997 a 13/08/2001; 05/09/2008 a 31/05/2010; 01/06/2010 a 17/05/2015 a função de Enfermeira, exposta aos fatores de risco biológicos de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Desse modo, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais (Id. 1351541/pág. 1/2).

No período compreendido entre 14/08/2001 a 04/09/2008 segundo o PPP (Id. 1351541/pág. 3/4) a autora desempenhou a função de Supervisora de Enfermagem não exposta a agentes agressivos. Ademais, depreende-se da descrição das atividades a ausência de exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente: "Planejar e gerenciar ações de enfermagem; estabelecer a adequar às normas técnicas de funcionamento das unidades assistenciais em conjunto com a educação continuada; realizar o dimensionamento dos profissionais e monitorar o índice de absenteísmo; definir estratégias de enfermagem para as unidades assistenciais, avaliando resultados através de indicadores; dentre outras atividades pertinentes". Desse modo, tal período não pode ser reconhecido como especial.

De igual forma, entre 18/05/2015 a 19/05/2015 consta do PPP (Id. 1351541/pág. 5/6) que a autora desempenhou a função de Enfermeira de Educação Continuada não exposta a agentes agressivos. Ademais, depreende-se da descrição das atividades a ausência de exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente: "Planejar e realizar treinamentos a equipe de enfermagem e a novos colaboradores, monitorar o processo de trabalho, normas e procedimentos, orientar os colaboradores para uso de equipamentos com dispositivo de segurança e no controle de infecção nas unidades de saúde, participar da elaboração de protocolos institucionais, programas e campanhas do trabalhador da área de saúde, bem como avaliar ações de trabalho da equipe de enfermagem". Desse modo, tal período não pode ser reconhecido como especial.

Conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (29/06/2016) (Id. 1351482/pág. 1), o tempo de contribuição de 29 anos, 3 meses e 25 dias, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 07/04/1997 a 13/08/2001; 05/09/2008 a 17/05/2015 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da impetrante, bem como adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, procedendo-se ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de indeferimento da exordial e/ou cancelamento da distribuição. Deverá, ainda, indicar a ausência de litispendência com os autos indicados no termo de prevenção, apresentando os documentos comprobatórios.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita, alegando que a autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois conforme informações do CNIS e do PLENUS, recebe atualmente remuneração de R\$ 5.039,40 e aposentadoria no valor de R\$ 1.922,95, ou seja, acima dos critérios objetivos de isenção do imposto de renda e da assistência jurídica gratuita fornecida pela DPU.

Dessa forma, intime-se a autora para fazer prova nos autos de que faz jus à gratuidade de justiça, **no prazo de 5 dias**.

Após, abra-se vista ao INSS, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Então, venham conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Citem-se os executados **LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.046.540/0001-09, estabelecida na Rua Doutor Armando de Moraes, nº 2, Bairro Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07020-050, **JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ**, inscrita no CPF/MF sob nº 215.987.798-00 e **WELITON FIOROTTO SANCHEZ**, inscrito no CPF/MF sob nº 168.684.238-45, ambos com endereço na Rua das Lobelias, 380, apto. 125º, Vila Bela, São Paulo/SP, CEP: 03201-080, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 662.343,77** (seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) atualizado até 22/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://webtr3.jus.br/anejos/download/M49155C1C0>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, especifique-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Cristiane Araújo da Silva**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões e de seus efeitos, bem como para cancelar a Av. 3 da consolidação da propriedade constante na matrícula 102.741 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 1354519 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de procuração, arguindo preliminar de carência de ação, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade (Id's 1499142 e 1499152).

A parte autora apresentou réplica (Id 1779817).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 2430419)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Preliminares

A ré alega falta de interesse processual porque inexistente a possibilidade de retomada do contrato, já que a devedora confessa não ter condições de arcar com a dívida, bem como inépcia da inicial por inobservância do artigo 330, §2º do CPC.

Todavia, não assiste razão à ré.

Com relação à primeira preliminar, a autora insurge-se contra o procedimento da execução extrajudicial, o que é objeto do mérito. Ademais, considerando que é possível purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, verifico a existência de interesse processual.

Quanto à segunda, conforme mencionado pela própria CEF, não se trata de ação revisional, não sendo hipótese de aplicação daquele dispositivo legal.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega a autora que, em 16.05.2013, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Maini, 500, Bloco B, Apto 12, Nova Bonsucesso, Guarulhos, SP, CEP 07175-170, descrito na matrícula 102.741 assentada no 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos - SP, para garantir o financiamento de R\$ 56.984,09 (cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), a serem pagos em 360 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 379,92 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), como consta na matrícula e na planilha de evolução do financiamento em anexo, ressaltando que ocorreu a utilização do FGTS em meados de 2015, o que abaxou a parcela mais ainda. Ocorre que arcou com as prestações até determinado momento, mas deixou o imóvel com familiares, após abaxar a parcela utilizando o FGTS. Como retornou ao imóvel há pouco tempo, soube da dívida, mas a CEF não recebeu os valores em atraso. Não residiu por mais de um ano no imóvel, motivo pelo qual não recebeu qualquer intimação para purgar a mora e tampouco teve ciência dos leilões antes do início dos mesmos. E sem que fosse corretamente intimada, marcaram-se a data para o leilão em 13.05.2017 (1ª PRAÇA) e 27.05.17 (2ª PRAÇA).

De outro lado, sustenta a CEF, em síntese, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, impossibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade.

Pois bem.

A autora, por escritura particular, firmada em 16/05/2013, comprou, da Solar Passione Incorporação e Construção SPE Ltda., o imóvel objeto desta ação pelo valor de R\$ 135.000,00, conforme Prenotação n. 252.721, de 28/05/2013 na matrícula do imóvel. Na mesma data, alienou fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida no valor de R\$ 56.984,09, a ser paga em 360 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 379,92, conforme Prenotação n. 252.721 (matrícula do imóvel Id 1343222). O contrato de financiamento encontra-se nos Id's 13413224, 13413227, 13413229, 13413231, 13413234, 13413237, 13413239, 13413242 e 13413244.

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que éste decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Cumpre ressaltar que, conforme mencionado na decisão Id 1354519, a autora não comprovou o pagamento das parcelas que alega ter adimplido.

Quanto à alegação de que não recebeu qualquer intimação para purgar a mora, em razão de ter residido no imóvel pouco tempo, o fato é que, na Prenotação nº 293.647 da matrícula do imóvel consta a averbação da consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, vez que a seu requerimento, **notifiquei a fiduciante (CRISTIANE ARAUJO DA SILVA – qualificada no R.1) para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que vencessem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que a fiduciante tenha purgado a mora.** Como é sabido, o Oficial de Registro de Imóveis e seu substituto possuem fé pública, sendo que suas afirmações possuem presunção *juris tantum* (relativa) de legalidade e veracidade e, no presente caso, a autora não prova contrária daquela presunção.

Finalmente, a alegação da autora no sentido de que não foi intimada acerca da consolidação da propriedade e da designação dos leilões não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão.

Assim sendo, verifico que a ré agiu em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e, embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreva que é **lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos, a parte autora, após a propositura da ação, não realizou depósito do montante do saldo devedor com a inclusão dos encargos decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, não havendo, portanto, ocorrido a purgação do débito.

Portanto, não há direito da parte autora a ser amparado pela presente ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, motivo pelo qual deixo de condenar a autora em custas processuais.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Sálgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_scc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002674-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, WAINER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado infrutífero para a tentativa de acordo, determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial é inepta.

Os embargantes aduzem que os juros e multa estão calculados de forma incorreta, mas não indicam qual seria o valor incontroverso.

Desse modo, **intime-se o representante judicial dos embargantes**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando o valor que entende devido, nos moldes do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ, CLARICE LEMES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2214230: recebo como emenda à inicial.

Diante da justificativa apresentada, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Depreco a uma das Váras Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da **Caixa Econômica Federal**, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Proceda a Secretaria a inclusão de Clarice Lemes Sanches no polo ativo.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papeis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à restituição dos valores em dinheiro que são objeto dos PER/DCOMP's 19610.61525.150115.1.1.19-7101, 03859.39787.150115.1.1.19-0160, 19428.57351.220415.1.1.19-0486, 00565.20423.170715.1.1.19-0805, 10635.41666.150115.1.1.18-0303, 09785.31012.150115.1.1.18-1415, 34404.16339.220415.1.1.18-0221 e 24585.13744.170715.1.1.18-6908, determinando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a disponibilização dos valores, representados pela importância de R\$ 10.386.890,16 (dez milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos) devidamente corrigido pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 2217805).

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações à autoridade coatora, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.

Publique-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA APARECIDA URAKAVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Andréa Aparecida Urakava** em face da **União Federal**, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão com efeitos equivalentes, para que possa receber o imóvel com o qual foi contemplada junto ao programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Ao final, requer seja confirmada a tutela de urgência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00.

Como inicial, vieram documentos.

Decisão Id 2333017 determinando que a autora apresente documento que comprove seu cadastro e sorteio no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, bem como contrato completo do programa Bolsa Família (desde o primeiro mês de recebimento).

Petição Id 2398853, juntando comunicado da Secretaria de Habitação do Município de Guarulhos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a autora que é pessoa de baixa renda, estando desempregada e tendo trabalhado a vida inteira como autônoma, em trabalhos eventuais de faxina e pequenos biscates que lhe garantem alimentos em bases diárias, bem como outros elementos essenciais de subsistência, como peças modestas de vestuário, dentre outras. Afirma que, sendo beneficiária do programa assistencial bolsa família, já teve oportunidade de demonstrar sua hipossuficiência aos órgãos públicos competentes, e para tanto, exibe os comprovantes de inscrição no programa que lhe ajuda a subsistir com uma bolsa de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais. Assevera que, recentemente, foi contemplada no programa assistencial Minha Casa, Minha Vida com uma unidade residencial, sem qualquer pagamento de entrada, através de prestações mensais a serem definidas quando da entrega da unidade. Dentre os requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal, para receber as chaves e assinar o contrato de financiamento, afirma que deve exibir Certidão Negativa de Débitos dos órgãos fiscais. Alega que, ao dirigir-se à Receita Federal do Brasil, ao invés de receber a CND, acabou por saber que havia uma declaração em seu nome, no exercício de 2011 (anexa). Da declaração, verifica-se que seus dados pessoais estão corretos, ou seja, os números de CPF e RG, o endereço e outros dados identificadores estão corretos. De outra parte, declarou-se falsamente que a requerente é trabalhadora autônoma e que perceberia mensalmente, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Essas informações são falsas e não se sabe quem teria encaminhado a declaração, sendo certo que não foi a autora. Afirma que, em primeiro lugar, não se pode dizer que é autônoma, vez que, muito embora não tenha vínculo formal de emprego, trabalha para determinadas pessoas, de forma eventual, para garantir a própria subsistência, bem como a de seus filhos menores e que o equívoco mais grave, todavia, reside nos valores declarados. Diz que jamais recebeu a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em um mês de trabalho. Com efeito, ganha algo em torno de um salário mínimo por mês, de forma que não é contribuinte do imposto de renda, pois é isenta nos termos da Lei. Assevera que resta esclarecido que não praticou qualquer ilícito e que as Declarações inseridas no sistema da Receita Federal do Brasil são falsas. Se falsa é a declaração, os respectivos lançamentos – tirados a partir de dados apresentados na respectiva declaração – são nulos de pleno direito. Alega que houve falha no sistema de declarações, sendo possível que terceiro tenha encaminhado a declaração em seu nome, mas não se sabe com qual finalidade. Afirma que, de qualquer forma, esse assunto é de responsabilidade da União e da Receita Federal do Brasil e que as causas de eventual fraude contra a União ou terceiros não são relevantes a esta demanda, sendo de interesse da RFB encontrar e responsabilizar eventuais responsáveis pela declaração falsa prestada.

Pois bem.

Com efeito, a autora é beneficiária do programa Bolsa Família do Governo Federal e, de acordo com o extrato anexado aos autos, ao menos desde 11/2016, recebe o valor mensal de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), tudo conforme Id 2296558.

O Comunicado da Secretaria de Habitação do Município de Guarulhos, publicado no Diário Oficial de 03/06/2016, demonstra que a autora foi sorteada no Programa Minha Casa, Minha Vida com uma unidade habitacional do conjunto habitacional Nelson Rodrigues (Edital de Sorteio nº 03/2016 – SH/PMCMV).

No entanto, afirma a autora que, ao dirigir-se à Receita Federal do Brasil, ao invés de receber a CND, acabou por saber que havia uma declaração em seu nome, no exercício de 2011. Da declaração, verifica-se que seus dados pessoais estão corretos, ou seja, os números de CPF e RG, o endereço e outros dados identificadores estão corretos. De outra parte, declarou-se falsamente que é trabalhadora autônoma e que perceberia mensalmente, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

De fato, a autora trouxe a mencionada Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011 / Ano-Calendarário 2010, acompanhada do Recibo nº 21.46.23.82.07-08, datado de 24/05/2011 (Id 22965856), na qual constam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 7.000,00 em todos os meses de 2010 e **saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.032,56**.

Todavia, melhor analisando os demais documentos anexados pela autora – relatório de Inscrições da PGFN e cópia da execução fiscal nº 0006927-79.2013.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, verifica-se que **a autora possui vários outros débitos junto à União e não apenas aquele mencionado na inicial**.

Nesse contexto, ainda antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a autora esclarecer tal fato, emendando a petição inicial, se o caso, para incluí-los na causa de pedir, **devendo apresentar cópia completa do relatório de Inscrições da PGFN**. A autora deverá, ainda, emendar a petição inicial para elaborar pedido principal em relação aos débitos alegadamente inexistentes, tendo em vista que o pedido de expedição de CND é apenas consequência prática da eventual declaração de inexistência dos débitos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

Eduardo Conceição de Souza, menor incapaz, representado por sua genitora, Josefina da Conceição de Souza, impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, postulando a concessão de ordem que compile a autoridade coatora ao cumprimento da IN nº 84 de 17.12.2002 alterada pela IN nº 118/2005 e Portaria 3227 de 05.09.2001 no processo administrativo sob NB 87/702.729.305-7, concluindo a auditoria definitiva daquele no prazo a restar desde já estabelecido.

Aduz o impetrante que ingressou com requerimento administrativo de benefício de amparo assistencial em 28.09.2011, o qual foi concedido somente em 16.01.2016, sob NB 87/702.729.305-7. Argumenta que o INSS em processo de auditoria para liberação das parcelas referentes ao período de 16.01.2016 a 06.06.2017 resolveu de forma unilateral suspender o benefício e cancelar a liberação de pagamento alternativo de benefício – PAB, aduzindo irregularidade no ato concessório. Afirma, ainda, que já se passaram 6 (seis) meses e o impetrado não concluiu a referida auditoria. Por fim, sustenta que o resgate dos valores é devido, pois se trata de verba alimentar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dos documentos juntados ao processo verifica-se que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção os autos n. 0000243-76.2016.4.03.6332 no qual foi proferida sentença de procedência para reconhecer o direito à implantação do benefício de amparo assistencial com DIB em 19.01.2016 e DIP em janeiro/2017, oportunidade na qual foi concedida a tutela de urgência, conforme cópia que ora determino a juntada. Contudo, em sede recursal foi dado provimento ao recurso do INSS e julgado improcedente o pedido, após o que foi determinada a expedição de ofício ao requerido para proceder à cessação da tutela concedida (Id. 2872835/pp. 1-3).

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 9º c/c artigo 10 do Código de Processo Civil, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial**, manifeste-se sobre inadequação da via eleita, uma vez que a decisão, que o impetrante alega que teria sido descumprida, foi proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como acerca da ausência de ato coator, uma vez que foi determinada em sede recursal a cessação da tutela concedida em sentença (Id. 2872835/pp. 1-3).

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papeis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à restituição dos valores em dinheiro que são objeto dos PER/DCOMP's 19610.61525.150115.1.1.19-7101, 03859.39787.150115.1.1.19-0160, 19428.57351.220415.1.1.19-0486, 00565.20423.170715.1.1.19-0805, 10635.41666.150115.1.1.18-0303, 09785.31012.150115.1.1.18-1415, 34404.16339.220415.1.1.18-0221 e 24585.13744.170715.1.1.18-6908, determinando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a disponibilização dos valores, representados pela importância de R\$ 10.386.890,16 (dez milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos) devidamente corrigido pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 2217805).

Requisitadas as informações à autoridade coatora (Id. 2254534), estas foram devidamente prestadas (Id. 2844618).

Porém, antes de apreciar o pedido liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor que pretende ver restituído R\$ 10.386.890,16 (dez milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos), recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que:

- i) efetue a adequação do rito da ação ao procedimento comum, previsto nos artigos 318 e seguintes do CPC, tendo em vista que o incidente de Restituição de Coisas Apreendidas está previsto no CPP e, como fundamentado no julgado citado pela própria autora, havendo apreensão de bens em sede administrativa, eventual discussão acerca da sua legalidade e legitimidade deve ser feita por meio de ação específica, **na via civil**. Ou esclareça se houve a instauração de inquérito policial, declinando o número;
- ii) retifique o polo passivo para que conste a pessoa jurídica de direito público respectiva (União Federal);
- iii) elabore pedido principal em relação ao ato administrativo impugnado (Termo de Retenção);

iv) atribua valor da causa consentâneo ao conteúdo econômico pretendido, qual seja: o valor da mercadoria que pretende a liberação, de acordo com o Termo de Retenção de Bens nº 081760017069090TRB01, acostado aos autos (Id 2848430).

v) recolha e comprove o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, ou justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, a autora é contribuinte individual e exerce o cargo de Diretor Administrativo **em empresa de sua titularidade**, a qual, segundo informado no Termo de Retenção é, justamente, do ramo de vestuário, bem como ponderando que o pedido de AJG é, a princípio, incompatível com a internação de mercadorias avaliadas em US\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos dólares).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RAFAEL ZANOTELLI - PR33128, VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952, GILSON JOSE RASADOR - SP129811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2917254, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLAVO LOPES

REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem, acerca do laudo socioeconômico acostado, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Aguarde-se, no mais, a juntada do laudo médico.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATA DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação apresentada, bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, além da pericial já determinada, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA

Diante da manifestação da CEF de ID 2770441, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que providencie cópia da notificação judicial, conforme determinado no ID 2626171.

Com a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2929949, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta Edifício Inside Guarulhos em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ R\$ 11.518,37 (onze mil e quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), atualizados até 10/04/2017, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme planilhas anexas, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da citação, sob pena de penhora e avaliação, conforme art. 829, §1º, e art. 830, todos do CPC/2015.

A inicial, distribuída em 10/05/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1287991).

Em 22/06/2017, a exequente protocolou petição Id 1681944 juntando planilha atualizada de débito referente ao mês de Junho/2017, cujo montante é de R\$ 13.106,50 (treze mil cento e seis reais e cinquenta centavos), tendo em vista recente contato realizado pela executada, através de e-mail, no sentido de proceder ao pagamento do débito.

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 11.596,15, incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 07/2017 (Id's 1841336, 1841357 e 1841359).

Petição da exequente informando que, decorridos praticamente 30 dias do recebimento da carta precatória no Juízo Deprecado, a Executada entrou em contato com o patrono do Exequente, por e-mail, através do departamento denominado GILIESP (giliesp07@caixa.gov.br), encaminhando uma proposta de pagamento do débito da taxa condominial em valores aquém daqueles apresentados em juízo. Em resposta e agindo de boa-fé, o patrono da Exequente informou a Executada da existência deste processo de execução e os valores devidamente atualizados. Afirma, ainda, que, algumas vezes, a Executada fez contato por telefone (através da Técnica Bancária Sra. Adriana C. B. Simenes) com o advogado da Exequente, a fim de questionar os valores das planilhas de débitos, bem como valores de juros, multa e honorários advocatícios. Afirma que a Executada, através deste contato por telefone e e-mails, quedou-se inerte acerca da existência da presente execução e sua respectiva carta precatória, de modo que preferiu, até o presente momento – mais de 54 dias após o recebimento da carta precatória no R. Juízo Deprecado – ignorar a existência desta Execução. Imperiosa a manutenção dos valores constantes nas planilhas acostadas no dia 22/06/2017, especialmente no que tange aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no caput do artigo 827 do CPC. Assim, após essas tratativas, a Executada vem aos autos pela primeira vez requerer “a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Estatuto Processual Civil, ante o pagamento tempestivo da obrigação”, mediante o pagamento de valor aquém daquele exigido e comprovado através de documentos e planilhas de débito. Totalmente despropositada tal manifestação da Executada, haja vista que o valor total e corrigido, conforme planilha de débitos atualizada, acostada aos autos no dia 22/06/2017, é de R\$ 13.106,50 (treze mil cento e seis reais e cinquenta centavos). Assim, o Exequente requer seja determinado o levantamento imediato do valor depositado pela Executada em conta judicial no valor de R\$ 11.596,15 (onze mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), através da competente emissão de alvará de levantamento à favor do patrono do Exequente, bem como requer o prosseguimento da execução sobre o valor do saldo remanescente, no montante de R\$ 1.510,35 (hum mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), o que para tanto requer seja mantida a constrição sobre o imóvel indicado na inicial (Id 1851244).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 1851244, uma vez que a executada não depositou em juízo o valor atualizado do débito (R\$ 13.106,50, em maio de 2017), apresentado pela exequente em 22/06/2017 (Id 1682049), não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 11.596,15 (onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, e prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 1.510,35 (mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), expedindo-se o necessário.

Id 1516679: atenda-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECA TO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta Edifício Inside Guarulhos em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ R\$ 11.518,37 (onze mil e quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), atualizados até 10/04/2017, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme planilhas anexas, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da citação, sob pena de penhora e avaliação, conforme art. 829, §1º, e art. 830, todos do CPC/2015.

A inicial, distribuída em 10/05/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1287991).

Em 22/06/2017, a exequente protocolou petição Id 1681944 juntando planilha atualizada de débito referente ao mês de Junho/2017, cujo montante é de R\$ 13.106,50 (treze mil cento e seis reais e cinquenta centavos), tendo em vista recente contato realizado pela executada, através de e-mail, no sentido de proceder ao pagamento do débito.

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 11.596,15, incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 07/2017 (Id's 1841336, 1841357 e 1841359).

Petição da exequente informando que, decorridos praticamente 30 dias do recebimento da carta precatória no Juízo Deprecado, a Executada entrou em contato com o patrono do Exequente, por e-mail, através do departamento denominado GILIESP (giliesp07@caixa.gov.br), encaminhando uma proposta de pagamento do débito da taxa condominial em valores aquém daqueles apresentados em juízo. Em resposta e agindo de boa-fé, o patrono da Exequente informou a Executada da existência deste processo de execução e os valores devidamente atualizados. Afirma, ainda, que, algumas vezes, a Executada fez contato por telefone (através da Técnica Bancária Sra. Adriana C. B. Simenes) com o advogado da Exequente, a fim de questionar os valores das planilhas de débitos, bem como valores de juros, multa e honorários advocatícios. Afirma que a Executada, através deste contato por telefone e e-mails, quedou-se inerte acerca da existência da presente execução e sua respectiva carta precatória, de modo que preferiu, até o presente momento – mais de 54 dias após o recebimento da carta precatória no R. Juízo Deprecado – ignorar a existência desta Execução. Imperiosa a manutenção dos valores constantes nas planilhas acostadas no dia 22/06/2017, especialmente no que tange aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no caput do artigo 827 do CPC. Assim, após essas tratativas, a Executada vem aos autos pela primeira vez requerer “a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Estatuto Processual Civil, ante o pagamento tempestivo da obrigação”, mediante o pagamento de valor aquém daquele exigido e comprovado através de documentos e planilhas de débito. Totalmente despropositada tal manifestação da Executada, haja vista que o valor total e corrigido, conforme planilha de débitos atualizada, acostada aos autos no dia 22/06/2017, é de R\$ 13.106,50 (treze mil cento e seis reais e cinquenta centavos). Assim, o Exequente requer seja determinado o levantamento imediato do valor depositado pela Executada em conta judicial no valor de R\$ 11.596,15 (onze mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), através da competente emissão de alvará de levantamento à favor do patrono do Exequente, bem como requer o prosseguimento da execução sobre o valor do saldo remanescente, no montante de R\$ 1.510,35 (hum mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), o que para tanto requer seja mantida a constrição sobre o imóvel indicado na inicial (Id 1851244).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 1851244, uma vez que a executada não depositou em juízo o valor atualizado do débito (R\$ 13.106,50, em maio de 2017), apresentado pela exequente em 22/06/2017 (Id 1682049), não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 11.596,15 (onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, e prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 1.510,35 (mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), expedindo-se o necessário.

Id 1516679: atenda-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se os executados **L.C.P. DA SILVA HIDRÁULICA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.680.693/0001-76, e **LILIAN CARDOSO PEREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 306.243.788-02, ambas com endereço na Rua Sorocaba, 1317, Bairro Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-760, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 194.581,82** (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 29/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32333C030>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende a produção de prova pericial.

Observo que foram apresentados PPPs. para os períodos de 17.05.1989 a 30.03.2000, 15.08.1996 a 14.03.2000 e de 27.08.2008 a 18.05.2016, motivo pelo qual a realização da prova pretendida seria desnecessária, no que diz respeito a esses interregnos.

Com relação aos períodos de 13.05.2000 a 27.03.2005 e de 01.09.2005 a 18.10.2007, a parte autora aduz que a empresa está desativada, motivo pelo qual não foi possível a apresentação de PPP.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente, se possível, em relação aos períodos de 13.05.2000 a 27.03.2005 e de 01.09.2005 a 18.10.2007, alguma prova emprestada (PPP em nome de outro empregado, com a mesma função, na mesma empresa; laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho ainda que em ação de outro empregado, com cargo similar, da mesma empresa etc.). Na hipótese de não possuir nenhuma prova emprestada, esclareça, no mesmo prazo, qual seria a utilidade da perícia por similaridade, e no que ele diferiria dos PPPs. de outras empresas da mesma da área que apontam o uso de arma de fogo.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA do veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo SPRINTER, cor BRANCA, ano 2005/2006, placa DPB3009. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). Custas recolhidas (fl. 20). Às fls. 24/25v decisão que deferiu o pedido de liminar. O réu ofertou contestação às fls. 74/77, acompanhada de procuração (fl. 78). A tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do réu (fl. 83). A CEF manifestou-se sobre a contestação (fls. 88/102). O veículo não foi localizado, conforme certidões de fls. 71, 139 e 179. À fl. 184, a CEF informou que não tem mais interesse no presente feito, razão pela qual requer o levantamento de eventuais bens e/ou valores bloqueados, assim como a extinção, nos termos do art. 924, III, do CPC. Os autos vieram conclusos. Tendo em vista que o réu já contestou a presente ação, que pendência refere-se a não localização do veículo e que não se trata de execução, intime-se a CEF para esclarecer/ratificar seu pedido de fl. 184, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ratificação ou decurso do prazo in albis, voltem conclusos para extinção. Publique-se.

MONITORIA

0004083-35.2008.403.6119 (2008.61.19.004083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada está assistida pela DPU, deverá ser intimada pessoalmente para pagamento voluntário da dívida (art. 513, parágrafo 2º, II do CPC). Ademais, considerando-se a dificuldade apresentada pela parte hipossuficiente para a impugnação dos cálculos apresentados pela exequente, os autos devem ser encaminhados para a Contadoria Judicial para verificação dos referidos cálculos apresentados. Assim, encaminhem-se os autos para a Contadoria e, após, expeça-se carta para intimação das executadas para pagamento voluntário no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem impugnação, defiro o pedido de fls. 149/151, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN VIEIRA CAETANO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Considerando a matéria objeto da lide e o pedido da parte embargante, antes de prolatar sentença, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência no dia 31/10/2017, às 15:30h. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Às fls. 341/346, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 44.626,25, atualizados para 12/2015, sendo R\$ 44.406,99 relativos à condenação principal e R\$ 219,26 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada dos cálculos, a parte exequente requereu a execução do julgado no importe total de R\$ 155.860,60, sendo R\$ 155.545,17 de principal e R\$ 315,43 de honorários advocatícios sucumbenciais. Alega o exequente que a incorreção dos cálculos do INSS está consubstanciada na aplicação da correção monetária, vez que em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, bem como no valor descontado do cálculo de liquidação R\$ 89.677,03 referente ao PAB pago administrativamente em 06/2007, pelo simples argumento da Autarquia de não conseguir identificar a origem do valor de R\$ 30.736,83 consignado, valor esse que reduziu o montante de R\$ 89.677,03 para R\$ 58.940,20. O executado impugnou os cálculos da execução, alegando que o cálculo de liquidação da parte autora foi efetuado com correção e juros de mora incorretos, o que resultou em excesso de execução. Aduz que o exequente deixou de observar o acórdão que determinou a aplicação dos índices econômicos pertinentes, especialmente a TR a partir de 07/2009, assim como quanto aos juros de mora, sendo que a partir de 07/2009 a taxa deveria ser de 0,5% ao mês. Afirma que após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 a correção monetária deve ser efetuada pela TR. Argumenta, acerca da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494 e que, portanto, quanto à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, aplica-se a TR + 0,55 ao mês. Por fim, em relação ao valor consignado do PAB recebido em junho/2007, alegou o acerto do procedimento e requereu a expedição de ofício à GEX-Guarulhos para prestar esclarecimentos acerca da razão do valor consignado (R\$ 30.736,83) do PAB pago ao exequente. Às fls. 371/372, esclarecimentos apresentados pela Contadoria do Juízo acerca dos cálculos apresentados pela partes. À fl. 375, o INSS requereu a expedição de ofício à APS Guarulhos para informar acerca do valor consignado, o que foi deferido à fl. 376. Às fls. 382/391, esclarecimentos apresentados pela APS Guarulhos, dando conta que: O segurado Severino Reis do Nascimento foi titular do auxílio-doença previdenciário NB 31/101.606.916-0, DIB 21/05/1998 e DCB 10/08/1999. Tratando-se de benefícios não cumulativos, o INSS ao elaborar os cálculos dos valores atrasados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.988.515-3 com DIB 14/01/1998, tratou de consignar os valores recebidos no auxílio-doença, totalizando o valor de R\$ 30.736,83, atualizado para 06/2007. Para que não patrem quaisquer dúvidas em relação ao valor descontado, realizamos uma simulação de cálculo dos valores recebidos a título do auxílio-doença supracitado, perfazendo o valor total de R\$ 30.767,77, atualizado para 06/2007, conforme memória de cálculo anexa. Às fls. 394/395, a parte exequente se manifestou acerca do documento juntado pelo INSS, afirmando que conforme a informação prestada pela APS Guarulhos que em relação ao montante de R\$ 89.677,03 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi realmente descontado o valor de R\$ 30.736,83 relativo ao benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/108.988.515-3 com DIB em 21/05/1998 e DCB em 10/08/1999 e que o correto como já efetuado pela parte autora é deduzir do cálculo o valor efetivamente recebido pelo autor a título de PAB de R\$ 58.940,20 e não o valor de R\$ 89.677,03. Pois bem. De acordo com as informações prestadas às fls. 382/391, quando do pagamento do PAB 05/07/2007 foi descontado o valor recebido a título de auxílio-doença NB 31/101.606.916-0 referente ao período compreendido entre 21/05/1998 a 10/08/1999, sob a rubrica consignação no valor de R\$ 30.736,83, tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.988.515-3 com DIB em 14/01/1998. Nesse contexto, agiu corretamente o INSS ao proceder ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença (R\$ 30.736,83), uma vez que vedada a acumulação dos referidos benefícios, a teor do que dispõe o art. 124, I da Lei 8.213/91. Dessa forma, de acordo com o extrato de fl. 391, o autor recebeu no PAB o valor de R\$ 58.940,20, já descontado o auxílio-doença (R\$ 30.736,83), incorreto, portanto, o cálculo do INSS no que tange ao desconto do valor integral de R\$ 89.677,03. De outro lado, verifica-se que os cálculos da exequente foram elaborados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê como indexador de correção monetária, para ações previdenciárias, o INPC, enquanto, o INSS aplicou em seus cálculos a TR para a correção monetária. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconspasso com o decidido pelo STF. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da fundamentação. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se.

0002471-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002471-0) - ANTONIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Defiro o pedido formulado pela advogada subscritora da petição de fl. 225, pelo que determino seja expedida guia de levantamento no percentual correspondente à verba honorária constante no cálculo apresentado à fl. 213. Outrossim, deverá a parte exequente esclarecer de forma expressa se concorda com a extinção do feito em razão da satisfação integral de seu crédito. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0007846-73.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0003202-53.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações deduzidas pela Representação Judicial da Autarquia Federal à fl. 183, intime-se o autor para, querendo, apresentar manifestação pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria remeter os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005180-31.2012.403.6119 - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE(SP114477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0004055-91.2013.403.6119 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0005134-08.2013.403.6119 - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0009644-64.2013.403.6119 - AMARA MARIA DA SILVA FREITAS(SP175858 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR GONZAGA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA GONZAGA OLIVEIRA(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 14 de novembro de 2017 às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências desta vara. Dê-se ciência às partes acerca do rol de testemunhas depositado pela parte autora à fl. 08 e do rol depositado pela corré Maria Lúcia da Silva Gonzaga Oliveira, às fls. 376/378. Ressalto que deverão os patronos das partes providenciar a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento neste Juízo na data supracitada, salientando-se que a inércia na realização desta intimação importa em desistência da inquirição da testemunha (artigo 455, 3º do Código de Processo Civil). O advogado da parte autora deverá, ainda, informá-la acerca da audiência designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 282: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento dos documentos de fls. 277/280, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas respectivas cópias no mesmo ato em que providenciada a retirada. Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada dos documentos supracitados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005375-45.2014.403.6119 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

0006064-55.2015.403.6119 - FRANCISCO FIRMINO ALVES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

0009793-89.2015.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos periciais às fls. 180/181, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias, tal como determinado à fl. 163 - verso. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010583-39.2016.403.6119 - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de apurar se após a revisão do teto com base nas EC 20/98 e 41/03 o benefício foi limitado ao teto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0011321-27.2016.403.6119 - CLEAN MATTIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: defiro, pelo que determino à serventia deste Juízo que seja exarada a respectiva certidão de trânsito em julgado. Fls. 225/236: tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013040-44.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO(SP061226 - NELSON MITHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a intimação pessoal de IRAN JOSÉ DE MELO, instruída com cópia da decisão de fls. 151/152, no endereço declinado na petição de fl. 157 para regularizar sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, em face do litisconsórcio ativo necessário entre mutuários. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 26 de setembro de 2017.

CARTA PRECATORIA

0003675-29.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X WENDELL LUIZ DE FRANCA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 114/115. Nada mais havendo a esclarecer, expeça-se a requisição de honorários tal como determinado à fl. 110 e, ato contínuo, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000027-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X SEBASTIAO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 309/311, devidamente certificado à fl. 314, traslade-se cópia do v. acórdão, da certidão de trânsito e dos cálculos homologados para os autos principais. Após, ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0007085-66.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-67.2012.403.6119) MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 143 e documento anexo - Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 143, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0006812-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2016.403.6119) FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o e-mail de fl. 123/124, bem como a petição de fl. 170/170 - verso, dos autos principais, bem como que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 2º, parágrafo 3º do NCPC), designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação do foro, para o dia 31/10/2017 às 16 horas. Intemem-se as partes por meio de seus patronos. Publique-se.

0009356-14.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2015.403.6119) ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifica-se que a parte embargante requereu os benefícios da justiça gratuita, contudo não juntou aos autos a declaração de hipossuficiência, desta forma, impõe-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para que os embargantes juntem a referida declaração, no prazo improrrogável de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

À Fl. 267 foi requerido prazo de 20 dias para a CEF apresentar planilha de débitos atualizada, sendo deferidos 15 dias (fl. 271). À Fl. 273, a CEF requereu a penhora on line, sendo determinado que a planilha atualizada do débito fosse apresentada à fl. 274, em 10 dias, para que fosse possível a penhora. Novamente a exequente não apresentou a planilha (fl. 274 - verso). Assim, determino que seja apresentada a planilha atualizada de débitos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Fl. 171: providencie a serventia o necessário. Fls. 174/175: defiro os pedidos formulados pela CEF no sentido de serem procedidas as pesquisas por meio dos sistemas INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado e ARISP, para obtenção de eventual titularidade de imóveis em nome da executada. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Defiro, ainda, o pedido concernente à expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC no endereço indicado à fl. 175 com o fito de obter informações se o devedor detém ações ou títulos negociáveis. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0005442-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Fl. 107: anote-se. Fls. 113/114: em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema eletrônico BacenJud. Cumpra-se. Publique-se.

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Execução de Título Extrajudicial nº 0009245-64.2015.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: QUALITUBOS SERVIÇOS DE TREFILAÇÃO EIRELI - ME E OUTROS. Fls. 168/169; defiro, pelo que determino a designação de até duas hastas sucessivas inseridas nos grupos 01/2018 e 03/2018 compreendendo as 19ª e 19ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais e designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 19ª. Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados na pessoa de seu patrono constituído. Intimem-se, também, os demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000497-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FJB CONSTRUTORA EIRELI ME X KLEDY CORTEZ KLEIN (SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Considerando o e-mail de fl. 123/124, bem como a petição de fl. 170/170 - verso, dos autos principais, bem como que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 2º, parágrafo 3º do NCPC), designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação do foro, para o dia 31/10/2017 às 16 horas. Intimem-se as partes por meio de seus patronos. Publique-se.

0010002-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERA MARTINS SILVA

Fl. 31: defiro o pedido formulado para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC, em nome de todos os executados. Outrossim, determino à senhora Diretora de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo, caso seja localizado algum em nome de todos os executados. Fl. 32: defiro, anote-se. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0010792-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Fl. 34: defiro o pedido formulado pela CEF, assim, considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso aos bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. No caso de resultado com a indicação de endereço ainda não diligenciado, determino seja procedido o quanto necessário. Fl. 35: defiro, anote-se. Fl. 38: considerando o insucesso das diligências anteriores, nos termos do art. 830 do CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada na modalidade de arresto sobre tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013336-66.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de título extrajudicial consistente em cotas condominiais, no importe de R\$ 9.746,39, valor atualizado pela Tabela do TJSP, acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária, bem como das quotas vencidas, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, de acordo com o artigo 323 do CPC, além de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito. À fl. 43, adveio guia de depósito judicial no valor de R\$ 9.746,23. À fl. 52, certidão de citação da CEF. Às fls. 54/57v, traslado da sentença proferida nos embargos nº 0001020-84.2017.403.6119, bem como do trânsito em julgado. Às fls. 63/64, a exequente requereu a intimação da executada para depositar o valor referente aos honorários advocatícios no importe reduzido de 5%, mais as atualizações até a presente data, bem como os honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos embargos à execução nº 0001020-84.2017.403.6119. À fl. 68, a CEF informou que depositou o valor constante do mandado de citação e que os valores a mais pretendidos pela exequente referem-se a cotas vencidas após a citação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, na decisão de fl. 37, este Juízo determinou a citação da executada para pagar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, o débito no importe de R\$ 9.746,23, atualizado até 20/10/2016, e não o fazendo, que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Na mesma decisão, este Juízo arbitrou honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa e consignou que, havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC. A executada depositou em juízo a quantia de R\$ 9.746,23, conforme guia de depósito judicial, e opôs embargos à execução (processo nº 0001020-84.2017.403.6119), os quais foram julgados improcedentes, determinando-se o prosseguimento da execução no valor de R\$ 9.746,23, atualizados até 20/10/2016. Além disso, foram arbitrados honorários advocatícios nos embargos à execução, em 10% sobre o valor da causa. Nesse contexto, verifica-se que o montante de R\$ 9.746,23, depositados em juízo pela CEF em 06/02/2017 (fl. 43), deve ser atualizado de 20/10/2016 a 06/02/2017, bem como deve ser depositada em juízo o montante de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, conforme consignado na decisão de fl. 37. Da mesma forma, resta à CEF adimplir os honorários advocatícios a que foi condenada nos embargos à execução processo nº 0001020-84.2017.403.6119. Considerando que aquele processo já foi arquivado e que há traslado da sentença e do trânsito em julgado às fls. 54/57v e levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, proceda à CEF o depósito de tal valor nos presentes autos. Em contrapartida, não assiste razão à exequente quanto à alegação de que faltou depositar em juízo as taxas e demais despesas condominiais vencidas após o depósito judicial, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. E isso porque o título executivo do presente feito refere-se às cotas condominiais constantes na inicial, sob pena de perpetuação da execução. Com os depósitos realizados pela CEF, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 67. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5015429-07.2017.403.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos delineados às fls. 282/283 e 287. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo pela análise da consulta de fl. 254, bem como do extrato de fls. 255/256, que já foi realizada a transferência dos valores bloqueados para a CEF. No entanto, conforme decidido às fls. 249/251, tais valores devem ser devolvidos ao executado por serem decorrentes de conta salário e de conta poupança. Como ainda não foi expedido ofício para a apropriação dos valores transferidos pela CEF, é possível a expedição de alvará em favor do executado para que ele saque os referidos valores. Assim, expeça-se alvará em benefício do executado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010913-70.2015.403.6119 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Execução de Título Extrajudicial nº 0010913-70.2015.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA. Fl. 897: defiro, pelo que determino a designação de até duas hastas sucessivas inseridas no grupo 02/2018 compreendendo as 196ª e 200ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais e designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 07/03/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196ª. Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono constituído. Intimem-se, também, os demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009681-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009681-0) - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado de folhas 261-265, no valor total de R\$ 50.225,00, atualizados para 07/2016, sendo R\$ 47.400,27 relativos à condenação principal e R\$ 2.824,74 aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 289-294). O exequente arguiu a incorreção dos critérios de correção utilizados pelo INSS e apresentou cálculos no montante de R\$ 59.884,90, sendo R\$ 55.542,61 (principal) e R\$ 4.342,28 (honorários de sucumbência) (pp. 308-313). Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado alegou excesso de execução no montante de R\$ 11.128,70, uma vez que o exequente descon siderou na apuração dos juros remuneratórios o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/09. Argumenta que no julgamento das ADIs. n. 4.357 e n. 4.425 o pleno do STF, não apenas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, como deixou claro que aquela decisão de inconstitucionalidade disse tão somente com o índice de correção dos créditos no período de trâmite constitucional do precatório, o que não se confunde com a apuração do quantum debeat (pp. 316-323). A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS e requereu a expedição do RPV (pp. 326-327). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados do INSS nas folhas 322-323. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 50.225,00, sendo R\$ 47.400,27 de principal e R\$ 2.824,74 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até julho de 2016. Considerando que não houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 4 de outubro de 2017.

0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIS SILVA SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIS SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 230 foi cancelada em razão de divergência do nome da parte em relação ao constante no CPF, conforme ofício encaminhado pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 239/241, a parte autora apresentou os esclarecimentos necessários informando quanto a grafia correta do nome da parte, bem como juntou os documentos comprobatórios devidamente regularizados. Diante do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI. Com o cumprimento supra, determino seja expedida nova requisição de RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a disponibilização da referida RPV. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010575-67.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X JORGE ABISSAMRA (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Fls.: 442/448: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu Jorge Abissamra em face da sentença de fls. 429/440v, que julgou parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar, pela prática dos atos de improbidade administrativa prescritos nos artigos 10, caput e inciso VI, e artigo 11 caput e inciso VI, todos da Lei nº 8.429/92, o réu JORGE ABISSAMRA nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da referida lei: suspensão dos direitos políticos, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que a sentença embargada deixou de enfrentar todos os argumentos levantados pelo embargante que podem infirmar as conclusões adotadas, contrariando determinação legal disposta no art. 489, 1º, IV do CPC, ao passo que dedicou parte de suas alegações finais especificamente para o fim de comprovar que prestou as contas parciais durante seu mandato no que diz respeito ao período de 2009 a 2011, já que o período de 2012 ficou sob responsabilidade do Sr. Acir Filó. Pois bem. Este Juízo fundamentou a sentença embargada nas provas produzidas nos autos, mencionando, detalhadamente, todos os pontos que levarão à formação de sua convicção, sendo que, ao contrário do que pretende o embargante, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o juiz não está compelido a apreciar todas as questões trazidas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir. O juiz deve enfrentar apenas as teses suscetíveis de enfraquecer o entendimento adotado na sua decisão, como foi feito na sentença embargada. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2017.

MONITORIA

0008789-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA (SP042549 - JOAO RINALDI FILHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado, intime-se a parte credora para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009241-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCOSE (SP099792 - LILLIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE)

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS LEME (SP347920 - TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS LEME, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD no valor de R\$ 44.041,99 para 15/06/09. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/35). Custas à fl. 36. Citado o réu (fl. 58), não apresentou embargos no prazo legal (fl. 63). Às fls. 65/65, sentença julgando procedente o pedido inicial e convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 98/99). Não tendo restado frutíferas as tentativas de localização de bens em nome do executado, a autora requereu a desistência da pretensão executiva (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07, que a advogada subscritora da petição de fl. 160 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome do executado. Determino o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud de fls. 136/137. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Tendo em vista a fase de cumprimento de sentença em que se encontra o presente feito e os termos do art. 513, parágrafo 3º do NCP, considero realizada a intimação do devedor que mudou de endereço sem a prévia comunicação ao juízo. No mais, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Publique-se.

0000712-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP275630 - ANGERLANE SOUSA PORTO)

Intime-se a parte credora para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, conforme determinado à fl. 134. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000862-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA

Fls.: 204/208: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fl. 196, que pronunciou a prescrição, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega que na sentença embargada este Juízo antecipou a contagem do prazo prescricional para o início do inadimplemento, mas que não há razão fática e nem jurídica para tanto, eis que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição conta-se da data de vencimento da última prestação, que, no caso dos autos, deu-se em 25/08/2015. Argumenta a embargante, ainda, que a sentença é omissa em relação à aplicabilidade do artigo 1.056 do Código de Processo Civil. Pois bem. A primeira alegação da embargante trata-se de verdadeira irresignação com o entendimento do Juízo, sendo, portanto, incabível em sede de embargos de declaração. Vale ressaltar que não lhe faltou oportunidade para se manifestar nesse sentido, quando intimado do despacho de fl. 194. Quanto à segunda alegação, não há omissão na sentença. E isso porque, ao contrário do que sustenta a embargante, a sentença não reconheceu a prescrição intercorrente (artigo 924, V do CPC), mas sim a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2017.

0007727-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENISE APARECIDA MORETI (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 221. Assim, considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso aos bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. No caso de resultado com a indicação de endereço ainda não diligenciado, determino seja procedido o quanto necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007840-90.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE MELLO

Fl. 48: anote-se. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 50. Assim, considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso aos bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. No caso de resultado com a indicação de endereço ainda não diligenciado, determino seja procedido o quanto necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008268-1) - JOAO GARCIA BARBOSA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, informando que os valores pagos em liquidação de sentença foram em desacordo com o Tema 96 da Repercussão Geral pronunciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o referido requerimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Recebo a petição de fls. 213/217 como pedido de intimação do executado nos termos do art. 535 do CPC. Assim, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para que sejam ambos os cálculos analisados. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Ao final, tomem conclusões. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007702-60.2014.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de tutela antecipada a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 114.932.870-0, cessado indevidamente em 12/04/2009. Após a constatação da incapacidade permanente, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Caso constatada a existência de redução parcial da capacidade laborativa, requer a concessão de auxílio-acidente. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 222/257. À fl. 261, decisão determinando à parte autora que regularize a inicial, corrigindo seu pedido, a fim de evitar coisa julgada com o processo nº 2009.63.01.029659-9, apontado no termo de prevenção, bem como que esclareça o valor da causa e apresente comprovante de endereço e declaração de autenticidade. As fls. 266/267, o autor emendou a inicial para que passe a contar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nº 549.863.090-1, apresentado no dia 30/01/2012, em virtude do agravamento da doença. O autor corrigiu o valor da causa para R\$ 97.850,00, sendo R\$ 50.350,00 de parcelas vencidas e vincendas e R\$ 47.500,00 de dano moral, declarou a autenticidade das cópias que instruiu a inicial e juntou comprovante de endereço (fl. 268), este último documento complementado às fls. 272/275. Às fls. 277/279, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 281), o INSS apresentou contestação (fls. 282/289), pugnando pela improcedência do pedido em razão do não atendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 307/311v, laudo médico pericial. Às fls. 314/315, o autor manifestou-se sobre a contestação e às fls. 316/319, sobre o laudo. À f. 322, o INSS manifestou-se sobre o laudo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 17/06/1999 a 19/07/1999 (NB 114.185.669-4) e de 01/09/1999 a 30/04/2009 (NB 114.932.870-0). Em 14/10/2014, ingressou com a presente demanda objetivando o restabelecimento do NB 114.932.870-0. Tendo em vista que o Termo de Prevenção Global de fl. 258 apontou o processo nº 2009.63.01.029659-9, este Juízo determinou que o autor regularizasse a petição inicial, corrigindo seu pedido, a fim de evitar coisa julgada com aquela ação. O autor emendou a inicial para que passe a contar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nº 549.863.090-1, apresentado no dia 30/01/2012. Com efeito, o autor ingressou com aquela ação perante o JEF objetivando o restabelecimento do NB 114.932.870-0 (mesmo pedido inicial da presente ação). Realizada perícia médica naqueles autos, em 29/12/2009, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa, sendo o pedido julgado improcedente (seguem anexas cópias da inicial, do laudo, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado). Como é sabido, para os benefícios incapacitantes, o marco do trânsito em julgado deve ser considerado na data de elaboração da perícia médica judicial, porquanto, a partir daquela data pode haver o agravamento da doença ou mesmo o surgimento de outra. Assim, no presente caso, o direito ao benefício incapacitante deve ser analisado a partir de 29/12/2009, data de realização da perícia médica nos autos do processo nº 2009.63.01.029659-9, a partir de quando pode a doença ter se agravado ou, ainda, ter surgido outra enfermidade que incapacite o autor para o trabalho. Passo, então, a analisar os requisitos dos benefícios por incapacidade. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o resultado da perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7º Na hipótese do 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017) A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Finalmente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-acidente será concedido após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em tela, com relação ao requisito da incapacidade, o autor foi submetido à perícia médica perante este Juízo, na qual o perito concluiu que o autor apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária até aproximadamente 2004, quando então foi suspenso o benefício previdenciário e com posterior incapacidade parcial e permanente devido à seqüela do cotovelo esquerdo, com restrições para a realização de atividades com esforço ou sobrecarga para o membro superior esquerdo. Em resposta ao quesito judicial 4, o perito atestou que o autor é portador de osteocondroma recidivado de tíbia direita, doença degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral e fratura do rádio esquerdo em topografia de cotovelo. Atestou, ainda, que as duas primeiras se iniciaram em 1999 e a fratura de rádio esquerdo ocorreu em novembro de 2013, desde quando se identifica a incapacidade laborativa parcial e permanente. Pode ser reabilitado em função compatível. Inicialmente, convém esclarecer que a menção ao ano de 2004 como término do período em que o autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária trata-se de verdadeiro erro material. E isso porque, conforme já mencionado, o autor recebeu auxílio-doença até 30/04/2009 e o próprio perito afirma que o autor apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária até aproximadamente 2004, quando então foi suspenso o benefício previdenciário. Portanto, de acordo com a perícia médica judicial, o autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária até aproximadamente 2009, de forma que agü acertadamente a autarquia previdenciária quando da alta administrativa em 30/04/2009. Após tal data o autor não mais contribuiu para o RGPS, tendo perdido a qualidade de segurado em 16/06/2012, nos termos do artigo 15, 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, quando do acidente ocorrido em novembro de 2013, o autor não ostentava a qualidade de segurado, não tendo direito, portanto, a nenhum benefício por incapacidade. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas para o autor, conforme art. 98, 1º, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 28 de setembro de 2017.

0007794-38.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sílvia Neves de Sousa, sob o procedimento comum, objetivando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período de 20/02/2010 a 01/12/2012, a título de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/152.823.059-8, no valor total de R\$ 64.367,54, corrigido até 24/04/2014, com atualização na forma do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, e multa de mora, tudo até o efetivo pagamento do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/122. A ré foi citada por edital (fls. 179/184), sendo nomeado curador especial para apresentar defesa (fl. 186). As fls. 189/192 foi apresentada contestação, com arguição de preliminar de mérito de prescrição. À fl. 194, o INSS apresentou réplica e manifestou seu desinteresse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à ré. Preliminar de mérito: Como é sabido, na doutrina e jurisprudência pátrias, há divergência quanto ao regime jurídico aplicável à prescrição nas ações regressivas de dano ao erário. Basicamente, são três as posições encontradas, quais sejam: (i) tese da imprescritibilidade, com fundamento no art. 37, 5º da Constituição Federal, (ii) tese da prescrição quinquenal, com fundamento na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, e (iii) tese da prescrição trienal, conforme previsto do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. A primeira baseia-se fundamentalmente no artigo 37, 5º da Constituição Federal que prevê: a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse contexto, o precedente que consolidou essa tese foi o Mandado de Segurança nº 26.210, no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, proclamou que o art. 37, 5º da Constituição Federal é possível extrair a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. A segunda tese - de que o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal, previsto no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, que estabelece prescrever em três anos a pretensão de reparação civil - baseia-se no fato de a Autarquia Previdenciária estar diante de pretensão de regresso de simples dano patrimonial, e não perante relação de direito administrativo ou trabalhista, de forma que o regime jurídico prescricional deveria obedecer as regras da legislação civil. Finalmente, tem-se a tese da prescrição quinquenal, justificada a partir do postulado da simetria, considerando que para o particular aplica-se o prazo quinquenal para demandar a Fazenda Pública. Destarte, a fim de suprir a lacuna legislativa, também o Poder Público submeter-se-á à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 para a cobrança de seus créditos em face de particulares. A tese da prescrição trienal vinha prevalecendo em alguns Tribunais Federais, sob o fundamento de que a reparação objetivada pelo INSS, nas regressivas, tem caráter privado, razão pela qual deveria ser aplicada a prescrição trienal da legislação civil. Recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, nos autos do Agravo em RESP nº 387.412/PE, posicionando-se pela tese de que a prescrição para essas hipóteses é a quinquenal. Para tanto, fundamentou a decisão no sentido de que a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal. Destacou ainda o Relator, Min. Humberto Martins, que: Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. Na verdade, busca-se o ressarcimento ao erário, evitando, assim, que as consequências do ato ilícito que gerou o acidente de trabalho sejam suportadas por toda a sociedade. Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo TRF-3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Afiança a alegação do INSS de imprescritibilidade, vez que a situação trazida na redação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso concreto. 4. A presente ação possui como objeto o ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, não se tratando de ação indenizatória ajuizada em face de agentes públicos e pessoas equiparadas, que estejam em exercício da função pública, que tenham praticado atos ilícitos causadores de prejuízo ao Erário. 5. É de se ressaltar que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APEL/REEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2052096 - 0000468-27.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017) Convém citar a decisão proferida agravada, proferida pelo Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO: Trata-se de ação de ressarcimento ao erário interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 37 da CF, 115 da Lei 8.213/91 e 186, 876 e 884 do CC, em face do espólio de Durvalina da Conceição Orentre Thomé, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de invalidez. A sentença reconheceu a prescrição e indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Apelação do INSS pela total reforma da sentença. Com as contrarrazões, subiram os autos vieram a este E. Tribunal. É o relatório. Decido. (...) Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil. Diante da ocorrência de prescrição, a r. sentença deve ser mantida. In casu, a cessação do pagamento do benefício de renda mensal vitalícia pelo INSS se deu no ano de 1999, NB 001.562.004, com pagamento de seu primeiro benefício em 20.11.79. O INSS requer o ressarcimento dos valores despendidos, desde o termo inicial. No entanto, considerando a ação foi ajuizada em 22.04.14, imperioso o reconhecimento da prescrição, vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos após a data da implantação dos benefícios. (...) É de se ressaltar que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem. Põe bem. No presente caso, o INSS objetiva o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/152.823.059-8, no valor total de R\$ 64.367,54, corrigido até 24/04/2014, com atualização na forma do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, e multa de mora, tudo até o efetivo pagamento do débito, no período de 20/02/2010 a 01/12/2012. Considerando que a presente ação foi proposta em 20/10/2014 e que o prazo prescricional para as ações regressivas é de cinco anos, conforme já fundamentado, tem-se que a pretensão do INSS não foi atingida pela prescrição. Mérito: Consta dos autos que a autora, em 06/06/2010, requereu o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Reginaldo Bonifácio da Silva (fl. 21/22), tendo juntado, ao requerimento administrativo, os seguintes documentos: certidão de óbito, ocorrido em 20/02/2010 (fl. 23), documentos pessoais do falecido (fl. 24), documento médico em nome do falecido (fl. 27), comprovantes de endereço comum do falecido e da autora (fls. 28/29), declaração de união estável (fl. 30) e registro de funcionário em nome do falecido da empresa Sueli Pedroza de Oliveira ME (fls. 31/32). Após o cumprimento de exigência (fl. 34), o benefício foi concedido, com início de vigência em 20/02/2010 e RMI de R\$ 2.616,97 (fl. 40). Em 16/05/2011, a Gerência Executiva de Osasco expediu o ofício nº 21.028/GEXOSA/058/2011, à FORÇA TAREFA/DELEPREV/SR/DPF/SP, conforme solicitação daquela especializada, informando que o benefício nº 152.823.059-8, de Sílvia Neves de Sousa, foi encaminhado à APE/SP, em 01/02/2011, e que já o encaminhou à DELEPREV, através de ofício APEGR/MS/SE/SP/72/2011, em 31/03/2011, recebido por Priscila (fl. 41). Em 07/02/2012, iniciou-se Auditoria do Benefício (fls. 43/59), sendo emitida pesquisa para a empresa Sueli Pedroza de Oliveira ME, para comprovação do vínculo empregatício do segurado, com data de admissão em 02.01.10 (fl. 60). Em 08/02/2012, foi elaborado o Relatório Individual pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios - Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Osasco (fls. 61/62). A titular do benefício, Sílvia Neves de Sousa, requereu e obteve na APS Barueri - 21.0.28.004, a pensão por morte nº 152.823.059-8, sem constar no corpo do presente nenhum elemento que configure que o mesmo tenha sido protocolado junto ao instituto através de procurador constituído. 2. O segurado instituidor, Reginaldo Bonifácio da Silva, falecido em 20.02.10, e não possuía nenhum benefício em seu nome. 3. Considerando o princípio do controle dos atos operacionais para prevenção de desvios de procedimentos normativos e verificação da regularidade dos atos praticados, procedemos consulta aos nossos sistemas corporativos sobre pedidos de pensão por morte com datas bastante separadas do fato gerador e/ou diferenças de idade bastante acentuada entre os companheiros. 4. No presente caso, detectamos que o óbito se deu em 20.02.10 e o pedido de benefício em 06.06.10, sendo que o segurado instituidor nasceu em 1957 e a beneficiária em 1981. 5. Analisando as peças do presente, constatamos a fragilidade dos documentos apresentados para comprovação de união estável, uma vez que a beneficiária encontra-se na qualidade de dependente com companheira. 6. Ressaltamos a necessidade da apresentação dos originais dos documentos de fls. 07/11, bem como da(s) carteira(s) profissional(is) do segurado instituidor, para comprovação do vínculo de empregado doméstico, conforme código de recolhimento (1600) na consulta de fls. 32.7. Foi apresentado às fls. 11, registro de funcionário da empresa Sueli Pedroza de Oliveira ME, em nome do instituidor, com admissão em 01.02.10.8. Como referido documento apresenta vários campos sem preenchimento, foi emitida solicitação de pesquisa, conforme fls. 39, para confirmação do vínculo empregatício. 9. Salienta-se ainda que o pagamento da competência 04/2009 foi efetivado em 17.06.10, após o óbito do segurado, conforme fls. 31/32.10. Sendo assim, o benefício encontra-se atualmente com índices de irregularidade na concessão, cabendo emissão de ofício de defesa à titular. Na mesma data, foi expedido o Ofício de Defesa à autora (fl. 63). O resultado da pesquisa junto à empresa Sueli Pedroza de Oliveira ME foi o seguinte: Estive no endereço indicado, onde fui recebida pela Sra. Sueli, que me contou como deu-se (sic) o vínculo do segurado com sua empresa. Segundo ela, o segurado prestou serviço somente por uma semana e desapareceu deixando toda sua documentação na empresa. Após alguns meses apareceu uma senhora que identificou-se (sic) com companheira do mesmo e que a forçou a efetuar o registro e recolher o período trabalhado. Como não houve apresentação de nenhum documento que comprovasse o vínculo, considero a pesquisa negativa e encaminho via SIPPS o original da declaração que me foi entregue. (fls. 65/66). À fl. 67, encontra-se a declaração da Sra. Sueli Pedroza de Oliveira. À fl. 71, encontra-se a GFIP Única - Relação de trabalhadores da empresa sem tomador, cuja empresa é Sueli Pedroza de Oliveira ME, trabalhador: Reginaldo Bonifácio da Silva, remuneração: R\$ 2.610,00 e a competência: 01/2010. À fl. 73, consta a GFIP Única da competência 02/2010, com remuneração de R\$ 2.700,00. Em 03/04/2012, foi elaborado o Relatório Conclusivo Individual pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios - Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Osasco, que aferiu que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. O relatório consignou, ainda, que o benefício foi pré-habilitado e formatado pelo servidor Julio César da Silva Trindade, matrícula nº 1443399, conforme relatório de auditoria do benefício de fls. 22/24, que deixou de observar corretamente a devida comprovação da condição de companheira no pedido de pensão por morte, uma vez que a interessada não preencheu os requisitos necessários conforme disposto no artigo nº 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, bem como de não observar a natureza e datas de pagamento das competências de contribuinte individual, considerando as contribuições regulares e pagas em época própria, para composição do PBC (fls. 83/87). Em 10/04/2012, o Relatório foi aprovado pelo Chefe de Serviço de Benefício da GEXSP Osasco (fl. 88); em 13/04/2012, o benefício foi suspenso (fl. 90); em 16/04/2012, foi expedido o Ofício de Recurso (fl. 91), o qual foi devolvido pelos Correios (fls. 92/93), sendo expedido edital de cobrança (fl. 94 e 99/105); o benefício foi cessado em 01/05/2012 (fl. 89). Nesse contexto, verifico que agiu acertadamente a autarquia previdenciária quanto à conclusão de que o benefício previdenciário de pensão por morte NB 152.823.059-8 foi recebido indevidamente pela ré Sílvia Neves de Sousa. Vejamos. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos para a aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso dos autos, o instituidor do benefício NB 152.823.059-8 é o Sr. Reginaldo Bonifácio da Silva, falecido em 20/02/2010 (fl. 23). Com relação à qualidade de dependente da autora, na esfera administrativa, alegou-se a existência de união estável com o falecido. Para tanto, quando do requerimento administrativo, em 06/06/2010, foram juntados apenas comprovantes de endereço comum do falecido e da autora (fls. 28/29) e declaração de união estável (fl. 30). Em 15/06/2010, foi emitida carta de exigência solicitando a apresentação dos documentos oriundos do instituidor do benefício e uma prova de união estável em nome da requerente e do instituidor (fl. 34). Na própria carta consta escrito a mão: cumprido em 23/06/2010. Contudo, não se juntou aos autos do PA a prova da união estável, em tese, apresentada pela autora no dia 23/06/2010, o que deveria ter sido feito. Na verdade, não consta nos autos do PA nem o AR da carta de exigência, havendo dúvidas, até mesmo, se a autora chegou a receber referida carta. Ademais, conforme consignado no Relatório Conclusivo Individual, elaborado no PA (fls. 83/87), a declaração de união estável foi assinada pelo falecido e pela autora quase dois anos antes do óbito. Além disso, não há testemunha, o que enfraquece a declaração. Ademais, os comprovantes de endereço em nome da autora e do falecido estão datados, respectivamente, de 01/2009 e 25/05/2009, bastante tempo antes do óbito. Nesse contexto, verifica-se que a união estável não foi comprovada quando do requerimento administrativo. Da mesma forma, a qualidade de segurado também não o foi. De acordo com o CNIS, o Sr. Reginaldo Bonifácio da Silva manteve vínculo com o RGPS apenas de 01/11/1984 a 01/07/1986, na qualidade de empregado, e de 03/2009 a 04/2009 como contribuinte individual, o que demonstra que passou a maior parte de seus 25 anos de vida na informalidade. Consta no CNIS, também, o vínculo com a empresa Sueli Pedroza de Oliveira ME de 01 a 02/2010, mas este é, justamente, um dos pontos controversos desta ação. Quando do requerimento administrativo da pensão por morte, para comprovar o vínculo com a empresa Sueli Pedroza de Oliveira ME, a autora apresentou a ficha de registro de funcionário, sem o preenchimento de diversos campos, como, por exemplo, local de nascimento, endereço e características físicas, mas, curiosamente, com o campo beneficiária devidamente preenchido (fls. 31/32). Em razão da precariedade da prova, quando da auditoria do benefício, foi realizada diligência in loco na empresa, cujo resultado, conforme já citado, foi o seguinte: Estive no endereço indicado, onde fui recebida pela Sra. Sueli, que me contou como deu-se (sic) o vínculo do segurado com sua empresa. Segundo ela, o segurado prestou serviço somente por uma semana e desapareceu deixando toda sua documentação na empresa. Após alguns meses apareceu uma senhora que identificou-se (sic) com companheira do mesmo e que a forçou a efetuar o registro e recolher o período trabalhado. Como não houve apresentação de nenhum documento que comprovasse o vínculo, considero a pesquisa negativa e encaminho via SIPPS o original da declaração que me foi entregue. (fls. 65/66). Vale ressaltar, ainda, a declaração da Sra. Sueli Pedroza de Oliveira (fl. 67). Ademais, conforme consta no Relatório Conclusivo Individual, elaborado no PA (fls. 83/87), em consulta às Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social referente àquela empresa, constatou-se que a competência 01/2010 foi transmitida apenas em 19/05/2010 e a competência 02/2010, em 09/03/2010 (fls. 71/74), ambas após o óbito. Ainda de acordo com aquele Relatório, em consulta ao Cálculo do Benefício da Carta de Competência, apurou-se que a competência 03/2009 foi considerada para o PBC, mas tal contribuição não restou comprovada, por ser oriunda de um vínculo de segurado doméstico, pago em atraso, sem apresentação de CTPS. Além disso, verificou-se que as competências 03/2009 e 04/2009 foram pagas em 17/06/2010, após o óbito, na categoria de empregado doméstico, com salário de R\$ 2.500,00, sem apresentação de CTPS para comprovação do vínculo, segundo demonstra pesquisa no Sistema de Recolhimento de Contribuinte Individual (fl. 52). Diante de todas essas incongruências, conclui-se que a autora não mantinha união estável com o Sr. Reginaldo Bonifácio da Silva por ocasião do óbito, tampouco que este ostentava a qualidade de segurado quando de seu passamento, tendo recebido de má-fé o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/152.823.059-8, no período de 20/02/2010 a 01/12/2012, devendo, portanto, ressarcir os cofres públicos. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Sílvia Neves de Sousa a ressarcir o INSS na importância de R\$ 64.367,54, corrigido até 24/04/2014, com atualização na forma do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, e multa de mora, tudo até o efetivo pagamento do débito. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos, 26 de setembro de 2017.

Trata-se de ação de ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALINE DE SOUZA LIMA, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor recebido indevidamente no período de 17/03/2010 a 14/07/2010 a título de salário maternidade NB 80/152.823.352-2 no montante de R\$ 12.135,04, corrigido até 22/09/2014. A inicial veio com os documentos de fls. 20/102. Após diversas tentativas, a ré foi citada, conforme certidão de fl. 130. À fl. 130-v, foi certificado o decurso de prazo para a parte ré apresentar defesa. À fl. 131, decisão decretando a revelia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito: Aduz o INSS que foi apurado em auditoria com base nos dados do CNIS referentes a contribuintes individuais, máximas aqueles que exercem atividade de empregados domésticos, disparidade entre os salários de forma cronológica, na medida em que a legislação de regência os utiliza - a média - para o pagamento dos benefícios de salário maternidade. Afirma, ainda, que os requerimentos se davam após o nascimento dos infantes, portanto, o valor sacado era feito de uma vez só, e no caso em espécie este foi sacado em 06/08/2010. Argumenta que não foi confirmado o vínculo empregatício da ré em razão dos fatos apurados in loco, visto que as informações eram vagas e imprecisas, além de terem sido constatados vínculos concomitantes de outras domésticas no mesmo endereço, compreendendo-se que se trata de organização criminosa criada para praticar este tipo de fraude contra o INSS. Intimada a ré nos autos do processo administrativo, não apresentou defesa, tampouco realizou o pagamento da quantia recebida. Pois bem. Tendo em vista a aplicação dos efeitos da revelia, reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a existência de débito no montante de R\$ 12.135,04, decorrente do recebimento indevido do benefício de salário maternidade NB 80/152.823.352-2. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.135,04 (doze mil, cento e trinta e cinco reais e quatro centavos), atualizados até 22/09/2014, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar da citação. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2017.

0008806-53.2015.403.6119 - GERALDO INACIO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão da instrução probatória, abram-se vistas para as partes para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 973 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003284-11.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SARA SAYONARA ARAGAO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sara Sayonara Aragão, sob o procedimento comum, objetivando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de auxílio-doença NB 531.440.752-0, DER em 30/07/2008 e DCB em 15/12/2010; auxílio-doença NB 544.082.646-3, DER em 20/12/2010 e DCB em 14/02/2012 e aposentadoria por invalidez NB 160.441.045-8, DER em 15/02/2012 e DCB em 31/05/2013, no valor total de R\$ 113.186,46, corrigido até 26/08/2015, com atualização na forma do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, e multa de mora, tudo até o efetivo pagamento do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/140. Contestação às fls. 152/156. Réplica às fls. 159/160. Às fls. 162/164, despacho saneador analisando a preliminar e designando a produção de prova oral. Às fls. 173/175, audiência realizada para depoimento pessoal da ré. Às fls. 209/211, audiência realizada para oitiva da testemunha Newton Pinto de Araújo Neto. Às fls. 214/216, razões finais da parte ré. À fl. 217, o autor reiterou os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à ré. Preliminar de mérito: A preliminar de mérito foi analisada quando do despacho saneador, no qual foi reconhecida a prescrição da pretensão autoral apenas em relação aos créditos anteriores a 28/03/2011. Mérito: Afirma o autor que Sara Sayonara Aragão requereu o benefício de auxílio-doença NB 531.440.752-0, DER em 30/07/2008 e DCB em 15/12/2010; auxílio-doença NB 544.082.646-3, DER em 20/12/2010 e DCB em 14/02/2012 e aposentadoria por invalidez NB 160.441.045-8, DER em 15/02/2012 e DCB em 31/05/2013. Discorre que as falhas encontradas nos benefícios da autora são semelhantes às encontradas nos casos da Operação Evidência, originando a Ação Penal 00003785-72.2010.403.6119 da 5ª Vara Federal de Guarulhos e Ação de Improbidade Administrativa 0001197-87.2013.403.6119 da 1ª Vara Federal de Guarulhos, na qual havia atuação direta de servidor administrativo que fazia mal uso de senhas de peritos médicos obtidas através de software instalado para esta finalidade nos terminais de uso dos médicos e de posse da senha acessava o sistema SABI, concedendo benefícios de auxílio-doença sem o devido comparecimento dos segurados em perícia médica. Aduz o INSS que as perícias supostamente realizadas em 07/07/2009 e 22/04/2010 constam do sistema SABI e que foram realizadas por médicos peritos lotados na APS Guarulhos, mas em datas e por peritos diferentes dos agendados, conforme fls. 8 e 9 do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade e Cobrança. Afirma, ainda, que o réu verificou junto aos peritos médicos a veracidade das informações das referidas perícias, tendo o médico perito Luiz Hiroshi Mizano declarado que não realizou a perícia do dia 07/07/2009, conforme declaração de fl. 13 do PAO INSS alega ter convocado a parte ré para reavaliação médico-pericial do benefício de aposentadoria por invalidez, mas que esta não compareceu e nem justificou a ausência à perícia, após o que o benefício foi suspenso. Em contestação, a ré sustenta a prescrição da cobrança dos débitos, uma vez que o benefício foi recebido durante o período de 01/07/2009 a 30/04/2012. Sustenta que sempre passou pelas perícias médicas perante o INSS, que continua em tratamento médico, fazendo uso de medicação controlada e que todos os benefícios foram conseguidos com base legal, desconhecendo os meios que o INSS usa para conceder ou não o benefício. O ponto controvertido dos autos diz respeito ao recebimento indevido dos benefícios previdenciários em face da existência de fraude na realização das perícias médicas. Cabe, portanto, a análise da existência da fraude e da boa ou má-fé no recebimento do benefício pela parte ré. Em depoimento pessoal a ré Sara Sayonara Aragão afirmou em síntese que passou por várias perícias realizadas em Guarulhos e em Osasco. Indagada porque realizou perícia em Osasco afirmou que não havia agenda para Guarulhos e como o médico das Casas Bahia, local em trabalhava, não a liberou para retornar ao trabalho agendou a perícia para Osasco. Afirmo que era auxiliada pela mãe e irmã, tanto para realizar o requerimento de benefício como para comparecer à perícia. Afirmo não conhecer nenhuma das pessoas citadas pelo Procurador Autárquico. Por fim, respondeu ter requerido benefício sozinho também. Na oitiva de Newton Pinto de Araújo Neto, este respondeu que os fatos estavam relacionados à operação evidência, na qual foi apurada a subtração das senhas dos peritos nas agências. Respondeu que a ré não passou por perícia com ele. Indagado sobre o laudo médico constante dos autos, afirmou que não realizou a perícia, pois esta foi realizada em trânsito, mecanismo para poder fazer perícias em casos específicos e não de uma forma genérica como foi efetuado nessa época em Guarulhos. Afirmo que nunca fez essas perícias, só as agendadas e que se recusou a fazer perícias em trânsito, entrando em atrito com a Gerência da época. Respondeu que em 22/04/10 realizou 6 (seis) perícias e nenhuma consta o nome da Sra. Sara Sayonara Aragão. Relatou, ainda, que nessa época existiram centenas de perícias fraudulentas feitas em seu nome e de diversos colegas na gerência de Guarulhos. Pois bem. Análise dos documentos constantes dos autos verifica-se que o médico perito Luiz Hiroshi Mizano no processo administrativo declarou que o laudo médico pericial datado de 07/07/2009 não foi por ele realizado (fls. 120). Da mesma forma o médico perito Newton Pinto de Araújo Neto afirmou cabalmente em seu depoimento não ter realizado a perícia datada de 22/04/10 na ré. Saliente-se que os laudos médicos constantes das fls. 117/118, apesar de emitidos por médicos diferentes e em datas diferentes, são praticamente idênticos. Foi constatado, também, no processo administrativo que mesmo não tendo sido verificada incapacidade laborativa na perícia realizada em 14/02/2012 (fl. 19), o auxílio-doença NB 31/544.082.646-3, requerido e concedido pela APS Osasco, foi transferido para a APS Guarulhos em maio de 2012, quando o benefício já estava cessado e, posteriormente, foi transformado na aposentadoria por invalidez NB 32/160.441.045-8. Consta do Relatório Individual de fls. 33/34-7. Após a cessação do benefício 31/544.082.646-3 em 14/02/2012, constam os seguintes requerimentos no SABI: 138813311 - requerido em 01/03/2012 na APS São Paulo-Ermelindo Matarazzo (21.005.030) e indeferido por parecer contrário da perícia médica; 139998252 - requerido em 17/04/2012 na APS-Ermelindo Matarazzo (21.005.030) e indeferido por não comparecimento para realização do exame médico pericial; 8. Em 07/05/2012, foi feito administrativamente no sistema Prisma, o lançamento de uma perícia, supostamente realizada em 14/02/2012, no benefício 31/554.082.646-3. Sobre o lançamento desta perícia, verifica-se a existência das seguintes irregularidades: a) a perícia foi lançada em um benefício cessado desde 14/02/2012; b) já havia perícia registrada para o SABI, na mesma data, com parecer contrário; c) não houve perícia com parecer favorável após a cessação do benefício; d) não houve sugestão de aposentadoria por Médico Perito; e) através do lançamento indevido desta perícia foi concedida, também indevidamente, a Aposentadoria por Invalidez 32/160.441.045-8-9. Cumpre mencionar que o sistema SABI registra o histórico de agendamento das perícias, apontando a data da solicitação, data do agendamento e o canal utilizado (se foi através da Agência da Previdência Social, da central de atendimento telefônico 135 ou internet), porém, não há históricos sobre perícias com parecer favorável após 14/02/2012. Da análise dos elementos constantes dos autos, depreende-se que a ré recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/531.440.752-0 (30/07/2008 a 15/12/2010) e NB 31/544.082.646-3 (20/12/2010 a 14/02/2012) com base em perícias médicas que não foram efetivamente realizadas pelos médicos peritos que constam dos laudos, assim como que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/160.441.045-8 (15/02/2012 a 30/04/2013) foi concedido sem a realização de perícia médica. Cumpre ressaltar, ainda, que a ré foi submetida a outras duas perícias em 01/03/2012 e 17/04/2012, na APS São Paulo-Ermelindo Matarazzo, ocasiões em que não foi constatada incapacidade laboral, restando por consequência indeferido o benefício. Contudo, a ré, ciente da cessação do auxílio-doença 31/544.082.646-3 em 14/02/2012 e dos indeferimentos recentes, não se surpreendeu com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Tal fato causa estranheza, pois a ré é conhecedora do procedimento atinente à realização das perícias, conforme se depreende de seu depoimento. Saliente-se que o próprio benefício de auxílio-doença convertido indevidamente em aposentadoria por invalidez já se encontrava viado, tendo em vista que baseado em laudo médico falso, nos moldes dos encontrados pela Polícia Federal quando da Operação Evidência (fl. 68). Ademais, intimada a ré para reavaliação médico-pericial em 22/04/2013, não compareceu e nem apresentou justificativa (fls. 33/34). Diante da análise dos elementos dos autos, conclui-se pela caracterização da má-fé da ré no recebimento dos benefícios previdenciários sub judice, devendo, portanto, ressarcir o autor pelos valores despendidos com o pagamento, respeitando o prazo prescricional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. - Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de Monica Conceição Lacerda, objetivando a devolução dos valores indevidamente recebidos de pensão por morte, em razão do reconhecimento da fraude na documentação que ensejou a concessão do benefício. - A questão em debate consiste na validade do vínculo empregatício anotado na CTPS do instituidor do benefício Carlos Roberto da Cruz, no período de 06.05.2005 a 18.07.2007 (empregador: Tubsteel Tubos Inoxidáveis Ltda), que ensejou a concessão do benefício de pensão por morte à requerida na esfera administrativa. - Há previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Ficou constatado nos autos que o benefício foi concedido de forma fraudulenta, motivo pelo qual devem ser restituídos os valores indevidamente pagos. A pensionista afirmou que a pensão já havia sido indeferida na agência de Santo Amaro, sendo que o advogado a instruiu a requerer o benefício em Guarulhos porque tudo daria certo, o que afasta a presunção de boa-fé da parte ré. Outrossim, o benefício foi concedido no tempo máximo, sendo que o falecido foi qualificado como pintor e não trabalhava na empresa Tubsteel, não sendo escusável a ignorância alegada pela viúva. - Não há como sustentar que a ré tenha agido de boa-fé, pois é evidente a incorreção da conduta de se receber um benefício sabidamente obtido por meio de fraude. - Apelação da requerida improvida. (AC 00024323620154036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Sara Sayonara Aragão a ressarcir o INSS nos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários 31/544.082.646-3 e 32/160.441.045-8, respeitando o prazo prescricional, com atualização na forma do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, e multa de mora, tudo até o efetivo pagamento do débito. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos, 28 de setembro de 2017.

0007512-29.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações deduzidas pela Representação Judicial da Autarquia Federal, deverá a parte autora providenciar a juntada dos documentos elencados na manifestação de fl. 143. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com a apresentação das peças solicitadas, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013410-23.2016.403.6119 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0013410-23.2016.403.6119 AUTORES: RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. A parte autora afirma que as empresas Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda; ICAF - Comércio, Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda e Newpower Sistemas de Energia Ltda tratam-se da mesma empresa e que laborou no mesmo local desde 26/09/1984 sem que houvesse alteração do local físico, layout ou no ramo de atividade e, ainda, pelo que consta utilizando-se do mesmo maquinário. Alega que a empregadora não especificou no PPP a exposição a agentes químicos e físicos para o período de 2003 a 2010 em face da ocorrência de incêndio na unidade em 11/2010, tendo, contudo, apresentado tais informações para outros empregados, conforme documentos de fls. 115/137. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do Juízo determino a expedição de ofícios para as empresas ICAF - Comércio, Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda e Newpower Sistemas de Energia Ltda para que esclareçam se houve alteração no layout e no maquinário utilizado no período laborado pelo autor, bem como para que junte aos autos os laudos técnicos de condições ambientais, no prazo de 15 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Ofício-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2017.

José Antônio dos Santos e Gisele Seabra Teixeira Santos propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela de urgência, que todo o qualquer negócio jurídico envolvendo o imóvel da matrícula 88.473 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos fique suspenso até sua retificação. Ao final, requerem a retificação do contrato, bem como se proceda ao devido registro na matrícula do imóvel, arcando a ré com todas as despesas do ato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/89). As fls. 93/95 decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar que todo o qualquer negócio jurídico envolvendo o imóvel da matrícula 88.473 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos fique suspenso até sua retificação; concedendo os benefícios da gratuidade da justiça; determinando que a parte autora emende a inicial pra constar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC, bem como junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial. A fl. 100, foi juntado o Ofício nº 988/2016 do 2º CRI de Guarulhos informando que fora procedida à averbação de bloqueio na matrícula nº 88.473 (fls. 101/103). As fls. 109/110, os autores emendaram a inicial para manifestar interesse na audiência de conciliação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC. As fls. 120/121v, contestação, acompanhada de documentos, fls. 122/125. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 128/128v). A fl. 133, a CEF manifestou desinteresse na produção de provas. As fls. 134/136 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afirmam os autores que, em 06/04/2001, firmaram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel junto à Beta Imóveis e Administração S/C Ltda., com sede em Guarulhos, para aquisição do imóvel descrito na cláusula 1ª do referido contrato: um imóvel residencial, sob a denominação de unidade C, integrante do projeto arquitetônico aprovado pela P.M.G, contendo a área total de 103,00m², e seu respectivo terreno, medindo área total de 100,87m², situado e com frente para a Rua Ribeiro Pires, bairro Jardim Santa Clara, perímetro urbano do município e comarca de Guarulhos. Dizem que, em 20/02/2002, concretizaram a compra, utilizando os recursos do FGTS do primeiro autor, por meio da CEF, agência 4080, através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço nº 4.4080.0000003-8. Ocorre que na cláusula sétima do contrato, no item Descrição do Imóvel Objeto deste Contrato, a descrição está incorreta, tendo sido utilizada a matrícula do RI de imóvel diverso dos autores, qual seja: a matrícula 88.475 do 2º RI de Guarulhos. Afirmam que só perceberam o erro alguns anos atrás, quando compararam seu IPTU com o do vizinho, morador da casa nº 18. Na ocasião, viram que a metragem dos imóveis está trocada junto aos registros públicos. A fim de demonstrar que o erro foi cometido pela CEF quando da elaboração do contrato, explicam os autores o histórico do imóvel: 1) o imóvel fazia parte dos lotes 128 e 134 da quadra 6 da Rua Ribeiro Pires com a Rua Ferdinando Paluan, no Jardim Santa Clara, Guarulhos, pertencentes a Orselo de Andrade e sua esposa; 2) no ano de 2001, esse lote foi desmembrado e deu origem a 3 imóveis assobradados, de números 02, 06 e 10, conforme certidões de desmembramento da Prefeitura de Guarulhos; 3) Certidão de Desmembramento nº 851/2001: passou a constar que a partir do exercício de 2002, o cadastramento do imóvel de número 02 seria da seguinte forma: Inscrição: 084.04.12.0001.00.000.00 Inscrição antiga: 51.22.01 Proprietário: Orselo de Andrade e S/M Localização: Rua Ribeiro Pires, nº 02, esquina com a Rua Ferdinando Paluan, Jardim Santa Clara. Lote: P/134 (parte do lote 134) Quadra: 06 Área do terreno: 100,88m² Testadas: 6,00 m de testada principal e 24,27 m de soma de testadas Área construída: 103,00m² Finalidade: residencial Tipo de edificação: residencial assobradada Incrições remanescentes: 084.04.12.0004.00.000.00 e 084.04.12.0007.00.000.00 4) Área dos remanescentes: 70,87m² e 101,25m² Após a abertura da matrícula, a Prefeitura de Guarulhos mudou a numeração das residências na Rua Ribeiro Pires, passando o número 02 a ser o número 10, mas na matrícula do imóvel continuou constando número 2, não foi feita a retificação. 3) No dia 29/08/2001, foi aberta a matrícula do imóvel no 2º RI de Guarulhos, sob nº 88.473, com a seguinte descrição do imóvel: um sobrado residencial sob nº 02, na Rua Ribeiro Pires, esquina com a Rua Ferdinando Paluan, com área construída de 103,00 m². (...) Inscrição cadastral: 084.04.12.0001.00.000.00. Até então, afirmam os autores que estava tudo correto na matrícula (matrícula 88.473). Os autores afirmam que, em 06/07/2001, também foi aberta a matrícula nº 88.475, decorrente do desmembramento dos lotes citados, conforme descrito na Certidão de Desmembramento nº 853/2001: passou a constar que a partir do exercício de 2002, o cadastramento do imóvel de número 10 seria da seguinte forma: Inscrição: 084.04.12.0007.00.000.00 Inscrição antiga: 51.55.02 Proprietário: Orselo de Andrade e S/M Localização: Rua Ribeiro Pires, nº 10, Jardim Santa Clara. Lote: P/128 (parte do lote 128) Quadra: 06 Área do terreno: 101,25m² Testadas: 5 m Área construída: 91,50m² Finalidade: residencial Tipo de edificação: residencial assobradada Incrições remanescentes: 084.04.12.0004.00.000.00 e 084.04.12.0007.00.000.00 7) Área dos remanescentes: 100,88m² e 70,87m² Esse desmembramento deu origem à matrícula nº 88.475, com descrição do imóvel constando a numeração de número 10. Após a abertura da matrícula, a Prefeitura de Guarulhos mudou a numeração oficial das residências na Rua Ribeiro Pires, passando o número 10 a ser o número 18, mas na matrícula do imóvel continuou constando número 10, não foi feita a retificação. Dizem os autores que, para o trâmite junto à CEF, agência 4080, para o uso do FGTS do primeiro autor, apresentaram toda a documentação exigida e houve vistoria do imóvel pelo engenheiro da CEF, cujo laudo não foi fornecido. No dia e horário marcados, compareceram os autores, os vendedores Orselo de Andrade e sua esposa Noêmia Vieira Andrade, bem como os compradores das outras duas casas vizinhas. Após a conferência dos documentos e o aval do funcionário da CEF, os contratos foram assinados e levados a registro no Cartório de RI competente. Quando da confecção dos contratos, houve um equívoco devido à numeração. O funcionário da CEF utilizou a numeração atual, mas nas matrículas consta a numeração antiga. A matrícula a ser utilizada no seu contrato era a matrícula nº 88.473, que descreve o imóvel da Rua Ribeiro Pires, antigo nº 02 (atual 10), mas utilizaram a matrícula do imóvel nº 88.475, que descreve o imóvel da Rua Ribeiro Pires, antigo 10 (atual 18). De outro lado, afirma a CEF que o contrato foi formalizado em consonância com os documentos apresentados pelos vendedores e compradores, sendo a CEF mero agente financiador/operador do FGTS; que procedeu à vistoria do imóvel tão-somente para verificação da existência do bem e valor do imóvel cuja aquisição era pleiteada com recursos do FGTS; que ao assinar a avença todos se basearam nos dados da unidade constante da matrícula, apondo sua assinatura de livre e espontânea vontade, após leitura de suas cláusulas, notadamente o item do contrato onde está a descrição do imóvel; que as alterações de numeração realizadas pela Prefeitura não constavam da matrícula imobiliária; eventual erro na descrição do imóvel decorre das informações equivocadas da Prefeitura ou ausência de alteração dos dados no Cartório imobiliário, tanto que, posteriormente, emita certidão retificando os dados relativos à correta localização dos lotes; não tem cabimento imputar o erro à CEF, quando os próprios autores levaram anos para perceber o equívoco; o contrato foi devidamente registrado, se houvesse algum erro, o registro seria rejeitado; o erro não decorreu de ato da CEF. Pois bem. Com efeito, no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço nº 4.4080.0000003-8, assinado pelos autores na condição de compradores, aos 20/02/2002, consta, no campo DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATOS (página 3 do contrato, fl. 29), o seguinte imóvel: Imóvel havido conforme matrícula nº 88.475, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Um sobrado residencial, sob o nº 10, da Rua Ribeiro Pires, com a área construída de 91,50 m² e seu respectivo terreno constituído de parte dos lotes nºs 128 e 134, da quadra nº 06, do loteamento denominado Jardim Santa Clara; perímetro urbano de Guarulhos, medindo 5,00 m de frente para a Rua Ribeiro Pires, por 20,25 m da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a medida da frente, ou seja, 5,00 m, encerrando a área de 101,25m², confrontando do lado direito, de quem da rua olha para o imóvel, com o sobrado 06, do lado esquerdo com o lote nº 120; Inscrição Cadastral: 084.04.12.0007.00.000.00.4. (negrite). A primeira página da matrícula nº 88.475, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos encontra-se à fl. 41. Contudo, o imóvel adquirido pelos autores através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado, em 06/04/2001, pelos autores e pelos vendedores Orselo de Andrade e Noêmia Vieira de Andrade é o seguinte: Um prédio residencial, sob a denominação de unidade C, integrante do projeto arquitetônico aprovado pela P.M.G (Prefeitura Municipal de Guarulhos), contendo a área total construída de 103,00m², e seu respectivo terreno, medindo uma área total de 100,87m², situado e com frente para a Rua Ribeiro Pires, bairro Jardim Santa Clara, perímetro urbano do município e Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, (negrite), conforme cláusula 1º do contrato juntado às fls. 22/26, o qual, na verdade, é objeto da matrícula nº 88.473 do 2º RI da Comarca de Guarulhos, conforme se verifica do documento acostado às fls. 100/103v. Portanto, a despeito da alteração da numeração dos imóveis pela Prefeitura do Município de Guarulhos, o fato é que, quando da celebração do contrato de financiamento habitacional, em 20/02/2002, dentre outros documentos, foi apresentado à CEF o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado, em 06/04/2001, pelos autores e pelos vendedores Orselo de Andrade e Noêmia Vieira de Andrade, no qual, como dito, consta o imóvel realmente adquirido pelos autores (área total construída de 103,00m² e área total de 100,87m²). Todavia, por equívoco da instituição financeira, outro imóvel constou no contrato de financiamento habitacional (área construída de 91,50 m² e área total de 101,25m²). Considerando que cabe à CEF a elaboração da minuta do contrato, cabe a ela a retificação do seu próprio erro. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço nº 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula nº 88.473, bem como que proceda à retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas. Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de setembro de 2017.

0014496-29.2016.403.6119 - EMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Emanuel dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 25/05/2016 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, somando-se, para tanto, o período de 29/08/1983 a 05/03/1997, já reconhecido como especial na esfera administrativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/77). As fls. 82/82v, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado (fl. 84) e apresentou contestação (fls. 85/90), com documentos (fls. 91/96v), impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita concedida. No mérito, sustentou que o autor não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica apresentada às fls. 98/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 105), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para abrir vista à parte autora acerca da impugnação à concessão da justiça gratuita (fl. 106). As fls. 107/108, o autor requereu a juntada do comprovante das custas judiciais. Os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diante da juntada das custas judiciais pela parte autora, REVOGO a gratuidade de justiça concedida à fl. 82v. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação de labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaque) Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece: Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis; De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis; A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do

Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed, Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente noivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJE de 12/02/2015)c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004-Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua afiação.d) Caso Concreto O autor requer o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 25/05/2016, em razão do exercício da função de eletricitista. O PPP de fls. 65/66 revela que o autor exerceu as funções de mecânico especializado (06/03/97 a 31/05/04), mecânico de manutenção (01/06/04 a 31/10/10) e de oficial de manutenção industrial (01/11/10 a 25/02/16 - data de emissão do PPP). Revela, ainda, que esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao fator de risco eletricidade a tensões superiores a 250 volts, enquadrando-se a atividade, portanto, no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Ao contrário do que alega o INSS em contestação, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a relação de agentes nocivos constantes nos decretos regulamentadores é exemplificativa, de forma que a exposição à eletricidade em tensão superior a 250V continua sendo considerada especial desde que habitual e permanente, ainda que posterior a 05/03/1997 (data da vigência do Decreto nº 2.172/97). Nesse sentido: APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO 6 - Em relação ao período entre 06/06/1978 a 16/03/1981, o autor trouxe aos autos cópia do formulário (fls. 178) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a eletricidade, podendo ser enquadrado como especial sua atividade, nos termos do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Portanto, o período entre 06/06/1978 a 16/03/1981 é especial... 13 - Apeiação do INSS improvida. Apeiação do autor provida. Reexame necessário não conhecido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1485295 - 0001286-02.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 285-A DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, verifico que há jurisprudência consolidada no C. STJ no sentido de que a relação de agentes nocivos constantes nos decretos regulamentadores é exemplificativa, de modo que a exposição à eletricidade em tensão superior a 250V continua sendo considerada especial desde que habitual e permanente, ainda que posterior a 05/03/1997 (data da vigência do Decreto nº 2.172/97). 2. Como não houve citação do INSS para contestar o feito, inviável o julgamento do mérito da demanda, devendo o recurso retornar à Vara de Origem para o regular processamento do feito. 3. Apeiação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887488 - 0004230-24.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2017) Assim, o período de 06/03/1997 a 25/02/2016 (data de emissão do PPP) deve ser enquadrado como especial. Somando-se a tal período o de 29/08/1983 a 05/03/1997, já reconhecido como especial administrativamente, conforme decisão técnica juntada às fls. 73/74, na DER (03/06/2016), o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 27 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 03/06/2016. Tutela de urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a reconquista da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, em 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 25/02/2016 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 03/06/2016. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autorquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Espeça-se ofício à APS para cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 30 dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. BENEFICIÁRIO: Emanuel dos Santos Rodrigues, nascimento: 26/07/1962, RG 11.437.762-5 SSP/SP, CPF 736.027.296.718-11, Mãe: Maria da Glória dos Santos Rodrigues. BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/06/2016. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2017.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0011666-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-48.2011.403.6119) JUAREZ RODRIGUES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 35/47: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 27/33, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento e declarar nula a cláusula 22, do contrato no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, conspurcando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. A CEF requer seja reconsiderada a sentença, reconhecendo a legalidade de todas as taxas cobradas e para que seja afastada a condenação dos honorários contra a embargante, sendo fixados honorários em seu favor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste parcial razão à CEF. Quanto ao pedido de reconsideração da sentença para que seja reconhecida a legalidade de todas as taxas cobradas, inabível em sede de embargos de declaração, haja vista que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença, mas sim irsignação da embargante em relação ao entendimento do Juízo. No que toca à condenação da CEF em honorários advocatícios, de fato, a sentença foi contraditória, porquanto, na verdade, houve sucumbência recíproca, segundo se verifica da fundamentação da sentença. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para, em razão da sucumbência recíproca, condenar a parte embargante Juarez Rodrigues Venâncio ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte embargada CEF ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 602 e, portanto, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC, encaminhando-se o processo para o arquivo. Decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Considerando que não constou declaração de imposto de renda da parte executada nas pesquisas realizadas (fls. 88/90), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DOMINGUES(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 39.925,48, em 16/06/2013. À fl. 144, a CEF informou que houve a regularização da dívida, razão pela qual requer a extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do informado pela própria exequente, inexistente qualquer razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Fls. 124/125 - Observo pela análise do documento de fl. 120 que o veículo mencionado pela CEF na petição de fls. 124/125 encontra-se alienado fiduciariamente. Ademais, trata-se de veículo fabricado em 2006. Assim, a parte exequente deverá ser intimada para esclarecer seu pedido de fls. 124/125 relativo ao referido bem, no prazo de 15 dias. No mais, defiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, determinando que seja realizado em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. Publique-se. Cumpra-se.

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO OLIVA SOBRAL

Primeiramente, determino que seja providenciado o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 60, por serem irrisórios. No mais, defiro a pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda da parte executada via Sistema INFOJUD, assim como, defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos do(s) executado(s), por meio do sistema RENAUD. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Após, intime-se.

0003873-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

Considerando que não houve qualquer manifestação da CEF sobre o despacho de fl. 115, bem como o valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, determino o seu desbloqueio. No mais, defiro prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista que foi infrutífero o resultado da pesquisa por meio do RENAUD. Publique-se. Cumpra-se.

0008997-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RUBENS EDUARDO MIRANDA MACEDO

Defiro os pedidos de fl. 53 (determinando a) o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD; b) a pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda do executado via Sistema INFOJUD; c) a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos do executado, por meio do sistema RENAUD. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013588-69.2016.403.6119 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000130-48.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, nº 483, apartamento 54, Bloco 04, Residencial Florestal, Jd. América, Poá/SP, CEP 08555-600. Afirma a CEF que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificação extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/167). Custas à fl. 168. Às fls. 172/173, decisão deferindo o pleito liminar. À fl. 188, certidão de intimação da ré Benedita Sueli Ferraz da Conceição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Devidamente citada, conforme consignado na decisão de 172/173, que serviu como carta precatória, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, sendo, portanto, revel, devendo, portanto, ser mantida aquela decisão. É isso porque, segundo já fundamentado, a relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel. A notificação efetuada em 22/02/2016 (fl. 150) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 11/01/2017, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente, o que levou ao deferimento da liminar. Devidamente citada e intimada, a ré não contestou a ação e nem desocupou voluntariamente o imóvel. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a CEF na posse do imóvel situado na Rua União, nº 483, apartamento 54, Bloco 04, Residencial Florestal, Jd América, Poá/SP, CEP 08555-600, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os réus (fls. 21/28). Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de inibição na posse realizar-se-á na Comarca de Poá. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da carta precatória. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. A presente decisão servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009201-45.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região ingressou com Medida Cautelar de Busca e Apreensão objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a busca e apreensão do Cartão Anual de Regularidade Profissional (CARP) e da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (CPCI) em face de Vera Lúcia Silva de Carvalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 05/21; custas recolhidas à fl. 22. À fl. 240, decisão postergando a análise do pedido de liminar para depois da resposta da ré. Citada, fl. 245, a ré, assistida pela DPU, apresentou contestação, fls. 250/258, acompanhada de documentos, fls. 259/270, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. As fls. 272/273, decisão que recebeu a inicial como PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, previsto nos artigos 305 a 310 do CPC, e indeferiu o pedido de tutela de urgência. As fls. 275/279, o autor se manifestou sobre a contestação, juntando documentos, fls. 280/319, sobre os quais a ré manifestou-se às fls. 325/328. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 329, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, sendo proferida a seguinte decisão (fls. 330/334): Abra-se vista ao Conselho para que, no prazo de 20 dias, comprove a notificação dando oportunidade para que a requerida exerça o seu direito de ampla defesa. Caso a ré já tenha exercido o seu direito à ampla defesa em procedimento anterior, deverá a parte autora fazer a sua juntada. b) Com o comprovante, suspenda-se o processo por 5 meses a fim de que todo o procedimento acima tenha se encerrado; c) Com o seu encerramento, deverá a autora atravessar petição com a decisão final do Conselho e informar se a ré permanece recalcitrante em devolver os documentos objeto da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Após o período de 4 meses, inexistindo qualquer petição por parte do autor, venham os autos conclusos para sentença. Fiquem as partes cientes de que não haverá nova intimação para manifestação após este período. As fls. 335v e 336v certidões de decurso de prazo do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada na decisão de fls. 330/334. Com relação ao mérito, alega o autor que, conforme Portaria nº 4911/14, expedida por aquele Conselho, foram canceladas 2.651 inscrições, como a da requerida, cujos diplomas foram tidos como nulos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O cancelamento das inscrições teve como superdâneo a Portaria do dia 15/07/14, tomando sem efeito os atos praticados pelo Colégio Atos desde 19/12/08. O autor sustenta que, havendo decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial, tornando nulo o diploma da requerida, implica dizer que ela não está e nunca esteve habilitada ao exercício da profissão de corretora de imóveis, razão pela qual lhe foi enviada notificação, a fim de que providenciasse a devolução da carteira profissional de corretor de imóveis e o cartão anual de regularidade profissional. Aduz que o requerimento de busca e apreensão visa a inibir possível continuidade do exercício da profissão ao pseudo profissional, em evidente risco à sociedade. Por sua vez, a ré, na contestação, sustenta, em síntese, que a obtenção de diploma regular e validamente obtido para o exercício de profissão regulamentada por normas infraconstitucionais gera direito adquirido ao titular que cumpriu com todos os requisitos e exigências à sua aquisição. Posteriormente, na manifestação de fls. 325/328, a ré alegou, ainda, ilegitimidade no procedimento administrativo de cancelamento da inscrição da sua carteira profissional, diante da ofensa constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Posta a lide nesses termos, verifica-se que a questão dos autos diz respeito ao cancelamento das inscrições junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, fundada em decisão da Secretaria da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/08/2014, que cassou os atos escolares do Colégio Atos (fl. 318). No caso dos autos, a ré foi notificada pelo Conselho profissional, mediante ofício DESEC - 23680/14-PRT, datado de 01/08/2014, a devolver a sua carteira profissional, bem como o cartão anual de regularidade profissional, no prazo improrrogável de dez dias, face ao cancelamento de sua inscrição, em 30/07/2014, sob o fundamento da cassação acima mencionada atinente aos atos da instituição referida (fls. 16/21). De fato, a Portaria do Coordenador de Ensino da Coordenadoria de Ensino do Interior - CEI -, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, datada de 07/10/2011 e publicada em 08/10/2011, assim dispôs: Art. 1º. Fica determinada a Cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação a Distância Universitária Ltda., CNPJ/ MF nº 55.720.924/0001-54, autorizado a funcionar na Rua Capitão José Dias, nº 45, Sorocaba/SP, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos(...)- Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou Técnico em Transações Imobiliárias- Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias(...) Art. 2º. Compete à Diretoria de Ensino - Região Sorocaba - recolher o acervo do Colégio Atos; II- designar Comissão de Verificação de Vida Escolar para que esta adote as medidas necessárias para a regularização, quando couber, da vida escolar dos ex-alunos, nos moldes da Resolução SE-46/11.III - manter sob a guarda do Setor de Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. (...) Assim, nos termos do ato administrativo da Secretaria de Educação deste Estado, foram tomados sem efeito os atos praticados pelo Colégio Atos e, via de consequência, canceladas as inscrições inseridas nestas circunstâncias, como na hipótese dos autos. Todavia, conforme já fundamentado na decisão de fls. 330/334 a ré, em nenhum momento, foi intimada a se manifestar e/ou se defender quanto àquela determinação e, conforme entendimento pacificado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em inúmeros casos sobre questão idêntica, embora a administração, dentro do âmbito que lhe reserva a lei, possa rever e anular os seus próprios atos quando evitados de vícios de legalidade, deve atentar aos ditames do princípio do devido processo legal, respeitando os direitos à ampla defesa e ao contraditório, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, a qual, efetivamente, não foi reverenciada pelo autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A questão dos autos cinge-se ao cancelamento das inscrições junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, fundada em decisão da Secretaria da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/07/2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL -, sem, no entanto, conferir aos interessados o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, proporcionando-lhes a oportunidade para ciência e abertura de prazo para a juntada de documentos pertinentes, entre outras garantias. 2. In casu, o ora impetrante, no início do mês de setembro/2014, foi notificado pelo Conselho profissional, mediante ofício datado de 09/09/2014, acerca da determinação de devolver a sua carteira profissional, bem como o cartão anual de regularidade profissional, face ao cancelamento de sua inscrição, em 15/07/2014, sob o fundamento da cassação acima mencionada atinente aos atos da instituição referida - cópia à fl. 52 do presente writ. 3. Destarte, consoante os termos do ato administrativo emanado pela Secretaria de Educação deste Estado, foram tomados sem efeito os atos praticados pela citada entidade de ensino e, consequentemente, promovidos os respectivos cancelamentos das inscrições inseridas nestas circunstâncias, como o caso ora posto a exame. 4. Todavia, esta C. Turma julgadora, em diversas assentadas sobre a questão, pacificou o entendimento no sentido de que, em que pese a administração, dentro do âmbito que lhe reserva a lei, poder rever e anular os seus próprios atos quando verificados que padecem de vícios que comprometam sua legalidade, deve atentar aos ditames do princípio do devido processo legal, abrangendo em seu bojo o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantia constitucional insculpada no artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, a qual, efetivamente, restou subtraída ao ora apelado. 5. Precedentes: AC 2014.61.00.022731-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 04/11/2015, D.E. 19/11/2015; AC/REEX 2014.61.00.017931-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 03/12/2015, D.E. 17/12/2015; Ag. Legal no AI 2014.03.00.026371-8/SP, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 12/03/2015, D.E. 26/03/2015; e REEX/AC 2014.61.00.020990-9/SP, de minha Relatoria, j. 18/05/2016, D.E. 30/05/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365202 - 0017555-53.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 01/02/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A questão dos autos cinge-se ao cancelamento das inscrições junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, fundada em decisão da Secretaria da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/07/2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL -, com efeito retroativo a partir de 24/12/2008, sem, no entanto, conferir aos interessados o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, proporcionando-lhes a oportunidade para ciência e abertura de prazo para a juntada de documentos pertinentes, entre outras garantias. 2. In casu, o ora impetrante, no início do mês de setembro/2014, foi notificado pelo Conselho profissional, mediante ofício datado de 09/09/2014, acerca da determinação de devolver a sua carteira profissional, bem como o cartão anual de regularidade profissional, face ao cancelamento de sua inscrição, em 15/07/2014, sob o fundamento da cassação acima mencionada atinente aos atos da instituição referida - cópia à fl. 24 do presente writ. 3. Destarte, consoante os termos do ato administrativo emanado pela Secretaria de Educação deste Estado, foram tomados sem efeito os atos praticados pela citada entidade de ensino e, consequentemente, promovidos os respectivos cancelamentos das inscrições inseridas nestas circunstâncias, como o caso ora posto a exame. 4. Todavia, esta C. Turma julgadora, em diversas assentadas sobre a questão, pacificou o entendimento no sentido de que, em que pese a administração, dentro do âmbito que lhe reserva a lei, poder rever e anular os seus próprios atos quando verificados que padecem de vícios que comprometam sua legalidade, deve atentar aos ditames do princípio do devido processo legal, abrangendo em seu bojo o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantia constitucional insculpada no artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, a qual, efetivamente, restou subtraída ao ora apelado. 5. Precedentes: AC 2014.61.00.022731-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 04/11/2015, D.E. 19/11/2015; AC/REEX 2014.61.00.017931-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 03/12/2015, D.E. 17/12/2015; Ag. Legal no AI 2014.03.00.026371-8/SP, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 12/03/2015, D.E. 26/03/2015; e REEX 2014.61.00.017292-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 07/05/2015, D.E. 18/05/2015. 6. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança no sentido de que se promova o imediato restabelecimento do registro profissional do ora apelante junto ao Conselho profissional em epígrafe. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356478 - 0021179-13.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 18/05/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/05/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE ATOS ESCOLARES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CONSELHO (CRECI). INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA. - O artigo 5º XIII da CF prevê expressamente a necessidade de comprovação de qualificação técnica para certas profissões, quando a lei assim o exigir, como é o caso dos corretores de imóveis. - A autora buscou a sua capacitação técnica junto à instituição que funcionava regularmente à época da conclusão de seu curso (30.02.2012 - fl.16). Sobreveio, então, a cassação dos atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul) por meio de Portaria do Coordenador de Gestão de Educação Básica, em 11.07.2014, com efeitos retroativos a partir de 2008 (Diário Oficial - fl. 83), em razão de irregularidades gerais, tais como venda de diplomas e falsificações de documentos (fls.70/71). Em consequência, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região inutilizou a inscrição da autora e a notificou para que devolvesse imediatamente a carteira profissional e o certificado anual de regularidade (fl. 25). Entretanto, o mencionado cancelamento não foi precedido de regular procedimento administrativo. - O CRECI não pode anular o ato de inscrição de seus filiados sem que sejam previamente identificados da irregularidade constatada e sem que lhes seja dada oportunidade para eventual manifestação, pois a Constituição Federal garante o direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório, inclusive em processos administrativos, como corolários do devido processo legal, com concretização na lei que regula o procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99, artigo 3º, relativo aos direitos do administrado). - A possibilidade de a administração anular seus próprios atos se evitados de nulidade, nos termos da Súmula nº 473 do STF, não dispensa a observância do devido processo legal, especialmente quando o ato interferir na esfera jurídica dos administrados (RESP 201001499410, Ministro Og Fernandes, STJ 2ª Turma, DJE 18/09/2014). - Apelação provida para reformar a sentença e conceder a ordem para restabelecer o registro profissional da autora junto ao CRECI/SP - 2ª Região. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357267 - 0022731-13.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 04/11/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, 1º e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de setembro de 2017.

Expediente Nº 5606

MONITORIA

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VENTURINE

Fls. 136/138: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 134, que indeferiu o pedido de fl. 132 (citação por edital), tendo em vista o decidido à fl. 125. Aduz a embargante que foram realizadas diversas tentativas de localização do requerido, inclusive diligências nos endereços encontrados na pesquisa pelo sistema BACENJUD, mas não houve êxito. Afirma que, desta feita, à fl. 124, requereu a citação por edital, mas tal pedido não foi apreciado, sendo proferido o despacho de fl. 125. Assim, reitero o pedido de fl. 124, o que foi indeferido. Alega, então, que há contradição/obscuridade na decisão emanada, visto que o despacho de fl. 125 não apreciou o pedido de citação por edital. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a embargante alega contradição/omissão em face da decisão de fl. 125, proferida em 19/05/2017 e disponibilizada no DEJ em 29/06/2017. Verifica-se, portanto, que os embargos de declaração são intempestivos, razão pela qual não os conheço. Em todo caso, convém registrar que o pedido de citação por edital foi indeferido à fl. 134. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2017.

0003542-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO BARSÍ

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIOGO BARSÍ, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 41.550,05, em 25/04/2014. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/20). Custas recolhidas (fl. 21). A CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a liquidação da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a CEF noticiou a liquidação da dívida, não vislumbro interesse processual da parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angustiação da relação processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário/Autor/Exequente: Marco Antônio Porto de Alvarenga/Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social/RECURSOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO À PAGAMENTO DE JUROS E JUROS DE MORA. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 407.066,42, atualizados para 10/2015, sendo R\$ 370.060,38 relativos à condenação principal e R\$ 37.006,04, aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada dos cálculos, a parte exequente requereu a execução do julgado no importe total de R\$ 576.460,01, sendo R\$ 524.054,55 de principal e R\$ 52.405,46 de honorários advocatícios sucumbenciais. Alega o critério de correção utilizado pelo INSS está incorreto (fls. 313/321). O executado impugnou os cálculos da execução, alegando que deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo que a correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados devem obedecer aos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (fls. 324/336). As fls. 339/342, cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 421.008,90, ressaltando que os cálculos foram realizados com a correção monetária e juros de mora com observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11960/2009, que determina a incidência da TR, todavia, até 25/03/2015, data após a qual foi aplicado o IPCA-E. As fls. 345/346, a parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo. À fl. 347, o INSS reiterou a impugnação. Os autos vieram conclusos para decisão. Os cálculos da exequente foram elaborados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê que o indexador de correção monetária, para ações previdenciárias, o INPC. De outro lado, o INSS aplicou em seus cálculos a TR para a correção monetária. A Contadoria do Juízo considerou a incidência do IPCA-E a partir de 25/03/2015. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, não havendo que se falar em incidência do IPCA-E a partir de 25/03/2015. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/336. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 407.066,42, atualizados para 10/2015, sendo R\$ 370.060,38 relativos à condenação principal e R\$ 37.006,04 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 169.393,59), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2017.

0009413-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009413-1) - VALTER HIDALGO ABENZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi providenciado o desarquivamento dos presentes autos, defiro vista por 10 dias, tal com requerido à fl. 187. Após, rearquive-se. Publique-se. Cumpra-se.

0011301-70.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face AMAM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA objetivando o ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário de origem acidentária resultante do mesmo ilícito motivador, concedidos a Domingos Barbosa dos Santos.O pedido engloba não só as prestações já pagas, mas também as que serão pagas e outros benefícios que sejam eventualmente deferidos em razão do acidente, até a cessação dos pagamentos por uma causa legal. Para tanto, requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança ou o repasse à previdência social, até o dia 20 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior.O autor requereu ainda a condenação da requerida a oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de não o fazendo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado ser determinada a inscrição da sentença condenatória como título constitutivo de hipoteca judiciária no Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 466 do CPC; a condenação da requerida ao cumprimento da obrigação de fazer para corrigir e/ou atualizar todas as rotinas e programas de prevenção de acidentes de trabalho quanto às falhas identificadas nestes autos, combatendo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até 120 dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, na forma do art. 461, 4º do CPC.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 42/378.As fls. 300/327, a empresa ré apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 328/378, sustentando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a inexistência de dolo ou culpa da empresa, uma vez que cumpriu todos os procedimentos de segurança. Réplica às fls. 381/384.As fls. 397/398, manifestação da parte ré acerca da existência de prescrição.À fl. 398-v, despacho afastando a prescrição.As fls. 401/402, despacho saneador determinando a realização de audiência para oitiva de Domingos Barbosa dos Santos.As fls. 405/418, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.As fls. 427/430, audiência realizada com a oitiva da testemunha.As fls. 431/442, razões finais da parte ré.À fl. 443, o INSS reiterou os termos da inicial.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito - prescriçãoO benefício concedido ao segurado Domingos Barbosa dos Santos NB 91.534.125.078-4 (auxílio-doença por acidente de trabalho) teve o início do pagamento em 31/01/2009 (fl. 47). De outro lado, consta dos autos que o INSS ingressou com ação cautelar de protesto nº 0013354-63.011.403.6119 em face da parte ré em 19/12/2011 com o objetivo de interromper a prescrição, na qual houve a intimação, que se deu em 10/05/2012 (fl. 289).A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Isso porque o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora deve também ser o quinquenal.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescricibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4 - Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido.(APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)Destá forma, não se operou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que não houve o decurso de 5 anos da data da interrupção da prescrição em 10/05/2012 até a data da propositura da ação, em 23/11/2015.No presente caso, o INSS busca indenização pelos valores que pagou e pagará ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de acidente de trabalho típico decorrente, supostamente, de culpa do empregador, que agiu negligente ao permitir que seu empregado operasse máquina (prensa) em desconformidade com as normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. Extrai-se dos autos que o acidente de trabalho aconteceu no dia 15/01/2009, sendo que Domingos Barbosa dos Santos, ao operar prensa mecânica de propriedade da requerida, sofreu acidente grave, resultando na amputação traumática parcial do quinto quodactílo da mão direita. Em decorrência desse acidente, a autarquia previdenciária concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/534.125.078-4.O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso concreto, possui como requisitos para sua configuração o dano, a relação de causalidade ou nexo causal, a ação ou omissão voluntária e a culpa. Com relação ao dano, resta comprovado pela concessão do auxílio doença. O nexo causal também resta comprovado tendo em vista que o acidente ocorreu durante a operação de maquinário dentro e a serviço da parte ré. Tais requisitos são incontroversos nos autos, seja em razão das provas, seja por não terem sido refutados pelas corréis.Com relação à omissão e culpa, na audiência a testemunha Domingos Barbosa dos Santos afirmou: Que estava preparando a ferramenta da máquina e quando terminou de colocá-la foi ajustar e a chave que estava em cima da mesa caiu no pedal que era muito macio. Que o dedo ficou entre o martelo e a proteção e não viu nada só se deu conta quando o sangue estava na lava. Que a máquina tinha proteção, mas que o martelo desceu e ao voltar passou por cima da proteção e o dedo entrou debaixo. Que a máquina não tinha travamento automático, pois era antiga. Que havia recebido luva e botina para trabalhar. Que não havia recebido treinamento para operar a máquina, porque não era preciso, pois já havia trabalhado antes com prensa, mas que era menor. Que o acionamento da máquina era por pedal. Que a empresa fornecia pinça para retirada das peças, mas que só era usada se a peça fosse pequena. Que nos casos de chapa pegava com as mãos. Que a máquina não tinha nenhum dispositivo de parada automática. Que não tinha cortina de luz. Que havia uma grade de proteção soldada e que diretamente não dava para colocar a mão. Que ao colocar a chapa a mão não entrava na máquina.Na contestação, a ré alegou que a prensa possuía manual, o qual foi repassado para o empregado que tinha, portanto, conhecimento de como o maquinário funcionava e que tinha capacidade para manajá-lo. Aduziu, também, que a máquina estava funcionando perfeitamente, inclusive com suas travas de segurança, mas que diante de um descuido do próprio funcionário, algo caiu no pedal acionando o sistema, ocasionando o acidente, não restando, portanto, configurada a culpa ou o dolo da empresa.Depreende-se do depoimento da testemunha que a empresa não disponibilizou treinamento efetivo para manuseio do equipamento, bem como que não dispunha de sistema de segurança eficaz para evitar o acidente, uma vez que apesar da existência de uma grade soldada, esta não foi capaz de impedir o acidente. Saliente-se, também, que a máquina é antiga e acionada por pedal, o qual é responsável por grande parte dos acidentes dessa natureza. A título de exemplo, cito a Norma Regulamentadora 12, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual dispõe sobre a Segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos e que, no Anexo III deste ato, trata sobre as prensas e similares, determinando:2. Sistemas de segurança nas zonas de prensagem.2.1. Os sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho aceitáveis são:a) enclausuramento da zona de prensagem, com frestas ou passagens que não permitam o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme item A, do Anexo I, desta Norma, e podem ser constituído de proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e seus subitens desta Norma;b) ferramenta fechada, que significa o enclausuramento do par de ferramentas, com frestas ou passagens que não permitam o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme quadro I, item A, do Anexo I desta Norma;c) cortina de luz com redundância e autoteste, monitorada por interface de segurança, adequadamente dimensionada e instalada, conforme item B, do Anexo I, desta Norma e normas técnicas oficiais vigentes, conjugada com comando binominal, atendidas as disposições dos itens 12.26, 12.27, 12.28 e 12.29 desta Norma.2.1.1. Havendo possibilidade de acesso a zonas de perigo não supervisionadas pelas cortinas, devem existir proteções fixas ou móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e subitens desta Norma.2.1.2. O número de comandos binominais deve corresponder ao número de operadores na máquina, conforme item 12.30 e subitens desta Norma.2.1.3. Os sistemas de segurança referidos na alínea c) do subitem 2.1 e no item 2.1.1 deste Anexo devem ser classificados como categoria 4, conforme a NBR 14153.Neste ponto, a omissão e negligência da ré revelaram-se importantes e presentes, pois, ao permitir o funcionamento em suas instalações de máquinas que não observavam as normas de proteção e segurança do trabalho, assumiu o risco do acidente e efetivamente contribuiu para a ocorrência do infórtio.Ademais, consta dos autos que a testemunha Domingos Barbosa dos Santos ingressou com reclamatória trabalhista (nº 0000597-38.2011.502.0313), demanda julgada parcialmente procedente, na qual foi reputada a culpa pelo acidente à reclamada, uma vez que a máquina não continha os dispositivos necessários para prevenção.Ressalte-se que o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviços pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho -SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 200438000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289).O pedido de condenação da ré ao pagamento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado, por se tratar de pedido futuro e incerto, e sendo vedada a prolação de sentença condicional, deve ser julgado improcedente.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT. C.P.C. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, mas também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas faturas mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vencidas: tal providência seria possível somente com provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vencidas da pensão por morte, todavia sem por ora, determinar a constituição de capital. (TRF3, T2, AC 00370830619964036100, APELAÇÃO CIVIL 1123005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010, PÁGINA: 146).Nos termos do art. 466 do CPC, a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, podendo ser apresentada perante o cartório independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência, assim indefiro o pedido de condenação de oferecimento de caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de inscrição no Registro de Imóveis.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré AMAM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS com a instituição do benefício previdenciário NB 91/534.125.078-4 em favor do segurado Domingos Barbosa dos Santos (fls. 264/255) sobre os quais incidirão correção monetária e juros moratórios, a contar de cada parcela vencida, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de setembro de 2017.

0012364-33.2015.403.6119 - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte em diligência Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o teor da declaração de fl. 16. Pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais entre 17/03/1971 a 05/10/2009, bem como o cômputo dos salários de contribuição reconhecidos na RT 0157500.60-1995.5.02.0314 decorrentes da procedência do pedido de reintegração no emprego desde a despedida indevida em 09/08/94. Verifica-se no caso a incompatibilidade entre os referidos pedidos, uma vez que não seria viável o reconhecimento da especialidade de um vínculo empregatício somado ao cômputo do salário de contribuição de vínculo diverso reconhecido em RT, o qual em tese poderia ser mais vantajoso. Dessa forma, intime-se a parte autora para esclarecer os pedidos, fazendo a opção entre os mesmos, bem como para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de recolhimento previdenciário, nos termos da decisão de Homologação de Cálculos de fls. 168/169. Cumprido, retomem os autos para decisão. Publique-se. Intime-se.

0003884-32.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.(SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RFR COMÉRCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA objetivando o ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário de origem acidentária resultante do mesmo ilícito motivador, concedidos a Claudemir José Francelino (NB 91/535.418.319-3 e 94/543.131.799-30). O pedido engloba não só as prestações já pagas, mas também as que serão pagas e outros benefícios que sejam eventualmente deferidos em razão do acidente, até a cessação dos pagamentos por uma causa legal. Para tanto, requerer a constituição de capital capaz de suportar a cobrança ou o repasse à previdência social, até o dia 20 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. O autor requerer ainda a condenação da requerida a oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de não o fazendo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado ser determinada a inscrição da sentença condenatória como título constitutivo de hipoteca judiciária no Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 466 do CPC; a condenação da requerida ao cumprimento da obrigação de fazer para corrigir e/ou atualizar todas as rotinas e programas de prevenção de acidentes de trabalho quanto às falhas identificadas nestes autos, combatendo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até 120 dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, na forma do art. 461, 4º do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/259. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 278/279). Às fls. 290/304, contestação acompanhada dos documentos de fls. 305/513, sustentando preliminarmente, a prescrição e a inépcia da inicial e no mérito, em síntese, alega bis in idem, uma vez que a requerida sempre foi contribuinte do (SAT e FAP) e culpa exclusiva da vítima que agiu contrariando todas as orientações prescritas por seus superiores hierárquicos e ordem de serviço da requerida da qual estava ciente. Às fls. 515/518, as partes se manifestaram acerca da produção de prova oral. À fl. 520, despacho determinando a manifestação das partes acerca da ocorrência da prescrição. As partes se manifestaram às fls. 521/522 e 524/532. Às fls. 537/538, despacho saneador afastando as preliminares de prescrição e inépcia da inicial e designando audiência para oitiva de testemunha. Às fls. 549/551, audiência realizada com a oitiva de Claudemir José Francelino. Razões finais apresentadas pelo autor às fls. 553/557 e pela ré às fls. 566/586. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afastadas as preliminares por ocasião do saneador (fls. 537/538), passo à análise do mérito. No presente caso, o INSS busca indenização pelos valores que pagou e pagará ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de acidente de trabalho típico decorrente, supostamente, de culpa do empregador, que agiu negligentemente ao permitir que seu empregado operasse máquina (presa) em desconformidade com as normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. Extrai-se dos autos que o acidente de trabalho aconteceu no dia 14/09/2009, sendo que Claudemir José Francelino, ao operar prensa mecânica de propriedade da requerida, sofreu acidente do qual resultou a amputação traumática parcial do segundo, terceiro e quarto dígitos da mão esquerda. Em razão do referido acidente, foram-lhe concedidos os benefícios de n. 91/535.418.319-3 e 94/543.131.799-30 (auxílio-doença e auxílio-acidente). O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso concreto, possui como requisitos para sua configuração o dano, a relação de causalidade ou nexo causal, a ação ou omissão voluntária e a culpa. Com relação ao dano, resta comprovado pelo conhecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente. O nexo causal também resta comprovado tendo em vista que o acidente ocorreu durante a operação de maquinário dentro e a serviço da parte ré. Tais requisitos são incontroversos nos autos, seja em razão das provas, seja por não terem sido refutados pela ré. Com relação ao acidente ocorrido na empresa ré, a testemunha Claudemir José Francelino afirmou que: Foi com a prensa, o cabo de aço e a escavadeira. Que operava máquina de prensa. Que dois dias antes veio um cabo de aço de uma tesoura e que tinha que abrir uma portinha para jogar o pacote e que o cabo de aço estava atrapalhando e no dia em que seu parceiro veio fazer exame em Guarulhos ficou parado depois no almoo e gostava de ver seu equipamento em ordem que o encarregado mandou fazer a limpeza na máquina e que depois viria outro parceiro para trabalhar com ele. Afirma que limpou tudinho, mas que o rapaz não veio para trabalhar com ele na prensa e que tinha de ser dois, um para abastecer e outro para pensar, mas que demorou. Que desligou a prensa, mas o certo era fazer um OS, mas como estava tudo em ordem, resolveu ele mesmo tirar o cabo de aço, afastou o pistão que era perigoso e começou a bater com a marreta no cabo de aço, quando veio um rapaz precisando da máquina, o qual não o viu lá dentro. Que decidiu bater e depois voltar para puxar o cabo de aço, pois estava sozinho, mas pensou errado porque quando o rapaz ligou a máquina puxou o cabo de aço, ocasionando o acidente. Que o certo era abrir a OS, mas que confiou tanto no que fazia e que estava sozinho e decidiu tirar porque se estava sozinho, mas que pensou errado porque o cara estava precisando da máquina. Que o funcionário era operador de escavadeira e que iria precisar da máquina para outro setor e aproveitou que seu companheiro foi fazer os exames e foi atrás da máquina, enquanto ele estava lá dentro batendo com a marreta no cabo de aço. Que tem de pedir autorização do encarregado para utilizar as máquinas. Indagado acerca do risco de entrar na máquina para retirar o cabo de aço, respondeu que tudo lá é arriscado e que tinha consciência do risco e que sabia sobre a necessidade de abrir a OS. Que ao abrir uma OS o procedimento não demora. Afirma que havia uns quatro encarregados pelo serviço e que para fazer as coisas tinha que perguntar para o encarregado. Informou que o cabo de aço estava atrapalhando e que desligou a prensa e entrou na mesma para bater no cabo de aço e depois ia voltar e puxá-lo, mas que o rapaz precisou da máquina e a ligou (escavadeira), puxando o cabo de aço, gerando o acidente. Que após o acidente o encarregado foi ver o que aconteceu. Que não era comum a utilização da máquina de outro funcionário sem autorização e que não sabe dizer se o funcionário tinha ou não autorização para pegar a máquina. Afirma que se tivesse feito uma OS um marçeiro cortava a ponta do cabo de aço, mas como estava sozinho parado sem fazer nada e que o seu equipamento estava todo em ordem, decidiu puxar o cabo. Afirma que se quebra qualquer coisa tem que abrir uma OS porque tem mecânico. Que recebeu treinamento para operar a máquina e que para entrar na empresa tem que receber o treinamento. Que operava a máquina a muitos anos. Que a culpa não foi da empresa e que podia ser culpa do outro funcionário que não verificou se havia alguém estava dentro da prensa. Que se tivesse feito a OS o acidente não teria acontecido, mas que confiou em seu serviço e não pensou no funcionário que não tinha mais juízo que ele; Que em outras ocasiões nas quais a OS foi aberta a máquina foi parada e a área isolada para retirada de peças ou algo semelhante na prensa e que tinha ciência da necessidade de abertura da OS. Informou que estava acostumado a fazer a limpeza da prensa após o serviço e que para tanto desligava o equipamento. Da narrativa dos fatos verifica-se a imprudência por parte do empregado, considerando que a empresa dispunha de procedimento próprio para a retirada de objetos que pudessem dificultar o trabalho por meio da abertura de Ordem de Serviço, após o que os mecânicos com equipamento adequado fariam a retirada da sucata presa nas máquinas. Contudo, o empregado, deliberadamente não tomou as precauções devidas, julgando estar apto a retirar o cabo de aço de forma rápida do equipamento, enquanto aguardava a substituição de seu colega de trabalho. Configurada, portanto, a culpa exclusiva da vítima, uma vez que o próprio empregado se colocou em situação de risco ao contrariar o procedimento adotado pela empresa. De acordo com os documentos juntados aos autos a empresa ré forneceu treinamento ao empregado para operar os equipamentos (fls. 325/328), assim como treinamento para evitar acidentes (fl. 323). Consta dos autos, também, que a empresa fornecia os equipamentos de proteção individual e que havia Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA constituída anteriormente à ocorrência do acidente (fls. 331/349). Assim, da análise dos elementos carreados aos autos conclui-se que não restou caracterizado o dolo ou a culpa da empresa, de modo que não é possível imputar-lhe o ressarcimento ao erário pelo valor desembolsado com o pagamento dos benefícios previdenciários, devendo a cobertura ser suportada pelo SAT em virtude da culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido: AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolo ou culposamente. IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, não se desincumbindo, dessa forma, o INSS de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. V - Apelação desprovida. (AC 00032304920144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2017 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.; JPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 200438000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2017.

0007543-49.2016.403.6119 - WALFRIDO BOCCHI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Walfrido Bocchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para ver reconhecidos determinados períodos como especiais, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB/42 131.538.540-3, bem como sejam considerados os corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo dos períodos de 01/1998 a 02/2000, assegurando a melhor forma de cálculo, considerando inclusive a melhor data para início do benefício, já que na DER não havia tempo suficiente. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 151/59). À fl. 164, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência. O INSS apresentou contestação às fls. 167/172, com os documentos de fls. 173/189, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/195, acompanhada do documento de fls. 196/198. Às fls. 200/201, despacho saneador deferindo a expedição de ofício para a empregadora solicitando a juntada de documentos. Às fls. 204/218, documentos juntados pela Volkswagen, acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 220/225). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 226), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para abrir vista à parte autora acerca da impugnação à concessão da justiça gratuita (fl. 227). Às fls. 228/237 a parte autora apresentou documentos, dos quais o INSS teve ciência à fl. 238. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). Impugnação ao benefício da gratuidade da justiça O INSS alega que o autor recebe atualmente aposentadoria de R\$ 2.499,79, acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do IR e para assistência gratuita pela Defensoria Pública, razão pela qual não é razoável conceder ao autor gratuidade de justiça sem qualquer prova de eventual impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo e requer a cessação retroativa dos efeitos da decisão que concedeu a demandante a gratuidade da justiça. Pois bem. Não se pode considerar inclusive a remuneração ou mesmo o patrimônio do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, os comprovantes de despesas mensais trazidos pela parte autora às fls. 230/237 são hábeis a demonstrar a insuficiência de recursos do autor para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ademais, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do requerente em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Mérito Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB/42 131.538.540-3, com DIB em 04/08/2005, para ver reconhecido como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 30/09/2003, bem como para que sejam considerados os corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo do período de 01/1998 a 02/2000, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente. 1) Salários-de-Contribuição no Período Básico de Cálculo Os artigos 18, I, c; 29, II, e 75 da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: - quanto ao segurado(a) aposentador(a) por invalidez(b) aposentador(a) por idade(c) aposentador(a) por tempo de contribuição(...). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

17/05/1977 a 19/12/1977 e de 11/03/1985 a 05/03/1997. Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (04/08/2005) (fl. 150), o tempo de contribuição de 34 anos, 9 meses e 15 dias, conforme tabela anexa. Em que pese ter o autor requerido a alteração da DIB para 28/10/05, de modo que fosse recalculada a aposentadoria para momento oportuno, o caso trata de revisão de benefício com DIB em 04/08/2005 e sua alteração para ser conferido o melhor benefício configuraria verdadeira desaposestação. Desse modo, deve ser mantida a DIB em 04/08/2005. Tutela de Urgência Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com a sentença definitiva, o primeiro requisito resta preenchido. No caso em tela, independentemente da probabilidade do direito, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.538.540-3 possuindo meios para a sua sobrevivência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré proceda à revisão da renda mensal inicial do NB 131.538.540-3, considerando: i) os salários-de-contribuição na forma da tabela reproduzida na fundamentação da sentença e ii) o enquadramento do período de 06.03.1997 a 30/09/2003 como especial, conforme a tabela constante da fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de setembro de 2017.

0013846-79.2010.403.6119 - VALDIR CLEMENTE DE ARUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009774-59.2010.403.6119 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARATUBA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Edifício Guaratuba objetivando o recebimento da verba sucumbencial, conforme decisão transitada em julgado. A CEF apresentou cálculos e requereu a intimação do executado para pagar (pp. 150-151). Foi juntada aos autos guia de depósito judicial do valor exequendo (pp. 154). Intimada acerca do depósito judicial, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (p. 161), ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à CEF-PAB Justiça Federal para apropriação do valor depositado, o que foi devidamente cumprido, conforme extrato (p. 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de outubro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos executados. Prazo: 15 dias. Publique-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.3279.731.000010-73, no montante de R\$ 54.853,07, posicionado para 30/09/2010. Inicial com procuração e documentos (fls. 07/48); custas recolhidas (fl. 49). Os réus não foram localizados para citação, conforme certidões de fls. 64, 72, 76v, 83, 89, 120, 138 e 160. A CEF requereu a citação editalícia (fls. 171 e 174). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A despeito do pedido de citação editalícia (fls. 171 e 174), considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 29/01/2010 (fl. 42). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Convém ressaltar que não se trata de prescrição intercorrente, prevista no artigo 924, V do CPC, bem como que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 924 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 487, inciso II c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011823-73.2010.403.6119 - ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 239/243. Às fls. 353/357, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 396). Às fls. 411/414, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 418/419-v constam os extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 418/419-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012052-62.2012.403.6119 - CICERO NOGUEIRA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Com o cumprimento do supracitado, intime-se o INSS. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002570-56.2013.403.6119 - DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 154/158. Às fls. 177/190, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 195/196). Às fls. 205/206, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 207/207-v constam os extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 207/207-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 139/153, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 53.860,21, atualizados para 03/2016, sendo R\$ 48.122,12 relativos à condenação principal e R\$ 5.738,09 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Infrinida dos cálculos, a parte exequente requereu a execução do julgado no importe total de R\$ 58.545,72, sendo R\$ 50.909,32 de principal e R\$ 7.636,40 de honorários advocatícios sucumbenciais. O executado impugnou os cálculos da execução, alegando que no julgamento das ADINs 4357 e 4425, o STF declarou inconstitucional a aplicação da Lei 11.960/2009 apenas no que diz respeito aos critérios para cálculo de juros e correção monetária após a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor. Aduz que dessa maneira até que o precatório ou RPV seja expedido, os critérios impostos pela atual redação do artigo 1º-F da Lei 9494/99 são absolutamente constitucionais. Assim, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas ao período de requisição do precatório ou RPV, permanece aceita a utilização da TR + 0,5% ao mês. À fl. 170-v, manifestação do exequente alegando que no acórdão foi determinado que para correção monetária a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários e que a partir de 30/06/09 deverá adotar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Argumenta que ao contrário do determinado, o executado impugnou os cálculos, apresentando novo cálculo utilizando como índice de correção a TR + 0,5% ao mês. Por fim, requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo. As fls. 172/174, cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 177/181) e o executado concordou (fl. 182). Os autos vieram conclusos para decisão. Nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo as diferenças foram corrigidas de acordo com o acórdão de fl. 130: INPC desde o início do cálculo e, a partir de 30.06.2009 os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009. Quanto aos juros de mora, apuramos desde a citação a mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, por força do artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9494/97. Apuramos verba honorária no importe de 15% sobre a soma das diferenças até a sentença. Em que pese as alegações da parte exequente os cálculos do INSS, assim como os da Contadoria do Juízo seguiram o determinado no acórdão (fls. 129/130), conforme se verifica às fls. 166/167, o INSS corrigiu o valor principal até 30/06/2009 pelo INPC e a partir de 07/2009 pela TR e aplicou juros de 6% a.a. até 12/2002 + 12% a.a. até 06/2009 + 6% a.a. por força do art. 5º da Lei 9.949/97, assim como a Contadoria do Juízo (fls. 172/174). Ressalte-se que as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconhecimento com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado, bem como pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/143. Prossegue na execução, pelo valor total de R\$ 53.860,21, atualizados para 03/2016, sendo R\$ 48.122,12 relativos à condenação principal e R\$ 5.738,09 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 4.685,51), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, cunpra-se o determinado à fl. 170. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5612

INQUERITO POLICIAL

0005962-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X BENEDITO BARBOSA

Autos n. 0005962-62.2017.4.03.6119/19PL nº 0131/2016-13 - DELEMAPH/SR/DPF/SPJP X BENEDITO BARBOSA I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: BENEDITO BARBOSA, brasileiro, solteiro, motorista de táxi, ensino fundamental incompleto, portador do RG nº 13.816.402/SSP/SP e do CPF nº 064.702.478-06, nascido aos 17/10/1960, em Santa Isabel/SP, filho de Moisés Barbosa e Rosalina da Silva Barbosa, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua João Bairão, 50, bairro São Benedito, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, e (II) Rua Alagoas, 227, Parque Santa Tereza, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, Telefone: (11) 99544-3669.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 69/71 em face de BENEDITO BARBOSA, dando-o como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98, bem como do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, por guardar e ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, sendo alguns deles ameaçados de extinção, bem como por alterar, falsificar e fazer uso indevido de símbolo identificador de órgão da Administração Pública, conforme apreensão realizada em 19/07/2016 no município de Santa Isabel/SP. Os indícios de autoria e materialidade se verificam dos documentos acostados aos autos - Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 08/10), Ficha de controle e Parecer técnico de fls. 11/14, Laudo pericial das anilhas (fls. 30/52), e termo de declaração do averiguado (fl. 26). Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no início desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Na hipótese de não permanecer com seu advogado constituído, e não tendo condições de constituir novo defensor, deverá informar expressamente ao oficial de justiça encarregado da diligência, ficando ciente de que, neste caso, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio de seu defensor. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. 4. Sem prejuízo, com a Publicação desta decisão, fica a defesa já constituída à fl. 65, na pessoa do Dr. Luís Eduardo Pires Garcia, OAB/SP nº 311.375, intimada para apresentar resposta à acusação em favor de seu assistido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 5. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através do sistema BACENJUD, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação. 6. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se o acusado, qualificado no início desta decisão, encontra-se preso. 6.1. A novo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos em seguida. 7. À 5ª CIA. DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1bpambSciap3@policiamilitar.sp.gov.br: Requisito seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa e atual lotação dos Policiais Militares Cabo GLEYCON (matrícula nº 109752-A) e Soldado SILVA (matrícula nº 129965-4), a fim de possibilitar futuras intimações/requisições, uma vez que foram arrolados como testemunha na presente ação penal. Cópia desta decisão servirá de ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico. 8. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como ao NID e ao IIRGD: As informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 9. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 10. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual / internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como ofício. 11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juizes e outros órgãos. 12. Após a apresentação da resposta escrita, tomem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 05 de outubro de 2017. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL J. Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-94.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA(SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANCA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPARIOTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X ATILA CARLA DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista que os réus DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA e ÁTILA CARLA DA LUZ constituíram defensor, respectivamente, às fls. 299 e 342 dos autos nº 0004299-78.2017.403.6119, publique-se para os advogados Dr. NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES, OAB/SP nº 160.488, Dra. DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES, OAB/SP nº 325.817 e Dr. LEANDRO LUIZ RIBEIRO ARAUJO, OAB/SP nº 327.551, para esclareçam se permanecem na defesa dos acusados acima mencionados e, em caso positivo, apresentem resposta à acusação em favor de seus assistidos, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo com sete réus presos, que exige celeridade na tramitação. Com a vinda das peças faltantes, tomem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por FEEDER INDUSTRIAL LTDA, com a qual busca provimento jurisdicional para que, afastando-se os efeitos da MP n.º 744/2017, seja compelida a autoridade impetrada a se abster de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mantendo a impetrante no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o ano de 2017, uma vez que a opção realizada no início do ano é irrevogável para todo o ano-calendário.

Considerando (a) a revogação da Medida Provisória 774, de 30.03.2017 pela Medida Provisória 794, de 09.08.2017; (b) a decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000 que concedeu a tutela antecipada para possibilitar às empresas filiadas à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, intime-se a impetrante para que diga se ainda persiste o interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio da impetrante será interpretado como concordância com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA EDERLI
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade ao autor. **Anote-se.**

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, apontando de maneira clara e objetiva (com especificação das empresas e datas de início e término do vínculo) quais os períodos de trabalho urbano comum não foram acatados pelo INSS e que pretende sejam reconhecidos neste processo.

Oportunamente, venha concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA EDERLI
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade ao autor. **Anote-se.**

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, apontando de maneira clara e objetiva (com especificação das empresas e datas de início e término do vínculo) quais os períodos de trabalho urbano comum não foram acatados pelo INSS e que pretende sejam reconhecidos neste processo.

Oportunamente, venha concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas.

O pedido liminar foi deferido (Id 1867653).

A União ingressou no feito (Id 2152702).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 2250123) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 2716359).

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confirma-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições do PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

A autoridade impetrada, à evidência, não poderá (a) negar-se a expedir CND ou (b) inscrever a impetrante no CADIN tendo como fundamento a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do pedido eletrônico de restituição PER/DCOMP nº 38678.56300.120116.1.1.19-3600 e que, ao analisar o pedido, notifique a impetrante para apresentar qual débito será objeto de compensação, aplicando ainda a taxa Selic para a correção do crédito da impetrante, desde a data do protocolo do pedido.

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido de restituição em 12 de janeiro de 2016, ainda sem apreciação por parte da impetrada.

Sustenta que a omissão da impetrada afronta seu direito líquido e certo de apreciação e conclusão de seu requerimento no prazo legal do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando que a obediência a tal prazo ficou pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que analisou a questão em sede de recurso especial representativo de controvérsia.

Aduziu, ainda, violação à garantia constitucional do princípio da legalidade e da duração razoável do processo administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que justificasse ou retificasse o valor da causa e recolhesse as custas em complementação.

Após manifestação da impetrante, foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 3.124.550,82, determinando o recolhimento das custas em complementação, sob pena de indeferimento da inicial (ID 1728327).

A impetrante recolheu as custas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 2042400).

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de ressarcimento encontra-se em análise e não se opõe à pretensão veiculada nesta ação, com base na Nota PGFN/CRF nº 1.114/2012, que reconhece o direito do contribuinte de obter do Poder Judiciário a fixação de prazo para análise de pedidos pendentes de exame após o decurso do prazo de 360 dias. Salientou que os pedidos, em regra, possuem trâmite exclusivamente eletrônico, mas no caso de decisão judicial submetem-se a tratamento manual, havendo necessidade de busca de documentação adicional do contribuinte, motivo pelo qual pugnou pela concessão de pelo menos 30 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária pelo contribuinte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante transmitiu eletronicamente seus pedidos de restituição por meio do programa PER/DCOMP em **12.01.2016** (ID 1206263), os quais não foram apreciados de forma conclusiva pela autoridade impetrada, encontrando-se **em análise** conforme se observa da consulta de processamento perante o *site* da Receita Federal (página 19 do ID 1206263), desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

A respeito, vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DENATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...).5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Na verdade, maiores digressões mostram-se desnecessárias diante do reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada (a) que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição realizados pela impetrante, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo demonstração de necessidade de cumprimento de diligência a cargo da impetrante; (b) que, acaso seja reconhecido crédito, ele venha a ser pago ou compensado com outros débitos (de acordo com as normas legais incidentes para cada um dos casos); e (c) que a correção monetária tenha como parâmetro a Taxa Selic.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

A isenção prevista Lei 9.289/1996 (art. 4º, inciso I), não exime a Fazenda Pública do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora, cujo pagamento fica determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBSON CAMBUI AGUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEBSON CAMBUI AGUIAR e CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postulam provimento jurisdicional para que lhes seja permitido proceder à importação formal dos bens descritos no Termo de Retenção nº 081760016029008TRB01.

Em suma, narraram que o impetrante Clebson Cambui Aguiar, na qualidade de prestador de serviços de assistência técnica eletrônica para a segunda impetrante Carmelo Comercial e Representações Ltda., financiado por esta, viajou para a Itália; onde, empresas representadas pela segunda impetrante, aproveitando seu retorno ao Brasil, pediram-lhe para transportar itens e acessórios de reserva para máquinas comercializadas pela segunda impetrante, especialmente, para máquinas que seriam expostas na Feira Febratex 2016 que ocorreu do dia 09 a 12.08.16 com a participação da segunda impetrante.

Allegaram que quando de seu desembarque em 22.05.16 no Aeroporto de Guarulhos, o primeiro impetrante foi encaminhado para o controle aduaneiro, onde foi verificado que alguns dos itens que portava não se caracterizavam no conceito de bagagem, pelo que o agente fiscal procedeu à retenção dos itens apesar de ter sido informado pelo impetrante sobre a origem e destinação dos itens para reposição.

Arguíram que era a primeira viagem de Clebson, e que ele não sabia que deveria elaborar em seu retorno a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), ou a Declaração de Bens de Viajante em Formulário (DBV-formulário); e que agiu de boa-fé fornecendo ao auditor fiscal alguns dos preços dos itens, sendo que os demais foram arbitrados pelo fiscal, pois as peças constantes do Termo não possuem similar nacional e não estão disponíveis nos sites das representadas.

Aduziram que o fiscal ao invés de encaminhar o viajante para fazer a declaração, reteve todas as peças lavrando Termo de Retenção de Bens (nº 081760016029008TRB01), encontrando-se os itens retidos desde 22.05.16 para serem enviados a perdimento recusando-se a impetrada em permitir que se proceda à importação formal dos bens com o pagamento dos tributos devidos.

Sustenta não ser o caso de aplicação da pena de perdimento, porque não houve qualquer conduta dos impetrantes para ocultar o destinatário das peças, e nem qualquer ato que pudesse ser caracterizado como fraude ou simulação no ato da conferência aduaneira.

Pleiteiam autorização para importação normal argumentando que diante da descaracterização dos itens retidos como bagagem é cabível o despacho aduaneiro de importação, nos termos do artigo 7º. *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei 1.455/76 e Decreto 6.759/09.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Inicialmente a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção que determinou a redistribuição da ação para esta 5ª Vara Federal em razão do ajuizamento de processo com idêntico pedido formulado pela segunda impetrante e que foi extinto sem resolução do mérito.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais foi levantada a preliminar de decadência, aduzindo que o ato de retenção atacado ocorreu em 22.05.2016 e a propositura da ação se deu em 23.06.2017, ultrapassando assim o prazo de 120 dias. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que os bens trazidos pelo primeiro impetrante não se enquadram no conceito legal de bagagem possuindo destinação comercial, e que o regime de importação comum só poderia ser aplicado se o viajante fosse declarante, mas no caso o viajante optou pelo canal "nada a declarar", não havendo realizado a prévia declaração dos bens, nos termos do art. 2º da IN RFB nº 1.385/2013.

A União ingressou no feito (Id 1814772).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (Id 2049484).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade ativa *ad causam* de CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. porquanto no Termo de Retenção de Bens combatido foi apontado como contribuinte/viajante Clebson Aguiar, sem nenhuma ressalva de que ele estivesse agindo como preposto da Carmelo Comercial e Representações Ltda.

Acrescento que a prova anexada ao feito não é capaz de demonstrar, de plano, que o impetrante Clebson estivesse agindo como preposto da impetrante Carmelo.

Desta forma, e considerando ainda as limitações atinentes à produção de prova na via estreita do mandado de segurança, verifico que a legitimidade ativa para o ajuizamento de ação que pretende anular a decisão tomada pela autoridade impetrada só pode ser atribuída ao contribuinte/viajante constante do Termo De Retenção de Bens.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade de parte de CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, razão pela qual, em relação a esta impetrante, julgo o feito extinto sem exame do mérito.

Superada essa questão, faz-se necessário consignar que o ato impugnado pelo impetrante é a retenção de bens ocorrida em 22.05.16, quando o impetrante retornou ao País trazendo as mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760016029008TRB01 (Id 1695036), num total de 170 itens, com peso de 14,5 Kg. Esses bens não foram contemplados no conceito de bagagem, dada a sua destinação industrial.

O impetrante tomou ciência do respectivo Termo na data de sua lavratura, mesma data de sua entrada no País em 22.05.2016, sendo este o marco a partir do qual começou a correr o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que a impetração deste mandado de segurança ocorreu em 23.06.2017, encontra-se superado o prazo decadencial de 120 dias.

Cumpr salientar que a defesa administrativa protocolizada em 07.07.2016 (1695057), e o recurso administrativo interposto em 24.02.2017 (Id 1695091), o qual restou indeferido em 20.03.2017 (Id 1695126) não têm o condão de interromper o prazo decadencial do *mandamus* consoante jurisprudência consolidada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA QUE DEMITIU A IMPETRANTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER O MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que teria demitido Marly Spinola do Amaral do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, sem a observância do devido processo legal. 2. O prazo para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a Portaria 1747, de 30/8/2011, que demitiu a impetrante, foi publicada em 31/8/2011, conforme fls. 162-163. Assim, o presente writ, impetrado em 7.2.2012 (fl. 1), foi proposto fora do prazo de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/2009. 4. Esclareça-se que o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Nesse sentido: AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no MS 17.469/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/10/2011, e AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014. 5. A agravante informou que requereu, no seu pedido de reconsideração, a concessão do efeito suspensivo, contudo esclareceu que o pedido de reconsideração não foi recebido no efeito suspensivo (fl. 597). 6. Por fim, o parecer do Parquet Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, bem analisou a questão: "Na hipótese vertente, a própria Impetrante afirma que "O objetivo do presente mandamus é anular a decisão do então Ministro do Trabalho e Emprego. (...) que indevidamente exonerou a Impetrante, através de duas decisões sucessivas preferidas [sic] nos autos do processo disciplinar n° 46010.001552 2006-11. (...) a exoneração datada de 30 de agosto de 2011 e a negativa de reconsideração, após o devido pedido, datada de 31 de outubro de 2011" (fl. e-STJ 3). De fato, a Portaria n° 1747, de 30.08.2011 (fl. e-STJ 162), que aplicou a penalidade de demissão à Impetrante, foi publicada no DOU de 31.08.2011 (fl. e-STJ 163), iniciando-se na data da publicação a contagem do prazo decadencial para eventual impetração objetivando impugnar tal ato supostamente coator, com termino, fatal e improrrogável, no dia 28.12.2011. Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 07.02.2012 (conforme protocolo à fl. e-STJ 1). Fora, portanto, do prazo de 120 dias previsto no artigo 23, da Lei n° 12.016/2009. Assim, por estar configurada a decadência do direito de requerer mandado de segurança, deve ser denegada a ordem pleiteada pela Impetrante, com a extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 23, da Lei n° 12.016/2009." (fls. 577-578, grifo acrescentado). 7. Portanto, ficou configurada a decadência do direito de requerer o Mandado de Segurança. 8.

Agravo Regimental não provido. (Ressaltei)

(STJ – AgRg no MS 18137 / DF – PRIMEIRA SEÇÃO – Ministro HERMAN BENJAMIN – J. em 26/10/2016)

PROCESSO CIVIL. TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RE

1. Embora não haja nos autos prova do momento em que se deu a ciência do ato impugnado pelo interessado, a apelada apresentou suas defesas administrativas em 12/12/2001, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado não somente em 23/09/2002, razão pela qual desrespeitado o prazo de 120 dias a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Inocorrência de interrupção do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo, uma vez que, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ, pelo que decorreu o referido lapso temporal. 3. Ademais, é entendimento pacífico e inclusive sumulado pelo E. STF (Súmula n.º 430) de que o prazo de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança não é interrompido pela interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Ressaltei)

(TRF3 – AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 259300 / SP – SEXTA TURMA – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA – J. em 02/08/2012)

Assim comprovando os documentos juntados que na decisão proferida pelo impetrado foi mantida a retenção, e que a mesma se encontra desprovida de efeito suspensivo, inexistente repercussão no prazo decadencial no sentido de reabrir a contagem de prazo anteriormente iniciada.

Destarte, não sendo possível o conhecimento do presente Mandado de Segurança pelas razões expostas, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, em relação ao impetrante CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. reconheço a ilegitimidade ativa e julgo o feito extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC. Em relação ao impetrante Clebson RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HMPC SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA. e WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, afirmam que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 1905558).

A União ingressou no feito (Id 2152817).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 2249940) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 2716837).

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que as impetrantes observarão o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar às impetrantes a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

A autoridade impetrada, à evidência, não poderá (a) negar-se a expedir CND ou (b) inscrever a impetrante no CADIN tendo como fundamento a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GENILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GENILDO ANTONIO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-o, ou, encaminhando o processo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Em suma, narrou que em 14.01.2016 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.553.098-3), a qual foi indeferida sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, pelo que ingressou com recurso administrativo em 25.11.2016.

Alegou que desde essa data até a propositura desta ação não houve a reanálise de seu pedido, nem seu encaminhamento à Junta Recursal, tendo apenas sido informado pelos servidores da agência previdenciária que seu requerimento se encontra aguardando a análise do recurso apresentado.

Sustenta que em nenhuma hipótese o recurso administrativo deve ser interrompido ou ficar parado, nos termos do art. 479 da IN INSS/DC nº 84/2002.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a impetrada informou que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse processual neste *mandamus*, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se na informação prestada por parte da autoridade impetrada que o recurso administrativo do impetrante interposto no bojo do processo relativo ao benefício (NB 42/175.553.098-3) foi instruído e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência (Id 2315022).

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)" - Sem grifo no original -.

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, quando isso já foi realizado; tendo sido o processo encaminhando à Junta de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento do recurso do impetrante.

Observa-se, ainda, que intimado do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIANA HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIANA HENRIQUE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial para retificar o valor da causa, apontando aquele que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para apresentação de documentos comprobatórios do direito à gratuidade.

É o relato do necessário. DECIDO.

Embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e tampouco se manifestou a respeito da questão.

Uma vez não apresentados os documentos solicitados pelo Juízo, de rigor o indeferimento da gratuidade.

De outra banda, a não justificação do valor atribuído à causa enseja o indeferimento da inicial, haja vista que tal questão é de grande relevância para o processo. Neste sentido, vale a pena colacionar:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFIRIU A INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Nesse sentido, depreende-se da leitura do artigo 485 do CPC que, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a resolução do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias.
2. Não cabe discutir, nesse momento, a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial.
3. Na oportunidade, convém observar que, irrisignado com a decisão do Juiz que determinou a emenda da inicial, o autor deveria ter interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca do requerido.
4. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 55 e 63), para o fim de adequar o pedido protocolado apresentando comprovante de endereço e justificar o valor da causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.
- 5 - Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, Sétima Turma, Desembargador Federal Toru Yamamoto, Apelação Cível nº 0062685-19.2008.4.03.9999, j. em 13/02/2017)

Oportunamente, ressalto, a exatidão do valor da causa ganha relevo diante da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de causas abaixo do teto de alçada do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO (a) A GRATUIDADE e (b) A PETIÇÃO INICIAL**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO FIRMINO DA SILVA em face da sentença Id 2060774, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais.

Alegou-se a existência de omissão, que estaria caracterizada na medida em que não houve pronunciamento a respeito do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade. Argumentou-se que somente seria possível a extinção do processo (com fundamento no não recolhimento das custas iniciais) após a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O embargante alega ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade, mas deixou de noticiar tal situação antes da prolação da sentença.

No momento do julgamento, este Juízo levou em consideração o contexto processual que se apresentava – sem nenhuma notícia sobre a interposição de agravo. Caberia ao embargante informar o fato, especialmente quando tampouco veio ao processo comunicação a respeito da concessão de efeito suspensivo pelo Relator.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*.

O presente recurso possui requisitos bem delineados na legislação e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento, em especial à demonstração da ocorrência de omissão, vício indicado pela parte em sua petição.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento relativo à concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, objeto do processo administrativo 35633.005705/2016-27.

Em síntese, afirmou que seu requerimento foi protocolizado em 10/11/2016 e até o momento da propositura do *mandamus* não houve nenhuma manifestação por parte do INSS.

Com a petição inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada ficou em silêncio.

O pedido de liminar restou indeferido (ID 949917).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1146879).

Prolatou-se sentença concedendo a ordem (ID 1494954).

O INSS apelou (ID 2082243).

Requeru-se a desistência do feito (ID 2195865).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação em sede de mandado de segurança dispensa a anuência da parte contrária e pode ser manifestada a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".

- Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado para **JULGAR EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Por conseguinte, não mais surtirá efeito a sentença de mérito anteriormente prolatada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n.º 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212.02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALIZEU NUNES COITO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALIZEU NUNES COITO requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos em que trabalhou como motorista de carreta/caminhão de carga, mas a autarquia previdenciária teria de reconhecer o caráter especial. Aduziu, ainda, que teria exercido trabalho rural de janeiro de 1968 a agosto de 1973 e que tal interregno deve ser considerado no cálculo do seu tempo de contribuição. Requereu a gratuidade.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade à autora. **ANOTE-SE.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- fidelidade transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou físico e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa DNSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

O autor, neste processo, também pretende o reconhecimento de trabalho rural, mas o reconhecimento deste labor também demanda a análise de documentos e, em muitos casos, a produção de prova testemunhal.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscribers dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá ser apresentada pelo autor cópia legível do documento "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (Id 2763495).

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

SENTENÇA

GRANITOS MOREDO LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial para que a ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial para retificar o valor da causa.

Pela decisão objeto do ID 1310730 foi recebida a emenda e deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União ofereceu contestação e veiculou preliminar de inépcia da inicial, afirmando a necessidade de comprovação do recolhimento do ICMS. Sustentou, ainda, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão do RE nº 574.706/PR ou até o julgamento de embargos de declaração a serem opostos pela União (com pedido de modulação dos efeitos da decisão). No mérito, requereu a improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, destacando ainda que a Lei 12.973/14, que trouxe novo conceito de receita bruta, é posterior à interposição do RE 574.706 e não foi analisada pelo STF (ID 140999).

A parte autora apresentou réplica, na qual rebateu as preliminares veiculadas (ID 2122491).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não há necessidade de apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo por ocasião do ingresso da ação, podendo ser postergada para a fase de liquidação. Por outro lado, os comprovantes de arrecadação objeto do ID 818859 demonstram condição de contribuinte da autora.

Nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa de julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO ANTIGO CPC/73. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor reido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. (...) 3. No que concerne à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. (...) 6. Dou provimento ao agravo da Autora e nego provimento ao agravo da União. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117408 / SP 0008722-04.2014.4.03.6114 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Terceira Turma - Data da Publicação 20/02/2017)

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltai). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 13.3.2017.)

Embora a ré alegue que a decisão de referido Recurso Extraordinário pode ser passível de modulação de efeitos com eficácia a partir da publicação do acórdão, ou, *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, entendendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se examinar de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Observo, ainda, que não aproveita à ré invocar a nova definição de receita bruta dada pela Lei 12.973/14, que fez inserir o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e determino a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Em consequência, reconheço o direito da autora em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal; mas a condeno ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e o reconhecimento de que os valores pagos a maior nos últimos cinco anos são compensáveis com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza.

Em síntese, afirmou que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1124827).

A União ingressou no feito (ID 1474400).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu o ICMS, por compor o valor da operação, ingressa no preço da mercadoria vendida e, por conseguinte, deve fazer parte da base de cálculo. Argumentou que se fossem subtraídos todos os valores com destinação certa, o conceito de faturamento equivaleria ao de lucro líquido. Ressaltou que ainda não transitou em julgado a decisão que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e que ainda podem ser modulados os efeitos do *decisum* (ID 1566951).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1644777).

É o relatório.

DECIDO.

Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração "a receita ou faturamento" para o COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o "faturamento" para o PIS (art. 3, "b", da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controversia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita.

O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal.

Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita.

Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos:

"(...)

Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva "ou". Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refulgindo a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, confita, ou não, com o dispositivo constitucional. A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetivado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

"(...)"

A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações.

Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia *erga omnes*, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...)

5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.

7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).

8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos *supra*. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014.

11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.

12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária."

Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2°). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5°, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5°, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5°, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2°) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1°, CAPUT, C/C ART. 5°, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5°, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1°, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2°), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5°, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5°, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5°, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2°), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.
2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5°, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional n° 62/2009.
3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2°, da CF, com redação dada pela EC n° 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5°, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.
4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9° e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n° 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5°, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2°) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5°, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1°, caput).
5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).
6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC n° 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.
7. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n° 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.
8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC n° 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1°, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2°), o postulado da isonomia (CF, art. 5°), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5°, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI).
9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI n° 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013)

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

A parte impetrada, apesar de isenta, haverá de reembolsar as custas e despesas processuais suportadas pela impetrante em razão do princípio da causalidade.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASF INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASF INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 1061022).

A União ingressou no feito (Id 1611171).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1303286) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (Id 1636193).

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se examinar de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001055-56.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALOIZIO OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALOIZIO OLIVEIRA MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a qual pretende a condenação do INSS ao pagamento dos valores de R\$ 61.769,54, afirmando que em ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03 restou reconhecido seu direito ao reajuste do benefício recebido sob número 502.681.479-0.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a comprovar a ausência de prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito (ID 1173298), o autor não cumpriu a determinação (certidão – ID 2182627).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Apontou-se como possível preventivo o processo nº 0002212-92.2017.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Regulamente intimado, conforme certidão objeto do ID 2182627, o autor não cumpriu a determinação judicial e deixou de trazer documentos para a comprovação da inexistência de identidade entre os feitos.

Ademais, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe benefício aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 4.032,79, conforme página 10 do ID 1068745, valor esse superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Possui, portanto, possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS LEONEL DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS LEONEL DE FREITAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.911.345-2.

O pedido de liminar restou indeferido (ID 1899386).

O impetrante noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (ID 2122668).

A autoridade coatora também noticiou a implantação do benefício (ID2348647).

É o relatório. **DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que o requerimento administrativo foi analisado, com a concessão do benefício ao impetrante.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial e recolheu custas complementares (Id 1074894).

O pedido liminar foi deferido (Id 1258609).

A União ingressou no feito (Id 1554972).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1617471) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (Id 1687776).

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4445

MONITORIA

0008569-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO CESAR RANDOLFO PEREIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO CESAR RANDOLFO PEREIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Citado (fl. 43), o executado não opôs embargos (fl. 53). A fl. 62 foi determinada a inclusão do processo na pasta de audiências da Central de Conciliação. A tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência de intimação do executado (fls. 65/66), em vista do que os autos foram devolvidos a esta Vara. A exequente manifestou-se pela sua desistência do processo (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente (fl. 73). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009178-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009178-6) - JOSE NASCIMENTO FILHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias

0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela I. Perita Médica nomeada pelo Juízo (fls. 406/407). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para prolação de sentença. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010536-70.2013.403.6119 - JOHANNES BARREDA RECHBERGER X ANGELICA BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

0005411-87.2014.403.6119 - JOSE CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da cota de fl. 650. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0012365-18.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SANTOS MACHADO DE SOUZA X ELIANE MAEKAWA HARADA

PA 1,10 Fls. 102/103: Intimem-se as executadas, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000118-68.2016.403.6119 - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES E SP371663 - CARLOS JOSE FAVARO CARRASCO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI X LUIZ GUSTAVO DIAS X BRUNO ENGELS VENDITTI X LUIS ANTONIO GIMENES X ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o Dr. DARCIO CANDIDO BARBOSA (OAB/SP 168.540) intimado para retirada da certidão de inteiro teor requerida às fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo de retirada nos presentes autos. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005878-95.2016.403.6119 - JOAO SOARES CABRAL(SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOÃO SOARES CABRAL ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a revisão de benefício previdenciário com o cômputo de contribuições vertidas para o sistema após a concessão da aposentadoria e a implantação de novo benefício desde que mais favorável. Requereu, outrossim, a condenação da ré ao pagamento das diferenças havidas corrigidas monetariamente e com a incidência de juros. Em síntese, afirmou ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.12.1991, e que após a concessão do benefício, continuou trabalhando até 29.01.2016 vertendo contribuições para o sistema. Sustentou que com o cômputo dos recolhimentos posteriores à aposentação, teria direito a novo benefício com renda mensal superior à que atualmente recebe. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/40. À fl. 44 foi determinado ao autor que procedesse à emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 45/51. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto que a antecipação da tutela foi indeferida à fl. 52. Da decisão que negou a tutela antecipada, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 56/61), que foi improvido (fls. 65/69). Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos alegando preliminarmente a ocorrência de decadência. No mérito, arguiu que é constitucional a vedação do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção da aposentadoria; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que há violação do art. 18, 2.º da Lei 8.213/91. Pela eventualidade, requereu a aplicação da Súmula 111 do STJ quanto à estipulação de honorários advocatícios, e a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (fls. 77/101). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 102 e verso), a parte autora manteve-se silente. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Da preliminar de decadência: Verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 03.12.1991 (fl. 12), e o período que pretende seja computado para fins de concessão de nova aposentadoria perdurou até 29.01.2016 (fl. 06). Assim sendo, a prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário não merece acolhida, porquanto a pretensão à reforma do benefício ocorreu com o labor no período que a parte pretende acrescer à prestação e este perdurou até 29.01.2016, ficando, dessa forma, fora do prazo decadencial, uma vez que esta

ação foi proposta em 30 de maio de 2016. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção do benefício aposentadoria especial. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 661.256. A controvérsia também foi submetida no RE 381367 à Corte Constitucional, que concluiu o julgamento conjunto dos recursos extraordinários em que se discutiu a validade jurídica da desaposentação e a possibilidade de seu reconhecimento consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria, prevalecendo o entendimento de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legeslatoe. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à equação, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - auferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte comecasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentadoria seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser inopositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (Informatio 845, Plenário, Repercussão Geral). Dessa maneira, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pelo autor. Ademais, nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que em seu art. 195 prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples, esclarecedora a lição de Castro & Lazzarini no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre

gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (in Castro, Carlos Alberto Pereira de, Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15. ed. RJ: Forense, 2013. p.32.) Além disso, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e servícios em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo sempre perfilhou do entendimento de que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposentação. Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam uma opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008160-09.2016.403.6119 - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Veio aos autos o PPP fornecido por Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fls. 95/97). Ocorre que o documento apresentado encontra-se irregular, pois se encontra desacompanhado de procuração ou declaração atestando a legitimidade e capacidade de sua subscritora para assina-lo na qualidade de representante legal da empresa. Dessa maneira, oficie-se à empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Para que forneça a este Juízo procuração ou declaração em papel timbrado da empresa, outorgando poderes para o subscritor do aludido PPP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 95/97. O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal. Com a resposta, vista às partes por 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0008484-96.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA JOSE DOS REIS SANTANA

Vistos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.381.734-RN, (relator Ministro Benedito Gonçalves), determinando a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (ProAR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017) Com efeito, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado com a classificação Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975) / tema repetitivo nº 979. Cumpra-se imediatamente. Intime-se o INSS.

0011734-40.2016.403.6119 - VIACAO AEREA SAO PAULO S A (SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0013014-46.2016.403.6119 - JULIO SANTOS CONCEICAO (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0014523-12.2016.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LIMA SARTO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

000343-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 281/290, pelo prazo de 05 dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei. Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. BACENJUD. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GERONIMO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para ciência da parte exequente acerca da expedição das novas requisições de pagamento, ante o cancelamento das requisições de fls. 335/336, por força do comunicado de fls. 318/329. Após, se em termos, transmita-se, observadas as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008996-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO TERTULINO DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 135. No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4446

USUCAPIAO

0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Manifistem-se as partes acerca da petição de fls. 395/397, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018669-58.2000.403.6119 (2000.61.19.018669-1) - ANTONIO MARIN X MARIA LUCIA BROGLIO X ZULEICA ROSA BERTON ROSA X DOMENICO BRUNO X JOAO AGOSTINHO X MARIA LEONOR BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BATISTA X ROSA RIBELLI PALMIERI X SALAZAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Notícia e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do (a) advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF): a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in) existência de saldo remanescente na (s) conta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) pago (s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador (a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomemos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e cumpra-se

0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Notícia e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do (a) advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF): a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in) existência de saldo remanescente na (s) conta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) pago (s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador (a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomemos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e cumpra-se

0007895-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007895-2) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Notícia e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do (a) advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF): a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in) existência de saldo remanescente na (s) conta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) pago (s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador (a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomemos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e cumpra-se

0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do (a) advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF): a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in) existência de saldo remanescente na (s) conta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) pago (s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador (a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomemos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e cumpra-se

0006777-69.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Notícia e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do (a) advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF): a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in) existência de saldo remanescente na (s) conta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) pago (s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador (a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomemos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e cumpra-se

0009821-62.2012.403.6119 - MARIA LURICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003826-34.2013.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 186: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 20 dias para que apresente nos autos documento do INSS onde conste o valor do benefício mensal anterior à revisão do período de 05/1998 a 07/2006. Após, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 20 dias.Int.

0000646-73.2014.403.6119 - AMARILDO JACOB DE BARROS(SP191297 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Comprove a subscrição da petição de fl. 163 o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC, no prazo de 05 dias, uma vez que o documento de fl. 164 não veio acompanhado de recibo da parte autora. l, 10 Int.

0007763-18.2014.403.6119 - MAGNUS HIDRAULICA LTDA X ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0019334-09.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/166: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para apresentação de quesitos, sob pena de preclusão. Decorridos, com ou sem manifestação, intime-se a perita judicial nomeada nos autos para início de seus trabalhos.Int.

0024531-42.2015.403.6100 - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve sentença nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010334-69.2008.403.6119, determino a devolução dos autos à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos do artigo 55, 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002158-57.2015.403.6119 - PAULO APARECIDO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da tentativa infrutífera de recebimento do ofício, conforme Aviso de Recebimento de fls. 186/188.Int.

0003628-26.2015.403.6119 - EDILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 193/231, pelo prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0005830-39.2016.403.6119 - EDVALDO FRANCA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tomem conclusos para sentença.

0012924-38.2016.403.6119 - JAILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106/107: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0013409-38.2016.403.6119 - GILBERTO SOARES DE FREITAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de assistência de fls. 153/178. Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS JUNIOR X HANNA CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X ANA CAROLINA DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO LTDA-ME

Fls. 311/317: Defiro. Intime-se a executada para esclarecer a divergência de nomes em sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos.Int.

0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO INACIO DE LIMA

Ciência às partes acerca do Acórdão proferido nos autos da ação rescisória juntado nos autos em apenso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cota de fl. 285. Após, tomem conclusos.Int.

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PEDRO MARTINS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/194: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007094-96.2013.403.6119 - MIRTES SARDINHA TORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES SARDINHA TORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392579

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/24).

Houve emenda da petição inicial (fls. 33/575).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 591/599).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 602).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **28.04.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23.04.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE HOLANDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO ALVES DE HOLANDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a solicitação de crédito do impetrante no processo administrativo PER/DCOMP n.º 07137.28031.041013.2.2.16-0749 formulado em 04.10.2013 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega o impetrante, em síntese, violação às Leis n.ºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fl. 13/458).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante aduz que protocolizou “Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP” em 04.10.2013. Alega, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação ao seu processo administrativo sob o n.º 07137.28031.041013.2.2.16-0749, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 04.10.2013 (data da transmissão – fls. 424/425), não havendo, desde essa data, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando o impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que as impetrantes contribuintes não podem ficar à mercê da Administração, sendo tolhidas do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de “homologação” da restituição, ressarcimento ou reembolso, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, eventual “homologação” deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

DISPOSITIVO

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo n.º 07137.28031.041013.2.2.16-0749 (fls. 424/425 dos autos).

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão, cabendo asseverar que o Ofício de Notificação será entregue à autoridade coatora por Oficial de Justiça.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ CANDIDO DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que dê andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.082.578-5.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer a impetrante a aplicação de pena de multa diária, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 19).

Juntou procuração e documentos (fls. 16/40).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 45/50).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 68/69).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que o mandado de segurança foi encaminhado à APS Pimentas-Guarulhos/SP, para as providências cabíveis (fl. 72).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para o fim de determinar-se à autoridade apontada como coatora que proceda à análise do recurso administrativo do benefício ora pleiteado (fls. 79/80).

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "*mandamus*".

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não encaminhou o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi protocolizado em 18.08.2016 e encontra-se paralisado sem análise até a presente data.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.082.578-5, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Como resultado da liminar, foi informado pela autoridade coatora o que segue: "*Em atendimento à determinação judicial efetuada à APSADJ Guarulhos/SP, informamos que encaminhamos o mandado de segurança à APS Pimentas-Guarulhos/SP (21.025.040) para cumprimento*".

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a notificação para prestar informações, em 03.05.2017 (fl. 70), foi dado andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante em 18.08.2016 (fl. 22), conforme demonstrado nos presentes autos eletrônicos.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 45/50, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7.º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não encaminhou o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi protocolizado em 18.08.2016 e encontra-se paralisado sem análise até a presente data.

Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que **o impetrante interpôs em 18.08.2016 recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.082.578-5, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.082.578-5, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Fixo a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do impetrante, caso não sobrevenha decisão administrativa acerca do pedido de revisão de concessão do benefício previdenciário no prazo fatal de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.^a Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-16.2017.4.03.6119 / 6^ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Fls. 1.141/1.144: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Afirma a existência de omissão no dispositivo da sentença, uma vez que houve a concessão da segurança apenas quanto ao pedido de compensação sem a determinação expressa no sentido de autorizar o impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O pedido foi julgado procedente para conceder a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Na mesma sentença, foi deferido o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se absteresse de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS constou expressamente do deferimento do pedido de medida liminar, de modo que não acarretará qualquer prejuízo à impetrante, pois restou consignado da própria sentença.

Mas ainda que assim não fosse, a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Todavia, a fim de melhor aclarar o dispositivo da sentença que concedeu a segurança, acolho os embargos declaratórios, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para incluir a seguinte parte no dispositivo, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada:

"Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TARCISO VALNEI ALVES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TARCISO VALNEI ALVES LIMA** em face do **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760017031983RTE02 (no todo ou em parte), sem a imposição de quaisquer tributos e/ou penalidades.

Alternativamente, pleiteia o impetrante a concessão em parte da segurança para que os valores correspondentes aos bens lançados no Termo de Retenção sejam anulados e corrigidos pelos valores constantes na documentação anexa à inicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma o impetrante que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), ocasião na qual a autoridade impetrada entendeu que parte dos bens trazidos não se enquadravam no critério de bagagem, segundo normativo da Receita Federal do Brasil, lavrando-se, ao final, o Termo de Retenção combatido (fls. 42/45).

Aduz o impetrante que entre os objetos apreendidos há uma câmera de segurança usada, marca "SONY IPELA NETWORK CAMERA MODEL SNC-RX550N 107958", a qual foi levada para o exterior para conserto em viagem realizada anteriormente, na data de 06.02.2017, mas que com ele não retornou naquela ocasião, pois não foi reparada a tempo.

Alega o impetrante que não foi realizada declaração de saída da referida máquina quando da primeira viagem internacional, vez que a Receita Federal do Brasil atualmente dispensa a declaração de saída de qualquer mercadoria.

Relata, ainda, que apresentou Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV), a qual foi desconsiderada e os bens classificados como de uso comercial, vinculados à atividade de empresa inativa, da qual o impetrante figura como sócio, com a retenção dos bens, sujeitando-os à regularização, mediante o pagamento de multa e do imposto de importação.

Argumenta o impetrante que grande parte dos valores dos bens registrados no termo de retenção foram superfaturados, imputando-lhes preços completamente descompassados da realidade.

Sustenta, por derradeiro, que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco.

Junto procuração e documentos (fls. 23/133).

Houve emenda da petição inicial (fls. 140).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 142/149).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 170).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 180/182).

Notificada, a autoridade prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 185/198).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 208).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 43). **Anote-se.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

O ato impugnado pelo impetrante consiste na apreensão pelos agentes alfandegários de bens que se encontravam em sua bagagem, ocasião na qual retornava de viagem internacional (Estados Unidos da América), voo n.º DL 197, da companhia aérea Delta Airlines, na data de 19.04.2017, cujo desembarque deu-se no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Em 19.04.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760017031983TRB01, consubstanciado em aproximadamente “54 itens, no valor total de US\$ 15.827,03”, de objetos diversos de fls. 44/45.

Do Termo de Retenção de Bens – TRB consta que a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, sob o seguinte fundamento:

“PAX DECLAROU BENS NO VALOR DE US\$ 1.463,37, MAS NA REALIDADE, POSSUÍA US\$ 16.974,00 EM BENS EM SUA BAGAGEM. DE INÍCIO, PAX INFORMOU QUE AS CÂMERAS E O APARELHO DA TANITA NÃO FORAM DECLARADOS PORQUE SAÍRAM DO BRASIL. QUESTIONADO TAL FATO JUNTO AO PASSAGEIRO, UMA VEZ QUE CONFERIRÍAMOS AS IMAGENS DA SAÍDA DO PAX DO BRASIL E, SE NÃO DETECTÁSSEMOS OS APARELHOS, CONFIGURAR-SE-IA EM CRIME (PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E EMPREGAR FRAUDE PARA EXIMIR-SE DO PGATO, DE TRIBUTOS – LEI 8.137/90, INC. I, DO ART. 1.º E INC. II DO ART. 2.º). O PAX ACABOU CONFESSANDO QUE TODOS OS EQUIPAMENTOS FORAM COMPRADOS NO EXTERIOR, E ADMITIU QUE POSSUI EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS (WINNERS CIGAR IMP. E EXP. LTDA, CNPJ 02.174.441/0001-35), TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE TRIBUTAÇÕES ANTERIORES, E A INSISTÊNCIA EM INTERNALIZAR BENS SUBFATURANDO OS PREÇOS E OMITINDO VÁRIOS BENS DA DECLARAÇÃO. A DECLARAÇÃO FOI DESCONSIDERADA POR SER INEXATA, NOS TERMOS DOS §§ 5.º E 6.º DO ART. 6.º DA IN RFB 1059/2010. OS BENS FORAM DECONSIDERADOS DO CONCEITO ADUANEIRO DE BAGAGEM POR NÃO SEREM PARA USO PESSOAL DO PRÓPRIO PASSAGEIRO, MAS SIM PARA DESTINAÇÃO COMERCIAL, APLICANDO-SE AOS BENS O REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO, COFME ART. 7.º C/C INC. I DO ART. 44 DA IN RFB 1059/10. PAX ADVERTIDO QUANTO AO CONTIDO NO ART. 334 DO CÓD. PENAL (“ILUDIR, NO TODO OU EM PARTE, O PAGTO DE IMPOSTO DEVIDO PELA ENTRADA DE MERCADORIA – PENA DE RECLUSÃO DE 1 A 4 ANOS”), conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760017031983TRB01 (fls. 44/45).

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e doméstico.

Assim, pugna pela procedência do pedido, mediante a concessão da segurança para a liberação da mercadoria apreendida pela Receita Federal do Brasil, após o pagamento dos tributos porventura devidos.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 12 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, desta feita, que para gozar da mencionada isenção os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Dispõe o art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim prescreve:

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)

(...)

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fls. 44/45 demonstra, de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de **uso doméstico**.

Constou expressamente do Termo de Retenção de Bens que a irregularidade na importação se deu em virtude de "OS BENS FORAM DECONSIDERADOS DO CONCEITO ADUANEIRO DE BAGAGEM POR NÃO SEREM PARA USO PESSOAL DO PRÓPRIO PASSAGEIRO, MAS SIM PARA DESTINAÇÃO COMERCIAL, APLICANDO-SE AOS BENS O REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO, COFME ART. 7.º C/C INC. I DO ART. 44 DA IN RFB 1059/10", de modo que cabia ao impetrante demonstrar que os bens se enquadravam no conceito legal de bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

A autoridade apontada coatora informou o seguinte: **i) o impetrante declarou apenas 28 (vinte e oito) itens no Extrato de Declaração n.º 081760017031983, quando sua bagagem possuía 138 (cento e trinta e oito) itens, dos quais 110 (cento e dez) itens não haviam sido declarados; ii) declarou o equivalente a US\$ 1.463,37 (mil quatrocentos e sessenta e três dólares e trinta e sete centavos) em bens, mas a valoração efetuada pela fiscalização aduaneira resultou em US\$ 16.974,10 (dezesesseis mil novecentos e setenta e quatro dólares e dez centavos); iii) US\$ 15.827,03 em bens permaneceram retidos por encontrarem-se descaracterizados do conceito aduaneiro de bagagem; iv) solicitada pela fiscalização a apresentação das notas fiscais dos referidos bens declarados e não declarados pelo impetrante, o mesmo informou que não possuía os referidos documentos; v) o impetrante possuía outras ocorrências entre 2013 e 2017, sendo inclusive tributado em três diferentes oportunidades; vi) realizou grande quantidade de viagens nestes últimos 04 (quatro) anos, sempre com o mesmo destino (Estados Unidos da América); e vii) em todas as viagens embarcava com 01 (uma) mala e retornava com 03 (três) malas.**

Colhe-se das informações que "o Impetrante pediu desculpas e solicitou se poderia alterar a versão inicialmente dada, para falar a verdade, de forma que pudesse esclarecer todas as questões, oportunidade em, que informou que efetivamente possuía uma empresa (Winners Cigar importação e Exportação Ltda., já citada anteriormente), que realiza importação e exportação, mas que, desde 2010, não vem sendo mais possível utilizar-se dessa empresa, uma vez que a mesma está sendo executada judicialmente, pela existência de dívidas e que diante desse impedimento dez uma 'sociedade informal' com outra pessoa, que vem a ser seu sócio informal, Sr. Bruno Romano (que, como já exposta, pagara o DARF no valor de R\$ 1.506,18), que comprou, pela internet, todos os bens que se encontravam na bagagem, e que mandou entregá-los no endereço onde o Impetrante estava hospedado nos EUA" (fl. 191).

A autoridade apontada coatora juntou ainda o comprovante de pagamento de fl. 190.

Tais informações prestadas pela autoridade apontada coatora, corroboradas pelo fato de que o impetrante figura no contrato social como sócio da Sociedade Empresária Comércio Varejista de Produtos - Winners Cigar Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n.º 02.174.441/0001-35), que desempenha atividades econômicas de "Comércio Varejista de Produtos não especificados anteriormente" (fl. 131), vão ao encontro de que os bens retidos tinham destinação comercial.

Ademais, o fato de a empresa estar inativa desde 2015, conforme documento de fl. 130, não é o suficiente para afastar a destinação comercial dos bens, uma vez que o impetrante confessou perante as autoridades aduaneiras possuir uma "sociedade informal" com outra pessoa, que vem a ser o seu sócio, Sr. Bruno Romano, o qual efetuou o pagamento do imposto pela bagagem declarada de fl. 190, ratificando as informações prestadas pela autoridade apontada coatora.

Consabido que a confissão extrajudicial é meio de prova, com natureza de negócio jurídico unilateral e não receptício. Vê-se que o impetrante é plenamente capaz para a prática dos atos da vida civil (capacidade de fato e de direito), firmou, extraprocessualmente, perante agentes fazendários declaração de vontade livre e espontânea e o objeto sob o qual recaiu é disponível e possível juridicamente. Dessarte, presentes os elementos elencados nos arts. 389 e 394 do CPC, a confissão espontânea, feita por quem tem a livre disposição de seus bens, por escrito (informações prestadas perante agentes fazendários e assinatura do Termo de Retenção de Bens), firmando declaração acerca da veracidade dos fatos alegados pela parte *ex adversa*, merece a mesa credibilidade da confissão judicial, fazendo, portanto, prova contra o confitente (art. 391 CPC).

Chama atenção o fato de que tanto os documentos *invoices* das lojas Amazon, Carter's e Glory Cycles quanto o pagamento das custas processuais (GUIA DARF) de fls. 48/133 dos autos do processo eletrônico constam que as despesas foram arcadas por Bruno Romano, que segundo aforçou o impetrante à autoridade coatora seria o seu sócio e encomendante da mercadoria importada.

Remarque-se que o art. 4º da Instrução Normativa n.º 1.059/2010 veda ao viajante declarar como própria bagagem de terceiro ou introduzir no país, como bagagem, bens que não lhe pertencem.

Os documentos juntados aos autos afastam a alegação do impetrante de que a descrição e os valores correspondentes aos bens relacionados no Termo de Retenção de Bens estão equivocados, uma vez que a valoração dos bens retidos foi realizada com base no artigo 42, *caput*, da Instrução Normativa n.º 1.059/2010, ante a ausência de apresentação de fatura comercial ou documento equivalente, no caso, nota fiscal pelo impetrante, bem como em virtude de o Termo de Retenção de Bens encontrar-se devidamente quantificado, qualificado e valorado. O impetrante não apresentou provas suficientes e idôneas para impugnar os parâmetros utilizados pela autoridade fazendária na valoração dos bens apreendidos em seu poder.

Assim, vê-se que a aquisição das mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção de Bens correlaciona-se ao desenvolvimento da atividade econômica da "sociedade informal" do impetrante, o qual informou que sua incumbência na sociedade é a realização de viagens para a compra das mercadorias no exterior, conforme noticiado nas informações de fls.187/198 dos autos do processo eletrônico.

Desse modo, o impetrante não logrou comprovar, de plano, como exigido para a via processual eleita, a alegada destinação pessoal e de uso doméstico, por não constar documentação alguma dando conta disso.

Ademais, também não procede a alegação do impetrante no sentido de que a câmera SONY foi destinada ao conserto no exterior e nacionalizada em data anterior à viagem, bem como de que a balança TANITA foi adquirida numa exposição e não possui valor comercial.

Ora, não restou comprovado nos autos aludida asserção. Ademais, o impetrante confessou que as mercadorias foram adquiridas no exterior e entregues diretamente no endereço onde se encontrava na cidade de Orlando, o que caracteriza a existência de dolo na conduta ante a intenção de burlar a fiscalização.

Com efeito, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarcar em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando trouxer consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Contudo, o impetrante optou pelo canal de bens a declarar apenas como forma de burlar a fiscalização aduaneira, como bem mencionado nas informações da autoridade coatora, uma vez que declarou apenas uma pequena parte dos bens adquiridos no exterior, sem qualquer explicação plausível para tal conduta.

Não obstante, não restou sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, uma vez que omitiu da fiscalização o fato de que os equipamentos seriam destinados à Pessoa Jurídica de que é sócio, ainda que se trate de sociedade informal.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem **destinação pessoal e de uso doméstico, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

A confissão extrajudicial reforçada pela farta prova documental produzida neste processado demonstra a inexistência de ilegalidade ou abuso perpetrado pela autoridade apontada como coatora.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido para todas as mercadorias que ultrapassassem o limite estabelecido e que não fossem destinada a uso doméstico e pessoal. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal.

2. Da multa pela litigância de má-fé.

Cumprе ressaltar que não passou despercebida deste Juízo a conduta do impetrante que violou o dever de probidade e lealdade processual, bem como o dever de agir de acordo com a verdade dos fatos.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada **litigância de má-fé**, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros*”.^{III}

No caso em testilha, restou sobejamente demonstrado que o impetrante deduziu, em juízo, fatos diversos da verdade. Vejamos.

Na petição inicial, alegou o impetrante que “*a câmera foi adquirida em momento anterior à viagem, conforme atesta a fatura (invoice) ora juntada e estava retornando de reparo*”, bem como imputou à fiscalização omissão na análise relativamente à situação atual da empresa ‘*Winners Cigar Imp. e Exp. Ltda.*’.

Articulou o impetrante que referida sociedade empresária “*é declarada como inativa, consoante se denota da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DIPJ), muito menos de (ii) de verificar o objeto social da empresa, o qual é totalmente incompatível com os bens embarcados pelo Impetrante, conforme se depreende do código da atividade principal*”.

As informações prestadas pela autoridade apontada coatora e comprovada pelos documentos juntados aos autos, mormente pela confissão extrajudicial exposta no Termo de Retenção de Bens, revelam que de fato o impetrante comprou a câmera SONY na viagem ao exterior, a qual foi entregue no endereço na cidade de Orlando e não declarou o equipamento da marca TANITA.

Do mesmo modo, restou comprovado que o impetrante é sócio-administrador da sociedade empresária *Winners Cigar Imp. e Exp. Ltda.*, a qual embora esteja inativa desde 2015, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica de fl. 131 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ainda consta a situação cadastral como “ativa”, de modo que não há que se falar em descuido por parte da fiscalização.

Assim, a questão central é que o impetrante também omitiu possuir sociedade informal e que a viagem foi realizada para a compra das mercadorias relacionadas no Termo de Retenção de Bens para destinação comercial, reforçado pelo fato de vir a Juízo e dar versão totalmente diversa dos fatos quando da apreensão das mercadorias sem qualquer prova da veracidade das novas alegações, bem como por alterar a própria versão apresentada à fiscalização.

O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, violou os deveres de probidade, eticidade e lealdade processual, bem como o dever de expor em juízo a verdade dos fatos, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso I do artigo 80 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 139, inciso III, do CPC, razão por que aplico a pena de multa de 10% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da União, nos termos do artigo 81 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para, após o trânsito em julgado, autorizar a aplicação da pena de perdimento, nos termos 105, inciso XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Condeno o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a reverter em favor da União.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Encaminhem-se cópias dos autos do presente processado ao Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual infração penal.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTON JESUTHANSAN LOWRENCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTON JESUTHANSAN LOWRENCE, sirilankês, nascido em 06.02.1984, portador do passaporte n.º N5454928, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS – DEAIN/SP**, em que se pede a concessão de segurança para “afastar a competência da autoridade coatora em decidir sobre os pedidos de refúgio, posto que por expressão em Lei n.º 9.474/97, este compete apenas ao CONARE”.

O pedido de medida liminar é para “determinar à autoridade coatora que receba o pedido de refúgio do impetrante e o processe, por ser tal autoridade incompetente por lei expressa para decidir sobre tal questão.”

Afirma o impetrante que desembarcou em solo brasileiro no dia 28.08.2017, transportado pela empresa aérea Avianca Airlines, proveniente da Bolívia, Cidade de Santa Cruz.

Alega o impetrante que saiu de seu país natal, por “problemas de sobrevivência (risco de morte)” e tentou buscar asilo na Bolívia, onde possui familiares e amigos, mas foi inadmitido naquele país e deportado.

Sustenta que ao desembarcar no Brasil, ainda em conexão, apresentou pedido de refúgio de forma verbal, onde foi conduzido à sala de inadmitidos, aguardando, até o momento, o processamento do pedido de refúgio.

Aduz que a autoridade policial não tem o poder de decidir sobre eventual concessão ou não de refúgio, uma vez que tal atribuição é única e exclusiva do CONARE.

Apona o impetrante que, para evitar o constrangimento ilegal já sofrido, não resta outra alternativa que não socorrer ao Poder Judiciário para evitar a deportação.

Juntou o impetrante documentos (fls. 11/15).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 18/23).

Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante informar que o pedido de refúgio foi processado e requereu o arquivamento dos presentes autos, independente do julgamento do mérito, ante a perda do objeto do presente *mandamus* (fl. 26).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir; e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Pois bem.

In casu, o impetrante pleiteia o processamento e recebimento do pedido de refúgio realizado junto à autoridade impetrada.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido apenas para determinar que a autoridade impetrada deixasse de promover a deportação do impetrante.

O impetrante informou que o pedido de refúgio foi processado e requereu o arquivamento dos autos.

Considerando-se que o pedido formulado no *mandamus* já foi atendido, não em virtude de decisão judicial, mas em atenção a requerimento formulado pelo próprio impetrante na via administrativa, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda, pela falta de interesse de agir superveniente.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do pedido e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016), em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6838

INQUERITO POLICIAL

0012103-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SPI99272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROSANI ROSA ZANELLA(SPI99272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figuram como denunciadas Amaurício Wagner Biondo e Rosani Rosa Zanella, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 273, 1º-B, incisos I, III e V, c.c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida, em 01 de março de 2017 (fls. 157/160), e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Os acusados apresentaram defesa preliminar por meio da defensora constituída, alegando, em síntese, que os documentos acostados às fls. 71/92 devem ser impugnados, porquanto as informações nele contidas são superficiais, já que retiradas do site DATAVISA, sem ratificação da ANVISA Brasília. Aduzem, ainda, ser referido laudo inconclusivo quanto à materialidade do delito, tornando a denúncia inepta. Sustenta a rejeição de plano da denúncia por ineptia, considerando que confunde os objetos do crime, não descreve de forma clara o delito, não indica a materialidade e tampouco descreve os fatos ou indica a infração cometida. Por fim, requer a realização de perícia nos produtos, a fim de identificar o princípio ativo e averiguar junto à ANVISA a nocividade à saúde (fls. 178/183). Considerando-se que os acusados constituíram procurador nos autos, comparecendo de forma espontânea, restou preenchida a necessidade de citação pessoal, conforme dispõe o artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento regular do feito, afastando-se a alegação de ineptia da denúncia, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (fl. 185 e verso). É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 273, 1º-B, incisos I, III e V, c.c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, porquanto, no dia 11 de março de 2014, foram abordados na área de desembarque do TPS I, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcarem do voo QR771, da empresa aérea Qatar Airlines, procedente da Coreia do Sul, trazendo consigo produtos cosméticos destinados a fins estéticos e medicamentos desprovidos de registro exigido no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos acusados é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Com efeito, é importante ressaltar que a denúncia preenche todos os requisitos legais, pois trouxe a exposição do fato criminoso, descrevendo o local dos fatos, as pessoas envolvidas, a conduta ilícita e todas as circunstâncias que envolveram os fatos. Ademais, os acusados estão qualificados e os crimes classificados, constando, ainda, o rol de testemunhas (fls. 144-146 verso). Tais elementos são suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos acusados, afastando-se, nesse ponto, a alegação de ineptia da inicial e de não preenchimento dos requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal. De fato, os acusados ofertaram defesa preliminar tecendo alegações defensivas relativas aos laudos constantes da denúncia. Além disso, em manifestação anterior da defesa, às fls. 148/156, também foi possível deduzir considerações sobre o mérito da ação penal, ao pugnar pela normatização da ANVISA que no seu entender beneficiaria os réus. Assim, não merece prosperar a alegação de ineptia da petição inicial. No tocante aos demais argumentos, dizem respeito à matéria de mérito e dependem de produção probatória para o seu acolhimento, se for o caso, uma vez que o ofício encaminhado pela ANVISA às fls. 71/92 é proveniente de órgão oficial e as informações nele contidas gozam de presunção de veracidade, sem prejuízo de eventual demonstração em contrário por parte da defesa no momento oportuno. De outra parte, o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 94/97 não tem o condão de taxar a denúncia de inepta, considerando-se que também foi imputada aos acusados a prática dos fatos criminosos previstos no artigo 273, 1º-B, incisos III e V, do Código Penal. A presença de indícios de autoria e de materialidade é suficiente para o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE AMAURÍCIO WAGNER BIONDO E ROSANI ROSA ZANELLA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Defiro o pedido de realização de perícia nos produtos apreendidos com o objetivo de identificar seu princípio ativo e averiguar a nocividade à saúde. Tendo em vista a informação obtida junto a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual tramitou processo com as mesmas partes e o mesmo crime ora em apuração (relativo a outros medicamentos apreendidos), no sentido de que o Instituto Nacional de Criminalística não possui condições técnicas para a realização de exames, tendo indicado, para tanto, o Laboratório do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE), órgão ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, como sendo capacitado para a realização da perícia requisitada: exames de Eletroforese em Gel de Poliacrilamida na presença de dodecil-sulfato de sódio - SDS-PAGE (fls. 852/854), determino que: .PA 1,7 A Secretária entre em contato com o CETENE (Laboratório de Microscopia e Microanálise do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste-CETENE, Ministério da Ciência e Tecnologia - CNPJ: 01263896/0021-08, localizado na Avenida Professor Luiz Freire, nº 01, Cidade Universitária - Recife/PE, CEP: 50.740-540, Fone (81) 3334-7221, site: www.cetene.gov.br) para a realização de perícia técnica para análise e identificação de toxina botulínica em amostra dos produtos apreendidos na posse dos réus, nos termos requeridos pela defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento de custas de qualquer natureza. .PA 1,7 Ressalta-se, que nos termos da dicação do artigo 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o exame pericial deve ser realizado por 02 (dois) peritos, com idade igual ou superior a 21 (vinte um) anos, portadores de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. .PA 1,7 Os peritos deverão, ainda, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (artigo 159, parágrafo 2º, do CPP) e serem advertidos sobre o teor das normas constantes nos artigos 275 e seguintes do Código de Processo Penal, notadamente das restrições impostas pelo artigo 279 desse Diploma Legal. .PA 1,7 As amostras, sendo 1 (um) frasco ou 4 (quatro) frascos (quando em quantidade maior que um) dos produtos apreendidos nos Termos de Retenção nºs 081760014019679TRB01 e 081760014019662TRB01 - fls. 98/110, deverão ser encaminhadas pela secretária deste Juízo, via Correio, ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE), aos cuidados do Prof. Dr. André Galenbeck - DD. Diretor Administrativo, acompanhadas de ofício correspondente, no qual constará as advertências sobscritas, assim como cópia do laudo pericial de fls. 94/97, quesitos da defesa, informações da ANVISA (fls. 46/58) e quesitos do MPF; .PA 1,7 Autorizo a Diretora de Secretaria - na presença de uma testemunha - a romper o lacre que envolve o recipiente onde se encontram os referidos produtos, e a retirar um ou quatro frascos, que servirão para a perícia, certificando-se nos autos. .PA 1,7 Intimem-se as partes da presente decisão, a fim de que apresentem quesitos, ressaltando-se que ambas devem diligenciar, diretamente, perante o órgão federal do dia da realização da perícia técnica, caso tenham interesse em comparecerem ao mencionado ato. .PA 1,7 Por fim, tendo em vista a informação do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE), também obtida junto ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no sentido de que o exame pericial poderá ser feito por meio da técnica de Espectrometria de Massas com Ionização e Dessorção a laser Assistida por matriz e Detecção por tempo de voo (MALDI-TOF) e que, para tanto, seria necessário material de referência e os valores correspondentes das grandezas estabelecidas por estes padrões, dos quais não dispunha, assim como as informações oriundas do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (LAFEPE), de que pode fornecer tal material e demais informações que se fizerem necessárias, por meio de seu parceiro privado, determino que a Secretária entre em contato e posteriormente oficie ao LAFEPE para que envie, no prazo de 5 (cinco) dias, ao CETENE, aos cuidados do Professor Doutor André Galenbeck, material necessário para identificação da toxina botulínica, permitindo, assim, que se realize aludido exame, relacionado ao presente processo criminal, no qual se apura a prática delitiva relacionada ao tipo penal previsto no art. 273, 1º-B, incisos I, III e V, c.c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. .PA 1,7 A fim de regularizar o acesso dos advogados que acompanharão referido exame no CETENE, intimem-se a defesa dos acusados para que forneça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa do profissional que irá comparecer a aquele ato. .PA 1,7 Apresentadas tais informações, providência a secretária enviou essas informações ao CETENE, esclarecendo que tão somente o profissional ali indicado poderá acompanhar o exame pericial, devendo, ainda, tal órgão informar a este Juízo, assim que definido, a data, o local e o horário do exame, que serão informados aos interessados pela secretária deste Juízo. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h00min, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogados os réus. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) e, após se verificar que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 6839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012284-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WELDER DA SILVA RODRIGUES(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO)

PROCESSO N. 0012284-35.2016.403.6119ACUSADO: WELDER DA SILVA RODRIGUESAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: ALEXEY SÜÜSMANN PEREDECISÃO Trata-se de defesa preliminar apresentada por Welder da Silva Rodrigues, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 62/64) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06 e artigos 396 e 396-A do CPP. Citado (fl. 157), o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído, reiterando o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo (fls. 164/180). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 182/184). É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decisão. I - Do Juízo de Absolvção Sumária A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto, no dia 07 de novembro de 2016, foi preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, prestes a embarcar no voo SA 223, pela Companhia Aérea South African Airways, com destino final em Abidjan, na Costa do Marfim, transportando 5.342g de massa líquida de cocaína (laudo toxicológico de fls. 66/69). Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa não apresentou argumentos passíveis de gerar a absolvição sumária do acusado. No mais, a inicial acusatória descreve pormenorizadamente os indícios de autoria e materialidade em relação ao ora acusado, no que tange aos delitos a ele imputados, sendo de rigor o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Destarte, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE WELDER DA SILVA RODRIGUES haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. II - Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado em relação ao acusado Welder da Silva Rodrigues, cumpre tecer as seguintes considerações. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatulatoria. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. In casu, não houve alteração no quadro fático apresentado, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar com base nos fundamentos declinados na decisão de fls. 20/23, proferida por ocasião da homologação da prisão em flagrante do acusado e conversão em prisão preventiva, e na decisão de fls. 58/59, na qual constaram os seguintes fundamentos: Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. De início, é mister ressaltar que a questão em torno da declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de drogas, que vedava a concessão de liberdade provisória, não importa para o caso em apreço, tendo em vista que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a manutenção desta não estão calcadas na vedação supramencionada, mas sim na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse prisma, o requerente não apresentou nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Conforme bem observado na decisão de fl. 20-21, a prisão se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, haja vista o risco de reiteração na empreitada criminosa. Com efeito, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que o acusado foi preso em flagrante e elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Não se pode deixar de notas, ademais, que a quantidade (5.342g de massa líquida) e a natureza (Cocaína) da droga apreendida demonstram que a gravidade concreta do crime é maior do que aquela normal à espécie. Ademais, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pag. 314). Ainda que assim não fosse, a certidão de antecedentes criminais de fl. 53 é restrita ao Estado do Pará e as acostadas às fls. 54/55, ao Estado de Goiás. O comprovante de endereço de fl. 57 não comprova residência fixa e se refere a endereço de Conceição do Araguaia, no Pará, portanto, muito distante do distrito da culpa. No mais, por ora, são inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão, porquanto insuficientes para assegurar o comparecimento do acusado aos atos processuais e o regular andamento do feito. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada. No tocante ao pedido de realização de perícia no celular apreendido em poder do acusado quando de sua prisão, autorizo a quebra do sigilo telefônico, pois, embora implique violação ao direito à intimidade, protegido constitucionalmente, a teor do disposto no inciso X do artigo 5º, tal direito não é absoluto e não deve obstar a persecução penal, mormente quando se trata de apurar a autoria de um crime. E a hipótese vertente trata justamente da apuração do envolvimento de outras pessoas no delito objeto de investigação neste inquérito, sendo a prova absolutamente necessária à elucidação dos fatos. Pelas razões apresentadas, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo telefônico, permitindo-se à autoridade policial acessar dados referentes aos números de telefone, nomes, apelidos e conteúdo de mensagens de texto do aparelho celular Nokia, branco, IMEI 357168060476284, descrito à fl. 28. Oficie-se à autoridade policial informando o deferimento do pedido. Cumpra-se, dando ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Consoante destacado, estão presentes os indícios de autoria e a materialidade comprovada dos delitos previstos no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Em relação à necessidade de segregação cautelar, remanscem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal. No tocante aos documentos apresentados pela defesa por ocasião dos pedidos de revogação de prisão preventiva deduzidos anteriormente, reitero as mesmas considerações feitas naquelas oportunidades, uma vez que não foram apresentados novos documentos e tampouco os argumentos ora despendidos conduzem a conclusão diversa da manifestada na decisão de fls. 58/59. Ressalte-se a gravidade em concreto do crime em apreço, considerando-se a natureza da droga (COCAÍNA) e a quantidade encontrada em poder do acusado (5.342g de massa líquida), a recomendar a manutenção na prisão para a garantia da ordem pública. Ademais, há indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e a disponibilidade que possui para viajar indica a possibilidade de que, se solto, se evada do distrito da culpa, prejudicando a instrução processual penal e a futura aplicação da lei penal, se for o caso. Por fim, não merece acolhimento a alegação de excesso de prazo. Com efeito, embora o acusado tenha sido preso há quase 1 ano, certo é que o processo vem se desenvolvendo regularmente, sem razões que imputem o prazo decorrido até agora ao Judiciário. A denúncia foi oferecida em 07 de dezembro de 2016 (fl. 56 verso), tendo sido recebida em 01 de fevereiro de 2017 (fls. 62/64). A defesa deduziu pedido de revogação de prisão preventiva e impetrou habeas corpus, além de terem sido acostados aos autos o laudo toxicológico e o laudo de extração automatizada de dados (fls. 66/69, 116/119), o que postergou o saneamento do feito para a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, considerando-se a complexidade do feito, a regularidade dos trâmites processuais, a gravidade do delito, os fortes indícios de envolvimento com organização criminosa, bem como o fato de a demora dever-se aos motivos já explicitados, justificável o prazo decorrido até o momento. A orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar também é nesse sentido. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVITAR A CONSTRICÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. INSUFICIENTE TAMBÉM A CONDIÇÃO DE VEREADOR DO PACIENTE PARA IMPEDIR A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO COM MUITOS CO-RÉUS. PRECEDENTES DO SUPREMO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO NA PARTE CONHECIDA. I - Excesso de prazo não caracterizado, considerando tratar-se de caso complexo, com vários acusados, que autoriza uma interpretação mais flexível dos termos processuais, mesmo em se tratando de réus presos. II - A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não afastam a decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. III - Condição de vereador que não garante ao paciente tratamento diferenciado relativamente aos demais co-réus. IV - Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (freedom from arrest), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. V - Habeas corpus conhecido em parte e denegado na parte conhecida. (HC 94059, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Como se vê, a manutenção da prisão preventiva do acusado não está fundamentada no artigo 44 da Lei de Drogas, tampouco nos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, mas na presença dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Civil. Tendo em vistas as circunstâncias apresentadas, por ora, não é caso de substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, pois ineficazes para reprimir possível atividade criminosa do acusado. Assim, presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Welder da Silva Rodrigues, consoante fundamentação supra. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2017, às 16h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes e interrogado o réu, procedendo-se, ainda, na forma dos artigos 402 e 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 02 de outubro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PERE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 6840

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010574-82.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)

As fls. 453 - o Ministério Público Federal peticionou nos autos, para requerer o ingresso no feito como litisconsorte ativo. A presente ação civil pública foi ajuizada, na data de 17/12/2013, pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, em face de Jorge Abissamra, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu à obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, especificamente ao Ministério da Saúde, bem como à perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos e à vedação de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A ação foi recebida em julho deste ano, nos termos do parágrafo 8º do artigo 17 da Lei 8.249/92, a contrario sensu. Consabido que o litisconsorte ativo deve ser formado no início da relação processual, sendo vedado, pelo sistema processual brasileiro, a figura do litisconsorte ativo ulterior. O microsistema das tutelas coletivas, que engloba as Leis nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), 8.429/90 (Lei da Ação de Improbidade Administrativa), 4.717/65 (Lei de Ação Popular) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforma um plexo de normas, de natureza substancial e processual, voltada à proteção suficiente e efetiva dos direitos transindividuais. Em relação às ações de improbidade administrativa, o artigo 17, parágrafo 4º, da Lei 8.429/90, autoriza que o Ministério Público atue como parte nas ações de Improbidade Administrativa, sendo certo que poderia fazê-lo desde a propositura da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/90, e na atual fase em que se encontra o feito, não haverá prejuízo às partes. Portanto, defiro a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte. Oficie-se ao setor de distribuição para providências necessárias. No mais, aguarde-se a contestação. Int.

USUCAPIAO

0008062-24.2016.403.6119 - FATIMA DE LOURDES E SILVA FRANCO(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO NUNES FILHO X MARY LUCIA AIRES NUNES

Fls. 152/153 - Preliminarmente, comprove a parte autora, documentalmente, a recusa informada. Sem prejuízo, especixe-se o edital já determinado à fl. 118. Após, tomem conclusos os autos. Int.

MONITORIA

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0005959-54.2010.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ANDRÉ LEMOS DE OLIVEIRA JÚNIORSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 691, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LEMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 16000025652), firmado em 29.10.2009. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago em sessenta parcelas mensais subsequentes, mas que o réu, desde dezembro de 2009, com vencimento antecipado da dívida em 12.02.2010, encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24. A citação do réu não chegou a ser efetuada. Foram duas tentativas frustradas (fls. 37 e 64). A CEF requereu a expedição de ofícios ao BACENJUD, Webservice e Siel, fim de localizar o endereço do réu (fl. 73). Foi deferida pelo Juízo e realizada a pesquisa no sistema BACENJUD (fls. 74/76). Foram expedidos mandados para citação e intimação do réu, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 92 e 93). A CEF requereu o deferimento da realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, a fim de localizar o endereço do réu e juntou aos autos as pesquisas administrativas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (fls. 100/101). Foi deferida pelo Juízo e realizada a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 105/109). Foram expedidos mandados para citação e intimação do réu, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 113 e 114). Na decisão de fl. 123, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito e requereu a citação/intimação por edital do réu, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização da ré e que todos os endereços encontrados nas pesquisas realizadas já foram diligenciados (fls. 128/129). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em fevereiro de 2010 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fl. 23). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 12 de fevereiro de 2010 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 30.06.2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da ré, tem-se que, desde o seu termo a quo (12 de dezembro de 2010), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 12 de fevereiro de 2015, restou operada a prescrição quinzenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO. JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009681-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X KELEN CRISTINA SOARES FERREIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Neste mesmo ato, realize-se também a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-se os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento. IV - Int.

0010460-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X RITA DE CASSIA LIMA BONFIM

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0010460-17.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: RITA DE CASSIA LIMA BONFIMSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 696, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CASSIA LIMA BONFIM visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 160000033536), firmado em 06.04.2011. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais), a ser pago em sessenta parcelas mensais subsequentes, mas que a ré, desde julho de 2011 (vencimento antecipado da dívida), encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/23. A citação da ré não chegou a ser efetuada. Foram três tentativas frustradas (fls. 47, 64 e 80). A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado da ré, todas com diligências negativas e requereu a expedição de ofícios ao BACENJUD, Webservice e Siel, fim de fornecer o endereço o endereço da ré (fls. 83/87, 89/109 e 110/113), que foi deferido pelo Juízo e realizada a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 121/125). Foi expedido mandado para citação e intimação da ré (fl. 131), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 132). A autora foi intimada a diligenciar no sentido da indicação do correto endereço da ré, ante a diligência negativa (fl. 133), mas quedou-se inerte (fl. 133 verso). Na decisão de fl. 134, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito e requereu a citação/intimação por edital da ré, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização da ré e que todos os endereços encontrados nas pesquisas realizadas já foram diligenciados (fl. 140). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em 12 de julho de 2011 (data do vencimento antecipado da dívida) e não paga (fls. 18/22). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em julho de 2011 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 30.09.2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação da ré por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da ré, tem-se que, desde o seu termo a quo (12 de julho de 2011), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 12 de julho de 2016, restou operada a prescrição quinzenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO. JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X CLEBER JOSE ROSARIO

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0001604-30.2012.4036119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CLEBER JOSÉ ROSÁRIODe-se baixa na conclusão.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEBER JOSÉ ROSÁRIO visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 160000017782), firmado em 03.03.2009. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 18.000.000 (dezoito mil reais), a ser pago em quarenta e duas parcelas mensais subsequentes, mas que o réu, desde setembro de 2010, encontra-se inadimplente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/40. Citado (fl. 75), o réu não opôs embargos monitorios (fl. 76). Na decisão de fl. 77, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 77). Os autos foram remetidos para Central de Conciliação para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 89 e verso). Na decisão de fl. 92, foi determinada a intimação do executado para cumprimento do mandado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido definido no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A CEF foi intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, mas ficou-se inerte (fl. 93). A CEF apresentou memória de cálculo atualizada para intimação do executado (fls. 96/98). Intimado, o mandado foi devolvido com diligência negativa, ante a inexistência de bens a penhorar (fl. 101). Instada a manifestar-se sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fl. 102), a CEF ficou-se inerte (fl. 103). A CEF apresentou memória discriminada e atualizada de débito e requereu o prosseguimento do feito com a pesquisa de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em nome do executado para satisfação do montante exequendo (fls. 108/110 e 111/112 e verso). É o relatório. 1. Reconsidero a decisão de fl. 104, uma vez que houve a citação do réu em 06.09.2013 (fl. 75), com a interrupção do prazo prescricional. 2. Fls. 108/110: defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Neste mesmo ato, realize-se também a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução de R\$ 59.217,66 (cinquenta e nove mil duzentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), atualizado para abril de 2017, nos termos da memória de cálculo apresentada pela CEF de fl. 112. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Ficam as partes cientificadas da junta aos autos do resultado da ordem de penhora. Não sendo encontrados os bens penhoráveis, aplicar-se-á o artigo 921, suspendendo-se o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual não sendo localizado o devedor ou encontrados bens, ordenar-se-á o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008274-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TARCISIO GOMES DE ALCANTARA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)

EMBARGOS MONITÓRIOS nº 0008274-79.2015.403.6119 EMBARGANTE: TARCISIO GOMES DE ALCANTARA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos monitorios opostos por TARCISIO GOMES DE ALCANTARA em face da Caixa Econômica Federal, nos quais busca à revisão da dívida estanzada no título que aparelha a presente demanda monitoria, sob os argumentos de que houve a capitalização mensal de juros, o que é vedado pela cláusula 14º do instrumento contratual; os juros remuneratórios aplicados são superiores a 12% ao ano; a correção monetária deveria incidir somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices fixados pela Resolução do Conselho de Justiça Federal; e os juros de mora também deveriam incidir somente após o ajuizamento da demanda, observando-se o índice de 1% ao mês. Requer, ainda, o embargante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 59 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada para se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 60/73. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 76/77). Foi proferida sentença, na qual os embargos monitorios foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, ante a satisfação do crédito pelo executado. Pleiteia, ainda, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de providenciar a retirada dos nomes das partes de seus cadastros, caso tal medida tenha sido efetuada (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Constituído de pleno direito o título executivo judicial, houve cumprimento da obrigação pelo executado, com a satisfação do crédito, nos termos informados pela exequente (fls. 100/101). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para retirada do nome dos executados dos seus cadastros, uma vez que não houve tal determinação nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto,

0008275-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANISSA DE JESUS PIMENTEL(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

EMBARGOS MONITÓRIOS n.º 0008275-64.2015.403.6119EMBARGANTE: VANISSA DE JESUS PIMENTEL EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVisto em decisão. Converte o julgamento em diligência. I. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ré VANISSA DE JESUS PIMENTEL, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 0160.000115952, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 16.05.2014. Houve o inadimplemento da ré. O débito em aberto, atualizado até 13.08.2015, é de R\$ 38.015,54 (trinta e oito mil quinze reais e cinquenta e quatro centavos) (fl. 19). Citada, a ré opôs embargos ao mandado inicial. Requer a declaração de inexistência do débito com a nulidade do contrato de débito. Afirma que procurou a autora para realização de financiamento para aquisição de material de construção, mas que anteriormente a chegada do cartão em sua residência, o valor já havia sido usado por ter ocorrido desconhecimento. Pleiteia seja o pedido julgado improcedente, com a desconstituição da dívida. Em reconvenção, requer a declaração de nulidade do contrato com a declaração de inexistência do débito, por se tratar de débito indevido, uma vez que não utilizou o crédito disponível, tampouco autorizou terceiro a utilizar em seu nome. A pleiteia a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 380.155,40 (fls. 36/58). Juntou documentos (fls. 60/62). Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 63). A ré apresentou pedido de tutela provisória de urgência para que a autora exclua o nome da ré dos órgãos de proteção ao crédito até decisão final. Requer a apresentação da Nota Fiscal, carinho do pedido e comprovante de entrega da mercadoria, sob pena de inversão do ônus da prova. Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 64). Intimada para se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 65/74. Vieram os autos conclusos para decisão. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré (fl. 63). Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisdição consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - e sem prejuízo de posterior reavaliação -, não vejo motivos para não emprestar validade às afirmações lançadas pela ré em sua reconvenção. De fato, a autora afirma que realizou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard, contudo, desconhece o débito objeto da presente ação, por se tratar de fraude, uma vez que jamais utilizou o cartão. Em análise compatível com a presente fase processual, de rigor a antecipação da tutela pretendida, durante o trâmite da presente ação que visa justamente discutir a própria exigibilidade do título. Com efeito, o contrato CONSTRUCARD n.º 0160.000115952, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foi celebrado em 16.05.2014. Aos 24.03.2015, a ora embargante lavrou boletim de ocorrência (fls. 61/62), narrando o seguinte: que passado algum tempo sem que chegasse qualquer correspondência em seu domicílio sobre a aprovação de seu crédito, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal; que em tal ocasião foi informada que foi efetivado o financiamento em seu nome e as parcelas correspondentes seriam debitadas em sua conta corrente; que nunca recebeu qualquer cartão Caixa/Construcard e sequer sabia de tal movimentação; que sua conta corrente seria suspensa para apuração dos fatos; e que teria que pagar pelo financiamento. Note-se, conforme o documento Demonstrativo de Compras por Contrato de fl. 17 que em 05.06.2014, o valor contratado foi integralmente utilizado na loja Com S. Material de Construção, data em que, segundo foi narrado à autoridade policial, sequer a consumidora havia recebido o cartão Caixa/Construcard. Insta ressaltar ainda que a consumidora lavrou boletim de ocorrência policial, documento normalmente confeccionado quando se fala em fraude sofrida, ou seja, há início de prova atribuindo verossimilhança ao direito da embargante. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, até o julgamento da presente ação, não se pode admitir que o devedor seja lançado como inadimplente nos bancos de dados de proteção ao crédito, de modo a sofrer todo o tipo de discriminação e indelével abalo de crédito diante do meio empresarial e social, comprometendo, sobremaneira, sua atividade financeira (TJSC, Apelação Cível n.º 2003.008210-7, de Porto União, rel. Des. Carlos Prudência, DJ. 9-4-2005). A inscrição no rol de máis pagadores é fato gerador de constrangimentos e sobrecargas na vida da pessoa, pois, além de ter seu crédito negado, fica impedida ou, no mínimo, prejudicada de realizar atos de comércio, impondo-lhe, consequentemente, dano moral indenizável. A propósito, observa Sérgio Cavaleri Filho: Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (Programa de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101 e 102). Desproporcional manter-se o nome da ré inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (in casu, o SPCP), na ação em que discute a existência de débito, por alegação de fraude (o que será apurado nestes autos, em fase de sentença) e a inscrição/publicidade em órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação desta decisão, providencie a exclusão do registro de débito demonstrado à fl. 60, relativamente ao valor de R\$ 31.982,28, objeto do contrato n.º 0160.000115952, do banco de dados do SPCP (Serviço Central de Proteção ao Crédito). O descumprimento do que restou determinado importará no pagamento de multa diária, que arbitro desde já em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções, a serem oportunamente apuradas, com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC. 2. A autora pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0160.000115952, no valor de R\$ 38.015,54. A ré, por sua vez, pleiteia a declaração de inexistência de débito, ante a alegação de fraude, bem como a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, ante a inclusão indevida do nome da ré nos cadastros de inadimplentes. Ante a alegação da ré de inexistência de débitos e da inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, tenho como controverso o débito e a ocorrência dessa inscrição. 3. Não havendo prova documental suficiente acerca do suposto débito indevido, analiso o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela ré na reconvenção, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor, (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou se hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência. Com efeito, a hipossuficiência a que alude o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios alegados pelo consumidor. A ré é financeiramente hipossuficiente. Sendo pobre, uma vez que goza das isenções legais da assistência judiciária, presume-se que não dispõe de recursos para obter a prova de utilização indevida de seu cartão CONSTRUCARD. Além disso, é verossímil a afirmação de utilização indevida do cartão, ante o Boletim de Ocorrência de fls. 61/62, em que declara haver realizado o financiamento, mas não haver recebido o cartão quando da realização da compra, bem como a impossibilidade de produzir prova negativa, quando a autora teria facilidade em diligenciar junto ao estabelecimento mencionado no demonstrativo de compra de fl. 17. Outrossim, nos termos do art. 373, 1º, do CPC, que encampou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe (...) 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Estão presentes assim tanto a verossimilhança da alegação quanto a hipossuficiência da ré. Além disso, há possibilidade fática e jurídica de a ré produzir tal prova, sem dificuldades, tendo em vista que basta providenciar junto ao estabelecimento COM. S. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO de fl. 17, convenido junto à autora, para o fim de obter informações contidas no pedido, nota fiscal e local de entrega da mercadoria. Ante o exposto, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à Caixa Econômica Federal, que deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos comprobatórios da efetivação da compra realizada junto ao estabelecimento conveniado COM. S. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO de fl. 17, a fim de obter informações acerca da compra, como pedido, nota fiscal e local de entrega da mercadoria, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 4. Após, dê-se ciência à ré, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, ____ de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0012608-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X RENATA GONCALVES GUERREIRO SANTOS

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0012608-25.2016.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: RENATA GONÇALVES GUERREIRO SANTOSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 711, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.329,85 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), devida em razão do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos sob o n.º 4094.160.0001214-48, firmado pelo ente as partes em 26.10.2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20). Citada, a ré opôs embargos, arguindo, em síntese, a aplicação de juros remuneratórios abusivos (acima da média do mercado e capitalizados); a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual e pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mais, pugna pela improcedência do pedido monitorio (fls. 39/49). Juntou documentos (fls. 50/71). Impugnação aos embargos monitoriais apresentados pela CEF (fls. 73/80). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. Preliminarmente, convém ressaltar que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) é título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso III, CPC, o que, autorizando cobrança direta pela via executiva, revela, em tese, a ausência de interesse processual para a presente ação monitoria. Deveras, o CONSTRUCARD é contrato de mútuo através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro, ao passo o contrato de crédito rotativo (cheque especial) apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitoria, ante a ausência de eficácia de título executivo. Não obstante, a jurisprudência tem admitido o manejo dessa espécie de ação, ao argumento de que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via sumária da ação monitoria quando pendente alguma controvérsia, como, v. g., sobre a possibilidade de exigir juros na forma contratada etc. No entanto, ainda que ausente qualquer controvérsia, seria contraproducente, já nesta fase processual, extinguir o feito sem o exame do mérito, momento pela ausência de prejuízo ao demandado, ao qual é facultado defender-se pela via dos embargos monitoriais da mesma forma que poderia agir, na ação de execução, por intermédio dos embargos do devedor. Aplicação do princípio de que não se deve decretar nulidade se não houver prejuízo (pas de nullité sans grief). Nesse sentido: ACÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitorio. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323) ACÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderá ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mas conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controversa a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extinguir-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitoriais toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar

dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos.(...) AC 200561200016105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA20/05/2010 contrato CONSTRUCARD que fundamenta o ajuizamento da presente ação encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, com exigido pela lei, e, ainda, contém cláusulas específicas que indicam o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento do mesmo e os encargos incidentes (Cláusulas Primeira, Sexta, Oitava, Noná e Décima). Assim, revelando-se o instrumento apresentado apto à finalidade pela presente ação monitoria, não há que se cogitar de inépcia da inicial.Passo à análise do mérito.Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre as partes é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do 2.º do art. 3.º da Lei nº 8.078/90. A autora celebrou com a ora embargante, na data de 21/11/2013 e 04/12/2013, contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, a ser efetuada através do cartão CONSTRUCARD, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo mutuante é o agente financeiro, que presta, por sua vez, serviços tipicamente bancários (depósito bancário, cheque especial, cartão de crédito, mútuo bancário), mediante remuneração. O CONSTRUCARD é contrato de mútuo através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro, ao passo o contrato de crédito rotativo (cheque especial) apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitoria, ante a ausência de eficácia de título executivo. No caso concreto, em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 21.11.2013, a ora embargante obteve da CEF a liberação de crédito no montante de R\$ 30.000,00, destinado à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial situado na Rua Raimundo Palma, nº 221, Casa 01, Parque Continental, na Cidade de Guarulhos, para pagamento em 90 (noventa) prestações mensais.Consoante a planilha anexada aos autos do processo eletrônico, o crédito liberado foi integralmente utilizado, encontrando-se a embargante inadimplente em relação ao contrato nº 4094.160.0001214-48, data de vencimento antecipada da dívida em 25.07.2016, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 35.329,85 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2016.Passo ao exame das matérias de defesa deduzidas pela ora embargante às fls. 39/49.No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATORIOS. INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTOConstatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: céduas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/200, redatada sob o nº 2.170-36/201. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATORIOSAs instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/73), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATORIOSNos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudence consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;b) A inscrição?manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição?manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)A menção a arte de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF: O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.Ônus sucumbenciais redistribuídos. Quanto aos juros remuneratórios cobrados, alega a embargante serem abusivos, quando cobrados acima da taxa média do mercado (12% ao ano). A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplimento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulado com comissão de permanência nos seguintes termos: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.No caso, observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 1,89% ao mês (cláusula primeira, parágrafo segundo, e cláusula oitava), o que não denota a abusividade sugerida, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que inevitavelmente atrai a incidência da Súmula 382, do STJ, segundo a qual A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.O Supremo Tribunal Federal segue na mesma esteira do posicionamento firmado por aquela Corte, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência é firme ao admitir a sua cobrança em contratos diretos ao consumidor (como no caso de financiamento de material para construção), firmados na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre céduas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros).No caso em exame, a avença firmada entre as partes deu-se na data de 26.10.2015, prevendo o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta a capitalização mensal de juros remuneratórios em caso de impuntualidade no cumprimento da obrigação pecuniária, razão pela qual cabível a aplicação de juros capitalizados.No que tange à cobrança de correção monetária, não há qualquer abusividade, porquanto se trata de mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, que sequer exige lei específica.As cláusulas oitava e nona do instrumento contratual estabelecem que o saldo devedor deve ser atualizado pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês tenha sido efetuada nova compra, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.Dispõe a cláusula décima quarta do contrato que, ocorrendo a impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Vê-se, portanto, que os juros moratórios estão limitados a 1% ao mês. Registra-se que os juros remuneratórios remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, ao passo que os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora.A incidência cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios encontra amparo em nossa jurisprudência por meio da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Portanto, cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impuntualidade, uma vez que têm finalidade distinta. Como já dito, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora.Dessarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplimento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante nestes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com fundamento no art. 85, 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, 8º, c.c. artigo 513, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, não exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-95.2005.403.6119 (2005.61.19.005308-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)) UG USINAGEM GONZALES LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP044456 - NELSON GAREY E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante a certidão de fl. 309 expeça-se nova carta precatória com as informações requeridas.Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009321-54.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-27.2016.403.6119) IKEGAWA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X BRUNO IKEGAWA X LUCAS IKEGAWA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS MONITÓRIOS nº 0009321-54.2016.403.6119EMBARGANTES: IKEGAWA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BRUNO IKEGAWA E LUCAS IKEGAWAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 712, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de embargos monitorios opostos por IKEGAWA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BRUNO IKEGAWA e LUCAS IKEGAWA em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade do título extrajudicial que lastreia a ação executiva, à revisão do valor do quantum debeat por excesso de execução, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas que determinam a aplicação da Taxa de Remuneração e juros, bem como seja considerada inconstitucional a exigência de juros abusivos e a comissão de permanência. Aduz a parte embargante que, em virtude de crise financeira, viu-se compelido a renegociar a dívida mantida junto à instituição financeira, assumindo obrigação excessivamente onerosa e desproporcional. Sustenta que a empresa pública federal, no contrato de adesão de renegociação de dívida, estabeleceu a incidência de taxa de juros - moratório e remuneratório - excessivos. Alega, ainda, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes no débito. Juntou procuração e documentos (fls. 21/66). Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuídos efeito suspensivo (fl. 70). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante que demonstre o excesso de execução. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/80). Em suma, é o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos

autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ). O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou não-somente cópia do contrato social e dos autos da execução extrajudicial.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. 1. Preliminares Em relação às alegações da embargada, no sentido de que a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante importa na extinção dos embargos à execução, não merecem ser acolhidas. Dispõe o art. 917 do CPC que, nos embargos à execução de título extrajudicial, o executado poderá alegar, dentre outras matérias, a inexequibilidade do título, a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução. Quando alegar que o executante pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 917, 3º). Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao mesmo tempo, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. No caso em comento, a parte embargante impugna, além do excesso de execução - sem, contudo, declarar o montante na inicial por intermédio de memória de cálculo -, a nulidade das cláusulas contratuais que fixam taxa de juros - moratório e remuneratório - excessivos, a revisão do contrato em decorrência da lesão e a anulação do negócio jurídico em virtude de vício de consentimento (coação). Dessa forma, com fundamento no art. 917, 4º, inciso II, do CPC, deixo de analisar a simples alegação de excesso de execução, e passo ao exame dos demais fundamentos da pretensão de desfazimento da liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. 2. Mérito É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.Os documentos de fôs. 09/11 e verso dos autos da execução extrajudicial nº 0006762-27.2016.403.6119, em apenso, demonstram que a sociedade empresária, constituída em 18.01.2011, desenvolve atividades de comércio varejista de materiais de construção, e tem capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A celebração de contrato de mútuo com o agente econômico para viabilizar a execução da atividade da pessoa jurídica, que resultou no inadimplemento da obrigação, permite inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.Desarte, aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica firmada entre a parte ora embargante e a empresa pública federal. A execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 21.0253.690.0000125-11, assinados por duas testemunhas (fôs. 18/21 e verso), no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), garantida por fiadores.O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida assinado pelo devedor e duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.A alegação do embargante no sentido de que foi coagido a celebrar o negócio jurídico com o agente financeiro, o que implicaria a sua anulação, não merece prosperar. Entende-se por coação moral o vício de consentimento suscetível de anular o ato negocial, uma vez que causa à vítima um temor injustificado, por submetê-la a um processo que produz ou venha a produzir fundado temor, sério e iminente, que pode atingir a sua pessoa, sua família ou seus bens. O dano deve ser considerável e grave, podendo alcançar tanto o aspecto moral (vida, liberdade, honra) quanto patrimonial.À luz do art. 152 do Código Civil, a gravidade da vis compulsiva deve ser apreciada pelo magistrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atentando-se aos meios empregados pelo coator, o constrangimento moral sofrido pela vítima e os aspectos pessoais e sociais que influam o estado de ânimo do coacto, levando a executar ato negocial que lhe é exigido. Compulsando os documentos de fôs. 18/21 e verso dos autos da execução em apenso, não se verifica indícios de declaração de vontade duvidosa e maculada. O contrato de renegociação de dívida nº 21.0253.690.0000125-11 foi celebrado entre a instituição financeira e a sociedade empresária Ilegawa Comércio Materiais para Construção Ltda., representada pelos sócios-administradores Bruno Ilegawa e Lucas Ilegawa, com intervenção de duas testemunhas instrumentárias, garantido-se a obrigação por meio de aval no valor de R\$ 191.000,00 (fl. 18 verso).Colhe-se do ato negocial que o valor do débito é de R\$ 191.000,00, tendo sido pago, a título de entrada, o montante de R\$ 6.200,00, deduzido do débito principal, com prazo para pagamento dos encargos em 48 (quarenta e oito) meses. O agente financeiro, como garantia da dívida, emitiu o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor da obrigação principal, a qual foi fiançada pelos sócios da referida sociedade empresária (Bruno Ilegawa e Lucas Ilegawa). Inere-se do contrato social que a sociedade empresária é composta por Bruno Ilegawa e Lucas Ilegawa, ambos qualificados como empresários, cabendo a eles o exercício da administração. Intervieram na celebração do negócio jurídico ambos os sócios, os quais já tinham plena ciência do débito anterior inadimplido, que seria objeto de renegociação, sujeitando-se a novos encargos, inexistindo prova de que a manifestação de vontade tenha sido viciada em virtude do termo de dano grave e iminente que o agente financeiro poderia causar-lhe à pessoa dos devedores, aos seus familiares ou aos seus bens. Alega o embargante ter havido aumento desenfreado do débito, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Incabível, todavia, na espécie, a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que a sociedade empresária, representada pelo sócio-administrador, dentro da autonomia de vontade, pretendeu quitar, por meio de confissão e renegociação, a obrigação anteriormente inadimplida, sem qualquer abuso por parte da CEF ou caracterização de situação de inferioridade do devedor, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou o embargante verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.À luz do art. 157 do Código Civil, a lesão é um vício de consentimento decorrente do abuso praticado em situação de desigualdade de um dos contratantes, por se encontrar premido de necessidade, ou por inexperiência, visando protegê-lo, ante o prejuízo sofrido na conclusão do contrato comutativo, devido à desproporção entre as prestações. Não se exige o dolo de aproveitamento, bastando a prova de que o ato se deu em caso de premência necessidade ou por inexperiência, gerando a desproporção das prestações. Em atenção aos princípios da conservação do negócio jurídico e da vedação ao enriquecimento sem causa, o art. 157, 2º, do Código Civil autoriza a revisão judicial do negócio jurídico, ao invés de sua anulação, de modo a reequilibrar materialmente as prestações. No caso em exame, não há que se falar em inexperiência dos sócios da sociedade empresária Ilegawa Comércio de Materiais para Construção Ltda., que desempenha atividade econômica desde janeiro de 2011, entabulando atos negociais com fornecedores de serviços e instituições financeiras. Também não se verifica abuso praticado pela empresa pública federal que, ante a inadimplência da pessoa jurídica, firmou contrato de renegociação de dívida, estabelecendo cláusulas legíveis e claras. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irrisível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irrisível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT, p. 299)Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco do contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; e b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela parte embargante qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTOConstatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE ANTE ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSAs instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/73), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOSNos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;b) A inscrição?manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição?manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIOÉ vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS)A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-reconhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revisados, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.Ônus sucumbenciais redistribuídos.A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.Cumprir ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe

qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser conveniados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. O que se deve verificar, no caso em exame, é se os juros moratórios, previstos na cláusula décima do contrato, podem ser cumulados com outras taxas de remuneração bancária. Neste ponto, como se verá adiante, a cláusula décima do contrato encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. I. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto-Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). As planilhas de fls. 14/17 dos autos nº 0006762-27.2016.403.6119 fazem prova de que, durante o período de inadimplemento - de 21.03.2015 a 30.06.2016 -, houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa contratual de 2%. Estabelece a cláusula décima do contrato que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a partir do 6º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por fêr as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa. No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPARCUTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013 Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. I. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCAMBAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ORGÃO JURISDICCIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. I. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis em caso. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é acumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CAJ1 DATA: 26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Contudo, vê-se que embora conste indevidamente da cláusula décima do contrato a possibilidade de inclusão da Taxa de Rentabilidade - TR na composição da comissão de permanência, bem como dos juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, no presente caso não houve tal cumulação indevida, pois a comissão de permanência prevista no contrato foi excluída da planilha de evolução da dívida de fls. 14/17 dos autos da execução extrajudicial nº 0006762-27.201.403.6119, em apenso, de modo que a execução deve prosseguir pelo valor estabelecido na referida planilha de cálculo. Assim, não há que se falar em excesso de execução na cobrança da dívida de fls. 14/17 dos autos da execução extrajudicial nº 0006762-27.201.403.6119, em apenso. A questão da constitucionalidade da norma que autoriza a capitalização de juros é objeto da ADIn nº 2316 Registre-se, contudo, que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, redatada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. O contrato de renegociação de dívida nº. 21.0253.690.000125-11 foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (redatada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros, prevendo o parágrafo primeiro da cláusula terceira que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES) No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA: 10/04/2006 PÁGINA: 191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No caso em comento, restou demonstrada a ilegalidade na cláusula décima do contrato ao incluir a taxa de rentabilidade - TR na composição da comissão de permanência, bem como dos juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual no período de inadimplemento, ainda que não tenha havido tal cumulação indevida pela CEF na planilha de cálculo de evolução da dívida de fls. 14/17 dos autos da execução extrajudicial nº 0006762-27.201.403.6119. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula décima do contrato para o fim de afastar tão somente a taxa de rentabilidade - TR da composição da comissão de permanência e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargada, na petição inicial da execução, de R\$ 252.712,35 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos). Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 8º, do CPC, ante o caráter irrisório do valor do proveito econômico obtido pela embargada. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 8º, do CPC, ante o caráter irrisório do valor do proveito econômico obtido pela embargante. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0006762-27.2016.403.6119, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0001221-23.2010.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MÓVEIS E COLCHÕES FANTASIA LTDA., AHMED SAID TAHA e YASSER AHMED ELADAYSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 692, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÓVEIS E COLCHÕES FANTASIA LTDA. e outros, com o objetivo de compelir os executados ao pagamento da quantia de R\$ 34.333,90 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e três reais e noventa centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 (n.º 01183231) firmado pelas partes. Alega que os executados estão inadimplentes com a Cédula de Crédito desde 04 de agosto de 2009 (vencimento antecipado da dívida), conforme planilhas de débitos atualizadas e extratos bancários, os quais demonstram a evolução do saldo devedor de acordo com os índices pactuados pelas partes. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/48. A citação dos executados não chegou a ser efetuada. Foram duas tentativas frustradas (fls. 60 e 62). A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado dos executados, todas com diligências negativas (fls. 79/135), o que foi indeferido. Foram expedidos mandados de citação e intimação dos executados, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fl. 136, 138 e 140). A CEF requereu a juntada de novas diligências realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, todas com diligências negativas (fls. 143/210). A CEF requereu a expedição de ofícios ao BACEN/JUD, Webservice, fim de localizar os endereços dos réus (fl. 212), que foi deferido pelo Juízo e realizada a pesquisa nos sistemas (fls. 214/219). Foram expedidos mandados de citação e intimação dos executados, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fl. 238). A CEF requereu a citação por edital, o que foi indeferido por ora, tendo em vista que há nos autos endereços de da cidade de São Paulo ainda não diligenciados. Foram expedidos mandados de citação e intimação dos executados, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 250/251). A autora foi intimada a manifestar-se sobre os mandados devolvidos com diligências negativas (fl. 252), mas quedou-se inerte (fl. 254 e verso). Na decisão de fl. 255, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização dos executados e que todos os endereços encontrados nas pesquisas realizadas já foram diligenciados. Requereu pesquisa de endereços via INFOJUD, RENAJUD e SIEL (fls. 259/261). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro dos executados (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário (sem força executiva), vencida em 04 de agosto de 2009 (data do vencimento antecipado da dívida) e não paga (fls. 08/47). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. É certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida, conforme fls. 38/47. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.2000, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente suscitado. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (execução de título extrajudicial) o artigo 206, 3.º, inciso VIII, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 03 (três) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em agosto de 2009 (vencimento antecipado da dívida). Ademais, ainda que se entendesse pela aplicação do artigo 206, 5.º, inciso I, do Código Civil de 2002, o qual prevê de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, também estaria prescrito, uma vez que não houve causa interruptiva da prescrição. No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 24.02.2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetuada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (04 de agosto de 2009), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 04 de agosto de 2012, restou operada a prescrição do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008777-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

Fl. 104: Incompreensível a alegação, na medida em que o mandato é instrumento que outorga poderes de representação judicial, decorrente de contrato de mandato firmado entre o mandante (CEF) e o mandatário. Ora, não se admite que terceiro assinem em nome do advogado, por sua conta e ordem. Se se trata de advogado substabelecido, deveria constar o seu nome nas petições, e não simplesmente assiná-las em lugar do mandatário. Dessarte, informe o causídico, no prazo de 5 dias, o nome do advogado que assinou as petições encartadas nestes autos, bem como se tem poderes de representação judicial outorgado por instrumento de mandato ou substabelecimento. Int.

0005533-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X ASSIS & COUTO COLCHOES LTDA - ME X DALMO JUSTINO DE ASSIS X PAULO ALVES DOS SANTOS

J. Vista ao credor CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003216-18.2003.403.6119 (2003.61.19.003216-0) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001044-15.2017.403.6119 - ANTONIO MARCOS DE MACEDO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001044-15.2017.403.6119IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS DE MACEDO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 693, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTÔNIO MARCOS DE MACEDO em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o processo administrativo sob o n.º NB 42/179.771.238-9, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 17.11.2016.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).Junto procuração e documentos (fls. 08/12).Houve emenda da petição inicial (fls. 17/19). Junto documentos (fls. 20/21).O pedido de medida liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em questão, no prazo de 15 dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado (fls. 23/25 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, alegando que a análise do requerimento foi concluída e o pedido foi indeferido (fl. 31). Junto documento (fl. 32).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 36/37).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO01. Da preliminar de ausência de interesse processual.O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato legal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. 2. Passo ao exame do mérito da causa.As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.O impetrante surge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 42/179.771.238-9, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo n.º NB 42/179.771.238-9, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e o pedido foi analisado e indeferido em 08.05.2017 (fl. 32).Posto isso, merece parcial amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 02.05.2017 (fl. 29), foi analisado e indeferido o processo administrativo n.º NB 42/179.771.238-9, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lites, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 23/25 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Cumpra-me assimilar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7.º, II da Lei nº. 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)Pois bem.O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/179.771.238-9, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 17.11.2016, com agendamento para atendimento presencial marcado somente para 18.05.2017.Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.771.238-9, o qual foi protocolizado em 17.11.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Sendo assim, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para condenar a autoridade apontada como coatora à obrigação de fazer consistente em analisar e concluir o processo administrativo n.º NB 42/179.771.238-9, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O. Guarulhos/SP, 15 de setembro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8) - UG USINAGEM GONZALES LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista que os honorários advocatícios estão sendo cobrados em conjunto com os do processo principal, naqueles autos, arquivem-se o presente feito com as cautelas de praxe.Int.

0005871-40.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Sem prejuízo, publique-se a sentença.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA DE FREITAS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMY MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FREITAS MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 302: Defiro o pedido da CEF.Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado às fls. 294/295.Providencie-se a pesquisa a pesquisa de veículos em nome do requerido, via sistema RENAJUD.Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias.

0003650-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRADE FARIAS

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0003650-26.2011.403.6119 EMBARGANTE(S): RICARDO ANDRADE FARIASEMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 613, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Ricardo Andrade Farias em razão de contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard. Contudo, o réu não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 18.921,12, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 26). O réu foi citado por hora certa, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 76/78. Diante da citação por hora certa do réu Ricardo André Farias e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos por parte dele, foi nomeada sua curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil (fl. 84). O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 86/90). Pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais para reconhecer a ilegalidade da prática do anatocismo; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a ilegalidade da autotutela; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira; determinar a fluência dos juros de mora a contar da citação, ocorrida em 08.01.2014, e o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Por fim, pleiteia a aplicação da inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 86). Instada a manifestar-se sobre os embargos monitorios, a autora permaneceu inerte (fl. 92). Foi proferida sentença, na qual foram rejeitados os embargos opostos pelo réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a condenação do réu ao pagamento do valor do título, de R\$ 18.921,12, a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença transitou em julgado em 07.10.2015. Foi expedida carta precatória para intimação do devedor ao pagamento da quantia fixada no título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 100), qual foi devolvida com diligência negativa (fls. 117/118). Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF pleiteia a desistência da execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 e 795 c.c. o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2017. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS/SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM

Vistos em decisão. Fixo o prazo derradeiro para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com exatidão o provimento jurisdicional. Decorrido o prazo sem cumprimento, fixo a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Persistindo a situação em tela, oficie-se o órgão correicional da empresa pública federal, a fim de apurar eventual conduta desidiosa dos empregados públicos responsáveis pela gestão do contrato objeto deste feito. Publique-se. Intime-se. Guarulhos/SP, 27 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-50.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO DONIZETI VISCARDI - ME, ROBERTO DONIZETI VISCARDI

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida informada, devidamente atualizada, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaído a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância insignificante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-57.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DES P A C H O

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaído a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância insignificante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Juí, 19 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000083-92.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREIRE

D E C I S Ã O

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Maria do Socorro da Silva Freire, qualificada na inicial, ou de quem eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré.

Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

Junta documentos.

DECIDO.**1 Prevenção**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

2 Antecipação dos efeitos da tutela

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência da probabilidade do direito necessário à concessão da tutela de urgência pretendida.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado.*” [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, dispondo gratuitamente da posse do imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em abril do corrente ano, conforme se afere do documento de ff. 16-19 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

Nos termos acima, **defiro parcialmente** o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa n.º 91 da Rua João Chamariconi, Jardim Olimpia, Loteamento Lyon, nesse Município de Jaú, referente ao contrato de arrendamento n.º 6725700091796.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo** de 15 (quinze) dias corridos para que a requerida pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou mediante depósito vinculado a este processo e a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Cite-se e se intím. Expeça-se o necessário.

Jaú, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 500083-92.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREIRE

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Maria do Socorro da Silva Freire, qualificada na inicial, ou de quem eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré.

Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

Junta documentos.

DECIDO.

1 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

2 Antecipação dos efeitos da tutela

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência da probabilidade do direito necessário à concessão da tutela de urgência pretendida.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado.*” [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, dispondo gratuitamente da posse do imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em abril do corrente ano, conforme se afere do documento de ff. 16-19 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

Nos termos acima, **defiro parcialmente** o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa n.º 91 da Rua João Chamariconi, Jardim Olimpia, Loteamento Lyon, nesse Município de Jaú, referente ao contrato de arrendamento n.º 6725700091796.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo** de 15 (quinze) dias corridos para que a requerida pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou mediante depósito vinculado a este processo e a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Cite-se e se intím. Expeça-se o necessário.

Jaú, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 0002533-11.2014.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 1.299, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 20/09/2017, contendo 7 volumes e 1.299 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo ampliado (já considerada o grande volume de folhas) improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000069-11.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 0002518-42.2014.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 1.331, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 21/09/2017, contendo 6 volumes e 1.331 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável (já ampliado para a espécie, em que há grande volume de folhas) de 30 (trinta) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000072-63.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Cuida-se de embargos à execução opostos por MURILO PAGGIARO e EZELINO PAGGIARO NETO à execução de título extrajudicial nº 0000151-30.2017.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em suma, alegam os embargantes: a) incompetência de foro; b) ilegitimidade passiva do executado Ezelino Paggiaro; c) excesso de execução.

Quanto ao excesso de execução, alegam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a aplicação de juros capitalizados. Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a concessão de gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

1 Das preliminares

De saída, rejeito a preliminar de incompetência relativa do foro, uma vez que o ajuizamento da execução decorre de previsão normativa. Dentre as possibilidades de aforamento contidas no artigo 781, I do CPC, está inserida a alternativa de ajuizamento no foro de situação dos bens a ela sujeitos. Logo, como o imóvel objeto da hipoteca está localizado na cidade de Bariri (SP), inserida na jurisdição desta 17ª Subseção judiciária, este juízo é competente para apreciação da execução.

Não prospera também a alegação de ilegitimidade passiva do embargante Ezelino Paggiaro. O garantidor hipotecário, por estar ligado ao objeto da execução por obrigação própria, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, notadamente para assegurar o seu direito à ampla defesa e ao regular contraditório, mormente quanto da possibilidade de constrição de seu imóvel.

2 Da gratuidade judiciária

É manifesta a improcedência do pedido de gratuidade processual.

Em que pese o requerimento formulado pelos embargantes, há nos autos elementos capazes de demonstrar que não fazem jus à concessão de assistência judiciária gratuita.

Os embargantes são empresários agrícolas proprietários de imóvel rural (de grandes dimensões – Matrícula nº 3635, C.R.I Bariri - SP). Veja-se que na própria inicial os autores referem que "são conhecidos empresários no ramo do comércio de veículos automotores, também possuindo propriedades rurais de produção de amendoim e outras culturas, sempre trabalhando para o fomento do comércio de Limeira, Bariri e diversas outras cidades da região".

Não bastasse, o crédito tomado evidencia a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Assim, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Mais que isso, com fundamento no parágrafo único do artigo 99 do Código de Processo Civil, **declaro** que o pedido autoral está animado de má-fé processual instruída pelo exercício abusivo do direito de postular, dada a evidência de que não se trata de pessoas pobres na acepção jurídica do termo.

Assim, com fundamento no mesmo dispositivo, e porque a espécie é emblemática, **condeno** a parte autora a pagar as custas processuais no importe correspondente a 5 (cinco) vezes o valor originariamente devido.

3. Do excesso de execução

O art. 917, Parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece: sendo o excesso de execução o fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Assim, oportunizo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação, sob pena do não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução.

4 Do pedido de designação de audiência de conciliação

Analisando a inicial do feito executivo e destes autos, verifico que as partes não se opõem à realização de audiência de conciliação.

Assim, havendo manifesto interesse na composição da lide e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 08/11/2017, às 15 h20min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Deverá a Caixa providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva sob o contrato de Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária, sob nº 52471/4103/2015.

Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Após a realização da audiência, se frustrada a conciliação, será apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Anteriormente à audiência acima, certifique a Secretaria o recolhimento das custas em cinco vezes o valor devido, quando houver a comprovação do recolhimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Cuida-se de embargos à execução opostos por MURILO PAGGIARO e EZELINO PAGGIARO NETO à execução de título extrajudicial nº 0000151-30.2017.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em suma, alegam os embargantes: a) incompetência de foro; b) ilegitimidade passiva do executado Ezelino Paggiaro; c) excesso de execução.

Quanto ao excesso de execução, alegam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a aplicação de juros capitalizados. Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a concessão de gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

1 Das preliminares

De saída, rejeito a preliminar de incompetência relativa do foro, uma vez que o ajuizamento da execução decorre de previsão normativa. Dentre as possibilidades de aforamento contidas no artigo 781, I do CPC, está inserida a alternativa de ajuizamento no foro de situação dos bens a ela sujeitos. Logo, como o imóvel objeto da hipoteca está localizado na cidade de Bariri (SP), inserida na jurisdição desta 17ª Subseção judiciária, este juízo é competente para apreciação da execução.

Não prospera também a alegação de ilegitimidade passiva do embargante Ezelino Paggiaro. O garantidor hipotecário, por estar ligado ao objeto da execução por obrigação própria, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, notadamente para assegurar o seu direito à ampla defesa e ao regular contraditório, mormente quanto da possibilidade de constrição de seu imóvel.

2 Da gratuidade judiciária

É manifesta a improcedência do pedido de gratuidade processual.

Em que pese o requerimento formulado pelos embargantes, há nos autos elementos capazes de demonstrar que não fazem jus à concessão de assistência judiciária gratuita.

Os embargantes são empresários agrícolas proprietários de imóvel rural (de grandes dimensões – Matrícula nº 3635, C.R.I Bariri - SP). Veja-se que na própria inicial os autores referem que "são conhecidos empresários no ramo do comércio de veículos automotores, também possuindo propriedades rurais de produção de amendoim e outras culturas, sempre trabalhando para o fomento do comércio de Limeira, Bariri e diversas outras cidades da região".

Não bastasse, o crédito tomado evidencia a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Assim, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Mais que isso, com fundamento no parágrafo único do artigo 99 do Código de Processo Civil, **declaro** que o pedido autoral está animado de má-fé processual instruída pelo exercício abusivo do direito de postular, dada a evidência de que não se trata de pessoas pobres na acepção jurídica do termo.

Assim, com fundamento no mesmo dispositivo, e porque a espécie é emblemática, **condeno** a parte autora a pagar as custas processuais no importe correspondente a 5 (cinco) vezes o valor originariamente devido.

3. Do excesso de execução

O art. 917, Parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece: sendo o excesso de execução o fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Assim, oportunizo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação, sob pena do não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução.

4 Do pedido de designação de audiência de conciliação

Analisando a inicial do feito executivo e destes autos, verifico que as partes não se opõem à realização de audiência de conciliação.

Assim, havendo manifesto interesse na composição da lide e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 08/11/2017, às 15 h20min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Deverá a Caixa providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva sob o contrato de Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária, sob nº 52471/4103/2015.

Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Após a realização da audiência, se frustrada a conciliação, será apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Anteriormente à audiência acima, certifique a Secretaria o recolhimento das custas em cinco vezes o valor devido, quando houver a comprovação do recolhimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 25 de setembro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10423

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

1 RELATÓRIO Ministério Público Federal - MPF ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face do Município de Itapuí e da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB. Refere o Ministério Público Federal a existência de risco concreto de colapso na prestação do serviço público essencial de saúde do Município réu, por razão do término da vigência do Convênio n.º 15/2016, ajustado para a finalidade de prestação de serviços hospitalares pela Associação ré. Invoca ao arrimo de sua pretensão a efetividade dos direitos à vida, à saúde, à continuidade do serviço público e à tutela da destinação dada a recursos públicos. Em relação ao Município de Itapuí requer(a.1) [a.1.1] prorrogue o convênio, nos mesmos termos da avença anterior, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados de 1º/01/2017; [a.1.2] adote as medidas necessárias à reestruturação da rede de atendimento pública de saúde, no prazo de prorrogação do convênio; (a.2) libere os correspondentes recursos do SUS, mediante prévia e regular prestação de contas. Em relação à Associação Hospitalar Beneficente do Brasil pretende: (b.1) [b.1.1] mantenha a prestação dos serviços hospitalares, objeto do convênio; [b.1.2] preste contas mensais prévias e posteriores ao Município, estas até o dia 10 de cada mês subsequente ao do recebimento dos recursos; [b.1.3] apresente ao Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a documentação que comprove todas as despesas efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro deste ano de 2017; (b.2) preste contas ao Município relativas a todo o exercício de 2016, no prazo de 10 (dez) dias; (b.3) apresente ao Município, até o dia 31 do mês subsequente ao do mês de término do prazo de vigência da prorrogação do convênio, as contas integrais relativas ao exercício de 2017; (b.4) abstenha-se de fechar ou de impedir o acesso de representante do Município ao imóvel ou ao local onde funciona o serviço de pronto atendimento hospitalar; (b.5) abstenha-se de utilizar os recursos repassados do Município em despesas que não aquelas específicas do convênio, privando-se v.g. de utilizá-los no pagamento de aluguéis de imóveis [cometidos à prestação do serviço em referência]. Acompanharam a inicial os autos do Inquérito Civil nº 1.34.022.000022/2017-34, formado por dois volumes apensos aos presentes autos judiciais. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fl. 24-29). Nessa ocasião foi fixada multa inibitória em desfavor da Associação ré. As fl. 50-115, o MPF juntou cópias extraídas do Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000036/2017-

58. Manifestação do Município de Itapuí às ff. 116-123. O Ministério Público Estadual requereu o seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo facultativo (ff. 126-127). A decisão de f. 131 elevou a multa cominada na decisão liminar. A AHBB apresentou manifestação preliminar às ff. 137-142. Em essência, invoca o princípio da reserva do possível para justificar a necessidade de acesso aos repasses das verbas públicas destinadas à saúde, ao fim da continuidade da prestação do serviço público de saúde por ela assumido. Refere que não está obrigada a tolerar a presença de servidores municipais nas dependências de hospital de propriedade de entidade privada. Pretende a reconsideração da ordem liminar. Juntou documentos (ff. 143-163). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 164-178), na qual a as partes compuseram os seus interesses. As ff. 181-306, AHBB juntou documentos. Pelas decisões de ff. 322 e 357-358 este Juízo determinou a abertura de conta bancária para o fim específico de recebimento e de movimentação das verbas a serem repassadas nos termos do Convênio firmado entre os requeridos. Manifestação da AHBB noticiando a abertura de conta bancária junto ao Banco do Brasil (ff. 415-478). Pela decisão de ff. 479-483 o Juízo concedeu a associação ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé. As ff. 521-681, a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil juntou documentação que ela entende atender o dever de prestação de contas relativa ao período de janeiro a março do corrente ano. O Ministério Público Federal juntou documentos relativos ao contrato de locação firmado entre a Associação Educadora e Beneficente e a AHBB (ff. 686-739). O Município de Itapuí juntou documentos (ff. 741-751). A União requereu o seu ingresso no polo ativo do feito (ff. 752-761), o que foi deferido às ff. 762-763. A Associação Educadora e Beneficente - AEB manifestou-se às ff. 783-792, requerendo fosse-lhe facultada a possibilidade de manifestação nos autos. Juntou farta documentação (ff. 793-955). As ff. 962-963 este Juízo determinou a efetiva abertura de conta bancária junto ao Banco do Brasil em Itapuí, a suspensão de repasses de valores até o cumprimento da obrigação de prestar contas e cominou nova multa à AHBB. As ff. 972-1271, a AHBB juntou documentos. O Município de Itapuí prestou informações acerca da assunção direta por ele dos serviços públicos de saúde (ff. 1281-1335 e 1336-1344). As ff. 1355-1362, foram discriminados os valores depositados em Juízo, relativos aos repasses do mês de junho do corrente ano. As ff. 1380-1747, a AHBB juntou o que qualifique de prestação de contas relativa ao período de abril e maio do corrente ano. O Município de Itapuí informou a cessação das atividades da AHBB junto ao serviço público de saúde naquela localidade e a desocupação total do hospital. Consequentemente, notícia a assunção direta e imediata de todos os serviços públicos de saúde da municipalidade (ff. 1749-1800). A decisão de ff. 1803-1804 regulou a questão da posse do imóvel no qual está instalado o hospital de Itapuí e a destinação das verbas trabalhistas decorrentes da prestação dos serviços médicos em questão. As ff. 1814-1817 foram indeferidos os requerimentos de produção de provas formulados pelas partes. O Município de Itapuí prestou contas acerca dos pagamentos realizados em favor de ex-funcionários da AHBB pelos serviços prestados durante a vigência do Convênio 15/2017 (ff. 1835-1862). À f. 1871, a União ratifica as manifestações do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual apresentadas ao longo da tramitação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento meritório. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, permanentemente sindicados ao longo da tramitação. Não há razões preliminares pendentes de análise, razão pela qual passo de pronto à apreciação do mérito. 2.2 Mérito. Direito à assistência à saúde. Por primeiro, cumpre fixar que o cerne da pretensão formulada pelo Ministério Público Federal reside no direito ao acesso dos municípios de Itapuí ao serviço público essencial de assistência à saúde. A pretensão encontra fundamento no direito fundamental à saúde, albergado pelos artigos 6º e 196 da Constituição da República. Tal pretensão, ainda, possui ressonância no cumprimento de um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Tais dispositivos constitucionais são suficientes a ensejar pronto atendimento ao reclamo do autor quanto à necessidade de manutenção da continuidade do serviço público essencial de saúde naquela municipalidade. Não bastassem esses fundamentos constitucionais, também o direito internacional, que naturalmente deve ser aplicado também no plano interno nacional em tema de direitos humanos, ampara a pretensão. Nesse ponto, o direito à saúde está consagrado, dentre outros diplomas internacionais, no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Também o artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (denominado Protocolo de São Salvador, de 1988) o preveem. A jurisdição dos Tribunais Internacionais acolhe plenamente o direito à assistência adequada à saúde. Dentre tantas outras ocasiões (v.g. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, sentença de 04/07/2006), no julgamento do Caso Gonzales Lluy e Outros vs. Equador (sentença de 1º/09/2015, em http://www.corteidh.or.cr/mw-g-interna/dec5f23hu73ds/progress?id=YF3CpeSK9Up89Gsd05aM2ZqnJBDJ9eLDHyJ2t_M_), a Corte assim se pronunciou acerca do dever do Estado em garantir o direito à assistência à saúde, recordando que o Estado mantém a obrigação de prover serviços públicos e de proteger o bem público respectivo (sem destaques gráficos no original): 168. Esta Corte ha sostenido que, en aplicación del 1.1 de la Convención, los Estados poseen la obligación erga omnes de respetar y garantizar las normas de protección, así como de asegurar la efectividad de los derechos humanos. Por consiguiente, los Estados se comprometen no solo a respetar los derechos y libertades en ella reconocidos (obligación negativa), sino también a adoptar todas las medidas apropiadas para garantizarlos (obligación positiva). En este sentido, la Corte ha establecido que no basta que los Estados se abstengan de violar los derechos, sino que es imperativa la adopción de medidas positivas, determinables en función de las particulares necesidades de protección del sujeto de derecho, ya sea por su condición personal o por la situación específica en que se encuentre (...) 171. En lo que respecta a la relación del deber de garantía (artículo 1.1) con el artículo 5.1 de la Convención, la Corte ha establecido que el derecho a la integridad personal se halla directa e inmediatamente vinculado con la atención a la salud humana, y que la falta de atención médica adecuada puede conllevar la vulneración del artículo 5.1 de la Convención. En este sentido, la Corte ha sostenido que la protección del derecho a la integridad personal supone la regulación de los servicios de salud en el ámbito interno, así como la implementación de una serie de mecanismos tendientes a tutelar la efectividad de dicha regulación. Por esta razón, se debe determinar si en el presente caso se garantizó la integridad personal consagrada en el artículo 5.1 de la Convención en relación con el artículo 1.1 de la misma (...) 173. Por otra parte, el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales ha señalado que todos los servicios, artículos e instalaciones de salud deben cumplir con requisitos de disponibilidad, accesibilidad, accesibilidad y calidad. En torno a estos elementos esenciales del derecho a la salud el Comité ha precisado su alcance en los siguientes términos: a) Disponibilidad. Cada Estado Parte deberá contar con un número suficiente de establecimientos, bienes y servicios públicos de salud y centros de atención de la salud, así como de programas. Con todo, esos servicios incluirán los factores determinantes básicos de la salud, como hospitales, clínicas y demás establecimientos relacionados con la salud, personal médico y profesional capacitado, así como los medicamentos esenciales definidos en el Programa de Acción sobre medicamentos esenciales de la OMS. b) Accesibilidad. Los establecimientos, bienes y servicios de salud deben ser accesibles a todos, sin discriminación alguna, dentro de la jurisdicción del Estado Parte. La accesibilidad presenta cuatro dimensiones superpuestas: i) No discriminación: los establecimientos, bienes y servicios de salud deben ser accesibles, de hecho y de derecho, a los sectores más vulnerables y marginados de la población, sin discriminación alguna por cualquiera de los motivos prohibidos. ii) Accesibilidad física: los establecimientos, bienes y servicios de salud deberán estar al alcance geográfico de todos los sectores de la población, en especial los grupos vulnerables o marginados, como las mujeres, los niños, los adolescentes y las personas con VIH/SIDA. [] iii) Accesibilidad económica (asequibilidad): los establecimientos, bienes y servicios de salud deberán estar al alcance de todos. Los pagos por servicios de atención de la salud y servicios relacionados con los factores determinantes básicos de la salud deberán basarse en el principio de la equidad, a fin de asegurar que esos servicios, sean públicos o privados, estén al alcance de todos, incluidos los grupos socialmente desfavorecidos. La equidad exige que sobre los hogares más pobres no recaiga una carga desproporcionada, en lo que se refiere a los gastos de salud, en comparación con los hogares más ricos. iv) Acceso a la información: ese acceso comprende el derecho de solicitar, recibir y difundir información e ideas acerca de las cuestiones relacionadas con la salud. Con todo, el acceso a la información no debe menoscabar el derecho de que los datos personales relativos a la salud sean tratados con confidencialidad. c) Aceptabilidad. Todos los establecimientos, bienes y servicios de salud deberán ser respetuosos de la ética médica y culturalmente apropiados, es decir respetuosos de la cultura de las personas, las minorías, los pueblos y las comunidades, a la par que sensibles a los requisitos del género y el ciclo de vida, y deberán estar concebidos para respetar la confidencialidad y mejorar el estado de salud de las personas de que se trate. d) Calidad. Además de aceptables desde el punto de vista cultural, los establecimientos, bienes y servicios de salud deberán ser también apropiados desde el punto de vista científico y médico y ser de buena calidad. Ello requiere, entre otras cosas, personal médico capacitado, medicamentos y equipo hospitalario científicamente aprobados y en buen estado, agua limpia potable y condiciones sanitarias adecuadas. Os instrumentos internacionais, ainda, estabelecem os relevantes compromissos assumidos por cada Estado Parte no sentido de que adotem, no plano interno, meios materiais necessários a garantir o acesso das pessoas aos direitos humanos por ele contemplados, dando efetividade a esses direitos. É o que fixa o artigo 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o artigo 2.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969. Este último está assim previsto: Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. Na espécie dos autos, a atuação do Ministério Público é consentânea com o dever que incumbe aos Órgãos do Estado de adotarem medidas de outra natureza que não a legislativa, de modo a tornar efetivo o direito de acesso ao serviço público de saúde no Município de Itapuí. Sem prejuízo da suficiência dos fundamentos jurídicos referidos, cumpre notar que o ordenamento infraconstitucional contempla a proteção ao mesmo caro direito à saúde. Com efeito, a Lei n.º 8.080/1990 prevê em seu artigo 2 que saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Seu parágrafo 1 prevê que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Quanto ao Sistema Único de Saúde, a Lei n.º 8.080/1990 prevê em seu artigo 5 que são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Ainda em relação ao Sistema Único de Saúde, a legislação mencionada prevê em seu artigo 7 que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII - participação da comunidade; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos. XIV - organização de atendimento público especializado e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Outrossim, em contraposição ao direito à vida e à saúde - garantidos constitucionalmente - não prosperam quaisquer outros impedimentos legais ou administrativos, tal como a correífera oposição criada pelo dever de licitar ou a argumentação genérica de falta de recursos financeiros e/ou estrutura física à prestação dos serviços médicos. Isso fixado, passo à análise concreta e individualizada dos requerimentos formulados pelo Ministério Público, naturalmente tomando a fundo as contrarrazões dos requeridos. 2.3. Requerimentos do Ministério Público. 2.3.1 Prorrogação da vigência do Convênio nº 15/2016 - continuidade do serviço público de saúde. Especificamente quanto à manutenção da continuidade dos serviços públicos de saúde no Município de Itapuí o Parquet requereu a prorrogação da vigência do Convênio nº 15/2016, firmado entre a municipalidade e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil. Pois bem. Por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação, quanto ao tema, assim restou decidido (...). o feito versa objeto de assomada relevância, cuja previsão e garantia normativa encontram-se contempladas à profissão em diversos instrumentos normativos, notadamente naqueles já identificados no item 7 da decisão referida. Mais que isso, o feito alberga também temas relevantes como a adequada destinação de verba pública e a atividade pública de curadoria da correta destinação referida. A premência na solução do impasse, sobretudo porque nestes autos, ao fim e ao cabo, está-se a tratar da assistência à saúde e da manutenção da vida de milhares de municípios de Itapuí/SP, impõe a adoção pelas partes e pelo Juízo de providências materiais e possíveis para a plena continuidade desse serviço público, sem nenhuma solução de continuidade. Para isso, naturalmente o Juízo deve ater-se às possibilidades jurídicas e materiais ao desencargo da atividade no futuro próximo, sem se descurar da necessidade de previsão documental e exequível de providências a cargo de cada um dos atores processuais no atingimento e garantia desses plenos direitos referidos, os quais, repito, são indeclináveis. Assim, naturalmente o Juízo deve atentar-se para o cumprimento das obrigações legais e contratuais recíprocas dos envolvidos, especialmente a obrigação de prestação detida de contas e a obrigação necessária de repasse de verbas para a adequada execução do serviço. De fato, o princípio da reserva do possível deve ser observado. Esse princípio, contudo, é muito mais extenso do que os lindes antecipados pela Associação ré em sua manifestação de ff. 137/163. Surgiu na década de 70, após a aplicação pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, encampando doutrina de Andreas Krell, o princípio estabeleceu alcance muito além daquele estritamente financeiro, alcançando-se a campos também administrativos e mesmo privados. A respeito da aplicação desse princípio, o STF já teve oportunidade de averbar que essa cláusula não deve ser oposta em oposição ao cumprimento de deveres positivos fundamentais ao encargo do Estado e de todos aqueles que em seu nome ou por sua delegação atuam. Assim, o princípio em questão será observado por este Juízo no caso dos autos, porém com ganho saldo, nos termos abaixo (...). Remetendo-me à relevância do serviço referido já tratada nesta decisão e na decisão de ff. 24/29, ratificada pela decisão de f. 131, destaco a indisponibilidade da continuidade da prestação do serviço em questão. Tomado em consideração o fato de que a continuidade, ainda que temporária, da prestação do serviço pela Associação ré é de interesse de todos os atores deste processo, outra providência não cabe a este Juízo que não o deferimento da prorrogação da prestação do serviço por essa Entidade pelo prazo requerido na inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, contado do início do exercício financeiro de 2017. Assim, defiro a prorrogação da vigência estritamente do Convênio nº 15/2016 (ff. 141/150), a título estritamente emergencial e sem prejuízo das providências formais a serem adotadas pela Municipalidade e pela Associação corré. Observe que a atuação excepcional do Poder Judiciário em providências executivas essenciais, tal qual a providência de garantia da prestação do serviço público à saúde, está chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos v.g. do julgamento do RE-Agr nº 642536 já referências. A propósito, a questão é objeto de análise em repercussão geral pelo STF no RE nº 684.612/RJ, repercussão admitida por seu Plenário em 06/02/2014. Nota, ainda, que mesmo a deficiência temporária na prestação de contas da destinação de verbas públicas deve ceder passo às providências necessárias à continuidade do serviço público essencial, conforme já observado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1407866 (Segunda Turma, DJE 11/10/2013). Ainda, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 25, 3º, relativiza a prévia apresentação de contas, de forma a garantir a continuidade do serviço público essencial. É evidente que essas relativizações devem-se dar em caráter estritamente excepcional, não podendo configurar hábito pelo prestador do serviço nem hábito de omissão do Ente público responsável pela cobrança da prestação. Diante do exposto, considerando ainda mais uma vez que o presente feito tem por objeto garantir o acesso dos municípios de Itapuí ao caro direito à saúde, reconhecido e garantido em âmbito convencional e dos direitos humanos (v.g. artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - ONU, 1966; artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de São Salvador), no âmbito constitucional e dos direitos fundamentais (arts. 6.º e 196 e ss.) e também no âmbito infraconstitucional (v.g., Lei n.º 8.080/1990), afeto à competência executiva

comum de todos os entes da Federação (art. 23, II, CRFB), defiro liminarmente, em tutela jurisdicional provisória de urgência de naturezas satisfativa e cautelar em caráter incidental, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, o pedido ministerial contido no item 1, a, de f. 19. Assim, porque há interesse da Associação, expressado nesta audiência, e porque há a imposição normativa acima, determino que o Município de Itaipu prorrogue, pelo prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de 1º de janeiro de 2017, a vigência do Convênio nº 15/2016 (ff. 141/150 dos autos), bem como adote as medidas administrativas e executivas necessárias à reestruturação da rede de atendimento do serviço público de saúde no Município, dentre elas (providências) a análise do cabimento de abertura de certame ou de absorção não desconcentrada da prestação de serviços em questão. Observe que deverá o Município adotar tais providências no regime de urgência que a espécie exige, sem prejuízo da observância dos preceitos normativos regentes do tema. Determino ao Município, ainda, apresente nos autos, no prazo de até o dia 27 de abril de 2017, plano de ação, ainda que não detalhado, sobre as providências e cronograma para a desincumbência da obrigação ora reafirmada, de reestruturação da rede pública de saúde. À Associação por seu turno, cumprirá adotar todas as providências necessárias para a desoneração de sua obrigação conveniada (...) Também até o dia 27 de abril de 2017, deverão as partes apresentar nos autos instrumento formal conjunto de acerto de atribuições e responsabilidades por cada um dos serviços médicos e hospitalares prestados, inclusive com a nominata de servidores públicos municipais autorizados a prestar o serviço em referência e a circular pelo ambiente hospitalar. Observe que o pronto atendimento médico-hospitalar encontra-se ao encargo do Município desde o início deste ano de 2017, de forma a pautar eventuais responsabilidades por irregularidades havidas na execução do serviço público em referência. (...) Determino à Associação, ainda, em que pese a manifestação de seu eminente Procurador no sentido de que se trata mesmo de interesse dessa Entidade, que apresente nos autos, plano de trabalho pormenorizado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, que contenha as especificidades de sua atuação futura no desencargo do convênio cuja vigência ora se prorroga (...). As providências concretas exaurientes à consecução da determinação de plena manutenção da continuidade do serviço público essencial de assistência à saúde foram bem demonstradas pelo Município, por ocasião de sua manifestação de ff. 1749-1800. Veja-se que o Município ali informa o encerramento das atividades da AHBB em relação aos serviços de saúde, em data de 30 de junho deste ano de 2017. Noticiou, ainda, a desocupação do imóvel do Hospital de Itaipu pela nominada Associação, juntando inclusive fotografias que demonstram as aparentemente boas condições em que são mantidas as dependências internas do nosocômio. Finalmente, o Município refere a edição do Decreto nº 2104/2017, por meio do qual decretou estado de calamidade pública na área da saúde e requisitou o imóvel e equipamentos da Associação Educadora e Beneficente localizado na Avenida Paes de Barros, nº 326 e adjacências, Itaipu/SP e todos os bens móveis que o guarnecem que se façam necessários para a disponibilização de assistência ambulatorial e hospitalar SUS para consultas, exames laboratoriais, diagnósticos nas especialidades, urgência e emergência em obstetria e cirurgias para os municípios de Itaipu. O Decreto em questão estabeleceu, ainda, a possibilidade de o Município promover compras emergenciais de medicamentos, de insumos e de equipamentos, demais da contratação temporária de pessoal, em caráter excepcional, tudo com mirrada na prestação de serviço público médico e ambulatorial à população local. Necessário averbar também que, após a adoção das medidas em referência pelo Município, não há notícia nem comprovação nos autos de que tenha havido redução ou prejuízo à disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade? critérios tomados de empréstimo do julgamento do Caso Gonzales Lujy e Outros vs. Equador pela Corte IDH, acima invocada (sentença de 1.º/09/2015, em http://www.corteidh.or.cr/mwng-interval/de5f23hu73ds/progress?id=YF3CpeSK9Up8f9Gsdtd05aM2ZqnJlBD6j9eLDHyd2t_M)? dos serviços médicos até então já prestados naquele hospital de Itaipu/SP. Diante dessas circunstâncias relevantes, encontra-se suficientemente comprovada a adoção de medidas concretas por parte da entidade municipalizada, necessárias à reestruturação e à continuação da vertigem outrora observada em relação ao atendimento médico hospitalar local. A boa prestação desse essencial serviço é auto cujo vigor deve protender-se sob os cuidados da Municipalidade, por sua ação executiva direta ou por delegação a terceiro a ser sempre de perto fiscalizado. Impor à municipalidade neste feito, ao Município, medidas outras para além dessas já com boa cautela adotadas por ele, implicaria o indevido estabelecimento, pelo Poder Judiciário, de filigranas de certa política pública essencial que devem ser fixadas pelo Poder Executivo. Esse sensível tema inclusive, é objeto do RE 684.612, afetado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e que ainda não encontrou decisão final do Supremo Tribunal Federal. 2.3.2 Prestação de contas e liberação de verbas de repasse. Conforme já registrado nos autos, do que se extrai da petição inicial e de todo o quanto já processado nestes autos, conclui-se que o imóvel central da postulação autoral reside na obtenção de provimento jurisdicional de natureza jurídica eminentemente constitutiva e condenatória que garanta a prestação (e a fruição pelos municípios) do serviço público de assistência à saúde no Município de Itaipu. Segunda o pedido tendente à obtenção de provimento condenatório de obrigação de fazer consistente na imposição à AHBB a que apresente a documentação comprobatória idônea da efetiva e devida afetação, por ela, dos recursos municipais repassados à desoneração do serviço referido. Pois bem. Formula o MPF pedido de condenação da AHBB à obrigação de fazer: (i) de prestação de contas mensais prévias e posteriores ao Município, estas até o dia 10 de cada mês subsequente ao do recebimento dos recursos; (ii) de apresentação ao Município da documentação que comprove todas as despesas efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro deste ano de 2017; (iii) de prestação de contas ao Município relativas a todo o exercício de 2016; (iv) de apresentação ao Município, até o dia 31 do mês subsequente ao do mês de término do prazo de vigência da prorrogação do convênio, das contas integrais relativas ao exercício de 2017; (v) de utilização dos recursos a ela repassados apenas para o custeio das despesas específicas, objeto do Convênio. Com efeito, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas pela Associação correu assim foi decidido em audiência (...). Igualmente indeclinável o dever legal e a obrigação contratual da Associação ré em prestar contas minudentes, inclusive com a apresentação de extratos bancários pertinentes a cada desembolso relacionado à prestação de serviços e à destinação da verba pública, ao Município de Itaipu. Por outro giro, é igualmente indeclinável o dever legal de o Município adotar todos os meios materiais e processuais para exigir a prestação de contas referida. Ao grave dever de prestação de contas, portanto, corresponde o igualmente grave dever de exigir a prestação de contas, por cada um dos Poderes e órgãos do Município réu e de eventuais outros Entes com atribuição pertinente. Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, no sentido de que a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil passe doravante a prestar contas exaustivas e pormenorizadas de cada operação de destinação da verba recebida por intermédio do Convênio nº 15, firmado com o Município de Itaipu (ff. 141/150 dos autos apensos). Fica homologado o acerto de que a Associação referida cumpra o dever e a obrigação em questão, em relação aos meses vindouros a partir de março/2017, diante da particularidade do caso e do elevado volume de informações financeiras a serem prestadas, sempre até o último dia útil municipal do mês subsequente ao mês objeto do repasse sobre prestação de contas. O repasse do valor correspondente ao mês seguinte sempre será condicionado à efetiva desoneração, pela Associação, do dever prestacional referido. Assim, convém à Associação antecipe a prestação de contas parcial mensal, de molde a permitir o repasse municipal das verbas referentes à parcela subsequente. Deverá o Município observar a condição ora destacada, de apenas repassar nova parcela de valores após o recebimento da prestação referente ao mês vencido. Em relação aos meses vencidos de janeiro e fevereiro deste ano de 2017 e em relação a todo ano de 2016, fica estabelecido também excepcionalmente o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, incluído nesta data, para que a Associação preste contas parciais e totais, respectivamente. A esse desencargo de prestação de contas, deverá a Associação apresentar diretamente ao setor responsável da Administração Municipal referidos documentos, inclusive extratos bancários que indiquem cada um dos débitos havidos na execução do convênio, nesta imposição considerado em particular os termos desta decisão e dos atos normativos que regem o tema, essencialmente a Instrução Normativa STN nº 97 e da Lei Municipal nº 2.529, de 11 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 2.675, de 21 de dezembro de 2016. Ao Município caberá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado de cada um dos termos acima (prazo mensal e de 60 dias, acima fixados), manifestar-se conclusivamente nestes autos sobre a aparente suficiência dos documentos acostados pela Associação ré, sem prejuízo das atividades típicas fiscalizatórias que incumbem aos Poderes Executivo e Legislativo desse Ente Municipal, nos tempos e modos normativamente previstos, bem assim sem prejuízo de eventuais prestações de contas diretamente ao Ministério Público, em atendimento a alguma sua eventual requisição direta. Eventuais imposições sancionatórias pelo descumprimento das providências acima serão oportunamente consideradas por este Juízo. Apresentadas as contas nos termos acima, abra-se vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para manifestação conjunta dos Órgãos Estadual e Federal do Ministério Público, mediante intimação exclusiva do Ministério Público Federal, com que anui o eminente Promotor de Justiça. (...) Por ocasião do indeferimento do requerimento de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, já foi fixado entendimento no sentido de que (...) não abarca mesmo a este Juízo, atendendo à solicitação de Órgãos de controle interno ou externo, substituir-se originalmente na atividade típica justamente de controle executivo, financeiro e orçamentário realizada por órgãos vinculados ao Poder Executivo (v.g. pelas diversas Secretarias com atuação relacionada à matéria, dentre elas a Secretaria Municipal da Saúde, o Conselho Municipal de Saúde ou a Secretaria da Fazenda Municipal), por Órgão do Poder Legislativo (Câmara Municipal de Itaipu) ou por Órgãos técnicos não jurisdicionais de assessoramento contábil desse último Poder (isto é, os Tribunais de Contas, neste caso o do Estado de São Paulo). Também não caberia a este Juízo Federal, decerto, substituir-se ao Ministério Público na atividade de controle externo difuso da higidez da destinação de verbas públicas. Antes, o Ministério Público pode por moto próprio e eficazmente - como de fato o vem realizando em sua atuação institucional diária - investigar e estabelecer conclusão contábil segura a respeito da salubridade ou não do uso da verba pública repassada a particular, independentemente da atuação do Juízo e de seu órgão contábil auxiliar. Diversamente seria se o particular que recebeu o repasse dos recursos públicos viesse a Juízo para obter provimento jurisdicional constitutivo negativo de ato administrativo de controle oficial que concluisse pela rejeição da prestação de contas e pela declaração do uso ilegítimo das verbas públicas repassadas, impondo-lhe as sanções pertinentes. Nessa hipótese, o particular teria interesse na obtenção do provimento jurisdicional, na medida em que ele (particular) não detém meios oficiais a extrajudicialmente contrapor a conclusão administrativa. Ainda diversamente seria se o Ministério Público viesse a Juízo para obter provimento desconstitutivo de ato declaratório, emanado dos demais Órgãos de controle, de aprovação de contas irregulares. Nessa hipótese, o Ministério Público teria interesse na desconstituição judicial de, por exemplo, aprovação indevida de contas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Ente Municipal ou pelo Tribunal de Contas do Estado. Mas a espécie dos autos não encontra subsunção a nenhuma dessas hipóteses outras, vagamente referidas. Retomando o raciocínio anterior, em casos como o dos autos, os diversos Órgãos e Instituições de controle e de tutela administrativa acima referidos contam com condições e misteres de, no exercício de suas atividades típicas, fixar conclusões oficiais e seguras acerca da (ir)regularidade da prestação de contas realizada pelo particular. A partir de tais conclusões oficiais administrativas, demais, é possível ao Poder Público homologar a lisa dos dispêndios havidos pelo particular probo ou impor sanções e deflagrar persecuções outras ao particular improbo. Não há interesse processual, portanto, em o Estado, por qualquer de seus Órgãos ou Instituições, inclusive pelo Ministério Público, requerer do Poder Judiciário provimento declaratório negativo de regularidade de prestação de contas (ou, por outros meios verbais, declaratório de desaprovção contábil e financeira), na medida em que esses próprios Órgãos ou Instituições podem fazê-lo eficazmente e legitimamente por ação típica sua, inclusive valendo-se de presunções (de legalidade e de legitimidade) que informam seus atos e do exercício de seus poderes instrutórios requisitórios. A partir de suas conclusões, a propósito, podem suficientemente deflagrar os procedimentos sancionatórios e persecutórios decorrentes, tal como a persecução por improbidade administrativa? que não é objeto deste feito. Na espécie, portanto, conforme requerido pelo Ministério Público em sua inicial e deferido por este Juízo ao longo do processamento, caberia a este Órgão jurisdicional impor obrigação de fazer à parte corré AHBB. A ela o Juízo deveria impor, como de fato o fez, que apresentasse toda a documentação de que dispunha relacionada à prestação do serviço de saúde patrocinado com verba pública, a título de prestar contas da utilização desses recursos municipais que lhe foram repassados para que se desonerasse do serviço público delegado. A providência de requisição judicial de provas documentais, aliás, tem esteio normativo nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil. No curso da tramitação deste feito, diversas foram as determinações judiciais e oportunidades concedidas para que a corré AHBB prestasse conta mediante o oferecimento de toda a documentação necessária a que os diversos Órgãos de controle pudessem concluir acerca da legitimidade ou não da destinação do numerário público que lhe foi repassado. Numerosas foram as ocasiões em que o Juízo determinou que a AHBB, delegatária do serviço de saúde, apresentasse nos autos as contas e os documentos pertinentes à desoneração e ao custeio do serviço. Em repetidas oportunidades, após determinado pelo Juízo, a AHBB juntou extensa e repisada documentação, que ela ao menos formalmente acredita que encerra a prestação de contas de forma adequada. Nada mais há, além disso, a se pretender do Juízo nestes autos a título de atendimento do objeto secundário do feito. Eventual insuficiência da prestação material de documentos e contas pela AHBB deve ser considerada pelos órgãos de controle em desfavor da aprovação das contas. Observe, por relevante, que não houve a indicação, por parte do autor ou mesmo por parte do corré Município, de documento específico que estivesse sob guarda da corré AHBB e que estivesse por ela a ser deliberadamente sonegado ao controle financeiro típico ou ao Juízo. Em nenhum momento houve referência à negativa de apresentação de documento específico após desatendimento de regular requisição oriunda do Ministério Público ou da Câmara de Vereadores. Portanto, em nenhuma ocasião nos autos se pretendeu obter ordem judicial de busca e apreensão ou outra medida material submetida ao princípio da reserva de jurisdição. Por fim, noto que dos autos já consta alguma conclusão acerca da rejeição, por Órgão de assessoramento ao Poder Executivo municipal, de ao menos parte das contas prestadas pela AHBB na destinação das verbas públicas que lhe foram repassadas com destinação especificada. Das folhas 1295-1306 consta parecer da lavra do Conselho Municipal de Saúde. O documento é conclusivo e desfavorável à regularidade da prestação de contas dos recursos públicos municipais recebidos pela AHBB referentes à parcela do exercício financeiro de 2016 e à parcela do exercício financeiro de 2017. Portanto, diante de todo o acima exposto, considero que a petição inicial não encerra pedido declaratório de aprovação ou de rejeição jurisdicional de contas vinculadas à destinação de verbas públicas. Também, considero que o Estado conta com profusão de Órgãos e Instituições cuja atividade típica é justamente concluir? com presunção de legitimidade e de legalidade, bem assim com a autoexecutoriedade necessária a deflagrar procedimento outros? pela aprovação ou não de contas. (...) Diante dos fundamentos de decidir acima transcritos e ora encampados, declaro que a prestação de contas pretendida pela pretensão autoral restou formalmente atendida, diante da profusão de oportunidade para que a parte ré colacionasse os documentos que demonstrassem as despesas havidas na prestação do serviço de assistência à saúde no Hospital de Itaipu. Esse cumprimento não representa, evidentemente, declaração de efetiva comprovação nem tampouco de regularidade de cada uma das despesas, controle contábil que é típico de alguns Órgãos. Portanto, a prestação material de contas? entendida como a plena e perfeita demonstração de legitimidade e de exatidão na destinação da verba pública recebida pela AHBB? deverá ser objeto de sindicância própria pelo(s) Órgão(s) de controle competente(s), a quem cumprirá, se for o caso, deflagrar os procedimentos persecutórios e sancionatórios decorrentes, dentre eles a persecução por improbidade administrativa, que não é objeto deste feito. 2.4 Questões acessórias. 2.4.1 Posse e locação do imóvel - hospital. Especificamente quanto à existência de um único imóvel - hospital - adequado à prestação de serviço público essencial de saúde no Município de Itaipu, a municipalidade requereu a integração da AEB ao polo passivo do feito. Pretendia que se viabilizasse solução para a destinação específica do imóvel de sua propriedade, indispensável à manutenção da continuidade do serviço em questão. Assim piteou invocando a existência de risco da ocorrência de desocupação forçada do prédio, por requerimento formulado pela sua legítima proprietária, a Associação Educadora Beneficente - AEB. Tal risco, contudo, não se confirmou. Conforme já decidido às ff. 1803-1804 e 1814-1817, cujos termos ora encampo (...), o risco alegado pelo Município de Itaipu à continuidade do serviço público de saúde naquele imóvel não se confirma na forma como apresentada, diante da edição do Decreto Municipal nº 2104/2017 (ff. 1791-1797). O Município detém a posse direta do imóvel, do qual somente se retirará por iniciativa própria ou por cumprimento de ordem judicial. Enfim, o risco de receber notificação de desocupação pela AEB tem caráter jurídico, razão pela qual não se confunde com o risco fático de interrupção abrupta do serviço essencial. (...) O acolhimento da postulação ampliativa processual, para mais, entregaria a este Juízo Federal o processamento e julgamento de quínta jurídica autônoma e extravagante à competência constitucional da Justiça Federal. Isso porque, assim, caberia a este Juízo solucionar conflito de interesses específico e autônomo entre o Município de Itaipu e a Associação Educadora Beneficente, pessoas não relacionadas no rol taxativo contido no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Esse particular interesse jurídico do Município, tendente a solver conflito de vontades quanto à ocupação futura e de longa permanência do imóvel em questão, deve ser tutelado pelas medidas administrativas e jurisdicionais adequadas e ao alcance do Poder Público municipal. A propósito, o Município réu já lançou mão de instrumento unilateral de direito administrativo, veiculado pelo Decreto Municipal nº 2104/2017 (ff. 1794-1800), para afetar o uso do bem imóvel em questão ao fim público pretendido. De fato, os termos do Decreto nº 2.104/2017 (ff. 1.794-1.800) são precisos ao dispor que enquanto perdurar o estado de calamidade por ele declarado, o Município poderá dispor do imóvel, dos equipamentos e de todos os móveis que o guarnecem, necessários à efetiva prestação do serviço público de saúde aos municípios de Itaipu. Com isso, poderá organizar-se para

administrar o serviço sem solução de continuidade na transição até a ordinariade da prestação em imóvel próprio ou nesse mesmo imóvel, desde que busque meios para compor seus legítimos interesses com interesses igualmente legítimos da proprietária. 2.4.2 Passivo trabalhista Quanto ao passivo de verbas trabalhistas deixado pela AHBB, já restou constatada a inexistência de crédito suficiente para fazer frente à quitação integral. Daí porque inclusive estabeleceu-se critério de pagamento pro rata (em percentual fixo) a cada trabalhador credor. Eventuais insatisfações em relação a possíveis diferenças remuneratórias deverão ser evidentemente objeto de questionamentos dirigidos ao Juízo absolutamente competente para conhecê-los, o da Justiça do Trabalho. É dizer: este Juízo Federal não pode mesmo, neste ou em outro feito, avançar sobre esse campo da regulação da atividade e dos direitos advindos da relação de trabalho estabelecida entre a antiga prestadora (AHBB) e seus prestadores, empregados ou não. 2.4.3 Multas processuais impostas à AHBB. 2.4.3.1 Multas impostas No curso da tramitação do feito, foram cominadas e impostas à Associação Hospitalar Beneficente do Brasil as seguintes multas processuais: (a) multa inibitória, no valor de R\$ 300,00 por dia de mora por descumprimento das obrigações de fazer constantes dos itens 10 e 11, da decisão de ff. 24-29; (b) elevação da multa descrita no item a para R\$ 1.500,00 (f. 131); majoração da multa para o valor de R\$ 5.000,00 por dia (ff. 378-379); (c) multa por litigância de má-fé, fixada em 4% (quatro por cento) do valor da causa; (d) multa diária de R\$ 1.500,00 por atraso no cumprimento do item 3 da decisão de ff. 479-483; (e) multa diária de R\$ 2.000,00 por descumprimento à determinação de apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro do ano de 2016 e aos meses de janeiro a março de 2017 e de plano de trabalho (ff. 762-763). A multa imposta por litigância de má-fé, fixada no valor de 1% do valor atribuído à causa, em caso de descumprimento da decisão de ff. 1.364-1.366, restou superada pela decisão de f. 1.803-verso, que reconheceu a satisfação da determinação de apresentação do relatório de verbas trabalhistas em aberto. 2.4.3.2 Destinação dos valores Cumpre, pois, finalmente definir a destinação a ser dada aos valores a serem arrecadados a título das multas acima enumeradas. Consoante já dito, o presente feito cuidou de fixar meios jurisdicionais necessários a precavar o caro direito à prestação do serviço de assistência à saúde aos munícipes de Itapuí. As multas todas cominadas em desfavor da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB inclusive visaram, mesmo que indiretamente, a garantir a efetividade da prestação do serviço essencial. Nessa senda, é forçoso concluir pela conveniência e pertinência da necessária vinculação/relação dos valores a serem arrecadados a tal título com os serviços médicos hospitalares prestados à população local. É de sã sabença geral a precariedade por que passa a saúde pública no país. Não raro são noticiados casos envolvendo a perda de vidas em hospitais públicos, circunstância finíssima diretamente relacionada com a falta de pronta ou de suficiente prestação de cuidados médicos-hospitalares, até mesmo daqueles essenciais em caso de pronto-atendimento. Nesse contexto, o valor total a ser arrecadado a título de imposição das multas dirigidas à AHBB deverá servir à melhoria direta do serviço médico hospitalar do Município de Itapuí, sempre com mirrada na efetividade do direito humano fundamental do direito à assistência à saúde. Dessa maneira, o montante em referência deverá ser executado e depositado em conta bancária específica e exclusiva a ser criada em favor da Prefeitura de Itapuí. Sua utilização restará vinculada de forma integral e direta à melhoria das condições do hospital local e servirá apenas para a aquisição de medicamentos e de equipamentos médicos específicos e importantes à assistência à saúde da população. Fica vedada, portanto, a destinação da verba em questão para custeio de pessoal ou de prestadores ou outras despesas que não aquelas acima autorizadas, de modo a garantir a vinculação direta e de modo a viabilizar a fiscalização dos Órgãos de controle, especialmente do Ministério Público. A eleição do(s) aparelho(s) a ser(em) eventualmente adquirido(s) deve-se dar mediante a abertura de consulta pública a ser conduzida pela Prefeitura de Itapuí dentre as opções possíveis. Naturalmente que a consulta pública, a que se dará ampla divulgação, somente terá sentido de ocorrer após a execução frutífera dos valores nestes autos, por procedimento que poderá ser naturalmente auditado pela Promotoria de Justiça com atribuição para tanto, a seu ponderado juízo. 2.4.4 Honorários advocatícios Por fim, quanto aos honorários advocatícios incidentes nesta espécie, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal é assente sobre que, em respeito ao tratamento isonômico e simétrico das partes, a previsão contida no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor da parte requerida na ação civil pública. Por isso, dada a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União no pagamento de honorários advocatícios (excepcionado o cabimento no caso de comprovada má-fé no ajuizamento) quando vencidos, impende igualmente desonerar do pagamento da mesma verba a parte ré, quando esta saia vencedora na ação civil pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, (3.1) condeno o Município de Itapuí às obrigações de fazer consistentes em (3.1.1) manter a continuidade do serviço público essencial de prestação de assistência à saúde e em (3.1.2) adotar as medidas materiais e jurídicas necessárias à reestruturação permanente de sua rede de atendimento médico hospitalar. Ainda, (3.2) condeno a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil à obrigação de fazer consistente em apresentar ao Ministério Público a documentação de que disponha acerca das despesas havidas com a prestação do serviço de assistência à saúde levada a efeito no hospital de Itapuí, relativas a todo o exercício financeiro de 2016 e ao período de janeiro a junho de 2017, o que formalmente já cumpriu em execução da medida de urgência deferida nestes autos. Esta última constatação, para que não restem dúvidas, não encerra juízo de regularidade e adequação material da prestação das contas pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, depuração que poderá ser realizada livremente pelos Órgãos de controle a partir da documentação apresentada nestes autos e em desengano de suas atribuições típicas, com a adoção das medidas persecutórias e sancionatórias específicas que entender adequadas, inclusive jurisdicionais. Ratifico a imposição das multas processuais descritas no item 2.4.3.1 desta sentença contra a ré AHBB, destinando o montante em referência à conta bancária específica e exclusiva a ser criada em favor da Prefeitura de Itapuí. Sua utilização restará vinculada de forma integral e direta à melhoria das condições do hospital local e servirá apenas para a aquisição de medicamentos e de equipamentos médicos específicos e importantes à assistência à saúde da população. Diante da destinação atribuída, fica legitimado o Município de Itapuí a, após o trânsito em julgado, promover a execução desses valores, em concorrência com o Ministério Público. Os valores finais referentes às multas serão apurados em fase de liquidação de sentença. Sofrerão correção monetária desde as datas de cada fixação até a data do efetivo pagamento, segundo os índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF vigente ao tempo da execução. Sobre tais valores, ainda, incidirão juros de mora desde a intimação (art. 513, 2.º, CPC) da AHBB, na fase de cumprimento de sentença, para o pagamento, pelos índices previstos no mesmo MCJF então vigente. Sem condenação honorária advocatícia, por simetria aos termos do artigo 128, 5.º, inciso II, alínea a, da Constituição da República e do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, sem custas nem despesas processuais, nos termos do artigo 4.º, inciso III, da Lei n.º 9.289/1996. Cumpra a Secretária a determinação de ff. 164-178 de encaminhamento dos autos ao SUDP para inclusão do Ministério Público Estadual no polo ativo do feito. Em não havendo mais valores disponíveis na conta bancária apontada à f. 1273 (ag. 6645-1, cc. 9820-5), fica o Banco do Brasil autorizado a promover seu encerramento, informando-o nestes autos. Oficie-se à gerente respectivo, com cópia do ofício. Transitada em julgado, intímem-se as partes, para o quanto lhes aprouver em termos de cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente N.º 10424

EXECUCAO FISCAL

0000489-43.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP X MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO X PRISCILLA KOPKE BRITO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA E SP201459 - MAURICIO TAMURA ARANHA)

Em que pese o pedido de urgência para desbloqueio de valores pela parte executada, sob a alegação de que o montante é originário de conta poupança, analisando os extratos juntados às fls. 120/121, verifico que tais documentos não são suficientes à comprovação do quanto alegado. Assim, providência a executar Priscilla Kopke Brito, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de extratos da conta objeto do bloqueio judicial, relativos a período correspondente aos 30 (trinta) dias anteriores à efetivação da medida determinada nestes autos. Efetivada a comprovação, venham os autos conclusos com execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial, sua conversão em tempo comum e, por fim, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que o INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerou o tempo laborado em condições especiais.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, auferindo rendimentos, não comparece à espécie o fundado receio de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata o presente feito de ação declaratória interposta por Lunata Alimentos Ltda. - EPP em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, por meio da qual objetiva a autora ver-se desobrigada de efetuar registro junto ao réu e, tampouco, de contratar profissional da área química como responsável técnico por suas atividades, tendo em vista que sua atividade básica não está relacionada com a área de química.

Em antecipação de tutela, postula a desobrigação de filiar-se ao réu; a dispensa da contratação de profissional de química e a suspensão da cobrança de multa ou anuidade em desfavor da autora.

À inicial, anexou procuração, guia de custas e os documentos.

Síntese do necessário. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora pretende, já em sede liminar, ver-se liberada do registro junto ao Conselho de Classe, da contratação de um Químico responsável por suas atividades e da incidência de multa ou anuidade em seu desfavor, ao argumento de que sua atividade básica não está relacionada com a área de química, não sendo assim, necessário seu registro junto ao réu e, tampouco, a manutenção de químico responsável em seu quadro de funcionários.

Reiteradas decisões do colendo STJ têm fixado o entendimento de que a obrigatoriedade do registro em entidade de fiscalização profissional e a contratação de profissional específico fica diretamente relacionada à atividade básica da empresa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, *verbis*:

Art. 1º - O **registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados**, delas encarregados, **serão obrigatórios** nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifei)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATACIONAL. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE DA **atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional**. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. **A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química**. 4. Recurso provido. (STJ, RESP - 510562, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00161 - grifei)

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (STJ - Primeira Turma - Processo 200200836555 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 445381 Relator(a) JOSÉ DELGADO - Data da Decisão: 01/10/2002 - Fonte: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00163 - grifei)

Na espécie, a autora - considerando a atividade básica da matriz - fabricante de sorvetes e outros gelados comestíveis, como consta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID 2447214) e seu Contrato Social (ID 2447237), ou seja, não executa processos preponderantemente químicos, razão pela qual, nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado, encontra-se dispensada do registro obrigatório no respectivo Conselho de Química, da contratação de profissional da área de química e, por consequência, de recolher anuidades a este órgão de classe.

Assim, nessa análise preliminar, descaracterizada a realização de operações químicas como atividade básica da empresa e presente, ainda, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de imposição de sanções à autora em face do não-recolhimento da exação em tela, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, para que o réu se abstenha de exigir o registro da autora junto a ele; a contratação de profissional químico; o pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química e aplicação de multa por descumprimento da notificação, ao menos até o julgamento final da presente ação. CITE-SE o réu dos termos da presente ação e INTIME-SE-O com urgência, do teor da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MARÍLIA/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2664719: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, A GEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2706420: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NUTRI INGREDIENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2761312: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 277508: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

DESPACHO

Recebo da petição de ID nº 2836224 como emenda à inicial.

No entanto, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, pois o fato da empresa ter encerrado suas atividades não altera o entendimento deste juízo, mesmo porque sobre a empresa ainda recaem os débitos que ensejaram a propositura deste feito.

Int.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

DECISÃO

5001171-86.2017.4.03.6111

Vistos.

Recebo o id 2836020 como emenda da inicial.

Defiro a gratuidade em benefício dos impetrantes pessoas físicas. Anote-se. Sem prejuízo, à serventia para a correção da autuação fazendo constar como partes impetrantes as pessoas físicas também.

Pede o impetrante a antecipação da tutela para suspender o ato administrativo proferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizando a inclusão dos débitos oriundos da execução 0000311-92.2016.403.6116, regulado pela Portaria PGFN 690/2017, no Programa de Parcelamento em vigência.

É a síntese. Passo a decidir.

No âmbito de cognição sumária da liminar, observo que a não inclusão dos débitos oriundos da execução 0000311-92.2016.403.6116 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP, justificou o indeferimento com base no argumento de que os débitos cobrados são devidos em razão de cumprimento de sentença em favor do Ministério Público Federal, o que não é inscrito, na visão do impetrado, em dívida ativa (Num. 2790876 - Pág. 2).

A princípio o fato de as regras preconizadas para o regime de parcelamento fazer a previsão de inclusão de débitos **não tributários**, não autoriza a ilação de que se abrange, também, débitos cuja a administração não seja da Fazenda Nacional. Aliás, os elementos trazidos aos autos pelos impetrantes não refutam a justificativa do órgão fazendário, fazendo crer que os valores mencionados nos referidos autos de cumprimento de sentença de **ação civil pública**, cuja vinculação legal repousa, em tese, no disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85, não estaria submetida ao órgão fazendário da União.

Veja-se que o §2º do artigo 1º da Medida Provisória 783/2017 mencionada pelos impetrantes não pode ser interpretado de forma deslocada do *caput*. E o *caput* dispõe:

Não se vê, aí, na relação de sujeitos afetos ao PERT, a entidade União em sentido amplo; o Ministério Público Federal; ou ainda, a Justiça Federal, mas apenas **Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional**. Portanto, numa exegese lógico-sistemática que se permite neste momento processual, não visualizo fundamento no pedido dos impetrantes, estando a decisão do impetrado agasalhada pelo melhor direito.

Destarte, por mais que exista urgência na providência, por conta de mencionadas *hastas publicas*, o fato é que não se vê verossimilhança do alegado.

Logo, **INDEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Int.

MARILIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Pleiteia a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu marido, Alan Cesar Pereira, ocorrida em 10/02/2017. Assevera a parte autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

Consoante o art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que:

"O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, *ex vi* do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.

Por primeiro, a **qualidade de dependente** veio comprovada pelo documento Id 2198373, a revelar que a autora é casada com o Sr. Alan César Pereira, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

Verifico, também, que o genitor foi recolhido preso em 10/02/2017 e removido para a Penitenciária deste Município, conforme documento 2198449, datado de **13/06/2017**.

Por sua vez, a **qualidade de segurado** do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo, bem como cópia da CTPS (Id 2198409) apontam vínculo de trabalho no período de 01/12/2015 a 15/07/2016, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego.

Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido por seu marido é superior ao previsto na legislação.

Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavo), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016.

Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 06/2016, foi no montante de **R\$ 1.381,40 (um mil e trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, superior, portanto, ao limite fixado para o período.

Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no § 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.

3. **Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99.**
4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. **O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99.** 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fálce de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. **O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".** 6. **Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).** 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)

(grifêi)

De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, enquanto ALAN CÉSAR PEREIRA permanecer recolhido.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Após a juntada de nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que as certidões de nascimento acostadas (Id 2198294 e 2198308) revelam que a autora tem duas filhas com o recluso, MELLANY DA SILVA PEREIRA, nascida em 24/07/2013, e ANGEL DA SILVA PEREIRA, nascida em 12/08/2015, menores impúberes, estas devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários.

Assim, promova a autora a emenda da inicial, para inclusão de suas filhas no polo ativo da relação processual.

Com a emenda da inicial, cite-se, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo ativo da ação.

Após, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: TERESA HERMINIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE: DANIELE AUGUSTA GASPAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP128153
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP128153,
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELE AUGUSTA GASPAR, por representante legal, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2001, visando seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante levantar os valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) inativo. Narra que a representante legal da impetrante, munida de instrumento público de procuração, compareceu à Caixa Econômica Federal a fim de proceder ao saque dos valores do FGTS inativo, mas teve sua pretensão indeferida de forma verbal, sob a justificativa de que somente o titular da conta do FGTS poderia retirar o respectivo valor. Argumenta que teve seu direito cerceado por meras exigências burocráticas da CEF, desprovidas de legalidade.

Em decisão proferida (id 2007060), a gratuidade da justiça foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar.

Em informações, o impetrado suscitou a ausência de direito líquido e certo e a inexistência de conduta ilegal ou abusiva de sua parte. Aduz não ser possível o valor do FGTS **ser sacado por pessoa diversa do trabalhador**, mediante procuração, conforme previsto na Lei nº 8.036/90 artigo 20, § 18 é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta para solicitação/pagamento do FGTS nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 20 da Lei 8.036/90, **exceto nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, no qual conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS**, conforme estabelece a Medida Provisória nº 2.197-43, art 5º, § 18 (id. 2616808).

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA (id 2754387).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como aduziu o impetrado, a medida provisória nº 2.197/43, em seu artigo 5º, introduziu nova versão do §18º do artigo 20 da Lei 8.036/90, e, assim, estabeleceu que somente em caso de moléstia grave, comprovada por perícia médica, seria possível o levantamento do saldo do FGTS inativo por pessoa diversa do titular da conta. O propósito da lei é claro, evitar fraudes.

“§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.”

No entanto, o dispositivo legal não deve ser interpretado como taxativo e, sim, exemplificativo, porquanto o motivo para autorizar que procurador regularmente constituído possa levantar o saldo do fundo de garantia em caso de moléstia grave – que impede, obviamente, a locomoção até uma agência da Caixa – é exatamente a mesma razão para permitir que pessoa que esteja residindo no exterior, ainda que temporariamente, outorgue procuração para que representante lhe faça às vezes.

Todavia, não trouxe a impetrante qualquer comprovação de que a titular encontra-se no exterior. Há apenas afirmação neste sentido.

Como é cediço, no mandado de segurança a prova há de ser de plano, pois exige-se que o direito alegado seja **líquido e certo**. A não comprovação do fato que se alega, impede a concessão da segurança.

Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso:

“Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo” (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408).

Portanto, ausente a comprovação de plano da situação que justifica o levantamento do saldo do fundo de garantia por terceiro, ainda que munido de procuração pública, a denegação da segurança é a medida.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, diante da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos.

P. R. I. O.

MARILIA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MATILDE GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o procedimento administrativo juntado por cópia nos IDs 2933542 e 2933574, no prazo de 5 (cinco) dias.

MARILIA, 9 de outubro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5489

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005029-55.2013.403.6111 - LOJAS RENNER S.A.(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 270, oficie-se à Agência 3972 da CEF determinando a conversão do depositado à fl. 82 em renda da Caixa Econômica Federal. Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação. Int.

CARTA PRECATORIA

0001762-07.2015.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Do que se infere dos novos cálculos atualizados da pena de multa informados pelo juízo deprecante (fl. 335/336) e do valor total das parcelas pagas pelo apenado - consoante indicado na planilha III, confeccionada pelo MPF à fl. 330 verso - verifica-se que o apenado já recolheu integralmente o valor devido da pena de multa, não cabendo, assim, a intimação requerida pelo MPF no último parágrafo de fl. 331. Logo, intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, dos novos cálculos da pena de multa apresentados pelo juízo deprecante (fls. 335/336) e aguarde-se o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária, eis que, sobre a referida pena, restam ainda parcelas vincendas. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004277-15.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Manifeste-se a defesa acerca do pedido de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade efetuado pelo MPF à fl. 206. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0002987-28.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERLA VICENTINI(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Acolho a manifestação do MPF à fl. 149, para determinar que a apenada, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovantes aptos a demonstrar sua real situação econômica, inclusive mediante a apresentação de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica (se for o caso), eis que a carteira de trabalho apresentada, por si só, é insuficiente para comprovar que não tem condições de cumprir a pena de prestação pecuniária. Com a apresentação dos documentos, ou no decurso do prazo, tomem conclusos. Int.

0001892-26.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

O Agravo de Execução Penal de fls. 102/107 é de ser recebido, eis que interposto pelo apenado no prazo correto, sendo que o referido recurso rege-se pelo rito do recurso em sentido estrito. Assim, recebo o Agravo de Execução Penal, interposto tempestivamente pelo apenado, apenas no efeito devolutivo (arts. 197 da LEP e 586, do CPP). Desentranhem-se a petição de fls. 102/107 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (classe 37). O apenado já apresentou as razões recursais. Oportunamente, nos autos do agravo de execução penal, será oportunizado ao recorrido (MPF) apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP). Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0002915-07.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Nos termos da deliberação proferida à fl. 109, fica o apenado intimado, por intermédio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa acerca de sua ausência na audiência admnistratória designada à fl. 99.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003529-22.2011.403.6111 - ANTONIO VECHIATTI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Antes, porém, solicite-se os honorários do advogado nomeado à fl. 06, os quais fixo no valor máximo da tabela vigente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000925-78.2017.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARCA LTDA(SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/104: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO

0001549-30.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INAY E PIERETTI - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA.(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Como o próprio requerido diz à fl. 46, na notificação judicial não existe lide, isto é, conflito de interesses e nem enseja atuação do Direito em sua esfera jurídica, de forma que na notificação judicial não há prolação de sentença. Assim, incabível a defesa protocolada nestes autos, razão pela qual não conheço do pleito protocolado pela parte requerida, que poderá utilizar-se dos meios competentes para alcançar os seus objetivos. Cadastre-se o nome do advogado indicado na procuração de fl. 49 tão somente para a intimação acaecida do presente despacho. Cumpra-se, intímem-se e entreguem-se os autos à parte autora, mediante a respectiva baixa.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002002-59.2016.403.6111 - AMANDA CAPPUTTI DE LARA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a informação de fl. 104, intímem-se as partes de que a perícia nos contratos de penhor foi reagendada para o dia 25/10/2017, às 14h00min. Entretanto, diante das restrições apontadas e suficientemente fundamentadas pelo Perito Criminal Federal nos itens 4 e 5 do Memorando nº 135/2017-UTEC/DPF/MII/SP (fls. 106/107), determino que a perícia seja realizada sem a presença de eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes, bem assim, que o perito deixe de responder aos quesitos que remetam ao art. 465, 2º, do CPC, os quais poderão comprometer o sigilo dos dados pessoais e profissionais do Perito Criminal Federal responsável pela realização da perícia. Consigno que, após a juntada do laudo pericial, será concedido prazo às partes e seus assistentes técnicos para a necessária análise e manifestação acerca do referido documento, inclusive facultando-os a formulação de eventuais quesitos complementares, caso pertinentes, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Expeça-se o necessário à Agência Bancária e à Autoridade Policial. Int.

0002003-44.2016.403.6111 - SILMARA MANSANO NOGUEIRA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a informação de fl. 95, intímem-se as partes de que a perícia nos contratos de penhor foi reagendada para o dia 25/10/2017, às 14h30min. Entretanto, diante das restrições apontadas e suficientemente fundamentadas pelo Perito Criminal Federal nos itens 4 e 5 do Memorando nº 134/2017-UTEC/DPF/MII/SP (fls. 97/98), determino que a perícia seja realizada sem a presença de eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes, bem assim, que o perito deixe de responder aos quesitos que remetam ao art. 465, 2º, do CPC, os quais poderão comprometer o sigilo dos dados pessoais e profissionais do Perito Criminal Federal responsável pela realização da perícia. Consigno que, após a juntada do laudo pericial, será concedido prazo às partes e seus assistentes técnicos para a necessária análise e manifestação acerca do referido documento, inclusive facultando-os a formulação de eventuais quesitos complementares, caso pertinentes, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Expeça-se o necessário à Agência Bancária e à Autoridade Policial. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil atual, em que se requer a condenação da ré a prestar as contas devidas relativamente aos contratos de nºs 0000161; 0000269; 0000296; 0000349; 0000233 e contrato de cheque especial (conta nº 0320.001.00033302.4) ou apresentar sua defesa pena de confissão. Outrossim, requer seja condenada a instituição demandada a prestar contas, e no caso de recusa não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora vier a apresentar, bem como condenar a demandada a arcar com juros de mora, honorários advocatícios, correção monetária e demais cominações. Postulou, ainda, a expedição de ofício ao SERASA e ao BACEN para a exclusão do nome da autora. A tutela antecipada foi concedida às fls. 60 a 61, de forma parcial, a fim de determinar que proceda a ré às providências necessárias para retirada de seu nome junto ao CADIN e ao SERASA até a prolação de sentença no presente feito. Após regular tramitação da primeira fase, a sentença de fls. 91 a 95, acolheu o pedido inicial e condenou a CEF a prestar, em forma mercantil, as contas que tiver no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. As custas e os honorários foram deitados para serem deliberados na segunda fase do procedimento. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 102 a 103. Em segundo grau, houve o improvemento do recurso da Caixa, de modo a manter a r. sentença (fls. 125 a 128). Transitado em julgado (fl. 166), após homologação da desistência do recurso especial, foi oportunizada à CEF a apresentação de suas contas (fls. 187 a 310). Sobre as contas apresentadas pela CEF, a autora manifestou-se à fl. 313, insistindo na prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial (fl. 318), fixados os honorários periciais provisórios (fl. 364), laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 441 a 455, com anexos de fls. 456 a 514. Sobre o laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 517. A ré às fls. 518 a 520, com parecer de seu assistente técnico de fls. 521 a 526. O perito foi intimado (fl. 527) para se manifestar, de modo que apresentou sua manifestação às fls. 533 a 537. As partes tiveram vista dos autos e se manifestaram às fls. 539 e fls. 540. Determinado o levantamento dos honorários periciais (fl. 541), os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Durante a tramitação desta ação de prestação de contas, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil. Para esse novo estatuto, a primeira fase não se encerra com a prolação de uma sentença, eis que a sentença somente o é no encerramento da segunda fase da denominada ação de exigir contas (art. 552 do NCP). Logo, considerando este julgamento como sentença para fins do artigo 1046, 1º, do Código atual, cumpre-se manter o procedimento estabelecido no código ora revogado. Na sentença proferida às fls. 91 a 95, entendeu-se que a responsabilidade na prestação de contas é da instituição financeira, não sendo suficiente para tanto o fornecimento de extratos (fl. 94). Bem por isso, que não as prestando adequadamente, na forma mercantil, impôs a análise das contas devidas com auxílio de prova pericial, sob o encargo da ré. Pois bem, o perito identificou na evolução da dívida a capitalização composta de juros, porquanto (...) Em determinados meses, quando da ocorrência dos débitos dos encargos, o saldo da conta corrente encontrava-se devedor (negativo). Ao efetuar o débito, o saldo devedor aumentou. Sendo assim, os encargos debitados referentes à utilização do limite do mês fizeram parte da base de cálculo para a incidência da taxa de juros do mês seguinte, ocorrendo, neste caso, juros sobre juros. (fls. 534 e 535). Quanto ao questionamento da ré a respeito da divergência das taxas de juros informadas no laudo pericial e as tidas como aplicadas pela ré, bem respondeu o perito que (...) Os valores dos saldos da conta corrente foram obtidos dos extratos que foram apresentados nas folhas 372/430; (...) Na hipótese dos valores dos saldos da conta corrente que constam nos extratos de folhas 372/430 não serem os corretos, solicito que a Ré, Caixa Econômica Federal, apresente novos extratos considerando o prazo de compensação dos depósitos realizados em cheques, pois, os mesmos serão utilizados para novos cálculos e novas informações por parte deste perito. (fl. 536). No entanto, nada novo foi apresentado pela ré, mantendo-se a postura de ratificar o parecer de seu assistente técnico (fl. 540). Observe-se, assim, que o trabalho pericial valeu-se das informações fornecidas pela ré, quem, conforme o julgamento da primeira fase, tinha a obrigação de apresentar as contas na forma mercantil. Destarte, por informações incompletas ou equivocadas, não pode a ré se valer deste fato para impugnar o cálculo elaborado pelo perito judicial, pessoa equidistante das partes. Admitir a impugnação da requerida nestas condições seria contrariar a máxima nemo auditur propriam turpitudinem allegans; ou seja, ninguém pode alegar em seu benefício a sua própria torpeza. No mais, rebate a ré a constatação do perito quanto à existência de capitalização indevida de juros compostos, ao argumento de que houve o cumprimento das condições estabelecidas no contrato firmado entre as partes, por parte da ré (fls. 521 a 526). Entendo que, embora tenha sido previsto pelas cláusulas contratuais, não há fundamento legal para a capitalização de juros compostos, na forma em que foi feita. Ora, apenas para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, é que se permitiram às instituições financeiras a capitalização de juros em período inferior a um ano. No caso, houve várias pactuações entre as partes em período anterior e posterior a essa data (conforme fls. 443 a 445). No entanto, o problema que foi visualizado pela perícia decorreu do fato de que em determinados meses, quando da ocorrência dos débitos dos encargos, o saldo da conta corrente encontrava-se devedor e, assim, ao efetuar o débito, o saldo devedor aumentou e, portanto, os encargos debitados referentes à utilização do limite do mês fizeram parte da base-de-cálculo para a incidência da taxa de juros do mês seguinte. Em razão disso, houve a incidência matemática de juros sobre juros, o que justificou ao perito a elaboração de novos cálculos e que gerou para a autora saldo credor indicado na tabela resumo de fl. 451. Esse fenômeno contábil, identificado pelo perito, se convencionou chamar, nas tabelas pelo sistema price, de amortização negativa. É que o pagamento das prestações da dívida nesta hipótese é insuficiente para amortizar os juros devidos e, assim, ao invés de extinguir ou de liquidar a dívida, ela é aumentada, apesar do pagamento das prestações. Bem por isso, o perito procurou excluir esse fenômeno ao efetuar o recálculo das contas, nos seguintes termos: Com o objetivo de demonstrar o resultado do saldo da conta corrente da Autora sem haver a incidência de juros sobre juros, efetuei os recálculos dos juros utilizando-se as taxas mencionadas no Anexo 05, sem a incidência matemática de juros sobre juros. Os valores dos juros foram estomados nas mesmas datas em que ocorreram os débitos. Os valores dos juros recalculados, sem a incidência da capitalização composta, foram debitados novamente na conta corrente somente nas datas em que houve saldo credor. Após os recalculos, o saldo da conta corrente da Autora, no dia 17 de fevereiro de 1999, que era devedor no valor de R\$ 11.954,42 e fora transferido para a conta de Crédito em Liquidação, passou a ser no valor de R\$7.374,58 - DEVEDOR, conforme demonstrado no Anexo - 06. (fl. 449). Esse proceder encontra-se consonância na melhor jurisprudência, quando se procura excluir a amortização negativa nos cálculos de prestações do sistema financeiro, confira-se, v.g.: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE Juros. SEGURO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos habitacionais vinculados ao SFH não importa, por si só, no reconhecimento automático da abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais, tampouco na inversão do ônus da prova. 2. Não há irregularidade na cobrança do CES expressamente estipulado pelas partes, conforme dispunha e regulamentação da época (Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH). 3. A simples utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price é insuficiente para caracterização do anatocismo alegado. A capitalização mensal de juros resta configurada nesse sistema apenas quando ocorrem amortizações negativas. Na hipótese deve ser afastada a capitalização nos meses em que apurada a amortização negativa. 4. Não procede a pretensão de revisão das parcelas do seguro, porquanto a prova pericial apontou que os índices aplicados para a correção das parcelas de seguro foram os mesmos aplicados às parcelas de amortização, conforme previsto em contrato, obedecendo os limites estabelecidos pela SUSEP. 5. Não obstante a impossibilidade de capitalizar juros, em matéria de devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários, incide a norma específica do artigo 23 da Lei nº 8.004/90 e não o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, não há falar em repetição em dobro. (TRF4, AC 5002936-06.2016.404.7112, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRE O L GARCIA, juntado aos autos em 24/08/2017) Sem grão no original. Portanto, os cálculos apresentados pelo perito estão corretos e, assim, homologo-os (fls. 442 a 514). Conforme autoriza o disposto no artigo 918 do CPC, cumpre-se condenar a ré a ressarcir a autora o saldo credor apurado, com juros e correção monetária. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, confirmando-se a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, em sua segunda fase, PARA O FIM DE HOMOLOGAR AS CONTAS baseadas no laudo pericial de fls. 442 a 514 e condenar o réu, na forma do artigo 918 do CPC antigo, no pagamento do saldo apurado em favor da autora, com juros e correção monetária. Juros e Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, tornando-se definitivos os honorários periciais já antecipados. Condeno o réu, ainda, no pagamento da verba honorária de sucumbência em favor do advogado da autora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor objeto da cobrança da execução em apenso (R\$15.064,92 - fl. 03 do apenso), posicionada para 12 de julho de 2004, devidamente atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos (Execução 0003193-62.2004.403.6111), despendando-lhes e neles fazendo-se a conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-18.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON ROBERTO RUIZ X ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fls. 567/568: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 561/565 e no apenso, relativos ao PIC nº 1.34.007.000300/2011-56, a contar da intimação do presente. Antes, porém, dê-se ciência ao MPF da expedição da precatória de fl. 553, nos termos da informação de fl. 556.Int.

0001694-23.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THIAGO DANTAS DOS SANTOS(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar o réu THIAGO DANTAS DOS SANTOS nas sanções do artigo Art. 20, 2º da Lei 7.716/89, nas penas de dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no mínimo legal. Sem prejuízo dessa pena de multa, converto a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito e outra pena de multa, conforme fundamentação. Considerando a não demonstração de prejuízo patrimonial, deixo de fixar a indenização de danos civis. Por fim, considerando o meio de divulgação (virtual) não há sentido em determinação de destruição de material apreendido. O réu poderá apelar em liberdade, eis que não existem requisitos para a prisão preventiva. Lance o nome do réu no rol dos culpados, no trânsito em julgado. P. R. I. C. Com as cautelas de sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9) - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BRASILIA ALIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença concedido nos autos nº 0004685-40.2014.403.6111 (informação ID 2814020).

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

A qualidade de segurado e a incapacidade do autor são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

No entanto, não há nos autos nenhum atestado médico demonstrando que o autor está incapacitado para exercer atividades laborativas, sendo referido documento indispensável à pr

Assim sendo, intime-se o autor para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução nº 5000848-81.2017.4.03.6111 (Id. 2902773) no sentido de suspender a presente execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA - ME

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal protocolizou a inicial como representante da Fazenda Nacional.

Ocorre que, o Convênio PGFN/CEF nº 001/2014 não dá à Caixa Econômica Federal, poderes para representar a Fazenda Nacional. Em razão disso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000237-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000237-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-20.2017.4.03.6111
AUTOR: RONALDO SANTANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por RONALDO SANTANA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL no pagamento do seguro-desemprego, em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.808,42 cada, bem como a condenação das corrés no pagamento de indenização por danos morais.

O autor alega que trabalhou na empresa ZD ALIMENTOS S.A. no período de 24/02/2015 a 13/06/2016, quando foi demitido sem justa causa, fazendo jus ao recebimento de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego. Aduz que o benefício foi indeferido, *“inclusive por constar outro emprego com data de admissão em 24/06/2013”*, constando informação no relatório do Ministério do Trabalho e Emprego de que o *“código de saque é divergente ou não encontrado”*. No entanto, argumenta que as circunstâncias impeditivas da concessão não teriam sido demonstradas pelo MTE. Sustenta que, ante a não autorização para pagamento, *“o autor permaneceu com suas contas em atraso, passando por diversas situações constrangedoras, sendo sua moral e sua dignidade afetadas, não honrando com seus compromissos financeiros no momento de desemprego, ficando impedido de manter sua família”*, razão pela qual postula indenização por danos morais.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de liberação de seguro-desemprego, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que “em relação ao Seguro-Desemprego a CAIXA exerce o papel de agente pagador sendo de sua competência única e exclusivamente o pagamento do benefício, desde que este tenha sido disponibilizado pelo gestor do Programa Seguro-Desemprego que é o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE”. Assim, “com o indeferimento do benefício pelo MTE, os recursos financeiros não foram enviados ao agente pagador, impossibilitando à Caixa de cumprir o seu papel. Se o MTE não liberar/gerar o benefício da parte autora e enviar os recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao agente pagador, não é possível a CAIXA efetuar o pagamento”.

A UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, pois “as parcelas de seguro-desemprego pleiteadas judicialmente pelo demandante já foram liberadas”. No mérito, sustentou que “a quantidade de parcelas e o valor de cada uma delas, tal como pleiteados pelo autor, não encontram amparo na legislação em vigor”. Com efeito, “para ter direito a cinco parcelas, o trabalhador precisa ter trabalhado por pelo menos 24 meses no período de referência”, mas “trabalhou apenas 14 meses na empresa ZD Alimentos S/A”. Ademais, considerando o salário-médio do autor e segundo o critério previsto no artigo 5º da Lei nº 7.998/98 e regulamentado pela Resolução CODEFAT nº 707/2013, o valor correto da parcela de seguro-desemprego seria de R\$ 1.340,00. Por fim, arguiu que “o indeferimento inicial do seguro-desemprego do demandante decorreu de tramite previsto na legislação e a revisão do posicionamento, com a consequente liberação das parcelas a que fazia jus, também seguiu as normas em vigor”.

É o relatório.

D E C I D O.

-

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Preliminarmente, suscitou a CEF a sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de liberação de seguro-desemprego.

Alega que “a competência para fiscalizar e fazer cumprir os normativos relativos ao seguro-desemprego é exclusiva do Ministério do Trabalho. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, somente faz cumprir as determinações exaradas pelo gestor do seguro-desemprego (Ministério do Trabalho), atuando, assim, na condição de mero agente pagador do benefício”.

Não merecem prosperar as alegações da CEF.

Com efeito, a Resolução nº 12/1991 do CODEFAT dispõe que:

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso II, combinado com o artigo 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, RESOLVE:

I - o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego será efetuado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente pagador, de acordo com o disposto nesta Resolução;

II - os documentos relativos ao direito do trabalhador à percepção do Seguro-Desemprego, denominado Documento de Seguro-Desemprego - DSD, serão processados e emitidos em lotes quinzenais pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e entregues à Caixa Econômica Federal para pagamento em suas unidades.

Desta forma, cabendo à CEF o pagamento do Seguro-Desemprego e tendo em vista as divergências quanto aos motivos que a levaram ao não pagamento do benefício no caso em questão, não se mostra possível reconhecer, preliminarmente, a ilegitimidade do banco para figurar no polo passivo da demanda, motivo pelo qual afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

Nessa linha, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que “Tendo em vista que à instituição financeira incumbe o pagamento das parcelas e a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, foi quem negou protocolo ao pedido ao autor, tanto a União quanto a Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda” (TRF da 4ª Região – AC nº 5003471-74.2012.4.04.7111/RS – Relator Juiz Federal Eduardo Vandrê O. L. Garcia – Quarta Turma – Julgamento em 28/09/2016).

Portanto, rejeito a preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Argumentam as corré CEF e UNIÃO FEDERAL que o Ministério do Trabalho “liberou e enviou autorização eletrônica para pagamento de quatro parcelas” e que “as parcelas de seguro-desemprego pleiteadas judicialmente pelo demandante já foram liberadas”.

Assim, em razão do pagamento administrativo do benefício ora requerido, postulam a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse processual.

Todavia, mais uma vez não assiste razão às requeridas.

Isso porque o autor pleiteia nesta ação o pagamento de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, de maneira que a liberação administrativa das 4 (quatro) cotas do benefício não tem o condão de esgotar por completo o objeto da presente demanda.

Sendo assim, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual.

DO MÉRITO

Sobre o seguro-desemprego, dispõe a Lei nº 7.998/90, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.134/2015:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Art. 4º. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 1º - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º - A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

(...)

III - a partir da terceira solicitação:

(...)

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º - Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor trabalhou na empresa ZD ALIMENTOS S.A. no período de 24/02/2015 a 13/06/2016 (CTPS – [ID 1677076](#) – [Pág. 2](#)), quando foi dispensado sem justa causa ([ID 1978327](#)), comprovando, dessa forma, a manutenção de vínculo empregatício por 15 (quinze) meses.

Assim, supriu o autor o requisito exigido pelo artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 7.998/90.

Por sua vez, no tocante à quantidade de parcelas devidas, restou comprovado nos autos que entre **13/06/2013 e 13/06/2016**, o autor manteve vínculos empregatícios que, somados, totalizam 28 (vinte e oito) meses de tempo de serviço (desprezadas as frações inferiores a quinze dias), conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Empremar Empreendimentos	24/06/2013	17/07/2013	00	00	24
Dori Alimentos	22/07/2013	14/08/2014	01	00	23
ZD Alimentos S.A.	24/02/2015	13/06/2016	01	03	20
Total			02	05	07

Portanto, faz jus ao recebimento de 05 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego, conforme artigo 4º, § 2º, inciso I, letra “b”, da Lei nº 7.998/90.

Observo ainda que, administrativamente, houve o pagamento de 4 (quatro) nos dias 31/01/2017, 06/03/2017, 03/04/2017 e 02/05/2017, no valor de R\$ 1.340,00 cada, consoante planilha de ID 1978327 - Pág. 2, extratos de ID 1978336 - Pág. 1-2 e planilha de ID 2219815 - Pág. 3.

No que tange ao valor do benefício, o autor reclama uma prestação de R\$ 1.808,42, equivalente à média de seus três últimos salários.

No entanto, verifica-se que o salário médio recebido pelo empregado nos 3 (três) meses anteriores à dispensa serve apenas de base-de-cálculo para apuração da parcela do seguro-desemprego devida, conforme sistemática prevista do artigo 5º da Lei nº 7.998/90, não refletindo o valor exato da prestação a ser paga ao beneficiário, como quer o requerente.

In casu, o salário médio do autor é de R\$ 1.808,42 e sobre ele deve-se aplicar, até o limite de R\$ 1.450,23, o índice de 0,8 e, no que exceder, o fator 0,5. Os resultados são somados, obtendo-se, assim, o valor da prestação. No presente caso, o produto da primeira operação é R\$ 1.160,18 e, o da segunda, R\$ 179,09, os quais, somados, perfazem o total de R\$ 1.339,27. Arredondando-se para a unidade inteira imediatamente superior (Lei nº 7.998/90, artigo 4º, § 4º), obtém-se o valor da parcela do seguro-desemprego, a saber, de R\$ 1.340,00, o mesmo que foi pago ao autor administrativamente.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar.

O dano moral está previsto constitucionalmente no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, “*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)*” (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, nº 07, p. 41).

No escólio de Yussef Said Cahali, dano moral é “*tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado*” (in *DANO MORAL 2ª*. Ed., São Paulo, RT, 1998, p. 20).

Acerca da obrigação de indenizar, o Código Civil dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a presença de 3 (três) pressupostos: 1º) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; 2º) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; e 3º) o nexo de causalidade entre dano e ação, já que a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de seguro-desemprego pela via administrativa, mas o pedido foi indeferido.

Alega o autor que “*houve o prejuízo, quando não foi autorizado o pagamento do seguro desemprego, o autor permaneceu com suas contas em atraso, passando por diversas situações constrangedoras sendo sua moral e sua dignidade afetada, não honrando com seus compromissos financeiros no momento de desemprego, ficando impedido de manter sua família*”.

Tenho entendimento no sentido de que o simples indeferimento indevido de pedido de concessão do seguro-desemprego não leva, necessariamente, à configuração de dano moral indenizável pela Administração, sendo imprescindível a demonstração, por alguma circunstância adicional, da existência de efetivo abalo de natureza extrapatrimonial.

Portanto, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.

No presente caso, não diviso efetiva lesão à integridade psíquica do autor, apta a ensejar reparação por danos morais. Reputo que não surte a obrigação de indenizar os alegados danos morais, porquanto não se pode presumir que do fato narrado tenha decorrido sofrimento hábil a impor custo financeiro à demandada.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial da TRU - cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no que perquire ao tema abordado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. ATRASO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FLAGRANTEMENTE ABUSIVO OU EQUIVOCADO. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. "O simples indeferimento de benefício, ou mesmo o seu cancelamento por parte da Administração, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação" (TRF4, AC 5011204-69.2013.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 17/06/2015).

2. Decisão recorrida alinhada com a atual jurisprudência da TRU 4ª Região, conforme uniformização no IUJEF nº 5004148-45.2014.404.7205/SC, que afastou o dano moral presumido pelo simples indeferimento ou atraso no pagamento do seguro-desemprego.

3. Incidente desprovido.

(TRU - cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Incidente de Uniformização JEF nº 5006307-24.2015.4.04.7108 - Relator Nicolau Konkel Junior – Julgamento em 07/10/2016).

A verificação do abalo moral alegadamente sofrido não se situa apenas na ocorrência de eventual ato ilícito, mas que também tal ato seja capaz de atingir a dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

Do exame do conjunto probatório constante nos autos, não se verifica a demonstração da ocorrência de um abalo moral de magnitude tal, que extrapolasse a esfera do mero constrangimento ou aborrecimento.

Dessa forma, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da Administração, o que, no caso concreto, incorreu.

ISSO POSTO, decido:

I) quanto às parcelas de seguro-desemprego, julgo **parcialmente procedente** o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - a pagar ao autor RONALDO SANTANA ROCHA a quantia de R\$ 1.340,00 (um mil trezentos e quarenta reais), referente a quinta e última parcela de seguro-desemprego e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Pprocesso Civil; e

II) quanto ao pedido de indenização por dano moral, julgo **improcedente** o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Considerando a globalidade dos pedidos, verifico que as corrés decaíram de parte mínima do pedido, razão pela qual condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 OUTUBRO DE 2.017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELSON MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ELSON MARTINS DE MAGALHÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 21/01/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (CNIS, ID.2478818, pág. 08/09). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “*espondilodiscoartrose de caráter permanente e progressivo*”, e “*apresenta limitação funcional e de trabalho, risco de piora com esforços*” e concluiu “*não há previsão de tempo para a reabilitação*”. (ID.2892591).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, como contribuinte individual e esteve em gozo de benefício previdenciário NB 615.913.808-5 até 21/01/2017 (CNIS, ID.2478818, pág. 08/09).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada (ID.2704329).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 5 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

Expediente Nº 7383

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 148/149 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-72.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111) CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo embargante às fls. 201/202.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001172-21.2001.403.6111 (2001.61.11.001172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004921-68.1997.403.6111 (97.1004921-6)) CELSO SIGUEO FUJITA X MARIANGELA LOPES FUJITA(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 154/159 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0002757-49.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-66.2017.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002726-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 151, se manifestando em prosseguimento do feito.

0002727-19.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO X JOAO HENRIQUE SIMIAO

Intime-se a exequente para indicar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

0004244-25.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIBER RENATO DE LIMA - EPP X CLEIBER RENATO DE LIMA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP280293 - IAN SOUSA E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP180262 - RICARDO SEVILHA MUSTAFA)

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 793,38, a título de custas judiciais finais.

0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002017-91.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCOFFE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X BRUNO SABIA X FERNANDO RODRIGUES DE LAS VILLAS SABIA

A renegociação de dívida sem importar em novação (fls. 54/71) não enseja a falta de interesse processual, mas a suspensão do processo nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, suspendo o curso da presente execução e determino o arquivamento dos autos, onde aguardarão manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0005201-60.2014.403.6111 - DORIVAL AONO(SP111325 - DORIVAL AONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0000901-50.2017.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001092-95.2017.403.6111 - N&FOODS COMERCIAL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001095-50.2017.403.6111 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP346756 - MARINA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001601-26.2017.403.6111 - SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002018-76.2017.403.6111 - COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005791-79.1998.403.6111 (98.1005791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-22.1998.403.6111 (98.1001100-8)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, alegando, numa síntese apertadíssima, que são indevidos os honorários advocatícios, pois aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 932/936). Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou resposta às fls. 942/946, sustentando que os honorários advocatícios são exigíveis e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 11/03/1998 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ajuizou contra a empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. a execução fiscal nº 98.1001100-8, no valor de R\$ 219.625,35, instruída com as CDAs nº 32.088.260-8, 32.088.263-2 e 32.088.364-7 (fls. 16/34). Em 15/09/1998 a executada ajuizou os presentes embargos à execução fiscal. Em 28/02/2005 este juízo proferiu sentença de fls. 420/449 julgando improcedentes os embargos à execução fiscal e condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em 07/04/2010 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parecer favorável ao recurso de apelação, mas não fez qualquer menção aos honorários advocatícios fixados em sede de primeiro grau (fls. 483/487). A executada, ora excipiente, apresentou ainda agravo interno (fls. 489/490) e recurso especial (fls. 500/503), todos indeferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 493/497 e 513/514, respectivamente). O acórdão transitou em julgado no dia 20/05/2015 (fls. 516). Em 29/10/2015 a UNIÃO FEDERAL apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 73.476,92, correspondente aos honorários advocatícios (fls. 519/520). A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 932/936 alegando que existem óbices à exigibilidade dos honorários de sucumbência pelas seguintes razões: 1º) no ano de 2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ensejando a perda do interesse de agir nos embargos à execução, mas por equívoco das partes o processamento destes embargos à execução fiscal continuou sem a notícia do parcelamento. Sustenta que os embargos deveriam ser extintos e arquivados, sem acarretar a condenação em honorários advocatícios; 2º) no ano de 2014 foi publicada a Lei nº 13.043, prevendo em seu artigo 38 a inexigibilidade dos honorários de sucumbência em ações diretas ou indiretamente relacionadas a adesão do parcelamento da Lei 11.941/09. Em sua resposta de fls. 942/946, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustentou o seguinte: 1º) que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2008 é bastante claro ao estabelecer ao contribuinte que aderiu ao parcelamento a obrigação de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; 2º) que o inciso I, do parágrafo único, da Lei nº 13.043/2014 também determina ao contribuinte que o pedido de desistência ou renúncia seja protocolado até o dia 10/07/2014; 3º) ocorrência da coisa julgada material. Inicialmente, analisando as CDAs nº 32.088.260-8, 32.088.263-2 e 32.088.364-7, observo que não foi inserido no montante do débito o encargo legal de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal (fls. 16/34). Com essa ressalva, tenho que o programa de parcelamento da dívida em benefício concedido aos contribuintes a fim de que possam regularizar o pagamento de seus débitos perante a Receita Federal, com o oferecimento de certas vantagens, desde que obedecidas certas condições. Optando o contribuinte por aderir ao parcelamento, passa a sujeitar-se às normas referentes aos efeitos da opção, tendo de desistir de ações judiciais mediante renúncia ao direito em que se funda a ação, a teor do contido no artigo 6º da Lei nº 11.941/09, bem como na Portaria PGFN/RFB nº 06/09 (art. 13). Com efeito, há na lei do parcelamento previsão quanto à dispensa da parte renunciante do pagamento da verba honorária. Esta regra encontra-se inserida no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º - Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Observe-se, porém, que o dispositivo faz alusão às ações que pretendam restabelecimento/reinclusão em outros parcelamentos. Bem por isso, a excipiente sustenta que a Lei 11.941/09 não exigiu do contribuinte formalização nos autos de desistência ou renúncia para processos em discussão de mérito de tributo (mas apenas para casos que discutia a reinclusão de parcelamento anteriores) (fls. 933). Não entendo dessa forma, pois a despeito de o artigo acima transcrito mencionar aquelas ações específicas, levando-se em consideração o objetivo da norma, entendo que tal dispensa deva ser aplicada a outras hipóteses, tal qual a presente, porquanto, com muito mais razão, nessas hipóteses houve a movimentação da máquina fiscalizatória tendente a inscrever o débito, expedir a CDA e promover a execução propriamente dita, acarretando muito mais trabalho à administração tributária. Não se desconhece a evolução da jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em particular a decorrente das regras inseridas na Lei nº 11.941/2009. Com efeito, como orientação geral, quanto à questão do pagamento da verba honorária nos parcelamentos de dívidas em que há a inclusão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que não há pagamento de honorários advocatícios pelo embargante, na

desistência dos embargos à execução, uma vez que já incluso o encargo legal embutido no parcelamento fiscal PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE. DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJ 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJ 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJ 05.05.2008; AgRg nos EDel no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, merecê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluso, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.143.320/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 21/05/2010). A razão desse entendimento é simples: o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 faz às vezes de honorários. Na vigência da Lei nº 11.941/09, inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, pela sua Corte Especial, firmou a orientação de que só não seriam cabíveis honorários nas hipóteses do artigo 6º, 1º, da nova lei, assentando que nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito (AgRg nos EDel no RE nos EDel no REsp nº 1.009.559/SP - Relator Ministro Ari Pargendler - Corte Especial - julgado em 25/02/2010 - DJe de 08/03/2010). Ocorre que as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à Lei nº 11.941/2009, vêm decidindo pela aplicabilidade da verba honorária apenas naquelas demandas em que não há a incidência do encargo legal, ou seja, nas ações envolvendo o INSS, cujo encargo legal não era incluído quando inscrito em dívida ativa o débito. Em outras palavras, aplicam a orientação da Corte Especial em conjunto com o entendimento firmado no Recurso Repetitivo pela Primeira Seção. A propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte resistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte resistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.241.370/SC - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - julgado em 04/10/2012 - DJe de 11/10/2012 - grifei). PROCESSUAL CIVIL. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6, I, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos.3. Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo INSS, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo.4. A norma contida no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial.5. Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, caput, do CPC. No particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social.6. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 1.247.620/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 20/09/2012 - DJe de 11/10/2012 - grifei).Na hipótese dos autos, no crédito executado não estava incluído o encargo-legal de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, que substitui os honorários advocatícios nas Execuções Fiscais da União.Como não se trata dessa hipótese, afugura-se inaplicável ao caso o teor da Súmula nº 168/TRF: Súmula nº 168: O encargo de 20% do Decreto-Lei, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.A propósito, nessa linha, cito decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp nº 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). - Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TRF: Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios. (REsp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).- Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, 3º, da Lei n. 10.189/2001).- Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EREsp nº 446.906/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - Primeira Seção - DJ de 19/12/2003).Em suma: aplicando o disposto na Lei nº 11.941/2009, no caso ou não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mesmo que imponha como condição a adesão a parcelamento, deve o renunciante arcar com os ônus sucumbenciais quando se tratar de crédito tributário do INSS e sem embutir o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que é exatamente a hipótese tratada nestes autos.A excipiente alegou, ainda, a existência de direito superveniente, argumentando que se enquadra perfeitamente no disposto pelo artigo 38, parágrafo único, inciso II da Lei nº 13.043/2014, ficando assim dispensada de qualquer pagamento, por ter cumprido o requisito temporal.Com efeito, no dia 13/11/2014 foi publicada a Lei nº 13.043, que dispensa as partes do pagamento de qualquer sucumbência em ações judiciais que forem extintas, direta ou indiretamente, em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, inclusive nas reaberturas de prazos operadas pelo disposto no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, artigo 93 da Lei nº 12.973/2014, artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 e artigo 65 da Lei nº 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente! - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou! - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. A redação legal não deixa margem a dúvidas no sentido de que a disposição se aplica a toda ação judicial que, direta ou indiretamente, seja extinta atendendo a pedido de desistência ou renúncia protocolados até o dia 10/07/2014.Como vimos acima, a excipiente não protocolou requerimento renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, não se podendo falar em extinção da ação em decorrência do parcelamento.Assim sendo, ao contrário do que argumenta a excipiente, entendo que a superveniência da Lei nº 13.043/2014 não tem o condão de alterar a decisão judicial proferida pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado, pois, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a lei não prejudicará a coisa julgada.Com efeito, tendo a parte embargante deixado transitar acórdão em que restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não pode agora alegar sua não incidência, sendo devidos os honorários advocatícios ora exequendos.Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 38 DA LEI Nº 13.043/2014. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. - No caso, sobreveio decisão que homologou a desistência da ação, sem, contudo, dispensar a certidão autora do pagamento dos honorários advocatícios. Tal decisão transitou em julgado em 20/09/2014 (fl. 350). - Transitada em julgado a decisão que condenou a parte executada em honorários, não pode agora alegar a incidência da Lei 13.043, de 13.11.2014, até porque essa norma é posterior ao trânsito em julgado daquela decisão (20/09/2014 - fls. 350). (TRF da 4ª Região - AG nº 5040190-43.2015.404.0000 - Relatora Desembargadora Federal Carla Evelise Justino Hendges - Segunda Turma - juntado aos autos em 26/11/2015).Por fim, a excipiente requereu a condenação da SANCARLO ENGENHARIA LTDA. por litigância de má-fé, pois não apresentou requerimento renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e, mesmo diante do parcelamento do crédito exequendo continuou apresentando diversos recursos, a exemplo do Recurso Especial datado de 24/09/2012 (fls. 945). Tenho que a imposição da pena por litigância de má-fé, dada a gravidade da medida, somente é possível quando não houver dúvida acerca da conduta desleal, procrastinadora ou temerária, não configurada no caso sub judice.Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. In casu, não vislumbro no procedimento adotado pela embargante motivo a justificar a aplicação da multa guereada. Não restou configurada a conduta maliciosa ao não pleitear a renúncia sobre a qual se funda a ação, pois não criou efetivo embargo ao processo, tendo tido somente se valido de seu direito de defesa, sem que suas alegações tenham importado em violação do dever de boa-fé na prática dos atos processuais. Ora, inexistindo certeza, no caso concreto, acerca da existência de dolo ou culpa grave na conduta da embargante, afasta-se a aplicação da multa por litigância de má-fé. ISSO POSTO, decido:1º) julgar improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA.; e 2º) indeferir o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, de aplicação de multa por litigância de má-fé. Condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls. 574), forte no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os índices de correção constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se abriu mão da multa e dos honorários advocatícios ou para cumprir integralmente o despacho de fl. 603 no prazo ali estipulado.

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Fls. 939/943 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 194.006,27 (cento e noventa e quatro mil e seis reais e vinte e sete centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 940/942, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal regularizar sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento ou procuração da advogada subscritora da petição de fl. 939. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA (SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA

Fls. 360/361 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.918,34 (um mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), indicada na memória de cálculo à fl. 361, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente Nº 7390

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004474-67.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA LOURENCO (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS E PR050367 - KARINE CRISTINA FURLAN)

O Ministério Público ofereceu denúncia em 26/10/2015, ratificada pelo Ministério Público Federal em 14/01/2016, contra LUCIANO FERREIRA LOURENÇO, como incurso no art. 304 (297) do Código Penal. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 128 e 134/140) alegando ter cometido o crime por estado de necessidade, já que precisava da Carteira de Habilitação para trabalhar como motorista e sustentar sua família. Requeveu, assim, a absolvição, mas em caso de condenação, a desclassificação do delito para delito menos grave e o reconhecimento de atenuantes, tendo em vista que o réu confessou a prática delitiva. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Verifico que o réu, apesar de regularmente citado e ter constituído defensor que apresentou resposta à acusação, mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 126). É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista que o réu regularmente citado, constituiu defensor e mudou de endereço sem comunicar o Juízo, determino o prosseguimento do feito, independentemente da presença do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, excetuando-se a hipótese de eventual sentença penal condenatória, da qual deverá o réu ser pessoalmente intimado. A alegação de desclassificação do delito não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 79/80. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Quanto ao alegado estado de necessidade, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fls. 79/80 e designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2017, às 15h00, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, caso este compareça espontaneamente. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovante de residência em endereço localizado nesta cidade de Marília, atualizado e emitido em seu nome, a fim de comprovar o alegado na petição de Id 2000582.

Publique-se.

Marília, 17 de agosto de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004964-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) TRANSFERGO LTDA (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita nas execuções fiscais n.º 0000881-84.2002.403.6111 e n.º 0000892-16.2002.403.6111, que tramitam conjuntamente. Agiu prescrição, defendeu a nulidade das CDAs que escoram a cobrança e insurgiu-se contra o redirecionamento da execução em face de si. Escorada nisso, pediu a procedência destes embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial juntou documentos. Instada, a embargante regularizou sua representação processual. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Concitadas as partes à especificação de provas, elas disseram que nada mais tinham a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Enfrento, em primeiro plano, a irrisignação da embargante face ao redirecionamento da execução, matéria que induz ilegitimidade de parte, a reclamar dirimção anterior à apreciação do mérito. A propósito, transcreve-se a decisão de fls. 288/292, proferida nos autos da execução fiscal nº 0000881-84.2002.403.6111, aqui vergastada: Através do presente executivo fiscal, movido pela Fazenda Nacional em face da empresa Silvatur Transportes e Turismo S/A, Walter Gomes Fernandes e Walsh Gomes Fernandes, busca a exeqüente a satisfação do crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº 80 6 01 028013-8780 7 01 005600-70 e 80 7 05 016366-11, no valor de R\$ 449.357,12 e R\$ 109.112,80, respectivamente, atualizados até agosto de 2007. Por não ter sido localizada no endereço constante da petição inicial, a citação da executada se deu na pessoa de seu representante legal, Sr. Walsh Gomes Fernandes, conforme se verifica na certidão de fls. 30v. É certo, ainda, que penhora de bens da executada não se realizou, ante a inexistência daqueles, conforme consignado na certidão acima referida. Vista oferecida à

Fazenda Nacional, esta veio aos autos postulando pela inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, providência que foi deferida às fls. 41, incluindo-se no pólo passivo os sócios Wainer Gomes Fernandes, Walter Gomes Fernandes e Walsh Gomes Fernandes. O co-executado Walter Gomes Fernandes foi citado às fls. 45, não se realizando penhora, ante a não localização de bens. O co-executado Wainer Gomes Fernandes foi citado às fls. 132 e penhora de bens também não houve, em face da não localização dos mesmos. Após, a pedido da exequente (fls. 151), o co-executado Wainer Gomes Fernandes foi excluído do pólo passivo da demanda. O co-executado Walsh Gomes Fernandes, de sua vez, foi citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/08/2006, no caderno de editais e leilões, às fls. 72 e penhora de bens de sua propriedade também não houve. Após tentativa infrutífera de bloqueio de valores em contas de titularidade dos executados através do sistema BACENJUD, a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Silvatour Transportes e Turismo, bem como a inclusão das empresas Viação Esmeralda Transportes Ltda, Expresso Marília Ltda e Fergo Ltda e de seus respectivos sócios no pólo passivo do presente feito, ao argumento de que referidas empresas foram criadas com o claro intuito de continuar a exploração da atividade de transporte de passageiros antes concedida à ora executada, com a utilização, inclusive, de bens desta para o exercício da atividade, salientando, cumpre anotar, que os sócios das empresas Esmeralda, Expresso Marília e Fergo, são pessoas intimamente ligadas - parentes e amigos - aos sócios da Silvatour Transportes e Turismo S/A. Para demonstrar a situação fática alegada a exequente trouxe aos autos os documentos de fls. 241/265, os quais foram corroborados por aqueles de fls. 270/287, extraídos dos autos 2005.61.11.004695-9, também em trâmite neste Juízo. Brevemente relatados, DECIDO: Adotando como fundamentos de decidir aqueles com base nos quais deferiu-se pedido de mesma natureza formulado no feito nº 2005.61.11.004695-9, é de se concluir que assiste razão à exequente. O ordenamento jurídico pátrio encampa, de regra, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual, a par da insolvência, não prescinde da demonstração do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No caso em tela, do que se extrai da documentação apresentada, corroborada pelas diligências realizadas para citação e busca de bens passíveis de penhora, verifica-se a ocorrência de verdadeiro esvaziamento da empresa executada, com a exploração da atividade a ela antes concedida pelas empresas Viação Esmeralda Transportes Cargas e Turismo Ltda e Fergo Transportes Ltda e transferência de bens para esta última, em nítida fraude tributária. Cumpre registrar, a fim de tomar evidente tal assertiva: i) o teor da certidão constante do verso do mandado juntado por cópia às fls. 270, através da qual se verifica que no endereço onde se encontrava instalada a executada, a partir de 2004 passou a funcionar a empresa Transfêrgo; ii) a informação do representante legal da executada, Walter Gomes Fernandes, que as passagens da Silvatour eram, naquela ocasião, vendidas no guichê da Fergo Transportes na rodoviária de Marília, conforme certidão também juntada por cópia às fls. 271; iii) a inexistência de bens de propriedade da empresa Silvatour, passíveis de penhora e; iv) o fato de encontrar-se o único funcionário da executada, quando da realização da diligência cuja certidão encontra-se juntada por cópia às fls. 272, fazendo baixas das passagens vendidas em Londrina/PR, no guichê da empresa Fergo (grifê). A tais fatos é de se somar, ainda, o teor da petição inicial da ação cautelar nº 2002.34.00.037905-3 (fls. 273/287), através da qual a empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda. postulou medida liminar para prosseguir na execução do contrato de permissão do serviço de transporte rodoviário da linha entre São José do Rio Preto/SP e Londrina/PR, serviço este concedido à empresa executada, através do contrato firmado em 28/02/2000, o qual, segundo afirma a autora daquela ação, corresponde ao quinhão que lhe coube na partilha do acervo da empresa contratante (grifê), ora executada. Demais disso, através dos documentos apresentados às fls. 242/243, demonstra-se claramente a transferência de patrimônio ocorrida, com a utilização de ônibus com o logotipo da Silvatour registrado junto ao DENATRAN em nome da empresa Fergo Transportes Ltda. Por certo, pelos documentos dos autos verifica-se a existência de fortes indícios de fraude, posto que a atividade exercida pela executada por concessão do poder público passou a ser, em decorrência de partilha entre os sócios, exercida pela empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda e pela empresa Fergo Transportes Ltda, com nítida confusão entre esta última e a executada, não só pela transferência de bens para seu patrimônio, mas também pela venda de passagens e respectiva contabilização de uma empresa pela outra. Deveras, afastar a personalidade jurídica da empresa executada é medida que se impõe, posto que só assim o crédito tributário ora cobrado poderá ser exigido das empresas que continuam exercendo a atividade desta, com a utilização de bens de seu patrimônio, em evidente confusão patrimonial. Na hipótese dos autos, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da executada implicaria em prestigiar a fraude à lei ou contra credores, no caso a Fazenda Pública. Confira-se, a propósito, o teor dos julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS DIVERSAS MAS GERIDAS PELO MESMO SÓCIO. POSSIBILIDADE DE SE DIRECIONAR A AÇÃO CONTRA AQUELA QUE EFETIVAMENTE É IDENTIFICADA COMO A DEVEDORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. II - O escopo da desconsideração da personalidade jurídica é alcançar aquele que se utilizou indevidamente da diferenciação patrimonial: o sócio, seja pessoa natural ou jurídica. III - O eg. STJ já se manifestou, em diversas ocasiões, no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, não apenas em relação aos sócios da empresa executada, como também em relação a empresas que pertencem aos mesmos sócios ou a um mesmo grupo, e que abusam desta condição como forma de lesarem o erário ou outros credores, transferindo patrimônio ou realizando entre si negócios que têm por finalidade simplesmente se eximirem de suas obrigações legais. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 2ª Região - Segunda Sessão, EIAC 32137, rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJU 01/10/2003, pág. 139). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 4. (...) A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 16/12/2002. (STJ, Primeira Turma, Resp 76021, rel. Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, página 258) Com este contexto, presentes na espécie os pressupostos autorizadores, declaro desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada Silvatour Transportes e Turismo S/A e determino a inclusão das empresas Viação Esmeralda Transportes, Cargas e Turismo Ltda e Fergo Ltda no pólo passivo da demanda. Outrossim, anote-se que a presente decisão não abrange a empresa Expresso Marília Ltda, posto que, ao revés das duas outras, não há nos autos elementos hábeis a indicir que aludida empresa exerça atividades inerentes à executada ou, ainda, que se utilize de bens do patrimônio desta no exercício de seu objeto social. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se carta precatória para citação das empresas ora incluídas, bem como para penhora de seus bens. Intime-se pessoalmente a exequente. Cumpre-se. Dita decisão não foi agravada. É assim que sobre a matéria revolidos nos embargos, na parte atinente à inclusão da embargante no pólo passivo da execução, afiora preclusão consumativa. A respeito, pois, nada há que decidir. Prosseguindo, as iniciais das execuções não são ineptas, porquanto as CDAs que as instruem figuram-se hígidas. Seus requisitos estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a preclinar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam as execuções fiscais aparelhadas, não se sobrigam insuficiências ou irregularidades. Note-se que a forma de cálculo dos encargos (atualização monetária, juros e multa de mora) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, nos títulos, dos diplomas legais de referência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, como o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste e nos feitos executivos, para disso se convencer. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Anote-se, na sequência, que prescrição não há reconhecer. Prescrição - como não se ignora - conta-se do lançamento definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial. Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN, recai na data da apresentação da declaração ao fisco. Outrossim, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Dos autos não consta a data em que seu devido a entrega das declarações pelo contribuinte. Por outro lado, o vencimento dos tributos devidos, com relação à CDA n.º 80.601.028013-87, situa-se entre 10.08.1998 e 14.01.2000 e, no tocante à CDA n.º 80.701.005600-70, entre 14.08.1998 e 14.01.2000. Isso considerado, é certo que entre aqueles marcos e a citação da empresa Silvatour Transportes e Turismo Ltda., primeira executada, em 26.07.2002, não decorreram mais de cinco anos. Já entre o despacho que ordenou a citação daquela empresa (22.04.2002) e o redirecionamento da execução em face da embargante (12.05.2008) decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Isso não obstante, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, é indispensável a caracterização da inércia do exequente. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO INTERCORRENTE. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (RESP 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lapso para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201201771239, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA SENTENÇA. REFORMA. ARTIGO 515, 3º, CPC. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGANTE COM FUNÇÃO DE DIRETORA PRESIDENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A extinção do processo sem exame do mérito, por superveniente perda do interesse processual, resta prejudicada diante da reforma da sentença, nos autos em apenso, em que reconhecida a prejudicial de prescrição, dado o reconhecimento de que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação não houve o decurso de prazo superior a cinco anos, nos termos do artigo 174, CTN. Assim afastada a carência superveniente, cabe prosseguir no julgamento das demais questões suscitadas pela embargante. 2. Quanto à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a citação da executada originária ocorreu em 18/04/2001, sendo que o pedido de inclusão da embargante no pólo passivo da execução resultou da petição datada de 11/12/2009, deferido em 29/03/2010, com citação da embargante em 16/05/2011, decorrendo, portanto, mais de cinco anos. 3. Todavia, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de responsabilidade empresarial por grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 4. Caso em que se verificou o seguinte: a execução fiscal foi ajuizada em 21/03/2001, com o cite-se em 26/03/2001, expedição de carta de citação em 06/04/2001, citação em 17/04/2001, petição da executada S/A DE CIMENTO MINERAÇÃO E CABOTAGEM CIMIMAR, ofertando bens à penhora, em 04/05/2001, vista à PFN em 08/05/2001, que requereu juntada de documentos pela executada, deferimento em 14/02/2002, cumprimento pela executada em 18/03/2002, recusa de bens pela PFN em 01/07/2002, deferimento em 10/07/2002, interposição do AG 2002.03.00.030061-0, em 31/07/2002, vista para a PFN em 09/09/2002, sem manifestação, despacho de aguardo no arquivo em 16/01/2003, sem intimação da PFN, juntada de acórdão da Turma desfavorável à agravante, e de decisão de inadmissibilidade de RESP, com trânsito em julgado em 14/12/2007, despacho para prosseguimento em 21/05/2008, publicação em 30/05/2008, oposição de exceção de pré-executividade em 10/06/2008, manifestação da PFN em 27/11/2008, rejeição por decisão de 02/03/2009, interposição do AG 2009.03.00.009076-2 em 20/03/2009, petição da exequente para indicação de três bens especificados à penhora em 31/07/2009, recusa da executada em 15/10/2009, pedido de reconhecimentos e inclusão de terceiros na execução fiscal em 11/12/2009, deferida em 29/03/2010, com citação da embargante em 16/05/2011. 5. Conforme se verifica, não houve inércia atribuída à PFN para que se possa cogitar, à luz da jurisprudência consolidada, de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal para a embargante. (OAC 00393018020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL À JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. ARREMATACÃO DE ESTABELECIMENTO E EQUIPAMENTOS DA EXECUTADA ORIGINÁRIA POR INTERPOSTA PESSOA. FRAUDE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acerca da prescrição para o redirecionamento, é consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade tributária por sucessão, o termo inicial do prazo prescricional inicia-se quando da verificação da lesão ao direito do credor, quando este passa a deter a legitimidade para postular a ampliação da sujeição passiva para a execução, pela inclusão de quem não é parte no feito até então, desde que inoperante inércia culposa atribuída ao exequente. (OAC 00161810820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017) No caso, verifica-se dos autos da Execução Fiscal n.º 0000881-84.2002.403.6111, a estes correlata, que após a citação da executada Silva Tur em 26.07.2002, verificando a insuficiência de bens em nome daquela empresa, suficientes à garantia da execução, a exequente requereu, em 29.08.2002, a inclusão dos sócios no pólo passivo, pleito que se deferiu em 10.09.2002. Em 09.12.2002 citou-se o co-executado Walter Gomes Fernandes e, em 11.05.2004, o co-executado Wainer Gomes Fernandes. Em 02.03.2005, a exequente requereu a exclusão do Sr. Wainer do pólo passivo, o que foi deferido. O executado Walsh Gomes Fernandes foi citado por edital em 10.07.2006. Não garantia a execução, a exequente pleiteou, em 22.11.2006, o bloqueio de valores em nome dos executados via BACENJUD. Deferida a providência, resultou ela infrutífera, diante do que o exequente requereu, em 13.03.2007, a suspensão do feito. Suspenso o curso do procedimento, o exequente tomou a petição em 12.11.2007, para pedir a desconsideração da personalidade jurídica da executada Silva Tur, com a inclusão no pólo passivo das empresas que apontou. O pleito foi deferido, como já se aludiu, em 12.05.2008. Ao que se nota, a

exequente não deixou de diligenciar no feito; funcionou ativamente, de início no ensejo de localizar os executados e, em seguida, na busca de bens para garantia da execução. Bem por isso e na senda do consolidado posicionamento jurisprudencial a que se fez menção, prescrição decerto não é de proclamar. Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desafiados nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0005015-66.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(S)P19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita nas execuções fiscais n.º 0000881-84.2002.403.6111 e n.º 0000892-16.2002.403.6111, que tramitam conjuntamente. Agiu prescrição, defendeu a nulidade das CDAs que escoram a cobrança e insurgiu-se contra o redirecionamento da execução em face de si. Escorada nisso, pediu a procedência destes embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial juntou documentos. Instado, o embargante regularizou sua representação processual. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às iniciais os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Conciliadas as partes à especificação de provas, elas disseram que nada mais tinham a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Enfrento, em primeiro plano, a irrisignação do embargante face ao redirecionamento da execução em face da pessoa física sucedida, matéria que induz legitimidade de parte, a reclamar dirimição anterior à apreciação do mérito. A propósito, transcreve-se a decisão de fl. 41, proferida nos autos da execução fiscal n.º 0000881-84.2002.403.6111, aqui vergastada: Não tendo a sociedade bens suficientes para garantir a execução, o Sócio-gerente, como responsável por substituição (CTN, ART. 135, III), responde pelo débito (AC n.º 116024-7, TRF 1a. Região, Rel. Juiz Tourinho Neto). Ao SEDI, pois, para incluir no pólo passivo os Sócios WAINER GOMES FERNANDES, CPF 036.657.259-84, WALTER GOMES FERNANDES, CPF 012.921.968-15 e WALSH GOMES FERNANDES CPF 012.922.188-00. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos sócios residentes nesta cidade. Resultando negativa as diligências, expeça-se carta precatória para citação do sócio residente em Londrina/PR. Cumpra-se. Dita decisão não foi agravada. É assim que sobre a matéria revolidos nos embargos, na parte atinente à inclusão do embargante no pólo passivo da execução, aflora preclusão consumativa. A respeito, pois, nada há que decidir. Prosseguindo, as iniciais das execuções não são ineptas, porquanto as CDAs que as instruem afiguram-se hígidas. Seus requisitos estão esculpados no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predecar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da inscrição; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam as execuções fiscais aparelhadas, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades. Note-se que a forma de cálculo dos encargos (atualização monetária, juros e multa de mora) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, nos títulos, dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, como o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste e nos feitos executivos, para disso se convencer. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Anote-se, na sequência, que prescrição não há reconhecer. Prescrição - como não se ignora - conta-se do lançamento definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial. Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN, recai na data da apresentação da declaração ao fisco. Outrossim, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Ainda, conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Dos autos não consta a data em que seu deu a entrega das declarações pelo contribuinte. Por outro lado, o vencimento dos tributos devidos, com relação à CDA n.º 80.6.01.028013-87, situa-se entre 10.08.1998 e 14.01.2000 e, no tocante à CDA n.º 80.7.01.005600-70, entre 14.08.1998 e 14.01.2000. Isso considerado, é certo que entre aqueles marcos e a citação da empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda., primeira executada, em 26.07.2002, não decorreram mais de cinco anos. Da mesma forma, aludido lapso temporal não restou ultrapassado entre o despacho que ordenou a citação daquela empresa (22.04.2002) e o redirecionamento da execução em face da pessoa física substituída pelo embargante (10.09.2002). Note-se que a inclusão do espólio-embargante, em 2013, configura hipótese de sucessão processual da parte, de sorte que não há falar em prescrição entre a constituição do crédito tributário e a sua citação. De qualquer forma, não é demais ressaltar que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é indispensável a caracterização da inércia do exequente. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (RESP 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inválida em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgou no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201201771239, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA SENTENÇA. REFORMA. ARTIGO 515, 3º, CPC. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGANTE COM FUNÇÃO DE DIRETORA PRESIDENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A extinção do processo sem exame do mérito, por superveniente perda do interesse processual, resta prejudicada diante da reforma da sentença, nos autos em apenso, em que reconhecia a prejudicial de prescrição, dado o reconhecimento de que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação não houve o decurso de prazo superior a cinco anos, nos termos do artigo 174, CTN. Assim afastada a carência superveniente, cabe prosseguir no julgamento das demais questões suscitadas pela embargante. 2. Quanto à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a citação da executada originária ocorreu em 18/04/2001, sendo que o pedido de inclusão da embargante no pólo passivo da execução resultou da petição datada de 11/12/2009, deferido em 29/03/2010, com citação da embargante em 16/05/2011, decorrendo, portanto, mais de cinco anos. 3. Todavia, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de responsabilidade empresarial por grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 4. Caso em que se verificou o seguinte: a execução fiscal foi ajuizada em 21/03/2001, com o cite-se em 26/03/2001, expedição de carta de citação em 06/04/2001, citação em 17/04/2001, petição da executada S/A DE CIMENTO MINERAÇÃO E CABOTAGEM CIMIMAR, ofertando bens à penhora, em 04/05/2001, vista à PFN em 08/05/2001, que requereu juntada de documentos pela executada, deferimento em 14/02/2002, cumprimento pela executada em 18/03/2002, recusa de bens pela PFN em 01/07/2002, deferimento em 10/07/2002, interposição do AG 2002.03.00.030061-0, em 31/07/2002, vista para a PFN em 09/09/2002, sem manifestação, despacho de aguardo no arquivo em 16/01/2003, sem intimação da PFN, juntada de acórdão da Turma desfavorável à agravante, e de decisão de inadmissibilidade de RESP, com trânsito em julgado em 14/12/2007, despacho para prosseguimento em 21/05/2008, publicação em 30/05/2008, oposição de exceção de pré-executividade em 10/06/2008, manifestação da PFN em 27/11/2008, rejeição por decisão de 02/03/2009, interposição do AG 2009.03.00.009076-2 em 20/03/2009, petição da exequente para indicação de três bens especificados à penhora em 31/07/2009, recusa da executada em 15/10/2009, pedido de redirecionamento e inclusão de terceiros na execução fiscal em 11/12/2009, deferida em 29/03/2010, com citação da embargante em 16/05/2011. 5. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à PFN para que se possa cogitar, à luz da jurisprudência consolidada, de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal para a embargante. (AC 00393018020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL À JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. ARREMATIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E EQUIPAMENTOS DA EXECUTADA ORIGINÁRIA POR INTERPOSTA PESSOA. FRAUDE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acerca da prescrição para o redirecionamento, é consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade tributária por sucessão, o termo inicial do prazo prescricional inicia-se quando da verificação da lesão ao direito do credor, quando este passa a deter a legitimidade para postular a ampliação da sujeição passiva para a execução, pela inclusão de quem não é parte no feito até então, desde que inócua inércia culposa atribuível ao exequente. (AC 00161810820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017) Análise dos autos da execução correlata denota que a exequente não deixou de diligenciar no feito; funcionou ativamente, de início no ensejo de localizar os executados e, em seguida, na busca de bens para garantia da execução. Bem por isso e na senda do consolidado posicionamento jurisprudencial a que se fez menção, prescrição decerto não é de proclamar. Do que precede, afastada a defesa do embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desafiados nos presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002986-43.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001313-5)) EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS(S)P186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE FERNANDES

Vistos. Intimado a contestar os presentes embargos de terceiro, o embargado Francisco José Fernandes manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 33. Decreto, pois, sua revelia, a qual não produzirá, contudo, o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, diante do disposto no artigo 345, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal. No mais, diga a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 30/31, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004115-88.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(S)P241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR(S)P352774 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO)

Vistos. Fl. 255: defiro vista dos autos unicamente em Secretária, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos. Frise-se que o presente feito encontra-se sobrestado, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94. Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO(SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Vistos.Em face da concordância manifestada pela exequente à fl. 272, defiro o requerimento de fls. 257/260. Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo placas EDY 3100, realizada nestes autos, por meio do sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se os subscritores da petição de fls. 257/260. Publique-se e cumpra-se.

0004490-84.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAL DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALNICE GONCALVES MICHELETTI X NELSON EWERTON MICHELETTI

Vistos.Por ora, converto em penhora os valores constrictos em conta de titularidade da parte executada, indicados no documento de fls. 28/30.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Intime-se a parte executada, por mandado, acerca da aludida constrição. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001724-63.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 161, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento dos embargos opostos em face desta execução.Anote-se que os comprovantes de depósito referentes à penhora sobre o faturamento deverão continuar sendo colacionados aos autos, sobrestando-os na sequência.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0003279-13.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMEP INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LIMITADA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Vistos.Conforme informado pela exequente às fls. 222/223, o parcelamento do débito exequendo é posterior ao bloqueio de contas promovido nestes autos, não havendo, de consequência, possibilidade de conversão de referidos valores em renda da União.Assim, a constrição de valores realizada nestes autos deverá permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo, havendo possibilidade, todavia, de aproveitamento dos valores penhorados no parcelamento aderido, conforme mencionado pela exequente à fl. 223.No mais, defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela executada à fl. 238, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, I, do CPC.Nesse mesmo prazo, poderá a parte executada manifestar-se sobre eventual interesse no aproveitamento dos valores penhorados no parcelamento aderido, em forma de adiantamento das parcelas vincendas.Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0001229-77.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.Concedo à executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações, bem como para atribuir valor ao bem imóvel oferecido à penhora.Tudo isso feito ou decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-27.2012.403.6109 - BENEDITO CARDOZO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15);Nos termos do artigo 437, I, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada mais.

000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão de fls. 175/178, determino a produção de nova perícia médica.3. Nomeio o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR. 4. Designo a perícia para o dia 18/12/2017, às 16:00. 5. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.6. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e do NCPC.7. Nos termos do artigo 465, I, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.8. Cuide a Secretaria de efetuar nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.9. Intime-se, ainda, a parte autora, por mandado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.10. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 I, NCPC).11. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.12. Intimem-se.

0009597-18.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o argumento de que o valor de R\$1.012,46 teria sido descontado da conta do autor em 05/08/2016 a título de estorno, mas retornado à conta do autor no crédito de R\$7.225,37 em 08/08/2016, determino:- Intime-se a requerida para que no prazo de 15(quinze) dias apresente relatório da movimentação de títulos que compuseram o valor de R\$7.225,37, bem como cópia de todos os títulos nele referido, nos termos do art.396, do CPC.2- Não cumprida a diligência supra, certifique-se e tomem conclusos.3- Cumprida a diligência do item 1, intime-se o autor para que no prazo de outros 15(quinze) dias, se manifeste em termos do art.436, do CPC.Após, tomem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002310-5) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:20 horas.Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 15:00 horas.Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

0008580-83.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA(SP295799 - ASSUNÇÃO BIANCA CORREIA RIBEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

0006086-46.2015.403.6109 - JOSE RENATO MASSANO X SONIA REGINA HELLMMEISTER MASSANO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização

0000995-04.2017.403.6109 - ODEONIL ABELAR X MARCIA REGINA SOMERA ABELAR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização

EMBARGOS A EXECUCAO

0006346-89.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-57.2015.403.6109) BAZAR MODELO LTDA - ME X ANA LUISA LORANDI FALDA X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

0008930-32.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-44.2014.403.6109) CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

0010734-35.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-47.2016.403.6109) DANAGUA LTDA - ME X DEISE CRISTINA DE ASSIS X INES APARECIDA PASQUEVIZ(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

0002609-44.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-53.2016.403.6109) CACILDA MARCIA DE MORAES(SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-85.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) GUSTAVO CANDIDO DE SOUSA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102062-64.1995.403.6109 (95.1102062-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

0009374-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS DOS SANTOS PORCIUNCULA X FERNANDO GONCALVES PORCIUNCULA X CRISTINA HELENA DOS SANTOS PORCIUNCULA(SP312620 - FABIANA FURLAN)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

0003612-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEIDE DE HOLANDA OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X REGINALDO DE HOLANDA OLIVEIRA X RENATO HOLANDA DE OLIVEIRA X NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE HOLANDA OLIVEIRA(SP375988 - DOUGLAS JOSE BUENO)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OMG SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral dos processos administrativos nº 13888722182/2016-52 e nº 0812500.2017.00175, informe se possui débitos no Simples Nacional bem como atribua à causa o benefício econômico pretendido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICK FELICORI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA PEDROSO - SP398055
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer a procuração "ad judicium", indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Novo Código de Processo Civil;
- 2º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido dos tributos "sub judice", consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;
- 3º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPD, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral".

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-42.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

CURTUME TOURO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB) instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição previdenciária patronal, bem como, a determinação à Autoridade Impetrada de se abster de exigir os créditos tributários relativos a essa contribuição, de acordo com o presente pedido. Pleiteou, ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

1 – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)"

Com efeito, o inciso III deixa claro que caberá a suspensão do ato tido por coator "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*". – original sem grifos

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões da impetrante.

Efetivamente, apenas sustentou, singelamente, que a não exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB) instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 a sujeitará a continuar arcando com mais tributos alegadamente indevidos, além de estar também sujeita, caso opte por deixar de recolher essa exação ora impugnada por sua própria conta, aos riscos da autuação fiscal, seguida de inscrição no Cadin e execução.

A genérica afirmação da impetrante não se consubstancia em prova robusta da impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo pelo provimento final (sentença) implicará em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que se apontassem – e não foram apontadas – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparada por medida judicial.

Assim, incabível a concessão da liminar por tal fundamento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 3 de outubro de 2017.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO LUIZ BURGO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para contestação do INSS, à parte autora para especificar e justificar as provas com as quais pretende provar os fatos alegados, sendo certo que, "in casu", dada a indisponibilidade do direito posto, não há falar em presunção de veracidade decorrente da revelia do ente público.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO LUIZARI ROZAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES BERGAMASCO FERRARI - SP328819

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a autora traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO COMUM

0009346-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009346-0) - DARCI PINHEIRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DARCI PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, declinou-se da competência para a Justiça Estadual local, tendo em vista o entendimento de que a patologia do autor seria decorrente de acidente de trabalho (folhas 132/133). Na Justiça Estadual, foi deferida a medida liminar (folha 157) e, posteriormente, em sede de sentença, concedida a aposentadoria por invalidez (folhas 166/175). O INSS apelou. Pelo v. Acórdão das folhas 221/224, a r. sentença das folhas 166/175 foi anulada, tendo em vista a incompetência absoluta em razão da matéria para apreciação do feito na Justiça Estadual. Com o retorno dos autos à e. 5ª Vara da Justiça Estadual local, determinou-se a intimação das partes para manifestação e, no silêncio, o mesmo deveria aguardar provocação em arquivo (folhas 228). À folha 234, o feito foi encaminhado para arquivo. Pela petição da folha 239, foi requerido o desarquivamento dos autos, bem como de que as publicações fossem efetivadas em nome da advogada, Dra. Heloisa Cremonesi Parras, OAB/SP 231.927. Posteriormente, pela petição de folhas 243/247, a parte autora noticiou que, a despeito do trânsito em julgado do v. Acórdão, a liminar concedida na Justiça Estadual manteve-se íntegra. Assim, percebeu o benefício até maio do corrente ano, ocasião em que recebeu convocação do INSS para revisão do mesmo. Em perícia médica, o réu cessou seu benefício. Juntou novos documentos demonstrando sua incapacidade laborativa. Pela r. manifestação da folha 255, determinou-se a remessa dos autos a esta Vara Federal, em cumprimento ao mencionado Acórdão. Aqui, pela manifestação da folha 261, fixou-se prazo ao INSS para que esclarecesse os motivos da cessação do benefício do autor. Em resposta, sobreveio a petição da folha 263, informando que, quanto ao benefício n. 31/560.049.031-0, o mesmo foi cessado por determinação judicial. Já o de n. 91/539.046.406-7, pela perícia de revisão realizada. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que, com a anulação da r. sentença de folhas 166/175, por incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, ante a natureza previdenciária do benefício e não acidentária, os efeitos da tutela antes concedida também deveriam ter sido cessados, o que não ocorreu. Sendo os autos remetidos para arquivo, sem requerimento pelo anterior causídico, conforme noticiou a ilustre advogada agora nomeada (folha 244), o autor entendeu que perceberia o benefício definitivamente. Ocorre que o INSS, em revisão administrativa, realizou nova perícia médica e constatou a ausência de incapacidade do autor para o exercício das atividades laborativas, cessando seu benefício. Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. No caso dos autos, o INSS não cessou o benefício arbitrariamente. Segundo a própria parte autora noticiou nos autos, foi emitida convocação para a realização de perícia médica e, após exame, o benefício foi cessado. Assim, a despeito de a parte autora ter sustentado que não readquiriu sua capacidade laborativa, houve uma perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade. Quanto aos novos documentos apresentados (folhas 250/254), entendo que demonstram que o autor, realmente sofre por determinada patologia. Entretanto, sua incapacidade laboral somente pode ser averiguada por ocasião de nova perícia médica, por médico perito. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para restabelecimento do benefício do autor e determino a realização de prova pericial. Nomeio a Doutora Simone Fink Hassan e designo perícia médica para o dia 27/11/2017, às 17h20, para realização do exame pericial. Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Angelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do 1º, do artigo 465 do novo CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; (b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; e (c) a sua ausência injustificada implicará na prestação de assistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, podendo ser apresentada proposta conciliatória. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (ã) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. No mais, defiro o pedido da parte autora para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada Dra. Heloisa Cremonesi Parras, OAB/SP 231.927, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 240). Anote-se. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002817-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007422-52.2010.403.6112 - VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002224-97.2011.403.6112 - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003140-34.2011.403.6112 - DANILO TADEU ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0010798-75.2012.403.6112 - SALVADOR FERREIRA VAZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Intime-se.

000405-52.2016.403.6112 - DORISIA VIEIRA PINTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do Auto de Constatação, conforme anteriormente determinado.

0007827-78.2016.403.6112 - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório/Trata-se de ação ordinária de nulidade proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF afirmando que é mutuário de imóvel financiado pela instituição, tendo utilizado os recursos disponibilizados para a construção de sua residência. Afirma que foi surpreendido pelo desemprego em 2015 e tentou readequar as parcelas, mas a CEF negou a possibilidade contratada. Afirma que a CEF notificou o autor sobre o segundo leilão extrajudicial. Questiona a constitucionalidade da Lei 9.514/97 que anpara o leilão extrajudicial, afirmando que a mesma ofende o contraditório e ampla defesa. Defende a aplicação do CDC ao contrato. Pede que se suspenda o leilão extrajudicial e seus efeitos. Requer a inversão do ônus da prova. Afirma ter a intenção de consignar em pagamento os valores relativos ao imóvel. Pediu a tutela de urgência. Juntou documentos (fs. 14/36). A tutela foi indeferida, pois o leilão já ter ocorrido (fs. 39/40). Na mesma ocasião, foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fs. 44/59, prestando informações sobre o contrato, esclarecendo que se trata de financiamento imobiliário do SFH, com base na Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Como prejuízo de mérito, arguiu a falta de interesse de agir, em função da extinção contratual, em face da consolidação da propriedade. Defendeu a constitucionalidade da legislação correlata, bem como a legalidade de sua conduta. Esclareceu que o devedor fiduciante foi intimado/notificado, no dia 17/09/2015, para purgar a mora, mas não fez, razão pela qual a propriedade foi consolidada em seu favor em 03/02/2016. Informou que o imóvel estava para ser leilado, mas não foi realizado o leilão em razão da propositura da ação. Argumentou que houve vencimento antecipado da dívida e que a propriedade foi consolidada em seu nome. Juntou documentos (fs. 60/187). Manifestação da parte autora às fs. 190/195. A decisão de fs. 196/197 afastou as preliminares e deferiu a realização de prova oral, a qual foi realizada às fs. 198/199. A parte autora juntou documentos (fs. 201/202), sobre os quais se manifestou a CEF às fs. 209/211. O feito foi convertido para a parte autora comprovar o pagamento das parcelas em atraso (fs. 212). A parte não comprovou o pagamento, mas formulou proposta de parcelamento (fs. 220/221), a qual não foi aceita pela CEF (fs. 225). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação/Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. As preliminares já foram apreciadas na decisão de fs. 196/197. O contrato sub judice, cujo instrumento instrui os autos às fs. 21/31, trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Mútuo e Alienação em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 01 de setembro de 2014, prevendo que o valor da dívida seria de R\$ 189.500,00, a qual seria quitada através do pagamento de 420 parcelas mensais e consecutivas, com taxa anual de juros nominal de 8,783% e taxa de juros efetiva de 9,1500 e correção monetária pela taxa TR (índice de correção do saldo da poupança), sendo a prestação inicial mensal de R\$ 1.854,14, neste valor incluído o principal e seguro, calculada de forma decrescente, segundo o sistema SAC (Sistema de Amortização Crescente). O imóvel dado em garantia fiduciária (o próprio imóvel adquirido), foi avaliado em R\$ 230.000,00. Na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (fs. 26), a qual prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, está assim descrito: A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: a) inexistência das coberturas de seguros previstos; b) atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel; (...) k) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato. No caso dos autos, o autor declarou que está inadimplente com o contrato desde 2015, quando interrompera os pagamentos das prestações. Assim, resta claro que nos termos do pactuado, que foi o autor quem deu causa ao descumprimento do contrato, sendo que a dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios. Por sua vez, a parte autora alegou na inicial que possuía interesse em purgar a mora, pagando as parcelas em atraso e todas as taxas administrativas. Contudo, em momento algum comprovou a purgação da mora, ou mesmo simples depósito parcial da dívida em atraso, a denotar que, ou não tem mais interesse na purgação, ou que continua sem condições de honrar o financiamento. Dessa feita, não se pode utilizar a simples intenção de purgar a mora, desacompanhada de depósito, como empêchulo para a consolidação da propriedade em nome da CEF. Observe-se que os documentos de fs. 203 se referem as parcelas das competências 04 a 07, enquanto que a consolidação da propriedade decorreu de atraso nas parcelas 10 a 12. Além disso, a parte autora argumenta que deveria ter sido notificada para purgar a mora em 15 dias (cláusula 15), a contar do prazo de carência para expedição da intimação (cláusula 14), que é de 30 dias a contar do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (fs. 27). Afirma, entretanto, que tais prazos não foram respeitados. A CEF, todavia, comprovou que a inadimplência que motivou a consolidação extrajudicial da propriedade decorre do inadimplemento das parcelas 10, 11 e 12 de 2015 (sendo que parcela 10 venceu em 01 de julho de 2015; a parcela 11 venceu em 01 de agosto de 2015; e a parcela 12 venceu em 01 de setembro de 2015) (vide fs. 89). Ora, como a Carta de Notificação só foi expedida em 17 de setembro de 2015, foi inteiramente respeitado o prazo previsto na cláusula 14 (30 dias a contar do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago), ao contrário do que afirmava o autor. Em relação à aplicação do CDC ao contrato, é preciso estabelecer que o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva. Além disso, é necessário esclarecer que o contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SAC, é um contrato equilibrado, tanto que a parte autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal. Não obstante, registre-se quando se realiza um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, a parte autora ficou sem suporte financeiro logo no início da execução contratual (lembre-se que o pagamento se daria em 420 prestações), tanto que já em 2015 não conseguiu honrar as prestações do financiamento. Portanto, desde o princípio do contrato, a parte autora já apresentava dificuldades financeiras em arcar com o empréstimo, o que se conclui que não foram os encargos aplicados ou o sistema de amortização previsto que o tornou oneroso, mas sim, situações alheias ao contrato (desemprego ou redução da renda, etc.). Cabe expor que a parte autora alega que deixou de honrar o contrato em função de situação de desemprego, o que em momento algum foi questionado pela CEF, razão pela qual tem-se como verdadeira processual a alegação. Ocorre que ainda que o desemprego modifique a dinâmica contratual, tornando oneroso, e na maioria das vezes impossível, a execução do contrato, a onerosidade que justifica a revisão contratual é aquela que incide diretamente sobre os próprios termos do contrato, como, por exemplo, a alteração de padrões de correção monetária e de juros. A situação de desemprego é, lamentavelmente, situação previsível e que não pode, em momento algum, ser imputada à CEF, não produzindo também qualquer repercussão direta nos termos contratuais. Assim, tem-se que anular os efeitos da consolidação de propriedade por conta do desemprego da parte autora é obrigá-la a aceitar os termos de uma repactuação proposta pela parte, ao arrepio da Lei 9.514/97 e do próprio contrato, o que não se pode admitir. Portanto, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Se ocorrerem fatos alheios ao contrato, que levaram a parte autora à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF. Ademais, mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mas não com base na Lei nº 4.380/64. Ao contrário, o financiamento de crédito utilizado é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Como se verifica dos autos, após verificada a inadimplência a CEF requereu a notificação da parte autora para purgar a mora (fs. 86/91), consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária em 03 de fevereiro de 2016, em decorrência da inadimplência do autor e não purgação da mora e encargos vencidos desde 2015 (fs. 94/98). A parte autora, entretanto, por ocasião da colheita da prova oral, afirmou que não foi notificada do leilão e que teria purgado a mora. A questão da purgação da mora já foi apreciada pelo juízo anteriormente, restando provado nos autos que o autor purgou mora de parcelas anteriores às parcelas em atraso que resultou na consolidação da propriedade. Em relação ao leilão, restou esclarecido pela prova oral que houve expedição de notificação para o endereço do autor Alan, sendo que a primeira notificação foi recebida pelo próprio autor (vide fs. 163/164) e a segunda notificação teria sido recebida por funcionário do autor, no endereço residencial (o autor tem uma empresa de água e gás no endereço) (vide fs. 165/166). Nesse contexto, resta evidente que não houve desrespeito ao rito previsto na Lei 9.514/97. Não há, prima facie, nenhuma inconstitucionalidade no rito previsto na Lei 9.514/97. Da mesma forma, não houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, já que se sempre se poderá recorrer ao Judiciário, conforme vem reiteradamente afirmando a jurisprudência. Confira-se Acórdãos sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A inopontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 550735, AI 00030906920154030000, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) APELAÇÃO, PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REVISÃO CONTRATUAL, SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFH), COBRANÇA ABUSIVA E INCIDÊNCIA DO CDC, PREVISÃO CONTRATUAL, PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OFENSA À ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. I - Verifico que a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, desnecessária a produção de perícia técnica contábil, devendo ser afastada a alegação preliminar de indeferimento de prova pericial. II - Quanto à alegação de que a cláusula de vencimento antecipado da dívida deve ser declarada nula, com fundamento do Código de Defesa do Consumidor, não aduz razão, pois a jurisprudência é firme no sentido de que não há inconstitucionalidade ou ilicitude da r. cláusula. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Quanto às demais questões acerca cobranças abusivas no contrato (multa, juros capitalizados, comissão de permanência e honorários de advogado), deixo de apreciá-las, ante a inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, sendo, portanto, válida a execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, conforme matrícula perante o registro de imóveis em 11 de agosto de 2014 (fs. 57). VI - De ofício, julgado extinto o feito quanto ao pedido de revisão contratual, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Apelação improvida em relação ao pedido de declaração de nulidade do ato de consolidação. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 2182624, AC 00011786120154036103, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 10/04/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Somente quando o próprio rito previsto na Lei 9.514/97 seja desrespeitado é que se poderá anular o procedimento de consolidação da propriedade. Contudo, pelo que consta nos autos, a CEF respeitou plenamente o rito legal, não havendo falar em nulidade. Assim, a simples alegação genérica de nulidades não tem o condão de produzir a nulidade pleiteada pela parte autora. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer argumento jurídico trazido pelo agravante que justifique a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não foi alegada qualquer irregularidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, tendo o agravante admitido que fora notificado para purgar a mora, querendo-se, todavia, inerte em razão das dificuldades financeiras pelas quais estava passando. 2. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de anular a execução do imóvel. 3. Agravo não provido (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549626, AI 00016218520154030000, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) Isso posto, resta claro que a parte autora não pode alterar unilateralmente um contrato bilateral (que no presente caso seria impor a retomada de um contrato já extinto), mesmo que este contrato se trate de um contrato de adesão, como é o caso, impondo a CEF uma modificação contratual e financeira, que não lhe interessa. Qualquer modificação do contrato só pode ser feita em harmonia com as demais cláusulas contratuais e as disposições legais pertinentes, bem como com a manifestação favorável de ambas as partes contratantes (MUTUÁRIO e CEF) quanto a esta alteração contratual. O que não ocorreu no caso concreto. Nesse contexto, as partes devem obedecer ao princípio da obrigatoriedade da convenção originária, de modo que as estipulações não se feren fletamente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. No mais, considerando que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário (CEF), a ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não é mais possível a manutenção do contrato. 3. Dispositivo/Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, aplicando os índices de correção monetária expurgadas por planos econômicos do Governo Federal, referente ao Plano Collor I em março de 1990, acrescidas de juros moratórios, nos termos da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.401.3400. Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação de fls. 99/104, requerendo a suspensão do feito, tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos de divergência opostos pela parte na ação coletiva. O despacho de fl. 135 determinou a intimação da União para manifestar sobre eventual interesse no feito. A demandante requereu a declaração de competência da Justiça Federal, apresentando seus argumentos às fls. 136/139. Devidamente intimada, a União manifestou ausência de interesse jurídico e econômico na presente demanda, informando que a operação bancária em questão foi liquidada em maio de 1991, de modo que não recebeu qualquer crédito referente à Cédula de Crédito objeto da ação (fl. 141). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal encontra-se expressa no artigo 109 da Constituição Federal. A Justiça Estadual cabe a competência remanescente ou residual, que não estiver expressamente atribuída à primeira e à justiça especializada. Segundo estabelece o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A presente demanda fora ajuizada em face do Banco do Brasil S.A. com a justificativa que o requerido foi condenado solidariamente com outros entes públicos, não se tratando, contudo, de litisconsórcio necessário, bem como pela ação civil pública ter tramitado perante a Justiça Federal. Pois bem. Os requerentes propuseram a demanda somente em face do Banco do Brasil, que, em princípio, é sociedade de economia mista, não podendo, assim, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o caso em razão do expressamente disposto no artigo 109 da Constituição Federal. Em que pese as justificativas dos requerentes, entendo que o caso é de competência da Justiça Estadual pelos fundamentos a seguir expostos. Primeiramente, tendo a parte autora optado por ajuizar execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, assim extraindo alguma vantagem processual desta escolha, também deve arcar com os ônus decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. Ou ainda, se a própria parte entende que, por sua conveniência, é melhor ajuizar ação em face de apenas um dos devedores solidários, viabilizando, assim, uma imediata execução provisória do título, naturalmente exercita seu direito, mas obriga-se com isso, ao mesmo tempo, a observar todas as demais consequências jurídicas deste agir. Por certo, ações de execução propostas em ações coletivas podem ter sua execução individualizada em juízos diversos, segundo a realidade particular dos legitimados a tanto, devendo-se, contudo, respeitar a competência absoluta delineada pela Constituição Federal. Ademais, não há de se falar em desrespeito à solidariedade obrigacional reconhecida no acórdão transitado em julgado e posto em execução quando a própria parte executa o título apenas contra um dos obrigados. Pelo contrário. Salvo melhor juízo, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não mover execução contra o BACEN ou contra a UNIÃO, mesmo podendo fazê-lo, ou de propor ação contra todos de uma vez só, precisamente como efeito decorrente da dita solidariedade - e com todas as consequências jurídicas decorrentes disso. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, (especialmente com relação às execuções individuais em ações coletivas), não é possível a ampliação da competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Assim, nos casos em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, deve-se atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. Nesse sentido, é válido referir expressamente que, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quer dizer, a competência fixada em razão da pessoa é absoluta, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além destas expressamente previstas no dispositivo constitucional. Por fim, esclareço que a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL nos autos da ação civil pública, e mesmo a sua condenação solidária, não significa, necessariamente, a sua legitimidade para responder pela liquidação/execução individual. A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativa ao índice de atualização do saldo devedor vinculado a cédulas de crédito rural, possui amplitude certamente mais ampla que as respectivas liquidações/execuções individuais. A ação civil pública, como tal, deveria ser apta a abranger toda e qualquer cédula de crédito rural emitida em favor do BANCO DO BRASIL S/A. A legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL para responder à ação civil pública decorreu da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, vinculado a uma política pública mais ampla (Plano Collor), para cuja elaboração e execução concorreu o BANCO CENTRAL. Isso não significa, porém, a sua legitimidade passiva frente às liquidações/execuções individuais do título executivo formado na ação civil pública, já que, não sendo beneficiário das cédulas rurais, não foi quem se beneficiou do pagamento a maior das prestações do financiamento, não podendo, desta maneira, ser demandado pela repetição do indébito. A legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação civil pública, por outro lado, decorre não apenas da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, inserido numa política pública mais ampla, mas também de haver, em razão da Medida Provisória 2.196/03, de 2001, figurado como cessionária das cédulas de crédito rural objeto do alongamento previsto na Lei 9.138/95. Portanto, ao contrário do BANCO CENTRAL DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL poderá eventualmente figurar como executada nas liquidações/execuções individuais concernentes à ação civil pública julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que tenha sido cessionária das cédulas objeto da liquidação/execução ou das cédulas emitidas a partir das objeto da liquidação/execução. Do contrário, não sendo demonstrada esta vinculação da UNIÃO às cédulas de crédito, não é possível reconhecer a sua legitimidade passiva relativamente à liquidação/execução individual e, por consequência, nos termos do art. 109 da Constituição da República, a competência da Justiça Federal para o processamento. No caso dos autos, a cédula de crédito foi liquidada em 1991, anterior às cessões ocorridas em 1995, justificando a ausência de interesse da União, conforme manifestação de fls. 141. Logo, não havendo interesse da União Federal ou do Banco Central na causa e não subsistindo nenhuma das causas elencadas como de competência da Justiça Federal, o decreto de incompetência se impõe. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPÍÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. (STJ. CC 200800001819. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 27/10/2009) Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. No mais, lembre-se o teor da Súmula nº 150, do STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Destarte, tratando-se o Banco do Brasil S/A de sociedade de economia mista, não incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, que trata da competência da Justiça Federal, a ação deveria ter sido proposta pelos autores na Justiça Estadual, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Teodoro Sampaio/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Publique-se. Intimem-se.

0002334-54.2016.403.6328 - GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA X CAROLINE FERREIRA BISPO HODLICH(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante a necessidade de esclarecimentos quanto à qualidade de segurado do de cujus, converto o julgamento em diligência para produção de prova oral. Assim, designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 horas, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal da representante legal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação ao proprietário da Fazenda Nossa Senhora, Sr. MICHEL MELEM, residente à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, apto 402, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, para que compareça à audiência ora designada, o qual será inquirido como testemunha do juízo. Intimem-se.

0001775-32.2017.403.6112 - FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002106-14.2017.403.6112 - PAULINA MARIA BARROS VIEIRA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 81/84, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

0002256-92.2017.403.6112 - MOTIV TRANSPORTES LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada. Tendo em vista o pedido de compensação, bem como dos valores apurados nas planilhas que instruem a inicial, os quais diferem do valor da causa apresentado, converto o julgamento do feito em diligência, para que a parte autora atribua o correto valor da causa, apresentando, se possível, planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como recolla as custas complementares, em sendo o caso. Intimem-se.

0003137-69.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(XP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição para o INCRa incidente sobre a folha de salários, bem como restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título. Alega que a contribuição para o INCRa não pode ser entendida com CIDE; que a partir da EC nº 33/01 a exigência desta contribuição seria inconstitucional; que a contribuição para o INCRa é cumulativa. Juntaram documentos (fls. 14/77). O valor da causa foi readequado e custas complementares recolhidas (fls. 85/87). Citada, a União apresentou contestação às fls. 90/108. Em preliminar, afirmou que há litispendência com o mandado de segurança nº 1206760-44.1997.403.6112, oriundo da 2.a Vara Federal e tramitando no E. TRF da 3.a Região. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o INCRa. Afirmou que mesmo após a EC nº 33/2001 a contribuição para o INCRa é constitucional. Defendeu a constitucionalidade da contribuição. Afirmou que a contribuição para o INCRa não é cumulativa. Juntou jurisprudência a respeito do tema (fls. 109/115). Citado, o INCRa apresentou contestação de fls. 117, remetendo aos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional. Réplica às fls. 120/173, com juntada de documentos. Manifestação da Fazenda às fls. 176/177. É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. 2.1 Preliminarmente Alega a Fazenda Nacional a existência de litispendência com o mandado de segurança nº 1206760-44.1997.403.6112, oriundo da 2.a Vara Federal e tramitando no E. TRF da 3.a Região. A parte autora, por outro lado, argumenta que as causas de pedir são diversas. Volvendo os olhos para os referidos feitos correlatos (inicial deste e do MS nº 1206760-44.1997.403.6112) é possível observar que no mandado de segurança a parte autora pleiteava a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRa por não recepção da Constituição de 1988, em sua redação originária, ou, subsidiariamente, a inaplicabilidade da alíquota de 2,7% para as agrôndriústrias; já neste feito a parte alega apenas inconstitucionalidade superveniente da contribuição, a partir da Emenda Constitucional nº 33 de 2001. Assim, transparece que realmente as causas de pedir remota e próxima não são as mesmas (no caso, há divergência na causa de pedir remota), não havendo, por isso, propriamente, litispendência que deve levar à extinção do feito, mas simples conexão (que resta, por ora, prejudicada ante o julgamento do feito em primeira instância). Chama atenção, contudo, o fato de que o mandado de segurança se encontra sobrestado pela Vice-Presidência do E. TRF da 3.a Região, com base no RE 630.898 (relativo aos Efeitos da EC nº 33/2001 na cobrança da contribuição para o INCRa), a denotar que pode ter havido uma interpretação extensiva da E. Corte quanto aos fundamentos do pedido de referido MS. Assim, a cautela recomenda que se instrua referido feito com a informação da propositura desta ação, a fim de evitar julgamentos e entendimentos conflitantes no futuro. 2.2 Mérito A natureza jurídica das contribuições ao INCRa passou por diversas fases e entendimentos no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Com efeito, a partir da Emenda nº 8/77 à Constituição Federal de 1967, o entendimento majoritário passou a ser de que se tratava de contribuição social, em face de ter por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a massa de trabalhadores e não apenas aos empregados de determinada empresa, quer rural ou urbana. Assim, referida contribuição destinava-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, mas por possuir forte impacto social a esse importa incentivar e desenvolver visando beneficiar a toda a coletividade. Dessa forma, não sendo a referibilidade ao indivíduo que contribui elemento necessário das contribuições sociais, os indivíduos a quem a atuação estatal se destina não são necessariamente os contribuintes. Alié-se ao todo exposto, o texto do caput do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. A segurança social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Resulta claro que quando a Constituição diz que a segurança social será financiada por toda a sociedade, está a indicar que é encargo de todos, indistintamente, em benefício do bem comum, não importando a quem se destine, senão a toda coletividade. Anoto que esta também era a posição dos tribunais federais, conforme se depreende das ementas infra: PREVIDENCIÁRIO. ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCRa. EMPRESA URBANA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER SOCIAL. CABIMENTO. I- A partir da emenda constitucional nº 08/77, a contribuição ao FUNRURAL e ao INCRa, passaram a ter natureza jurídica de contribuição social. II- A empresa urbana não está excluída da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social devida ao INCRa e destinada a beneficiar não só a seus empregados mas a todos os trabalhadores. III- Recurso improvido. (TRF 3 - AC 199903990757991 - SP - Relator Des. Fed. Célio Benevides - DJU 04/05/2000 - p. 431). TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRa (0,2%). EMPRESA URBANA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRa, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRa (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRa (0,2%). IV- Recurso da autora improvido. (TRF 3 - AC 199961000459390 - SP - Relatora Juza Marianina Galante - DJU 28/08/02 - p. 378). Tal jurisprudência, ainda que parcialmente superada, demonstra que ainda hoje não haveria empecilho para a cobrança de contribuições para o INCRa também de empresas qualificadas como urbanas. Feitas estas ponderações iniciais sobre a natureza da contribuição questionada, importante, contudo, delimitar a lide, já que a parte autora se insurge contra a cobrança da contribuição para o INCRa, não por conta de fundamento de se tratar de empresas urbanas, mas por conta de outros fundamentos que passo a analisar (especificamente inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33 de 2001). De fato, a autora alega que a contribuição para o INCRa não pode ser entendida com CIDE (contribuição de intervenção no domínio econômico) e que a partir da EC nº 33/01 a exigência desta contribuição seria inconstitucional, pois não poderia incidir sobre a folha de pagamento das empresas. Em relação às alegações postas pela parte autora, importante consignar que o E. STJ, revendo posicionamento anterior que entendia pela insubsistência da contribuição ao INCRa após a instituição da contribuição ao SENAR, estabeleceu que a Contribuição para o INCRa deve ser entendida como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o programa de reforma agrária. Confira-se a jurisprudência do E. STJ sobre o tema, a qual adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRa. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRa. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao INCRa e de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo INCRa, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao INCRa e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao INCRa. 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC. 3. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRa sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de segurança social. Entretanto, fiquei vencido. 4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRa tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária. 5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao INCRa e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91. 3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INCRa e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007). - As contribuições destinadas ao INCRa e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70, e 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005). 6. Recursos especiais do INCRa e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não-provido. (STJ. RESP 200800382422. Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. DJE 16/04/2008) Acrescente-se que os Tribunais também passaram a entender que independentemente da natureza da empresa seriam devidas as contribuições ao sistema S Fixada a natureza da Contribuição para o INCRa como CIDE e afastada também a suposta cumulatividade com a Contribuição ao SENAR (embora não expressamente alegada pela parte autora), importante consignar que a jurisprudência também já afastou inconstitucionalidade da CIDE devida ao INCRa, mesmo após a EC nº 33/2001, já que nenhuma restrição haveria em relação a sua incidência sobre a folha de pagamento. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRa. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS. 1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRa, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes. 2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. 3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adesão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos. 4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ. 5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie. 6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência. 7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.a Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRa E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRa e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários e as remunerações tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRa (RE 474600 Agr/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRa e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (TRF5. AC 00079462720104058300. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apolinário. DJE 29/10/2012, p. 119) De fato, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º, III, a, da CF, estabeleceu critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras. Ademais, até que seja julgada, a Repercussão Geral reconhecida no RE 630.898 não vincula esse julgamento. Além disso, em recente decisão (02/05/2017) o Ministro Relator Dias Toffoli, indeferiu pedido para suspender os processos que versam sobre assunto semelhante ao tratado no referido Recurso Extraordinário (Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRa, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001). O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar a parte ré, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Custas pela parte autora. Por cautela, remeta-se cópia desta sentença para instruir o MS nº 1206760-44.1997.403.6112 sobre a propositura desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-44.2017.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JÉSSICA ELEN CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que percebeu o benefício no período de 2014/2016, ocasião em que foi cessado. Assim, ajuizou nova demanda, pretendendo o restabelecimento do auxílio doença, em virtude de não reunir condições laborativas. A liminar foi deferida (folhas 232/233). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora, pela petição das folhas 253/254, manifestou-se acerca da resposta apresentada pela ré e requereu a produção de prova pericial. Posteriormente, pela petição das folhas 257/258, a parte autora disse que o INSS cessou seu benefício, fundamentando-se no artigo 60, 9º, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei n. 13.457, de junho de 2017, o que é inadmissível, uma vez que a concessão liminar é anterior à edição da mencionada Lei. Ademais, não teve ciência do documento juntado como folha 243. Assim, não lhe foi oportunizado pedir prorrogação do benefício. Os autos não foram encaminhados ao INSS para manifestação acerca da produção de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a parte autora disse que não tomou conhecimento do documento juntado à folha 243 destes autos, informando a data da cessação do benefício (DCB). Entretanto, o patrono do autor fez carga dos autos posteriormente à juntada do documento (folha 256), o que importa dizer que teve acesso ao conteúdo do mesmo. Assim, a parte autora poderia agendar nova perícia visando a manutenção do benefício deferido. Por outro lado, no que diz respeito à cessação do benefício pela denominada alta programada, estabelece os 8º e 9º, o artigo 60, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017: Art. 60 (...) 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. No caso dos autos, em que pese a edição da Lei ser posterior à decisão liminar, certo é que não consta, da parte dispositiva da mencionada decisão, a data da cessação do benefício, até porque, somente é possível a fixação de tal data, pelo Magistrado, tomando como base o que o perito indicar no laudo pericial. No caso destes autos, a perícia médica ainda não foi realizada, sendo medida de extrema necessidade para verificação das condições laborativas da autora e a manutenção ou não do benefício pleiteado na inicial. Observo que não foi oportunizado ao réu manifestar-se acerca da produção de provas. Entretanto, entendo necessário, neste momento, a realização de prova pericial, sem prejuízo de o réu, eventualmente, requerer outras que julgue pertinentes. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para restabelecimento do benefício da autora e determino a realização de prova pericial. Nomeio o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato e designo perícia médica para o dia 20/11/2017, às 17h20. Destaco que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito identificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do 1º, do artigo 465 do novo CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; (b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; (c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Ressalto, por oportuno, que, com a previsão do novo 8º do artigo 60, é imprescindível que o perito judicial, ao elaborar o laudo, informe ao juiz a data estimada em que o periciando estará restabelecido da enfermidade ou se não é possível o restabelecimento. Em outras palavras, a data da possível alta do segurado é agora um dos quesitos obrigatórios no laudo pericial produzidos no processo judicial. Isso porque esta informação será indispensável para que o magistrado possa fixar o prazo estimado para a duração do benefício, conforme exige o 8º do artigo 60. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, podendo ser apresentada proposta conciliatória. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-89.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X AMANDA MAGALHAES SAWAMURA BONFIM X RONALDO SANT ANA (SP390899 - DANIELE MONTEIRO FRANCISCO)

FL. 100, VERSO - S E N T E N Ç A. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME e outros, objetivando o recebimento da importância R\$ 137.644,10. Na petição de fl. 99 a exequente veio aos autos informar que a dívida foi liquidada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se a pernoa e eventuais constrições. Transitada esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. DESPCHO FOLHA 102 - Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial e entrega ao procurador da autora, mediante a substituição por cópia. Após, guarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-05.2005.403.6112 (2005.61.12.005975-6) - ADEMAR FELIX DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000256-76.2004.403.6112 (2004.61.12.000256-0) - JOAQUIM PEREIRA NEVES (SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM E SP077115 - CLAUDIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004332-46.2004.403.6112 (2004.61.12.004332-0) - MARIA FRANCISCA DA CONCEIAO (SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO E SP185310 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA CONCEIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7) - NILCEIA APARECIDA KEMPE (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Nos termos do caput do art. 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405 caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Dessa forma, revejo o despacho de fl. 261 para indeferir a pretensão da autora no que pertine ao cancelamento e nova expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios. Intime-se e guarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9) - CICERA DE JESUS ALEXANDRE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA DE JESUS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008264-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008264-4) - ALAN LOPES AZEVEDO X GENI LOPES (SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAN LOPES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X GABRIELA VITORIA ROCHA NESTA X MARIA EDUARDA SILVA NESTA X ALINE CRISTINA DA SILVA X ALINE CRISTINA DA SILVA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0004686-22.2014.403.6112 - WILMA AURELIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006135-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze), efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC), conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007360-95.1999.403.6112 (1999.61.12.007360-0) - VALDIRA DORIGON OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDIRA DORIGON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005027-34.2003.403.6112 (2003.61.12.005027-6) - NELSON SATORU ABE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON SATORU ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0001737-69.2007.403.6112 (2007.61.12.001737-0) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006769-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006769-9) - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0016434-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016434-6) - CLAUDIO INFANTE ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CLAUDIO INFANTE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

0003111-47.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007831-57.2012.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0006179-68.2013.403.6112 - APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007583-57.2013.403.6112 - MAURA ZANUTTO FEBBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA ZANUTTO FEBBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0006122-16.2014.403.6112 - PAULO BARROS PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARROS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009774-70.2016.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vista à parte autora acerca da informação prestada pela ANTT às folhas 326/327, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDILSON FACIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZATTO - SP245889
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO / MANDADO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 331, §1º do CPC, para responder ao recurso.

Sem prejuízo, tratando-se de mandado de segurança, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A8C4D590>

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-63.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SALOMAO ALVES BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A8887C0B>

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILSON GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

D E S P A C H O

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho id. 1713625, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAIDE FERNANDES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O / M A N D A D O

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, serão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0D7FB2428>

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id . 2684103 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7AE07BA09>

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / MANDADO

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T651A93418>

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE PP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE BIANCA SCOLA - SP307283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESP A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, vez que não se localiza comprovante nos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001189-37.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fernanda de Paula Parreira Sampaio ME alegando a prescrição do crédito cobrado.

A ANTT apresentou sua impugnação, aduzindo que não ocorreu a prescrição do crédito. Trouxe para os autos o procedimento administrativo (ID nº 2875983 e ID nº 2876004).

É o relatório. Decida.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista a não ocorrência da alegada prescrição.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa do transporte rodoviário, imposta com fundamento no art. 24, XVIII e art. 78-A, II da Lei 10.233/2001; art. 32, V e art. 79 do Decreto 2.521/1998; fundamento complementar: art. 1º, inciso I, alínea "L" da Resolução ANTT nº 233/2003, extraída do processo administrativo nº 239062/2013.

A excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos do fato gerador.

Inicialmente, observo que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

Todavia, a excipiente trouxe para os autos o procedimento administrativo nº 239062/2013 (ID nº 2876004), que demonstra que não ocorreu a alegada prescrição.

No caso concreto, o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

O prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva do crédito, que se deu como encerramento do processo administrativo, momento em que não cabe mais discussão acerca do débito na seara administrativa.

Desse modo, observo que o débito foi constituído através de auto de infração, lavrado em 20.07.2013, ocasião em que foi conferido prazo para apresentação de defesa à excipiente, tendo sido intimada a executada em 26.08.2013, através de carta com aviso de recebimento (fls. 09 do PA – ID nº 2876004).

Não houve apresentação de defesa pela executada, expedindo-se notificação de multa em 10.12.2013 (fls. 07 do PA), tendo a excipiente se quedado inerte, esvaindo-se o prazo recursal em 22.11.2013, data da constituição definitiva do crédito em cobro.

Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 19.03.2017.

Confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, "b", da referida lei c/c o art. 7º, inciso IV, c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso.
4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito.
5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou que "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".
6. In casu, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o débito exequendo indica como data de vencimento: 13.03.2009; e que a constituição definitiva do crédito em cobrança se deu em 05.04.2013, com o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25789001368200608. Considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito em cobro (05.04.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (16.03.2015) não transcorreu mais de cinco anos, não se operou a prescrição da pretensão executiva.
7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
8. Agravo interno desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583316 - 0011236-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifos nossos)

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002825-38.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Associe-se ao feito nº 50015679020174036102.

Após, aguarde-se a regularização da representação processual, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001541-92.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2017 240/638

EXECUCAO FISCAL

0008941-78.1999.403.6102 (1999.61.02.008941-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ERMELINDO ANTONIO REQUE X ERMELINDO ANTONIO REQUE(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

1- Fls. 409: Preliminarmente, apresente a Exequente certidão de óbito do executado Ermelindo Antonio Reque, bem como, comprove a condição de inventariante de Claudia Nair Requi Moreira. Prazo de 15 (quinze) dias.2- No mesmo interregno, ciente a Exequente do teor das informações de fls. 431/439, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. 3- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007766-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PIRABOMBAS ASSITENCIA TECNICA EM BOMBAS ITA LTDA X LAERCIO ANTONIO MANCIOPE(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1. Fls. 93: Regularize a Executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 97: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 92. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.3. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0013762-23.2002.403.6102 (2002.61.02.013762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0014080-06.2002.403.6102 (2002.61.02.014080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA RIBEIRAOPRETANA DE PRODS.ALIMENTICIOS LTD X FELICIO DELLAPINA X FAUSTO LUIZ DELLAPINA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Considerando que a ordem de penhora de fls. 188 não foi cumprida, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confinado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confinado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0014136-39.2002.403.6102 (2002.61.02.014136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA.(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000961-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000961-8) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CENTRAL PARK - COM REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1- Fls. 362: defiro o pedido de conversão em renda formulado, devendo a exequente ser intimada para apresentar as guias GPS devidamente preenchidas com o valor do débito e a data limite para recolhimento.Deixo anotado que a Exequente deverá apresentar as guias mencionadas nos primeiros dias do mês para possibilitar o integral cumprimento da presente decisão.2- Adimplido o item supra, oficie-se COM URGÊNCIA a agência depositária para que parte dos valores depositados na conta 2014.635.1518-3 vinculada a este Juízo, sejam convertidos em renda utilizando-se os parâmetros e valores constantes das guias a serem apresentadas pela Exequente conforme item 2 supra, informando ainda, o saldo remanescente.Considerando o teor do ofício de fls. 359, determino ainda, que a agência bancária preste esclarecimentos sobre a conta mencionada pela Exequente às fls. 277 (nº 27.843-5), informando seus dados cadastrais, bem como, saldo atualizado.Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à Exequente pelo prazo de dez dias, para que requiera o que de direito.3- Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a anotação na capa dos autos da penhora efetivada conforme fls. 375/376, dando-se ciência as partes. Int.

0004519-21.2003.403.6102 (2003.61.02.004519-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP262731 - PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003059-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003199-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OLIVIA FUMAGALI PAPA EPP X ANIBAL PAPA JUNIOR(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP269395 - LARISSA ANDREA ZACCARO PAGOTTO SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0006242-65.2009.403.6102 (2009.61.02.006242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0006668-77.2009.403.6102 (2009.61.02.006668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTUR X DENILSON RODRIGUES DOS REIS X LUIS GUSTAVO SILVA SCARPARI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X KLEBER VILLA CLE X JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175742 - CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS)

Trata-se de exceções de ré-executividade, nas quais os excipientes aduzem sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que nunca exerceram atos de administração na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Agricultura, não havendo como serem responsabilizados pela dissolução irregular da cooperativa, posto que somente faziam parte do Conselho Fiscal da executada. A Fazenda Nacional apresentou suas impugnações, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção dos excipientes no polo passivo da lide (fls. 282/285, 286/289 e 290/294). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso destes autos, há que se analisar se é possível o redirecionamento da execução contra os excipientes, que fazem parte do Conselho Fiscal da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Agricultura, consoante documento de fls. 85/86. Anoto que, em tese, é possível o redirecionamento da execução fiscal para os administradores, diretores ou gerentes de sociedade cooperativa, desde que observados os requisitos para a responsabilização dos sócios, que é a presunção de dissolução irregular da sociedade, caso em que se justificaria o redirecionamento da execução contra os administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, os excipientes não exerciam poderes de gerência e administração na Cooperativa executada, mas tão somente eram membros do Conselho Fiscal, não tinham poder decisório junto à executada, mas tão somente lhes competia fiscalizar e analisar os livros, balanços e documentos em geral da executada Agricoop. Ademais, para o redirecionamento do executivo fiscal, é necessário que Fisco demonstre que houve a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o que não não pode ser imputado aos excipientes, que nunca exerceram a atividade de gerência da cooperativa, mas tão somente a fiscalização da documentação em geral da executada, não lhes sendo conferida competência para fiscalizar os atos de gestão praticados pelos responsáveis legais pela cooperativa. Desse modo, entendo que os excipientes não são partes legítimas para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a exclusão dos mesmos da lide. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de JOÃO PAULO ALVES DOS SANTOS, KLEBER VILLA CLE E LUIS GUSTAVO SILVA SCARPARI, em face da ilegitimidade passiva dos excipientes. Ressalto que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Possíveis do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado pela exequente, para cada excipiente excluído do polo passivo da lide, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

0007958-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE RIBEIRAO PRETO(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0009296-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA X REGINALDO DONIZETI CORREA X ROSANGELA GORDO CORREA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0006787-04.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Com as informações de fls. 198/203, cumpra-se a decisão de fls. 196.

0004250-64.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EX(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0007779-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAGALY DOS REIS VIEIRA(SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA E SP332686 - MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002638-57.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO AUTOMOTIVO PETROBRAS LTDA.(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003694-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOVERNANCA SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005284-40.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA TOMASA IGUAL NEGRÍ(SP343696 - CLOVIS BARIONI BONADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003932-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SW4 AGROPECUARIA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008555-23.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0002520-13.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO TAIUVA LTDA - EPP

1. Fls. 110: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 67/68. Comunique-se a CEHAs com urgência, por meio eletrônico.2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008911-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0010948-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONDOMINIO D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX B(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000884-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Dinagro Agropecuária LtdaPrimeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando informações acerca do saldo atualizado dos valores que foram bloqueados nos presentes autos às fls. 367/368, tal como requerido pela exequente às fls. 426. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia dos documentos acima referidos.De outro lado, no tocante a alegação da executada de que o parcelamento se deu antes do bloqueio de valores, o mesmo não deve prosperar, tendo em vista que às fls. 426, consta a informação de que o mesmo se encontra em fase de consolidação, razão pela qual indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados.Advindo respostas acerca do ofício supra mencionado, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002093-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP256431 - JOÃO LUIS DA SILVA E SP264668 - SILVIA HELENA PUPIN CONACCI E SP289995 - GISLAINE CANTARELLA DE OLIVEIRA)

Inicialmente cumpra o quanto determinado nos autos nº 00067150720164036102. Procedendo-se o apensamento daqueles autos a esta execução. Fls. 533/534: Defiro vistas dos a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 529.Publicue-se.

0003538-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSCOFER INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004434-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X QUILES PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP359441 - GUSTAVO BARCELOS BRAGA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008071-37.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS BOSQUES(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008991-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0010619-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME X REGIANE DOS SANTOS PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000385-57.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TERRACO HOTEL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000609-92.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X EWERTON VILELA BARBOSA X ANDERSON VILELA BARBOSA X WESLEY VILELA BARBOSA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BLAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C X FAZENDA NACIONAL

...cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0007785-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CECILIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CECILIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 115/135), defiro a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 119, bem como a inclusão da sociedade de advogados HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo ativo da execução. Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1906

EXECUCAO FISCAL

0301997-94.1993.403.6102 (93.0301997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0312796-31.1995.403.6102 (95.0312796-3) - FAZENDA NACIONAL X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0310032-38.1996.403.6102 (96.0310032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Determino o levantamento da penhora de fl. 18.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0301732-19.1998.403.6102 (98.0301732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0309766-80.1998.403.6102 (98.0309766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA(SP052429 - GUILHERME SANDRIN FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0313162-65.1998.403.6102 (98.0313162-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES - OAB10.383)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 33/2017 expedido conforme certidão de fls. 181, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se.Após, tendo em vista que o executado não foi localizado nos endereços constantes nos autos a fim de ser intimado para sua retirada, intime-se o defensor constituído nos autos (fls. 35), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço onde o executado poderá ser localizado.Com adimplemento, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça a este Juízo a fim de promover sua retirada.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada.Int.

0014651-79.1999.403.6102 (1999.61.02.014651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Komp Bem Materiais para Construção Ltda. em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou impugnação rechaçando as alegações do exipiente (fls. 162). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Trata-se de tributo declarado pelo contribuinte, ou seja, de lançamento por homologação, sendo que, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso dos autos, não ocorreu a prescrição intercorrente alegada, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Da análise dos autos, observo que, após ter sido despachada a inicial, a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro da exequente, tendo retomado negativa a carta de citação (fls. 06). Foi determinada a citação da executada em outro endereço, tendo sido expedida nova carta de citação, que também retornou negativa (fls. 17). Assim, a União apresentou novo endereço da empresa executada, ocasião em que foi expedido mandado de citação, que também restou negativo, pois o executado não mais se encontrava no local. Novo endereço apresentado pelo exequente, tendo sido expedida carta precatória para a citação, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que o executado não mais residia no local. Ato contínuo, foi expedida carta precatória em outro endereço informado da citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fls. 62). Foi informado o parcelamento do débito pelo executado (fls. 81/101), sendo que a exequente esclareceu que o débito não mais se encontrava com a exigibilidade suspensa. Expediu-se carta precatória para a constatação das atividades da empresa executada, que não restou cumprida. A exequente requereu a remessa do feito ao arquivo (fls. 132), tendo o exipiente apresentado a exceção de pré-executividade (fls. 136/160). Da análise dos autos, observo que a União diligenciou a fim de localizar a empresa executada, bem como o seu representante legal, sendo que eventual demora no andamento do feito decorreu pelo fato de a empresa ter se mudado sem fornecer seu novo endereço. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Nesse sentido, a jurisprudência: JÚZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recontando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006.6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0511425-94.1998.403.6182, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 162 para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0012923-66.2000.403.6102 (2000.61.02.012923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA VILA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito às fls. 451/455 CANCELO o leilão designado nestes autos e determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Comunique-se CEHAS, por e-mail. Intime-se, com urgência.

0015357-28.2000.403.6102 (2000.61.02.015357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO LIMA PEREIRA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0001264-26.2001.403.6102 (2001.61.02.001264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIART IND/ COM/ IMP E EXP LTDA X JOSE LUIZ MARQUES X ODINEIA DUARTE PIGATTIN(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0013764-90.2002.403.6102 (2002.61.02.013764-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014325-17.2002.403.6102 (2002.61.02.014325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO UNIAO DO IPIRANGA LTDA(MG127185 - TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA) X SAMUEL MARQUES DA SILVA X CARLOS ROBERTO SALATA X LUCIA INES DE CARVALHO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito - e de seus apensos, se houver - para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004669-02.2003.403.6102 (2003.61.02.004669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito - e de seus apensos, se houver - para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0010875-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora de fl. 55. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012929-34.2004.403.6102 (2004.61.02.012929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCIA CRISTINA BEZERRA SILVA ME(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES) X MARCIA CRISTINA BOTTESELLI(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES E SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente aduz a impossibilidade de prosseguimento da execução, tendo em vista a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito à sócia. A União apresentou impugnação, alegando que a questão apresentada pela excipiente já havia sido decidida às fls. 73 dos autos (fls. 140). É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de imposto - SIMPLES, sendo que a execução fiscal foi ajudada, inicialmente, em face de empresa individual. Posteriormente, por força da decisão de fls. 73, determinou-se a remessa do feito ao SEDI (seção de distribuição e protocolos) para inclusão da pessoa física no polo passivo da lide, dispensando-se a sua citação, tendo em vista que já formalizada em face da pessoa jurídica. Já decidimos em caso análogo ao presente, tratando-se de empresa individual, a pessoa natural cabe a responsabilidade tributária pelos por débitos que a empresa venha a adquirir. É o que se desprende da doutrina especializada de J. X. Carvalho de Mendonça: usando uma firma para exercer o comércio o seu nome civil para atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial. As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice versa. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial. (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, ed. Freitas Bastos, Rio, 1957, 6ª edição, V.II, livro I, n. 193, pags. 166/167). Desse modo, não há que se falar em inclusão da sócia no polo passivo da lide, uma vez que o patrimônio da empresa e da pessoa física é apenas um, posto que se confundem, não havendo, também, que se falar em redirecionamento da execução, pois inexistente diferenciação entre os bens de ambas. Ademais, o empresário individual, apesar de possuir CNPJ, será sempre uma pessoa física, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações da empresa, pois não há separação patrimonial. E, por se tratar de firma individual, a inclusão no polo passivo é desnecessária, sendo somente necessário o cadastramento, junto ao setor de distribuição, do nome da pessoa física no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, temos os inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajudada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0017391-89.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 20.09.2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011025-29.2016.403.0000, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DE 15.09.2016) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade limitada e objetiva. - Apelação provida para que o representante legal da firma individual, Ricardo Faria, seja responsabilizado pela dívida cobrada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0007889-58.2010.403.6103, relator Desembargador Federal André Nabarette, e-DJF3 30.01.2017) Desse modo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução à sócia, uma vez que não se trata de analisar os requisitos do artigo 135 do CTN, mas sim de empresa individual, que não possui personalidade distinta de seu titular. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0007711-20.2007.403.6102 (2007.61.02.007711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RENATO SANTORO GOMES(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY E SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

DECISÃO DE FLS. 65: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Renato Santoro Gomes, em face da exequente, alegando a prescrição parcial do crédito tributário (2001/2002). A União apresentou sua impugnação (fls. 55/56 e documentos de fls. 57/64), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição parcial do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 11.09.2004, porém rescindido em 09.10.2005, consoante documentos de fls. 57/60. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 09.10.2005. Como a execução fiscal foi distribuída em 13.06.2007, temos que não ocorreu a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista que o executado possui advogado constituído (fls. 21) e considerando a ausência de prejuízo, defiro o requerimento de fl. 20, bem como determino a intimação do executado para ciência de todos os atos do processo desde o despacho de fl. 23. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 43: Defiro o pedido de citação por edital do(a) executado(a), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6830/80. Assim, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DE. Decorrido o prazo do edital de citação e não havendo manifestação do executado, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública da União, que atuará no feito como curadora do executado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 42: Intime-se o subscritor da petição de fl. 40 a subscrevê-la, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 38: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 34: Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) exequente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 23: Cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830 de 22/09/80, através de Oficial de Justiça. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

0006484-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI)

1. Fls. 73: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 57. Comunique-se a CEHAS com urgência, por meio eletrônico. 2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0007953-08.2009.403.6102 (2009.61.02.007953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003780-04.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005141-22.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X P. F. SANTINI REPRESENTACOES LTDA.(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X MARIA RENATA DARAHM(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005302-32.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO SHOP YSKA LTDA X ELIANA BIN RODRIGUES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente aduz a inexigibilidade do crédito em face da ausência de procedimento administrativo, bem como a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não faz parte do quadro societário da empresa executada desde o ano de 2005, data em que alienou o fundo de comércio para terceiros. Também alega que à época do fato gerador já não era mais sócia da empresa, bem ainda que a cobrança do débito deve recair sobre os novos proprietários da empresa executada. Por fim, arguiu a prescrição da execução fiscal para o redirecionamento aos sócios, requerendo a extinção da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção da excipiente no polo passivo da lide (fls. 104/107 e documentos de fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, afastado a alegada inexigibilidade da CDA, na medida em que se trata de lançamento por homologação, sendo que, no caso concreto, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE data: 01/02/2010) (Agravos de Instrumento nº 0005997-51.2014.403.0000, relator para o acórdão Renato Toniasso, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 21.10.2015) No caso destes autos, há que se analisar se é possível o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não basta o mero inadimplemento tributário para que isso ocorra, sendo necessário demonstrar a prática de irregularidades na gestão da empresa devedora. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL. 1. A responsabilidade tributária substituída prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal. 2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não infração legal deflagrada da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 246.475/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 244) Ocorre que a certidão de fls. 62 indica a dissolução irregular da empresa, caso em que se justifica o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. E não há que se acolher a tese que o endereço diligenciado não era o domicílio fiscal da exequente, uma vez que o local em que foi feita a diligência corresponde ao endereço constante no cadastro do CNPJ da empresa perante a Receita Federal (fls. 68). Outrossim, é irrelevante que a dissolução irregular tenha ocorrido quando o sócio ou administrador não mais participava da administração da empresa, conforme posição consolidada do STJ/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou ao redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, interessa a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular, e não do inadimplemento do tributo, porque é aquele fato, e não este, o que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Essa é, aliás, a jurisprudência dominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo o seguinte julgado (...) (fl. 471, e-STJ). 2. A Segunda Turma do STJ passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.246/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.6.2015. 3. Quanto ao tema da prescrição para o redirecionamento, o acórdão recorrido assentou a existência de causa suspensiva do prazo prescricional, correspondente ao trâmite dos Embargos à Execução Fiscal, fundamento não impugnado nas razões recursais. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte agravante e é apto, por si só, para manter o decísium combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no PET no AREsp 741.233/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa. 2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1515246/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) No caso concreto, inexistente prova de que a excipiente seja parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, uma vez que não foi formalizada qualquer alteração do quadro social perante a JUCESP, sendo que única responsável pela gerência da empresa, conforme ficha cadastral acostada às fls. 109, desde a constituição da empresa até os dias de hoje é a executada Eliana Bin Rodrigues. Embora alegue ter vendido o fundo de comércio para terceiros, não trouxe documentos aptos a comprovar suas alegações, na medida em que o único documento trazido para os autos é a notificação particular de fls. 95/99, na qual os notificantes comunicam aos notificados que não pagarão três parcelas vincendas nos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006. Assim, ao referido documento não podemos conferir efeitos jurídicos, pois não se trata de contrato de venda e compra, bem como não tem firma reconhecida, tampouco foi assinado por testemunhas, de modo que não restou comprovada a alegada venda do fundo de comércio para terceiros. As demais questões aventadas na exceção - que o crédito tributário ocorreu três anos após a venda do fundo de comércio e que os sucessores da empresa devem responder pelos débitos - não merecem maiores considerações, na medida em que, como acima já dito, somente a excipiente consta como responsável pela empresa, desde a sua constituição até a presente data. Por fim, no tocante à alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação do sócio, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 21.12.2011 e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide foi protocolizado em 23.09.2015 (fls. 64/65), de modo que não ocorreu a prescrição avertida. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela exequente de inclusão do sócio no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Inegável, neste cenário, a responsabilidade tributária da excipiente, com fundamento no art. 135, III, do CTN, tomando legítimo o redirecionamento da execução contra ela. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que queira o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se

0005731-96.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito - e de seus apensos, se houver - para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0007006-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DAMIVAN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME.(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito - e de seus apensos, se houver - para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0009138-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME X FLAVIO MARCELO SALLA X PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA(MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito - e de seus apensos, se houver - para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0009182-95.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0007383-80.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MORITSUGU COM E INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002471-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Fernandes Matheus em face da exequente, pugnando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda pela exclusão do sócio do polo passivo da lide. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 314/316), aduzindo que a matéria necessita de dilação probatória, bem como que o sócio deve ser mantido no polo passivo da lide. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquirese ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, aprecio a questão relativa à inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da lide. Anoto que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante documentos de fls. 243/244. Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, foi informado pelo próprio excipiente que a empresa executada havia encerrado suas atividades. E houve a mudança de seu endereço, sem comunicar ao Fisco, sendo que a ausência da empresa no seu domicílio fiscal constitui presunção de dissolução irregular, devendo ser mantido o excipiente no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, temos as recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 7. Os débitos em execução são relativos ao período de 2008 a 2013 (fls. 13/142). 8. O deferimento da recuperação judicial da sociedade tem por objetivo a superação da crise empresarial, a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, em consonância com o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Logo, fise-se, a atividade empresarial permanece com o principal objetivo de superar a crise. 9. É certo que a sociedade executada não foi localizada no endereço constante da CDA (fl. 10) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 160), conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 11.03.2016 (fl. 165). 10. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fls. 159/160), os sócios indicados pela União Federal, Raimundo de Sousa Lima, Marcio de Sousa Lima e Marcelo de Sousa Lima, integravam o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de suas saídas. 11. Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. 12. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. 13. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592129 - 0021649-40.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A extensão da responsabilidade aos integrantes de quadro societário de empresa executada restringe-se às hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, resta plenamente caracterizada a dissolução irregular da executada. A certidão de fls. 247/248, lavrada por Oficial de Justiça Avaliador, atesta que a pessoa jurídica já teria encerrado suas atividades no seu domicílio fiscal, sendo desconhecida a sua localização, bem como qualquer comunicação de mudança de endereço ou encerramento de suas atividades à JUCESP ou aos demais órgãos competentes. 3. Através dos elementos que permitem presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, está justificada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572997 - 0029530-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017) No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a exceção deve ser acolhida. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comingo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 13 058094-53 e 80 7 13 021223-5, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs nº 80 6 13 058094-53 e 80 7 13 021223-5 aos comandos desta decisão. P.R.I.

0003700-98.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R S RIB SILK CONFECOES E ESTAMPARIA LTDA EPP(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005201-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMUNIKE - PROJETOS DE COMUNICACAO LTDA(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X ADRIANA SOUZA BONEMER

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito - e de seus apensos, se houver - para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005894-71.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS CARLOS STABILE - ME(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X LUIS CARLOS STABILE

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0007485-68.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WMG3 EMPREITEIRA LTDA - ME(SPI59683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002589-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda. em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento, a forma de calcular os juros de mora, bem como questiona a legalidade da cobrança relativamente às contribuições ao INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 89/94), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquirese ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pelo embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). No tocante à alegada ilegalidade da cobrança relativamente às contribuições ao INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, anoto que a matéria não é suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo, uma vez que necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade da CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, em que pesem os argumentos expostos na exceção ora apresentada, o fato é que as alegações somente são passíveis de serem analisadas em sede de embargos à execução, o que transformaria, indevidamente o executivo fiscal em procedimento de discussão, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade. Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre o alegado parcelamento de fls. 100/104. Intime-se.

0004318-09.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito - e de seus apensos, se houver - para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0008137-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002193-34.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS alega a existência de contradição na sentença embargada (fls. 32), na medida em que não houve a quitação do débito. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela extinção do presente feito. Por oportuno, anoto que a sentença consignou expressamente determinação no sentido de que o depósito de fls. 26 seja convertido em renda em favor da exequente, ora embargante, nos termos da Informação Técnica de fl. 31. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0003564-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004482-37.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos à fl. 11, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004805-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A. FESTUCCI - AUTO SOCORRO - ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005104-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda. em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento, a forma de calcular os juros de mora, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 113/115), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...). 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre o alegado parcelamento de fls. 118/122.

0005116-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há contradição na decisão proferida às fls. 152/154, uma vez que entende que a matéria não poderia ser discutida em exceção de pré-executividade, bem como não há nos autos documentos indispensáveis para a comprovação das alegações da empresa executada. Também aduziu a existência de omissão, ao argumentar que a decisão não delimitou quais valores devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o ICMS destacado pela empresa nas notas fiscais de venda ou o efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Inicialmente, observo que não há contradição na decisão proferida, pois a embargante apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação de fls. 97/98, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida e discorrendo sobre a impossibilidade de apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, por entender que a discussão demanda dilação probatória. Ora, não há contradição alguma na decisão de fls. 152/154, que foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu em parte a exceção apresentada, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não há que se falar em omissão no decurso embargado. A embargante suscita questão estranha ao presente feito, relativa à forma de apuração do ICMS e também do PIS e da COFINS, que na verdade já são resolvidas pelas legislações pertinentes, inexistindo qualquer celuma no tocante a isso. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.000093.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se.

0008016-86.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

Homologo a desistência da execução requerida às fls. 47, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condono a exequente em honorários advocatícios em favor do embargante que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011662-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FABRICA DE DELICIAS FAMILIARE LTDA - ME(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0012053-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRONICA PARAIBA LTDA - ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

000406-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

000684-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NATURAL WATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito - e de seus apensos, se houver - para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0001363-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há erro na decisão embargada, na medida em que não houve apreciação do pedido formulado na exceção, relativamente à inexistência de indicação do número do processo administrativo nas certidões de dívida ativa cobradas no executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra erro na decisão embargada, tampouco omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial. Ademais, a alegação de que não há indicação do número do procedimento administrativo nas CDAs em cobro é totalmente descabida, basta analisar as CDAs acostadas às fls. 04/12 dos autos para se verificar o número do processo administrativo a que se referem. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, acolho o pedido da exequente e determino a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002924-93.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DIR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002992-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGI(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Garcia Ind. e Com. Produtos Siderúrgicos Ltda. em face da Fazenda Nacional aduzindo que já houve pagamento parcial do débito exequendo, o que acarreta a nulidade das CDAs que embasam o executivo fiscal. A União apresentou sua impugnação, alegando que a alegação de pagamento demandaria dilação probatória, incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. (fls. 162/165). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. A excipiente aduz que houve o pagamento parcial do débito exequendo, que não foi considerado pela exequente. Todavia, não há prova de que os documentos juntados às fls. 110/160 se refiram às CDAs em cobro na presente execução fiscal, sendo inadequada a discussão neste feito, pois demandaria dilação probatória, inadmissível na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, caberia à excipiente formular sua pretensão em sede de embargos à execução para o fim de comprovar o alegado pagamento, com ampla dilação probatória, juntada de documentos, não sendo possível a análise da questão, sem prova inequívoca, no bojo do executivo fiscal. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ENVELOPAMENTO E REVISÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Sucede que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado de documentos e sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. 4. A excipiente, ora recorrente, formula alegação atinente ao pagamento integral do débito tributário e, ainda, que as diferenças constantes da CDA nº 80.6.10.000033-90 são inexistentes. 5. A questão aqui debatida não é de fácil solução, porquanto envolve o exame dos processos administrativos (de envelopamento e de revisão do crédito tributário), cuja discussão inegavelmente demanda dilação probatória. A pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Precedente desta 6ª Turma. 6. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 7. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. 8. Existência de um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. 9. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593605 - 0000631-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) Posto isto, REJEITO, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, , no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005839-38.2005.403.6102 (2005.61.02.005839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 192. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1908

EXECUCAO FISCAL

0311420-83.1990.403.6102 (90.0311420-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0300230-79.1997.403.6102 (97.0300230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS E PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizados dos depositários dos bens penhorados nos autos (fls. 55). Cumprida a providência acima, peça-se mandado ou carta precatória para intimação dos depositários para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os bens penhorados nos autos, indicando sua localização ou depósito e o valor equivalente atualizado, considerando-se a avaliação realizada nos autos, sob pena de responsabilização pessoal. Devolvidos mandado/carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0312644-12.1997.403.6102 (97.0312644-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RUCA IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CARLOS LEONARDO FILHO(SP092786 - PAULO ZERBINATTI) X ALTIVO BORGES RUGUE(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição alegada pela executada às fls. 393/399, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0313046-93.1997.403.6102 (97.0313046-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X DARCIO VIEIRA(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X IVAN HUMBERTO CARRATU X GASPARRANCE NETO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP

Ofício nº ____/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRUTISUCO IND. E COM. LTDA - MASSA FALIDA, DARCIO VIEIRA, IVAN HUMBERTO CARRATU, GASPARRANCE NETO E NAB NEW AGE BEVERAGE CORPFS. 462: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 457 verso em renda da União, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 457/458, e 462/464, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0010989-10.1999.403.6102 (1999.61.02.010989-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Renovo a Executada o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 192, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 198. No mesmo interregno, manifeste-se a Executada sobre o requerido pela Exequente no item b de fls. 201 verso. Int.

0000824-64.2000.403.6102 (2000.61.02.000824-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CANELLA COM/ DE BEBIDAS LTDA X MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA(SP179385 - ANGELO JURCA NETO)

Fls. 207/208: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0018068-06.2000.403.6102 (2000.61.02.018068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de penhora de fls. 217, uma vez que o o extrato de fls. 218 informa que o débito foi extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Intime-se.

0019365-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019365-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI74244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X PAULO SERGIO PUPIN(SPO55540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009370-40.2002.403.6102 (2002.61.02.009370-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA X ARTHUR CHUFALO X JOAO PAULO MUSA PESSOA X ROBERTO REYNALDO MELE X MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ANDRE JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR X CARLA FERREIRA MUSA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de anizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, I, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL concordou com o pedido formulado conforme fls. 359. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incluído magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juiz, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedimento conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg no NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alveldo da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 344 - item 3, arquivando-se os autos na situação sobrestada. Int.-se.

0000406-87.2004.403.6102 (2004.61.02.000406-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA X CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO X EDUARDO ROSSETTO CAVALLARI(SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001350-89.2004.403.6102 (2004.61.02.001350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO BARBOSA ALVES(SPI33572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Indefiro o pedido de fls. 660, terceiro parágrafo, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0012438-22.2007.403.6102 (2007.61.02.012438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SPI100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0015269-43.2007.403.6102 (2007.61.02.015269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SP256348 - FABIO REGENE RAMOS DA SILVA)

Tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 214. Int.

0011332-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ITAMAR DE JESUS(SPI16102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 48: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000756-31.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000948-27.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGROS MERCANTIL LTDA - EPP X JAIR LANDIM MERCHAN X FLAVIO BARONE GARCIA(SPI37267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 22, deverá a exequente se manifestar especificamente com a não citação do executado Flávio Barone Garcia, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

0008848-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JIGGLY MODAS LTDA(SP277666 - KEILA BATISTA RAMOS)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000033-41.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ZANI & ZANI COM/DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO)

Fls. 44/45: Não verifico qualquer contradição na decisão prolatada por este Juízo às fls. 38, foi clara no sentido de deferir exatamente o quanto requerido pela exequente em seu pedido de fls. 30. Com efeito, como se vê na parte final da petição a exequente requereu expressamente requerer que em sendo mantida a sentença de improcedência nos embargos à execução autos nº 0000536-57.2016.403.6102 e após o trânsito em julgado dessa demanda, seja determinada a conversão em renda dos valores depositados., o que foi deferido às fls. 38 nos seguintes termos: Fls. 30: Defiro. Proceda-se a CEF a conversão em renda do Exequente do valor depositado Às fls. 23, como requerido pela exequente... Portanto, a decisão deferiu exatamente o que foi pedido pela exequente. A CEF cumpriu exatamente o que foi deferido pelo Juízo consoante fls. 40/42. No entanto, para que a parte executada que já pagou seu débito não seja prejudicada pela equívoco da exequente, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, com cópia deste despacho, ofício de fls. 40/42 e petição de 44/45, para cumprimento do quanto requerido pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à exequente. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

0000002-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA - ME(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 119 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007511-66.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PE COM PANO ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X ANA CAROLINA STOREL DOS REIS X MURILO ZANAROLLI SELLA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandato eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0003170-60.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ERILTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES(SP292030 - GIOVANI DIAS FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0005177-25.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DAVID WILSON CAMPOS MASSONETO - ME(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X DAVID WILSON CAMPOS MASSONETO

Fls. 342: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora de bens dos executados, avaliação e intimação, bem como constatação das atividades da empresa nos endereços fornecidos pela exequente, ficando ressalvado que a penhora não deverá atingir os bens que guarnecem a residência de natureza não suntuosa, considerados impenhoráveis segundo proteção da Lei 8.009/90. Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que a proteção contida na Lei nº 8.009/90 contempla, também, os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), como demonstram os seguintes precedentes: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE. I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que guarnecem a exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa. Reclamação provida. (Rcl 4.374/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 20/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exceto que se faz do art. 1º, 1º, da Lei n. 8.009/90. 3. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 875.687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011). Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008049-13.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos pedidos formulados às fls. 88. Int.-se.

0008656-26.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Considerando que a empresa executada não foi formalmente intimada do bloqueio efetivado, prejudicado por ora a apreciação do pedido de conversão em renda formulado às fls. 90. Assim, preliminarmente, intime-se a empresa executada por meio do procurador constituído às fls. 81 do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD, bem como, para fins de oferecimento de embargos à execução no prazo legal. Decorrido o prazo e restando silente a Executada, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 90. Int.

0008735-05.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO PRINCESA COMBUSTIVEIS LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Considerando que o executado foi intimado para oposição de embargos por meio do Diário Eletrônico de Justiça do dia 20/04/2017, defiro o pedido formulado às fls. 55 - protocolizado em 16/05/2017, tão somente para reabrir o prazo para oposição de embargos pelos dias remanescentes. Intime-se.

0009483-37.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

DECISÃO DE FLS. 551/553: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ativa Indústria, Comércio, Importação, Exportação, Montagens e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exequente (fls. 537/540 verso; e documentos de fls. 541/543). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos de FGTS descritos nas certidões de dívida ativa sob nº FGSP201502179 (período de 11/2005 a 01/2013), FGSP201502181 (período de 02/2007 a 01/2013) e débitos de contribuição social da Lei Complementar 110/2001 sob o nº CSSP201502180 (período de 01/2008 a 01/2013). No tocante à alegada prescrição do crédito, anoto que, em se tratando de cobrança referente aos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da constituição dos créditos tributários e a data da propositura da ação, não há o que se falar em prescrição. Por oportuno, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida. (AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACA0:)EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excela Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACA0:)grifos nossos No tocante à cobrança da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 (certidão de dívida ativa nº CSSP201502180), a excepta, em sua impugnação (fls. 540), esclareceu que a executada foi autuada (...) e notificada a recolher o valor relativo à contribuição social da lei complementar 110/01 em 13/02/2013 (fls. 04). Como a execução fiscal foi distribuída em 22.10.2015, termos que não ocorreu a prescrição alegada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito. Defiro o requerimento de fl. 522 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Defiro, ainda, a expedição de carta precatória para que se proceda à constatação das atividades da empresa, conforme requerido à fl. 522. Com a juntada do comprovante de intimação e/ou da carta precatória aos autos, abra-se vista à exequente para que requerida o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 555: Fls. 554: De-se vista à exequente, como requerido. Após, publique-se a decisão de fls. 551/553. Int.-se

0009950-16.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SPI133029 - ATAIDE MARCELINO E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

Fls. 58: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

001118-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SPI198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão. Int.-se.

0011217-23.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X REALMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SPI108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

Expediente Nº 1910

EXECUCAO FISCAL

0310807-92.1992.403.6102 (92.0310807-6) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0301986-65.1993.403.6102 (93.0301986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SPI171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Fls. 219: Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 216. Fls. 216: Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.930/80, até provocação da parte interessada.

0305565-21.1993.403.6102 (93.0305565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA) X RENATO KOTAIT X ROSEMARY SERIO MIRANDA KOTAIT(SPI66794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI)

Defiro pedido de vista ao coexecutado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 56/57. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0300145-93.1997.403.6102 (97.0300145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MENDES RIBEIRO E CIA/ LTDA X ROBINSON LUIZ MENDES RIBEIRO(SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Ante a decisão de fls. 157, que tornou insubsistente a penhora realizada nos autos, restou prejudicado o pedido de fls. 164/183. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 157, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora, comunicando-se o depositário de sua desobrigação. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.-se.

0305032-23.1997.403.6102 (97.0305032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART-VIDROS COM/ DE BOX E VIDROS LTDA X MARIA TERESA DE MATHIA PASCHOALINO X ROGERIO PASCHOALINO X RICARDO PASCHOALINO(SPI79748 - LAZARO REIS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DURA O E CIA/ LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006541-86.2002.403.6102 (2002.61.02.006541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Tomem os autos ao arquivo até julgamento final dos embargos à execução n. 0002804-31.2009.403.6102 (fls. 123), nos termos do despacho de fls. 124, cabendo à exequente adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000344-81.2003.403.6102 (2003.61.02.000344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO DE FREITAS BORGES X ARON VASCONCELOS BORGES(SP281012B - MARIA RUTH RODRIGUES ROCHA)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 225.Int.

0007440-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA X D V SCHWARTZMANN - ME X PAULO SCHWARTZMANN X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

Tendo em vista que o presente feito tramita sob sigilo de justiça, intime-se o requerente de fls. 182 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a respectiva procuração. Com adimplemento, defiro o pedido de vistas pelo mesmo prazo acima mencionado, e, decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010827-39.2004.403.6102 (2004.61.02.010827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PAULO SCHWARTZMANN(SP094813 - ROBERTO BOIN)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguarde-se a regularização da representação processual do subscritor de fls. 398. Após, tomem os autos conclusos para despacho.

0003193-55.2005.403.6102 (2005.61.02.003193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP395086 - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003216-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Quanto ao atendimento dos requisitos apontados às fls. 163, verifique que a intimação da executada acerca da penhora encontra-se devidamente certificada nos autos às fls. 98, entretanto, a exigência de sua comprovação não constou do ofício de fls. 263. Sendo assim, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das demais determinações nos termos do despacho de fls. 280. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004469-24.2005.403.6102 (2005.61.02.004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELETRO TREIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003251-87.2007.403.6102 (2007.61.02.003251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X L M M - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X LUIZ MANOEL COSTA MARTINS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO)

Intime-se a Exequente da decisão proferida às fls. 159, bem como, para que se manifeste sobre o requerido pelo executado às fls. 163/267. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0004629-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004629-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP395086 - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004266-57.2008.403.6102 (2008.61.02.004266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. 3. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006337-95.2009.403.6102 (2009.61.02.006337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUZIA GOMES(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES E SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: LUZIA GOMES Fls. 41, v: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 41. Int.-se.

0005462-91.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO X LAZARO APARECIDO BANZATO X ADALBERTO GOMES DA SILVA X EDNA UYETA MALAVOGLIA X CARLOS VITOR BERGAMASHI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Fls. 160/161 e 173, v: Defiro. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final da Ação Declaratória nº 0004307-43.2016.403.6102, cabendo a parte interessada comunicar o trânsito em julgado ao Juízo. Intime-se.

0010989-24.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X JAYME BARATO(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA) X ODEMAR DECIO GALLUCCI X ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SA X CARLOS ALBERTO FERRI(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado em relação à sentença de fls. 72/72v. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e, considerando que o prosseguimento de duas execuções com ritos diversos nos mesmos autos poderia causar tumulto processual, determino o desentranhamento da petição n. 201702000036475-1 (fls. 82/84), que deverá ser encaminhada ao SEDI, juntamente com cópia de fls. 63, 72/72v, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho, para distribuição por dependência ao presente feito e cadastrada como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 81. Int.-se e cumpra-se.

0005865-26.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA SA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Cite-se a empresa executada, no endereço informado às fls. 24, na pessoa do administrador judicial. 2. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 3. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, como requerido pela exequente em sua petição inicial. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado pela exequente, novo endereço da executada, expeça-se nova carta de citação. 6. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0004509-59.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

0006152-52.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos (fls. 75/81), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006998-69.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AEROMECCOMERCIAL LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Ofício nº _____/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AEROMECCOMERCIAL LTDA - CNPJ 51.470.417/0001-591- Fls. 42: Defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 37 seja convertida em renda da União utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente às fls. 45. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 37 e 42/45, servirá de ofício. 2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001496-18.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARJULIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 55.

0004723-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 115: Intime-se a executada para que complemente a nomeação de bens à penhora, bem como regularize a indicação do imóvel de matrícula nº 52.809 comprovando a anuidade dos proprietários, no prazo de 10 (Dez) dias. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 115. Publique-se.

0006606-95.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado às fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002166-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPPER MAXIM INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Fls. 114: Defiro. Promova o arrematante a juntada do comprovante de parcelamento do valor relativo à arrematação, no prazo de 10 dias. Após, vista à exequente por igual prazo. Na sequência, novamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 112/113. Int.

0003655-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TAXI AEREO LTDA - ME(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0007475-87.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 68/70: Defiro. Intime-se a Executada por meio dos procuradores constituídos às fls. 15, para complementar a garantia da presente execução no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0011401-76.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Fls. 44/48: Defiro, pelo prazo que restava para completar os 30 dias para a oposição de embargos, ou seja, 07 dias, tendo em vista que houve comprovação, pela executada, de que os autos saíram da Secretaria, com carga à Fazenda Nacional, no dia 13/07/2017, quando ainda fluía o prazo para a executada embargar a execução. Int.

0001948-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES)

Fls. 41 e 76: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004388-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NOVA CONSTELACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA E SP229060 - DENISE ADRIANA RAMOS DE LUCCA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Fls. 99/101: anote-se. Int.-se.

0005784-04.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 102/142: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006639-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO MAGGIONI COMERCIO ATACADISTA DE RESINAS E ADITIVOS - ME X MARCELO MAGGIONI(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional Executado: MARCELO MAGGIONI COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS E ADITIVOS - ME, CNPJ n. 10.504.540/0001-66 e MARCELO MAGGIONI, CPF n. 162.252.558-26 Tendo em vista o decurso de prazo para embargos à execução, defiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 111/113 e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 106/107. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. Alega o executado que tais valores são importantes para manutenção do funcionamento da executada e por outro lado, são considerados ínfimos frente ao valor da execução. Tendo em vista que os valores recebidos pela pessoa jurídica e bloqueados em sua conta bancária não estão acobertados pelo instituto da inpenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC, bem como, considerando a manifestação da Exequeute de fls. 53, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 48/49. 2- Indefiro o pedido de fls. 41 - (ii), por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de fl. 31/32 e, não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário. 3- Requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003339-76.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTE(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica. Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS - RJ67617
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos de restituição (anos 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016), não apreciados no MS 5001366-98.2017.403.6102 que corre perante a 6ª Vara Federal local, no prazo de 10 (dez) dias. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Sustenta que o pedido deve ser imediatamente apreciado, pois necessário para que possa aderir ao Refis – Programa Especial de Regularização Tributária, cujo prazo expira em 31.08.2017. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi deferido, todavia, antes de seu cumprimento, foi determinado à impetrante que recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção. A impetrante foi notificada por meio de seu patrono em 05 de setembro de 2017. Sobreveio certidão de que até 05 de outubro de 2017 não houve qualquer manifestação da parte nos autos ou recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que, apesar de intimada e devidamente advertida nos autos, através de seu patrono, na forma do artigo 290, do CPC/2015, a impetrante não recolheu as custas processuais devidas, impõe-se a revogação da liminar e a extinção do processo, por falta de pressuposto processual e abandono, caracterizando a falta do interesse no prosseguimento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos artigos 290 c/c 485, IV e VI, do CPC/2015, em razão da falta de recolhimento das custas e desinteresse processual da impetrante. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001344-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata da assembleia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232 - SC.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001344-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ, com sede na cidade de São Paulo-Capital, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, liminarmente, que, as empresas associadas da impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, que fizeram opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta, nos moldes da derogada lei 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da discutida Medida Provisória 774/2017 por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2017. Alega violação ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, dentre outros. Pediu, ao final, a concessão da segurança em definitivo. Defendeu, inicialmente, a sua legitimidade para ajuizar a presente demanda, pois preencheria os requisitos previstos no art. 5º, inciso LXX, alínea "b" da CF e art. 21, da Lei 12.016/2009. Alegou, ademais, que há expressa disposição em seu Estatuto (art. 2º, III) da legitimidade ativa da Associação impetrante para o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo em favor das suas associadas. Juntou documentos.

Antes mesmo de qualquer despacho inicial, a impetrante peticionou reiterando a imprescindibilidade da concessão da tutela antecipada, juntando cópia da decisão proferida em outros autos.

Analisando os autos, o Juízo proferiu despacho determinando a regularização da representação processual da impetrante, juntando aos autos cópia da ata da assembleia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intimada, a impetrante apresentou petição, com documentos, na qual reitera a desnecessidade dos documentos solicitados pelo Juízo.

É o relatório. Decido.

Verifico, *in casu*, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, causando a perda do objeto da demanda, como o consequente desinteresse processual superveniente.

Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* era, em síntese, afastar a aplicação da MP 774 em relação às associadas da impetrante no presente ano, e considerando que a referida Medida Provisória foi expressamente revogada pela MP 794, de 09/08/2017, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Saliente-se que, antes mesmo da aludida revogação, a Comissão Mista da MP 774 promoveu alterações com relação à data de vigência da MP, permitindo que os contribuintes permanecessem no regime de tributação com base na Receita Bruta até janeiro de 2018, respeitando-se o ano calendário.

Assim, denota-se não ter o ato normativo em questão surtido qualquer efeito jurídico ou financeiro relativamente à impetrante. Desta feita, qualquer decisão proferida analisando-se a legalidade/constitucionalidade da MP 774 não produziria qualquer efeito prático nestes autos.

Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fardo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege".

PRIC.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4952

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM MIRANDA DA SILVA

Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Salientar ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 57/164.329.692-0, conforme documento Id 494143.

Em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MGFREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. e Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP, em face da decisão (Id 1250184) que deferiu a tutela provisória para impedir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que na decisão constou apenas o nome da autora Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP, não obstante a ação tenha sido ajuizada também por Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. Requer que a decisão abranja as duas empresas autoras, tal como requerido na petição inicial.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, e lhes dou provimento. De fato, a ação foi ajuizada pelas duas empresas, as quais se encontram na mesma situação. A tutela há que ser deferida para ambas.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos para, integrando a decisão Id nº 1250184, consignar que foi deferido o pedido de tutela provisória para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014 e autorizar as autoras (Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP e Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda.) a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.**

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive a determinação para citação da União.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERTEMAQ FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. e Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP, em face da decisão (Id 1250184) que deferiu a tutela provisória para impedir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que na decisão constou apenas o nome da autora Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP, não obstante a ação tenha sido ajuizada também por Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. Requer que a decisão abranja as duas empresas autoras, tal como requerido na petição inicial.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, e lhes dou provimento. De fato, a ação foi ajuizada pelas duas empresas, as quais se encontram na mesma situação. A tutela há que ser deferida para ambas.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos para, integrando a decisão Id nº 1250184, consignar que foi deferido o pedido de tutela provisória para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014 e autorizar as autoras (Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP e Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda.) a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.**

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive a determinação para citação da União.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ana Maria Pereira ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial.

Foi deferida a gratuidade e o INSS ofereceu a resposta, na qual, em preliminar, foi suscitada impugnação à gratuidade. Essa impugnação foi parcialmente acolhida, para manter a isenção provisória somente quanto a eventuais honorários. Por isso, a autora antecipou as custas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de apreciação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, observo que “*incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999*” (STJ: AgREsp nº 1.527.888. DJe de 9.11.2015).

No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor.

2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei.

3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal.

4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.

5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.” (AC nº 2.124.652. eDJF-3 de 9.11.2016)

A Lei Complementar nº 142-2013 regulamenta o art. 201, § 1º, da Constituição da República, que trata da aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, não sendo esse o caso dos professores em geral. Em outras palavras, não há analogia apta a subsidiar o afastamento do fator previdenciário pretendido nesta ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAZARO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS R VOLPIM - SP288327
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lazaro Barbosa de Oliveira, com o objetivo de que a autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS em Cravinhos, reaprecie o requerimento de concessão de aposentadoria dos autos do NB 42 179.590.629-1, admitindo o reconhecimento do caráter especial do tempo de 24.10.1988 a 10.12.1990, que havia sido feito no requerimento anteriormente realizado, correspondente ao NB 42 176.548.091-1.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF apresentou manifestação sem pronunciamento quanto ao mérito do “writ”.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, colho das informações prestadas pela autoridade (fl. 45 dos autos eletrônicos) que, no requerimento administrativo mais recente, foi desconsiderado o tempo de 15.7.1973 a 20.5.1975, que havia sido admitido no requerimento anterior. Isso ocorreu porque foi detectado que o referido vínculo não constava do CNIS e era anterior à data de expedição da CTPS (16.6.1975). A autoridade esclareceu, ainda, que não há documentos aptos a confirmarem a efetiva existência do vínculo. Lembro, em seguida, que, neste procedimento mandamental, não é admissível a dilação probatória para esclarecer essa controvérsia.

Ante o exposto, **denego a ordem mandamental**, facultando ao impetrante a possibilidade de ajuizamento de demanda por rito que admita a dilação probatória apta a esclarecer os pontos controvertidos. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Expediente Nº 2895

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005490-15.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO X JULIANO MESQUITA ZEOTITI X ADELSONO NOGUEIRA X IVAN NOGUEIRA X LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTITI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP369499 - JEAN ALVES E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA E SP244220 - PRISCILA APRILE)

Pleiteiam ADELSONO NOGUEIRA e IVAN NOGUEIRA, por sua patrona, (fls. 187/188) a sua liberdade provisória, revogando-se a prisão preventiva decretada, ao fundamento de que trazem prova de ocupação lícita e preenchem os demais requisitos legais. O MPF manifesta-se pelo indeferimento. É o necessário. Leio a petição trazida pelos requerentes e nela constato que para provar ocupação honesta juntaram várias declarações de terceiros onde se afirma terem sido intermediários em compra e venda de veículos usados. Quanto a Ivan, juntam também declaração de que trabalha como mecânico, desde 01.06.2016 (fls. 190). Conforme precedente do STJ, que mencionei na decisão anterior, indeferindo pedido idêntico, primariedade, bons antecedentes e residência fixa por si só não afastam a possibilidade de segregação provisória, quando outros elementos e circunstâncias a autorizem. No caso concreto, as declarações de favor não se prestam para demonstrar ocupação lícita, condição que se comprova por registro de contrato de trabalho em carteira. Por outro lado, Luiz Antônio Germano Filho declarou a reiteração criminosa por parte de Adelsono e Ivan, o que autoriza a custódia como forma de preservar a ordem pública. Em suma, permanecem íntegras as razões que levaram à decretação da prisão preventiva. Nessa conformidade, reiterando os fundamentos expostos quando da decretação e acolhendo a manifestação ministerial que incorporo como razão de decidir, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória aos requerentes ADELSONO NOGUEIRA e IVAN NOGUEIRA. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2017

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001188-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a aparente identidade de partes, pedido e causa de pedir com os autos da ação revisional de contrato n. 0006107-09.2016.403.6102, manifeste-se a parte embargante, conforme artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca da litispendência com o referido feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Lembro, por oportuno, que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que há litispendência caso se confirmem tais identidades (v. g. **AgRg no AREsp 208266**, DJe de 14.5.2013).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, os valores correspondentes ao ICMS, por entender que esses valores pertencem ao Estado, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2014, nos termos da Lei n. 12.973/2014, relativos ao PIS e a COFINS, atualizados com base na taxa Selic, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, vencidas ou vincendas. Foram juntados documentos.

A impetrante apresentou emendas à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 21.693.742,19 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) e, também, para requerer a juntada do instrumento de mandato, dos atos constitutivos da impetrante e delimitar o conteúdo do pedido (f. 226-227 e 245-247 e 299).

A decisão da f. 302 indeferiu o pedido de liminar, sob o entendimento de inexistência do "periculum in mora". Da mencionada decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento, noticiado às f. 323-335. Em decisão interlocutória no referido recurso, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao juízo de origem a reapreciação do pedido de liminar, levando em consideração os argumentos deduzidos na impetração (f. 338-339).

A autoridade coatora prestou as informações (f. 312-322).

O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 341.

Em atenção à antecipação parcial de tutela concedida no agravo, foi apreciada e concedida medida liminar para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário correlato (f. 343-350).

Por fim, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, proferida por este Juízo (f. 372-390).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que, em regra, a coisa julgada é imutável. No entanto, o artigo 505 do Código de Processo Civil prevê exceções:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei."

Relação jurídica de trato continuado é a que se prolonga no tempo, relativamente a prestações futuras, como, por exemplo, a que se refere ao pagamento de contribuições sociais. Nesses casos, admite-se o novo julgamento de questões já decididas se, após o trânsito em julgado, sobrevier modificação da situação fática ou jurídica, conforme previsto no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente demanda fundamenta-se na alteração legal ocorrida com a entrada em vigor da lei n.º 12.973/2014 e no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que fundamenta a presente ação mandamental, ocorreu em 8.10.2014, caracterizando modificação da situação jurídica, o que autoriza nova análise de questão já decidida, nos termos do artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar não só a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005 como também o período alcançado pela coisa julgada relativa aos processos anteriormente protocolados pela parte autora.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista os agravos de instrumento noticiados nestes autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4723

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA) X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA)

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir os despachos de fls. 215 e 220, de modo a comprovar o registro da penhora no cartório competente ou, ao menos, a recusa do Oficial de Registro. Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial.Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado penhora online, apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.Int.

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino que a suspensão da execução, deferida à f. 192 dos autos, se dará pelo período de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANNA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRE LUIS LOVATO)

Cumpra a parte exequente, integralmente, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 346, no prazo de 15 (dez) dias.Intime-se.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

F. 155: defiro a intimação do executado, por mandado, dos procedimentos relativos à penhora e de sua nomeação como depositário. No mais, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 99, intimando-se por carta precatória a credora hipotecária dos procedimentos efetuados, requisitando-lhe, ainda, que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, sobre a situação do financiamento relativo ao imóvel penhorado.Com a resposta acima, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0003942-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0003712-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOELMA BALDAN MARIA ME X JOELMA BALDAN MARIA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0004287-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X ANDRE LUIZ PAZIN

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0004906-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER PETRONIO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0006364-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP X WANDERLON FUNES(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, indicar depositário para os veículos, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito dos veículos JTA/ Suzuki EN 125 YES, placa DVX 9651, ano 2007/2007 e GM Chevette DL, placa BVC 7875, ano 1990/1991. Intime-se.

0006659-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0007927-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO ROCHA PAIXAO - ME X HELIO ROCHA PAIXAO(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

F. 120. Intime-se a parte executada, de modo a individualizar a localização, o agente financeiro e a situação atual do veículo indicado (placa FBN 4170), no prazo de 20 (vinte) dias, mediante fornecimento da documentação pertinente, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008278-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SARA CAROLINA BATISTA MANOEL(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Ante o teor das fls. 69, 71-72, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

000140-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS LTDA - ME X ADILSON THEODORO DE SOUZA X TAMIRIS REGINA DIAS DO NASCIMENTO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0003936-16.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON LUIZ PAIM

Dê-se ciência às partes da expedição do aditamento à carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0003998-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007558-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE HIROSHI BARBOSA(SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO E SP381303 - RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0007566-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIANO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0000512-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRATA CONFECOES DE BRODOWSKI LTDA - ME X JOAO ROBERTO FRATA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0001591-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA X NELSON RIBEIRO BORGES NETO X TIAGO MASTROCOLA BORGES

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013236-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013236-0) - MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0015227-62.2005.403.6102 (2005.61.02.015227-8) - CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATERIAS P/ CONSTRUCAO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007698-45.2012.403.6102 - ERICK ANGELO ENDRIGO SARTI(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X RESPONSABIL PELA DELEG REG DE FISC E ATEND DE RIB PRETO DO CRMV EST SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000844-93.2016.403.6102 - INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003143-43.2016.403.6102 - VANOVE COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA - ME(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007519-72.2016.403.6102 - ADRIEL LUIS GENNARO(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008115-56.2016.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500978-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDA ROSA BORGHINI AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILTON GOMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2340342: esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Defiro os pedidos requeridos. Designo audiência para o dia 27 de outubro de 2017 às 14 horas. Saem os presentes intimados.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI)

Defiro os pedidos requeridos. Designo audiência para o dia 27 de outubro de 2017 às 14 horas. Saem os presentes intimados.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 1779348 como aditamento à inicial.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002785-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NAO IDENTIFICADO 377+400 - 377+480

DESPACHO

Promova a autora a regularização da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 321, *caput* e parágrafo único).
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO ZANETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194, CHARLENE CRUZETTA - SP322670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido," *par/ímpar*.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO CESAR LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 241612704000053733, pactuado em 02/06/2015, no valor de R\$ 126.188,01, vencido desde 01/01/2016.

2. Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, dentre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da justiça gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intímam-se os embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos monitorios.

6. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para embargos à execução.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ANSELMO ANTONELI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo os autos conclusos.

Designo o dia 20/10/2017, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 05 – ID 1555475).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/03/1989 a 31/12/1990 e de 02/07/1991 a 31/12/1992, como trabalhador braçal, na empresa Núcleo de Produção de Sementes de Ribeirão Preto; e de 09/09/1993 a 19/10/2015, como ajudante geral/operador de máquinas, na empresa Nestlé Brasil Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPPs às págs. 24/25, ID 1555507 (Núcleo de Produção de Sementes de Ribeirão Preto), e às págs. 12/14 – ID 1555509 (Nestlé), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Intimem-se e cunpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFTER RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000102-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GISLAINE IBELLI, WESLEY DONATO NININ, WEBERT RODOLFO NININ
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
REQUERIDO: CARMEM LUCIA PEGHINI FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Fls. 99/115 (ID 1390260, 1390267, 1390274, 1390282 e 1390300): Vista ao autor da contestação e dos documentos, no prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-45.2016.4.03.6102
AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODOAGRO VULCANIZACAO DE PNEUS AGRICOLAS E RODOVIARIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO NASCIBENI JUNIOR, DATHIANE MARIANO DA SILVA MARTINELLI

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal/SP.

Carta Precatória nº 293/2017-mc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002422-69.2017.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: RODOAGRO VULCANIZACAO DE PNEUS AGRICOLAS E RODOVIA e outros

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal- SP, visando à CITAÇÃO dos executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADOS:

RODOAGRO VULCANIZACAO DE PNEUS AGRICOLAS E RODOVIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.465.535/0001-05 instalada na AVENIDA GALDENCIO BRANDIMARTE, 22, JARDIM BRANDI, CEP 14871-660, em JABOTICABAL/SP;

DATHIANE MARIANO DA SILVA, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 40.377.755-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 223.850.998-45 residente e domiciliado(a) na RUA MONTEIRO LOBATO, 154, CENTRO, CEP 14870-850, em JABOTICABAL/SP.

JOSE ANTONIO NASCIMBENI JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.017.158-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 219.283.348-22 residente e domiciliado(a) na AVENIDA CLOTILDE VERRI, 61, NOVA JABOTICABAL, CEP 14887-100, em JABOTICABAL/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOREIRA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME, KATIA RAMOS MOREIRA, FRANCISCO MOREIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão e documentos de IDs 2807909 e 2807922, e considerando que o coexecutado FRANCISCO MOREIRA FILHO não foi encontrado no endereço indicado na inicial, conforme se verifica da informação de ID 1534550, bem como que a carta precatória de nº 135/2017 ainda se encontra tramitando pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana, determino que se proceda ao aditamento da referida precatória com vistas à citação do executado FRANCISCO MOREIRA FILHO para os termos do art. 829 e seguintes do CPC, com endereço na Rua Luiz Rodrigues Soeira nº 113, Jardim Amélia II, em Serrana – SP. Instruir com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de aditamento à carta precatória de nº 155/2017 expedida à Comarca de Serrana - SP.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 201/204: Fica CEF intimada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 11.854,81 (onze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), posicionada para maio/2017, sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executada a CEF. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora em sua manifestação ID2169913.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora em sua manifestação ID2169913.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO MARINHO GARCIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELIO PROFIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nelio Profiro da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André**, o qual indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.749.822-8, contudo, em virtude do não reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a autarquia indeferiu seu pedido. Afirma que conta com 25 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Liminarmente, requer a imediata implantação de aposentadoria especial, reconhecendo o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho ID 2619935 determinou que o impetrante comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Houve o recolhimento das custas processuais, conforme indica o documento ID 2739962.

Brevemente relatado, decido.

O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar demonstrado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional ou liminar contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão de liminares pressupõe a existente de plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e percebendo salário suficiente para sua subsistência, o que possibilita concluir que não haverá prejuízo ao seu sustento. Considerando que o impetrante vem recebendo salário e que o procedimento do mandado de segurança é extremamente célere, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após a vinda das informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas parcelas futuras.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho ID 2700321 determinou que o impetrante apresentasse o comprovante de recolhimento das custas processuais.

O documento ID 2827159 indica o recolhimento das custas.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado impetrado com o objetivando afastar a cobrança do salário-educação a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para sua cobrança conforme os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei n. 9.424/1996. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação.

Requeru a concessão da liminar. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5005769-83.2017.4.03.0000, perante a 6ª Turma do E. TRF 3ª Região.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 990391).

A União Federal manifestou-se no ID 1020568. A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID 1095532.

Foi determinada a inclusão do FNDE no feito (ID 1530701). O FNDE manifestou-se no ID 1874825.

Intimado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.424/1996, "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo do salário-educação, remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está eivada de inconstitucionalidade, diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a referida contribuição deve incidir, inclusive, sobre valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, o que corrobora o entendimento no sentido de que a base de cálculo prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/1996 continua hígida. Confirma-se a respeito:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

(AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Como se vê, o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5005769-83.2017.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado e recolhidas a integralidade das custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de setembro de 2017.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000719-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

INTERESSADO: MAXIME ALEXANDRE WILSON HUDSON

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 1909076, aguarde-se pelo comparecimento do interessado.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, o qual lhe negou benefício de auxílio-doença em razão de gravidez, por entender, o perito médico, que não existe doença incapacitante.

Aduz a Impetrante, que por ser aeronauta, está incapacitada para suas funções no ar, em razão da gravidez. Ao ser afastada das suas funções habituais, assim que descobre-se grávida, a aeronauta perde imediatamente sua Certificação de Capacidade Física. A Regulamentação Brasil da Aviação Civil dispõe que *nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez*.

Fundamenta seu pedido no fato de que em que pese gravidez não ser doença incapacitante, não pode exercer suas funções de aeronauta. Logo, deve ser afastada e receber auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos.

Após alguns esclarecimentos da parte Impetrante, requeridos por este Juízo, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91: *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

No caso posto, a Impetrante é aeronauta, exercendo a função de comissária (ID 24165997). Logo, seu local de trabalho é dentro de aviões, voando. É sabido que gestantes correm risco e conseqüentemente, o feto, quando viajam de aviões. A menor despressurização da cabine pode ser fatal ao nascituro. Com base neste risco, a legislação específica para aeronautas considera a gestante incapacitada para suas atividades habituais.

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, expedido pela ANAC em seu item 67.73, alínea “d” (ID 2416631, pag. 25), dispõe que *a gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF (Certificado de Capacidade Física).* Este CCF é determinante para que o aeronauta possa exercer suas funções habituais. Sem este certificado, o aeronauta é considerado inapto para desenvolver suas atividades laborativas.

Em que pese a decisão administrativa de não constatação de incapacidade laborativa (ID 2416619) – que estaria correta se outra função desempenhasse a Impetrante, diga-se de passagem, já que gravidez não é doença - esta contraria o disposto pela ANAC, considerando a atividade específica de comissária de bordo, que exerce a Impetrante. Conseqüentemente, faz a Impetrante, o recebimento de auxílio-doença, por estar incapacitada para sua atividade habitual em razão de sua gravidez.

Desta feita, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que o Impetrado implante e pague o benefício da Impetrante de auxílio-doença, a partir do 16º dia de afastamento, conforme requerido.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que cumpra o determinado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária e para que preste suas informações no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF para que se manifeste.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRMAOS LONGUINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a impetrante, empresa matriz, localiza-se em Vargem Grande do Sul/SP e suas filiais localizam-se em São João da Boa Vista/SP e São Sebastião da Gama/SP, justifique a impetrante a propositura da ação em face do Delegado da Receita Federal de Santo André perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas para o Juízo de José de Freitas-PI.

Sem prejuízo, designe a Secretaria data para a realização de audiência, para a tomada do depoimento pessoal do autor.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002237-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em tutela provisória cautelar.

Trata-se de tutela cautelar requerida por MOACIR COELHO DE MOURA e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de suspender a realização de leilão de imóvel ou sustar os efeitos do leilão até que se julgue o mérito da ação 5001280-55.2017.403.6126. Pleiteiam, ainda, a inversão do ônus da prova para que a ré traga aos autos cópia da notificação dos autores acerca do leilão.

Sustentam os requerentes que, em 06/01/2017, firmaram contrato com a CEF para financiamento do imóvel localizado na rua Antônio Bastos, 115, apartamento 141, no valor de R\$ 475.000,00, a ser pago em 180 meses. Relatam que, em razão de dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas e foram notificados extrajudicialmente pela instituição financeira. Sustentam que atrasaram apenas o pagamento de duas parcelas e procuraram a CEF para regularizar os pagamentos. No entanto, foram apresentados valores exorbitantes para regularização do contrato, não condizentes com as taxas pactuadas. Em razão do ocorrido, ajuizaram a ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de nulidade de cláusulas, exibição de documentos, repetição de indébito com pedido de tutela antecipada, sob o nº 5001280-55.2017.403.6126. Destacam que efetuaram pedido para consignação de pagamento no montante de 50 % (cinquenta por cento) da parcela referente a cada mês na referida ação. Aduzem que foram surpreendidos com a informação de que o imóvel objeto da mencionada ação seria levado a leilão em 07/10/2017 e que não foram notificados pela ré da realização do leilão.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O novo Código de Processo Civil não prevê mais as cautelares típicas, contudo, o artigo 301 possibilita que a tutela cautelar seja efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

O artigo 305 do CPC disciplina o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente nos seguintes termos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) são os requisitos para concessão da tutela cautelar antecedente.

No caso vertente, apesar de fundamentar seu pedido como tutela cautelar antecedente, trata-se de tutela cautelar incidental, na medida em que já foi ajuizada a ação principal que tramita sob nº 5001280-55.2017.403.61256. Logo, ante a ausência de previsão legal para ação cautelar de forma incidental, o presente pedido deveria ter sido formulado no feito anteriormente proposto, devendo a presente ação ser extinta por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No entanto, ante a proximidade da data de realização de leilão extrajudicial do imóvel (07/10/2017), passo a análise do pedido liminar.

O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

Os próprios requerentes afirmam que ficaram inadimplentes e que foram intimados extrajudicialmente a purgar a mora.

Apesar de os requerentes não terem trazido aos autos a cópia integral do contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária firmado com a CEF, nesse tipo de contrato há cláusula específica estabelecendo que o inadimplemento de algumas parcelas gera o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, dando ensejo a execução do contrato.

A inadimplência gerou a consolidação da propriedade em nome da credora em 29 de junho de 2017, conforme se verifica da matrícula atualizada do imóvel (documento ID 2882886).

A consolidação da propriedade é regida pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, o qual prevê:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.(...)

7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. No mais, ressalto que os autores não juntaram aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca de eventual vício.

Contudo, diante da averbação nº 12 da matrícula do imóvel e da inadimplência confessada pelos próprios requerentes na petição inicial, milita contra eles a presunção de regularidade do procedimento de consolidação.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor só tem cabimento quando a alegação for verossímil, o que não é o caso dos autos, diante do reconhecimento da inadimplência, ou no caso de hipossuficiência.

A hipossuficiência, neste caso, não é aplicável, pois, bastaria a mera juntada aos autos do procedimento administrativo de consolidação da propriedade para comprovar eventual irregularidade cometida pela requerida.

Destaco que não há necessidade de intimação dos requerentes acerca do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

No mais, em consulta ao andamento processual do feito nº 5001280-55.2017.403.6126, verifico que aquela ação foi proposta em 12 de julho de 2017 (data em que já havia ocorrido a consolidação da propriedade) e que o pedido de tutela antecipada para consignação de 50% do valor das parcelas ainda não foi analisado, pois aguardava a juntada pelos autores da matrícula atualizada do imóvel e informação acerca da existência de processo de execução extrajudicial de imóvel, bem como acerca da eventual realização de leilão. Apesar da juntada da matrícula atualizada do imóvel naquele feito ter se dado em 06/09/2017 (documento ID 2545566 dos autos nº 5001280-55.2017.403.6126), a informação acerca da realização de leilão naqueles autos apenas se deu em 04/10/2017 (documento ID 2884148 DOS AUTOS Nº 5001280-55.2017.403.6126), cabendo salientar que os autores não juntaram naquele feito cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Não há motivos para obstar a realização do leilão pela propositura da ação indicada, pois referida ação foi proposta após a consolidação da propriedade em nome da credora e não houve nenhum depósito judicial naquele feito.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR e EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CEF.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos eletrônicos de nº 5001280-55.2017.403.6126 e venham-me conclusos aqueles autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-60.2017.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Expediente Nº 3985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006744-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA(SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA)

Fl. 169: Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 78 em favor da requerida. Quanto ao pedido de fls. 176, intime-se o requerido para que se manifeste nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA)

Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

0007826-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTSEGURA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JEFERSON PASSOMATO DE SOUZA

Fl. 69: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0002206-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X STELLA KARYNA MARIANI DOCINI

Fl. 67: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0005454-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL BARRESE(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

Preliminarmente, intime-se o executado para que se manifeste acerca do despacho de fl. 63.

0007038-37.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NICOLAS NOLASCO(SP370283 - GISLAINE BATISTA FERREIRA E SP384923 - ADRIANA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente ação monitoria, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas pela autora. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas complementares, caso necessário. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela autora, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a parte autora acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006639-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-88.2014.403.6126) CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução n. 0005804-88.2014.403.6126. Após, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0005428-34.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-28.2016.403.6126) ADEMAR PEREIRA SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vista ao(a) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, tomem. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para cassar os direitos referentes a habilitação do executado com o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação. Ao juiz incumbe a direção do processo e o artigo 139, no inciso IV, do Código de Processo Civil, prevê instrumentos para cumprimento da ordem judicial. Pela análise do processado a exequente não logrou êxito em localizar o veículo, objeto da busca e apreensão e tão pouco conseguiu localizar o executado para citação. Analisando o feito, entendo que a medida requerida não implica na solução direta do conflito, uma vez que o executado, segundo informações (fl. 143) reside na cidade de Toronto, no Canadá. Desta forma, o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação não garante o comparecimento do executado perante este Juízo, possibilitando o prosseguimento do feito. Diante do exposto, indefiro o requerido. Int.

0005806-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEITO MOBILII COMERCIO E REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X JANETE YUKARI HARAGUNI OSHIRO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X OLGA MASAMI HARAGUNI DA ASSUMPCAO

Converto o julgamento em diligência. Fl. 313 - Considerando que o feito já foi extinto pela sentença da fl. 302 e, diante da informação de cumprimento do acordo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Tendo em vista o pagamento efetuado na via administrativa, intime-se a CEF a complementar o valor das custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006822-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

A exequente requer a expedição de ofício ao Detran solicitando o espelho do bem imóvel indicado nos autos para obter informações acerca de sua titularidade e eventuais restrições que recaíram sobre o bem. Observo que às fls. 167/169, já constam as referidas informações. Assim, indefiro o requerimento da exequente e determino o arquivamento dos autos até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Intime-se.

0000030-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0000165-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

Fls. 153/154: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Indefiro o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema Renajud. Tal medida já foi adotada por este juízo, conforme fls. 103/109. Solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados a fim de localizar bens passíveis de penhora.

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Fls. 117: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001066-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDWARD PEREIRA PAES

Fl. 63: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006105-69.2013.403.6126 - HELIO DANIEL BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 173/181: Dê-se ciência ao Impetrante. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 148, arquivando-se os autos. Int.

0006397-83.2015.403.6126 - PAMELA GUIMARAES CUESTA HIJANO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005013-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VALLE

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229. A exequente requer expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e requisição de certidão imobiliária via ARISP. A requisição de certidão imobiliária requerida na petição de fl. 184 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Assim, expeça-se apenas ofício à CBLIC para que informe se o devedor possui ações e/ou títulos negociáveis na BM&F BOVESPA. Int.

0000245-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Fls. 197/202: Ante a informação de decretação da falência da empresa executada, manifeste-se o exequente. Int.

0000161-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATRINA STELA PELLINI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATRINA STELA PELLINI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 3986

EXECUCAO DA PENA

0001404-75.2007.403.6126 (2007.61.26.001404-3) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 213/224. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PETICAO

0004052-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-75.2007.403.6126 (2007.61.26.001404-3)) OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 214/225 - Diante da decisão do STJ, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-72.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA X JULIO GOMES BOAVENTURA X CAIO CESAR DE MOURA SILVA X ANDERSON LEITE DE ALMEIDA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X FELIPE OLIVEIRA FILGUEIRAS

Intime-se a defesa do acusado Anderson Leite de Almeida para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO COMUM

0007209-67.2011.403.6126 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003799-30.2013.403.6126 - CARMO DE ANGELO NETO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004337-11.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019327-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019327-3) - YUAO MOTOMURA X YOCHITE JOUTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YUAO MOTOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002338-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002338-8) - HELENICE SILVA JULIO X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6) - OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5) - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURICIO ALESSANDER BARRACA E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA SANTOS E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LETTE E SP194178 - CONRADO ORSATTI) X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X BANCO BRADESCO

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000538-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000538-3) - LUIZ XISTO DE MELO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ XISTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1) - JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X VERA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0007969-94.2003.403.6126 (2003.61.26.007969-0) - JOAO RODRIGUES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001222-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001222-0) - ANTONIVAL NEIVA LESSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIVAL NEIVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002332-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002332-1) - TARSILA RAYA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TARSILA RAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4) - ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GARCIA HORMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo Exequente (fls. 347/358), aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso.

0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6) - MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCINO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005870-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005870-0) - JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0125323-32.2005.403.6301 (2005.63.01.125323-2) - NILSON LARA(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NILSON LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001833-76.2006.403.6126 (2006.61.26.001833-0) - JOAO BOSCO DOS REIS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3) - CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002132-53.2006.403.6126 (2006.61.26.002132-8) - LUIS FERNANDO MARCONDES(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS FERNANDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002859-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002859-1) - MANOEL VIEIRA GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8) - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo Exequente, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso.

0002967-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002967-4) - CARLOS PINTO DE AGUIAR(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS PINTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003413-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003413-0) - PAULO CAIRES BITTENCOURT(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CAIRES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003726-05.2006.403.6126 (2006.61.26.003726-9) - JOADILSON MARTINS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOADILSON MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004464-90.2006.403.6126 (2006.61.26.004464-0) - MARIA ELISA WADA MARCELINO(BA037042 - ROBERIO FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ELISA WADA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004586-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004586-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005309-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005309-3) - BRUNO ANTONIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9) - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXICIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X NERI EVANGELINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.00205-3) - LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7) - LUIZ MIRAS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005386-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005386-3) - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUVENAL RUFINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006420-10.2007.403.6126 (2007.61.26.006420-4) - GEANE JOSE DOS SANTOS PEREIRA X MARISE JUSTINIANO DOS SANTOS X CELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GEANE JOSE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006590-79.2007.403.6126 (2007.61.26.006590-7) - LUIZ ANTONIO BIADOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ANTONIO BIADOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000272-89.2007.403.6317 (2007.63.17.000272-0) - VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento pela Exequente, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso.

0003035-63.2007.403.6317 (2007.63.17.003035-0) - EDINALDO DA ROCHA PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDINALDO DA ROCHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000911-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000911-8) - MARCO ANTONIO STOCCHO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO STOCCHO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001618-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001618-4) - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001619-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001619-6) - JOSE RENOVATO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENOVATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002119-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003203-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003203-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003343-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003343-1) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DORIVAL PAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003597-38.2008.403.6317 (2008.63.17.003597-2) - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERNIVAL MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005397-04.2008.403.6317 (2008.63.17.005397-4) - JOSE PEREIRA MACHADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002160-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002160-0) - ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000414-16.2009.403.6126 (2009.61.26.000414-9) - HELISMONE SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELISMONE SONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRACI DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETI PIRES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDVALDO DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACIR BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003145-48.2010.403.6126 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002353-60.2011.403.6126 - FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004051-04.2011.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA BORGES GITTI DE SOUZA(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000028-78.2012.403.6126 - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000091-06.2012.403.6126 - OSCAR FULINI(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR FULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002171-40.2012.403.6126 - VALTERON RIFER LAMBERTY(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTERON RIFER LAMBERTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003850-75.2012.403.6126 - OSNIR BOVI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSNIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005282-32.2012.403.6126 - MAX BEZERRA BORGES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAX BEZERRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006054-92.2012.403.6126 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OTAVIO BENETTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADALBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003253-18.2012.403.6117 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000681-46.2013.403.6126 - ULISSES DE PAULA MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ULISSES DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000879-83.2013.403.6126 - EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON LUIZ MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001057-32.2013.403.6126 - ISAIAS VITERBINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISAIAS VITERBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001480-89.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002081-95.2013.403.6126 - JONE RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002712-39.2013.403.6126 - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES PEREIRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003334-21.2013.403.6126 - EDSON APARECIDO SOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDSON APARECIDO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VIRGINIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005383-35.2013.403.6126 - ZALDO ZANOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ZALDO ZANOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000644-82.2014.403.6126 - LEONILDA FATIMA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001183-48.2014.403.6126 - CRISTINA ROSSI ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTINA ROSSI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004144-59.2014.403.6126 - ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004150-66.2014.403.6126 - RENATO WOSNIAK(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004191-33.2014.403.6126 - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE TIBERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-82.2007.403.6126 (2007.61.26.004320-1) - EDSON APARECIDO PEDRON X TERESINHA ABRA PEDRON(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDSON APARECIDO PEDRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000043-1) - JULIETA DAMATO X PAULINO AUGUSTO ROMAGNOLLI X HELENA ROSSETTI ROMAGNOLLI X DURVAL ROSSINHOLI X JOSE OZILIO PIGATTIN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se os autores Paulino Augusto Romagnolli e José Ozilio Pigatin de que encontram-se à sua disposição valores depositados aguardando seu levantamento, conforme notícia expediente acostado às fls.437/442.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000659-08.2001.403.6126 (2001.61.26.000659-7) - CLEMENTINA NIERO CAMELINI X NARCISO DE FIGUEIREDO FRANCOSE X NEUSA FIGUEIREDO FRANCOSE X NATAL FIGUEIREDO FRANCOSE X NILTON DE FIGUEIREDO FRANCOSE X NORMA TOLENZANO AUGUSTO X ANTONIO ALBINO X ARY FAVORETTO X ANTONIO GUAZZELLI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CEZARIO DOS SANTOS X EDIBERTO PESSOA X FRANCISCO NYARI X HELLADJO BATAGLINI X JOAO INACIO BARBOSA X JORGE LAVARDI X JORGE LEANDRO DOS SANTOS X LAZINHO CORREA X MANOEL FLORENCIO DA SILVA X OLINDA DE FREITAS BARROS X OSVALDO PEREIRA X OLGA DAMO ELES X WALDEMAR GOMES X WALDEMAR NUNES X WILSON PEREIRA(SP071446 - JOÃO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se os autores Olga Damo Eles, Waldemar Gomes e Antonio Albino de que encontram-se à sua disposição valores depositados aguardando seu levantamento, conforme notícia expediente acostado às fls.618/623.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002823-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002823-4) - ABDON PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA LEO FRANCO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALVIMAR BATAGLIA X AMANCIO VERSALLI X AMEDEO FRANCESCO VECCHIO X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X IRACY WANDERLEY MELO X ARY DE OLIVEIRA LIMA X ARLINDO NANZER X ARISTIDES AUGUSTO X ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARTEMIO MENEZES X ARTHUR ROSA X IDALINA LEORTE DANTE X BRAULIO DOS SANTOS X CACILDO LAUREANO X HELLENICE THOME LAUREANO X CAETANO PEREIRA DE MENEZES X CARLOS MARCIANO DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES X MERCEDES ESPERONI CARLTON X EDGARD VICENTE DA SILVA X ANADIR PALAO WILDEISEN X LUCIANA TOMEIO MELO X FABIANO TOMEIO X EVERALDO GOMES WANDERLEY X FERMIN VALDES RENDUELES X WILMA BASSO BOIM X FABIANA BOIM DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE SOUZA X GENIS ALVES DA SILVA X GERALDO DE PAULA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GILDO VECCHI X GUIDO FLORES MOJICA X GUILHERME ATAIDE LAPA X HUMBERTO LUIZ JOAO PREDA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JESUS REGINALDO X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X JOAO EDMILSON DE ALENCAR X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE BATISTA NETO X MAFALDA BORELLI VALENTIM X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE LEVADO X JOSE MARIA DA ROCHA FILHO X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE NEMETH X JOSE RODRIGUES ESTEVAM X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RUBENS DE FREITAS X JORGE ALVES DE SOUZA X ALVINA DA COSTA X JORGE JOSE DERRAIK X BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X LUIGI FILIPPO PELLICIOTTA X LUIZ CARLOS MOZELLI X LUIZ DA SILVA NETO X LUIZ RUBENS BERNARDINELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL DE DEUS X MARIO ALBERTO X MARIO CIRIACO DA COSTA X MERCEDES FERMIANO X REGINA NABOR DA COSTA X MAURO NABOR DA COSTA X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X RENATO NABOR DA COSTA X CELSO NABOR DA COSTA X REINALDO NABOR DA COSTA X CELIA NABOR DA COSTA X CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA X MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA X STEFANIE ROBERTA RAMOS DA COSTA X CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES X NICOLA AMEDURI X NOBUYUKI BUNNO X NUBILE ANTONIO X ORIONE ONGARELLI X ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA X ORLANDO DA CUNHA MORAES X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSAITO X OSVALDO SILVA SOUSA X OTACILIO DA SILVA X PAULO JOSE LAZARO X PEDRO MIRANDA SANTOS X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAUL RIOS FERREIRA X RENZO COSSIO X RUBENS CORONIN X RUBENS MATHIAS X NEI DE OLIVEIRA X MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO X UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR X VICENTE FELICIO X VIETE DE SOUZA OLIVEIRA X VIRGILIO ALVES FERREIRA X YASUO UCHIDA X WALDEMAR JOSE LUCIANO X WALDOMIRO DA SILVA X VALTER MORO (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP317169 - MARCIA MAGALI PEDROSO SUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.2212/2217: Dê-se ciência à autora Viète de Souza Oliveira de que encontra-se à sua disposição o valor depositado para levantamento, conforme dá conta o expediente acostado. Tomem ao arquivo, até nova provocação da parte interessada para as providências que se fizerem necessárias. Int.

0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6) - VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. Int.

001184-54.2002.403.6126 (2002.61.26.011841-0) - ANTONIO CARLOS CAMARGO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. Int.

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A (SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se a r. decisão retro. Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0000799-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000799-0) - JULIO PICOLO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fl. 283, bem como do Ofício 1497/17/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 284/286), ambos do INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0001913-40.2006.403.6126 (2006.61.26.001913-9) - FRANCISCO CORREIA FILHO (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 332/336. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Intime-se.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIREZ E RIO GRANDE DA SERRA (SP168652 - ANDREA SAMOGIN DOS REIS E SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. Int.

0001247-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001247-6) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 252/254. Outrossim, ante a comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Exequente (fls. 259/266), aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso. Intime-se.

0004549-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004549-8) - JOSE VILSON MOSER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fl. 271, bem como do Ofício 1542/17/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 272/273), ambos do INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0006440-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006440-7) - MANOEL TEIXEIRA FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fl. 338, bem como do Ofício 1517/17/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 339/340), ambos do INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OTAVIO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. Int.

0003790-73.2010.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREA MARIA DO PRADO TAKEDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do documento de fl. 223, nomeio como Perito Engenheiro em Segurança do Trabalho o Sr. Cicero Domingos da Silva (telefone: 11-2629-5029). Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. No prazo de 15 (quinze) dias deverão as partes apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, II e III do CPC. Com a apresentação dos quesitos, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007847-03.2011.403.6126 - ANTONIO DE FREITAS GERMANO FILHO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Proceda a Secretaria à alteração no Sistema Processual. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0000260-90.2012.403.6126 - DORIVAL NARCIZO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fl. 144. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0002817-50.2012.403.6126 - ALVARO SOARES DE MORAES (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.186: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Diante do processado esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido à fl.186. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo. Int.

0002989-89.2012.403.6126 - SILAS MARTINS DA SILVA X SILVIA ARANTES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001898-90.2014.403.6126 - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.151: Diante do manifestado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0004494-47.2014.403.6126 - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004854-79.2014.403.6126 - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CHEN CHUAN CHUAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Diante do manifestado pela União Federal às fls.484, providenciem os herdeiros do autor falecido a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017230-15.2014.403.6315 - ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS(PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 336.Ante o tempo transcorrido sem que o autor procedesse à regularização determinada à fl. 332, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0014554-88.2014.403.6317 - JULIANA DA FONSECA CAMPOS(SP208390 - IVELISE FONSECA DE MATTEU) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Ante a certidão de decurso de fl. 145, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.Intime-se.

0001041-10.2015.403.6126 - FELIPE LUJAN CALISTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fl. 134, bem como do Ofício 1467/17/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 135/136), ambos do INSS.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0002731-74.2015.403.6126 - DARCI DE MATTOS EVANGELISTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.Int.

0003678-31.2015.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DELMONDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368, fls. 369/370 e fl. 381: Ante a ausência de resposta da empresa Tenenge Construtora Odebrecht ao Ofício nº 198/17, diga o autor se remanesce interesse naquela prova. Em caso afirmativo, o autor deverá apresentar o endereço atualizado da empresa acima mencionada.Intime-se.

0004365-08.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS MOTTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fl. 206, bem como do Ofício 1733/17/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 207/211), ambos do INSS.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0005849-58.2015.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X CARLA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X PAULA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO)

Ante a certificação do trânsito em julgado (fl. 371), requiera o autor o que entender de direito em termos de cumprimento de sentença.Intime-se.

0006883-68.2015.403.6126 - ANDREA SIPRIANO SAMPAIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Andréa Sipriano Sampaio se habilitem nos autos.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.Intime-se.

0007711-64.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/314: Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000526-38.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO LAURINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000909-16.2016.403.6126 - FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001119-67.2016.403.6126 - JOAO PAROLINI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001512-89.2016.403.6126 - RUI ALVES DE OLIVEIRA(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, cumpra a CEF a determinação contida na parte final da sentença de fls. 112/114, qual seja, a regularização da representação processual da advogada presente à audiência de instrução.Ademais, ante a interposição de apelação pelo Autor às fls. 117/128, intime-se a CEF para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se.

0002014-28.2016.403.6126 - ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.968: Manifeste-se o autor, claramente, em termos de início de execução, nos termos do artigo 534 e 535 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende cabível.Quando em termos, intime-se a União Federal, sem prejuízo da alteração da classe processual.Int.

0002046-33.2016.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002167-61.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Diante da informação supra, proceda-se à inclusão dos patronos da CEF Dr. Nei Calderon, inscrito na OAB/SP sob nº 114.904 e Dr. Renato Vidal de Lima, inscrito na OAB/SP sob nº 235.460, no Sistema Processual, bem como à republicação da sentença de fl. 71 para a CEF. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida em sede de embargos de declaração de fl. 77. Intime-se. Sentença de fl. 71: SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 56.915,98 referente ao contrato convênio consignação entabulado em 19/09/2007. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inviabilizada (fls.33/34 e 37/38). Citada, a ré deixou fluir in albis o prazo para resposta. Por petição de fls.47/48, a parte apresentou insinuação quanto à certidão de decurso de prazo para resposta, alegando a presença de nulidade. Indeferido o pedido de reabertura de prazo, a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão, pendente de apreciação. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art.344, CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o juiz designará audiência de conciliação e determinará a citação do réu. Conforme a regra do artigo 335, I, do CPC, o prazo para resposta do réu, 15 dias, será contado a partir da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição do litígio. Como se vê, o procedimento para resposta está balizado na letra da lei, de modo que não convence o argumento da parte quanto à necessidade de nova intimação para manifestação nos autos ou resposta. Anote-se ainda que ciência do retorno dos autos à vara de origem é irrelevante, porquanto a petição da parte deve ser protocolada no setor respectivo para posterior envio para juntada. Assim, e tendo em conta que houve expressa advertência no mandado de citação da fl.20 a quanto à necessidade observância do prazo legal para resposta, a afiação dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do Codex, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 56.915,98, atualizados para 07/03/2016 (fl.15), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Fica a requerida ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5003231-66.2016.403.0000. Santo André, 10 de fevereiro de 2017. KARINA HOLLER Juíza Federal Substituta Sentença proferida em sede de embargos de declaração de fl. 77: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de fls., nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Aponta que não existe decisão no agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu sua revelia. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A existência de agravo de instrumento, não julgado à época da conclusão para sentença, em nada altera tal entendimento, haja vista que eventual apelação devolvê-lo ao TRF a cognição do ponto objeto do recurso, inexistindo motivo para o sobrestamento do feito. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se. Santo André, 22 de junho de 2017.

0003411-25.2016.403.6126 - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Autora para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0004066-94.2016.403.6126 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/193 - Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelos autores. Nomeie como perito o Sr. Gonçalo Lopez (telefone 11-4220-4528), que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, a estimativa de honorários. Int.

0005213-58.2016.403.6126 - SIDNEI DE OLIVEIRA ALVES X AIRTON DA SILVA (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 94. Ante o tempo transcorrido sem que o autor cumprisse a determinação de fl. 93, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0005999-05.2016.403.6126 - JOSE NILTON DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie os documentos elencados à fl. 152. Em observância ao disposto no art. 329, II do CPC, manifeste-se o INSS quanto ao requerido pelo autor às fls. 153/154. Sem prejuízo, o INSS deverá especificar as provas que pretendem produzir, conforme determinado à fl. 123. Intimem-se.

0007978-02.2016.403.6126 - NABOR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0007982-39.2016.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: defiro o prazo requerido para as providências cabíveis. Int.

0002086-24.2016.403.6317 - CLEUSA DA CRUZ (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 1159/17.21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 578/580). Após, ante a interposição de apelação pela Autora (fls. 573/577), intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005376-47.2016.403.6317 - PAULO SERGIO DE VASCONCELOS GOMES (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0005770-54.2016.403.6317 - CELSO CARVALHO DA SILVA (SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, justifique o autor a propositura da ação em face da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando sua inicial, se necessário quanto à retificação do polo passivo. Int.

0005893-52.2016.403.6317 - RENATA SOUSA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 56/57 como Emenda à Inicial. Cite-se. Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. Dê-se ciência.

0001135-49.2017.403.6126 - ROGERIO DOS SANTOS FIGUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 97/99 como Emenda à Petição Inicial. No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilitar, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento pela Exequente, guarde-se a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso.

0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0) - GERALDO COELHO DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERALDO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl.353. Após, guarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados às fls. 349/350. Publique-se.

0013500-98.2002.403.6126 (2002.61.26.013500-6) - VALMIR AMORA DE SENA X VALMIR AMORA DE SENA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se acerca do depósito noticiado às fls. 210/215 para as providências cabíveis. Após, tomem o arquivo. Int.

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 358. Após, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 355. Publique-se.

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo Exequente (fls. 343/350), aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso.

0007939-59.2003.403.6126 (2003.61.26.007939-1) - ANTONIO PEDRON X ANTONIO PEDRON(SPI15562 - SILMARA GOMES DE SOUZA MAZZO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.Int.

0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3) - JOSE HELIO ROBERTO(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0005156-26.2005.403.6126 (2005.61.26.005156-0) - ROBERTO COUTO PITTA X JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SPI69484 - MARCELO FLORES E SPI42713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO COUTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para intimar o herdeiro habilitado às fls.158, na pessoa de sua advogada constituída às fls.142, Dra.Adeleide Maria de Castro a manifestar-se sobre todo processado, ratificando-os ou retificando-os. Por oportuno, anoto desde já que a verba referente aos os honorários sucumbenciais caberá ao advogado constituído pelo autor falecido, que oportunamente será requisitada em nome da Sociedade indicada às fls.161/164.Int.

0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0) - WILSON ROBERTO DANTAS(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0000298-15.2006.403.6126 (2006.61.26.000298-0) - VENICIO FERNANDO GIROLDI X VENICIO FERNANDO GIROLDI(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI09241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor acerca do depósito noticiado às fls.239/244 para as providências cabíveis.Após, tomem ao arquivo.Int.

0002082-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002082-8) - FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls.363/364 a procuradora da autora requer o cancelamento do Ofício Precatório n. 20170035426 (fl.362) expedido para requisição de R\$42.757,11 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) a título de honorários sucumbenciais. Alega que a sentença de embargos à execução deferiu a expedição de pequeno valor para pagamento da importância acima mencionada e que o precatório foi expedido em desacordo com os dispositivos legais. Decido. A decisão de fls.352/352v ao analisar a impugnação à execução de sentença, concluiu pela necessidade do retorno dos autos ao contador judicial e fixou o valor exequendo no montante incontroverso de R\$631.697,55 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de fl.290. Desta importância aprovada são devidos ao autor RS 588.940,44 (quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) e a verba de sucumbência corresponde a R\$42.757,11 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos). O Ofício Precatório n. 20170035426 foi expedido para requisição de valor INCONTROVERSO, cujo valor total da execução para honorários é de R\$63.610,13, atualizado até fevereiro de 2016 (fls.305/323). Por tratar-se de valor incontroverso, quando da sua expedição, foi observado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução CJF n. 405/2016. O valor requisitado não se trata do valor total e sim de uma parcela do valor que está sendo apurado. O cancelamento de um precatório é possível, desde que existam motivos que justifiquem referido cancelamento, o que não se verifica nestes autos. A importância foi requisitada em estrito cumprimento às normas que regulamentam referida expedição. Diante do exposto, indefiro o pedido de cancelamento do Precatório n. 20170035426 uma vez que expedido nos exatos termos do que dispõe o art. 4º, parágrafo único da Resolução CJF n. 405/2016. Ciência ao INSS dos precatórios expedidos às fls.361 e 362. Após, remetam-se os autos ao contador em cumprimento à decisão de fls.352/352v. Intime-se

0001693-03.2010.403.6126 - JOSE PAULO BENITES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, proceda-se à inclusão da patrona Dra. Ana Paula Roca Volpert, inscrita na OAB/SP sob nº 373.829, no Sistema Processual, bem como à republicação da sentença de fl. 206. Sentença de fl. 206: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 194 e 203. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 22 de março de 2017. Karina Lúcia Holler Juíza Federal Substituta

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do pagamento de fl. 250. Após, diante do petição de fls. 229/232, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.223/235: Preliminarmente, deverá providenciar a parte autora a atualização de seus cálculos (fls.230/235) para a mesma data da conta do INSS (fls.208/211), a saber, 08/2015. Com a providência acima, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.Int.

0002891-07.2012.403.6126 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SPI67824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SPI151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.231: Formula pedido a advogada subscritora Dra. Márcia de Oliveira no sentido de ser cancelado o Ofício de Pequeno Valor expedido às fls.226, referente à verba sucumbencial, requerendo nova requisição em seu nome. Contudo, não trouxe em seu requerimento fato algum que justificasse tal cancelamento, até porque quando intimada às fls.227 quedou-se silente e não formulou referido requerimento no momento oportuno, no sentido de indicar o advogado que deveria constar na requisição, sendo certo ainda que a advogada Dra. Heloisa Helena A.B.B. Valentino tem poderes também para receber e dar quitação, devidamente constituída nos presentes autos. Diante do acima exposto, fica indeferido o pedido ora formulado. Publique-se o despacho de fls.227.Int..pa 0,10 fl.S. 227: Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência às partes.Int.

0003673-14.2012.403.6126 - NIVALDO GENEROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NIVALDO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 217. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 214. Publique-se.

0002952-91.2014.403.6126 - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito de fl. 143 e da petição do INSS de fls. 144/145. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004067-79.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-52.2002.403.6126 (2002.61.26.011285-7)) ELENISE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença no qual foi deferida a expedição de ofício precatório dos valores incontroversos. De acordo com a informação de fls.223/225 verifico que a Ação Ordinária no.0011285-52.2002.403.6126 encontra-se suspensa por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3 não havendo trânsito em julgado até a presente data. Considerando que até o momento não houve julgamento definitivo da ação ordinária e o levantamento do valor requisitado pode resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, determino que o valor requisitado permaneça bloqueado até o trânsito em julgado da ação principal. Outrossim, diante do informado pelo advogado da parte autora de que houve pagamento antecipado do valor de R\$1.128,61 a título de honorários contratados, defiro a dedução de referida importância do valor incontroverso fixado às fls.218/219v a para tanto, remetam-se os autos ao Contador Judicial para adequação dos valores nos termos da Resolução CJF 405/2016. Quando em termos, requisite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKELINE COSTA FRAGOSO

Fls. 324/325 e fls. 332/334: Primeiramente, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD E SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido à fl. 351, para que a Executada apresente os comprovantes de todos s pagamentos realizados.Com a manifestação da Executada, tornem os autos conclusos para apreciação também do petição da União de fls. 354/355.Intime-se.

0004999-09.2012.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIMIONI

Ante a certidão de decurso de fl. 109, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.Intime-se.

0006010-73.2012.403.6126 - LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado às fls.152/171.Outrossim, e se em termos, providencie a secretaria o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução em apenso, arquivando-os.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000310-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000310-0) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal às fls.423 requisi-te-se a importância apurada às fls.365 e 366.Defiro a requisição da verba sucumbencial em nome da sociedade indicada às fls.367/421 e para tanto, deverá atualizar sua representação processual nos autos, apresentando nova procuração ad judícia.Com a regularização acima, remetam-se os autos ao Sedi para que seja duplicada a classe de advogados do polo ativo e inclusão da sociedade.Quando em termos, requisi-te-se em conformidade com a Resolução CJF 405/2016.0 Int.

0005657-09.2007.403.6126 (2007.61.26.005657-8) - JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.Int.

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEMETRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.PA 0,10 Int.

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada às fls.155, se em termos requisi-te-se nos termos da Resolução CJF 405/2016.Int.

0002212-79.2013.403.6317 - ADOLFO ANGELO STEVANATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ANGELO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada às fls.233, se em termos requisi-te-se nos termos da Resolução CJF 405/2016.Int.

0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES MIGLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de fl. 114-v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.Intime-se.

0002966-75.2014.403.6126 - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TIRAPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 206, requisi-te-se a importância apurada à fl. 202, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis de distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis de distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RONALDO CICERO MEZA FARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO JOSE GONCALVES

DE C I S Ã O

I - Emende o impetrante a petição inicial para regularização do **pólo passivo** da ação, com a correta indicação da autoridade apontada como coatora.

II - Cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

III - Em consulta ao sistema CNIS verifique que o impetrante percebeu R\$ 11.477,48 a título de remuneração em agosto de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

IV – Instrua o impetrante a presente ação mandamental com os documentos comprobatórios do ato coator.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO BERTECHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO - SP114809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRACTORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDY DE DEUS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA ZILDETE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126
AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os documentos que acompanha a petição inicial demonstram existência de capacidade financeira, recebendo valores líquidos no montante de R\$ 538.441,47, a título de PDV.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126
AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os documentos que acompanha a petição inicial demonstram existência de capacidade financeira, recebendo valores líquidos no montante de R\$ 538.441,47, a título de PDV.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126

AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os documentos que acompanha a petição inicial demonstram a existência de capacidade financeira, recebendo valores líquidos no montante de R\$ 538.441,47, a título de PDV.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126

AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os documentos que acompanha a petição inicial demonstram a existência de capacidade financeira, recebendo valores líquidos no montante de R\$ 538.441,47, a título de PDV.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126

AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os documentos que acompanha a petição inicial demonstram a existência de capacidade financeira, recebendo valores líquidos no montante de R\$ 538.441,47, a título de PDV.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126

AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os documentos que acompanha a petição inicial demonstram a existência de capacidade financeira, recebendo valores líquidos no montante de R\$ 538.441,47, a título de PDV.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126

AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os documentos que acompanha a petição inicial demonstram a existência de capacidade financeira, recebendo valores líquidos no montante de R\$ 538.441,47, a título de PDV.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126

AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os documentos que acompanha a petição inicial demonstram a existência de capacidade financeira, recebendo valores líquidos no montante de R\$ 538.441,47, a título de PDV.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126

AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os documentos que acompanha a petição inicial demonstram a existência de capacidade financeira, recebendo valores líquidos no montante de R\$ 538.441,47, a título de PDV.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte Autora ID 2911776, reconsidero a parte final da decisão ID 2835658.

Determino a continuidade da ação, aguarde-se a regular citação da parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizada as custas processuais ID 2916839, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO EDEGAR FLUD
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada ID 2919838, com os autos do processo 00038245720104036317, o qual tramitou no Juízo de Mauá.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
LITISDENUNCIADO: DROGARIA CENTRE VILLE LTDA. - EPP
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DROGARIA CENTRE VILLE LTDA. – EPP, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o destravamento imediato da máquina GET NET SANTANDER VISA MASTER, uma vez que quitados os empréstimos, inexistente razão para a permanência da garantia exigida para liberação da operação bancária. Como consequência dos diversos prejuízos sofridos pelo travamento da mencionada máquina, postula o pagamento de indenização a título de danos morais, no montante estimado em vinte salários mínimos. Juntou documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Apesar da autora atribuir à causa o valor de R\$66.142,12 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos), pede como condenação por danos morais a quantia equivalente a 20 salários mínimos.

Dessa forma, considerando que o primeiro pedido (destravamento da máquina GET NET SANTANDER VISA MASTER) configura uma obrigação de fazer, o valor da causa deve corresponder ao montante pretendido pelos danos morais, ou seja, a vinte salários mínimos, cujo valor e a matéria inserem-se dentro dos parâmetros de competência para causas atribuídas ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, exceções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

....

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Por isso, declino da competência.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA EIRELI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** para que a impetrante permaneça no regime alternativo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, calculado sobre a renda bruta segundo previsão da Lei 12.546/2011 até a competência de dezembro/2017 (ano-calendário de 2017), afastando-se assim os efeitos da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determina que o recolhimento retome aos termos do art. 22, da Lei 8.212/91, a partir de 1º de julho de 2017. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (anexo 1876241).

Informações prestadas (anexo 1996248), defendendo o ato objurgado.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação conforme anexo 2244615.

Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada “desoneração da folha de pagamento”.

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou “Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta” - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do § 13º do artigo 9º, a saber :

§ 13. - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Tal opção é irrevogável nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a “desoneração da folha de pagamento” como verdadeira na renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código Tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Além, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autorize a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante do sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Contrario sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, mormente quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referida pelo Congresso Nacional até o presente momento.

Embora a Medida Provisória n. 774/2017 tenha sido revogada pela Medida Provisória n. 794, de 9 de agosto de 2017, não restou configurada a perda superveniente do objeto da ação porque a MP n. 774/2017 somente passou a ter eficácia a partir de 01/07/2017 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação) e a MP n. 794/2017 entrou em vigor em 09/08/2017, nada dispondo acerca dos efeitos da MP n. 774/2017 no período de 01/07/2017 a 09/08/2017.

Ocorre que, consoante recente decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o caso, quando optou por revogar a medida provisória recentemente editada, exerceu o Chefe do Poder Executivo um juízo de retratação comefeitos *ex tunc*, de forma que razoável a exegese no sentido de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP Nº 774/2017. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A Medida Provisória nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optar pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes. 2. Revogação da Medida Provisória nº 774/2017 ocorreu antes de ela ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade. 3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos *ex tunc*, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito. 4. Concorre o risco de dano, na medida em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro. (Agravo de Instrumento Nº 5041457-79.2017.4.04.0000/SC. RELATOR do acórdão: Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, por maioria, vencido o relator RÔMULO PIZZOLATTI. Julgamento: 19/09/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **conceder a segurança** pretendida, determinando que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, afastando assim a sistemática de apuração desta contribuição instituída pela MP nº 774/2017.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se, intím-se e oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** para que a impetrante permaneça efetuando os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (CPRB), relativamente aos meses de competência de julho a dezembro de 2017, afastando-se assim o início de vigência da Medida Provisória 774/2017. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (anexo 1960701).

Informações prestadas (anexo 2057473), defendendo o ato objurgado.

O Ministério Público Federal opinou conforme anexo 2204839.

Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada "desoneração da folha de pagamento".

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta" - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do §13º do artigo 9º, a saber:

§ 13. - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Tal opção é irrevogável nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a "desoneração da folha de pagamento" como verdadeira renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Aliás, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autorize a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante do sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Contrário sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, momento quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referenda pelo Congresso Nacional até o presente momento.

Embora a Medida Provisória n. 774/2017 tenha sido revogada pela Medida Provisória n. 794, de 9 de agosto de 2017, não restou configurada a perda superveniente do objeto da ação porque a MP n. 774/2017 somente passou a ter eficácia a partir de 01/07/2017 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação) e a MP n. 794/2017 entrou em vigor em 09/08/2017, nada dispondo acerca dos efeitos da MP n. 774/2017 no período de 01/07/2017 a 09/08/2017.

Ocorre que, consoante recente decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o caso, quando optou por revogar a medida provisória recentemente editada, exerceu o Chefe do Poder Executivo um juízo de retratação com efeitos *ex tunc*, de forma que razoável a exegese no sentido de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP Nº 774/2017. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A Medida Provisória nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optarem pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes. 2. Revogação da Medida Provisória nº 774/2017 ocorreu antes de ela ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade. 3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos *ex tunc*, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito. 4. Concorre o risco de dano, na medida em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro. (Agravo de Instrumento Nº 5041457-79.2017.4.04.0000/SC. RELATOR do acórdão: Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, por maioria, vencido o relator RÔMULO PIZZOLATTI. Julgamento: 19/09/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **conceder a segurança** pretendida, determinando que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, afastando assim a sistemática de apuração desta contribuição instituída pela MP nº 774/2017.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001239-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** para que os associados da impetrante permaneçam no regime alternativo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, calculado sobre a renda bruta segundo previsão da Lei 12.546/2011 até a competência de dezembro/2017 (ano-calendário de 2017), afastando-se assim os efeitos da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determina que o recolhimento retorne aos termos do art. 22 da Lei 8.212/91 a partir de 1º de julho de 2017. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (anexo 1865867).

Informações prestadas (anexo 2005205), defendendo o ato objurgado.

Comunicação de Agravo de Instrumento interposto pela União/Fazenda Nacional (anexo 2163622).

Na manifestação do anexo 2164282, a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou o seu ingresso no feito, deferido nos termos da deliberação constantes do anexo 2173587. Além disso, questionou a legitimidade da associação impetrante.

O Ministério Público Federal opinou conforme anexo 2186175.

Fundamento e decisão.

A questão de ilegitimidade sustentada pela União/Fazenda Nacional já foi objetivo de apreciação deste Juízo na análise do pedido de liminar:

"O E. STF já decidiu acerca da legitimidade das associações para impetrar mandado de segurança coletivo sem necessidade de autorização expressa e individual de seus associados, nos seguintes termos: "...4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (relator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança." (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DJe de 1.9.2016)"

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada "desoneração da folha de pagamento".

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta" - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do §13º do artigo 9º, a saber:

§ 13 - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Tal opção é irrevogável nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a “desoneração da folha de pagamento” como verdadeira na renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código Tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Aliás, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autorize a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante de sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Contrario sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, momento quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referenda pelo Congresso Nacional até o presente momento.

Embora a Medida Provisória n. 774/2017 tenha sido revogada pela Medida Provisória n. 794, de 9 de agosto de 2017, não restou configurada a perda superveniente do objeto da ação porque a MP n. 774/2017 somente passou a ter eficácia a partir de 01/07/2017 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação) e a MP n. 794/2017 entrou em vigor em 09/08/2017, nada dispondo acerca dos efeitos da MP n. 774/2017 no período de 01/07/2017 a 09/08/2017.

Ocorre que, consoante recente decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o caso, quando optou por revogar a medida provisória recentemente editada, exerceu o Chefe do Poder Executivo um juízo de retratação com efeitos *ex tunc*, de forma que razoável a exegese no sentido de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP Nº 774/2017. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A Medida Provisória nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optarem pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes. 2. Revogação da Medida Provisória nº 774/2017 ocorreu antes de ela ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade. 3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos *ex tunc*, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito. 4. Concorre o risco de dano, na medida em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro. (Agravo de Instrumento Nº 5041457-79.2017.4.04.0000/SC. RELATOR do acórdão: Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, por maioria, vencido o relator RÔMULO PIZZOLATTI. Julgamento: 19/09/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **conceder a segurança** pretendida, determinando que a autoridade impetrada mantenha as empresas associadas da impetrante (estabelecidas em Santo André e São Caetano do Sul, jurisdição desta Subseção Judiciária Federal, listadas no evento 1838999) como contribuintes da “Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta” - CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que se sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, afastando assim a sistemática de apuração desta contribuição instituída pela MP nº 774/2017.

Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 5013934-22.2017.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se, registre-se, intím-se e oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOPOL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VITOPOL DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** na qual objetiva o reconhecimento do direito de deduzir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores referentes às despesas financeiras decorrentes de investimentos, financiamentos, operações cambiais e demais operações.

Sustenta que, por se submeter ao regime da não-cumulatividade, com o retorno da tributação PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras a partir da vigência do Decreto 8.426/2015, tem direito à dedução das despesas financeiras, nos termos do art. 195, § 12, da CF.

Como inicial, juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (anexo 1855961).

As informações foram juntadas (anexo 2005202).

Manifestação da Procuradoria da Fazenda (anexo 2278674).

Apesar de cientificado, o Ministério Público não se manifestou.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, acolho a manifestação da Procuradoria da Fazenda e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do presente “mandamus”, anote-se.

Rejeito a arguição de carência do direito de impetrar mandado de segurança, pois assiste ao impetrante o direito de questionar o aspecto dimensível do fato gerador da contribuição, já que a ausência de norma que reconheça o direito do impetrante refere-se ao mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Impetrante defende o direito de crédito das despesas financeiras, a partir da edição do Decreto nº 8.426/2015, sob o fundamento de que não observado o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 195, § 12, da CF/88.

A aplicação do regime não-cumulativo às contribuições sociais teve início com a entrada em vigor das Leis n.ºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que estabeleceram os parâmetros para a incidência da nova sistemática. No artigo terceiro das referidas leis foram fixados os critérios para a apuração dos créditos a serem aproveitados, ficando claro, desde o início, que o creditamento não alcançaria a integralidade das despesas vinculadas à produção e à comercialização de bens e serviços.

Observa-se que o inciso V do art. 3º da Lei 10.637/2002 e o inciso V do art. 3º da Lei 10.833/2003, na sua redação original, permitiam o desconto dos créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica.

A benesse foi revogada com a edição da Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação aos referidos dispositivos legais. A redação, idêntica para ambas as leis regentes, é:

V- valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº10.865, de 2004)

O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS surgiu, portanto, por força de leis ordinárias, antes de qualquer previsão constitucional a respeito, como simples critério de tributação eleito pelo legislador.

Posteriormente, a EC nº 42/03, ao acrescentar o § 12 ao artigo 195 da Constituição, confirmou a co-existência dos regimes comum e não-cumulativo para as contribuições sobre a receita deixando, contudo, de estabelecer requisitos e especificar a respectiva sistemática, preferindo referir expressamente que a operacionalização seria feita segundo a lei. Agiu, assim, diferentemente do constituinte originário que, ao prever a não-cumulatividade do IPI e do ICMS, nos arts. 153, § 3º, II, e 155, § 2º, I, da Constituição de 1988, especificou a forma de operacionalização da técnica de tributação.

No caso do PIS e da COFINS, coube à lei ordinária definir os setores econômicos abrangidos pela sistemática e, obviamente, estabelecer os critérios de aplicação do novo regime, podendo, inclusive, fixar os limites de sua abrangência.

Desse modo, não há incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como das alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04, que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e o dispositivo do art. 195, § 12, da Constituição, ainda que as regras derivadas de tais leis impliquem eventualmente exclusão, do sistema de creditamento, de determinados custos de produção e comercialização.

Fixadas essas premissas, conclui-se que as hipóteses de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS são apenas aquelas taxativamente previstas na legislação de regência, de modo que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, possibilitando a utilização de despesas financeiras como créditos de PIS e COFINS a partir da edição do Decreto nº 8.426/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. São vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissão) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS); Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a Cofins (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a parâmetros inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-los ambos inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
10. Também não assiste ao polo ativo quanto ao alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definido, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.
14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.
16. Apelação não provida.

(TRF3, Processo 0021478-53.2015.4.03.6100, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, Terceira Turma, Data Julgamento: 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017(gri&))

No mais, a intenção do legislador e da autoridade fiscal, quando regulamentaram o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, foi considerar para efeitos de creditamento apenas os elementos aplicados na fabricação do bem ou na prestação do serviço específico vinculados à atividade fim do contribuinte e não a sua atividade geral. Do contrário, bastaria fazer alusão genérica a toda e qualquer despesa ocorrida e que estivesse sujeita, anteriormente, à tributação pelo PIS e COFINS.

Por fim, como já referido, o texto constitucional (art. 195, § 12) confere ao legislador ordinário a competência para definir os contornos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, inclusive no que se refere à definição das despesas passíveis de gerar crédito.

Por isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADAPTIS SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ADAPTIS SERVICOS LTDA – ME, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ**, na qual objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade, da ilegalidade e da abusividade da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, visto que atingiu sua finalidade em 2007. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (anexo 1769006).

Informações da autoridade impetrada (1961882).

Na manifestação do anexo 2053056, a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou o seu ingresso no feito, deferido nos termos da deliberação constantes do anexo 2058231.

O Ministério Público Federal opinou (anexo 2186162).

Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.

Em primeiro lugar, anote-se que, desde que não se trate de vigência temporária, uma lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue. Assim, a lei revogadora deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais que revoga.

Dispõe a LC n. 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º (...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (...)”

À vista do texto legal, depreende-se que a contribuição instituída pelo artigo primeiro da LC n. 110/01 foi estabelecida por tempo indeterminado.

Deste modo, na ausência de ato normativo que promova a revogação do artigo em comento, não cabe presumi-la em função do decurso do tempo ou eventual esgotamento de sua finalidade.

Isto porque, a finalidade da norma em comento não está adstrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas serve de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (AI [00190904720154030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.).

No caso em exame, a alegação deduzida pelo impetrante acerca da perda da motivação da necessidade pública legitimadora da contribuição estabelecida no artigo 1º da LC n. 110/01, continuou a ser debatida, mesmo após o julgamento das ADIs 2.556 e 2.568.

Porém, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 que foi aprovado pela Câmara dos Deputados com a finalidade de estabelecer um prazo para a extinção da contribuição social estabelecida no artigo 1º da LC 110/01, foi vetado pela Presidente da República sob o argumento de que a ausência de tais valores reduziria os investimentos em programas sociais, em particular o Programa Minha Casa, Minha Vida (mensagem de veto nº 301, publicada no DOU de 25.07.2013).

Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado em 2001, ou seja, a arrecadação suficiente de valores para custear o pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I pelo FGTS.

Desta forma, não sendo o artigo 1º da LC n. 110/01 de vigência temporária e, ainda, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em liminar.

1. METALFRIO SOLUTIONS S/A (filial) e METALFRIO SOLUTIONS (matriz), qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. No mérito, pugnam pela concessão da segurança definitiva, para reconhecer por sentença o direito da impetrante de excluir os valores referentes a “taxa de capatazia” do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 anos.

3. Alegaram, em síntese, “que para o desenvolvimento de suas atividades, importam diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto”.

4. Sustentaram que “não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegaram que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. A inicial veio instruída com os documentos.

7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

9. Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

10. Inicialmente, a apreciação dos pedidos vindicados na petição inicial está adstrita à empresa filial registrada no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 04.821.041/0003-61.

11. Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os contratos sociais (id 2111687, pág. 1/31), depreende-se que as impetrantes giram sob a denominação de “sociedade anônima”, adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência.

12. A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais e estas, **por lógica inversa, as filiais não podem discutir questões tributárias daquelas.**

13. Considerando a autonomia financeira de ambas as empresas, tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente –, não há falar em legitimação da filiar (premissa maior) para a defesa dos interesses de sua matriz, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo, como pretende a impetrante, pelo teor da inicial.

14. Nesse sentido (grifêi):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ

1. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos” (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

2. “No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato.” (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

3. “A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos.” (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disto decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexistência de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)”.

15. Com efeito, ainda que se admita a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I), a instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores das contribuições operam de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação mandamental.

16. Portanto, à míngua amparo na lei processual em vigor, **passo a examinar o pedido de liminar tão somente em face da filial impetrante.**

17. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

18. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

19. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca* da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

20. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

21. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

22. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

23. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheios do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

24. “Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

25. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

26. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

27. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

28. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercução geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

29. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaie de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

30. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

31. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

32. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

33. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

34. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sint; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

35. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

36. O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

37. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

38. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “ValorAduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

39. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, acumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

40. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para tão somente determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante METALFRIO SOLUTIONS S/A (CNPJ 04.041.0003-61, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.**

41. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

42. Oficie-se para cumprimento da liminar.

43. Após, tomem conclusos para sentença.

44. Santos, 04 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e Processo Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISA A LASER EMBARE SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão deduzida, bem como as decisões proferidas por este juízo acerca da matéria em testilha, sobrestando o andamento dos processos afetos ao tema (ações mandamentais), e por coerência lógica, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a contestação.

Cite-se.

Santos/SP, 05 de outubro de 2017.

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000744-47.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO LOURENCO FREY, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY
Advogados do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Em diligência

1. **FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA – EPP, RODRIGO LOURENCO FREY e ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY**, com fulcro nos artigos 914 e segs. do CPC/2015, propõem **EMBARGOS À EXECUÇÃO** fundada em título executivo extrajudicial, ajuizada em seu desfavor pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (autos digitais principais em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:

a. Foram computados nos cálculos da dívida juros remuneratórios e juros de mora anteriores à citação.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foi oferecida impugnação pela exequente/embargada no id 465101. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos, à míngua de apresentação dos cálculos do valor que entendem devidos. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

4. Foi designada audiência de conciliação, cujo resultado foi infrutífero (id 854350).

5. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF asseverou o desinteresse na sua produção (id 1064077) e os embargantes ficaram-se inertes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da rejeição liminar dos embargos

6. De plano, afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos, pois, apesar de não ter a petição inicial primado pela melhor técnica, deixando de apresentar de cálculo detalhado em apartado, fato é que houve menção assertiva sobre o valor que entende devido (pg. 04, do id 296912).

7. Entretanto, o feito, por mais de uma razão, não está em termos para sentença. Explico.

Do pedido certo e determinado

8. A peça inaugural aponta a insurgência dos embargantes em face dos cálculos apresentados pela CEF nos autos da execução. Entretanto, quando da formulação do pedido, os demandantes cingem-se a pugnar pela “concessão da tutela antecipada com efeito de medida liminar, para obstar o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, excluindo o nome do embargante dos cadastros restritivos de crédito da SERASA e do SPC” (pg 06, do id 296912).

9. Ora, não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. A petição inicial deve conter pedido, com suas especificações, a teor do artigo 319, IV, do CPC/2015, e esse deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.

10. Igualmente, não se pode admitir que a parte ré seja obrigada a deduzir a pretensão autoral, obstaculizando exacerbada e indevidamente a defesa, sob o risco de grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

11. A hipótese é a de indeferimento da petição inicial, a teor dos indigitados artigos 319, IV, 322 e 324, combinados com o artigo 330, §1º, I, todos do .

12. Contudo, antes da extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 485, I, do CPC/2015), é mandatória a intimação da parte autora para que, em 15 dias, emende a petição inicial, sob pena de nulidade da sentença.

Do valor da causa

13. Da leitura da petição inicial, é possível concluir que os embargantes se insurgem contra a inclusão de R\$19.949,02 nos cálculos dos exequentes.

14. Contudo, atribuíram à causa o valor de R\$52.080,81, em total descompasso com a pretensão econômica visada na ação.

Da coerência lógica entre os fundamentos e a conclusão

15. Outra hipótese de indeferimento da exordial é a trazida no bojo do artigo 330, §1º, III, da norma processual cível.

16. De acordo com o indigitado dispositivo, a inicial é inepta se, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão.

17. Antes essa assertiva, destaco que, da leitura da peça inaugural, depreende-se que os embargantes insurgem-se contra o valor de R\$19.949,02, “cobrado a título de juros”, os quais consideram ilegítimos, pois afrontam a “redação do artigo 240, *caput*, do NCPC, cabendo sua incidência somente a partir da citação da embargante” (pg. 03, do id 296912).

18. Entretanto, do cotejo entre o valor impugnado (R\$19.949,02) e os cálculos que embasaram a execução (pg. 02, do id 330873), verifica-se que, na verdade, o objeto da insurgência diz respeito a “JUROS REMUNERATÓRIOS 16/03/2015 a 30/04/2016” e “JUROS DE MORA 1,000%A.N. OU FRAÇÃO 16/03/2015 a 30/04/2016” (grifo nosso).

19. Ora, aparentemente, esse montante não se trata de juros de mora anteriores à citação, como tentam fazer crer os embargantes, mas sim de juros remuneratórios e de mora contratuais, apurados em momento antecedente ao próprio **ajuizamento da execução, que ocorreu em maio de 2016.**

20. Nesse contexto, tenho que a petição exordial padece das seguintes imprecisões: a) ausência de pedido, com suas especificações, e pedido certo e determinado, defeitos passíveis de arrazoar o indeferimento da petição inicial, a teor do artigo 330, I e §1º, I, do CPC/2015; b) o valor da causa não corresponde ao conteúdo econômico do pedido;

21. Além disso, o prosseguimento do feito depende do esclarecimento do nexos lógico entre a fundamentação e a conclusão alcançada, defeito passível de arrazoar o indeferimento da petição inicial, a teor do artigo 330, §1º, III, do CPC/2015.

22. Diante do exposto, baixo o feito em diligência, para determinar que o demandante:

- a. no prazo de 15 dias, por força mandatória do artigo 321, do CPC/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promova a emenda à exordial, a fim de formular pedido certo e determinado, com suas especificações;
- b. no mesmo prazo, retifique o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo econômico da pretensão;
- c. defiro, ainda, pelo mesmo interregno, a oportunidade para que os embargos esclareçam a pertinência entre a fundamentação e a conclusão de suas razões de embargos.

23. Cumpridas as determinações a contento, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de emenda e, em seguida, dê-se vista à embargada, para manifestação, pelo interregno de 15 dias. A seguir, venham para sentença.

24. Em caso de descumprimento, venham de imediato para extinção.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON RICARDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.

4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Santos, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora do valor parcial bloqueado (ID-1801757).

2- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PASCOALINO LOMBARDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Em diligência.

Estando o feito devidamente contestado e realizada a perícia médica, verifico que o autor é aposentado por invalidez (jd 991828, pág. 5), contudo, sem indicação da data do início do benefício.

Portanto, reputo necessária a manifestação das partes acerca do laudo pericial antes de reexaminar o pedido de tutela.

Concedo, pois, às partes, o prazo de 15 dias para manifestação acerca do laudo pericial anexado autos e especificarem se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Após, não havendo outros requerimentos que demandem apreciação e providências em secretaria, tornem os autos para reexame do pedido de tutela.

Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento

Intimem-se.

Santos/SP, 06 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

1. NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA EPP, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional para anular as multas impostas pela Alfândega do Porto de Santos - SP no bojo do processo administrativo fiscal nº 10283.003480/2011-56 e a nulidade da CDA nº 80.6.16.181185-06, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Em tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das multas, independentemente do depósito do valor discutido. Subsidiariamente, pleiteia autorização para providenciar o depósito judicial do valor do débito, para fins de deferimento da tutela.

3. Em síntese, sustenta a autora que há liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo.

4. Aduz que os débitos impugnados referem-se a multas impostas em razão de infrações por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", que estariam abrangidos pela tutela de urgência acima mencionada.

5. Alega, ainda, que as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Afirma que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea, não se tratando de ausência de prestação de informações, mas sim de retificação de informações já prestadas na forma e tempo previstos na lei de regência.

É o breve relatório.

DECIDO.

6. Inicialmente, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

7. Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

8. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

9. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o autor se pretende prosseguir com esta demanda, caso em que, desde logo, autorizo o depósito integral e em dinheiro do valor impugnado, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade das multas aplicadas no processo administrativo indicado na inicial.

10. Anoto que o depósito deverá ser efetuado em agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009, ficando ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.

11. Com a juntada do comprovante do depósito, oficie-se à PFN e à Alfândega do Porto de Santos, a fim de que registrem a suspensão da exigibilidade do débito impugnado.

12. Cite-se e intime-se.

Santos, 06 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLODOALDO TAVARES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, não verifico, numa análise superficial, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência, na forma do art. 300 ou mesmo do 311, ambos do CPC, sem que se ouça a parte contrária.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para reexame do pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON RICARDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, também, do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos/SP, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA EMILIA BISPO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia dos requerimentos administrativos mencionados na inicial, especialmente no que concerne à concessão do benefício no interregno entre 13/01/2017 a 14/08/2017, bem como o pedido de prorrogação a contar de 03/08/2017 e o seu indeferimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar aos autos memorial descritivo acerca do valor atribuído à causa.

O pedido de tutela será apreciado somente após o cumprimento das determinações.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada através do procedimento comum com pedido de tutela, na qual pretende a parte autora pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. O ajuizamento da ação é motivado pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista que o feito está devidamente contestado, tomo sem efeito o despacho registrado sob o id 2198480.

4. Inicialmente, tendo em vista que o feito está devidamente contestado, tomo sem efeito o despacho registrado sob o id 2198480.

5. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

7. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art. 927, cabeça, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

8. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.

9. Para mim, a concessão ou rejeição do pedido de tutela pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

10. Não é indiferente a este juízo a premência do auto em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por quase 10 anos (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) e seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

11. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) da presente ação, sem prejuízo de apreciação imediata do pedido de tutela, tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

12. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.

13. Intimem-se.

Santos, 05 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC'O E EXPORTAC'O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 13h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

SANTOS, 04 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO COMUM

0010916-41.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que a tentativa de autocomposição entre as partes restou inexistosa, tomem os autos conclusos para sentença.

0004609-37.2014.403.6104 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/425 e 426/427: Dê-se ciência à autora, por 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003479-75.2015.403.6104 - CAROLINA COELHO AMORIM - INCAPAZ X MARIA ISABEL COELHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Considerando que a tentativa de autocomposição restou inexistosa, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CECILIA SCALISE ZEITOUNI, MOUNIR ZEITOUNI JUNIOR

DECISÃO:

MARIA CECÍLIA SCALISE ZEITOUNI e MOUNIR ZEITOUNI JUNIOR ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare seu direito de preferência na aquisição do imóvel matriculado sob nº 30.196, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, através da quitação do saldo devedor atualizado, acrescido dos encargos e despesas legais, bem como de outras eventuais despesas contratuais, a serem devidamente discriminadas pela ré, na forma do art. 27, §§ 2º, 2º-B e 3º, da Lei nº 9.514/97.

Afirmam os autores que firmaram com a ré, na data de 30/07/2012, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 15552292769, através do qual restou alienado fiduciariamente o imóvel situado na Av. Siqueira Campos, 656, apto. 21, Santos/SP.

Informam que, após o pagamento de 42 (quarenta e duas) parcelas, não tiveram mais condições de honrar as demais prestações contratuais, sendo regularmente intimados para a purgação da mora em 22/12/2016, a qual não foi efetivada em razão da falta de condições financeiras, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Alegam que atualmente *possuem numerário suficiente para quitação integral do débito* advindo do mencionado contrato, com a devida atualização e inclusão de todas as despesas, encargos de cobrança e impostos suportados pela ré em decorrência do procedimento de consolidação. Sustentam, porém, que não conseguem purgar a mora diretamente no ofício de registro de imóveis, tampouco resolver a questão administrativamente perante a CEF, razão pela qual pleiteiam judicialmente o reconhecimento do direito à quitação da dívida, através do exercício do direito de preferência de aquisição do imóvel, previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Salientam, contudo, que desconhecem o valor atual do débito corrigido, razão pela qual deverá a ré ser intimada para informar nos autos os valores atualizados que compõem a dívida, devidamente discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado à ré que, após a informação dos valores que compõem a dívida, lhes autorize a imediata aquisição do imóvel através do exercício de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda em sede de tutela de urgência, pleiteiam que seja determinado à ré que se abstenha de promover leilões extrajudiciais para a alienação do imóvel, bem como que seja impedida de realizar qualquer ato que importe no aumento de seu custo para fins de aquisição, também sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pugnham, ainda, pela inclusão do feito na pauta de mutirão da Semana Nacional de Conciliação e Mediação organizado pela CEF, a ser realizada no mês de novembro do presente ano nesta Subseção Judiciária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é viável neste momento processual o deferimento de parte da tutela de urgência pretendida.

No caso, os autores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Na hipótese dos autos, verifico que os autores não relatam o descumprimento de qualquer formalidade por parte da requerida no procedimento de consolidação da propriedade, pretendendo apenas exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, com fundamento no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela recém-promulgada Lei nº 13.465/17.

De fato, supracitado o § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, assim dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Em boa hora, o legislador introduziu dispositivo no ordenamento jurídico para expressamente reconhecer ao mutuário o direito a recompra do imóvel, suplantando a pública e draconiana interpretação da instituição federal quanto à necessidade do interessado concorrer com terceiros no leilão público.

Deste modo, tratando-se de direito reconhecido em lei, eventual resistência da ré seria colidente com o direito vigente.

De se ressaltar que a jurisprudência já havia consolidado o entendimento de que a própria *purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem*, conforme se vê do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora

em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

No caso, contudo, a despeito dos autores afirmarem que não lhes foi possibilitada a resolução da questão administrativamente, não consta dos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual recusa por parte da CEF em relação ao exercício do direito de preferência.

Por outro lado, não consta da inicial pretensão de realização de depósito imediata de depósito judicial da quantia necessária ao exercício do direito pleiteado, ainda que em valor aproximado.

Fixado esse quadro fático, entendo que, no presente momento processual, deve ser assegurado o direito de preferência perseguido, mas sem que se inviabilize a realização de leilão para alienação do imóvel consolidado, *na hipótese de ausência de exercício desse direito*.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de reconhecer aos autores o direito de preferência previsto no § 2º-B no art. 27 da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel matriculado sob nº 30.196, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **01/12/2017, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Na hipótese de recusa da ré, a ser devidamente comprovada nos autos, faculto aos autores a realização de depósito judicial da quantia necessária ao exercício do direito de preferência, observados os termos da legislação.

Comprovada nos autos a realização do depósito judicial, tornem os autos imediatamente conclusos para reanálise da presente medida.

Intimem-se.

Santos, 06 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO:

Considerando que a autoridade apontada na inicial não tem competência para a arrecadação ou fiscalização do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, providencie a impetrante para que emende a petição inicial, promovendo a regularização do polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (PFN), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-45.2017.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da implantação do benefício, conforme informado pela impetrada (docs. id. 2904729 e 2904733).

No mais, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso.

Silente, remetam-se os autos ao E. TRF3 para reexame necessário, nos termos da sentença retro proferida.

Santos, 5 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente na hipótese de demissão imotivada.

Pretende, ao final, ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social em questão tornou-se supervenientemente inconstitucional, tendo em vista que cessaram as causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos dela advindos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a impetrante requereu a emenda da inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação o Delegado Regional do Trabalho em Santos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição da impetrante (id. 2856348) como emenda à inicial e defiro a inclusão do Delegado Regional do Trabalho em Santos no polo passivo da ação.

Passo à análise da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Retifique-se o cadastramento, incluindo no polo passivo do mandado de segurança o Delegado Regional do Trabalho em Santos.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial das impetradas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4959

MONITORIA

0003649-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, conforme certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 68, a fim de que requiera o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP301491A - THIAGO PEIXOTO ALVES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO PERES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Vista dos autos à CODESP, conforme requerido e nos termos do despacho de fls. 5430. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001832-11.2016.403.6104 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da decisão de fls. 71, bem como dos esclarecimentos do perito às fls. 76/79 que seguem Petição de fls. 67/68: 1. Verifico que não constam nos autos nenhum documento, exames ou declarações médicas, que comprovem as doenças alegadas pela autora. 2. Indefiro a designação de outro perito, pois o perito nomeado à fl. 50 para atuar na perícia íntegra o quadro de profissionais de confiança deste juízo e está cadastrado regularmente no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para a especialidade específica do autor. 3. Indefiro realização de prova oral uma vez que o pedido de aposentadoria por invalidez é matéria que pode ser aferida por meio de laudo pericial já colacionado aos autos. 4. Ao perito para esclarecimentos, em face das críticas apresentadas pelo autor e veiculadas no laudo divergente. Com a manifestação dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 26 de julho de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007073-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007073-3) - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IRACI MARIA DOS SANTOS IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0) - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOAQUIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0000110-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000110-2) - JOSE FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CHAVES GAY X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009355-36.2000.403.6104 (2000.61.04.009355-5) - VITALINA SILVA AGUENA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VITALINA SILVA AGUENA X INSS/FAZENDA X VITALINA SILVA AGUENA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO (TEXTO ANTERIOR INCORRETO): Intime-se o patrono do autor Nelson dos Santos Marques que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à penão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se a União(PFN), nos termos do artigo 690 do NCPC. Após tomem os autos conclusos. Int.

0012100-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012100-3) - ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006090-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006090-5) - MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006513-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006513-7) - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003352-11.2009.403.6311 - CLARINDA MAURICIO DA COSTA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDLIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/610.409.703-4), determinando, se o caso, a realização de perícia preliminar na segurada.

Segundo a inicial, a autora é portadora de arritmia cardíaca não especificada (CID L49.9), padecendo de tontura, coração acelerado, dor no peito, braços e cabeça. Faz uso de betabloqueador e por recomendação médica está impedida de realizar atividades laborativas de forte intensidade. Além disso, apresenta crises de ansiedade, insônia, tremores, angústia, dores de cabeça, alucinações visuais, esquecimento, transtorno de pânico e outros transtornos ansiosos (CID 10 F41).

Relata que tais sintomas a tomam totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa, o que foi reconhecido pela autarquia previdenciária, concedendo-lhe auxílio-doença por diversos períodos: de 06/05/15 a 03/09/15; de 21/12/15 a 31/03/16; de 11/04/16 a 02/05/16; de 25/07/17 a 22/08/17. Ocorre que a partir de 25/07/17, a autarquia passou a negar a prorrogação do benefício ao argumento de que não haveria incapacidade laborativa, diagnóstico dissociado da realidade.

Afirma-se que as fortes limitações a deixam impedida de trabalhar e, diante da recusa manifestada pelo réu em conceder o benefício, a autora passa por sérias dificuldades financeiras, estando desprovida no momento, do necessário inclusive para a sua própria sobrevivência.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada moléstia em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofensível da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

IMPETRADO: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, GERENTE GERAL DA EMBRAPORT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TOME RAMOS - SP241907, LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam **valor até 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a União Federal, **objetivando anular débito fiscal**.

Atribui à causa o valor de **R\$ 27.122,98 (vinte e sete mil e cento e vinte dois reais e noventa e oito centavos)**, correspondente ao lançamento tributário apurado pela Receita Federal, ora questionado (Id. 1135010 - Pág. 7).

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Assim sendo, **declaro a incompetência deste Juízo** para o processamento destes autos e determino a sua remessa, **com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/610.409.703-4), determinando, se o caso, a realização de perícia preliminar na segurada.

Segundo a inicial, a autora é portadora de arritmia cardíaca não especificada (CID L49.9), padecendo de tontura, coração acelerado, dor no peito, braços e cabeça. Faz uso de betabloqueador e por recomendação médica está impedida de realizar atividades laborativas de forte intensidade. Além disso, apresenta crises de ansiedade, insônia, tremores, angústia, dores de cabeça, alucinações visuais, esquecimento, transtorno de pânico e outros transtornos ansiosos (CID 10 F41).

Relata que tais sintomas a tornam totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa, o que foi reconhecido pela autarquia previdenciária, concedendo-lhe auxílio-doença por diversos períodos: de 06/05/15 a 03/09/15; de 21/12/15 a 31/03/16; de 11/04/16 a 02/05/16; de 25/07/17 a 22/08/17. Ocorre que a partir de 25/07/17, a autarquia passou a negar a prorrogação do benefício ao argumento de que não haveria incapacidade laborativa, diagnóstico dissociado da realidade.

Afirma-se que as fortes limitações a deixam impedida de trabalhar e, diante da recusa manifestada pelo réu em conceder o benefício, a autora passa por sérias dificuldades financeiras, estando desprovida no momento, do necessário inclusive para a sua própria sobrevivência.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada moléstia em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observe que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-57.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: GASBOM SAO VICENTE COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida. Argumenta o embargante que a r. sentença padece de omissão.

A pretexto de omissão, pugna pela reforma da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a **conclusão** da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão da conclusão do laudo pericial juntado aos autos, nesta data, deixo de designar audiência de conciliação.

Manifestem-se as partes.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão imediata do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É r e l a t ó r i o , f u n d a m e n t o e d e c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes ao comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "*o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/e art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto n° 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF n° 70/1996), de que decore ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incoerente, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz conquireira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto n° 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

“(…) não há por que toda a sociedade participe do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Dai a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro, Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalgâmico**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.**

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalgâmico da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalgâmico na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previu de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para proscrever ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), de não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - “1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada” (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que “(…) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: “Viola a Cláusula de Reserva de Plêniário (CF, artigo 97) a decisão de órgão facionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afeta sua incidência do todo ou em parte” (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido.

(AGA, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)

A própria jurisprudence do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em legalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralgal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fiscais nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 .FONTE:REPUBLICACAO.)

Observo, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Santos, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRELSA-LOG TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando a revogação da MP 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 9/08/2017, manifeste a Impetrante seu interesse de agir, justificando-o.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Delas resultou haver indicação de veículo de propriedade do devedor e imóvel de sua propriedade.

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s) por **EDITAL**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARIADNEY RODRIGUES DOS REIS DA SILVA, LUANA FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando a petição inicial, verifico, em razão dos pedidos relacionados ao lançamento fiscal e ao valor atribuído à causa, que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/610.409.703-4), determinando, se o caso, a realização de perícia preliminar na segurada.

Segundo a inicial, a autora é portadora de arritmia cardíaca não especificada (CID L49.9), padecendo de tontura, coração acelerado, dor no peito, braços e cabeça. Faz uso de betabloqueador e por recomendação médica está impedida de realizar atividades laborativas de forte intensidade. Além disso, apresenta crises de ansiedade, insônia, tremores, angústia, dores de cabeça, alucinações visuais, esquecimento, transtorno de pânico e outros transtornos ansiosos (CID 10 F41).

Relata que tais sintomas a tomam totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa, o que foi reconhecido pela autarquia previdenciária, concedendo-lhe auxílio-doença por diversos períodos: de 06/05/15 a 03/09/15; de 21/12/15 a 31/03/16; de 11/04/16 a 02/05/16; de 25/07/17 a 22/08/17. Ocorre que a partir de 25/07/17, a autarquia passou a negar a prorrogação do benefício ao argumento de que não haveria incapacidade laborativa, diagnóstico dissociado da realidade.

Afirma-se que as fortes limitações a deixam impedida de trabalhar e, diante da recusa manifestada pelo réu em conceder o benefício, a autora passa por sérias dificuldades financeiras, estando desprovida no momento, do necessário inclusive para a sua própria sobrevivência.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada moléstia em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observe que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A):

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

c) atividade declarada como exercida;

d) tempo de atividade;

e) descrição da atividade;

f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?

c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concerne ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.721033/2017-23 (Auto de Infração nº 0817800/05240/17)**, abstendo-se a ré de inscrever o nome do autor em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a indicação de perícia complementar para avaliação do Lúpus Erimatoso Sistêmico, determino a realização de perícia complementar, nomeando como Perito o Dr. Washington Del Vage.

Designo o dia 26 de Outubro de 2017, às 10:30hs, para a realização da perícia n0 3º andar - sala de pericias.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRELISA-LOG TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

(2.0). Prejudicado o exame liminar, por ora, tendo em vista a ausência da petição inicial nos autos eletrônicos, inconsistência possivelmente ocorrida durante a implantação da nova versão do PJE

Determino, destarte, a solicitação de providências, com urgência, do Setor de CALLCENTER, a fim de restaurar a petição inicial dos autos.

Faculto, outrossim, a parte impetrante a juntada aos autos da petição inicial, a fim de cumprir a celeridade do procedimento mandamental.

Aguarde a solução em secretaria.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

IMPETRADO: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, GERENTE GERAL DA EMBRAPORT, INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO SANTOS GONCALVES - SP378817

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO SANTOS GONCALVES - SP378817

DECISÃO

A teor da informação prestada (id. 26691 e 28486), intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre seu interesse de agir, justificando.

Int.

Santos, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra-se o despacho de fl. 1.577 (id. nº 1610663), abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de outubro de 2017.

DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação .

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2017.

DESPACHO

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido (CPC, artigo 282, inciso V), recolhendo eventual diferença e custas de distribuição .

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos tomem conclusos.

Santos, 3 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Vistos.RAIMUNDO NONATO DE SÁ, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, vulgo DADÁ, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA e ANTÔNIO CÉZAR DE SOUZA GARCIA foram denunciados, o primeiro como incurso no artigo 317, 1º, e os demais no artigo 333, parágrafo único, ambos c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia(...).No dia 08 de junho de 2007, na cidade de Santos/SP, o denunciado RAIMUNDO NONATO DE SÁ, valendo-se da qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal lotado na Alfândega do Porto de Santos/SP e mediante o recebimento de vantagem indevida proveniente dos demais denunciados, representantes da empresa de despacho aduaneiro South America Overseas, liberou irregularmente a carga importada constante da Declaração de Importação - DI nº 07/0637097-4, sem submetê-la ao procedimento alfândegário legal a que estava obrigado, qual seja, a conferência física com assistência de perito e a consequente confecção de laudo, em razão de

referida carga haver sido parametrizada no canal vermelho da Alfândega do Porto de Santos. Restou apurado, no curso das investigações denominada OPERAÇÃO PERSONA, a existência de um grupo de funcionários da empresa de despacho aduaneiro, SOUTH AMERICA OVERSEAS, a saber: PAULO ROBERTO MOREIRA, controlador da empresa: ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, conhecido com DADÁ, AFRFB aposentado e funcionário da empresa em Campinas/SP; ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA, funcionário da empresa em Santos/SP, e FABIANO REIS DE SOUZA, gerente da empresa em Salvador/BA, que atuam no Porto de Santos, cooptando fiscais mediante o pagamento de propina, liberando cargas irregulares sem o procedimento aduaneiro adequado e, conseqüentemente, sem o recolhimento dos impostos devidos. Restou apurado, ainda, que em maio de 2007, o importador Marcelino Flores de Oliveira, através da empresa de despachos aduaneiros SOUTH AMERICA OVERSEAS, registrou no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) as Declarações de Importação - DI nº 07/0673535-2 e DI nº 07/0700839-0, sendo estas duas últimas parametrizadas no canal verde, ou seja, o sistema as liberou automaticamente. Já a DI nº 07/0673535-2 foi parametrizada no canal vermelho e, assim, antes de a autoridade alfândegária proceder ao respectivo desembarço, havia a obrigatoriedade de realizar exame documental e conferência física das mercadorias. E, como as mercadorias constantes da DI nº 07/0673535-2 e DI nº 07/0700839-0, que haviam sido parametrizadas no canal verde, estavam depositadas no mesmo armazém das mercadorias constantes da DI nº 07/0673535-2, elas também poderiam ser barradas e submetidas à conferência física e documental. Adotado o procedimento padrão para dar continuidade ao processo de importação, no dia 05/06/07, concluído o exame documental, a DI nº 07/0673535-2 foi distribuída ao Auditor Fiscal RAIMUNDO, ora denunciado, para verificação física das mercadorias. Após esta distribuição e neste mesmo dia, os demais denunciados, PAULO, CEZAR, DADÁ e FABIANO empreenderam esforços no intuito de obter a liberação as mercadorias sem que elas fossem submetidas ao trâmite aduaneiro legal, qual seja: conferência física com perícia e elaboração de laudo, e ainda sem o recolhimento de eventuais impostos decorrentes da reclassificação. Nota-se, a partir de então, pelas conversas telefônicas mantidas entre FABIANO, CÉSAR, DADÁ e PAULO, que referidas negociações diziam respeito ao pagamento de propina ao AFRFB RAIMUNDO, para que este liberasse indevidamente as cargas irregulares. Pelo que se depreende das provas acostadas aos autos, notadamente do diálogo entre DADÁ/CÉSAR e FABIANO, inicialmente, RAIMUNDO solicitou de DADÁ a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a liberação da carga, e após negociação, os denunciados fecharam o negócio no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vejamos trechos das conversas mantidas entre os representantes da SOUTH, DADÁ e FABIANO, no dia 05/06/07, onde fica claro o pagamento de propina ao AFRFB: DADÁ: É, o cara quer fazer laudo dos três processos, fazer um pacote só, só aí vai ficar uns cinco paus cada laudo hein, aí eu tava conversando com ele lá, ele tá pensando em fazer um pacote aí e o cara pediu mais ou menos, pra fechar em tudo, quarenta. (grifei) FABIANO: Tá louco, o cara não vai pagar isso. DADÁ: Só que aí eu tava pensando em falar por cara que é cinquenta pra dar uma rebarba pra empresa, uns dez. FABIANO: Não, o cara não vai aceitar isso, só até te falando, o cara não vai aceitar. O cara vai querer mandar fazer laudo. DADÁ: Ah, então ele vai ter que reclassificar tudo ele vai ver quanto ele vai gastar só de multa e reclassificação, vai ficar bem mais caro que isso, ele tá se baseando pelo valor da mercadoria de um milhão e meio, dez por cento dá cento e cinquenta, tem que explicar isso aí pra ele. Veio tudo cagado o negócio aí pô. Veio o embarque de um tá no outro, tem estourar tudo aqueles p... daqueles containers, tem que separa tudo lá e vê um por um, o cara tem que fazer laudo de tudo vai demorar dez dias pra fazer essa porcaria aí, se vê com ele aí o que ele quer fazer aí. FABIANO: Tá, eu preciso saber quanto é que sairia de multa tudo isso daí. DADÁ: A multa é bem maior que isso caramba, só falando pra você, só o valor da mercadoria é um milhão e meio.... Mais adiante, no final da conversa, após o acordo entre DADÁ e FABIANO, este informa que irá transmitir o resultado a PAULO (controlador da empresa South): DADÁ: Isso aí já está negociado, era cinquenta consegui baixar para quarenta, só que parece que vai falar cinquenta que é o repasse pra empresa, né voce falou que quer que passe um repasse pra empresa. FABIANO: É, eu vou falar com o PAULO agora. Beleza DADÁ, obrigado cara.... No diálogo seguinte, na ligação telefônica de PAULO para FABIANO, efetuada no mesmo dia, às 12:06 h, toma clara a ciência de PAULO sobre estas negociações, inclusive ordenando FABIANO a resolver a questão, juntamente com DADÁ, de outra forma, pois Fabiano sabia o que iria fazer. Como o importador não concordou em pagar os valores solicitados pelos co-denunciados, que seriam destinados ao pagamento da propina ao AFRFB RAIMUNDO, os representantes da SOUTH negociaram a redução da alíquota propina, que foi paga com dinheiro constante de uma conta da SOUTH, provavelmente reservado para fins ilícitos como este. Esses fatos podem ser comprovados pelo teor da conversa mantida entre os denunciados (fls. 16), sendo possível constatar que a empresa sempre cobrava dos clientes valores a maior, o que eles chamavam de rebarba, valores estes que eram usados para pagar propina aos fiscais para liberação irregular de cargas. Transcreve-se, abaixo, trechos da conversa mantida entre FABIANO e CEZAR no dia 06/06/07, dando conta da conclusão da negociação: FABIANO: Como é que ficaram as coisas? CEZAR: Ficaram daquele jeito mesmo que a gente tinha falado, nos dois? FABIANO: Dois quilos? CEZAR: É isso. FABIANO: Dois quilos não né, vinte quilos. CEZAR: Vinte quilos, isso. Foi impossível, não teve jeito, mas... eu olhei aqui tem uns vinte e um mais ou menos.... FABIANO: Pra gente ter uma bíblia legal, porque eu queria falar com ele hoje, quando que libera isso? CEZAR: Já estou programando o carregamento já, pra sexta feita. Neste mesmo sentido, o laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional, efetuado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, referente a disco rígido apreendido na filial da empresa South America Overseas Ltda., apresenta em versões impressas o conteúdo de conversas mantidas via MSN, no qual se comprova a forma como foi registrado, no controle financeiro da empresa, o valor da vantagem indevida paga ao AFRFB RAIMUNDO, por parte dos demais denunciados em conluio. No caso, restou comprovado que os fatos ocorreram nos exatos termos em que os envolvidos negociaram, pois as mercadorias constantes das DI nº 07/0673535-2 e 07/0700839-0 foram liberadas no dia 08/06/07 e as constantes da DI nº 07/0673535-2, no dia 12/06/07, sem conferência física e, conseqüentemente, sem realização da perícia. E, pelo que se verifica dos dados constantes da Receita Federal do Brasil, o Auditor Fiscal responsável pela liberação da carga foi o co-denunciado RAIMUNDO NONATO DE SÁ (fl. 17). Os denunciados assim procederam porque a importação continha irregularidades, as quais eram de conhecimento dos funcionários da SOUTH e, para saná-las, o importador estaria sujeito a procedimento administrativo que levaria de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) dias para ser concluído, além do pagamento de multa, diferenças tributárias e eventuais sobreestadas. O modo como os fatos ocorreram leva a conclusão que os denunciados estavam acostumados com esse tipo de situação, ou seja, que eles agiam dessa forma com habitualidade. A materialidade e autoria dos delitos mencionados estão demonstradas pela farta documentação constante nos autos, inclusive provenientes da busca e apreensão realizada, das escutas telefônicas determinadas no curso das investigações e consignadas no RELATÓRIO DO CASO CORRUPÇÃO DE AFRFB EM SANTOS/SP, de fls. 03/27, bem como pelo laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional. Assim agindo, o denunciado RAIMUNDO NONATO DE SÁ, de forma consciente e voluntária, recebeu vantagem indevida de Cezar, Fabiano, Paulo e Dada, e em razão disso praticou ato de ofício infringindo dever funcional, qual seja: procedeu ao desembarço aduaneiro de mercadoria parametrizada no canal vermelho, sem solicitar assistência de perito e sem elaboração do laudo. Os denunciados CEZAR, FABIANO, DADÁ e PAULO, de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, ofereceram e entregaram vantagem indevida a Raimundo Nonato de Sá, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para que ele deixasse de praticar ato de ofício, qual seja: realizar conferência física das mercadorias constantes das DI nº 07/0673535-2 e nº 07/0673535-2 e 07/0700839-0, e submetê-las à perícia, o que ele, de fato, fez (...) (sic. fls. 244/248 - grifei originais). Em 17.12.2008, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, determinada a notificação de RAIMUNDO NONATO DE SÁ, foi recebida a denúncia em desfavor dos demais denunciados (fls. 252/v). ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA e ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 365/378. Notificado, RAIMUNDO NONATO DE SÁ apresentou sua resposta às fls. 266/280. Por decisão proferida às fls. 686/687, que ratificou o recebimento da denúncia em relação aos demais acusados, a inicial acusatória foi recebida contra RAIMUNDO NONATO DE SÁ, que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentou resposta (693/694). À fl. 718 o recebimento da denúncia foi ratificado com relação a ele. Inquiridas as testemunhas arroladas (mídias CDs anexadas às fls. 826, 864, 961 e 1.021), foram realizados os interrogatórios dos acusados (mídias CDs anexadas às fls. 1.147, 1.180, 1.208, 1.247 e 1.273). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 1.277/1.282, 1.327/1.365 e 1.470/1.477. Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação e a condenação dos réus nos termos da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas materialidade e autoria. A seu turno, a Defesa de RAIMUNDO NONATO DE SÁ aduziu, em síntese, a inexistência de irregularidade e de vantagem obtida pelo importador no desembarço da carga realizado pelo réu. Por fim, a Defesa dos demais acusados postulou absolvição, ao argumento, aqui sintetizado, de não existir prova suficiente para sustentar a prolação de um decreto condenatório. Eventualmente, em caso de condenação, pleiteou a aplicação de todas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus e a fixação da pena em seu patamar mínimo. É o relatório. Da análise de todo o processado, tenho que não restou suficientemente comprovado que RAIMUNDO NONATO DE SÁ, efetivamente, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, em razão de vantagem ou promessa indevida, ou ainda, que ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA e ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA tenham oferecido ou prometido a ele, vantagem ou promessa indevida, para que praticasse ato de ofício infringindo dever funcional. Com efeito, os depoimentos das testemunhas inquiridas Marcelino Flores de Oliveira, Israel Gerardi, Ivone Marques de Freitas Tosta, João Moussi Filho, José Hilário Nunes da Costa, Helena Alexandre dos Santos, Júlio Tadeo Palhares e Paulo Roberto dos Santos Leonor não apresentaram nenhum elemento que permita firmar a comprovação da procedência das imputações descritas na denúncia. O importador da carga parametrizada no canal vermelho, cuja responsabilidade para proceder à verificação física das mercadorias foi atribuída ao AFRFB RAIMUNDO NONATO DE SÁ, Marcelino Flores de Oliveira declarou conhecer FABIANO REIS DE SOUZA, que visitou sua fazenda e lhe prestou serviço de despachante aduaneiro na importação de equipamento algoeiro. Esclareceu que ele não poderia informar detalhes sobre a operação, porque a importação foi acompanhada pelo pessoal do escritório da empresa Agrosul, onde figura como sócio majoritário. Acrescentou que as contas da empresa foram auditadas e que ele não se recorda de pedido para pagamento de propina (fl. 825 - mídia CD anexada à fl. 826). O perito credenciado na RFB Israel Gerardi prestou declarações acerca de sua experiência profissional, voltada para a área eletrônica e sobre os aspectos técnicos relacionados à elaboração de laudos. Registrou não ter atuado no caso, que ressaltou ser relacionado à área mecânica típica, ramo de especialidade da engenharia que ele desconhece (mídia CD anexada à fl. 864). O AFRFB João Moussi Filho, responsável pela verificação documental da DI nº 07/0673535-2, que foi parametrizada no canal vermelho, afirmou que ele não encontrou irregularidades nos documentos utilizados para a instrução do despacho aduaneiro das mercadorias relacionadas. Narrou que o procedimento de unificação antecipada de declarações de impostos (DIs), trata-se de um benefício do importador, o qual não pode mais ser instrumentalizado após uma ou mais declarações terem sido parametrizadas no canal verde. Prestou declarações de caráter abonatório em favor de RAIMUNDO NONATO DE SÁ (fl. 966 - mídia CD anexada à fl. 967). Ivone Marques de Freitas Tosta, José Hilário Nunes da Costa, Helena Alexandre dos Santos, Júlio Tadeo Palhares e Paulo Roberto dos Santos Leonor, todos eles auditores fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFBs), descreveram como funciona a rotina de trabalho implantada na Alfândega do Porto de Santos da Receita Federal do Brasil, denominado Sistema Carrossel. Segundo a sistemática adotada, cujo funcionamento é semelhante ao de uma linha de montagem industrial, e que visa a agilizar o trabalho de fiscalização das cargas desembarcadas no Porto de Santos, a verificação de uma declaração de importação (DI), circula pela mão de vários funcionários, cada qual responsável por uma etapa obrigatória específica do desembarço aduaneiro, determinada de acordo com o canal selecionado, até o encerramento do ciclo. Relataram que pelo Sistema Carrossel, não existe a possibilidade de um fiscal, responsável por verificar uma carga selecionada para desembarço através de determinado canal, ter conhecimento da existência de uma carga selecionada para desembarço através de canal diferente. Acrescentaram que obrigatoriamente, um fiscal designado para a fiscalização de uma carga selecionada no canal vermelho, precisa realizar a verificação física das mercadorias. Consignaram, por outro lado, que o fiscal não está obrigado a solicitar assistência técnica, que fica a cargo de sua discricionariedade a necessidade de elaboração de laudo técnico. Relataram, ainda, que a fatura comercial é documento indispensável e o packing list é documento auxiliar que ajuda na identificação da carga, não obrigatório. Helena Alexandre dos Santos salientou que à época dos fatos, ano de 2007, os auditores fiscais não formalizavam a lavratura de termo de conferência física das mercadorias, e que era permitida a verificação por amostragem, sem a necessidade de inspecionar toda a carga. Ela prestou declaração de caráter abonatório em favor de RAIMUNDO NONATO DE SÁ, assim como Ivone Marques de Freitas Tosta (fls. 966 e 1.116/v - mídias CDs anexadas às fls. 961 e 1.021). Interrogado, RAIMUNDO NONATO DE SÁ declarou não conhecer os demais réus. Afirmou que realizou a verificação física da carga parametrizada no canal vermelho, após a conferência documental ter sido feita por outro auditor fiscal, e que não solicitou assistência técnica, porque avaliou ser desnecessária a elaboração de laudo de perícia técnica, tendo em vista a existência de catálogo e não se tratar de um caso de ex (redução de alíquota). Alegou que os dólares encontrados em seu endereço foram adquiridos com o dinheiro obtido com a venda de um apartamento, no qual ainda reside de aluguel, uma vez que, sem ter a disposição do numerário apreendido ficou um impossibilitado de comprar outro imóvel (fl. 1.146 - mídia CD anexada à fl. 1.147). FABIANO REIS DE SOUZA esclareceu que à época dos fatos, trabalhava na filial da empresa SOUTH sediada em Salvador-BA, que era dirigida por PAULO ROBERTO, da matriz estabelecida no município de Campinas-SP. ADALBERTO e ANTONIO CEZAR foram encarregados de cuidar do desembarço do maquinário, que havia sido despachado pelo exportador para o Porto de Santos, de seu cliente Marcelino Flores, cuja fazenda visitou no município de Barreiras-BA. Confirmou ter recebido uma ligação telefônica de ADALBERTO e ANTONIO CEZAR sobre a necessidade de laudo envolvendo a importação do maquinário, e respondeu que o cliente não aceitaria. Alegou desconhecer RAIMUNDO NONATO DE SÁ, e que, na verdade, tudo se tratou de um engodo usado por DADÁ que queria dinheiro pela assessoria de venda prestada ao seu cliente (fl. 1.179 - mídia CD anexada à fl. 1.180). O dono da empresa SOUTH AMERICA OVERSEAS PAULO ROBERTO MOREIRA afirmou desconhecer RAIMUNDO NONATO DE SÁ, e não ter participado da importação do maquinário. Disse que o seu funcionário ANTONIO CEZAR gerenciava a conta do cliente Marcelino Flores, e que FABIANO REIS era o representante da empresa no Estado da Bahia. Reconheceu a existência de recursos depositados na conta da empresa para o pagamento de despesas com laudo. Consignou que não ocorreu a saída desses recursos, e que as contas da empresa foram auditadas pela Receita Federal do Brasil, que somente realizou a aplicação de multa relacionada a IOF. Alegou ter ocorrido uma tentativa de DADÁ de criar recursos para proveito próprio, que em razão disto lhe pediu desculpas (fl. 1.207 - mídia CD anexada à fl. 1.208). ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, vulgo DADÁ, afirmou que prestava assessoria à empresa SOUTH AMERICA OVERSEAS, e que RAIMUNDO procedeu à conferência física da carga, cujo recolhimento de valores referentes a alíquotas cheias de importação não necessiou de assistência técnica e elaboração de laudos técnicos. Negou a existência de diálogos interceptados envolvendo o pagamento de propina ao fiscal. Confirmou que FABIANO REIS cuidou da importação na filial da empresa sediada no Estado da Bahia, que ANTONIO CEZAR foi o responsável no Porto de Santos, além de PAULO ROBERTO não ter participado da operação. Alegou ter tratado de honorários de trabalho, cujo numerário ficou retido na conta SOUTH, e não saber o que significa rebarba (fl. 1.246 - mídia CD anexada à fl. 1.273). ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA afirmou não conhecer RAIMUNDO NONATO DE SÁ e nada saber sobre pagamentos ilegais de valores efetuados a auditores fiscais, com quem não tinha contato, porque exercia trabalho administrativo interno de análise de documentos na empresa. Alegou que os diálogos interceptados tratavam da cobrança de honorários (fl. 1.315 - mídia CD anexada à fl. 1.273). Por outro prisma, a Informação ESCOR nº 014/2008, elaborada pela Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, anexada às fls. 204/213, que revela que RAIMUNDO NONATO DE SÁ realizou a conferência física da carga, não atesta a constatação da existência de favorecimento doloso ao importador praticado pelo auditor fiscal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho (...). 9. A DI de nº 07/0673535-2, parametrizada para o canal vermelho, foi distribuída para a etapa de verificação física sob responsabilidade do AFRFB Raimundo Nonato de Sá. Os registros de abertura de contêiner, fornecidos pelo Terminal TRANSBRASA, depositário das mercadorias, indicam que o AFRFB Raimundo Nonato de Sá foi quem efetuou a conferência física dos contêineres HLXU 608987-2, CLHU 836341-0 e TEXU 531441-0.10. Consulta aos sistemas informatizados da RFB comprovam que o servidor Raimundo Nonato não solicitou assistência de perito engenheiro mecânico e nem realizou qualquer exigência fiscal relativa a multa por classificação fiscal indevida, assim promovendo o desembarço da DI nº 07/0673535-2 em desacordo com o IN SRF nº 680, de 02/10/2006 (que trata do despacho aduaneiro de importação), o que já demonstra um favorecimento ao importador, seja culposa, seja dolosamente. (...) (fl. 206 - grifei originais). No Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000032/2008-14, anexado às fls. 629/681, consta que foi presumida a realização da verificação física total da mercadoria pelo réu RAIMUNDO NONATO DE SÁ, além da existência do dolo, em razão de os documentos instrutivos da DI nº 07/0673535-2, já apontarem irregularidades na

operação de importação. Confira-se a transcrição dos seguintes trechos(...) O cerne desta questão reside na confirmação de que o servidor indiciado deve, efetivamente, ser responsabilizado pela verificação física da totalidade das mercadorias submetidas ao despacho de importação através da DI nº 07/0637097-4, não tendo recorrido à conferência física por amostragem de que trata o art. 36 da IN SRF nº 680/06. De qualquer forma, uma vez que não houve o registro de um Relatório de Verificação Física - RVF, por parte do mesmo, conforme informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, às fls. 550, deve-se presumir que foi realizada a verificação física total da mercadoria, inclusive para os efeitos de apuração de irregularidade em processo administrativo disciplinar, nos termos previstos pelo art. 39, único, da citada norma. (...) (fl. 644) (...) O dolo ou intenção do indiciado em praticar o ato infracional se evidencia na medida em que os documentos instrutivos do despacho aduaneiro já apontavam para a existência de irregularidades na operação de importação, além disso, as divergências existentes entre o conteúdo dos contêineres, detalhado pelos packings lists, e as espartanas descrições dos poucos itens informados na DI nº 07/0637097-4 jamais poderiam passar despercebidas pela fiscalização, por mero ato de imprudência, negligência ou imperícia, no procedimento de verificação física das mercadorias, ainda mais porque, à época, o indiciado possuía cerca de vinte anos de experiência em atividades de fiscalização de comércio exterior. (...) (fl. 655) Apesar de essas circunstâncias permitirem a sustentação de uma decisão administrativa de aplicação de penalidade, na esfera do direito penal tais elementos indiciários não se apresentam revestidos da certeza necessária para alicerçar a prolação de um decreto condenatório, que exige prova segura da existência do dolo. Neste aspecto, ressalto que a prova oral produzida sob o manto do contraditório indica que à época dos fatos, não era de praxe a formalização de Relatório de Verificação Física - RVF pelos auditores fiscais. Também demonstra que outro auditor também com experiência em atividades de fiscalização de comércio exterior, foi o responsável pela verificação documental da DI nº 07/0637097-4, não verificou a existência de irregularidades, e deu seguimento ao procedimento de desembaraço aduaneiro, encaminhando a documentação para a conferência física sob a responsabilidade de RAIMUNDO NONATO DE SÁ, que não estava impedido de realizá-la por amostragem, tampouco era obrigado a observar o packing list, documento auxiliar do despacho aduaneiro. Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de os acusados terem praticado as condutas criminosas descritas na denúncia, cumprindo destacar que conforme entendimento pacificado na Egrégia Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, exclusivamente, em elementos obtidos na fase de inquérito (confira-se dentre vários HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335). Assim, à míngua de prova suficiente de que os réus tenham cometido os crimes corrupção ativa e passiva, desnecessárias maiores digressões para assentar que se apresenta imperativa a sua absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo RAIMUNDO NONATO DE SÁ (RG nº 2754754 IFF/RJ; CPF nº 206.465.267-15), ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE (RG nº 5763729 SSP/SP; CPF nº 511.192.698-49), FABIANO REIS DE SOUZA (RG nº 25.966.266-5 SSP/SP; CPF nº 251.717.828-30), PAULO ROBERTO MOREIRA (RG nº 11.663.300 SSP/SP; CPF nº 016.770.888-00) e ANTÔNIO CÉZAR DE SOUZA GARCIA (RG nº 21.123.382-1 SSP/SP; CPF nº 138.011.788-70) das imputadas práticas de condutas amoldadas aos tipos dos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, ambos c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus - absolvidos. Ciência à Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.L.C.O.Santos-SP, 28 de setembro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005409-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005409-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDENI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARCOS HENRIQUE DE PROENCA

Autos nº 0005409-41.2009.403.6104ST-DVistos.CLAUDENÍ DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA e MARCOS HENRIQUE DE PROENÇA foram denunciados como incurso nas penas previstas no artigo 273, 1º-B, e artigo 334, inciso III, ambos do Código Penal, em razão de indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial: (...)Consta nos autos do Inquérito Policial em epígrafe que o denunciado CLAUDENÍ, sob o pseudônimo de Gilvan Somasso, comercializava, via internet, produtos que não possuem autorização da ANVISA e necessitam de receita médica para a distribuição, inclusive alguns medicamentos falsos e adulterados.Ademais, os remédios eram procedentes do exterior, tendo ingressados clandestinamente no país pelo também denunciado MARCOS HENRIQUE, seu fornecedor.Realizada busca e apreensão (fls. 190/192) na residência de CLAUDENÍ, foram encontradas 130 (cento e trinta) cartelas, contendo cada entre 10 (dez) a 20 (vinte) comprimidos de medicamentos diversos, entre eles Pramil, Rimonabant, Digram, Saton, Fingrass, Potentim, Potent e Erolast.CLAUDENÍ foi formalmente interrogado às fls. 193/195, ocasião em informou que teve a ideia de revender os medicamentos pela internet. Para tanto, criou o e-mail wek.imports@hotmail.com e atendi por seu pseudônimo de Gilvan Somasso. Informa, ainda, que adquiria os medicamentos por fornecedores que eram estabelecidos em Foz do Iguaçu-PR, sendo que estes traziam os produtos do Paraguai.Ademais, os pagamentos eram feitos mediante depósitos na conta corrente nº 0405.013.00004846-5, em nome do denunciado MARCOS HENRIQUE, com quem mantinha contatos por e-mail, e eventualmente por via telefônica, quando eram feitas cobranças dos medicamentos fornecidos.Relata, também, que possui ciência de que infringiu a lei, tanto na questão da necessidade de autorização por órgão competente para efetuar a venda do medicamento, quanto da necessidade de receita médica para a comercialização, além de que os medicamentos eram importados ilegalmente.Admite ainda que a responsabilidade pela posse de 130 cartelas, encontradas durante a Busca e Apreensão realizada pela Autoridade Policial, é exclusiva sua.Por fim, relata que recebia e-mails dos interessados nas mercadorias e os orientavam a fazer o depósito do valor em sua conta poupança que mantém na Caixa Econômica Federal, agência Bertogã.Em relação ao Laudo Pericial de fls. 207/242, ficou constatado que os produtos são fabricados fora do Brasil, não possuem permissão da ANVISA para sua comercialização e importação em território nacional. Além disso, o produto denominado Cialis é considerado falso, pois realizado o teste foi encontrado outra substância (sildenafil) no medicamento. Tratando-se das embalagens e bula não foi encontrada nenhuma especialidade farmacêutica com os nomes comerciais de Pramil Fem, Filgrass, Novo Rimonabant Rimogras e Lipostabil, assim constata-se a que os medicamentos não estão registrados no Brasil.Por fim, encontrado o único produto que tem referência a medicamento (Viagra) registrado no Brasil, foi confrontado com os padrões de embalagem do produto e ficou constatado que há divergências na grafia, bem como ausência de elementos de segurança, concluindo-se de embalagem falsa.Através da Quebra do Selo Bancário do denunciado MARCOS HENRIQUE, encontram-se demonstradas, às fls. 289/294, as transações bancárias ocorridas entre os denunciados, as quais apontam depósitos realizados para pagamentos dos produtos.(...)Recebida a denúncia aos 27.03.2015 (fls. 387/388), o denunciado CLAUDENÍ DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA foi regularmente citado (fls. 432) e apresentou resposta à acusação (fls. 447/454).Não encontrado nas diligências realizadas (fls. 409, 443, 461 e 471), o acusado MARCOS HENRIQUE DE PROENÇA foi citado por edital (fls. 473/477).Ratificado o recebimento da denúncia em relação ao correu CLAUDENÍ DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA, o processo foi suspenso, na forma do artigo 366 do CPP, em relação ao correu MARCOS HENRIQUE DE PROENÇA (fls. 116/v).Em audiência realizada aos 23.05.2017 foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 488/v - mídia às fls. 490). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 492/v e 499/503. A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Por sua vez, a defesa aduziu a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, bem como a atipicidade da conduta, uma vez que os medicamentos apreendidos em poder do acusado possuem princípios ativos permitidos no Brasil.É o relatório.A materialidade e a autoria da ação ilícita restaram bem comprovadas pelo conjunto dos elementos probatórios colacionados aos autos, notadamente pelo Auto de Apreensão de fls. 190 e pelo Laudo nº 0203/2011-NUTEC/DPF/STS/SP de fls. 207/242, bem como pelo interrogatório (fls. 490).Os exames periciais realizados nos medicamentos apreendidos na residência do acusado apontam que a maior parte deles foi fabricada em países estrangeiros, não possuindo registro no Brasil e tampouco permissão da ANVISA para serem comercializados e importados em território nacional (fls. 237).Especificamente, com relação ao medicamento de nome comercial Cialis, em que pese ele possuir registro na Agência de Vigilância Sanitária, os exames periciais detectaram a presença de outras substâncias nos comprimidos analisados, o que levou os peritos a concluir que tais medicamentos eram falsos (fls. 237).O fato dos princípios ativos dos medicamentos apreendidos serem permitidos no Brasil é irrelevante no caso concreto, uma vez que qualquer medicamento, para que possa ser importado e comercializado em território nacional, necessita de registro junto ao órgão sanitário competente, conforme ressaltado pelo Perito Criminal Federal às fls. 240.Para que um medicamento possa ser importado e comercializado em território nacional, é necessário que o mesmo apresente registro junto ao órgão sanitário competente, nos termos da Lei nº 6.360, de 23/09/1976 e RDC ANVISA nº 81, de 05/11/2008. Os produtos encaminhados à perícia não possuem registro no órgão em tela, conforme exposto na subseção III.2. (G.N.)Ressalto que o elemento objetivo do tipo penal do artigo 273, 1º-B do Código Penal se encontra presente neste caso: produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária. Por ser de perigo presumido, o delito em questão não exige, portanto, que o produto seja efetivamente nocivo à saúde.Por sua vez, o delito do artigo 334, inciso III do Código Penal, exige que a mercadoria de procedência estrangeira tenha sido introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta. No caso dos autos, a mera falta de permissão para importação e comercialização dos medicamentos apreendidos já é suficiente para atender aos requisitos do tipo.Quanto à autoria, esta restou demonstrada pelo interrogatório do acusado (fls. 490), no qual ele afirma categoricamente que comercializava os medicamentos pela internet, sob o pseudônimo de Gilvan Somasso.Segundo CLAUDENÍ, ele comprava as mercadorias do correu MARCOS HENRIQUE DE PROENÇA, seu único fornecedor, que, por sua vez, as trazia do Paraguai.De acordo com o acusado, inicialmente ele não sabia que a venda dos medicamentos era proibida, muito menos que alguns produtos eram falsificados. Soube apenas no dia da busca e apreensão.Tal alegação, além de se mostrar inverossímil, não está respaldada em nenhuma prova dos autos. Ademais, nos termos do artigo 21 do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável. Note-se que, neste caso, para caracterização do delito, não era exigido que o acusado tivesse uma compreensão técnica acerca do enquadramento jurídico do tipo penal praticado, mas tão somente a percepção de que seu comportamento era contrário ao direito. Por esses motivos, entendo que restou comprovada a prática da ação descrita na inicial, que se aperfeiçoou com exatidão aos tipos do artigo 273, 1º-B, e artigo 334, inciso III, ambos do Código Penal. De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia.Da dosimetria das penas:Nesse ponto, cabe ressaltar que a tipificação da conduta constante da denúncia, vale consignar artigo 273, 1º-B, do Código Penal, é de extrema gravidade, sancionada com pena privativa de liberdade que extrapola as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade. A título de ilustração, destaco que o crime de homicídio simples é punido com pena de reclusão de 6 a 20 anos, enquanto que o tipo constante da inicial possui pena mínima de 10 anos de reclusão. O Juiz não é e não pode ser mero autômato, devendo sopesar todos os elementos a viabilizar o alcance da Justiça. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP.É inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do CP - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa - , devendo-se considerar, no cálculo da reprimenda, a pena prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo 4º. De fato, é viável a fiscalização judicial da constitucionalidade de preceito legislativo que implique intervenção estatal por meio do Direito Penal, examinando-se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF (HC 104.410-RS, DJe 27/3/2012) expôs o entendimento de que os mandatos constitucionais de criminalização [...] impõem ao legislador [...] o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. A ideia é a de que a intervenção estatal por meio do Direito Penal, como última ratio, deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade [...] Abre-se, com isso, a possibilidade do controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal. Sendo assim, em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa abstratamente cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, V, do CP, referente ao crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. Isso porque, se esse delito for comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas (notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública), percebe-se a total falta de razoabilidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do CP, sobretudo após a edição da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que, apesar de ter aumentado a pena mínima de 3 para 5 anos, introduziu a possibilidade de redução da reprimenda, quando aplicável o 4º do art. 33, de 1/6 a 2/3. Com isso, em inúmeros casos, o esporádico e pequeno traficante pode receber a exigua pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses. E mais: é possível, ainda, sua substituição por restritiva de direitos. De mais a mais, constata-se que a pena mínima cominada ao crime ora em debate excede em mais de três vezes a pena máxima do homicídio culposo, corresponde a quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples, é cinco vezes maior que a pena mínima da lesão corporal de natureza grave, enfim, é mais grave do que a do estupro, do estupro de vulnerável, da extorsão mediante sequestro, situação que gera gritante desproporcionalidade no sistema penal. Além disso, como se trata de crime de perigo abstrato, que independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja, a dispensabilidade do dano concreto à saúde do preterito usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre esse delito e a pena abstratamente cominada pela redação dada pela Lei 9.677/1998 (de 10 a 15 anos de reclusão). Ademais, apenas para seguir apontando a desproporcionalidade, deve-se ressaltar que a conduta de importar medicamento não registrado na ANVISA, considerada criminosa e hedionda pelo art. 273, 1º-B, do CP, a que se comina pena altíssima, pode acarretar mera sanção administrativa de advertência, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º (IV) e 10 (IV), todos da Lei n. 6.437/1977, que define as infrações à legislação sanitária. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei, tendo em vista que a restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. Quanto à possibilidade de aplicação, para o crime em questão, da pena abstratamente prevista para o tráfico de drogas - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (art. 33 da Lei de drogas) -, a Sexta Turma do STJ (REsp 915.442-SC, DJe 1º/2/2011) dispôs que A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma [...] Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. AI no HC 239.363-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2015, DJe 10/4/2015.Dessa forma, atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passou à dosimetria das penas. O réu é detentor de culpabilidade normal. É primário e não possui registros de antecedentes criminais. Não há nos autos registros desabonadores da sua conduta social e personalidade. A ação foi perpetrada objetivando a obtenção de lucro.Diante dessas considerações, de rigor a aplicação de reprimendas, na primeira fase, no mínimo legal. Portanto, na primeira etapa, utilizando-me do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fixo a pena de 5 (cinco) anos de reclusão para o crime do artigo 273, 1º-B do Código Penal, e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 334, inciso III do Código Penal.Proseguindo, constato a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena antes estabelecida. Na última fase, devido ao fato de o acusado ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas, nos termos do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reduzo em 2/3 (dois terços) a pena atribuída ao crime do artigo 273, 1º-B do Código Penal, perfazendo o total de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.No que tange à pena de multa, pelas razões já registradas, condeno o réu ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o crime do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Aplicando-se a causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reduzo em 2/3 (dois terços) a pena aplicada, perfazendo o total de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, que, à mingua de elemento indicador de o réu possuir situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Por fim, tendo em vista que o réu praticou os crimes do artigo 273, 1º-B e artigo 334, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso formal próprio, nos termos do artigo 70 do CP, aplico somente a mais grave das penas cabíveis, aumentada de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar CLAUDENÍ DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA, como incurso no artigo 273, 1º-B, e artigo 334, inciso III, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena restritiva de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução;Acará o réu com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de CLAUDENÍ DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu.P.R.I.O.C.Santos-SP, 29 de setembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARRROS CASTRO)

Vistos.Tendo em vista o certificado à fl. 332, depreque-se à Seção Judiciária da Bahia-BA, excepcionalmente, a oitiva presencial da testemunha Mateus Lázaro Lima Costa solicitando a realização da audiência até 28.10.2017.Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória.Solite-se o cancelamento da videoconferência com a Seção da Bahia-BA e a devolução da carta precatória n.º 00120669520174018004.Ciência ao MPF. Publique-seSantos, 27 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz FederalXXCiência às defesas da expedição da carta precatória nº 376/17 à Seção Judiciária da Bahia para inquirição de testemunha.

0004786-30.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE LIBANO VIEIRA X THOMAZ ANTONIO COSTA AQUINO(SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA)

Vistos.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que as defesas se manifestem acerca do certificado às fls. 150-151.Sem prejuízo, retifico a decisão de fl. 130, fazendo constar o nome de Felipe Libano Vieira e Thomaz Antônio da Costa. Ciência à DPU. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-98.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THAMIRES DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X THIAGO DE JESUS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vista à defesa do corréu Thiago para oferecer memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6646

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005478-92.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO HENRIQUE FERMIANO DE SANT ANA, DANIELLE BELEM XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação parcial da tutela pretendida para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do Leilão designado ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado.

Juntou documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a consolidação do imóvel em nome da Ré ou da execução extrajudicial.

Ainda que assim não fosse, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Tuma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Por fim, nenhum elemento nos autos permite concluir que estaria a ré recusando o pagamento por parte dos autores das prestações vencidas e vincendas. Ao contrário, resta certificado em documento expedido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos que os autores, embora devidamente intimados a purgar a mora, nos termos da Lei, permaneceram inertes.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON PEREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **EDSON PEREIRA LISBOA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Ediana Viana da Silva, ocorrido em 13/10/2011, com quem alega ter mantido união estável.

O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável.

Acosta documentos.

O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal e remetido a este Juízo, face a declaração de incompetência absoluta daquele para julgamento do presente.

É o relatório. Decido.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Em que pese a documentação apresentada pelo Autor, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

Quanto à sentença declaratória do reconhecimento do vínculo conjugal entre o autor e a falecida segurada, não serve a mesma como prova inequívoca da união e consequentemente da dependência econômica do autor em relação a falecida por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que "a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica". 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008)

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, nos termos da petição de fl. 49, com ID 2642094.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO COMUM

1500439-11.1997.403.6114 (97.1500439-3) - GIORGIO RONDINA - ESPOLIO X ANITA RONDINA X SANDRA RONDINA FONTANESI GOMES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.477/478: Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1500698-06.1997.403.6114 (97.1500698-1) - ARLEI PICCOLOMINI RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES X WALTER LUIS RODRIGUES JUNIOR(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação das dependentes previdenciárias ARLEI PICCOLOMINI RODRIGUES e ANA MARIA RODRIGUES, a última representada por seu irmão, WALTER LUIS RODRIGUES JÚNIOR, respectivamente viúva e filha do autor WALTER LUIS RODRIGUES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores (fl. 245), informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de WALTER LUIS RODRIGUES, serem liberados às herdeiras, devidamente habilitadas. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0081855-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081855-4) - SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO X FLORITA DA SILVA MATOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 208/208vº: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.Int.

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - NEIDE MARIA RAMOS DE ARRUDA X APARECIDA MARIA RAMOS ROCHA X MARIA SUELI RAMOS CAPASSI X ADEMIR JOSE RAMOS X WILLIAM LUZ RAMOS X TIAGO LUZ RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl 287 : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004405-85.1999.403.6114 (1999.61.14.004405-7) - IRINEU MILANEZ X IVO BORGES RIBEIRO X DUZOLINA MENEGATTI UZUM X JOAO VIEIRA DA SILVA SERRA X TEREZA FOUNAR GONCALVES X JOSE ALVINA DA SILVA X JOSE LOPES GOMES X JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE PAZETTO X LUCINDA DE GODOY METIM X MARCELINO DOS SANTOS X MILTON SANCHEZ X NAIR ASSUNTA DAL BELLO X ORLANDO DE CAMPOS X OSVALDO LICINIO DA SILVA X OSVALDO DE MODESTI X BENICIA DIAS DOS SANTOS X PAULO KONSTANTINOVAS X EMA REITER ZELENKA X REYNALDO SAMBUGARO X ALCINDO SALVALAIO X AMABILIO DIAS DA SILVA X AMBROZIO GIMENES GALBIATTI X EDMIR BRIOLLI X LAERTE BRIOLLI X PAULO BRIOLLI X ANGELINA APARECIDA BRIOLLI X ANTONOR MARCANDALI X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROMERO ARENAS X ANTONIO VIANA RIBEIRO X ELZA BORTOLUCC BERTOLUCI X ARTHUR MILAZZOTTO X BERALDO VIZZIBELLI X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER X CLAUDIO VARRONE X DEMETRIO GRADINAR X DOMINGOS IODES X FRANCINO MENEZES X GUERINO AUGUSTO DA SILVA X HANS ADOLF ZEH X TERESINHA LEMES DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X JOAO CORDEIRO FILHO X HELENO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUSA X ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PASTERNAK X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO X MANOEL ANTONIO DOS REIS X NELSON AUGUSTO SILVA X PEDRO DIAS TEIXEIRA X KARL BOZSA X PEDRO ZANON X QUERINO CAMIOLLI X RAIMUNDO FLOR X CONCEICAO DE FREITAS PIRES X MARIA ALBANESI OCHKROBAN X ALDO COVA SOBRINHO X AMERICO PEREIRA DE MORAES X ANTONOR BARBOSA X ANTONIO FRANCISCO MANZATTO X ARLINDO MATIOLI X ARSEU PIMENTEL X AUGUSTO DE SALLES X AUREO RAMALDES X BENEDITO GAMA LOPES X LIDIA HELENA EILER X CAETANO ANTONIO PIZZUTTO X DIRCEU CASTELLO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X TERESINHA AGGIO DE CARVALHO X ELPIDIO INACIO VIANA X FILONI ARMANDO X ROSANGELA APARECIDA ARGENTO X RODNEI TADEU ARGENTO X GERALDO FEIJO DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X GILDASIO ANTUNES DA SILVA X GUERINO VOLPI FILHO X ODAIR VOLPI X DALVA DA PENHA ROSSI X HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO X ISRAEL RABELO NASCIMENTO X JAIR DE SOUZA AMARAL X JESUS SANCHES X JOAO BIASETTO X MARIA DA CONCEICAO MARCONDES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA FINOCHIARO DE JESUS X JOSE ALVES COSTA X JOSE GONCALVES X JOSE MUNIZ DE CARVALHO X IRENE BISTERCO BARADEL X LUIZ PENA O X MAURICIO MARQUES MOURA X MIGUEL CASTRO FILHO X ONOFRE BORGES X PAULO KRAMER X PAULO TEIXEIRA DA MATA X PEDRO GALVANO X LYGIA DE ANDRADE LOPES X SWAMI RIBEIRO DE CARVALHO X TIROSHI NAKASSONE X VIANINO MACIEL COSTA X VICENTE PEDRO X VILHEM SCHULZ X VITO AMANCO X VALDEMAR ANTONIO GOMES X AUREA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANTONIO ALCALDE X ANTONIO ALONSO MARTIN X ARMANDO HILARIO X FRANCISCA FLORESTA PRETI X ATTILIO BEARSI X AURELIO DO NASCIMENTO SANTIAGO X AVELINO SOARES DE CARVALHO X YOLANDA NETTI BORTHOLETO X CLAUDIO PROVASI X DIOMIDIO BERNARDES X FRANCISCA CARLOTA ALDANA GODOY X HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO X JOAO HARO ACENCIO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO ROMAO X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BUENO DE GODOY X JOSE DA COSTA X JOSE FERREIRA X EUGENIA PEREZ BOBIC X JOSE POSSIDONIO DOS SANTOS X JOSE SALTIORI FILHO X JURANDYR BONANI X LAERCIO SERRA X LEOPOLDO MARTINS X MANOEL RIBEIRO SOARES X MIGUEL NAVARRO X MILTON JOSE SALZEDAS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X NELSON ACEIRO X IRACI GUIMARAES BERTAZZA X OCTAVIO DOMINGOS GULLINI X ODAIR DA SILVA X OFRIM DUARTE SILVA X JORZIRA GASPAR ROCHA X OSMAR LUIZ SANDRI X PAULO JUVENTINO DA SILVA X SELMA SOARES BOTINI X APARECIDO GOMES FERREIRA X DEUSIMAR GOMES FERREIRA X MARCEL GOMES FERREIRA X DENISETE APARECIDA ATAIDE CASALES X NELCI ATAIDE COELHO X PATRICIA DOS SANTOS ATAIDE X ROSANGELA DOS SANTOS ATAIDE X ROMOLO MELIS X SALVADOR SACORSSO APARECIDO X ORLANDO JOSE DA SILVA X ISAURALDI DA SILVA X JOAO ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X GENY DA SILVA SAMMARCO X HELENA BONANI FERREIRA X RUBENS PERES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 3.670/3671: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000475-88.2001.403.6114 (2001.61.14.000475-5) - DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001363-23.2002.403.6114 (2002.61.14.001363-3) - ARLETE ROCHA DA SILVA X CLEUSA DA ROCHA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ARLETE ROCHA DA SILVA, filha incapaz do autor JOSE ANTONIO DA SILVA, representada por sua curadora CLEUSA DA ROCHA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE ANTONIO DA SILVA, serem liberados à filha, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, exceção(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002121-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002121-6) - EDUARDO MARQUIZONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 427/428 : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004555-61.2002.403.6114 (2002.61.14.004555-5) - CAUE DOS SANTOS ARAUJO X CLEIDE REGINA DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002241-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002241-9) - MARIA DA PENHA NOBERTO DE SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 219/220vº: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.Int.

0002257-55.2004.403.6114 (2004.61.14.0002257-7) - CARLOS ALBERTO SECOMANDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento nº 5009367-45.2017.4.03.000, interposto pela parte autora. Int.

0005751-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005751-4) - MAURILIO DE MORAES DA MOTTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl 206 : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0) - EDMUR DONIZETTI FERRO X NEUZA DO CARMO FERRO GONCALVES X SERGIO LUIZ FERRO X TEREZA CRISTINA FERRO DRUMOND(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O requerimento voltado à cobrança de quantias devidas posteriormente à emissão do precatório procede em parte:De um lado, pacificou-se, de fato, o entendimento de que Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, conforme tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.Quanto à cobrança de juros de mora no período decorrido entre a inclusão no precatório e o efetivo pagamento, ainda se encontra vigente a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, a qual se encontra o Juízo obrigado a acatar, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Logo, a pretensão não merece guarida.Posto isso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para calcular a dívida suplementar do INSS, devendo a conta considerar tão somente a incidência de juros de mora entre a data dos cálculos de liquidação e a inclusão no precatório.Sem prejuízo, exceçam-se novos alvarás de levantamento nos termos do decidido pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017803-15.2016.4.03.0000, conforme acórdão que ora faço juntar aos autos.Intimem-se.CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 455.

0000794-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000794-0) - ARNALDO PEDRO CONRADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006390-06.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 213/213vº: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.Int.

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fôs. 164 e 165/167, acerca dos quais apenas o Impugnante discordou. A Impugnada/Autora requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscrive-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, e ao número de dias devidos ao benefício no mês de março/2011, ao que discorda a conta da Impugnada dos cálculos judiciais. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto ao número de dias para o mês de março/2011 que devem ser apenas 03 dias, pois o benefício foi concedido a partir de 28/03/2011. E, ainda, aplicou incorretamente a taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fôs. 150/153 e 171/173) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425.1. Modulação de efeitos que dé sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dé sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repressão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora verbagada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUÍZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por fatta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, não se trata de manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em trânsito do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas cotas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. EMEN (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu a revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito em agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, quando o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p' Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: 'Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.' 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 0011727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITADO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$17.310,17 (Dezessete Mil, Trezentos e Dez Reais e Dezessete Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fôs. 166, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fôs. 159/161, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$12.252,09 (Doze Mil, Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Nove Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fôs. 154/156, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0006050-28.2011.403.6114 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência. Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo. Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006242-58.2011.403.6114 - DIVALDO DOS SANTOS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 174/174vº: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

0006733-65.2011.403.6114 - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 258/281 - Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros. Sem prejuízo, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0007969-52.2011.403.6114 - SIDNEI APARECIDO PEREIRA DA ROCHA(SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 166/167vº: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

0008607-85.2011.403.6114 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 181/182: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

0009147-36.2011.403.6114 - MARIA D AJUDA GOMES SANTOS JUSTINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 143/143vº: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

0008820-23.2013.403.6114 - JOSE BUCCI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

000243-22.2014.403.6114 - WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 188 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 184, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Int.

0003269-28.2014.403.6114 - MARCOS DANIEL TONIZZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 299/304 - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003105-29.2015.403.6114 - MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA RAMOS SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000730-21.2016.403.6114 - ANTONIO PARADELA SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000478-72.2003.403.6114 (2003.61.14.000478-8) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

FLS. 243/245 - Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0002387-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002387-9) - FERNANDA IZIDORO TARDIVO X MARCELO TARDIVO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA IZIDORO TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 127 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003988-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003988-0) - RUTH ONORIO RIBEIRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ONORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 186 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006293-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006293-2) - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 243/244 - Face ao erro material, preliminarmente, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório de fl. 241. Verifico que o valor dos honorários foi levantado, conforme extratos de fls. 275/278. Assim, face ao novo cálculo apresentado (fl. 244), bem como à impugnação do INSS, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos, nos termos do julgado, descontando o valor já recebido de honorários sucumbenciais (fls. 276 e 278). Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006709-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006709-7) - ROSY LIMA BERNARDELLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSY LIMA BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006820-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006820-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 309/310 e 214/217 - Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R, informando acerca da cessão de créditos. Com a resposta, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da cessionária, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000915-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000915-8) - MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 278/279 e 284 - Face ao erro material, preliminarmente, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório de fl. 276. Verifico que o valor dos honorários foi levantado, conforme extratos de fls. 285/288. Assim, com relação ao novo cálculo apresentado (fl. 279), especifique a parte autora o valor total principal e total de juros, individualizados, bem como o número de meses, nos termos do art. 8º, itens VI e XVI, da Resolução CJF-RES-2016/00045, descontando o valor já recebido de honorários sucumbenciais (fl. 286 e 288). Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peça derradeira vez, tendo em vista o saldo residual existente, conforme extrato de fls. 203, intime-se a parte autora a levantar os valores depositados em conta à SUA ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido levantamento, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. No silêncio ou caso haja manifestação idêntica às de fls. 202, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009048-03.2010.403.6114 - ANTONIO CAMPIOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CAMPIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/185vº: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.Int.

0001805-71.2011.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento nº 5003118-78.2017.403.0000, interposto pelo INSS. Int.

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 146 e 147/149, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida na presente impugnação circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.De fato, o Impugnante laborou em equívoco quanto à correção monetária e à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 108/110 e 155/157) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser justificada pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 146) por corretos os cálculos da parte impugnada na apuração do quanto devido.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204).Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito.Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...) (extratei e grifei)Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono.No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade.Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes.A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide.Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN{RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:} (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial.Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado/Autor para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$92.139,00 (Noventa e Dois Mil, Cento e Trinta e Nove Reais), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 103/106 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquidada. Intime-se.

0002436-15.2011.403.6114 - JOAO PALMIRO GALERA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO PALMIRO GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 297 e 301/304, acerca dos quais apenas o Impugnado discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 301/304 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária, a partir de julho/2009, em desacordo ao título judicial (fls. 125/127v) e à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. Equivocou-se, ainda, quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ao deixar de incluir os valores devidos até a data da sentença (20/04/2012). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora provido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA:204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extrate e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLETAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 .DTPB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extrate e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$300.608,05 (Trezentos Mil, Seiscentos e Oito Reais e Cinco Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 301/303, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 283/291 e 304), arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 309/315, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$287.256,40 (Duzentos e Oitenta e Sete Mil, Duzentos e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 283/291, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0007749-54.2011.403.6114 - ELVIRA MARIA DE MATOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELVIRA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

000996-08.2011.403.6114 - VALTER RODELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 140 e 143/145, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 143/145 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido ao incluir em seus cálculos a primeira parcela do abono/2015, já paga. Também aplicou incorretamente a correção monetária e taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, restando apurado valor a menor daquele indicado pelo INSS, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. I - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. EMEN (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$266.457,90 (Duzentos e Sessenta e Seis Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Sete Reais e Noventa Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 143/144, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002937-32.2012.403.6114 - ITAMAR CAETANO DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ITAMAR CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212/216 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final da Ação Recisória nº 5004572-93.2017.403.0000. Int.

0003290-72.2012.403.6114 - LETACIO MARTINS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETACIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 364 e 369/371, acerca dos quais apenas o Impugnante discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 369/371 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à inclusão da parcela fevereiro/2014, já paga. E, ainda, aplicou incorretamente a correção monetária e a taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 338/340v e 374/375) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estire por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que dé sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dé sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudence dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Imiédito parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não ligando a parte autora a comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. I - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardar dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$212.247,15 (Duzentos e Doze Mil, Duzentos e Quarenta e Sete Reais e Quinze Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 369/370, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0004767-33.2012.403.6114 - JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 145 e 148/151, acerca dos quais apenas o Impugnante discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontrolado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 149/151 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em sua conta valores indevidos a maior, já pagos, estes calculados com base em prestação de 06/2015. Equívoco, se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 121/123 e 154/155) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estire por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que dé sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dé sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado,

pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em decisão deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devêdo o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.Nesse sentido:TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo Impugnado, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior aquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gibson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no Al n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranzta Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, RS 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, RS 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de RS 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei)Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito.Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...)(extratei e grifei)Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono.No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade.Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide.Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PROMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN;(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas das simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial.Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos.Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.(...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executadaI - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.(...) (extratei e grifei)Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (R\$ 151.149,96), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (grifei)Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado/Autor para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$40.177,34 (Quarenta Mil, Cento e Setenta e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 118/119 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 130/131, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$35.884,82 (Trinta e Cinco Mil, Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais e Oitenta e Dois Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 124/125, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0004802-90.2012.403.6114 - VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 252 e 262/264, acerca dos quais apenas o Impugnante discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 262/264 apontam erro de arbas nas partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à inclusão da parcela de junho/2013, também deixou de deduzir os valores que recebeu a título do benefício NB 606.062.687-8 no mesmo período daquele concedido neste feito. E, ainda, aplicou incorretamente a taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 207/209v e 269) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos do ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, e que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executória pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios incorpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$18.085,05 (Dezoito Mil, Oitenta e Cinco Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 262/263, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios a parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0008045-42.2012.403.6114 - POLLYANA KARINE CORREIA DA SILVA(SP07761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X POLLYANA KARINE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/103vº: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.Int.

0008561-62.2012.403.6114 - ISRAEL JOSE DOS ANJOS(SP07761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISRAEL JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 133 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002528-22.2013.403.6114 - CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 208 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0004030-93.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO X SANDRA LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 348 e 349/350, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 349/350 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao aplicar incorretamente a taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 319/320v e 355/357) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricitidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por amarramento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinzenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui pretensão de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. I São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$20.982,78 (Vinte Mil, Novecentos e Oitenta e Dois Reais e Setenta e Oito Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 350, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0004775-73.2013.403.6114 - JAIME GUIMARAES MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUIMARAES MARTINS

Intime-se a parte autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005205-25.2013.403.6114 - JOSE CHAGAS SOBRINHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHAGAS SOBRINHO

Intime-se a parte autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005578-56.2013.403.6114 - HELENA MARIA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP013887SA - SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005998-61.2013.403.6114 - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO DA SILVA

Intime-se a parte autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006628-20.2013.403.6114 - MILTON HENGLER(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 156 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007608-64.2013.403.6114 - DARCI DE SOUSA LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUSA LIMA

Intime-se a parte autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001669-69.2014.403.6114 - ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA, viúva do autor DICK CORDEIRO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Após, face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 119), certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Defiro, pela derradeira vez, dilação de prazo à CEF por mais 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

Vistos.

Cite(m)-se o(s) Executado(s), nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.570,13 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401400-6 e R\$ 194,36 referente ao depósito judicial nº 4027/005/ 86401401-4 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Defiro aditamento à inicial, a fim de que os embargos à execução sejam considerados opostos apenas pela executada citada por hora certa.

Proceda a Secretária a retificação do pólo ativo, fazendo constar somente Fernanda Caloni Garcia.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA DO FORTE OLIVEIRA - BOMBAS - ME, NATALIA DO FORTE OLIVEIRA

SENTENÇA

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada “**BOLETO ÚNICO JULGO EXTINTA A AÇÃO**”, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114
AUTOR: JURANDIR TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Jurandir Tavares da Silva opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo omissão no julgado.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, pois requer também o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 09/11/2011 a 05/02/2014.

Assim, íntegro o julgado para fazer constar:

“No período de 09/11/2011 a 05/02/2014, o autor trabalhou na empresa Henrique Alexandre da Silva - EPP, exercendo a função de retificador e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87/92 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 35 anos e 3 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 30/01/1978 a 25/09/1981, 28/09/1981 a 29/03/1986, 18/08/1986 a 04/05/1987, 18/11/2003 a 07/09/2008 e 09/11/2011 a 05/02/2014, bem como a inclusão do período de 09/08/2004 a 17/11/2004 como tempo de atividade comum e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.991.065-5, desde 05/02/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.”

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos

Cite-se a executada nos endereços indicados na petição ID 2819717.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-52.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDOMIRO MADALENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-59.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado.

Cite-se.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002930-76.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO AUGUSTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO . - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-28.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RAMOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: A T AKAMINE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas parcialmente recolhidas (ID 2907931).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA HELENA VALERIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, a autora não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO PEREIRA ROSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE WILSON ACACIO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a relação de possíveis prevenções, diga o Impetrante.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCADINHO IAZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Regularize o Impetrante sua representação processual, carreado aos autos contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001338-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
RÉU: REVESTON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENAN TEJH TSUTSUI - SP299724

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço requerido pela CEF sito à esta subseção judiciária, ainda não diligenciado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENALDO ROCHA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o autor interpôs agravo de instrumento, sem efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sergio Honorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 141.366.627-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa Lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

15/01/1977 a 18/04/1981

Neste período, o autor trabalhou na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda., exercendo as funções de auxiliar de acabamento e auxiliar de expedição e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis e aos agentes químicos selicato de alumínio, xilou ou xileno, diociftalato, benzina ou hexano, fenol estirenado, carbonato de cálcio e resina fenólica.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

23/06/1981 a 25/02/1986

Neste período, o autor trabalhou na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda., exercendo as funções de auxiliar de expedição, ½ oficial mecânico e ½ oficial serralheiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis e aos agentes químicos selicato de alumínio, xilou ou xileno, diociftalato, benzina ou hexano, fenol estirenado, carbonato de cálcio e resina fenólica.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

06/03/1997 a 07/05/2008

Neste período, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP apresentado nos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 31/10/1997: 81 decibéis;
- 01/11/1997 a 30/04/2002: 88 decibéis;
- 01/05/2002 a 30/09/2002: 89,9 decibéis;
- 01/10/2002 a 30/11/2003: 84 decibéis;
- 01/12/2003 a 31/12/2003: 81 decibéis;
- 01/01/2004 a 30/04/2004: 80,5 decibéis;
- 01/05/2004 a 01/01/2006: 79,4 decibéis;
- 02/01/2006 a 31/05/2007: 75,2 decibéis;
- 01/06/2007 a 02/02/2008: 85,2 decibéis.

A perícia realizada nos autos da ação trabalhista movida pelo segurado, informa a inexistência de outros agentes insalubres além do ruído.

Conforme já analisado, quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Desta forma, apenas no período de 01/06/2007 a 02/02/2008 houve exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância fixados, tratando-se de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 18 do processo administrativo, o período de 04/03/1986 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo de atividade especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 20 anos, 7 meses e 11 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 15/01/1977 a 18/04/1981, 23/06/1981 a 25/02/1986 e 01/06/2007 a 02/02/2008 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.366.627-0, desde a data do requerimento administrativo em 07/05/2008.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ELOY MEFFE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

José Eloy Méffe Junior, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. **Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que os valores retidos na fonte pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, a título de imposto de renda, sejam depositados judicialmente e, ao final, levantados pelo impetrante.

Sustenta, em síntese, que recebeu a importância de R\$ 117.118,75, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP para Tatui/SP, conforme adendo ao contrato de trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 32.207,65, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

Custas recolhidas.

Relatados. **Decido o pedido de liminar.**

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP para Tatui/SP, nos termos da cláusula segunda do adendo ao contrato de trabalho datado.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - "AJUDA DE CUSTO" - MUDANÇA DE UNIDADE PARA OUTRO MUNICÍPIO - NÃO INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PREVISÃO LEGAL. I - A verba denominada "ajuda de custo" não deve sofrer a incidência do imposto de renda em razão do previsto no artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/01. Precedentes desta 3ª Turma. II - Tal vantagem tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado decorrente da mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho. III - Os gastos com locomoção, transporte, bem como aqueles incluídos com as despesas de mudança, necessários para a instalação de nova residência, representam uma perda ao empregado que é compensado com o recebimento pela empregadora da verba denominada "ajuda de custo". IV - Caráter indenizatório da "ajuda de custo", vez que não adere ao salário e só existe em razão da ocorrência da mudança de município com a finalidade de compensar as perdas dela decorrentes. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.

No que tange ao *periculum in mora*, observo que os valores a título de imposto de renda já foram retidos pela empresa FORD, conforme demonstrativo de pagamento, razão pela qual o perigo do repasse ao Fisco encontra-se presente.

Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para que a importância de R\$ 32.207,65, retidos na fonte pela empregadora a título de imposto de renda devido pelo impetrante, seja depositada em conta à disposição deste juízo.

Para tanto, oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no endereço declinado na inicial.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal.

Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de BEATRIZ DE FRANCA LIMA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo a ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citado a ré através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitorios (documento ID nº 2708878) para alegar em suma, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A CEF apresentou impugnação (documento ID nº 2888776).

É o relatório. Decido.

Indefiro as preliminares arguidas pela CEF, eis que se confundem com o mérito da demanda, e como tal, será analisada. Passo a analisar o mérito.

A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deve ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em março/2015.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em março/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EdeI no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que tange à inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito, tal procedimento não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Com relação à cobrança da pena da multa convencional, verificou-se na cláusula décima sétima do contrato juntado aos autos, a seguinte informação, a saber: "Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o DEVEDOR pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada".

No entanto, embora conste no contrato celebrado entre as partes, a CEF não está aplicando a cobrança de multa de pena convencional, consoante análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos.

Assim, verifica-se que não houve a cobrança da pena convencional de multa.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os demandados, ora embargantes, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista à parte Embargante da impugnação da CEF, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de leilão, tendo em vista a existência de discussão sob cláusula contratual nos autos nº 5001052-53.2016.403.6114, em trâmite perante a 1ª Vara Federal deste Forum e supostos vícios na execução extrajudicial.

Considerando que o imóvel em questão encontra-se sub judice, e para evitarem-se possíveis prejuízos decorrentes da eventual alienação do bem, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para sustar a realização do leilão do referido imóvel, designado para o dia 07/10/2017, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda da contestação.

Intime-se com urgência, cite-se..

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fabiana Pereira Lima, qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de consolidação de propriedade de imóvel, em face da CEF, com pedido de concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, alega ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária em 07/06/2011, no valor de R\$ 100.000,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir o contrato, resultando o débito.

Afirma que a propriedade do imóvel foi consolidada em total afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Pugna pela concessão da tutela de evidência.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nº 155551235353 requerida.

Sem prejuízo, visando a composição consensual do litígio, **designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2017**, às 14:00 horas, nos termos do artigo 334, *caput*, do CPC.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu. Intimem-se os autores na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-96.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIS ALVES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças.

O valor da causa é de R\$ 2.795,17

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-86.2017.4.03.6114
AUTOR: NOEL BRITO BEQUER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-48.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da decisão de mérito.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-67.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-07.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NA VARRO DA SILVA - SP340251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove a autora a extinção dos autos nº 0003504-94.2017.4.03.6338.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-06.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
LITISDENUNCIADO: MARIA JOSEFA DA COSTA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - SP335332
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constatado que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 11.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11108

PROCEDIMENTO COMUM

0004828-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004828-8) - LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO(SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

000269-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE ARAGAO BEVILAQUA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001238-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001238-6) - LETICIA MAY KOGA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP165367E - LUCIANA APARECIDA PEREZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0003957-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-64.2013.403.6114) IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 178/181: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004304-57.2013.403.6114 - CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 304/306. Manifeste-se a parte autora. Em novo silêncio, arquivem-se.

0007516-86.2013.403.6114 - BASILIO MAGNO PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000895-05.2015.403.6114 - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Vistos. Considerando a manifestação do patrono do autor de fls. 551/552, expeça-se edital para habilitação do espólio ou herdeiros do autor falecido.

0000368-19.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0000383-85.2016.403.6114 - MARIO CAJANO X SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Considerando o valor depositado nos autos (fls. 192), bem como o quantia mensal que o autor dispõe para pagamento (R\$ 2.000,00), e tendo em vista que o imóvel ainda não foi alienado a terceiros, diga a CEF sobre a possibilidade de acordo.

0004681-23.2016.403.6114 - FABRICIO ARAUJO SANTOS X LUCIMARIA PEREIRA DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 188/194. Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP350658 - ALEX VIEGAS DE GODOI)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006404-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP350658 - ALEX VIEGAS DE GODOI)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THIAGO SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei aos autos a comunicação da decisão do Agravo de Instrumento n. 5018418-80.2017.403.0000, UTU4-UTU4/TRF3, encaminhada a esta primeira vara na presente data, na qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para autorizar a participação do requerente em todas as fases posteriores do certame.

São Carlos, 6 de outubro de 2017.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE STA. RITA DO PASSA QUATRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, dado o notório caráter assistencial da entidade autora, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à oportunização do direito ao contraditório da parte ré.

Nesses termos, cite-se a União Federal e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo da defesa, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Apresentada a defesa ou decorrido seu prazo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência ou julgamento do feito, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória de Urgência

Trata-se de ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS/SP contra a União, objetivando, em síntese, o reconhecimento de imunidade tributária inerente à contribuição social ao PIS, bem como a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Em sede de tutela provisória de urgência requer:

"Conceder em sede de Liminar a suspensão da cobrança relativamente à contribuição do tributo ora questionado e ao final seja a presente julgada totalmente procedente, declarando a imunidade da autora relativamente à contribuição para o PIS."

Em apertadíssima síntese, sustenta que é associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, profissionalização, defesa de garantias e direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisas e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, sendo considerada como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal. Relata que não remunera sua Diretoria, não distribui qualquer parcela de patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou resultado e que converte integralmente seus recursos na melhoria da própria associação para manutenção de seus objetivos. Por essas razões, faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, em relação à contribuição ao PIS. Refere, ainda, que é detentora de certificado de entidade beneficente de assistência social.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Da probabilidade do direito alegado

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Já foi objeto de análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 636.941/RS, submetido à sistemática da repercussão geral a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS (tema 432).

Foi fixada a tese:

"A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS."

(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.)

Outrossim, a jurisprudência pátria, não obstante diferencie entidade de assistência social da filantrópica, tem afirmado que ambas estão abrangidas pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF.

Como se vê, a imunidade tributária das entidades sociais é regrada pela Constituição da República, pelo Código Tributário Nacional e, desde 2009, pela Lei nº 12.101/09.

A sistemática legal não dá lugar precípuo ao Judiciário conceder ou denegar a imunidade. A concessão ou não da imunidade tributária nesses casos depende, conforme a época, do preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ou, recentemente, da simples certificação da entidade beneficente (Lei nº 12.101/09, art. 1º).

No caso, a autora comprova por meio de certidão de utilidade pública do município de Brotas que foi declarada de Utilidade Pública por meio da Lei Municipal n. 661, de 04 de maio de 1988. Traz cópias de seus estatutos sociais que indicam ser uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos.

Comprova, ainda, a **renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com período de validade de 20/10/2015 a 19/10/2018**, conforme ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (ofício – Id 2879671).

Assim, entendo que restou demonstrado que a requerente é Entidade Beneficente de Assistência Social, fazendo jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Do perigo de dano

O perigo de dano decorre da sujeição da parte autora ao pagamento de tributo que aparenta, em uma análise inicial, ser inexigível, submetendo-a à privação de recursos importantes para manutenção de serviço essencial.

Logo, evidenciadas a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, impõe-se a concessão da medida antecipatória postulada.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social ao PIS em face da parte autora, com fundamento no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão neste processo.

Cite-se a União, na pessoa de seu procurador, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, **intime-se com urgência** a parte ré acerca da presente decisão.

Por fim, diante da declaração de hipossuficiência apresentada pelo representante legal da autora e, dado o notório caráter assistencial da entidade autora, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE GERALDO CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu § 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 45.028,68. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição da ação ao JEF desta Subseção Judiciária, urgência, tendo em vista o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURO MEIRELLES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MAZZOTTI FERRAZOLI - SP283155
RÉU: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 2.500,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, dê-se baixa no sistema e encaminhe-se cópia do processo ao JEF desta Subseção Judiciária para redistribuição, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KATIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THORLABS VENDAS DE FOTONICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: A GROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Vistos,

Intime-se a parte autora dos documentos juntados pela União Federal para, querendo, se manifestar no prazo legal, e, concomitantemente, intime-me o MPF, ante a causa de pedir, dando-lhe ciência do processo, para se manifestar sobre o requerimento de concessão de medida liminar deduzido pelo autor e demais atos processuais.

São Carlos-SP, 4 de setembro de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1315

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-02.2000.403.6115 (2000.61.15.001026-7) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Fls. 267/284: requer a parte autora o cumprimento da sentença proferida conforme fls. 196/198, pela qual foram as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL condenadas ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios e ao reembolso das custas dispendidas.2. Ocorre, no entanto, que enquanto o Cumprimento de Sentença contra a corrê CEF deve tramitar conforme o artigo 523 e seguintes do CPC, o Cumprimento de Sentença que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública se regula pelo artigo 534 e seguintes do mesmo diploma legal.3. Por esta razão, e ainda que se considere a responsabilidade solidária de que trata o parágrafo 2º do artigo 87 do CPC, deverá o autor esclarecer seu requerimento, se necessário com a juntada de nova planilha de atualização de cálculos, no prazo de dez dias.4. Com a resposta, tomem os autos conclusos.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-05.2001.403.6115 (2001.61.15.000642-6) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Fls. 387/391: expeça-se a Certidão Narratória de inteiro teor conforme requerido pela parte autora, intimando-a em seguida, através de sua advogada constituída e pela imprensa oficial, a retirar a certidão em Secretaria.2. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-92.2006.403.6115 (2006.61.15.001084-1) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno do andamento dos presentes autos nesta 2ª Vara Federal de São Carlos em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, pela qual não se conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto, devendo o vencedor, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela AGU às fls. 167/169, no prazo de dez dias. Não havendo concordância, deverá o autor promover a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento do interessado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício informando a implantação do benefício (fl. 206).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000839-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000839-9) - ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Considerando o quanto decidido no v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento do interessado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000969-0) - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício da AAD/INSS informando a revisão do benefício, juntado às fls. 142/145. Intime-se.

0001871-73.2010.403.6312 - VERCESI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao(s) exequente(s) acerca dos créditos em seu favor, bem como do comprovante de depósito judicial, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o decurso de prazo sem apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.2. Decorridos trinta dias sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento do interessado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-96.2012.403.6115 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 316.Intime-se.

0000749-20.2013.403.6312 - VALDEMAR SIMOES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes dos documentos juntados, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0000663-24.2014.403.6115 - RAUL DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno do andamento dos presentes autos nesta 2ª Vara Federal de São Carlos em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, pela qual não se conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto, devendo o vencedor, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

1. Defiro o prazo de dez dias requerido pela corrê ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP36692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência da baixa dos autos a esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002363-35.2014.403.6115 - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício da AAD/INSS informando a revisão do benefício, juntado às fls. 169/173. Intime-se.

0002460-35.2014.403.6115 - ALEX FABIANO PASTOR - ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉIROS)

1. Requer o autor/executor do Cumprimento de Sentença contra o réu/executor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentando a planilha de cálculos e pedindo a intimação da parte executada nos termos do art. 534 e ss. do CPC.2. Ocorre, no entanto, que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 938.837, decidiu que o regime de precatórios não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. Trata-se de decisão proferida em recurso com repercussão geral, portanto de observância obrigatória pelo Poder Judiciário.3. Por esta razão, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.5. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.6. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

0002686-40.2014.403.6115 - EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN X ANTONIO MAURO TORDIN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno do andamento dos presentes autos nesta 2ª Vara Federal de São Carlos em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, pela qual não se conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto, devendo o vencedor, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

0000640-44.2015.403.6115 - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Os autos vieram conclusos para julgamento e verifiquei que, embora intimada, a parte autora não providenciou o quanto determinado à fl. 192, itens a e b. Por outro lado, considero a possível dificuldade de cumprimento das mencionadas determinações, posto que se referem à produção de provas relacionadas a vínculos empregatícios bastante antigos, datados de 1971 a 1977. Assim, por cautela, e como última providência, determino a expedição de ofício, instruído com cópias de fls. 197/201, à Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego local para que traga aos autos informações dos vínculos empregatícios possivelmente cadastrados nos sistemas RAIS e CAGED em nome do autor MAURO APARECIDO FRIGERIO (CPF 031.861.328-00), nos períodos de: 08/02/1971 a 20/03/1971 (Martins & Soares); 01/09/1971 a 08/02/1972 (Indústrias Pereira Lopes S/A); 01/09/1973 a 11/06/1974 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A); 28/07/1974 a 31/08/1974 (Viatécnica S/A - Const. e Comércio); 18/10/1974 a 15/02/1975 (Abelardo Ruiz); 03/03/1975 a 21/07/1975 (Inds. Metalúrgicas Ricetti Ltda.); 07/01/1976 a 21/10/1976 (Hece - Máquinas e Acessórios Ind. e Com. Ltda. e); 01/12/1976 a 19/01/1977 (Irmãos G. da Silva Ltda.) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e, oportunamente, tomem conclusos. Int.

0001277-92.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte ré dos documentos juntados pelo INSS às fls. 143/148, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0001071-44.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, qualificada nos autos, ajuízo ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, requerendo: a) a declaração de nulidade dos autos de infração apresentados com a inicial e as penalidades impostas; b) a condenação da requerida a restituir a quantia paga indevidamente, no valor de R\$ 47.965,26; c) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Relata ter recebido doze notificações de multa com imposição de penalidade constante no art. 34, VII, da Resolução n. 3.056/2009 da ANTT. Alega que as multas recebidas não possuem todos os seus campos preenchidos, o que torna o ato de defesa difícil. Argumenta que, em se tratando de notificação para imposição de grave sanção ao proprietário do veículo, é de extrema necessidade que a informação seja exaustiva. Sustenta que não passou por qualquer fiscalização ostensiva da ANTT nos locais onde situam balança rodoviária destinada a aferir o peso dos veículos. Afirma que os veículos notificados estão em pleno atendimento às normas exigidas pela ANTT, possuindo em lugares visíveis e em ótimo estado de conservação os adesivos com as devidas inscrições. Relata que recebeu doze notificações de multa, das quais sete já foram pagas. A inicial foi instruída com documentos. A parte autora apresentou emenda à inicial informando que, após a propositura da ação, recebeu nova notificação de multa, referente à mesma infração das demais. Requereu a inclusão da referida notificação no pedido, bem como de outras notificações que surgiram no curso da ação. Acolhida a emenda, a ré foi citada. Em contestação, a ANTT sustentou que as multas aplicadas nos Postos de Pesagem Veicular não se referem exclusivamente à evasão de balança, mas à evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas. Alegou que utiliza placas de sinalização nesses postos que indicam ostensivamente a realização de diversas modalidades de fiscalização diferentes da pesagem, com o intuito de advertir o transportador rodoviário de cargas que a evasão da balança de pesagem implica também em furar-se à fiscalização do Registro Nacional de Transportadores de Cargas (RNTRC). Argumentou que tem agido dentro da legalidade, atuando com base em normativos válidos decorrentes do Poder Regulamentar delegado através da Lei n. 10.233/2001. Relatou que em todos os autos de infração a autora foi autuada por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, nos termos do art. 34, VII, da Resolução ANTT n. 3.056/2009. Salientou que a autora apresentou defesas administrativas apenas nos autos de infração n. 1740153 e 1739249, as quais foram indeferidas, permanecendo inerte em relação às demais multas. Ressaltou que as informações relevantes estão preenchidas, constando nos autos de infração a identificação do infrator, do veículo, da infração, descrição/amparo legal e a conduta infringida. Sustentou que não houve qualquer impedimento à defesa da autora ou qualquer outro vício nos autos de infração e nas multas aplicadas pela ANTT. Informou que a comunicação de infração n. 20144 foi cancelada, pois a sistemática empreendida em sua lavratura não se coadunou com a Instrução de Serviço n. 12/2016/SUFIS, visto que foi lavrada em outro momento que não o da constatação da infração. A contestação veio acompanhada de documentos. A autora se manifestou sobre a contestação. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral e documental, enquanto a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão de mérito, de direito e de fato, depende unicamente da produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Nesse aspecto, deve ser indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, uma vez que a prova destinada à comprovação dos fatos controvertidos é fundamentalmente de natureza documental. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações, de forma que o pedido de juntada de novos documentos formulado a fls. 207 é meramente protelatório, já que a prova poderia e deveria ter sido juntado por ocasião do ajuizamento do feito. Passo, então, à análise do mérito. Em contestação, a ANTT esclareceu que contra a autora existem treze autos de infração (2683761, 2702175, 2432318, 1739217, 1740153, 1739249, 1734601, 2691034, 3723698, 2690491, 2618340, 2696569, 1832994) e a comunicação de infração n. 20144. Informou, ainda, que em todos os casos a autora foi autuada por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, nos termos do art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT n. 3.056/2009. A ANTT informou, ademais, que a comunicação de infração n. 20144 foi cancelada, pois a sistemática empreendida em sua lavratura não se coadunou com a Instrução de Serviço n. 12/2016/SUFIS, visto que foi lavrada em outro momento que não o da constatação da infração. Logo, em relação a essa comunicação de infração não persiste o interesse processual da parte autora, de modo que o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a ela. Em relação às demais autuações, verifica-se, pelas cópias que instruíram a contestação, que houve regular observância do direito ao contraditório e à defesa. No caso dos autos de infração n. 2683761, 2702175, 2432318, 3723698, 2690491, 2618340, 2696569, 1832994, a parte autora foi regularmente notificada mas deixou transcorrer o prazo para a apresentação de defesa. No que tange aos autos de infração n. 2691034 e 1739217, a parte autora foi regularmente notificada da autuação, mas se manifestou de maneira intempestiva, após o decurso do prazo para defesa. Além disso, a parte autora foi regularmente notificada dos autos de infração n. 1740153 e 1739249, tendo apresentado defesa tempestiva. As defesas, contudo, foram indeferidas. A Resolução n. 3056/09 é clara ao definir como infração o ato de evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, sendo fixada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). As autuações acostadas aos autos foram lavradas ante a inobservância das disposições previstas na Resolução ANTT n. 3.056, de 12 de março de 2009. As notificações informam, de maneira clara, que o autuado, na forma prevista no artigo 67, I da Resolução ANTT n. 442/2004, teria o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa. Consta, ainda, nas referidas notificações as seguintes descrições e observações: 1) Auto de Infração n. 2618340 - fls. 76 Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: O veículo evadiu a fiscalização da ANTT 2) Auto de Infração n. 2432318 - fls. 81 v Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: VEÍCULO EVADIU DA FISCALIZAÇÃO DA ANTT 3) Auto de Infração n. 2690491 - fls. 86 v Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: O VEÍCULO EVADIU DA FISCALIZAÇÃO DA ANTT 4) Auto de Infração n. 2691034 - fls. 92 v Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: O VEÍCULO EVADIU DA FISCALIZAÇÃO DA ANTT 5) Auto de Infração n. 2696569 - fls. 105 Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: APÓS SINALIZAÇÃO, O VEÍCULO EVADIU-SE DA FISCALIZAÇÃO. 6) Auto de Infração n. 1832994 - fls. 110 v Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: EVADIU A FISCALIZAÇÃO. 7) Auto de Infração n. 2702175 - fls. 115 v Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: EVADIU A FISCALIZAÇÃO DO RNTRC APÓS CLARA ORDEM DE PARADA. 8) Auto de Infração n. 3723698 - fls. 120 v Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. 9) Auto de Infração n. 1739217 - fls. 132 Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: VEÍCULO EVADIU-SE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO. CAMPOS PREENCHIDOS COM CONSULTA AO SISTEMA ANTT. CAMPOS EM BRANCO NÃO PUDEAM SER OBTIDOS 10) Auto de Infração n. 1740153 - fls. 149 Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: VEÍCULO EVADIU-SE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO. CAMPOS PREENCHIDOS C/ CONSULTA AO SISTEMA ANTT. CAMPOS EM BRANCO NÃO PUDEAM SER OBTIDOS. 11) Auto de Infração n. 1739249 - fls. 167 Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: CAMPOS 09, 10, 11, 15, 17 e 18 AUSENTES POR TRATAR-SE DE EVASÃO DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO. DADOS OBTIDOS POR CONSULTA AO SISTEMA DA ANTT. 12) Auto de Infração n. 2683761 - fls. 185 Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: EVADIU-SE A FISCALIZAÇÃO 13) Auto de Infração n. 1734601 - fls. 192 Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. Observação: CONDUTOR/VEÍCULO IGNOROU A SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO E EVADIU-SE DO MESMO DA análise dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade do procedimento ou irregularidade formal. Ao contrário do que sustentou a parte autora, não houve omissão na descrição dos fatos ou do enquadramento legal da infração imputada. Com efeito, a Resolução n. 5.083, de 27 de abril de 2016, disciplina, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres. Referida Resolução revogou a Resolução n. 442, de 17 de fevereiro de 2004. No entanto, à época da lavratura dos autos de infrações que deram ensejo aos presentes autos, estava ainda em vigor a Resolução n. 442/2004, cujo art. 19 dispunha: Art. 19. O processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica (Lei nº 9.784/99, art. 5º). (alterado pela Resolução nº 847/05) 1º O processo instaurado de ofício será iniciado!

mediante lavratura de auto de infração, nos casos de flagrante ou de procedimento de fiscalização; ou II - mediante Notificação de Infração (Anexo I) quando a infração for constatada no curso de qualquer outro ato ou procedimento administrativo, dispensada a lavratura de auto de infração. 2º O processo instaurado em decorrência de representação será iniciado mediante notificação do infrator (Anexo II), acompanhada de cópia daquele documento, dispensada a lavratura de auto de infração. 3º As notificações de que tratam os 1º, inciso II, e 2º, serão feitas nos termos do art. 24, 5º, deste Regulamento, ou mediante ciência nos autos, devendo indicar: (alterado pela Resolução nº 847/05) I - os fatos constitutivos das infrações; (acrescentado pela Resolução nº 847/05) II - os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as penalidades previstas; (acrescentado pela Resolução nº 847/05) III - o prazo para apresentação de defesa. (acrescentado pela Resolução nº 847/05) - grifos nossos Por seu turno, o artigo 24 estatutário: Art. 24. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor. 1. A primeira via do auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto ou representante da empresa; a segunda via, a ser juntada aos autos do processo, servirá como recibo, devendo o infrator ou o preposto ou representante da empresa nela apor seu ciente; a terceira via será arquivada na ANTT. (alterado pela Resolução nº 847/05) 2º A oposição do ciente equivale, para todos os fins, à notificação do infrator ou do preposto ou representante da empresa. 3º Em caso de recusa de oposição do ciente ou na hipótese de impossibilidade de sua obtenção, o agente autuante registrará no auto de infração tais circunstâncias. 4º Nas hipóteses de que trata o 3º, a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa Notificação de Autuação ou, mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a primeira via do auto de infração, ou cópia autenticada por servidor autorizado. (alterado pela Resolução nº 847/05) 5º A Notificação de Autuação, que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada: (alterado pela Resolução nº 847/05) I - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT, mediante recibo do destinatário ou de seu representante legal na segunda via do documento; II - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário; III - por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza da ciência do infrator; ou IV - por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator, circunstância que será certificada nos autos. (alterado pela Resolução nº 847/05) 6º O edital de notificação a que se refere o inciso IV do 5º será divulgado pela ANTT em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União. (alterado pela Resolução nº 847/05) 7º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, a autoridade ou a comissão processante poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o 6º em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração. (alterado pela Resolução nº 847/05) 8º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação, o recibo do destinatário (5º, I), o aviso de recebimento (5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (5º, III), ou um exemplar das publicações mencionadas nos 6º e 7º. (alterado pela Resolução nº 847/05) 9º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação bem como o recibo do destinatário (5º, I), o aviso de recebimento (5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (5º, III), ou um exemplar das publicações mencionadas nos 7º e 8º. Sobre a defesa, assim tratava a Resolução n 442/2004: Art. 67. Recebido o auto de infração, a representação ou a comunicação de flagrante policial (arts. 65 e 66), a autoridade competente notificará o infrator ou o representante legal da empresa, observado o disposto nos 5º a 8º do art. 24 deste Regulamento. (alterado pela Resolução nº 847/05) 1º Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado. (acrescentado pela Resolução nº 847/05) 2º A notificação de que trata este artigo observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes. (acrescentado pela Resolução nº 847/05) Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo decidirá em trinta dias, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente. (alterado pela Resolução nº 847/05) 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada. 2º Decidido pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá Notificação de Multa ou Notificação de Advertência. (alterado pela Resolução nº 847/05). 3º As notificações a que se refere o 2º observarão os modelos estabelecidos pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes. (acrescentado pela Resolução nº 847/05) 4º No caso de aplicação de multa, o infrator poderá pagá-la no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ou interpor recurso. (acrescentado pela Resolução nº 847/05) Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator. 1º O recurso será julgado no prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade. (alterado pela Resolução nº 847/05) 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado. 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva comunicação. (alterado pela Resolução nº 847/05) 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte. Da leitura da legislação acima transcrita, conclui-se que o devido processo legal foi rigorosamente observado pela ANTT, inclusive assegurando à parte autora o contraditório e o direito de defesa. Ademais, todos os autos de infração foram devidamente preenchidos, com a identificação do infrator, do veículo e da infração. Todos os autos apontam o dispositivo legal e descrevem a conduta infringida, no caso a do inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT n 3.056/2009, in verbis: Art. 34. Constituem infrações (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. A parte autora, por outro lado, não comprovou a inexistência de sinalização destinada a advertir os condutores sobre o dever de passagem pela balança. Na petição inicial, limitou-se a alegar que não há como se ter certeza que houve sinalização específica indicativa de fiscalização de RNTRC (fls. 04). A ANTT, por sua vez, informou que os Postos de Pesagem Veicular possuem placas de sinalização indicativa de fiscalização. Ora, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, deixando a parte autora de apresentar documentação comprobatória da existência de falhas na sinalização, não há como afastar a referida presunção. Saliente que a prova da ausência de sinalização poderia ser feita pela parte autora por meio de simples petição no processo administrativo, acompanhada de fotografia do local, para análise pela autoridade julgadora do recurso. No entanto, a parte autora não produziu tal prova nos processos administrativos nem neste judicial. Conclui-se, dessa forma, que os autos de infrações foram lavrados com a observância do devido processo legal, não tendo sido comprovado pela parte autora a existência de qualquer vício capaz de invalidá-los. Assim já se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, 1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AI 00290598620154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572727, Quarta Turma, Rel. Marcelo Guerra, e-DJF3 de 31/08/2016) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. 2. Além disso, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. 3. Quanto ao fato propriamente, cumpre esclarecer que os atos praticados pelos administradores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser lida por prova em contrário. 4. No caso, porém, as meras alegações da apelante de que estava em conformidade com as exigências não são suficientes a abalar o auto de infração. 5. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 00004492520074036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697863, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 25/11/2016) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGÊNCIA REGULADORA. TRANSPORTE DE BAGAGEM FORA DOS LOCAIS APROPRIADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DA AUTUAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE FRAGILIZAR O AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade dos Autos de Infração que aplicaram multa à autora em razão de transporte de bagagem fora dos locais próprios por dois ônibus de turismo e viagens pertencentes a sua frota. 2. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata este feito, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 3. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros nos autos administrativos. 4. Especificamente no caso em questão, diante do conjunto probatório produzido nos autos, não restou comprovada a inexistência de bagagens transportadas fora dos locais apropriados. 5. A prova produzida não é unânime no tocante a demonstrar que os atos praticados pelo administrado sendo transportada fora dos locais determinados ou contrariando o art. 70 e seguintes do Decreto n.2.521/1998. 6. Considerando que as provas produzidas não foram suficientes à convicção da inexistência de qualquer irregularidade no transporte de bagagens pelos ônibus de turismo e viagens pertencentes à frota da parte autora, a sentença que reconheceu a nulidade dos Autos de Infração deve ser reformada. 7. É legítima a restrição proposta pela ANTT. É possível, destarte, que seja determinado impedimento ao cadastramento de novos ônibus da empresa autuada, em razão das multas aplicadas como efeito da autuação ora em debate. 8. Sentença recorrida reformada, para julgar improcedente a ação subjacente, com a manutenção das autuações e das multas nelas consignadas, com a inversão da sucumbência. 9. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 00140047320074036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613156, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 20/06/2017) Logo, não há como acolher os pedidos formulados na petição inicial de declaração de nulidade dos autos de infração e de restituição das quantias já pagas. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação à comunicação de infração n 20144, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2, 4, III e 6 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-94.2016.403.6115 - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora da petição da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a fl. 351, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0002656-34.2016.403.6115 - RODRIGO APARECIDO MAXIMO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando que houve o regular levantamento do Alvará de Levantamento de fl. 176, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0003849-84.2016.403.6115 - MARIA COSTA MUNIZ (SP32845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 295/296, no prazo legal. Após, conclusos.

0000002-40.2017.403.6115 - EDUARDO BARRETO DE FIGUEIREDO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/161v., aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento do interessado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

000439-81.2017.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP117051 - RENATO MANIERI E SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR (fs. 673/675) em relação à sentença proferida às fs. 669/667 alegando, em resumo, erro material da decisão, uma vez que o instituto da coisa julgada não pode recair sobre a pretensão invocada pela parte autora nestes autos. Possibilitada a manifestação da parte contrária sobre os embargos, essa pugna pela manutenção da sentença tal qual prolatada (fs. 677). É o que basta. II - Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando erro material na decisão quando ela reconhece a existência de coisa julgada em decorrência de decisão proferida no processo n. 0002223-69.2012.4.03.6115. Pois bem. O erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionados a aspectos objetivos. Portanto, somente a inexactidão não resultante de entendimento jurídico é que pode ser enquadrada nesse conceito. Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do entendimento jurídico da aplicação ou não da coisa julgada no caso concreto diante do processamento desta ação em face de decisão proferida em outra demanda anterior a esta. Portanto, não me parece tenha havido erro material no julgamento. Em verdade, a decisão proferida acatou uma das teses suscitadas pela parte ré, o que contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDeAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A EGÍDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR, dada a tempestividade, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSA DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Sentença (embargos de declaração) I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida nestes autos (fs.246/247) que extinguiu a execução proposta por ERMINIO BETTONI em face da Autarquia previdenciária. Afirma o INSS que a sentença padece de integração para esclarecimento de ponto crucial julgado. Aduz o embargante que a sentença proferida reconheceu que o exequente/embargado é devedor do INSS e não credor, de modo que a execução proposta foi extinta. Relata que a decisão ressalvou à Autarquia o seu direito de buscar o ressarcimento do valor já pago ao autor/exequente por meio de ação própria. Ressalta que a decisão é dúbia, pois não deixou clara se a referência à possibilidade de ajustamento de ação própria permite a possibilidade de nova ação de execução nos próprios autos da ação principal, procedimento adequado nos termos do julgado pelo Egr. TRF-3ª Região nos autos da ACP 0005906-07.2012.4.03.6183. Regularmente intimado, o exequente/embargado manifestou-se nos autos defendendo que os embargos deveriam ser rejeitados, pois eles estavam exigindo manifestação do juízo sobre questão futura e, também, que tinham caráter infringente, não sendo o meio adequado para discussão do quanto decidido. É o que basta. DECIDO. II. Fundamentação Os embargos são tempestivos e a parte embargante afirma que há obscuridade a ser sanada. Por essas razões conheço do recurso. De fato, quando a sentença ressalvou que o INSS poderá buscar o ressarcimento do valor indevido por meio de ação própria não deixou claro às partes se essa busca poderia se dar por ação autônoma (com distribuição livre) ou por meio de ação/procedimento vinculado aos autos da demanda principal. É sabido que quando há obscuridade que impede a correta executoriedade do quanto julgado, por deficiência de elementos inerentes ao quanto decidido, que devem ser admitidos os embargos declaratórios para a devida integração do decisum. Com efeito, o julgado trazido pela parte embargante indica recente posicionamento do Egr. TRF-3ª Região sobre como deve ser feita a cobrança de valores pagos pelo INSS quando há revogação de tutela antecipada (CPC/1973) ou tutela de urgência (CPC/2015). No caso dos autos, o débito é decorrente de outra questão jurídica. Contudo, não se pode negar a similaridade de situações: ressarcimento da Autarquia sobre valores pagos indevidamente em demanda judicial. Em sendo assim, a busca pelo ressarcimento dos valores pagos e questionados deve se dar no âmbito da própria ação julgada, com propositura de medida processual cabível perante este Juízo, onde certamente será garantido à parte contrária discussão sobre o mérito da devolução. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS para deixar claro que a Autarquia poderá buscar o ressarcimento dos valores indevidamente pagos nos autos da demanda principal por meio de medida judicial cabível, com propositura perante este Juízo, no âmbito da própria ação julgada. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI X IZABEL DE OLIVEIRA DORTA GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso do processo, o título judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício concedido ao autor Geraldo Grossi, observando como limite máximo os valores previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais não concordou o autor/exequente. O autor elaborou memória de cálculos. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para oferecer impugnação à execução. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou de acordo com a coisa julgada. Com a notícia do falecimento do autor, foi procedida à habilitação de sua sucessora, a Sra. Isabel de Oliveira Dorta Grossi e foram homologados os cálculos da exequente, bem como determinada a expedição dos ofícios requisitórios. A fl. 198 requer a exequente a implantação da renda revisada no benefício da pensionista habilitada nos autos, bem como o pagamento de complemento positivo. Regularmente intimado, o INSS disse que a revisão do benefício de pensão por morte deve ser pleiteado na esfera administrativa. É o que basta. Decido. Não obstante o fato de a pensão por morte derivar da aposentadoria do falecido segurado, a apuração de diferenças na sua concessão e manutenção deve ser requisitada por via própria, em sede administrativa ou judicial, eis que a concessão/revisão dessa pensão não integrava o pleito inicial e tampouco foi deferida na sentença exequenda. Justamente por esse motivo, não se pode admitir a execução de eventuais diferenças decorrentes da citada pensão por morte, haja vista tratar-se de diferenças que não foram objeto de condenação no processo de conhecimento. Assim, as diferenças devidas à exequente, ora sucessora do autor falecido, se encerram na data do óbito, não podendo a execução se divorciar dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão do benefício de pensão por morte pleiteado a fl. 198. Ciência aos exequentes acerca dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV de fs. 204/206. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001095-38.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-71.2016.403.6115) RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 155/156, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento do interessado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601181-07.1998.403.6115 (98.1601181-6) - ANDRE HERMANN DOS SANTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV) X ANDRE HERMANN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício da AAD/INSS informando a revisão do benefício, juntado às fs. 146/150. Intime-se.

0001564-70.2006.403.6115 (2006.61.15.001564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOLETO CALVO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X INSS/FAZENDA

... digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício da AAD/INSS informando a revisão do benefício, juntado às fs. 247/248. Intime-se.

0002605-62.2012.403.6115 - FERNANDO TINTON(SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X FERNANDO TINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício da AAD/INSS informando a revisão do benefício, juntado às fs. 181/182. Intime-se.

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos de fs 316/318).

0002204-29.2013.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista a expressa concordância da UFSCar a fl. 272 e da AGU a fl. 273, homologo os cálculos de fls. 265/268, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que separe o valor devido por cada um dos réus/executados e para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002062-20.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) APARECIDA BARCO SOLER HUET X ARCHIMEDES AZEVEDO RAIA JUNIOR X JOSE FRANCISCO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Apesar da publicação válida da decisão de fls. 161/161v., verifico que a decisão de fls. 151/159v. não foi publicada no diário eletrônico. Em razão disso, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, determino a devolução do prazo aos exequentes para eventual recurso. Intimem-se.

0002071-79.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ESTELA MARIS PEREIRA BERETA X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JOSE ROBERTO CASARINI X MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS X QUERUBINA GARCIA DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Apesar da publicação válida da decisão de fls. 169/169v., verifico que a decisão de fls. 159/167v. não foi publicada no diário eletrônico. Em razão disso, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, determino a devolução do prazo aos exequentes para eventual recurso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso interesse na realização de conciliação, designo audiência para o dia 02/10(outubro)2017, segunda-feira, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados para comparecerem à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Ab initio, de **firo** a emenda à petição inicial, dando valor à causa (doc. 1839785 – pag. 1/2, doc. 1839796 – pag. 1, doc. 1839816 – pag. 1 e doc. 1839832 – pag. 1).

Anote-se o novo valor da causa de R\$203.218,37 (duzentos e três mil duzentos e dezoito reais e trinta e sete centavos).

Afasto a prevenção certificada (doc. 1824231 – pag. 1), tendo em vista que serem distintos o pedido e causa de pedir analisados nestes autos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula concessão de liminar para compelir o impetrado a suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos do processo administrativo nº 16004.720.121/2017-28, obstando, assim, qualquer ato de cobrança ou, ainda, atos tendentes à inscrição do crédito em dívida ativa até decisão final.

Alega a impetrante, em síntese, que no referido processo administrativo foi considerada intempestiva a defesa protocolizada em 12 de junho de 2017, embora o processo administrativo apenas tenha sido instruído com os documentos que dão lastro à lavratura do auto de infração no curso do dia 12 de maio de 2017. Afirma que, por conta da intempestividade da impugnação, não se operou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, que traz os incontáveis prejuízos à sua atividade econômica.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Após análise dos argumentos trazidos pela impetrante e a documentação carreada com a petição, verifico, num juízo sumário próprio do momento, estar demonstrado o **relevante fundamento jurídico da impetração**, isso porque os documentos que instruem o pedido revelam que, muito embora ela tenha sido intimada do procedimento administrativo por AR em 10/05/2017 (doc. 1821719 – pag. 7), as peças do procedimento administrativo fiscal somente estavam disponíveis a partir de 12/05/2017 (doc. 182714 – pag. 4). Daí, não se revela razoável o entendimento da autoridade fiscal em reconhecer intempestiva a impugnação apresentada no dia 12/05/2017 (doc. 1821719 – pag. 25/35), quando a própria autoridade coatora deu causa ao excesso de prazo, isso pelo fato de não disponibilizado os documentos necessários à defesa quando do seu termo inicial. Por outro lado, há também *periculum in mora*, uma vez que, não tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário à época da impugnação administrativa, pode a autoridade impetrada dar continuidade ao procedimento de cobrança de crédito, com a inscrição em dívida ativa do tributo devido, podendo, inclusive, ela ser incluída em cadastros de negativação de crédito, bem como sofrer execução fiscal.

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos do **processo administrativo nº 16004.720.121/2017-28**, obstando, assim, qualquer ato de cobrança ou, ainda, atos tendentes à inscrição do crédito em dívida ativa até a prolação de sentença neste *writ*.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-09.2017.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: A. F. BRUNCA JOIAS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE** proposta por **A F BRUNCA JOIAS ME** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido tutela provisória de urgência para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, com possibilidade, inclusive, de depósito judicial do valor inadimplente.

Alega, em síntese, que contraiu junto à instituição financeira, ora ré, empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário, em que foi oferecido como garantia os imóveis de Matrícula nº 41.921, 62.951 e 59.599, todos, registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Ocorre que, diante de dificuldades financeiras, não conseguiu manter em dia o pagamento das parcelas pactuadas, o que, culminou com a consolidação da propriedade dos referidos imóveis, cujo procedimento extrajudicial pretende seja declarado inválido.

Analisando a tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário, próprio do momento, não vislumbro das alegações da autora em cotejo com a documentação juntada a probabilidade do direito alegado, isso porque ela não esclarece qual a irregularidade do procedimento extrajudicial que invalidaria a consolidação da propriedade formalizada. *In casu*, ela se limitou a requerer a invalidação da execução extrajudicial sem justificar ou alegar qualquer vício no seu processamento.

Não é este juízo insensível quanto à dificuldade econômica de pagamento do contrato firmado, mas isso não tem o condão de, por si só, anular o procedimento de execução extrajudicial e seus desdobramentos.

Contudo, entendo possível a tutela provisória para o fim de oportunizar à autora a purgar a mora, isso com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66.

Cautelemente, determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de adotar qualquer procedimento de alienação dos imóveis em questão até referida audiência.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, para a autora efetuar a **purgação da mora**, mediante depósito bancário na agência da CEF localizada neste Fórum Federal, **devendo comprovar, na mesma data, referido depósito**.

Intime-se a ré/CEF a **apresentar até o dia 6 de setembro de 2017**, de forma **detalhada** (repto DETALHADA/DISCRIMINADA), cada uma das prestações vencidas até referida data, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial.

Cite-se a ré/CEF.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela autora de 05 (cinco) dias para o recolhimento de custas iniciais, sob pena de tornar sem efeito o já deliberado e de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 102 do NCPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, 17 de agosto de 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cammizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3472

EXECUCAO DA PENA

0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta abro vista dos autos ao condenado, na pessoa de seu defensor, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária no período de julho/2017 a outubro/2017, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

0002105-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOHNSON BARRETO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREA MARTINS DEL CAMPO)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 102. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

0007241-59.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, Intime-se o condenado, por meio de carta com AR, para que compareça na secretária desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de justificar o não pagamento da multa imposta, bem como o não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Considerando a certidão de fl. 61, deverão ser encaminhadas as cartas de intimação para o endereço de sua mãe, bem como ao endereço de seu local de trabalho, onde foi localizado pela oficial de justiça Avaliadora. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000867-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta abro vista dos autos ao condenado, na pessoa de seu defensor, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária no período de julho/2017 a outubro/2017, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

0003642-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL)

Vistos, Indefiro o requerimento do condenado de transferência do local da execução da pena, mediante remessa da presente guia de recolhimento, visto que isso somente será analisado depois da sua prisão. Deixo, por hora, de solicitar informações ao Juízo das Execuções Penais em Catalão/GO, conforme requerido pelo MPF à fl. 140-verso, pelo mesmo motivo acima elencado. Solicite-se à autoridade policial, com urgência, informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: R R SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600

RÉU: A. F. U. DOS SANTOS METAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por **RR Souza Representações Comerciais Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **AFU dos Santos Metais Ltda. - EPP**, visando à suspensão dos efeitos de protestos, ao argumento de que não teria efetuado compra que justificasse a emissão das duplicatas.

Aduz a requerente que seu nome foi levado a protestos, em razão do não pagamento de três duplicatas de venda mercantil, emitidas pela corré AFU dos Santos Metais, no valor de R\$ 1.250,00 cada, e com vencimentos, respectivamente, em 27/04/2017, 27/05/2017, e 27/06/2017, títulos esses cobrados pela CEF, na condição de mandatária, via endossomandato.

Assevera, no entanto, que os protestos em questão, assim como os registros de seu nome nos cadastros de proteção creditícia, foram indevidamente praticados pelas rés, já que teria quitado pontualmente todos os débitos referentes às compras realizadas junto à empresa AFU dos Santos Metais e, por consequência, não haveria título a ser executado (duplicata).

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a nulidade dos títulos de crédito protestados e a condenação das requeridas em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a Comarca de Neves Paulista/SP em 14/08/2017, por meio de sistema eletrônico, consoante consta da margem direita do documento ID 2830010.

Por declínio de competência (páginas 13/15 do documento ID 2830035), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 28/09/2017.

É o relatório do essencial.

Decido.

O endosso-mandato consiste no ato pelo qual o credor – sem perder sua condição de possuidor do título exequível – confere a outrem (endossatário) autorização para representá-lo, podendo, em seu nome (do credor-endossante), promover o necessário ao recebimento (cobrança) do crédito.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, pois o protesto das cártulas foi efetivado, bem como foi comprovada a solicitação de inscrição do nome na SERASA, trazendo consequências importantes para o crédito da autora, empresa de pequeno porte (ID 2830010 – pág. 18) e, em tese, de recursos limitados.

Os demais documentos não permitem concluir que os protestos reproduzidos (ID 2830010 – páginas 16 e 19/20) tenham se processado sem as cautelas pertinentes a tal espécie de registro, especialmente, no que se refere à suposta ausência de constituição e validade do título (crédito). Todavia, a alegação autoral de inexistência do negócio e não lhe é dado provar um fato inexistente, cabendo, sim, às rés, em defesa, comprovarem as avenças que teriam originado os títulos.

Assim, *inaudita altera parte*, vejo como proporcional e sem risco de irreversibilidade da medida suspender os atos em questão, remetendo para após as respostas eventual decisão diversa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para sustar os protestos constantes de páginas 16 e 19/20 do documento ID 2830010, até ulterior deliberação, oficiando-se de imediato.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e revogação da tutela, considerando a certidão documento ID 2836368.

Cumprido o acima determinado, citem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JUAN PABLO PEREZ YANCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

IMPETRADO: SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

A parte impetrante indicou como polo passivo o Secretário do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, apontando como sede funcional a cidade de São Paulo/SP.

Assim, considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta, determinada pela sede funcional do impetrado, sem delongas, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Proceda-se com celeridade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000043-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 169+640-169+750, nesta Cidade, em virtude da construção de edificação (cerca) a menos de 15m do eixo central da linha férrea.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1450911), o que foi cumprido (ID 1583551).

Pela decisão ID 1748178, foi determinado o aditamento da inicial, a regularização da representação processual, bem como a intimação do DNIT e da ANTT, para informar sobre eventual interesse jurídico em integrar o feito.

A autora apresentou esclarecimento e documentos, atribuindo novo valor à causa, com o recolhimento de custas complementares (ID 2021224, 2021238, 2021240, 2021243 e 2021244).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT declinou de sua participação da lide (ID 2407632 e 2407653).

Já o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT requereu sua inclusão no feito como assistente simples da autora (ID 2406619).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda (ID 2021224) e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 e a inclusão do DNIT na condição de assistente simples da autora (ID 2406619).

Para a concessão de liminar em uma ação possessória, deve a parte autora, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) sua posse sobre o bem; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da posse (se maior ou inferior a ano e dia); 4) sua continuação na posse, em que pese a turbação, na hipótese de requerimento de manutenção, ou a perda da posse decorrente do esbulho, tratando-se o pedido de reintegração.

No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (ID 1414702) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (ID 1414745), aliados ao disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, e aos artigos 2º, I, e 8º, I, da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária.

O esbulho também está comprovado nos autos pelo relatório e pelo Boletim de Ocorrência (ID 1414697), documentos que demonstram, pela natureza da ocupação do bem (construção de cercas), a perda da posse pela autora de parte do terreno ocupado.

A idade da posse, no caso dos autos, é irrelevante. Tratando-se o bem esbulhado de bem público, pouco importa se a posse do invasor é nova ou velha, diante do expressamente exposto no artigo 71 do DecretoLei nº 9.760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Ressalto que o fato de a posse direta do terreno da União ter sido objeto de concessão em favor da parte autora, pessoa jurídica de direito público, em nada afeta o domínio público sobre o bem, fazendo incidir a norma acima transcrita. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia.

3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização.

4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova.

5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

6. Agravo improvido.

(AI 00425158920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2
DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conquanto os documentos não tenham sido produzidos sob contraditório, observo que a medida colimada, pela natureza da edificação (cerca), é reversível, ao passo que o recuo se estabelece visando à segurança de usuários e mantenedores da linha férrea, a evitar potenciais acidentes.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, *inaudita altera parte*, para reintegrar a autora, RUMO MALHA PAULISTA, na posse da faixa de domínio da rede ferroviária, localizada no km 169+640-169+750, nesta cidade.

Expeça-se o respectivo mandado.

Eventuais ocupantes da área deverão ser identificados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupá-la, pacificamente. Findo este prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para a efetivação da diligência.

Se, porventura, não forem localizados ocupantes, o imóvel deverá ser reintegrado imediatamente.

Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, nos termos que lhe forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Retifique-se o valor da causa e inclua-se o DNIT.

Cite-se, devendo o oficial de justiça observar o item "b" da página 17 da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000042-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 202+190, nesta Cidade, em virtude da construção de edificação (cerca) a menos de 15m do eixo central da linha férrea.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1432237), o que foi cumprido (ID 1583849).

Pela decisão ID 1748164, foi determinado o aditamento da inicial, a regularização da representação processual, bem como a intimação do DNIT e da ANTT, para informar sobre eventual interesse jurídico em integrar o feito.

A autora apresentou esclarecimento e documentos, atribuindo novo valor à causa, com o recolhimento de custas complementares (ID 2021305, 2021314, 2021320, 2021323 e 2021325).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT declinou de sua participação da lide (ID 2338121 e 2338144).

Já o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT requereu sua inclusão no feito como assistente simples da autora (ID 2338282).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda (ID 2021305) e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 e a inclusão do DNIT na condição de assistente simples da autora (ID 2338282).

Para a concessão de liminar em uma ação possessória, deve a parte autora, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) sua posse sobre o bem; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da posse (se maior ou inferior a ano e dia); 4) sua continuação na posse, em que pese a turbação, na hipótese de requerimento de manutenção, ou a perda da posse decorrente do esbulho, tratando-se o pedido de reintegração.

No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (ID 1414459) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (ID 1414453), aliados ao disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, e aos artigos 2º, I, e 8º, I, da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária.

O esbulho também está comprovado nos autos pelo relatório e pelo Boletim de Ocorrência (ID 1414364), documentos que demonstram, pela natureza da ocupação do bem (construção de cercas), a perda da posse pela autora de parte do terreno ocupado.

A idade da posse, no caso dos autos, é irrelevante. Tratando-se o bem esbulhado de bem público, pouco importa se a posse do invasor é nova ou velha, diante do expressamente exposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Ressalto que o fato de a posse direta do terreno da União ter sido objeto de concessão em favor da parte autora, pessoa jurídica de direito público, em nada afeta o domínio público sobre o bem, fazendo incidir a norma acima transcrita. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia.

3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização.

4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova.

5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

6. Agravo improvido.

(AI 00425158920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2
DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conquanto os documentos não tenham sido produzidos sob contraditório, observo que a medida colimada, pela natureza da edificação (cerca), é reversível, ao passo que o recuo se estabelece visando à segurança de usuários e mantenedores da linha férrea, a evitar potenciais acidentes.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, *inaudita altera parte*, para reintegrar a autora, RUMO MALHA PAULISTA, na posse da faixa de domínio da rede ferroviária, localizada no km 202+190, nesta cidade.

Expeça-se o respectivo mandado.

Eventuais ocupantes da área deverão ser identificados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupá-la, pacificamente. Findo este prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para a efetivação da diligência.

Se, porventura, não forem localizados ocupantes, o imóvel deverá ser reintegrado imediatamente.

Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, nos termos que lhe forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Retifique-se o valor da causa e inclua-se o DNIT.

Cite-se, devendo o oficial de justiça observar o item "b" da página 17 da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

.. ** N*

Expediente Nº 10854

PROCEDIMENTO COMUM

0057891-24.2000.403.0399 (2000.03.99.057891-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X EDSON ALVES X SINVAL DONIZETE VOLTAN X JOSE ANTONIO CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0001458-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001458-5) - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007191-43.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000291-64.2013.403.6324 - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 10862

PROCEDIMENTO COMUM

0700228-66.1996.403.6106 (96.0700228-8) - APARECIDA A MARCHIORI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETTI) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados. Intimem-se.

0008323-28.2016.403.6106 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ROGINEI PINTO LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Diante da concessão da tutela de urgência, abra-se nova vista à CEF para que esclareça, NO PRAZO DE 72 HORAS, quanto ao relatado pela parte autora às fls. 542/544, sob pena de aplicação da multa diária fixada às fls. 395. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora e venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 456: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando o valor indicado à fl. 456-verso. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogado NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.371.588/0001-09, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Intimem-se.

0000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEI ALVES MOREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X CELIA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308 e 309: Diante do decurso do prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 276/277 (fl. 291), restaram estabilizados os valores requisitados em favor da parte autora e de seu patrono, bem como tomou-se definitiva a condenação em honorários advocatícios de sucumbência em favor do INSS, fixada na fase de execução. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do patrono da autora, no valor de R\$ 3.832,49, a ser deduzido do depósito judicial de fl. 288, e, em favor da autora, no valor de R\$ 40.167,90, a ser deduzido do depósito judicial de fl. 304. Previamente à expedição do alvará, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de nova procuração, tendo em vista a certidão de interdição juntada à fl. 223. Sem prejuízo, informe o INSS os dados necessários à conversão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 978/2017 à Presidência do TRF3OFÍCIO Nº 979/2017 ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SPCUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO.EXECUTADA: IBIRACI NAVARRO MARTINS.1- Ante a descida dos autos do Agravo 0020488-92.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0007018-82.2011.403.6106 (rotina MV AG).Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/15, 120/154, 277/284, 285/286, 384/401, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental2- Fl. 1.555: Diante da decisão proferida no agravo acima mencionado, que afastou a multa imposta à fl. 1.224, oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando sejam liberados eventuais valores bloqueados em razão do Ofício nº 125/2017 (fl. 1.258) deste Juízo, em especial, aqueles decorrentes da Requisição de Pequeno Valor nº 20160214653 (fls. 1297/1298). Cópia da presente decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópias de fls. 1.258 e verso, 1.267/1.286 e 1.287/1.306 e da decisão proferida no citado agravo.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio, encaminhando cópia desta decisão para ciência. Cópia também servirá como instrumento e deverá ser instruído com cópias de fls. 1.292, 1.297/1.298 e 1.306.3- No que toca ao valor bloqueado à fl. 712, manifeste-se a executada, tendo em vista que houve a destinação solidária para a Casa de Eurípedes, no valor total de R\$ 91,86, conforme ofício de fls. 1.308/1.310.4- Diante da juntada de comprovantes de depósito relativos ao cumprimento do acordo, manifeste-se a parte exequente.Por fim, não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a descida dos autos do Agravo 0023071-50.2016.4.03.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0009129-44.2008.403.6106 (rotina MV AG).Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/07 e 70/82, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental2- Fls. 213/214 e 215: Negado provimento ao agravo acima mencionado, interposto pelo INSS, resta transitada em julgado a decisão proferida à fl. 165 e verso.Correta, portanto, a conta apresentada pela Contadoria às fls. 200/202, no valor total de R\$ 117.978,27, restando indeferido o pedido do autor que, aliás, não apresentou recurso à decisão que decidiu sobre os parâmetros para o cálculo (fls. 165/166).3- Decorrido o prazo recursal desta decisão e cumprido o item 1, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 117.978,27, atualizado em 30/04/2015, sendo R\$ 107.724,65 (R\$ 77.488,59/principal e R\$ 30.236,06/juros) em favor do autor e R\$ 10.253,62 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 200/202, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitos.Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 42 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 881/2017 - p/TRF3-Divisão de PrecatóriosPROCEDIMENTO COMUM (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública)Exequente: MANOEL LUIZ DE ASSUNCAOExecutado: INSSFl. 772: Com razão o INSS.Os valores requisitados por meio dos ofícios 20170036291 e 20170036292 (fls. 754/755 - protocolos nº 20170134940 e 20170134941), somados, deveriam corresponder ao valor incontroverso devido ao autor, uma vez que se trata de separação dos honorários contratuais, nos termos da decisão de fls. 743 e verso.Entretanto, à vista do cálculo de fls. 696/700 (valores incontroversos), constato que a soma inclui a importância relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, requisitada por meio do ofício nº 20170036296 e já paga (fls. 756 - protocolo 20170134943 - e 769).Assim, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a correção dos ofícios requisitórios nº 20170036291 e 20170036292, nos termos do artigo 36 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar os seguintes valores:PRC 20170134940 (20170036291)Beneficiário: MANOEL LUIZ DE ASSUNCAOTotal Juros: R\$ 62.841,65Total Principal: R\$ 212.345,76Total Requisitado: R\$ 275.187,41Valor de Referência: R\$ 91.729,12Total de Referência R\$ 366.916,53PRC 20170134941 (20170036292)Beneficiário: NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOSTotal de Juros: R\$ 20.947,21Total Principal 70.781,91Total Requisitado: R\$ 91.729,12Valor de Referência: R\$ 275.187,41Total de Referência: R\$ 366.916,53 Cópia desta decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópias de fls. 696/700, 743 e 754/755.Intimem-se. Após, cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000620-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2548539).

Proceda a Secretaria à inclusão no sistema PJe do valor atribuído à causa (R\$ 95.128,48).

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000620-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2548539).

Proceda a Secretaria à inclusão no sistema PJe do valor atribuído à causa (R\$ 95.128,48).

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000801-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELSON RICARDO MEGIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002, EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora juntou com a inicial documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento II, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Lutz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Da extensão do conceito de receita trazidos pela lei 12.973/14

A Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito contido no art. 12 do Decreto nº 1.598/1977, que trata da legislação do Imposto de Renda e, ainda, modificou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, para determinar que a base de cálculo do PIS/COFINS corresponderá justamente à receita bruta prevista no mencionado artigo 12.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

De acordo com a nova redação, ficou expressamente estabelecido que a receita bruta engloba, além do produto da venda de bens em conta própria e do preço dos serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade principal da empresa e os tributos incidentes sobre a receita bruta (ICMS e ISS).

Contudo, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, já acima transcrito.

Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, que aliás coincide com o posicionamento pessoal deste juízo, tenho que a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intime-se.

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ajuíza a presente Ação Ordinária na qual busca, em síntese, desconstituição da dívida tributária, referente ao DIPJ 2005 – ano calendário 2004.

Alega ter recolhido em DARF o valor de R\$ 2.066.026,25 de IRPJ referente ao período de apuração anual de 2004, quando o correto seria ter recolhido R\$ 1.449.280,67, conforme sua DIPJ/2005 retificadora, entregue em 30/12/2007.

Aduz que pleiteou a compensação do crédito excedente através das DCOMP's 09578.19574.300605.1.7.04-4450, 40265.98416.050705.1.7.04-8880 e 31885.99413.260705.1.3.04-6875, sendo que a segunda não foi homologada e as demais ainda se encontram em discussão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré contestou a pretensão deduzida na exordial pugnando pela improcedência do pedido.

A autora apresentou manifestação em réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há que se falar em ocorrência de decadência, vez que as DCOMP's 09578.19574.300605.1.7.04-4450, 40265.98416.050705.1.7.04-8880 e 31885.99413.260705.1.3.04-6875 transmitidas em junho e julho de 2005 foram indeferidas em fevereiro e março de 2009, tendo, no mesmo ano, sido inscritas em dívida ativa da União para cobrança executiva.

No período, entre a entrega de Declaração de Compensação (pedido) e a correspondente decisão administrativa, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN, não se havendo falar em fluência do prazo prescricional (nem decadencial) neste interregno :

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos" (TFR, Súmula 153).

Passo à analisar o mérito.

Busca a autora o reconhecimento de crédito tributário oriundo de sua DIPJ 2005 referente ao ano calendário 2004, que ao ser retificada em 30/12/2007 apontou para imposto devido de R\$ 1.449.280,67, sendo que havia sido recolhido o valor de R\$ 2.066.026,25.

Afirma que as DCOMP's 09578.19574.300605.1.7.04-4450, 40265.98416.050705.1.7.04-8880 e 31885.99413.260705.1.3.04-6875 se utilizariam desde crédito remanescente.

Contudo, os pedidos de compensação não foram aceitos porque, conforme se observa, foram transmitidos em junho e julho de 2005 e a retificação da DIPJ ocorreu somente em dezembro de 2007, ou seja, no momento do pedido de compensação, o direito creditório não contava com a liquidez e certeza necessárias.

Além disso, segundo informou a ré em contestação, as deduções lançadas na declaração retificadora transmitida em 12/2007 não restaram comprovadas.

Não constam dos autos, assim como não constaram da impugnação e recursos administrativos, documentos que comprovem a doação a fundo controlado pelo Conselho Municipal, ou Estadual, ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor R\$ 25.168,50, feita no ano calendário de 2004 e o imposto retido na fonte, em 2004 no valor de R\$ 449.750,12 (deve ser comprovado tanto a retenção pela fonte pagadora quanto a inclusão dos rendimentos recebidos na base de cálculo do IRPJ anual).

A liquidez e certeza deve ocorrer no momento do pleito de compensação, isto é, na data da transmissão da declaração de compensação, não havendo previsão para que se aguarde o desfêcho ou decisão definitiva sobre uma primeira compensação, por meio da qual se pretende compor alegado crédito de "pagamento a maior" de tributo, a ser usado em uma segunda.

É nesse mesmo sentido que a norma (vide arts. 170 e 170-A da Lei 5.172/66 – CTN), quando se refere aos processos judiciais, menciona que somente aqueles definitivamente julgados é que podem ser considerados líquidos e certos, não incluindo aqueles pendentes de decisão judicial, nem havendo previsão legal para que se espere a conclusão de litígio sobre o crédito para se decidir sobre a liquidez e certeza do mesmo.

Processo AC 0007602420074036000 AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1848509 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PASEP. LC Nº 08/70 E DECRETO Nº 71.618/72. PRERROGATIVA DO FISCO DE CONFERIR OS VALORES DOS CRÉDITOS OBJETO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a autora o reconhecimento judicial do direito à homologação de seus Pedidos/Declarações de Compensação efetuadas entre dezembro de 2002 a julho de 2004 (fls. 72/99) referentes ao crédito reconhecido pela decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº 10140.001799/00-93 (fls. 223/245), de acordo com os parâmetros que utilizou, ao fundamento de que ocorreu a decadência do direito do Fisco questionar os critérios anteriores à referida decisão administrativa, sobretudo para modificar a alíquota da contribuição ao PASEP de 1% para 2%. 2. Defende, para tanto, que foi deferido pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PASEP, com base na inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, mantendo-se a sistemática da Lei Complementar nº 08/70, regulamentada pelo Decreto nº 71.618/72, conforme decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, que afastou a decadência e reconheceu como base de cálculo a soma da receita com as transferências apuradas no sexto mês anterior, cuja averiguação de certeza e liquidez dos créditos e débitos discutidos seriam apuradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem caberia fiscalizar todo o procedimento de restituição. 3. Sustenta, por fim, que, não obstante tenha se orientado pela jurisprudência, pela Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, seus pedidos de compensação não foram homologados pela Administração. Assim, pleiteia o reconhecimento de seu direito conferido pela última instância administrativa, desrespeitado por órgão interno da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, a quem não cabe mais questionar os critérios adotados na decisão administrativa transitada em julgado, enviando-lhe, inclusive, carta de cobrança do valor de R\$ 29.539,33. 4. A ação do Fisco, consistente em conhecer os elementos quantitativos da obrigação tributária, com a finalidade apurar o valor pago a maior, não constitui revisão de lançamento, mas mera conferência da apuração feita pelo contribuinte, buscando conhecer a existência de crédito suficiente para amortizar débito objeto de compensação. 5. E essa atitude da Receita Federal não desrespeita a decisão do Conselho de Contribuintes, transitada em julgado na via administrativa, pois tal decisão, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico, conferiu à Receita Federal a atribuição de conferir os cálculos apresentados pela autora, para fins de compensação, em especial os relativos à base de cálculo e à alíquota. 6. Essa decisão transitada em julgado, colide com o pedido de declaração da impossibilidade de o Fisco modificar, relativamente aos períodos de competência abrangidos pelo processo de compensação, quaisquer dos critérios da hipótese de incidência, especialmente para o caso da modificação da alíquota de 1% para 2%, que corresponde ao critério quantitativo, já definido pelos efeitos da decadência. 7. A decadência proíbe o sujeito ativo de fazer revisão de lançamento, para efeito de exigir o tributo. Entretanto, não o proíbe de conferir a existência de crédito do sujeito passivo, para fins de compensação. 8. A compensação de débito com crédito tributário recolhido a maior implica confissão de dívida e fica condicionada à posterior verificação pela Fazenda Nacional que reconhecerá a existência do direito ao crédito alegado e atestará a regularidade do procedimento, sem o que não há que se falar em extinção da dívida. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais 5. Apelação improvida.

Data da Decisão 21/06/2017 Data da Publicação 30/06/2017

Diante do exposto, autora não tinha, na data de transmissão das DCOMPs de nºs 09578.19574.300605.1.7.04-4450, 40265.98416.050705.1.7.04-8880 e 31885.99413.260705.1.3.04-6875 o crédito que informou estar nelas utilizando, de forma que estão corretas as decisões administrativas que não homologaram as DCOMPs, merecendo a continuidade na cobrança do crédito tributário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Publique-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ajuíza a presente Ação Ordinária na qual busca, em síntese, desconstituição da dívida tributária, referente ao DIPJ 2005 – ano calendário 2004.

Alega ter recolhido em DARF o valor de R\$ 2.066.026,25 de IRPJ referente ao período de apuração anual de 2004, quando o correto seria ter recolhido R\$ 1.449.280,67, conforme sua DIPJ/2005 retificadora, entregue em 30/12/2007.

Aduz que pleiteou a compensação do crédito excedente através das DCOMP's 09578.19574.300605.1.7.04-4450, 40265.98416.050705.1.7.04-8880 e 31885.99413.260705.1.3.04-6875, sendo que a segunda não foi homologada e as demais ainda se encontram em discussão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré contestou a pretensão deduzida na exordial, pugando pela improcedência do pedido.

A autora apresentou manifestação em réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há que se falar em ocorrência de decadência, vez que as DCOMP's 09578.19574.300605.1.7.04-4450, 40265.98416.050705.1.7.04-8880 e 31885.99413.260705.1.3.04-6875 transmitidas em junho e julho de 2005 foram indeferidas em fevereiro e março de 2009, tendo, no mesmo ano, sido inscritas em dívida ativa da União para cobrança executiva.

No período, entre a entrega de Declaração de Compensação (pedido) e a correspondente decisão administrativa, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN, não se havendo falar em fluência do prazo prescricional (nem decadencial) neste interregno:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos" (TFR, Súmula 153).

Passo à analisar o mérito.

Busca a autora o reconhecimento de crédito tributário oriundo de sua DIPJ 2005 referente ao ano calendário 2004, que ao ser retificada em 30/12/2007 apontou para imposto devido de R\$ 1.449.280,67, sendo que havia sido recolhido o valor de R\$ 2.066.026,25.

Afirma que as DCOMP's 09578.19574.300605.1.7.04-4450, 40265.98416.050705.1.7.04-8880 e 31885.99413.260705.1.3.04-6875 se utilizariam desde crédito remanescente.

Contudo, os pedidos de compensação não foram aceitos porque, conforme se observa, foram transmitidos em junho e julho de 2005 e a retificação da DIPJ ocorreu somente em dezembro de 2007, ou seja, no momento do pedido de compensação, o direito creditório não contava com a liquidez e certeza necessárias.

Além disso, segundo informou a ré em contestação, as deduções lançadas na declaração retificadora transmitida em 12/2007 não restaram comprovadas.

Não constam dos autos, assim como não constaram da impugnação e recursos administrativos, documentos que comprovem a doação a fundo controlado pelo Conselho Municipal, ou Estadual, ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor R\$ 25.168,50, feita no ano calendário de 2004 e o imposto retido na fonte, em 2004 no valor de R\$ 449.750,12 (deve ser comprovado tanto a retenção pela fonte pagadora quanto a inclusão dos rendimentos recebidos na base de cálculo do IRPJ anual).

A liquidez e certeza deve ocorrer no momento do pleito de compensação, isto é, na data da transmissão da declaração de compensação, não havendo previsão para que se aguarde o desfecho ou decisão definitiva sobre uma primeira compensação, por meio da qual se pretende compor alegado crédito de "pagamento a maior" de tributo, a ser usado em uma segunda.

É nesse mesmo sentido que a norma (vide arts. 170 e 170-A da Lei 5.172/66 – CTN), quando se refere aos processos judiciais, menciona que somente aqueles definitivamente julgados é que podem ser considerados líquidos e certos, não incluindo aqueles pendentes de decisão judicial, nem havendo previsão legal para que se espere a conclusão de litígio sobre o crédito para se decidir sobre a liquidez e certeza do mesmo.

Processo AC 00076602420074036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848509 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PASEP. LC Nº 08/70 E DECRETO Nº 71.618/72. PRERROGATIVA DO FISCO DE CONFERIR OS VALORES DOS CRÉDITOS OBJETO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a autora o reconhecimento judicial do direito à homologação de seus Pedidos/Declarações de Compensação efetuadas entre dezembro de 2002 a julho de 2004 (fls. 72/99) referentes ao crédito reconhecido pela decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº 10140.001799/00-93 (fls. 223/245), de acordo com os parâmetros que utilizou, ao fundamento de que ocorreu a decadência do direito do Fisco questionar os critérios anteriores à referida decisão administrativa, sobretudo para modificar a alíquota da contribuição ao PASEP de 1% para 2%. 2. Defende, para tanto, que foi deferido pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PASEP, com base na inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, mantendo-se a sistemática da Lei Complementar nº 08/70, regulamentada pelo Decreto nº 71.618/72, conforme decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, que afastou a decadência e reconheceu como base de cálculo a soma da receita com as transferências apuradas no sexto mês anterior, cuja averiguação de certeza e liquidez dos créditos e débitos discutidos seriam apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem caberia fiscalizar todo o procedimento de restituição. 3. Sustenta, por fim, que, não obstante tenha se orientado pela jurisprudência, pela Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, seus pedidos de compensação não foram homologados pela Administração. Assim, pleiteia o reconhecimento de seu direito conferido pela última instância administrativa, desrespeitado por órgão interno da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, a quem não cabe mais questionar os critérios adotados na decisão administrativa transitada em julgado, enviando-lhe, inclusive, carta de cobrança do valor de R\$ 29.539,33. 4. A ação do Fisco, consistente em conhecer os elementos quantitativos da obrigação tributária, com a finalidade apurar o valor pago a maior, não constitui revisão de lançamento, mas mera conferência da apuração feita pelo contribuinte, buscando conhecer a existência de crédito suficiente para amortizar débito objeto de compensação. 5. E essa atitude da Receita Federal não desrespeita a decisão do Conselho de Contribuintes, transitada em julgado na via administrativa, pois tal decisão, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico, conferiu à Receita Federal a atribuição de conferir os cálculos apresentados pela autora, para fins de compensação, em especial os relativos à base de cálculo e à alíquota. 6. Essa decisão transitada em julgado, colide com o pedido de declaração da impossibilidade de o Fisco modificar, relativamente aos períodos de competência abrangidos pelo processo de compensação, quaisquer dos critérios da hipótese de incidência, especialmente para o caso da modificação da alíquota de 1% para 2%, que corresponde ao critério quantitativo, já definido pelos efeitos da decadência. 7. A decadência proíbe o sujeito ativo de fazer revisão de lançamento, para efeito de exigir o tributo. Entretanto, não o proíbe de conferir a existência de crédito do sujeito passivo, para fins de compensação. 8. A compensação de débito com crédito tributário recolhido a maior implica confissão de dívida e fica condicionada à posterior verificação pela Fazenda Nacional que reconhecerá a existência do direito ao crédito alegado e atestará a regularidade do procedimento, sem o que não há que se falar em extinção da dívida. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais 5. Apelação improvida.

Data da Decisão 21/06/2017 Data da Publicação 30/06/2017

Diante do exposto, autora não tinha, na data de transmissão das DCOMPs de nºs 09578.19574.300605.1.7.04-4450, 40265.98416.050705.1.7.04-8880 e 31885.99413.260705.1.3.04-6875 o crédito que informou estar nelas utilizando, de forma que estão corretas as decisões administrativas que não homologaram as DCOMPs, merecendo a continuidade na cobrança do crédito tributário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Publique-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BIGFER-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora qualificada nos autos propõe a presente ação ordinária buscando provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio doença pago aos seus funcionários e também a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILL-RAT – art. 22, inciso II, Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos, tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.), bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar arguida em contestação, vez que a inicial está instruída com os documentos necessários para a comprovação dos recolhimentos efetuados.

Passo à análise do mérito.

Busca a autora, com esta ação, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária, da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILL-RAT e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos, tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.) incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. Pretende também autorização para realizar a compensação das contribuições efetuadas nos últimos cinco anos.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a autora entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Auxílio doença

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,

ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência da contribuição social previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GIL-RAT e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos, tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.) sobre as verbas pagas aos empregados nos quinze dias que antecedem o auxílio doença e determinar a ré que restitua os valores pagos a tal título ou autorizar a autora a promover a compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos que precederam a propositura desta demanda com tributos administrados pela Receita Federal.

Os valores, apurados em liquidação de sentença, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão e auto de penhora de IDs 2825671 e 2825704, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO LUIZ DAMIM

DESPACHO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, a quantia de R\$ 38.983,79 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), valor posicionado em 27/09/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 13.839,25, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.548,11, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 38.983,79
CUSTAS		R\$ 194,92
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.949,19
30% DA DÍVIDA		R\$ 11.695,14
TOTAL PARA DEP.		R\$ 13.839,25
PARCELAS	6	R\$ 4.548,11

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se à PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MAZETE MIANNA JUNIOR

DESPACHO

Proceda-se à **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos herdeiros de Jose Luis Magri em face da Caixa Econômica Federal, nestes autos de execução, com pedido liminar de suspensão do feito até o julgamento da presente exceção, com o consequente recolhimento do mandado de citação a fim de obstar a penhora, arresto, avaliação e intimação dos excipientes.

Intimada, a excepta impugnou a exceção de pré-executividade, conforme manifestação ID nº2078746.

Os excipientes apresentaram manifestação ID nº 2112277 onde emendaram a inicial, informando as respectivas profissões e reiteraram o pedido liminar.

Em decisão ID nº 2164238 foi deferida a gratuidade pleiteada e determinado o recolhimento do mandado de citação, penhora, arresto, avaliação e intimação.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é cabível quando se está diante das matérias de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo, como, por exemplo, nas hipóteses enumeradas nos artigos 485, § 3º e 803, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Na exceção em tela o executado faleceu e foi incluído no polo passivo seus herdeiros.

Em meio à realização de pesquisas dos bens passíveis de penhora foi solicitada a devolução do mandado expedido.

O contrato de consignação em pagamento possui legislação própria consubstanciada na Lei 1046/1950 que em seu artigo 16 dispõe:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

O consignante faleceu em 26/08/2015, conforme cópia da certidão de óbito ID 1463493.

Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

A obrigação consignada no contrato é inexigível em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº1046/50 que, expressamente, afirma que em sede de contratos de empréstimo consignado a obrigação se extingue com o falecimento do mutuário.

A nova lei de regência para trabalhadores celetistas, Lei nº10.820/03 não trata da matéria, razão pela qual não poderia ter revogado, ao menos, esse dispositivo, até porque não afeta servidores públicos estatutários. De qualquer forma, em relação a ela, a jurisprudência tem entendido que não revogou aquele dispositivo.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00133605320124058100 AC - Apelação Cível - 556016 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::28/05/2013 - Página::194

Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento do consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato conhecido que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz 'a quo' em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos.

Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 28/05/2013

Por outro lado, a Lei 8112/91 disciplinou a matéria para os servidores públicos federais. Neste caso, o STJ, de forma vacilante (vide o recente julgado REsp 1643199 AL 2016/0325727-4, DJ 19/06/2017 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), mas majoritária, entende que a Lei nº 1.046/50 foi revogada pela Lei nº 8.112/90, na forma do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto esta passou a disciplinar o regime administrativo dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas, prevendo, em seu artigo 45, o princípio matriz do regime consignatório (STJ, 5ª T. RESp 688286, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, DJ 05.12.05; recentemente, REsp 1672121 SC 2017/0112548-6, DJ 30/06/2017, Ministra REGINA HELENA COSTA).

De fato, ao sentir desse juiz, o art. 16 da Lei 1046/50 ("Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha") está derogado pelo art. 45 da Lei nº 8.112/90, que deixou de prever a hipótese mencionada, e previu expressamente que a forma em que se dará a consignação em folha de pagamento será regrada por regulamento específico, no caso, atualmente, o Decreto nº 8.690/2016.

Todavia, novamente tal entendimento não alcança os servidores públicos estaduais, caso do excipiente. E vale destacar, o contrato não faz menção a qualquer legislação de regência.

No mais, e para finalizar, a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, concluo, ainda que contrariado pela aparente violação do princípio da proibição do enriquecimento sem causa, que permanece em vigor a referida norma (vez que não há legislação regulatória para os servidores públicos estaduais).

Sendo assim, merece acolhimento a exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes.

Destarte, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta extinguindo a presente execução sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a exequente com os honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o valor da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2546

EXECUCAO FISCAL

0704359-89.1993.403.6106 (93.0704359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI E SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)

Prejudicado o pleito da Terceira Interessada de fls. 623/626, visto que no presente feito inexistente penhora sobre o imóvel de matrícula nº 29.954 do 2º CRI, visto que a penhora de fl. 417 recai sobre o imóvel de matrícula nº 69.539 do 1º CRI local e a indisponibilidade que recai sobre referido imóvel já fora levantada (vide fls. 381, 399/400 e 407/409). Fl. 603: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

000297-37.1999.403.6106 (1999.61.06.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DENTAL PASERVA LTDA ME X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA(SP302543 - EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI)

Chamo o feito à ordem, para reconhecer a ilegitimidade passiva da sócia Sandra de Oliveira Silva, como requerido pela própria Exequente no bojo dos Embargos correlatos nº 0005916-49.2016.403.6106 (fls. 16/17-Processo nº 0005916-49.2016.403.6106). A sócia Sandra de Oliveira Silva foi incluída no polo passivo apenas e tão somente pelo fato de não mais ter a Exequente encontrado bens da sociedade devedora passíveis de penhora (vide fls. 20/21, 40 e 45). Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça não acolhe tal entendimento, porquanto não demonstrada pela Exequente in casu a prática de ato ilícito pela sócia que desse ensejo à sua responsabilização tributária. Observe-se que a sociedade devedora não foi dissolvida irregularmente, pois passou por regular processo falimentar já encerrado, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 163/165, bem como os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração de Rendimentos (vide CDA de fls. 03/11). Logo, a sócia Sandra de Oliveira Silva é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda. Providencie a Secretaria a exclusão de Sandra de Oliveira Silva do polo passivo do presente feito e o levantamento da penhora de fl. 184 e da indisponibilidade de fl. 217, esta última apenas no tocante à sócia. Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente, para manifestar se persiste seu interesse em dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a inexistência de bens da sociedade executada e a ausência de responsabilidade de sua sócia, ora reconhecida por este Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X SANTINA ALAVRES DE LORENZO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Comprove a Terceira Interessada Zoraide Izabel Monteiro, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado às fls. 393/395 (procuração - fl. 364). Com a comprovação, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. No silêncio, visando o prosseguimento do feito, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 391, visto que somente a coexecutada Santina fora intimada da penhora e prazo para ajuizamento de embargos. Ante o exposto, expeça-se mandado para intimação da empresa executada acerca da penhora de fl. 353 e para intimação da coexecutada Marilene Calil de Lourenço acerca da referida penhora e do prazo para ajuizamento de embargos (endereço - fl. 350). Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008149-15.1999.403.6106 (1999.61.06.008149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP197164E - RODRIGO RODRIGUES TORQUATO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Casa das Bombas Rio Preto Ltda, CNPJ: 59.412.577/0001-53 CDA(s) n(s): 80 7 99 011689-02 Valor: R\$ 13.636,58 (10/2016) DESPACHO OFÍCIO Fl. 353: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00000159-0 (fl. 352). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007401-46.2000.403.6106 (2000.61.06.007401-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INFORMI INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO GALVANI(SP227814 - JOSE ROBERTO MORO E SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro nº 0003324-81.2006.403.6106 (fls. 236/238 e 274/276), requisito o cancelamento do registro de penhora de fl. 64 (R9/64.983) - 1º CRI (fl. 71). Expeça-se mandado de cancelamento do referido registro, com prioridade e sem ônus ao interessado. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002351-68.2002.403.6106 (2002.61.06.002351-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X CELIA REGINA FRANCISCO ALVES X ALDO FRANCISCO ALVES FILHO X THEREZINHA MENDES ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

DECISÃO/Fs.172/189: alega a Executado Aldo Francisco Alves Filho, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a prescrição intercorrente na sua inclusão como responsável tributário. O Exequente, por sua vez, alegou às fls.337/339 em resposta que: a) no presente feito estão sendo cobrados dois títulos executivos, porém o Excipiente tem seu nome somente em um deles em razão das contribuições retidas e não pagas no período em que administrava a sociedade e que não é responsável pela dívida do outro título; b) no feito apenso (0002360-30.2002.6106.403.6106) também estão sendo cobrados créditos de dois títulos executivos e, apesar do nome do Excipiente constar somente em um dos títulos lá cobrados, não se opõe à exclusão do mesmo do polo passivo, pois as contribuições devidas decorrem de atividades da própria empresa e; c) a incoerência da prescrição intercorrente em razão do nome do Excipiente já constar do polo passivo e de que há necessidade de se esgotar as diligências na busca de bens da sociedade para redirecionamento da execução. Diante da manifestação fazendária, restam a ser apreciadas as seguintes questões: a) a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao Excipiente pelos créditos da CDA 35.179.007-1 onde são cobrados créditos retidos e não pagos no período em que, segundo alega a Exequente, era um dos administradores da sociedade e; b) a prescrição intercorrente na inclusão do Excipiente no polo passivo desse feito, se verificada a sua responsabilidade pelo crédito acima. A apreciação do alegado em relação aos demais títulos resta superada, ante a concordância fazendária. Conforme consta do título executivo de n. 35.179.007-1 (fl.16/19), o período devido das contribuições é de 03/1994 a 06/1994 e de 08/1994 a 13/1998, porém não vislumbro evidenciada a condição do Excipiente de administrador da sociedade nesse período. Conforme cópia do contrato de constituição social juntada às fls.191/192, onde o Excipiente já integrava a sociedade, o mesmo não possuía poderes de administração, que cabia tão somente a Aldo Francisco Alves e Theresinha Mendes Alves (cláusula sexta). Também no registro na Jucesp quando de sua retirada - doc. 114.840/97-0 - sessão de 30/07/1997, à fl. 340v - o Excipiente é mencionado tão somente como sócio (não menciona poderes de administração). Não obstante o registro doc.121.245/93-7 sessão de 03/08/1993 (fl.340v) mencione o Excipiente como sócio e que assinasse pela empresa, a verdade é que referida alteração societária não mudou sua situação na sociedade, mas somente alterou o capital social (vide cópia de referido instrumento às fls.194/195). Assim, não há documentos que comprovem a administração da sociedade pelo Excipiente no período devido. Outrossim, ainda que se acolhesse a tese da Exequente, o Excipiente se retirou da sociedade em 30/07/1997 e são cobradas dívidas até o mês de 13/1998, ou seja, além do seu período de administração. Não vislumbro, assim, fundamento para responsabilização do Excipiente pelos créditos da CDA n. 35.179.007-1, ante a ausência de comprovação de que administrasse a sociedade no período devido. Ressalto, contudo, que a Exequente pode comprovar futuramente a administração do Excipiente no período cobrado e a matéria ser reapreciada. Entendo inaplicável a Tese firmada nos REsp 1110925/SP e 1120388/SP (Tema N. 108) de que não cabe exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade quando o nome do responsável consta CDA, pois a Exequente requereu à exclusão no apenso, apesar do nome do Excipiente constar num título, e de haver elementos nos autos que dispensem a dilação probatória. Diante do acima exposto, acolho em parte a exceção de fls. 172/189 para excluir o Excipiente Aldo Francisco Alves Filho do presente feito e do seu apenso, restando prejudicada a alegação de prescrição intercorrente. Requite-se ao SEDI Quanto à condenação da Exequente em honorários sucumbenciais quando há o acolhimento da exceção para exclusão de sócio, referido tema foi afetado para julgamento em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ - Tema 961 (REsp 1358837), com suspensão nacional de todos os feitos em curso. Restando prejudicado o pleito nesse momento. Manifeste-se a Exequente quanto à aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006509-98.2004.403.6106 (2004.61.06.006509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 42/43, devendo ser diligenciado no endereço da depositária indicado à fl. 78. Se em termos a constatação, designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerará-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Caso resulte infrutífera a constatação, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Ante a comprovação pela requerente de fls. 719/721 de que a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0008271-08.2011.403.6106 transitou em julgado, expeçam-se, com urgência, mandados ao 1º e ao 2º CRI locais, tal como determinado na parte final da referida sentença (fls. 452/453). No mais, cumpra-se a decisão de fl. 718. Intimem-se.

0010869-42.2005.403.6106 (2005.61.06.010869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FACHINI & KITAKAWA LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

Execução Fiscal Exequente: INSS/Fazenda/Executado: Fachini & Kitakawa Ltda, CNPJ: 73.031.890/0001-72/DESPACHO OFÍCIO Considerando que os valores transformados em pagamento definitivo da União às fls. 202/203 são oriundos da venda de ações de fls. 159/161 que pertenciam a Sra. Aparecida Sakai Kitawa (excluída dos autos - vide fl. 212), bem como, face a manifestação fazendária de fl. 220, oficie-se, com prioridade, à Receita Federal para que adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 202/203 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970). Se em termos a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da Sra. Aparecida Sakai Kitawa (endereço - fl. 194) para que informe, NO ATO DA INTIMAÇÃO, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores estornados. Após, requeira-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos referidos valores para a conta informada. Cópia desta decisão deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao segundo pleito exequendo de fl. 220, prejudicado, visto que o veículo indicado já fora anteriormente penhorado nestes autos e arrematado em outros autos (vide fls. 66 e 72/75). Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACA GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Diante da comprovação pelo requerente (fls. 479/485) de que o veículo placa DID 7908 - VW/ Golf Generation encontra-se alienado, além de estar em posse do Banco requerente (fl. 489), injustificável a manutenção da indisponibilidade sobre o mesmo. Determine, pois, o desbloqueio do referido veículo, em REGIME DE URGÊNCIA, através do sistema RENAUD (fl.340). Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fl.463. Intime-se.

0010343-41.2006.403.6106 (2006.61.06.010343-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GONZAGA NUNES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Considerando que os imóveis de fls. 164/171 foram recebidos em doação pela conjuge do executado, defiro o pleito de fls. 161/163, com fulcro no art. 1.659, inciso I do Código Civil. Nestes termos, levantem-se, com prioridade, as indisponibilidades Av.008/23.408 (fl. 166) e Av. 009/21.953 (fl. 170), ambas do 1º CRI local, através da Central de Indisponibilidade. Após, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010349-48.2006.403.6106 (2006.61.06.010349-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003429-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCIA HELENA PRATES FROES X LUCIA HELENA PRATES FROES(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP116544 - LINO CEZAR CESTARI E MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL)

Tendo em vista que o requerente de fl.224 não é parte nos autos, não representa os executados, nem tão pouco demonstrou seu interesse jurídico sobre o presente feito, indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretária. Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 221. Intime-se.

0010731-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Márcio Saad, CPF: 098.119.068-58/DA(s) n(s): 80 8 07 000135-57/DESPACHO OFÍCIO Às fls. 78/79, a Exequente não apresentou especificamente o valor incontroverso do débito (66,33% do valor da dívida) nos termos da decisão de fl. 70 (vide sentença proferida nos Embargos correlatos - fls. 63/65). No entanto, em consulta ao sistema e-Cac é possível verificar que o valor total do débito, na data dos depósitos de fls. 47 e 48 (30/01/2009), corresponde a R\$ 79.243,80. Junte-se referida consulta. Ante o exposto, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente do valor incontroverso do débito (66,33% de R\$ 79.243,80), ou seja, a exata quantia de R\$ 52.562,41 dos valores depositados na conta nº 3970.635.11355-0 (fls. 47 e 48) na data do depósito, devendo, ainda, informar o valor remanescente. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com prioridade. Com a resposta bancária, guarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos referidos Embargos. Intimem-se.

0013011-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

De acordo com o extrato de fl.223, verifica-se que a dívida executada não foi quitada. Diante disso, intime-se o executado, pela imprensa oficial, a comprovar o recolhimento do remanescente em 5 dias, sob pena de ser renovado o bloqueio de circulação e demais cominações. Intimem-se.

0002709-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002709-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DEGRANDE(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP/Executados: Vera Lucia Degrande/DESPACHO OFÍCIO Requirite-se à agência da CEF deste Fórum a conversão em renda da União do valor remanescente depositado na conta nº 3970.005.303302-7 (fl. 107), referente à multa cominada ao Banco Santander (vide fl. 93), utilizando-se os dados informados às fls. 126/127. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, intime-se o Exequente para que informe o valor remanescente do débito, observando-se o já transferido à fl. 109, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008891-54.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CCS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP. X CLAUDIONOR CARVALHO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Prejudicada a apreciação do pleito de fl. 121, visto que a condenação em honorários ocorreu na decisão de fl. 98, na qual foi determinada apenas a exclusão do excipiente Antônio Celso Schiavo do pólo passivo destes autos, prosseguindo-se em relação aos demais Executados. Nestes termos, com vistas a evitar tumulto processual, o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados. Ante o exposto, o credor da verba honorária deve manifestar seu interesse na execução, observando o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, requerendo a distribuição em apartado e por dependência a este feito, juntando os seguintes documentos: a) cópia da decisão executada e seu trânsito em julgado; b) cópia da procuração a ser extraída destes autos; c) guia de custas recolhida. Guarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retorne ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 116. Intimem-se.

0003491-54.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ALBERTO MACHADO OLIVEIRA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Primeiramente, requirite-se a matrícula atualizada do imóvel bloqueado à fl. 57 através do sistema Arisp. Verificada a possibilidade de penhora do imóvel, expeça-se Termo de Penhora do referido imóvel, nos termos dos arts. 837 e 838 do CPC/2015. Ao contínuo, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro pelo sistema ARISP. Se em termos as determinações supra, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado, observando-se que, além das cópias necessárias para cumprimento do ato, a Deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 75/76. Com o retorno da Deprecata, intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 47), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra ou na impossibilidade de cumprimento de algum(ns) dos atos acima determinados, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000711-73.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO TEIXEIRA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Considerando que resta comprovado às fls. 42/48 que o valor bloqueado (fl.36) refere-se a proventos salariais, expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal, em REGIME DE URGÊNCIA, requisitando a transferência do referido valor (R\$ 2.667,80) à conta origem do executado Ronaldo Teixeira, CPF nº 062.278.858-27 (Banco Bradesco, Agência 1703, conta 16338-4). Após, cumpra-se a decisão de fl.40, retornando os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000363-21.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ RENATO CARVALHO - ME(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES)

DECISÃO Fls. 38/42: alega o executado a prescrição dos créditos executados. Manifestação da Exequente às fl. 46 pela inoportunidade da prescrição. Trata o presente feito da cobrança de créditos previdenciários do período de 01/2008 a 13/2008 e foram constituídos por auto de infração, conforme consta no título executivo respectivo. Referidos créditos possuem a natureza de tributo e, portanto, se sujeitam as disposições do Código Tributário Nacional. Considerando o período dos créditos cobrados (01 a 13/2008) e o disposto no art. 173, I, do CTN, a Exequente teria até a 01/01/2014 para constituí-los, sob pena de perda do direito de fazê-lo (decadência). De acordo com os documentos juntados pela Exequente, o titular da empresa individual excipiente (Luiz Renato Carvalho) foi notificado da atuação em 04/12/2012 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de defesa administrativa, ficando, em decorrência disso, constituídos os créditos na data em que recebidas as notificações (fls. 61v/62). Da constituição dos créditos (04/12/2012) até o despacho de citação desse feito (02/08/2016 - fl.29) não transcorreu o lustro previsto no art. 174 do CTN, logo, não ocorreu a prescrição. A título de reforço ao acima decidido, observe-se o elucidativo julgado do STJ a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada, em 21/03/2001, para cobrança de crédito tributário referente ao período de 1991/1992, constituído por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 10/08/1995, tendo sido identificada a parte executada, ora agravante, do julgamento da sua impugnação, na instância administrativa, em 17/06/1996. Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que, na Execução Fiscal, havia rejeitado a Exceção de Pré-Executividade, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ensejando a interposição do presente Recurso Especial, no qual a parte agravante indicou contrariedade aos arts. 173, I, e 174, parágrafo único, I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial e defendeu a ocorrência de decadência e prescrição tributárias. III. Quanto à questão em torno do termo final do prazo decadencial quinquenal, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, em se tratando de hipótese prevista no art. 173, I, do CTN - como no presente caso -, o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, corre do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, até a data em que se efetua a notificação da lavratura do auto de infração ao sujeito passivo. Nesse sentido: STF, RE 95.365/MG, Rel. Ministro DÉCIO MIRANDA, SEGUNDA TURMA, DJU de 04/12/1981; STJ, REsp 973.189/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/09/2007. IV. In casu, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, concluído que a constituição do crédito tributário, referente ao período de 1991/1992, deu-se mediante a lavratura do auto de infração em 10/08/1995, para se adotar conclusão diversa esta Corte teria que reexaminar as provas produzidas no processo, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. V. Sobre as questões em torno da prescrição, o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à alegada divergência jurisprudencial, por incidência analógica da Súmula 282/STF, tanto em relação à tese de inaplicabilidade do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, na redação da Lei Complementar 118/2015, quanto em relação à tese de inaplicabilidade da Súmula 106/STJ. De qualquer modo, em conformidade com a fundamentação da decisão agravada, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, proclamou que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto no enunciado sumular 7/STJ VI. Agravo interno improvido. STJ, AgInt no REsp 1537094 / PE, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 24/05/2017. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 38/42. Cumpra-se a decisão de fl. 29 a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0000055-48.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J D COCENZO E CIA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Reitere os termos da decisão de fl. 29. Intimem-se.

0000191-45.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MULTIFORMULAS RIO PRETO EIRELI - EPP(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO)

Reitere os termos da decisão de fl. 32. Intimem-se.

0000203-59.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES DE CONCRETO E(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANT ANA)

Ciência ao executado da substituição das CDAs e para que reitere ou não os termos da exceção de fls. 21/32 pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000375-98.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROSA MENTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO)

Reitere os termos da decisão de fl. 27. Intimem-se.

Expediente Nº 2547

EXECUCAO FISCAL

0702753-26.1993.403.6106 (93.0702753-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONCRETRIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA MASSA FALIDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Primeiramente, expeça-se mandado para intimação da massa falida executada, em nome do síndico (fl. 125), acerca da penhora de fl. 361 e do prazo para ajuizamento de embargos. Sem prejuízo, em apreciação ao pleito exequendo de fl. 425, expeça-se edital de intimação acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, com o prazo de 30 dias, em nome do coexecutado Martin Francisco Marcondes Pereira, visto que citado pessoalmente à fl. 41v. Decorrido in albis os prazos supra, cumpra-se a decisão de fl. 411, a partir do segundo parágrafo. Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0702567-32.1995.403.6106 (95.0702567-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA X MARCUS VINICIUS FERRAZ DE ARRUDA - ESPOLIO X INES DUO FERRAZ DE ARRUDA(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Fl. 295: Requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo do presente feito para constar ESPÓLIO de MARCUS VINICIUS FERRAZ DE ARRUDA no lugar do coexecutado falecido. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada tão-somente acerca das penhoras de fls. 250, 254, 280 e 281, através de publicação (substabelecimento sem reservas - fl. 199). Após, expeça-se carta precatória para Penhora no Rosto dos Autos de Inventário nº 1009646-03.2015.826.0451, em trâmite na 3ª Vara de Família de Piracicaba (fls. 296/297), intimando-se, além da referida penhora, acerca das penhoras de fls. 250, 254, 280 e 281, e do prazo para ajuizamento de embargos, na pessoa da inventariante Mara Rúbia Gonçalves Ferraz de Arruda (endereço - fl. 292). Com o retorno da Deprecata, se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca da ausência de intimação da coexecutada, citada através de edital (vide fl. 266), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0710923-45.1997.403.6106 (97.0710923-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)

Primeiramente, regularizem os Executados, no prazo de 10 (dez) dias, suas representações processuais, visto que não há procuração nos autos em nome dos patronos que substabeleceram às fls. 295 e 297. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao Banco de fl. 355, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso IV e parágrafos primeiro e segundo art. 77 do CPC/2015, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tendo como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Após, tomem conclusos para deliberação, inclusive acerca da intimação dos executados acerca das penhoras (publicação ou mandado). Intimem-se.

0703245-42.1998.403.6106 (98.0703245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITAFISIO IND COM EQUIP HOSPIT FISIOTERAPICOS LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl.218: Anote-se. Fls.216/217: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos para apreciação de fl.212. Intimem-se.

0707705-72.1998.403.6106 (98.0707705-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Fl.195: Anote-se. Fl. 194: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl.193. Intimem-se.

0712917-74.1998.403.6106 (98.0712917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Fl.544: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl.553 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.546, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007625-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Primeiramente, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para os coexecutados Antonio Aparecido Paixão e Luis Antonio Spinola Machado (vide intimação - fl. 304). No mais, intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 26), acerca das penhoras de fls. 247 e 288/289 e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, bem como intimem-se os coexecutados Antonio José Marchiori e Luis Antonio Spinola Machado tão-somente acerca da penhora de fls. 288/289, sendo o primeiro através de publicação (procuração - fl. 253) e o segundo, através de carta com aviso de recebimento (endereço - fl. 303). Além disso, intime-se a conjunção do coexecutado Antonio Aparecido Paixão acerca da penhora de fls. 288/289, através de mandado (endereço - fl. 304). Observe-se que o coexecutado Antonio Aparecido Paixão já tem conhecimento acerca da referida penhora (vide fls. 307/309). Sem prejuízo, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo de depositário com a finalidade registrar a construção de fls. 288/289, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Se em termos todas as determinações supra, expeçam-se cartas precatórias para leilão dos imóveis penhorados às fls. 247 e 288/289). Resultando negativa alguma(s) da(s) diligência(s) supra ou com o retorno da(s) Deprecata(s), dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011323-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011323-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA X MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO)

Execução Fiscal Exequente: INSS/Fazenda Executados: Caçula Comércio de Peças Ltda, CNPJ: 59.979.708/0001-89 e Mirian Regina Voltarelli Curtolo de Souza, CPF: 159.320.168-09CDA(s) n(s): 35.236.656-7 e 35.236.657-5 Valor: R\$ 232.806,25 (10/2016) DESPACHO OFÍCIO Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 343. Fl. 334: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum) a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.280.11452-2 (fl. 225); b) a transferência dos valores depositados à fl. 226 (conta nº 3970.280.11453-0) para os autos da Execução Fiscal nº 0007944-83.1999.403.6106. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, face a exclusão de Luiz Cezar Curtolo de Souza do presente feito, levantem-se as indisponibilidades de fls. 299 e 300 em relação ao mesmo. Com a resposta bancária: 1. Trasladem-se cópias deste decurso de ofício cumprido para os autos da Execução Fiscal nº 0007944-83.1999.403.6106/2. Dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO DO FALECIDO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Prejudicada a apreciação do pleito exequendo de fl. 475 em razão da decisão de fl. 373. No mais, intimem-se a empresa executada tão-somente acerca da penhora de fl. 452 e os coexecutados Hamilton Luiz Xavier Funes e Aniloel Nazareth Filho acerca da referida penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, todos através de publicação (procurações - fls. 33 e 237). Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010145-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010145-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PANIFICADORA RIO PRETO LTDA X FERNANDO DIAS RIBEIRO X EDILSON DE ARAUJO X EDSOON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Primeiramente, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a empresa executada e para o coexecutado Edilson de Araújo (vide intimações - fl. 123). Fl. 222: Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome do coexecutado FERNANDO DIAS RIBEIRO, CPF: 018.667.388-44. Sem prejuízo intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo de depositário com a finalidade de registrar a construção do item 1 de fl. 124, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Decorrido in albis o prazo de pagamento ou nomeação de bens e cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005159-70.2007.403.6106 (2007.61.06.005159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Flavio Augusto Ramalho de Queiroz, CPF: 028.447.088-03CDA(s) n(s): 80 1 07 042804-19 Valor: R\$ 34.799,70 (09/2017) DESPACHO OFÍCIO Fls. 177 e 205: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum) a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00012766-7, vinculando-os ao número do processo administrativo 11995/000034/2016-31 e ao Código da Receita nº 7525; b) a conversão em renda da União a título de custas processuais dos valores depositados à fl. 53 (conta nº 3970.005.12768-3). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista a Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004051-30.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES RIO PRETO LT(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Serigrafia Indústria e Comércio de Brindes Rio Preto Ltda, CNPJ: 49.795.123/0001-55CDA(s) n(s): 80 2 11 064382-51, 80 6 11 117786-33, 80 6 11 117787-14 e 80 7 11 027487-16 Valor: R\$ 200.066,59 (10/2016) DESPACHO OFÍCIO Fl. 246: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002031-5 (fl. 208). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005221-37.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA OLIVIA RODRIGUES(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Execução Fiscal e Apenso: 0006838-32.2012.403.6106 Exequeute: Fazenda Nacional Executado: Maria Olívia Rodrigues, CPF: 033.858.158-86 CDA(s) n(s): 80 8 12 000144-20, 80 8 12 000145-01, 80 8 12 000147-73 e 80 8 12 000146-92 Valor: R\$ 2.579.541,37 (08/2012) DESPACHO OFÍCIO Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 29), acerca da penhora de fl. 32 e do prazo para ajustamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra, requete-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequeute dos valores depositados à fl. 32 (conta nº 3970.635.00001820-5). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Com a resposta bancária, faça a manifestação fazendária de recusa da penhora do imóvel indicado (vide fls. 74/76), dê-se vista à Exequeute para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretária as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001297-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPEUTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl.120: Anote-se. Fls.118/119: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos para apreciação de fl.111. Intime-se.

0000789-67.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSCAR MARTINS DE CASTRO(SP363083 - ROGERIO LOPES CANHÃO)

Pelo bloqueio RENAJUD de fls.22 foram atingidos os veículos de placas EAZ7469 (Uno Vivace), DJ8990 (Corsa Classic), CWV1230 (Ka) e BZY7585 (Uno Mille). Posteriormente, ante a penhora de fl. 47, que incidiu sobre o Uno Mille, no valor de R\$ 7.290,00, foi alterada a ordem de bloqueio dos demais veículos a fim de que atingisse somente a transferência do bem e feito o registro da penhora. Foram ajustados por dependência a esse feito os Embargos de Terceiro de n. 0001334-69.2017.403.6106, ainda não recebidos, cuja pretensão é liberar do bloqueio o veículo Corsa Classic. Agora vem o Executado às fls.57/59 comunicar que parcelou a dívida no valor total de R\$ 5.038,76 e requerer a liberação dos veículos Uno Vivace e Ka, sob a alegação de excesso de garantia. Inicialmente, entendo não haver fundamento para manutenção do bloqueio do Corsa Classic, que já foi alienado, de acordo com o alegado nos Embargos de Terceiro e, diante dos valores atribuídos pelo Executado, os demais veículos bloqueados podem garantir o presente feito com sobra. Ademais, diante do interesse do Executado em livrá-los do gravame, devem ainda estar na propriedade do mesmo. No que se refere ao requerimento de liberação dos veículos Uno Vivace e Ka, entendo que é necessária a manifestação do Exequeute pois, numa eventual alienação do bem penhorado a aquisição normalmente ocorre por valor muito inferior ao de sua avaliação, lembrando, também, que esse tipo de bem tem seu valor atrelado muito ao uso e ao estado, depreciando-se rapidamente com o tempo. Há que se considerar, ainda, que o parcelamento foi celebrado em 36 meses e o veículo penhorado não foi constatado pelo oficial de justiça, já que a penhora foi feita em secretária e o valor foi o atribuído pelo Executado de acordo com a tabela fiipe. Efetue-se pelo sistema Renajud a liberação do veículo Corsa Classic de placa DJ8990 do bloqueio. Cumpra-se com prioridade. Após, dê-se vista ao Exequeute para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento, bem como do requerimento de fls.57/59, no prazo de cinco dias. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se.

0003223-92.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS - EIRELI -(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela executada à fl. 205, face a discordância fazendária (vide fl. 219) e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No mais, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequeute, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequeute. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001611-61.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X CM4 PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA

Totalmente descabido o requerido no primeiro parágrafo de fl. 811, visto que somente as empresas CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA e INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA foram condenadas a pagamento de honorários (vide fls. 597/603 e 731/743). No mais, face a recusa do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro na assunção do encargo de depositário (vide fl. 775), intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Se em termos, defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2548

EXECUCAO FISCAL

0709247-96.1996.403.6106 (96.0709247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 540/555, em razão do pedido de desconsideração de fl. 557. Em consulta ao Agravo correlato não foi possível verificar a decisão de fls. 558/563. Junte-se referida consulta. Manifeste-se a Exequeute nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 494/495. Intimem-se.

0706423-33.1997.403.6106 (97.0706423-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO AMARAL(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Defiro o requerido às fl. 265 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.15/35.303) - 2º CRI (fls. 195 e 270v.). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Prejudicado o pedido de cancelamento da penhora registrada no R.9/35.303 do 2º CRI local, visto que o mandado já fora expedido e encontra-se arquivado no CRI no aguardo do pagamento dos emolumentos devidos (vide fls. 252/253). Cunprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000069-28.2000.403.6106 (2000.61.06.000069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERMANO TINTAS LTDA X JUVENAL GERMANO FILHO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP277185 - EDMILSON ALVES)

Defiro o requerido às fls. 225/226, em razão do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 114, e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.5/43.081) - 1º CRI (fl. 103). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 215. Intime-se.

0007703-75.2000.403.6106 (2000.61.06.007703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE X EDUARDO HENRIQUE DUARTE X HELIO RENATO DUARTE X ELDER MARCELO DUARTE(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES)

O débito fiscal acha-se atualmente consolidado em R\$ 439.552,83, tendo os valores já convertidos definitivamente em renda sido apropriados pelo sistema da Dívida Ativa da União e imputados no valor devido (vide fls. 423 e 452 e a informação diretamente obtida por este Juiz junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino). Foram, porém, feitos outros depósitos judiciais (fls. 456, 457, 475 e 493), sendo desnecessária nova abertura de prazo para ajustamento de embargos. Assim, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, promova a conversão definitiva em renda da União do saldo total da conta judicial nº 3970.635.19116-0, com vistas ao abatimento do quantum debeat. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Após, abra-se vista dos autos à Exequeute para que informe o valor remanescente do débito fiscal e requiera o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Cumpra-se com preferência. Intimem-se.

0009723-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009723-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALICERCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CELSO SEBASTIAO PRADELA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o requerido às fls. 132/134, em razão do terceiro parágrafo da decisão de fl. 122 e dos documentos de fls. 137/142, e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.005/23.520) - 1º CRI (fl. 77). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 101. Intime-se.

0004189-55.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INTER MONT SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 55: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 55, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tomem conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerimento de fl. 46. Intimem-se.

0006085-36.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FINA PAES E DOCES LTDA - ME(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 50, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008167-40.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Declaro a executada CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 19). Fl. 19: Anote-se. No mais, manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 06/08 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001945-22.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WELLINGTON ANTONIO TROIANO(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR E SP390862 - WILSON ANTONIO TROIANO)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015. Fl. 15: Anote-se. Fls. 13/14: Observe o Executado que eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto ao Exequente. Sem prejuízo, intime-se o Exequente, com prioridade, para que se manifeste acerca da petição de fls. 13/14, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002085-56.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA OURO BRANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, observe a mesma que o parcelamento do débito em cobrança nestes autos não consta no documento de fl. 18, obtido junto ao sistema e-Cac. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 15/17, bem como nos termos da decisão de fl. 14, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002307-24.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL X JACARANDA NAUTICO CLUBE S/S LTDA - ME(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 41/48, bem como nos termos da decisão de fl. 39, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003359-55.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Declaro a empresa executada CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 45). Fl. 45: Anote-se. No mais, considerando que o parcelamento noticiado às fls. 43/44 ainda não consta no documento de fl. 54, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP

DESPACHO

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, ou seja, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada.

No presente caso, a impetrante indicou, na inicial, o Delegado Regional do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP em São José dos Campos como autoridade coatora. Porém, ao distribuir a ação (fl. 50 do arquivo gerado em PDF – ID 2847842), indicou o Presidente do CREMESP como impetrado.

Noto, ainda, que não foi apresentada prova do ato coator, ou seja, documento que comprove a negativa do Conselho em efetuar a inscrição da impetrante.

Isto posto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1. esclareça a autoridade impetrada, apresentando prova do ato coator;
2. recolha as custas processuais conforme a Resolução 05/2016 da Presidência do TRF-3, art. 223 do Provimento COGE 64/2005 e Lei nº 9.289/1996.

Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3520

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Informação de Secretária, conforme despacho de fls. 159/160: Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO - SP331968
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora seja determinado ao réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora para o 9º semestre do Curso de Engenharia Civil, e, ainda, que a ré Anhanguera Educacional proceda à regularização da matrícula da autora, viabilizando-lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência.

A parte autora aduz que é aluna do curso de Engenharia Civil na instituição de ensino Anhanguera Educacional, desde o primeiro semestre de 2013, ocasião em que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com o FNDE, com previsão de término em dezembro de 2017.

Alega que o contrato era aditado de forma simplificada a cada semestre, sendo que, em 19/01/2017, efetuou o aditamento para o 9º semestre do curso, o qual foi normalmente frequentado pela autora. Informa que em 14/08/2017, ao acessar o portal virtual da faculdade, surpreendeu-se com a informação de que estava bloqueada no sistema. Ao procurar o setor de atendimento ao aluno da faculdade, recebeu uma cópia da tela do SISFIES demonstrando que sua renovação para o 9º semestre ainda não havia sido concluída, pois para aquele semestre a renovação não havia sido simplificada como nos semestres anteriores. Foi informada, ainda, que tinha até o dia 23/08/2017 para providenciar o envio ao SISFIES do arquivo de contratação para aquele semestre.

A autora alega que, no dia 21/08/2017, dirigiu-se ao Banco do Brasil onde tem conta, na cidade de Caxambu/MG, mas foi informada que precisava do DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) a ser emitido pela faculdade. Afirma que foi novamente à faculdade, onde obteve o DRM. Retornou ao Banco do Brasil, no dia 22/08/2017, onde foi informada que o prazo para regularização já havia se encerrado em 18/08/2017, o que, inclusive, constava do DRM fornecido pela faculdade.

Diante do ocorrido, pretende a parte autora a regularização no aditamento de seu contrato do FIES, assim como, a regularização de sua matrícula junto à faculdade, além de pretender a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que embora o valor atribuído à causa esteja aquém do limite de alçada do Juizado Especial Federal, reputo que a pretensão delineada pela parte autora equivale à anulação do ato que suspendeu seu aditamento ao contrato do FIES, assim como, seu acesso aos sistemas da faculdade. Desta feita, por tratar-se de anulação de ato administrativo diverso do previdenciário ou tributário, imperioso reconhecer a competência deste Juízo para processamento do presente feito.

2. Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora seja determinado ao réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora para o 9º semestre do Curso de Engenharia Civil, e, ainda, que a ré Anhanguera Educacional proceda à regularização da matrícula da autora, viabilizando-lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência.

Pois bem. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa:

PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.):

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

(...)

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;

III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;

IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;

VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;

VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;

VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo. (...)"

"PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.)

Art. 1º - O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único - O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Art. 2º - Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

§ 2º - Os prazos de que trata o inciso I e o § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º - O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. (...)"

Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, "O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado." Ainda, nos termos do parágrafo único, do mencionado artigo, há menção de que o aditamento "deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011".

Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o estudante obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do "Sisfies", no site do MEC, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA.

Por certo, a celeuma que envolve a política do programa e a sua operacionalização não pode, ou ao menos, não poderia, afetar milhares de estudantes que ingressaram regularmente no programa e já se encontram matriculados nos cursos do ensino superior, necessitando apenas renovar seu cadastro para fins de regularização.

No caso dos autos, observo que a corroborar as alegações da parte autora foi juntado o documento de fl.23 do Download de Documentos (ordem crescente), que se trata de cópia da tela do Sistema do FIES em relação ao contrato da autora, onde pode ser verificado que, em relação ao 1º Semestre de 2017, o prazo para aditamento foi de 09/01/2017 a 16/06/2017, com a ressalva de que "Seu Agente Financeiro (AF) tem até 23/08/2017 para enviar os SisFIES o arquivo de contratação." E mais, no que tange ao 2º Semestre de 2017, o período para aditamento vai de 14/08/2017 a 31/10/2017, com a observação de "Não iniciado pela CPSA".

A seu turno, da análise do DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) emitido pela instituição de ensino, juntado às fls.25/27 do Download de Documentos (ordem crescente), é possível constatar que a data limite para comparecimento na instituição financeira (Banco do Brasil) era 18/08/2017, ou seja, prazo este que se encerra em momento anterior à data prevista no Sistema do FIES.

De acordo com os documentos apresentados pela parte autora, nítida está a divergência entre as informações constantes do Sistema do FIES e do DRM emitido pela instituição de ensino, quanto à data limite para formalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Consoante dispositivos normativos transcritos acima, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM.

Neste sentido, confira-se ementa de recente julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL -FIES. FALTA DE ADITAMENTO SEMESTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RENOVAÇÃO GARANTIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INÉRCIA EXCLUSIVA DA CPSA. 1. A narrativa da ação não descreve ilegalidade praticada pela CEF, de que tenha resultado o impedimento ao aditamento do contrato de financiamento estudantil e à renovação da matrícula na IES, pois o cerne da ilicitude estaria, segundo exposto, no fato da CPSA da IES não ter dado início ao procedimento de aditamento contratual. 2. Provado nos autos que a falta de aditamento do contrato FIES foi resultado da inércia da CPSA, e não da impetrante que, inclusive, teve autorizada a sua matrícula pela própria IES, tendo cursado regularmente o período letivo, fere direito líquido e certo a recusa do FNDE em permitir a regularização da situação, ainda que fora do período administrativo, não apenas em razão de ter sido o atraso provocado por terceiro, como porque tratado, no caso, do exercício de direito fundamental. 3. Apelação da CEF provida, e apelação do FNDE e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00005793720154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a autora demonstrou que, no mínimo, há divergência nas datas indicadas pelas rés.

De qualquer forma, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a medida liminarmente, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que a parte autora, não conseguindo efetivar o aditamento relativo ao 9º Semestre do curso de Engenharia Civil, por consequência irá perder o prazo para efetivação de aditamento relativo ao 10º Semestre do curso, que, inclusive já está em curso.

Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito da autora em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar ao corréu FNDE que tome as providências necessárias ao aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora, relativo ao 9º semestre do curso (1º semestre de 2017), e, ainda, determino que a corré Anhanguera Educacional proceda à regularização da matrícula da autora, viabilizando-lhe a plena participação em todas as atividades acadêmicas.

Ofício-se, com urgência, aos réus (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com endereço no Setor bancário Sul, Quadra 2, bloco F, edifício PNDE, Brasília – DF, CEP: 70.070-929, e de **ANHANGUERA EDUCACIONAL**, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º05.808.792/0001-49, com sede na Avenida João Batista de Souza Soares, nº 4.009, Parque Industrial, São José dos Campos – SP, CEP 12.236-660), para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intemem-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DRIELI MACIEL PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição (ID 2920897) como emenda à inicial.

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que classifique a autora para Habilitação à Incorporação que se realizará dia 05/10/2017, bem como, que proceda com a devida Incorporação, a restar apta ao Estágio de Adaptação, em 09/10/2017, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, eis que com a pontuação certa, a mesma alcançaria a 7ª colocação, dentro do número de vagas, e com isso alcançaria as vagas disponíveis para especialidade pretendida.

A parte autora aduz, em síntese, que se inscreveu para participar do Processo Seletivo para Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAT/EIT 2017), para a especialidade de Administração II, onde fora estabelecido o preenchimento de 12 (doze) vagas. Alega que na fase de Avaliação Curricular constou que a autora se encontra na ativa no serviço militar desde 27/10/2014, totalizando àquela data 2 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço militar, o que lhe garantiria 2,5 pontos a mais para cada 180 dias trabalhados.

Afirma que a organização do certame disponibilizou o resultado da Avaliação Curricular apenas em 22/08/2017, sendo que não consideraram a experiência profissional da autora em Administração Pública na própria FAB, mas, ainda assim, nesta fase a autora atingiu a 25ª colocação. A autora alega que interpôs recurso administrativo, mas o prazo disponibilizado para recorrer foi de apenas um dia (até 23/08/2017), razão pela qual não houve tempo hábil para juntar Declaração de Atividades Profissionais, a qual seria emitida pela própria organização militar.

Assevera que, pela não apresentação de documentos, seu recurso foi indeferido, mesmo tratando-se de documentação que poderia ser acessada pela própria organização do certame, por meio do sistema interno da organização militar (SIGPES).

Aduz que, mesmo na 25ª colocação, participou da etapa subsequente (Concentração Inicial), realizada em 31/08/2017. Neste mesmo dia, apresentou novo pedido de Avaliação Curricular em Grau de Recurso, munida da declaração com descrição de suas atividades, que, todavia, foi novamente indeferido sob o argumento de estar fora do prazo.

Afirma que realizou a etapa de Inspeção de Saúde em 01/09/2017, tendo obtido o resultado "Apto", e, ante a reprovação de alguns candidatos, obteve a 14ª colocação. Alega que a lista final de aprovados saiu em 02/10/2017, sendo que a Concentração Final e Habilitação da Incorporação será em 05/10/2017. Por fim, informa que o Estágio de Adaptação terá início em 09/10/2017, mas somente para os 12 primeiros classificados.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que classifique a autora para Habilitação à Incorporação que se realizará dia 05/10/2017, bem como, que proceda com a devida Incorporação, a restar apta ao Estágio de Adaptação, em 09/10/2017, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, eis que com a pontuação certa, a mesma alcançaria a 7ª colocação, dentro do número de vagas, e com isso alcançaria as vagas disponíveis para especialidade pretendida.

Em que pese esta Magistrada reputar que o presente feito demanda dilação probatória e abertura de amplo contraditório, ante a proximidade da data para início do Estágio de Adaptação, que ocorrerá em 09/10/2017, reputo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo conduz ao deferimento da medida em caráter liminar. Explico.

No caso em tela, a urgência no pleito da parte autora reside na proximidade da data em que será iniciado o Estágio de Adaptação EAT/EIT-2017, o que, por si só, caracteriza o *periculum in mora* no caso concreto.

De outra banda, quanto à plausibilidade do direito invocado, da narrativa da parte autora e dos documentos que instruem a inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifico que este requisito também se encontra presente.

Isto porque, no Edital do Certame (fls.54/124 do Download de Documentos em ordem Crescente), especificamente à fl.23, é possível verificar que no calendário de eventos havia previsão de que a entrega de requerimento para Avaliação Curricular em grau de recurso seria no período de 22 a 23/08/2017, sendo que, à fl.97, encontra-se estipulada a data de 21/08/2017 para divulgação dos resultados provisórios da Avaliação Curricular.

Denota-se, assim, que o prazo disponibilizado para interposição de recurso foi extremamente exíguo, sendo que à fl.126 (Download de Documentos em ordem crescente), consta que o motivo do indeferimento de seu recurso foi em razão da não apresentação de documentos comprobatórios de sua experiência profissional.

Em contrapartida, à fl.130 do Download de Documentos em ordem crescente, é possível observar o documento emitido pelo próprio Comando da Aeronáutica, em 28/08/2017, no qual consta que a autora é militar na graduação Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos Convocados, na especialidade TAD (Administração), desde 27/10/2014. O Edital do Certame, em seu item 4.2, dispõe sobre a Avaliação Curricular, na qual há expressa previsão de contagem de pontos pela experiência profissional.

Destarte, reputo que, ao menos a princípio, neste juízo de cognição sumária, há aparente incongruência da administração castrense em não considerar a experiência profissional da autora, que, frise-se, deu-se dentro do próprio Comando da Aeronáutica. E mais, a emissão do documento em questão, pela própria Administração Castrense deu-se em momento posterior à data limite para interposição do recurso.

De qualquer forma, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a medida liminarmente, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que, se a parte autora não conseguir participar da etapa subsequente do certame (Estágio de Adaptação EAT/EIT-2017), por consequência, estará definitivamente prejudicado eventual interesse no prosseguimento no processo seletivo em questão.

Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito da autora em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que classifique a autora na Habilitação à Incorporação, e, por conseguinte, proceda com a devida Incorporação e inclusão no Estágio de Adaptação EAT/EIT-2017, que terá início em 09/10/2017, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso.

Oficie-se ao IV COMAR (Comando da Aeronáutica), na pessoa do Suboficial Marcelo, por meio eletrônico (marcekomam@fab.mil.br) e serens.seresp@fab.mil.br), servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002394-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALEXANDRE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor seja autorizado o pagamento de prestações em atraso, a fim de convalidar contrato de alienação fiduciária firmado com a ré CEF, objetivando impedir eventual leilão do bem.

Aduz o autor que firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, em relação ao imóvel localizado na Rua Palmyra Moreira, nº42, Jardim Altos de Santana I, Jacareí/SP. Posteriormente, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas prestações nos anos de 2016 e 2017, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Alega que, atualmente reside em outro endereço, o que impossibilitou de receber as cartas de cobrança. Assevera que não foi devidamente intimado para purgar a mora no prazo legal, razão pela qual entende que o procedimento extrajudicial para consolidação do imóvel é nulo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que a parte autora, na autuação do feito, constou a classe “Tutela Antecipada Antecedente”. Contudo, da leitura da peça exordial, momento do pedido, é possível constatar que se trata de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, razão pela qual reputo necessária a retificação da classe para “Procedimento Ordinário”, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

2. Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor seja autorizado o pagamento de prestações em atraso, a fim de convalidar contrato de alienação fiduciária firmado com a ré, objetivando impedir eventual leilão do bem.

Aduz o autor que firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, em relação ao imóvel localizado na Rua Palmyra Moreira, nº42, Jardim Altos de Santana I, Jacareí/SP. Posteriormente, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas prestações nos anos de 2016 e 2017, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Alega que, atualmente reside em outro endereço, o que impossibilitou de receber as cartas de cobrança. Assevera que não foi devidamente intimado para purgar a mora no prazo legal, razão pela qual entende que o procedimento extrajudicial para consolidação do imóvel é nulo.

A **alienação fiduciária** em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, tratando-se o presente feito de pedido para que a CEF se abstenha de realizar atos de execução extrajudicial do contrato, pretendendo impedir a venda do imóvel a terceiros através de leilão, com insurgência contra o procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível a concessão da medida "*ab initio*".

Reputo que, para fins de averiguar a alegada ausência de notificação do devedor para abrir-lhe a oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade, mostra-se necessária a dilação probatória com a instalação do contraditório, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "*inaudita altera parte*" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fs. 11/14 do Download de Documentos em ordem crescente), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.

Ademais, de acordo com a narrativa da própria parte autora na inicial, o autor não estava residindo no endereço do imóvel objeto do contrato firmado com a CEF, o que, por óbvio, acarretou no não recebimento de eventuais notificações. No entanto, em tese, há cláusula que obriga o devedor a morar no imóvel financiado.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Cumpra salientar, ainda, que o autor requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo. Deste modo, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se o valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 22/11/2017, às 14h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação, passando a constar "Procedimento Ordinário", nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas pelo autor e indicadas na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.849.816-7), desde a DER em 04/10/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo õnus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" prescária em tema de Direito Previdenciário, consabida, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, verifico ser necessários esclarecimentos pela parte autora, uma vez que na inicial há aparente incongruência quanto aos lapsos não reconhecidos pelo INSS, já que constou à fl.04 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente):

"De acordo com a análise médica de fls. 55 do PAP – Processo Administrativo Previdenciário, de 07.08.2000 a 18.08.2016 o Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição dos agentes nocivos contemplados na legislação."

Ao passo que, às fls.04/05 constou o seguinte:

"Assim, os PPP's do Requerente possui os seguintes períodos e exposições:

24.01.1986 a 30.10.1986 – 94 dB(A), enquadrado
01.11.1986 a 30.04.1987 – 94 dB(A), enquadrado
01.05.1987 a 31.07.1992 – 103,9 dB(A), enquadrado
01.08.1992 a 01.12.1995 – 103,9 dB(A), enquadrado somente até 28.04.1995
01.12.1995 a 30.11.1996 – 101,5 dB(A), não enquadrado
02.08.2000 a 08.04.2003 – 92,0 dB(A), não enquadrado
09.04.2003 a 04.05.2004 – 92,8 dB(A), não enquadrado
05.05.2004 a 10.06.2005 – 90,1 dB(A), não enquadrado
11.06.2005 a 01.07.2006 – 91,5 dB(A), não enquadrado
02.07.2006 a 24.01.2007 – 90,4 dB(A), não enquadrado
25.01.2007 a 15.07.2009 – 89,4 dB(A), não enquadrado
16.07.2009 a 17.02.2011 – 89,7 dB(A), não enquadrado

18.02.2011 a 30.11.2012 – 88,0 dB(A), não enquadrado
01.12.2012 a 10.07.2014 – 91,0 dB(A), não enquadrado
11.07.2014 até os dias atuais – 92,9 dB(A), não enquadrado.”

Ou seja, a indicação dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS encontra pontos incongruentes na petição inicial.

Observo, ainda, que o termo final dos períodos não reconhecidos na seara administrativa não encontra marco preciso (“até os dias atuais”), o que dificulta a análise do pedido formulado pela parte autora, mormente diante do pleito para concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 04/10/2016 (DER do NB 46/178.849.816-7).

Desta forma, e objetivando o escorreito processamento do feito, mostra-se imprescindível que a parte autora emende a inicial, para sanar as divergências acima apontadas.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, assim como, para esclarecer acerca do marco final de tais períodos, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial (artigo, 321, parágrafo único, CPC).

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-71.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS FAGNANI - SP357963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Tomo semefeito o despacho id 2602563.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TZA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da publicidade de protestos levados a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requer, ao final, que seja determinado à Fazenda Nacional que informe qual teria sido a época própria para inclusão dos débitos no programa de parcelamento previsto na Lei nº11.941/09, informando, ainda, qual seria o valor consolidado à época, assim como, para declarar que a Fazenda Nacional, como ente vinculado à administração pública da União Federal, malferiu o princípio da eficiência da administração por não ter incluído os débitos do parcelamento na época própria, sem que tenha ocorrido motivo justificável para tanto. Por fim, pretende sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, com o mesmo número de parcelas faltantes à época correta da inclusão do débito.

Aduz a parte autora, em síntese, que em meados de 2011 aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº11.941/09. Alega que vinha efetuando o pagamento das parcelas, contudo, somente em 2015 foi comunicada acerca da consolidação do parcelamento, mas com um montante a ser pago no valor de R\$267.242,56, uma vez que a autoridade fazendária deferiu o parcelamento, mas contando como início a partir de 2011, e não em 2015, quando encerrada a consolidação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado à parte autora que se manifestasse sobre possível ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada em relação ao feito nº0000028-11.2016.403.6103, assim como, para adequar o valor atribuído à causa e recolher as custas judiciais respectivas.

A parte autora regularizou o valor da causa, complementou o recolhimento das custas e alegou não haver litispendência ou ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que o objeto desta ação é diverso da matéria constante do mandado de segurança nº0000028-11.2016.403.6103.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, verifico óbice ao processamento desta demanda, assim como, ao enfrentamento do *meritum causae*.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da publicidade de protestos levados a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer, ao final, que seja determinado à Fazenda Nacional que informe qual teria sido a época própria para inclusão dos débitos no programa de parcelamento previsto na Lei nº11.941/09, informando, ainda, qual seria o valor consolidado à época, assim como, para declarar que a Fazenda Nacional, como ente vinculado à administração pública da União Federal, malferiu o princípio da eficiência da administração por não ter incluído os débitos do parcelamento na época própria, sem que tenha ocorrido motivo justificável para tanto. Por fim, pretende sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, com o mesmo número de parcelas faltantes à época correta da inclusão do débito.

Aduz a parte autora, em síntese, que em meados de 2011 aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº11.941/09. Alega que vinha efetuando o pagamento das parcelas, contudo, somente em 2015 foi comunicada acerca da consolidação do parcelamento, mas com um montante a ser pago no valor de R\$267.242,56, uma vez que a autoridade fazendária deferiu o parcelamento, mas contando como início a partir de 2011, e não em 2015, quando encerrada a consolidação.

Analisando minudentemente as cópias carreadas aos autos, no que tange ao feito nº0000028-11.2016.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos /SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

De fato aos 07/01/2016, o autor ajuizou, perante este Juízo, mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstinhasse de promover atos de cobrança de dívida oriunda de parcelamento de débitos tributários referente à Lei nº11.941/09, em razão de demora da autoridade fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento o gerou um débito de grande montante, relativo às parcelas vencidas entre 2011 e 2015. Referido mandado de segurança foi julgado improcedente, ostentando, inclusive, a coisa julgada, sendo que a parte autora sequer apresentou recurso de apelação em face daquela decisão.

Seguem abaixo trechos da sentença proferida naqueles autos:

"Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever na dívida ativa os débitos da impetrante parcelados no programa de parcelamento da Lei nº11.941/09, assim como, para que sejam emitidas certidões negativas de débito em nome da impetrante, além de pleitear a não inclusão de seu nome no CADIN.

Aduz a impetrante que no mês de junho de 2011 deu início à fase de consolidação de débitos relativos ao programa de parcelamento previsto na Lei nº11.941/09. Alega que vinha efetuando o pagamento das parcelas desde novembro de 2009. Assevera que houve divergência quanto à opção feita para adesão ao parcelamento, tendo sido requerida a 'consolidação manual' do parcelamento, o que foi deferido pela autoridade fazendária, tendo a impetrante feito a opção de parcelamento em 180 parcelas, tudo isso em meados de outubro e novembro de 2015.

Todavia, a autoridade impetrada deferiu o parcelamento em 180 parcelas, mas contando como início a partir de junho de 2011, e não novembro de 2015, sendo a impetrante compelida a pagar a importância de R\$267.242,56 até 31/12/2015, relativa às 53 parcelas entre junho de 2011 a novembro de 2015, sob pena de ser rescindido o parcelamento.

Afirma que não obteve a consolidação de seu parcelamento em 2011 em razão de problemas nos sistemas da impetrada.

(...)

A impetrante busca, na via estreita do mandamus, que seja determinada a fixação da data inicial de parcelamento efetuado administrativamente em novembro/2015, com o saldo devedor dividido em 180 (cento e oitenta) parcelas a contar de referida data. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever na dívida ativa os débitos parcelados no programa de parcelamento da Lei nº11.941/09, assim como, para que sejam emitidas certidões negativas de débito em nome da impetrante, além de pleitear a não inclusão de seu nome no CADIN.

Aduz a impetrante que no mês de junho de 2011 deu início à fase de consolidação de débitos relativos ao programa de parcelamento previsto na Lei nº11.941/09. Alega que vinha efetuando o pagamento das parcelas desde novembro de 2009. Assevera que houve divergência quanto à opção feita para adesão ao parcelamento, tendo sido requerida a 'consolidação manual' do parcelamento, o que foi deferido pela autoridade fazendária, tendo a impetrante feito a opção de parcelamento em 180 parcelas, tudo isso em meados de outubro e novembro de 2015.

Todavia, a autoridade impetrada deferiu o parcelamento em 180 parcelas, mas contando como início a partir de junho de 2011, e não novembro de 2015, sendo a impetrante compelida a pagar a importância de R\$267.242,56 até 31/12/2015, relativa às 53 parcelas entre junho de 2011 a novembro de 2015, sob pena de ser rescindido o parcelamento. Afirma que não obteve a consolidação de seu parcelamento em 2011 em razão de problemas nos sistemas da impetrada.

A autoridade coatora, por sua vez, assevera que embora não se possa negar que o parcelamento deveria ter sido incluído à época própria, tal fato não exclui a previsão legal de que o parcelamento deve ser contado da data de seu requerimento.

Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar de benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que dispõe sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei.

O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

(...)"

Portaria Conjunta nº02 PGFN/RFB, de 03/02/2011

"Art. 11. A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, serão atualizados de acordo com os mesmos critérios de juros aplicáveis aos débitos, para o mês do requerimento de adesão a que se refere o caput.

(...)

Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

(...)

Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação."

O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que os efeitos do deferimento do parcelamento retroagem à data do requerimento de adesão.

De fato, sequer havia necessidade de o ato regulamentar especificar que o deferimento do parcelamento seria contado da data do requerimento de adesão, uma vez que a própria Lei nº 11.941/09 traz disposição neste sentido (artigo 1º, §6º, acima transcrito).

Desta feita, tem-se que toda a legislação de regência da matéria – legislação esta editada antes do requerimento de adesão formulado pelo contribuinte – já trazia previsão de que o parcelamento geraria seus efeitos a partir do momento em que formulado o requerimento.

Ou seja, este ponto da norma sempre foi de conhecimento do contribuinte, não havendo que falar em eventual surpresa diante da conduta da Administração Fazendária, ao determinar que o vencimento das parcelas teriam seu termo inicial fixado na data em que formulado o requerimento de adesão ao programa de parcelamento.

Conquanto tenha decorrido lapso temporal considerável entre a data do requerimento de adesão (junho/2011) e seu efetivo deferimento (novembro/2015), caberia ao contribuinte ter feito uma programação financeira para suportar os encargos tributários decorrentes do parcelamento, a contar do momento em que geraria seus efeitos, ou seja, a partir do requerimento de adesão.

Ademais, colho dos autos que a impetrante contribuinte recebeu o Termo de Comunicação SECAT nº 552/2015, no qual consta que "o mês da prestação com base na dívida será junho/2011". E, ainda, o Termo de Comunicação 619/2015, que informa que a "consolidação implicou no recálculo das prestações devidas a partir do mês original da prestação de informações necessárias à consolidação (junho/2011)" (fls.23/24).

Não verifico, ainda, plausibilidade nas alegações da impetrante no sentido que não teria procedido à consolidação dos débitos em razão de problemas nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Se acaso tivesse ocorrido a mencionada indisponibilidade no acesso ao sistema da RFB no término do prazo para consolidação dos débitos, tal problema afetaria a todos contribuintes, e não apenas um caso isolado.

Neste sentido, encontram-se as seguintes ementas de julgados do C. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE. 1. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação interposta por Transrosendo Ltda., tendo assentado entendimento de que "os juros moratórios devem incidir desde o pedido do parcelamento, em 20/08/09, até 15/08/2010, data em que expirou o prazo de trinta e seis dias para a Administração finalizar o procedimento de consolidação dos débitos" (fl. 196). 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Nos termos do art. 155-A, caput, e § 1º, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas. 4. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida, de modo que fica preservada a incidência da Taxa Selic, conforme expressa disposição do art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996. 5. Ademais, o art. 1º, § 6º da Lei 11.941/2009 determina que "a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo". A consolidação da dívida tem como referência a situação existente na data do requerimento, o que reforça, portanto, o juízo de legalidade do ato praticado pela Administração Tributária. Precedente: REsp 1.403.992/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso Especial de Transrosendo Ltda não provido. ..EMEN: (RESP 201303313367, HERMAN BENJAMIN, STJ) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:..)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ADESÃO E A DATA DA EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO REQUERIMENTO. PARÁGRAFO 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941/09 C/C O PARÁGRAFO 3º DO ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que o Tribunal a quo enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. Os juros relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 somente incidem a partir do mês subsequente ao da consolidação dos valores devidos, conforme o teor do § 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Contudo, tal entendimento não afasta a incidência dos juros moratórios em período anterior à consolidação dos débitos ou à adesão ao programa de parcelamento. 3. Os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, já estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, § 6º da Lei nº 9.430/96. 4. Ainda que a consolidação do débito objeto do parcelamento somente tenha ocorrido, na prática, alguns meses após a adesão do contribuinte, o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Assim, não há ilegalidade na conduta do Fisco quando este, embora confirmando a adesão ao parcelamento somente alguns meses após o requerimento do contribuinte, leva em consideração como data da consolidação o dia em que o devedor requerer o parcelamento da dívida, na forma da legislação supracitada, de forma que a partir do requerimento já incidem os juros moratórios mês a mês sobre cada parcela na forma do § 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. 5. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. 6. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201303099834, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:..)

Nesse diapasão, não merecem prosperar as alegações da impetrante, devendo ser reconhecida a improcedência do pedido formulado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**. (...)"

Vislumbra-se, assim, que, depois de publicada a sentença de improcedência proferida naquele feito (publicada em 13/10/2016), o autor ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão naquela outra deduzida, a qual veio a transitar em julgado aos 23/05/2017, conforme consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal.

A parte autora está, sob aparente alteração de fatos e fundamentos de pedido, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por sentença de mérito, transitada em julgado.

Sim, naquele feito, como acima transcrito o autor questionou a atuação da autoridade fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento. Tal processo foi julgado improcedente, pois constatado que o contribuinte tinha ciência de que os efeitos da consolidação seriam contados a partir do requerimento de adesão.

Como salientado naquele *decisum*, "caberia ao contribuinte ter feito uma programação financeira para suportar os encargos tributários decorrentes do parcelamento, a contar do momento em que geraria seus efeitos, ou seja, a partir do requerimento de adesão."

Na presente ação, ainda que através da "aparente" alteração do pedido, e aparente "alteração do nome da ação", a parte autora refaz a mesma pretensão (objeto), buscando nova apreciação de matéria já analisado pelo Judiciário. Tenho, desse modo, que a presente demanda está, ainda que sob uma "roupagem" diversa (com alteração de argumentos e fundamentos em torno da pretensão delineada na ação) jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material.

Irrefragável é que a parte autora está buscando (após ter tido improcedência expressa do pedido formulado), através de uma nova ação, reabrir discussão sobre o direito de obter sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº11.941/09, mediante o reconhecimento de atuação indevida da autoridade fazendária na demora em consolidar o parcelamento, o que foi levado em consideração no bojo do processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tornada definitiva.

Embora os pedidos apresentem redações diversas e pontos aparentemente diferentes, estão a delinear a mesma pretensão, não merecendo qualquer discussão a respeito sob qual argumento se pretende o reconhecimento de que a autoridade fazendária demorou em consolidar o parcelamento, pois no momento do julgamento, ao analisar os autos e formar sua convicção, é ao juiz quem cabe chegar à conclusão sob qual fundamento jurídico está revestido aquele direito – “*narra mihi factum, dabo tibi jus*”.

Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada nos autos nº0000028-112016.403.6103, que tramitou perante este Juízo.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art.508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Nesse sentido:

(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...)

Processo 00247101520114039301 – Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA – TRSP - 5ª Turma Recursal – SP - DJF3 DATA: 04/10/2011

Na verdade, “*Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - “alegações e defesas”, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).*”^[1]

Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a declaração de mora da autoridade fazendária, com sua reinclusão em programa de parcelamento, e, ainda, que a autoridade se abstenha da cobrança da dívida, com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento daquela outra ação, poderiam ter sido alegados, mas não foram (ou foram, mas sob outra “roupagem”), tendo sobre aquelas causas sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, **de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil.**

No caso presente, não se está afirmando que o autor não tem o direito público subjetivo de buscar a pretensão que entenda devida. A garantia que milita em seu favor está insculpida na Constituição Federal vigente, no sentido de que toda lesão ou ameaça de lesão pode ser levada à apreciação do Poder Judiciário (art.5º, XXXV). O que, no entanto, não se pode fazer é pretender, sob a apresentação de teses aparentemente diversas, manejar o Poder Judiciário aleatoriamente, isto é, ao arrepio do que a lei permite.

Digo isso porque, no caso, está claro que a parte autora, em face da improcedência que obteve na ação anterior, deduziu novo pleito, o que, a meu ver, falta ao dever de lealdade com que a parte deve atuar em Juízo, já que, sob o ajuizamento de demandas aparentemente independentes, está a revelar, de fato, verdadeira indignação ou inconformismo com a(s) negativa(s) judicial(ais) anteriormente manifestada(s), para o que, todavia, não se revela a propositura de uma nova ação o meio processualmente correto ou legítimo para tanto.

O fato de uma pessoa ter à sua disposição a máquina judiciária para a correção de eventuais injustiças ou ilegalidades cometidas em detrimento de direito que detenha, isso não a autoriza a manipular o processo ao seu bem dispor, delineando, perante a Justiça, pretensão assentada em argumentos (iguais ou diferentes) sob idêntica situação fática.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se e intimem-se.

[1] Fredie Didier Jr., Paula Samo Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol.2, 2ª Edição, pg. 569

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-04.2017.4.03.6103
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MENDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9509

MONITORIA

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006853-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CECILIA ENES GONCALVES FARINHA(SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

Vistos, etc. I - Providencie a CEF o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença em favor do Curador especial II - Intime-se a CEF para que apresente novos cálculos, adequados ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento. III - Após, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida executanda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. IV - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002689-60.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-19.2016.403.6103) DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA RITA ALVES(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 70/74 e 104/107. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003955-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C OLIVEIRA BORGES TRANSPORTES - EPP X JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

Despacho de fls. 123: Diante da manifestação da CEF de fls. 117 e extinção da execução de fls. 120, diga a CEF sobre o pedido de exclusão de cadastro de inadimplente, operando a exclusão ou justificando-se. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000833-61.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-95.2014.403.6103) VALDEMAR BATISTA DIAS(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 71-71/verso: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001724-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO ULHOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em relação ao valor da multa fixada às fls. 102, esclareça a CEF a informação constante do documento juntado às fls. 162 (anotação de 15/07/2014, oriunda da agência CEF 2730), tendo em vista que o extrato acostado às fls. 126 revela uma anotação negativa datada de 23/01/2011, oriunda da CEF, agência 2741, a mesma em que o autor efetuou o empréstimo bancário, conforme consta das fls. 72 verso. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003593-80.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO CIPRIANO DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA

Despacho de fls. 78: Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 76 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1532

EXECUCAO FISCAL

0006487-88.2000.403.6103 (2000.61.03.006487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TENIS ACADEMIA POLI ESPORTIVA CO/ MAT/ ESPORTIVOS LTDA X FABIO DE ANDRADE ZANETTI X CLAUDIO LUCCI(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003858-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003858-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCONDES & GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X MARINA MARCONDES GAIOSO

Considerando o resultado negativo das diligências de fl. 146, bem como a manifestação expressa do executado, à fl. 134, no sentido da utilização do valor penhorado à fl. 143 para pagamento do crédito em execução, dou- se por intimado acerca da penhora. Intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0000254-70.2003.403.6103 (2003.61.03.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001290-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001290-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MASTER SUL DEDETIACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Considerando que este Juízo não dispõe de profissional credenciado, indique o exequente profissional para o exercício do múnus de depositário e administrador da penhora de faturamento. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002361-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Ante a certidão de fl. 205º, cumpra-se a determinação de fl. 205 a partir do segundo parágrafo.

0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o mandado de intimação mencionado na certidão de fl. 255 não foi expedido. Fl. 293. Primeiramente, providencie a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80706017004-00. Após, intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, tornem conclusos.

0009595-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITO SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista que decorrido quase um ano desde o requerimento de fls. 199/200, cumpra o requerente integralmente a determinação de fl. 198.

0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES)

Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 177.

0005475-87.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO RAMOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 44.

0006968-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECALMEC MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA

Fl. 100. Mantenho a determinação de fl. 97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

0001780-86.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Defiro a alteração da data de vencimento dos depósitos para o décimo quinto dia do mês, conforme requerido. Indefiro os demais pedidos, vez que sobre as questões aventadas operou-se a preclusão.

0002353-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERV. SAUDE DE S. JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003926-66.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT

Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 21.

0004578-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MCA ELETROMECANICA LTDA - EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

0003607-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - (SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Tomo sem efeito a citação da executada em nome de Maria Deusa C. A. Lemos, uma vez que, conforme Instrumento de contrato social de fls. 152/158, trata-se de pessoa estranha à sociedade. Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 132/133, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. De-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 150.

0005127-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Promova o(a) executado(a) a regularização da manifestação de fls. 23/42, já que a fl. 36 dos autos é mera reprodução da fl. 35, encontrando-se incompleto o pedido efetuado. Após, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0006443-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Certifico que não foi apresentado contrato social e alterações, referentes à empresa executada. Certifico, por fim, que fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006890-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CIPOLATTI SERVICOS E MONTAGEM DE BENS MOVEIS(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fl. 58. Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo requerido pela exequente para análise administrativa dos débitos pela Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação.

0007935-37.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALCY DE MELLO(SP375851 - VINICIUS BARBERO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

0000336-13.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GSW SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO FL. 48: Fls. 21/22. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida, bem como a desconconsideração da citação realizada. Ante os documentos juntados às fls. 24/39, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se INCL. EM PARCELAM. SIMP LEI 10.522 (fls. 46/47). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Recolha-se o mandado expedido. Nada a deferir com relação ao pedido de desconconsideração da citação, considerando o comparecimento espontâneo da executada em juízo, bem como a ausência de retorno do mandado expedido. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleito apresentado.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em esclarecer a divergência entre a pretensão formulada na inicial (=pedido de auxílio-acidente) e a negativa do INSS em pedido de auxílio-doença (ID 1969857 - p. 1).
3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada (ID 1631678 - pg. 1 a 9).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.
2. Dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo juntado pelo INSS (ID 1669253).
3. Intimem-se.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa o valor atualizado da dívida questionada, demonstrando como o alcançou. Ainda, proceda ao recolhimento das custas devidas.

2. Afaste, a princípio, a prevenção desta demanda com aquelas noticiadas nos IDs 2121657 e 2121654.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR AMADIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisas anexas, possui automóvel em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 4.400,00.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **JOUBERT MENDES DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com recálculo do valor da renda mensal inicial.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 2746712 – pág. 1).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 2746583 - pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.332,60 (ID 2746583 - pág. 8).

Relatei. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **EDSON ANTÔNIO DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais dos períodos de 05/08/1987 a 09/04/1996 e de 15/04/1996 a 03/09/2016 (data do último requerimento da aposentadoria) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data do primeiro requerimento administrativo (29/08/2013). Requer a concessão da tutela de evidência.

Distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, restou redistribuída perante este Juízo da 1ª Vara Federal, por ser mera repetição daquela julgada extinta sem resolução do mérito (autos nº 0005170-43.2014.403.6110) - ID 939406.

A parte autora requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (ID 1691184).

Determinado que a parte autora efetuasse a emenda da inicial (ID 2387499), informou que o pagamento das custas referentes aos autos nº 0005170-43.2014.4.03.6110 ocorreu através do bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD na conta do demandante; requereu a juntada do Processo Administrativo formulado em 29/08/2013 e esclareceu o interesse na realização da audiência de conciliação (ID 2567537).

É o breve relatório. **Decido.**

1. Recebo as petições ID 1691184, 2567537 e 2567551 como aditamentos à inicial. Ademais, observo que houve o recolhimento das custas processuais no importe de 0,5% do valor da causa (ID 1691215).

2. Para concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No presente caso, em relação ao primeiro requisito, ao ver deste juízo, a concessão da tutela de evidência pressupõe a verificação, por parte do juiz, de que o réu não possa opor prova em contrário em relação à prova documental apresentada pelo autor. Trata o instituto daquelas situações em que a prova documental é de tal monta que não pode ser contrastada por outras provas.

Em sendo assim, neste momento processual, é inviável a concessão de tutela de evidência, já que o INSS, após a citação, pode contrapor com alguma prova documental ou de outra espécie à prova apresentada pelo autor. Somente caso não apresente provas é que será possível se cogitar em tutela provisória.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido liminar de reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais dos períodos de 05/08/1987 a 09/04/1996 e de 15/04/1996 a 03/09/2016 e de implantação imediata do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora.

3. Tendo em vista a manifestação da parte autora pelo interesse em relação à realização da audiência de conciliação, **INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** acerca desta decisão, bem como para que se apresente manifestação expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na efetivação do aludido ato processual.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-66.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE CHEDID ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 285053 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$206.411,91. Custas recolhidas à base de 0,5% sobre o valor da causa ora fixado (ID 162040 e 285061).

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União (AGU) conciliar, CITE-SE a União (AGU)[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] União (AGU)

Av. Gal Carneiro nº 677 – Vila Lucy – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE BLAITT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 1302683 como aditamento à exordial, a fim de que conste, como valor atribuído à causa, a quantia de R\$ 56.220,00. Por conseguinte, a pedido da parte autora, o pleito deve ser encaminhado ao JEF em Sorocaba, competente, assim, pela análise da demanda.

2. Cumpra-se, dando-se baixa.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2696686 - Pág. 3), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais exercido na empresa **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no período de 01/02/2004 a 13/04/2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do agendamento administrativo (07/03/2016), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, devidamente atualizadas e corrigidas na forma da Lei, até o efetivo pagamento. Requer, ainda, a concessão da tutela de evidência.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a regularização da inicial (ID 706971 - Pág. 1 e 2).

A parte autora confirmou o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como pleiteou a concessão da tutela de evidência, nos termos no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período compreendido entre 01/02/2004 a 13/04/2016, laborados na empresa **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial (ID 914694 - Pág. 1 a 7).

Determinado que a parte autora esclarecesse o pedido, com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil (ID 1492752), destacou que pretende o reconhecimento como especial do período compreendido entre 01/04/2004 a 13/04/2016, laborado na empresa **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Frisou, ainda, o requerimento da tutela de evidência (ID 1906054, Pág. 1 e 2).

É o breve relatório. **Decido**.

1. Recebo as petições (ID 914694 - Pág. 1 a 7 e ID 1906054, Pág. 1 e 2) como emendas à inicial. Observo, ainda, que consoante esclarecimento prestado por meio da petição (ID 1906054), o pedido diz respeito ao reconhecimento como especial do período compreendido entre 01/04/2004 a 13/04/2016, laborados na empresa **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Para concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, **a cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No presente caso, em relação ao primeiro requisito, ao ver deste juízo, a concessão da tutela de evidência pressupõe a verificação, por parte do juiz, de que o réu **não** possa opor prova em contrário em relação à prova documental apresentada pelo autor. Trata o instituto daquelas situações em que a prova documental é de tal monta que não pode ser contrastada por outras provas.

Em sendo assim, neste momento processual, é inviável a concessão de tutela de evidência, já que o INSS, após a citação, pode contrapor com alguma prova documental ou de outra espécie à prova apresentada pelo autor. Somente caso não apresente provas é que será possível se cogitar em tutela provisória.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido liminar de reconhecimento como especial do período compreendido entre 01/04/2004 a 13/04/2016, laborados na empresa **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. e a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

3. Considerando que o INSS tem oferecido propostas de acordo nas ações em que o objeto diz respeito apenas ao reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído", como é o caso destes autos, designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 27 de novembro de 2017, às 09h20min**, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

4. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

CPC.

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face da CEF.

Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 637229, p. 1), não cumpriu o comando judicial, silenciando.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

2. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.

Devidas as custas, porquanto, pelo fato de não ter cumprido o item "1", letra "b", da decisão proferida, são indevidos os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte executada IRANI DE OLIVEIRA CRUZ compareceu em audiência (ID's 2520620 e 2520624), considero que houve citação válida.
2. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
4. Intimem-se.

DECISÃO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 2520684 e 2520685), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2. Intime-se.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-35.2014.403.6110 - HANS WAGNER COUTO VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP210344 - VALDENIA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê ciência às corrês MRV Engenharia e Participações S/A da informação prestada pela parte autora de fls. 414 e 415. Int.

0009325-21.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DO CARMO DELGADO DE OLIVEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Fls. 208/213: Esclareço à parte ré que, realizado o depósito do valor integral e atualizado da dívida, os bens bloqueados neste feito são passíveis de liberação, já que o depósito passará a garantir a execução. Assim, aguarde-se a informação de depósito do valor atualizado e na integralidade da quantia devida, para posterior liberação dos bens bloqueados neste feito. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6866

EXECUCAO FISCAL

0009771-34.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro vista ao executado para extração de cópias, no prazo de 24 horas. Após, ausente informação e decisão definitiva nos autos de embargos a execução fiscal processo n.º 0011938-24.2010.403.6110, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até decisão definitiva daquele.

0009341-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOEL DE SOUZA FARIA FILHO

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao exequente pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009935-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA ELENA PERES PINTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000818-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDELICE GONCALVES FERRI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002446-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

Manifêstem-se as partes sobre a destinação dos valores depositados nos autos nos termos do art. 916 do NCPC, equivalente ao valor integral do débito, uma vez que o acordo homologado não refere-se a estes autos. Int.

0006645-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTD(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 102, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

0002657-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002696-94.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARGILL AGRICOLA S A(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Fls. 12 - Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007025-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Ciência à exequente da redistribuição do feito a esta secretaria. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, CIENTIFICANDO-SE o executado do valor do arresto realizado nos autos às fls. 22/23 e que, decorrido o prazo para pagamento o arresto converter-se-á em penhora independentemente de termo, fluindo a partir dessa data o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980 c/c o art. 830, § 3.º do NCPC. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

No mesmo prazo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIETA BRAMORSKI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por JULIETA BRAMORSKI em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, com pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a declaração de nulidade de ato administrativo referente ao processo seletivo para contratação de professor substituto, relativo ao Edital nº 031/2017.

Aduz a autora que não foram observados corretamente os critérios de avaliação, no que se refere à pontuação das provas de títulos, sendo que, dessa forma, sua classificação no certame em 2º lugar deveria ser revista em relação ao candidato aprovado na 1ª colocação do certame, visto que o título de pós doutorado da autora não foi considerado pela banca examinadora como atividade de aprimoramento profissional.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória, bem como o contraditório para melhor aferição de seu direito em sede de cognição ampla e de conhecimento.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Fls. 528/529: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize o pólo passivo da ação, apresentando os dados necessários para citação do candidato aprovado no certame em 1º lugar, visto que se trata de litisconsórcio passivo necessário, conforme já explicitado no despacho de fls. 525, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC.

Intime-se

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001631-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DEGUS ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
REQUERIDO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCTOS, CIVIL DE P. JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, arbitrando corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, bem como providencie o recolhimento das custas devidas.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: LAERTE MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597,
ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

SOROCABA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-52.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AIRTON DONIZETTI SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIEL SILVESTRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

SOROCABA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão (ID 1586194), a qual deferiu parcialmente a antecipação da tutela apenas para determinar ao INSS que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 08/09/2008 a 28/01/2016, convertendo-o em tempo de serviço comum em favor da parte autora.

Sustenta o embargante, em síntese, a omissão da decisão embargada no tocante à possibilidade de enquadrar a especialidade pela exposição eletricidade somente até 07/12/2012, ou se a conversão limita a essa data.

É o relatório. Decido.

Deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, porquanto *intempestivos*.

Nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, poderá o interessado apresentar embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão atacada. Considerando que a parte embargada é autarquia federal, tem prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, que far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, em consonância com o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o representante legal do INSS tomou ciência da decisão ora recorrida em 06/07/2017. Nestes termos, considerando que o embargante teria 10 dias para interpor embargos de declaração, o prazo findaria em 20 de julho de 2017.

Como o fez somente em 01 de agosto de 2017 (ID 2096452), resta caracterizada a *intempestividade* destes embargos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à autora, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte requerida.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).

2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)”

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.

2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.

3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via “Sistema BACEN-JUD 2.0” não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.

4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – DJF3 0 27/07/2012).”

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002675-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FM THEOTTO CONSTRUÇOES EIRELI - ME, FABIOLA MANCUSO THEOTTO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Expeçam-se cartas precatórias, para fins de citação dos réis abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

FM THEOTTO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.475.053/0001-12, estabelecida à Bunjiro Nakao, KM 67, complemento 5 67 5 Centro, Ibiúna/SP, CEP:18.150-000;

FABIOLA MANCUSO THEOTTO, inscrita no CPF/MF sob nº 263.014.978-13, residente e domiciliado à Rua Daome, nº 589, Bairro Colina Caucaia, Cotia/SP, CEP: 6.727-430

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição das Cartas Precatórias, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Ibiúna/SP e Cotia/SP.**

Após, deverá informar nestes autos os números de distribuição das cartas precatórias, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP e Cotia/SP.

SOROCABA, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à autora, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte requerida.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).

2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgrReg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)”

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.

2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.

3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via “Sistema BACEN-JUD 2.0” não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.

4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – DJF3 0 27/07/2012).”

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 2478933) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAC ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de outubro de 2017.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-26.2009.403.6110 (2009.61.10.001684-8) - CESAR ROGERIO MAGOGA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência do dia 17 de outubro de 2017 para o dia 07 de novembro de 2017 às 15 horas referente ao depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha arrolada às fls. 304, que comparecerão em audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 455, parágrafos 1º e 2º do CPC. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO, ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação, sob o procedimento comum, com o objetivo de, liminarmente, não lhe serem exigidas todas as contribuições à Seguridade Social (COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-Folha, CSLL e Contribuições Previdenciárias), sob o fundamento da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

A tutela de urgência foi indeferida por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim se manifestou:

“Como ressaltado na decisão agravada, a própria requerente afirmou em sua inicial da ação ordinária que a comprovação da imunidade demandaria dilação probatória, verbis:

38. Assim, restará inequivocadamente comprovado o cumprimento de todos os três requisitos previstos no Código Tributário Nacional, bastando simples análise dos documentos contábeis e do estatuto social da entidade para se constatar que a Autora não distribui seu patrimônio ou renda e aplicam integralmente no Brasil seus recursos com o objetivo exclusivo de cumprir seu estatuto social.

39. Não obstante, para que não restem dúvidas quanto ao direito da Autora, será requerida neste feito produção de prova pericial, por meio da qual um expert designado por este Meritíssimo Juízo irá corroborar as alegações aqui expostas no sentido de que a Autora cumpre os requisitos do Código Tributário Nacional para fruição da imunidade a qual faz jus (ID 1066162 dos autos do Proc. 5000859-16.2017.4.03.6110)”.

A parte autora, na petição de ID 2857203, reitera o seu pedido de concessão de tutela de urgência com o que denomina de novo evento que justificaria o seu pedido, qual seja, publicação de acórdão no julgamento do RE 566.622, que fixou tese de que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos e lei complementar.

Todavia, este mesmo julgado fora utilizado como paradigma para o pleito inicial de concessão da tutela requerida, sob o mesmo argumento, qual seja, de que *“os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em Lei Complementar”* (fl. 07, da petição inicial).

Ademais, como bem observou a segunda instância (ID 754909), a requerente fundamentou seu pedido no cumprimento dos requisitos do artigo 14, do CTN, que é uma lei complementar, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade ao que foi decidido pelo STJ.

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 1105954 pelos seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005590-19.2012.403.6110 - CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data. Cássio Neves Ferreira propôs os presentes embargos em face da execução fiscal n. 0006218-76.2010.403.6110, promovida pela União/Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de crédito referente ao IRPF - Pessoa Física dos exercícios de 2005 e 2006. Aduz o embargante a inexigibilidade dos lançamentos fiscais que lastreiam a Execução Fiscal em apenso ao fundamento de que os recibos tendentes a comprovar suas despesas médicas não foram considerados aptos pela Receita Federal do Brasil, bem assim que não há vedação legal ao pagamento de despesas médicas em pecúnia. Relata que referidos pagamentos aos profissionais médicos e dentistas foram feitos em dinheiro (papel moeda) porque o embargante encontrava-se com sua conta bancária bloqueada nos exercícios de 2005 e 2006 por força de reclamação trabalhista. Ressalta a não obrigatoriedade de comprovação de pagamento das despesas perante a Receita Federal mediante extrato bancário com compensação de eventuais cheques, mostrando-se suficiente a apresentação de recibos dos referidos profissionais que firmaram em suas declarações de renda o recebimento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 10/69 e, mediante emenda, dos documentos de fs. 77/92. Impugnação apresentada a fs. 134/147. Redistribuído o feito a este Juízo (fs. 155-verso), considerando a intempestividade das defesas administrativas apresentadas pelo contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Receita Federal procedesse à análise da documentação apresentada nos processos administrativos n. 10855.0002713/2009-57 e n. 10855.0002714/2009-00, esclarecendo-se se os valores constantes dos recibos referentes às despesas dedutíveis foram ou não declarados pelos prestadores dos serviços. Ofício da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a fs. 164/166. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Aduz o embargante que promoveu a comprovação das despesas médicas e odontológicas por meio de recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviços e que estes firmaram em suas declarações de renda recebimento dos valores pagos em pecúnia. A dedução, na declaração de rendimentos, de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, exames laborais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, encontra amparo no art. 8, II, a e parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.250/95 e no art. 80, parágrafo 1º, I, do Decreto 3.000/99, devendo o pagamento dessas despesas ser comprovado com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, conforme dispõe art. 80, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.000/99 c/c o art. 8º, parágrafo 2º, III, da Lei n. 9.250/95. Em atendimento à determinação judicial, a Receita Federal do Brasil procedeu à análise da documentação apresentada nos processos administrativos n. 10855.0002713/2009-57 e n. 10855.0002714/2009-00. Informou o órgão arrecadador, por meio do ofício de fs. 164/166, que foram glosados os valores de R\$20.000,00 referente ao ano-calendário de 2004 e de R\$26.220,00 no ano-calendário de 2005 em razão das despesas médicas não terem sido devidamente demonstradas pelo embargante. Esclareceu a Receita Federal que à época das declarações deveria ser observado o disposto no art. 75 do Decreto n. 3.000/99 que dispõe que para a fruição pelo contribuinte do benefício da dedução de despesas relativas ao trabalho não assalariado, como é o caso dos profissionais liberais médicos e odontólogos, deve ser atendido o requisito da escrituração do Livro Caixa, individualizando-se receitas e despesas acompanhadas de documentação idônea. Ressalte-se que os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte são documentos idôneos a comprovar despesas dedutíveis, mas sobrevida dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar que não espelham a realidade. Havendo dúvida relacionada às deduções realizadas pelo contribuinte, exigível é a comprovação sobre a veracidade dos recibos apresentados por parte dos agentes fiscais, em conformidade com o art. 853 do Decreto 3.000/99. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficiente para esse fim a apresentação apenas de recibos quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto 3000/99. No caso tratado nos autos, apenas a psicóloga Valéria Cistina Antunes declarou Livro Caixa em suas declarações dos anos-calendário de 2004 e 2005, onde se encontram inseridas as quantias recebidas do embargante nos valores de R\$5.000,00 e R\$4.620,00, respectivamente, acusando datas coincidentes com aquelas declaradas pelo embargante. Quanto aos demais profissionais que emitiram recibos em favor do embargante, a saber: Luciana Ramiro Monteiro Buganza, Fernando Cenci Guimarães, Renata Cenci Guimarães, Cláudia Cenci Guimarães, Eurípedes Ramos da Silva Júnior, Thelma Lopes Ortega, Guilherme Cenci Guimarães e Humberto Cenci Guimarães, não houve declaração dos valores contidos nos recibos apresentados pelo embargante. Com exceção da psicóloga Valéria Cistina Antunes, o embargante não fez prova, documental ou de outra espécie, de que os serviços prestados pelos demais profissionais subscritores dos recibos apresentados à Receita Federal efetivamente ocorreram e mediante a contraprestação pecuniária indicada, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à idoneidade desses documentos para fins fiscais. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO dos embargos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar a alteração dos lançamentos tributários e declarar dedutíveis somente as despesas havidas com a psicóloga Valéria Cistina Antunes nos valores de R\$5.000,00 e R\$4.620,00 nas declarações de IRPF dos anos-calendário de 2004 e 2005. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor conferido à causa, corrigido monetariamente (CPC, art. 85, 3º, I). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, ao arquivado.

0004322-56.2014.403.6110 - LAMINACAO USIFIX LTDA X MARIA NEUZA CARVALHO DE MIRANDA X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SPI52357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0003295-48.2008.403.6110 movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, os embargantes alegam a) que a penhora realizada no executivo fiscal impossibilita a continuidade do cumprimento de suas pendências fiscais; b) a inconstitucionalidade da taxa SELIC; e c) a ilegalidade da cumulação de juros, multa e correção monetária. Acompanham a inicial os documentos de fs. 17/41. Redistribuição do feito a este Juízo nos termos do Provimento n. 433/2015 (fs. 45). A União (Fazenda Nacional), impugnando os embargos (fs. 48/63), rebate os argumentos da inicial, enfatizando a regularidade da cobrança dos débitos. Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não há qualquer irregularidade na penhora realizada na execução fiscal apensada. A mera alegação genérica de dificuldades econômicas por parte dos embargantes não infirma a constrição realizada de acordo com os ditames legais. Ademais, até o presente momento, o bem imóvel permanece na posse dos embargantes, possibilitando a estes sua fruição. Insurgem-se os embargantes contra a multa e incidência de correção monetária, além dos juros, com o que se teriam três encargos moratórios para um mesmo débito, configurando o anatocismo. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região há muito tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94, Relator Desembargador Celso Beneditos). Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nas execuções fiscais também descabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei n. 9.298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. Do exposto, mantenho a incidência dos juros, da multa moratória e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente. Pretendem os embargantes, ainda, o afastamento da aplicação da taxa SELIC. Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei, em seu inciso I, foi modificado pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Mais recentemente, dispôs a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. Quanto ao processo de execução em tela, depreende-se pela análise da CDA que o fato gerador é posterior a 1/1/95 e, portanto, aplicável a taxa SELIC. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros incidente sobre débitos fiscais em atraso. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Não há como reconhecer, portanto, violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Ante o exposto, REJEITO o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de processo Civil e declaro subsistente a penhora. Arcação os embargantes com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-18.2015.403.6110 - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0000359-84.2007.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.090438-87, n. 80.6.06.184125-03 e n. 80.7.06.048178-05. Na inicial, a embargante sustenta a duplicidade de cobrança de débito fiscal no tocante à CDA n. 80.7.06.048178-05 e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, requerendo a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Juntou documentos a fls. 21/103. A exequente apresentou impugnação a fls. 118/120-verso, com documentos a fls. 121/138, requerendo a improcedência dos embargos. Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A embargante aduziu, de início, que parte do crédito exigido na CDA n. 80.7.06.048178-05, no valor de R\$4.807,48, com vencimento em 15/01/1998, já fora objeto de cobrança nas CDA 80.7.04.027453-31/Execução Fiscal n. 0006963-32.2005.4.03.6110 e 80.7.04.025436-23 (Execução Fiscal n. 0024162-45.2005.4.03.6182). Em resposta, a Exequente argumentou que a forma de constituição dos créditos foi diferenciada em cada um dos feitos executivos, com confissão espontânea na CDA n. 80.7.04.025436-23; com declaração na CDA n. 80.7.04.027453-31; e com lavratura de auto de infração na CDA n. 80.7.06.048178-05 inserida na execução fiscal em apenso. De forma diversa da defendida na impugnação, a despeito de distintas as formas de constituição dos créditos e dos regimes de arrecadação, inegável tratar-se do mesmo crédito tributário que, indubitavelmente, encontra-se exigido por três vezes, devendo, por conseguinte, a CDA sofrer retificação. No mais, a embargante pretende a declaração de inexistência da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo dessa contribuição, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. A questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inc. I, b, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inc. I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixá, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, restar configurada a violação ao artigo 195, inc. I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por relevante, trago à colação trecho do voto do relator Ministro Marco Aurélio e ementa emanada da r. decisão(…) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, confita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário - RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Deste modo, afugura-se contrária à norma inserida no art. 195, inc. I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Destarte, de rigor o reconhecimento da duplicidade de cobrança do valor de R\$4.807,48 na CDA n. 80.7.06.048178-05, com vencimento em 15/01/1998 e a inexigibilidade das parcelas de COFINS referentes à incidência sobre o valor relativo ao ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições. Entretanto, tal reconhecimento não implica na nulidade do título executivo (CDA) como pretende a embargante, posto que se trata de mera hipótese de excesso de execução, que enseja a exclusão desses valores e o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos à COFINS, apurada no período de 01/2002 a 12/2004, e ao PIS, apurada no período de 01/2003 a 02/2003. 2. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. 3. Em que pese a sentença de primeiro grau entender que não restou comprovada a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento, analisando as CDAs verifica-se, pela fundamentação legal, que houve a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 4. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, resta, de fato, ilegítima a cobrança da exação com base nos parâmetros que estabelecia. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior, cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade. 6. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. 7. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. 8. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 9. Apelação provida. (AC 00388347720104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1558922, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2016) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação aos créditos tributários relativos à parte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o montante do ICMS incluído na base de cálculo daquela contribuição social para DETERMINAR a exclusão desses valores das CDA n. 80.2.06.090438-87, n. 80.6.06.184125-03 e n. 80.7.06.048178-05, bem como para DETERMINAR a exclusão do valor de R\$4.807,48 da CDA n. 80.7.06.048178-05, devendo a Exequente providenciar a substituição das CDA na execução fiscal em apenso. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do 3º do art. 85 do CPC. No tocante aos débitos remanescentes, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se.

0005081-15.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-69.2017.403.6110) CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRE(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução Pres n.º 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, conforme anexo I, tabela V e anexo II item 8.2, 8.2.1 e 8.2.2, devendo juntar o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 1007 do Novo Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões de recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003354-51.1999.403.6110 (1999.61.10.003354-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X COLEGIO CARLOS RENNE EGG(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil. Intimem-se.

0004189-68.2001.403.6110 (2001.61.10.004189-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA X JOAO ROBERTO COELHO X JOAO COELHO X CAROLINA OLIVEIRA COELHO

Considerando a sentença dos embargos, trasladada para estes autos de fls. 110/117, a qual transitou em julgado em 18/05/2017, cumpra-se a determinação de fls. 112, enviando os autos ao SUDP para exclusão de NILTON CARLOS COELHO do polo passivo das Execuções Fiscais 00041896820014036110, 00046876720014036110, 00046885220014036110, 00046893720014036110. Com o retorno, promova a Secretaria o levantamento nos autos da penhora da parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob nº 3335 do 2º CRIA, fls. 102/105, vez que declarada a sua insubsistência à fl. 112 da sentença trasladada, operacionalizando o levantamento através do Sistema ARISP. Cumpra-se as determinações acima, abra-se vista a exequente para que manifeste em termos de prosseguimento dos autos no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. (CAMILA DE BRITO COELHO - OAB/SP 344925)

0006218-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS E SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 141/142), e considerando a depreciação a que se sujeitam os bens penhorados (veículos com mais de quinze anos de fabricação), mantenho, por ora, o bloqueio de ativos realizado via Bacerjud.

0000094-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando que a exequente não cumpriu o determinado na decisão de fl. 223, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste conclusivamente sobre o item 3 da decisão de fls. 223.Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Intimem-se.

0007126-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006416-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 56, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001463-04.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RICARDO FERREIRA SIUMEI

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/03/2013, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 70088 (fls. 04).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 45.As fls. 46, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 47.Entretantes, o exequente noticiou às fls. 49 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001487-32.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DALVA MARIA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 34.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005752-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Fls. 65/67: Indefero, considerando o AR negativo (fls. 34) ter sido diligenciado no mesmo endereço fornecido a fls. 66.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0005753-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINCOLN PEREIRA DA SILVA

Fls. 72/73: Indefero, considerando o mandado negativo (fls. 44/45) ter sido diligenciado no mesmo endereço fornecido a fls. 73, ou seja, Estrada do Farol n.º 20, Itapua, Salvador/BA (atual Rua Souza Brito).Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0007461-16.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS CASERTA FARIAS SOROCABA ME

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 58/59.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0007902-94.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MILTON MITSUO ENOKIBARA

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 55/56.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0006748-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE CARLA FARRAPO XAVIER

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha de fls. 29.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0007997-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RUTH GRAMS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 31, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0009384-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCAL FARIA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha de fls. 42.Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009564-59.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (fls. 04), inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 5371 (fls. 03).A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itu, autos n. 0502223-98.2011.8.26.0286, e redistribuída para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 13.Vieram os autos conclusos.É o RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos verifica-se que há de ser observada a imunidade tributária da executada, devendo o título executivo que a aparelha a presente execução ser desconstituído. A imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição.Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante.Destarte, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, mediante o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao crédito perseguido na presente ação, desconstituindo o título executivo, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição, art. 1º, da Lei n. 6.830/1980 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE AGUIAR DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 19.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000864-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRINA MOREIRA FANTIN

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 27.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001084-58.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (fls. 04), inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 5509 (fls. 03).A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itua, autos n. 286.01.2011.502300-6/000000-000 (n. de ordem 02.01.2011/003507) e redistribuída para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 13.Vieram os autos conclusos.É o RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos verifica-se que há de ser observada a imunidade tributária da executada, devendo o título executivo que a aparelha a presente execução ser desconstituído. A imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição.Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante.Destarte, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, mediante o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao crédito perseguido na presente ação, desconstituindo o título executivo, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição, art. 1º, da Lei n. 6.830/1980 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-28.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (fls. 04), inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 5515 (fls. 03).A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itua, autos n. 286.01.2011.502302-1/000000-000 (n. de ordem 02.01.2011/003509) e redistribuída para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 15.Vieram os autos conclusos.É o RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos verifica-se que há de ser observada a imunidade tributária da executada, devendo o título executivo que a aparelha a presente execução ser desconstituído. A imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição.Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante.Destarte, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, mediante o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao crédito perseguido na presente ação, desconstituindo o título executivo, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição, art. 1º, da Lei n. 6.830/1980 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX OLIVEIRA IBANHEZ

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 153946/2015 (fls. 03).Foi realizada audiência de conciliação em 26/09/2016. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 15/17). Homologada a transação às fls. 18/18-verso. Entretimentos, o exequente noticiou às fls. 21 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002354-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO CESAR BEZERRA BAPTISTA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 155735/2015 (fls. 03).Penhora de ativos financeiros às fls. 16/17-verso.Determinada a intimação do executado para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 18).Certificado o comparecimento do executado em Juízo às fls. 20, oportunidade que anuiu ao bloqueio realizado junto Banco Itaú S/A e solicitou o desbloqueio dos valores junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 23 foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo até o valor do débito descrito na planilha de fls. 22, observando o pedido formulado pelo executado preferencialmente pelos valores junto ao Banco Itaú. Consignada a vista ao exequente.Conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo (fls. 24/24-verso).Certificado às fls. 27 a ausência de manifestação do exequente após o cumprimento da conversão dos valores. Decorrido em albis o prazo para oposição de embargos consoante certificado às fls. 28.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Diante da ausência de manifestação do exequente, conclui-se que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos, devidamente convertida em conta à ordem do Juízo, quita o débito exequendo, cujo valor atualizado está devidamente demonstrado no documento de fls. 22, razão pela qual há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS NEVES DE ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 99396 (fls. 04).Foi realizada audiência de conciliação em 14/09/2016. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 32/34). Homologada a transação às fls. 36/36-verso. Entretimentos, o exequente noticiou às fls. 39 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnanado pelo trânsito imediato da decisão.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002816-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA RAMOS

Cumpra-se o despacho de fls. 24.

0004938-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILZA SALORNO

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 103/108, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0004943-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Proceda-se ao apensamento destes autos aos de Execução Fiscal n.º 00057527720134036110, por possuírem as mesmas partes e estarem na mesma fase processual, sendo que o processamento se fará naquele, eis que preventivo.Intime-se.

0005780-40.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inserido na Certidão de Dívida Ativa carreada às fls. 03.A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itua, autos n. 0500396-23.2009.8.26.0286, e redistribuída para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 21.Sobreveio exceção de pré-executividade às fls. 33/45, sustentando em apertada síntese, que o despacho de citação válido somente se deu neste Juízo, após a ocorrência da prescrição da pretensão exequenda. Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da imunidade tributária. Vieram os autos conclusos.É o RELATÓRIO. DECIDO.A executada arguiu a desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária.Compulsando o título executivo verifica-se que o crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU foi lançado em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, incorporada e sucedida pela Rede Ferroviária Federal, posteriormente, sucedida pela União.Com efeito, assiste razão à executada, visto que deve ser observada a imunidade tributária, devendo o título executivo que a aparelha a presente execução ser desconstituído. A imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição.À Rede Ferroviária (sucessora da FEPASA), na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional.Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional:Art. 21. Compete à União(...)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão(d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;(...).Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante.Vejamos a posição da Jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; Apelação RE 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpra esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECÍLIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJI - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1.A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte.2.A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3.A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA.4.Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJI - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433).Considerando que a Rede Ferroviária S/A - RFFSA é prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei n. 3.115/57) e sucedida pela União, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida em Lei n. 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2ª, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, mediante o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao crédito perseguido na presente ação, desconstituindo o título executivo, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a e 2ª, da Constituição, art. 1º, da Lei n. 6.830/1980 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005783-92.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inserido na Certidão de Dívida Ativa carreada às fls. 03. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itu, autos n. 0501915-33.2009.8.26.0286, e redistribuída para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 20. Sobreveio exceção de pré-executividade às fls. 32/44, sustentando em apertada síntese, que o despacho de citação válido somente se deu neste Juízo, após a ocorrência da prescrição da pretensão exequenda. Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da imunidade tributária. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. A executada arguiu a desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Compulsando o título executivo verifica-se que o crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU foi lançado em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, incorporada e sucedida pela Rede Ferroviária Federal, posteriormente, sucedida pela União. Com efeito, assiste razão à executada, visto que deve ser observada a imunidade tributária, devendo o título executivo que a aparelha a presente execução ser desconstituído. A imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. À Rede Ferroviária (sucessora da FEPASA), na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional/Art. 21. Compete à União(...)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão(d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;(...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma inianizante. Vejamos a posição da Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApellReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECÍLIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121), EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. I.A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2.A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3.A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). Considerando que a Rede Ferroviária S/A - RFFSA é prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei n. 3.115/57) e sucedida pela União, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida em Lei n. 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2ª, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, mediante o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao crédito perseguido na presente ação, desconstituindo o título executivo, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a e 2ª, da Constituição, art. 1º, da Lei n. 6.830/1980 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007582-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIARIO LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 37, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguarde de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007590-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES

Fls. 48/49: Indefero, considerando o mandado negativo (fls. 46 verso) ter sido diligenciado no mesmo endereço fornecido a fls. 49. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009453-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA AUGUSTA DE ALMEIDA MELO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 38. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009461-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELEN CRISTINA DE LIMA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 37/37 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009480-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA HELENA CORREA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 37/37 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002459-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PEDRO CARLOS RODRIGUES

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 12..PA 1,5 Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002623-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA SILVA LEO SOUZA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 32. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002624-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA RODRIGUES

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 34/34 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002685-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURA EPIFANIO LEANDRO

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 32/32 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002710-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA ABDALLA TEIXEIRA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 33/33 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002738-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE FERRAZ DE CAMPOS

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 33/33 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002786-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELLE RODRIGUES D ELIA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 34/34 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002799-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE DE MORAES

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 33/33 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002816-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA BELTRAME DA SILVA

Considerando a decisão proferida nos autos de fls. 35/35 verso, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004048-87.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NS FATIMA COMERCIAL DE FERMENTOS LTDA - EPP(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Considerando a manifestação espontânea do executado, conforme petição de fls. 21/22, dou por citado o executado NS FÁTIMA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. - EPP, suprindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1.º do NCP. De-se vista dos autos ao executado conforme requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005197-17.2000.403.6110 (2000.61.10.005197-3) - COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA ME(SPI154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP110437 - JESUEL GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Retifico erro material constante da decisão de fls. 610, para que no terceiro parágrafo da referida decisão passe a constar: Após, intime-se o exequente, ora executado, COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA ME para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 609, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 191.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-05.2003.403.6110 (2003.61.10.000923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO SCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO - SP293880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON FERNANDO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO APARECIDO FERRANTE - SP216529, PAULO ROBERTO CARUZO - SP240407
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Cumprido "1", intime-se a parte autora para que junte os documentos que entenda necessários, conforme postulado, e apresente alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS GUEDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GEÓVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO COMUM

000118-17.2006.403.6120 (2006.61.20.000118-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 232/242, bem como a manifestação do INSS de fls. 245, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. José Luiz dos Santos, qual seja a viúva Sra. BENEDITA APARECIDA FERREIRA GOMES (CPF: 030.358.818-71), única habilitada a receber a pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, oficie-se o INSS/AADJ para que proceda a revisão do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao julgado. Int. Cumpra-se.

0003560-88.2006.403.6120 (2006.61.20.003560-8) - BELMIRO COELHO DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na petição de fls. 526/541, no valor de R\$ 28.646,74 (vinte e oito mil e seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) ao autor José Roberto Gallatti, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Com a comprovação dos depósitos, expeçam-se alvarás ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, após anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004241-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004241-5) - MILTON DA COSTA LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0008936-16.2010.403.6120 - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls. 229), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 326/374.

0013830-30.2013.403.6120 - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela ANP na petição de fls. 330/331, no valor de R\$ 1.186,00 (um mil, cento e oitenta e seis reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC), através de pagamento de GRU, conforme requerido na petição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da ANP de fls. 334, referente à conversão em renda de 2/3 do valor depositado nos autos em conta judicial. Após, ou no silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005723-60.2014.403.6120 - RICARDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (averbação de período especial). Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls. 201) e a ausência de condenação em verbas sucumbenciais (gratuidade concedida ao autor - fls. 63), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004197-24.2015.403.6120 - JOSENILDO MATIAS DO NASCIMENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 349: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 27, no valor máximo de acordo com a Resolução n.º 305/2014 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0004879-76.2015.403.6120 - REGINALDO ROBERTO GUIMARAES(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 126, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se já houve o levantamento dos valores referentes ao RPV n. 20170029166. Com a informação, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009958-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença proferida (fls. 80), traslade-se cópia do necessário para os autos principais (0008699-16.2009.403.6120), arquivando-se estes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006276-3) - FERNANDO GOMES DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 332/377, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7) - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AURELIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 187/198.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 86, no valor de R\$ 439,23 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LINCOLN WINTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-34.2005.403.6120 (2005.61.20.008390-8) - ANTONIO CARCELIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0005597-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005597-8) - SILVIO HENRIQUE GOMIERO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO HENRIQUE GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002394-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002394-9) - HAROLDO PACCE FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HAROLDO PACCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0009564-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009564-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO SALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003522-03.2011.403.6120 - DORIVAL APARECIDO BONI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO EMICIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7131

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Fls. 1145/1146: considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 1125 em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que deverá ser pago pelos requeridos Gente - Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda, Dagoberto Cardili e Edson José Cardili, facultando-lhes, todavia, a possibilidade de depositar cinquenta por cento desse valor no primeiro dia útil subsequente à disponibilização deste despacho, e o remanescente ao final, depois de entregue o laudo e prestados os esclarecimentos necessários (CPC, 465, parágrafo 4º), sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Comprovado o pagamento total ou o correspondente à cinquenta por cento dos honorários, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

Antes de apreciar o pedido de prova oral formulado pelas partes (fls. 147 e 163/164), esclareça o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas, considerando o disposto no parágrafo 6º, do artigo 357 do CPC. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009038-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ademir Consolero Junior, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca GM/Classic Spirit, ano 2008, placa EDF1486, RENAVAM 00963616730, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega, em síntese, que, firmou com a Caixa Econômica Federal cédula de crédito bancário n. 63849791, firmado em 09/06/2014, tendo sido garantido mediante alienação fiduciária o veículo em questão. No entanto, afirma que o requerido tomou-se inadimplente, deixando de quitar as prestações vencidas a partir de 10/11/2014, passando a ser exigível a integralidade do saldo devedor no importe de R\$ 21.021,93. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fls. 15). Foi realizada audiência de conciliação oportunidade em que o requerido concordou com a entrega voluntária do veículo, ocasião em que o processo foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 21). Não houve manifestação das partes (fls. 22). Às fls. 25 foi determinado a Caixa Econômica Federal que informasse se efetuou a retirada do veículo objeto da presente ação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 28, esclarecendo que o veículo em questão encontra-se no pátio do Palácio desde 06/01/2016 e requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Em face do veículo se encontrar na posse da Caixa Econômica Federal foi determinado a requerente que justificasse o interesse em converter a busca e apreensão em execução (fls. 33). A Caixa Econômica Federal requereu a avaliação e posterior designação de leilão (fls. 35). Referido pedido foi indeferido às fls. 36. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a parte requerida, devidamente citada (fls. 19), deixou de ofertar contestação (fls. 21/22), decreto-lhe a revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. E embora se reconheça que o efeito da revelia não induz, só por si, procedência do pedido, não se observa outra solução possível para a presente demanda, haja vista a comprovação dos requisitos legais para a concessão do direito invocado. Com efeito, a busca e apreensão é medida cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende ao princípio constitucional do devido processo legal, já que prevista em legislação específica, no caso, o Decreto-Lei 911/69, com suas alterações posteriores. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º, 1º do referido Decreto-Lei 911/1969. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Assim, a autorização para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pressupõe a ocorrência da mora e sua formal comprovação. No caso dos autos, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitada pelo devedor as parcelas mensais a partir de 10/11/2014 (fls. 14). A mora foi comprovada pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Serviço Notarial e Registral, acostada às fls. 09. Incontroversa, portanto, a mora da parte requerida. Assim, consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, em face das razões expendidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora, para declarar rescindido o contrato nº 63849791 e consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na cédula de crédito bancário, GM/Classic Spirit, ano 2008, RENAVAM 00963616730, placa EDF1486 no patrimônio da autora. Em face de sua sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até a data do pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO VIDAL

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Vidal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.458,95 (em 15/02/2012), proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0309.160.0000836-07. Juntou procuração (fls. 04), documentos (fls. 05 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 16). Às fls. 65, foi certificado o insucesso de tentativa de citação do requerido; o mesmo foi certificado às fls. 119; foi deferida a expedição de nova carta precatória para realização do ato às fls. 130. Às fls. 137, a instituição financeira atravessou petição desistindo do processo em razão da inviabilidade financeira de sua continuidade, e requerendo, por consequência, sua extinção e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante sua substituição por cópias. Devolvida a carta precatória expedida por último, nela se pôde verificar ter sido infrutífera a tentativa de citação do demandado. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, 4º, do CPC. Do fundamentado. I. HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente (fls. 137), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. II. Sem condenação em honorários. Custas pela demandante. III. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006670-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO PEREIRA ALVES(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Fica intimada a requerente a apresentar contrarrazões de apelação (fls. 108/119), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-75.2017.403.6120 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP278834 - PAULO MERLI FRANCO)

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP em face de Rogério Fernandes Macedo, visando o recebimento da quantia de R\$ 45.509,38, referente ao recebimento de bolsa de doutorado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, enquanto mantinha vínculo empregatício com instituto de ensino. A ação foi proposta originariamente na Justiça Estadual e, após, distribuída à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária que por meio da decisão de fls. 16, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à este Juízo Federal, com base na existência de continência com Ação Civil de Improbidade Administrativa - feito n. 0009650-97.2015.403.6120 - proposta pelo Ministério Público Federal contra Rogério Fernandes Macedo. Vieram conclusos os autos. Na ação civil de improbidade administrativa busca o Ministério Público Federal a imputação de ato ímprobo, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, I, da Lei 8429/92 e a reparação do dano ao erário, sendo certo que neste feito atuam como assistentes do autor a UNESP, a CAPES e o CNPQ, conforme se verifica da decisão de fls. 130. Desse modo, verifica-se a necessidade da análise conjunta dos feitos, uma vez que comum a causa de pedir, bem como para evitar a prolação de decisões conflitantes e contraditórias, a teor do disposto no artigo 55 e parágrafo terceiro do CPC. Assim, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC. Intimem-se. Apense-se aos autos n. 0009650-97.2015.403.6120.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fls. 191.Int.

0007099-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON CAMPANI X ELIZETE APARECIDA PAVAN(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

... Custas pela exequente (complemente a CEF as custas processuais no importe de R\$ 39,64 (trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos)

0004357-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELITON JUNIOR DOS SANTOS

... Custas pela exequente (promova a exequente o complemento das custas processuais no importe de R\$ 82,91)

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO)

Fls. 391: indefiro o desentranhamento e substituição dos documentos de fls. 06/18, uma vez que se tratam de cópias reprográficas autenticadas. Sem prejuízo, fica intimada a exequente a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 146,48 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005118-66.2004.403.6120 (2004.61.20.005118-6) - SAARA ANESTESIA ANALGESIA E INALOTERAPIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... expeça-se, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor (certidão expedido e à disposição para retirada em Secretaria)

0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016 (depósito de fls. 388 - Caixa Economica Federal)

0003518-05.2016.403.6115 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tecnomotor Eletrônica do Brasil S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, por meio do qual defende (I) a inconstitucionalidade das Leis n. 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em especial de seus arts. 3º, de modo a que tenha direito aos créditos sobre os insumos que especifica, sem qualquer restrição e em respeito aos princípios da não cumulatividade e relação de essencialidade; assim como (II) a exclusão do que relativo ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Decisão de fls. 300/302 oportunizou a emenda da Inicial para a prestação de esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa e da possibilidade de rediscussão da questão decidida por sentença transitada em julgado no bojo do processo de n. 006122-10.2001.403.6120. Em petição de fls. 305/307, a impetrante defendeu a inexistência de coisa julgada impeditiva da rediscussão da questão objeto do processo n. 006122-10.2001.403.6120, por se referir este último a período distinto daquele aqui tratado; além de prestar explicações a respeito do valor da causa. Remetido o feito ao MPF, este manifestou ser desnecessária sua intervenção. Isto o que importa releva. Fundamento e decido. Por não se encontrar o processo pronto para a prolação de sentença, passo à análise de alguns pontos ainda pendentes. Sobre o valor da causa, a impetrante aduziu que deve-se considerar que os montantes apresentados nos documentos não representam o benefício pretendido, mas apenas uma pequena parte. Ocorre que no sistema não cumulativo os créditos são calculados sobre as despesas e custos que estamos considerando um total de R\$105.621,62 (cento e cinco mil seiscientos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) x 9,25% (7,6% de COFINS e 1,65% de PIS), chegamos ao montante de R\$9.770,00 (nove mil setecentos e setenta reais); Acrescentando ao final que, caso este juízo entenda pela necessidade de correção do valor da causa, providenciaria a complementação de custas. A própria parte admite que o valor atribuído não corresponde integralmente ao proveito econômico perseguido; não obstante lhe tenha sido dada oportunidade para corrigir essa falha, ela não tirou proveito. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, assim como o disposto pelo 3º do art. 292, do CPC, decido corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa a partir dos elementos disponíveis nos autos. Quanto à questão do creditamento de insumos, tomo por base o valor declinado pela impetrante, de R\$9.770,00 (nove mil setecentos e setenta reais); já quanto à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, considero a cifra de R\$1.167.547,01 (um milhão cento e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo), contida na petição reproduzida às fls. 290, em que, num outro processo extinto sem resolução de mérito, a mesma impetrante pretendia obter semelhante provimento de mérito, acompanhado da autorização de compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos. Logo, fica arbitrado o valor da causa em R\$1.177.317,01 (um milhão cento e setenta e sete mil trezentos e dezessete reais e um centavo). Apesar de se tratar a toda evidência de um montante aproximado, com certeza está menos distante da realidade do que aquele originalmente atribuído pela impetrante. Quanto à possibilidade de novamente debater a matéria já decidida nos autos de n. 006122-10.2001.403.6120, julgo que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para enfrentar o caráter preventivo que parecia ostentar aquele Mandado de Segurança. Todavia, dados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo uma decisão a respeito. No mais, cumpre notificar a autoridade coatora e cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado: 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Arbitro o valor da causa em R\$1.177.317,01 (um milhão cento e setenta e sete mil trezentos e dezessete reais e um centavo). 3. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Cumprido 3, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. 6. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008878-13.2010.403.6120 - HELENA NASCIMENTO DA COSTA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a impugnação de fls. 162 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fls. 163, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int. Intime-se a impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação de fls. 02/09. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se o requerido/executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora/exequente às fls. 325.Int.

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria em que iniciada a fase de cumprimento de sentença, ocorreu a intimação pessoal da executada Marcia Regina Paulucci Bispo dos Santos (fls. 87) e a intimação por edital do executado Paulo Bispo dos Santos (fls. 188/189), para que cumprissem a obrigação nos termos do artigo 475-J, do CPC. Como não houve o cumprimento da obrigação (fls. 94 e 190), foi determinada a realização de diligências no sentido de encontrar bens para garantia do débito (fls. 199/200), o que resultou na penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel inscrito na matrícula n. 10.128 do CRI de Taquaritinga, pertencente à executada Márcia Regina (fls. 279). O imóvel foi avaliado e levado a hasta pública pelo Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga, sendo que em todas as datas designadas a praça restou negativa (fls. 413, 425, 453,456). A exequente às fls. 462 requereu novamente a realização de hasta pública do referido imóvel, o que foi deferido designando-se leiloeiro. Após os autos saírem em carga com o leiloeiro designado, vieram conclusos. De início, verifico que o executado Paulo Bispo dos Santos foi citado por edital e intimado para o cumprimento da obrigação, também por edital. Em que pese não ter havido nenhum prejuízo ao executado, seja porque o resultado da hasta foi negativo, seja porque foi dada publicidade aos principais atos do processo (inclusive no expediente de leilão realizado pelo Juízo Deprecado), reputo necessária a nomeação de um curador especial ao executado Paulo Bispo dos Santos, nos termos do artigo 72, II, do CPC, no intuito de, se o caso, lhe facultar defesa contra os atos expropriatórios, tendo em vista a iminente realização de hasta pública. Para tanto, nomeio o Sr. Pedro Malara Capparelli como curador, cuja nomeação adiante segue. Providencie a Secretária as intimações necessárias, bem como cópia atualizada da matrícula n. 10.128 do CRI de Taquaritinga/SP. Após, com ou sem manifestação do curador especial, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP164191 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 167/169)

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Izilda Aparecida Querino dos Reis, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.370,36 (em 26/04/2010), proveniente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n. 0309.001.00000279-6, e de Contrato de Crédito Direto Caixa. Juntou procuração (fls. 05), documentos (fls. 06 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 32). Certidão de citação da então requerida às fls. 45-v. Opostos embargos monitorios (fls. 49/55), após o trâmite próprio, foi prolatada sentença acolhendo-os parcialmente (fls. 525/531), sendo certificado o trânsito em julgado às fls. 532-v. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 533), a Caixa ficou inerte (fls. 533-v), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 534). Posteriormente, em petição de fls. 535, a instituição financeira postulou a extinção do processo por desistência, diante da inviabilidade de seu prosseguimento, assim como o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante a sua substituição por cópias. Em manifestação de fls. 537, a outra parte informou não se opor à extinção requerida. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despendida a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. No presente caso, não havendo mais qualquer ponto de direito material a ser decidido, e tendo a parte ré incluída concordado com a desistência da ação, cumpre homologar a desistência por não restar configurado qualquer óbice a tanto. Do fundamentado: I. MOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 535), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. II. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. III. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008918-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008918-7) - ADEMIR PAULO FARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ADEMIR PAULO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 147/148).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4920

EXECUCAO FISCAL

0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fl. 849/854 - indefiro o pedido de suspensão do processo com base em alegação de parcelamento considerando que a Fazenda Nacional informou que o débito executado neste feito não está parcelado (fl. 904vs.). Fls. 906/907 e 913/915 - Considerando ofícios informando que os bens penhorados (matrículas n. 5.170 e n. 118.228, ambos do 1º CRI de Araraquara) foram alienados na Justiça do Trabalho e a concordância da Fazenda Nacional (fl. 912) levante-se a penhora, oficiando-se se necessário. Fls. 911/912 - intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre a avaliação dos bens. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 330 - Considerando que não foi possível averbar a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 593, do 2º CRI de Araraquara, eis que foi integrado à matrícula n. 118.231 do 1º CRI de Araraquara, defiro o pedido, nos termos requeridos pela Fazenda, tomando-se a penhora por termo nos autos. Nomeio o representante legal da empresa, Nelson Alif Cury, como depositário. Regularizada a construção, intime-se a executada da penhora e da nomeação do representante legal da empresa como depositário do bem na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC). Considerando que já foi determinada avaliação do bem em questão no processo n. 0004066-06.2002.4.03.6120 por meio do oficial de Justiça que, até alegação em contrário, dispõe de condições de procedê-la, aguarde-se a avaliação transladando-se cópia para estes autos quando concluída. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias, iniciando-se pela executada. Int. Cumpra-se.

0000985-97.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fl. 825 - Considerando a informação da exequente e notícia nos autos de que os bens penhorados (matrículas n. 5.170 e n. 118.228, ambos do 1º CRI de Araraquara) foram alienados na Justiça do Trabalho, levante-se a penhora, oficiando-se se necessário. Fls. 757 - manifeste-se a Fazenda, no prazo de 10 (de) dias, sobre a informação de que a matrícula n. 118.224 do 1º CRI de Araraquara de bem imóvel penhorado nestes autos foi encerrada e de que o imóvel remanescente, ao qual foi atribuída nova matrícula, foi arrematado na Justiça do Trabalho. Em seguida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre a avaliação dos bens (fls. 819/823). Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4921

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009166-82.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X BRUNA DIAS FROTA X ROSEMAI DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA(SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO E SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e os termos da audiência de conciliação, proceda a secretaria à exclusão dos bens penhorados neste processo da praça designada para o dia 23 de outubro de 2017. Intime-se o leiloeiro. No mais, manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito. Confirmada a quitação, defiro pedido de liberação da penhora que recaiu sobre os veículos do executado. Proceda a secretaria à exclusão destes no sistema RENAJUD. Fica autorizada a entrega dos bens ao executado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000476-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GALINA LYSENKO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, determino à requerente que junte a petição inicial, sentença, eventual acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, dos processos indicados no campo "Associados", no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 31 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000596-42.2017.4.03.6123
AUTOR: BRUNO AVIGNI MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294, LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual o requerente pretende a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta, o requerente, em síntese, o seguinte: a) firmou junto à requerida contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia – SFH, pelo programa Minha Casa Minha Vida, com a contratação de seguro; b) o seguro contratado é pago juntamente com as parcelas do empréstimo, com custo mensal de R\$ 19,59; c) deposita mensalmente em sua conta corrente os valores atinentes à parcela do empréstimo e do seguro contratados; d) houve a contratação indevida e não autorizada de seguro complementar, no valor de R\$ 1.018,70, descontado de sua conta corrente, ocasionando débito que o impede de pagar as parcelas do empréstimo.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Assenta o requerente em sua petição inicial, que deixou de pagar as prestações relativas ao contrato de mútuo, diante de débito ocasionado em sua conta corrente, por conta de contratação e desconto indevidos de parcela de seguro complementar.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devido o impedimento de que o nome do devedor seja inscrito em cadastros restritivos de crédito.

Ademais, a contratação não autorizada de seguro é questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 10 de novembro de 2017, às 14h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000354-83.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES JANOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL MARF III, JULLIAN HIDEKI NUMAO

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos (IDs 1696491 e 1696555) indica que a parte autora possui renda mensal líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

- 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.*
- 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*
- 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.*
- 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.*
- 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)*
- 6. Apelação a que se nega provimento.*

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do citado código.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 23 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CAUTELAR FISCAL (83) nº 5000590-35.2017.4.03.6123
REQUERENTE: HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170, JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

O endereço da requerente, constante na petição inicial, é no município de Itupeva/SP.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta neste Juízo Federal de Bragança Paulista/SP, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000656-15.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL PEDROSO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE PELATIERI ASSUMPÇÃO - SP341807, HENRIQUE PELATIERI ASSUMPÇÃO - SP400691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a reativação do aluguel social pago pelo Município de Águas de Lindoia.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) adquiriu o imóvel localizado na Rua Campos do Jordão, 160, Águas de Lindoia – SP, por meio de empréstimo habitacional abrangido pelo programa Minha Casa Minha Vida, com cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular; b) a cidade de Águas de Lindoia foi acometida por tempestade, que ocasionou a interdição da casa e de sua respectiva rua; c) foi beneficiária de aluguel social pelo prazo de 12 meses, pago pelo município de Águas de Lindoia; d) a requerida Caixa Econômica Federal negou-lhe a cobertura securitária, alegando vício de construção.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte.

Com efeito, o laudo de vistoria elaborado pela Defesa Civil apresentado como prova emprestada, refere-se ao imóvel vizinho, incapaz de demonstrar os alegados danos constantes no imóvel objeto desta ação (ID nº 2784906).

É certo que referido laudo faz menção a imóveis vizinhos, mas não os indica de forma individualizada, a ensejar a correlação pretendida.

Ademais, do próprio laudo de vistoria consta a necessidade de avaliação por engenheiro civil.

Não verifico, ainda, a presença do perigo da demora, pois estando a requerente residindo em outro imóvel, arcando com suas despesas por aproximadamente 10 (dez) meses, ausente a urgência alegada.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante, porém, da natureza da demanda, antecipo a produção de prova pericial.

Nomeio para a realização da perícia, o perito engenheiro Edison dos Santos Guimarães, tel. 4416-7464 e 99710-6629, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora que será realizada a perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação do Diário Eletrônico, ficando os advogados incumbidos de informar seus clientes quanto à data da realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Diante da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o dia **10 de novembro de 2017**, às **15h15min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se os requeridos para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Colacione a requerente os recibos de aluguel de ID nº 278992, pois ilegíveis.

No mais, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-74.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A Exequente Caixa Econômica Federal foi intimada do despacho (Id 403908), porém deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (evento 495492).

A ausência de esclarecimentos quanto à divergência encontrada entre os documentos juntados (cédula rural pignoratícia de n.º 99680/0295/2015) e o indicado na inicial como título executivo (cédula rural pignoratícia de n.º 000099259968075) autoriza o indeferimento da petição inicial diante da inexistência de prova com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do CPC).

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com inciso VI do artigo 319 e com o artigo 321, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-89.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA MARQUES PEREIRA

Despacho

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pela CEF.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7) - FILIPE BEZERRA DA SILVA(SP251833 - MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 405/2016 do CJF

0003487-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003487-0) - DIMAS MOREIRA VICTOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância da parte ré à fl. 345.II - Expeça-se ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.IV - Intem-se as partes do teor do Precatório/Requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002246-94.2012.403.6121 - GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Intem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

0004214-28.2013.403.6121 - JORGE DOMINGOS GARCEZ NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 149.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 149, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004220-35.2013.403.6121 - JAIRO SOARES BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do INSS (fl. 94), homologo os cálculos apresentados pelo autor.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 87, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000700-6) - ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON E SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 221.II - Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.IV - Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0) - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 256.Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 256, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002481-32.2010.403.6121 - ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

0001411-09.2012.403.6121 - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULOU VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

0002291-64.2013.403.6121 - IRACI DE MOURA OLIVEIRA(SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE MOURA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003638-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003638-4) - FELIX FERNANDES DOS SANTOS(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FELIX FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0001318-41.2015.403.6121, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Intemem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

0003883-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003883-0) - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância da parte ré à fl. 221.II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 158-v, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.III - Expeça-se ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.IV - Intemem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Com a expedição, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.

0002294-19.2013.403.6121 - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Intemem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

0002409-40.2013.403.6121 - AMILTON BARBOZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 205: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 2332

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A presente ação de liquidação por arbitramento teve início em face de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a apuração dos valores devidos, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil/1973. Para tanto, foi nomeado perito gemólogo a fim de realização de exame pericial nos contratos de penhor acostados aos autos, apesar de a parte autora ter apresentado planilha do valor que entendia devido (fls. 137/139). Intimadas, às partes depositaram os quesitos em Juízo, sendo os autos encaminhados ao Sr. Perito para apresentação dos honorários periciais. Foi designada audiência de conciliação, porém não houve composição entre as partes (fls. 156 e 161). Diante da impossibilidade de transação conforme exteriorizado pelas partes, em prosseguimento, foram fixados os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem suportados pela parte sucumbente. Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal, efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 164/165). Diante do requerimento formulado pelo Sr. Perito foi deferido o adiamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de pagamento dos honorários periciais. Expedido alvará às fls. 172. Às fls. 176/265, o Sr. Perito depositou o laudo pericial, apurando o valor da liquidação na quantia que totaliza R\$ 17.684,04 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), valor apurado em fevereiro/2017. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora concordou com os cálculos e requereu seu depósito, nos termos do artigo 523 § 1º do CPC (fls. 272). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, muito embora tenha efetuado a carga dos autos e com ele permanecido pelo prazo de 7 (sete) dias, requereu prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o laudo pericial. O pedido foi deferido, sendo-lhe, portanto, concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Novamente intimada, retirou os autos da Secretaria, e mais uma vez com ele permaneceu por 7 (sete) dias, e novamente requereu mais 20 (vinte) dias de prazo (fls. 279). É o relatório. Decido. Não é possível deferir nova dilação de prazo quando a parte não demonstrar justa causa para o não cumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 223 do CPC. Notadamente no presente caso, em que foi deferido o prazo de dez dias, por duas vezes consecutivas, bem assim, realizou carga do processo também por duas vezes, sem apresentar manifestação pertinente; ademais, cabe destacar que houve o decurso de prazo superior a dois meses desde o último despacho que lhe deferiu a prorrogação de prazo, razão pela qual não se mostra razoável impor ao exequente que aguarde por mais uma vez que a CEF se manifeste nos autos para ver seu crédito devidamente satisfeito. Assim, indefiro o pedido de nova dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 279). Por conseguinte, fixo o valor da liquidação, na quantia de R\$ 17.684,04 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2017, em conformidade com o laudo pericial apresentado e com o qual a parte exequente manifestou expressa concordância. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito do valor fixado na presente liquidação, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente depositada às fls. 165 para pagamento dos honorários periciais. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000522-26.2010.403.6121 (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDELICIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO. Ciência da expedição do alvará de levantamento n.º 3101912, em 06/10/2017, com prazo de validade de 60 dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-08.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X JOSE LUCIO MANTOVANI X LUCILENE DE SOUZA MANTOVANI X FELIPE CAIRO MANTOVANI(SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO)

Vista à defesa. Defiro a restituição do prazo. Publique-se.

Vista à defesa. Defiro a restituição do prazo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001067-77.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA OLIVEIRA MEDEIROS DE SAMPAIO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 39/40 (apresentar guias de custas e diligências de oficial de justiça no Juízo deprecado), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao procurador chefe do Departamento Jurídico da CEF em Bauru/SP, que será intimado através do e-mail juribu@caixa.gov.br.Sem prejuízo, cumprida a determinação anterior, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou indeferimento da inicial, indique o nome, endereço e telefone do depositário do bem para efetivação da medida.Intime-se.

0000175-37.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIV PESCADOS S.A X AYRES DA CUNHA MARQUES X NANCIR DA CUNHA MARQUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 106/109, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de requerimento de expedição de carta precatória, deverá o pleito ser instruído com as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se à eventual multiplicidade de deprecados e endereços.Intime-se.

MONITORIA

0000710-97.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA X EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

Fl. 68: intime-se a CAIXA ECONMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Cumpra-se.

0001110-14.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UESLEI FERNANDO TONELOTE X CELIA APARECIDA CINTRA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001052-1) - ROSENO VENCESLAU ALVES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls.405/409.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-41.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA ROSSI X ADEMILSON CARLOS ROSSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, tomem-se os autos conclusos.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000704-32.2012.403.6124 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDISON ALVES DE OLIVEIRA X JOZE XAVIER BONIOLI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CHRISTIANE DOS SANTOS FELIX X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls.253/257.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-23.2013.403.6124 - NEIDE FERREIRA DA SILVA MATTA(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000185-23.2013.403.6124 Autora: NEIDE FERREIRA DA SILVA MATTARê: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO Nº 568/2017 SENTENÇA Vistos. NEIDE FERREIRA DA SILVA MATTARê, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/20). Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça (v. fls. 26). Citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/62) sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou ausência de prova material indiciária e o não recolhimento das contribuições previdenciárias, protestando pela improcedência do pedido inicial. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 71/75). Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/03/2015. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise meritória. A parte autora completou o requisito etário (55 anos) em 14/01/2013 (fls. 13). Logo, tem-se que a carência para obtenção do benefício pleiteado é de 180 meses - conforme insculpido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - cuja prova de seu cumprimento passo a analisar. Em termos de valoração da prova dos autos, o teor da Súmula nº 149 do STJ ensina que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (sic). A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetiva o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou algumas súmulas que orientam o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material das quais adotei as seguintes na solução do presente caso: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 46/TNU. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Súmula 54/TNU. Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima - grifei. A parte autora juntou aos autos cópias de documentos dos quais se infere que ela exerceu durante muitos anos atividades campestres. Não se pode olvidar que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a esse tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova material, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de cópias de sua CTPS às fls. 14/18. Porém, isso não foi suficiente para demonstrar o cumprimento do período de carência, conforme se infere do depoimento pessoal da parte autora e da oitiva das testemunhas Geneci Benedito e Luiz Odecio dos Santos. A propósito, em seu depoimento, a parte autora declarou que começou a trabalhar no campo quando tinha doze anos de idade, trabalhando cada dia num lugar diferente, acompanhada pelos pais. Disse não se recordar do nome das propriedades em que laborou, mas afirmou que ficavam todas no município de Jales. Porém, asseverou que no ano de 1993 ficou doente e, conseqüentemente, parou de trabalhar na lavoura. A testemunha GENECI BENEDITO afirmou que conhece a parte autora há trinta anos, pois moravam no mesmo bairro e trabalharam na roça como diaristas. Lembra-se de que trabalharam no Pão e na Citroscuco há doze ou treze anos, depois perderam o contato. Declarou que a autora somente trabalhava no campo, mas parou de fazê-lo depois que ficou doente, sobrevivendo apenas com a renda da pensão por morte do ex-marido, que era pintor. Por sua vez, a testemunha LUIZ ODECIO DOS SANTOS afirmou conhecer a autora há mais de trinta anos quando ela trabalhava nas propriedades circunvizinhas a Jales, como na do Sr. Antônio Pão e na Citroscuco, porém, não se recorda o ano. Declarou que trabalhou com a autora por aproximadamente doze anos na colheita de laranjas, mas já faz quinze anos que não a vê, não sabendo dizer o que ela tem feito. Assevera que o marido dela era pintor e que ela parou de trabalhar, não a vendo mais exercendo atividades rurais. Logo, tendo em vista que a autora admitiu em seu depoimento pessoal que parou de trabalhar no campo no ano de 1993, por motivo de doença, fato corroborado pelas testemunhas, tem-se que ela não cumpriu, naquele ano, o requisito etário para a concessão do benefício ora pleiteado. Ademais, a autora não cumpriu o prazo legal de carência exigida para aposentação, uma vez que o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima, conforme inteligência da súmula nº 54 do TNU, supramencionada. Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, conclui-se que a parte autora não possui direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade da justiça, observados os termos do artigo 98, 2º e 3º do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000358-47.2013.403.6124 - JAIRA MENDES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP204181E - ALEXANDRO TINTI ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos tão somente para fins de pagamento de honorários periciais, a habilitação de Zaul Vilela da Cunha Filho, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte. Arbitro os honorários da assistente social Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, no valor máximo da resolução 305/2014 do E. CJF. Expeça-se o necessário em favor do herdeiro habilitado. Após, intime-se o INSS da sentença de fl. 258/260. Cumpra-se.

0000386-15.2013.403.6124 - MARTIN HERNANDES PALHARES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000386-15.2013.403.6124 Autor: Martin Hernandes Palhares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 567/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Martin Hernandes Palhares, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento, que se deu aos 25/01/2012 (fls. 33). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/33). Concedida à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (fls. 52). Citado (fls. 35), o INSS contestou (fls. 37/71), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou inexistência de início de prova material e não preenchimento dos requisitos legais, protestando pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas LUIZ FRESCHI e MANOEL CAMARGO. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 103/111 e 113/115). Os autos vieram conclusos para sentença aos 06/02/2015. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arremetidos geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safirista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vetatório escudo da informalidade, encorajada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arremetidos. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreitadas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atendida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraído da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intratamos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembrar-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de 1) certidão de casamento de fls. 17; 2) certidão de nascimento de fls. 19; 4) documentos do sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Fé do Sul de fls. 20/22; registro de empregado de fls. 23; título de eleitor de fls. 24; notas fiscais de fls. 26/29; CPTS de fls. 30/32. Completado o requisito etário em 2011 (fl. 14), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, reduz a termo os principais pontos da prova oral colhida em audiência, contido no CD às fls. 85 e no termo de fls. 99: DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: Atualmente trabalha em várias propriedades. Começou a trabalhar no campo com 10 anos, na propriedade do avô, em Urânia. Trabalhava com os pais na lavoura do café. Casou em 1973 e foi morar em Santa Fé para trabalhar na lavoura do café do Sr. Euvézio e também como tratadora. Já trabalhou em troca de salário e também como meeiro, plantando milho, feijão, arroz. Após laborar durante 16 anos com o Sr. Euvézio, foi para Mato Grosso trabalhar com lavoura, na fazenda do Sr. Nakamura de Santa Fé, onde recebia uma porcentagem da lavoura do algodão e onde permaneceu por cinco anos. Após, veio morar na cidade de Jales, trabalhando nos sítios e fazendas da região. Trabalhou durante 2 anos com o Sr. Luiz Cresti, proprietário da fazenda do Ribeirão Lagoa, no pomar de laranjas, onde era registrado. Atualmente trabalha na lavoura como diarista. Não teve mais vínculos urbanos. Nunca verteu contribuições para o RGPS. LUIZ FRESCHI (testemunha): Conheço o autor há 15 anos, pois ele trabalhou na propriedade da testemunha, no Córrego do Mico. Trabalhava como tratadora e fazendo outros serviços. Era registrado e recebia salário, tendo lá ficado por dois anos. Depois que o autor saiu de lá, ficou sabendo que foi trabalhar como diarista para o Sr. Leandro e Sr. Scatena. Afirmou tê-lo visto na semana anterior. MANOEL CAMARGO (testemunha): O autor é de Santa Fé do Sul, residindo atualmente em Jales. A testemunha era administrador de fazenda e o autor trabalhava na lavoura e cuidava de gado na fazenda, tendo vínculo empregatício informal. Sabe que o autor foi para o Mato Grosso depois que saiu da fazenda. Antes de ingressar na fazenda o autor estaria trabalhando em Santa Fé do Sul, em um sítio. No período de 1975 a 1991 o autor não trabalhou em outros locais que não a fazenda do Sr. Elvécio Botelho Siqueira. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetta-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARTIN HERNANDES PALHARES, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo 25/01/2012 (fls. 33). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexistente do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Martin Hernandes Palhares CPF: 547.329.218-68 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade Rural RM: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/01/2012 (fls. 33) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0000881-59.2013.403.6124 - DULCINEIA DE SOUZA ESPALVO (SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X DIVINO FELICIO ESPALVO (SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifistem-se as partes acerca da petição de fls. 420/421, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001128-40.2013.403.6124 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001128-40.2013.403.6124 Autora: NEUZA PEREIRA DA SILVA Rêu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 565/2017. SENTENÇA NEUZA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajudou a ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento, que se deu aos 24/07/2013 (fls. 25). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). Concedida à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (fls. 27). Citado (fls. 28), o INSS contestou (fls. 29/64), em argruão de preliminares. No mérito, alegou inexistência de documentos contemporâneos ao período de carência exigida e não preenchimento dos requisitos legais, protestando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/85). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas JOÃO DE OLIVEIRA SOUZA, JOÃO DE LIMA e LUIS GOIS. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 97). Os autos vieram conclusos para sentença em 04/03/2015. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a enfrentar ou vícios processuais para sanar, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arremetidos geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arremetidos. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciarem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atendida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceitar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto em natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraído da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de CTPS de fls. 18.21, com vínculos de trabalho rústico. Completado o requisito etário em 2010 (fl. 15), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 174 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, reduzo a termo os principais pontos da prova oral colhidos em audiência, contidos no CD de fls. 102: DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: Trabalha na roça desde criança, colhendo laranjas, ajudando os pais e colhendo vagem. Nunca trabalhou fixa em algum lugar. Recebia o salário de R\$50,00 por dia. Ainda trabalha, colhendo laranja e vagem. Trabalhava para o Sr. Dito, colhendo vagem. Atualmente, trabalha por dia, mas não sabe precisar o empregador. Não trabalhou na cidade. JOÃO DE OLIVEIRA SOUZA (testemunha): Conheceu a autora há 25 anos, em Pontalinda, e via quando ela ia trabalhar. Ela trabalhava na propriedade do pai da testemunha. Colhiam algodão por arroba. Permaneciam um mês num local, outra semana noutro, nunca demoravam mais do que um mês a colheita do algodão. Havia mais de trinta produtores. Depois colhiam café. Trabalhavam de diarista. Trabalharam juntos por pouco tempo, aproximadamente três anos, depois a viu trabalhar, durante uns 20 anos, mas não trabalhavam mais juntos. Ela chegou a cortar cana. O único trabalho era rural. Faz tempo que não a vê trabalhar, pois planta vagem com o irmão. Faz cinco anos aproximadamente que não sabe o que a autora está fazendo. Viu a autora pegando ônibus, carreta, mas não sabe o que ela estava fazendo. Não sabe dizer se ela teve outra atividade além da roça. Ela mora na cidade. JOÃO DE LIMA (testemunha): Conhece a autora há 38 ou 40 anos. Moraram vizinhos de fazenda. A testemunha morava na fazenda do Sr. Jorge e ela na fazenda Carrapicho, mais ou menos em 1972 ou 1973. Ela trabalhava na roça. Ela trabalhou na fazenda onde morava a testemunha. Levou a autora para colher algodão, laranja e semente de braquiária. Ela trabalhou no grupo Arakaki, na Húngara. Faz oito anos que trabalhou com a autora. Até de 2006, a autora trabalhou com a testemunha e outras pessoas, como o Sr. Dião, colhendo vagem, tomate, etc. A autora sempre trabalhou na roça como ainda trabalha atualmente. Não sabe pra quem ela está trabalhando. Ela mora na cidade. LUIS GOIS (testemunha): Conhece a autora há trinta anos, porque ela mora em Pontalinda, a uma quadra de sua casa. Trabalhou com ela para várias pessoas na colheita de laranja, algodão, quiabo e vagem. Trabalharam em vários sítios, como o do Sr. Genésio e do Sr. Jorge. Trabalhavam por caixa, por dia, mas não de carteira assinada. Faz aproximadamente cinco anos que trabalhou com a autora colhendo laranja no sítio do Sr. Genésio, em 2010 mais ou menos. Não sabe para onde ela vai. Como moram perto, vê a autora indo ao trabalho no campo. Ela sempre trabalhou na roça. Ela trabalhou em usina, na Arakaki, em atividade rural também. Ela mora na cidade. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetta-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, merecedora do benefício vinculado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NEUZA PEREIRA DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo 24/07/2013 (fls. 25). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior a 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): NEUZA PEREIRA DA SILVA CPF: 184.459.438-63 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade Rural RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/07/2013 (fls. 25). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0001169-07.2013.403.6124 - ELZITA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP226755 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001247-98.2013.403.6124 - MARTA DE OLIVEIRA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos tão somente para fins de pagamento de honorários periciais, a habilitação de Zaul Vilela da Cunha Filho, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte. Arbitro os honorários da assistente social Marcide Aparecida da Cunha Barbosa, no valor máximo da resolução 305/2014 do E. CJF. Expeça-se o necessário em favor do herdeiro habilitado. Após, intime-se o INSS da sentença de fl. 140/142. Cumpra-se.

0000006-55.2014.403.6124 - JUVENAL PEREIRA (SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000006-55.2014.403.6124 Autor: JUVENAL PEREIRA Rêu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO Nº 569/2017 SENTENÇA Vistos. JUVENAL PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/17). Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça (v. fls. 19). Citado (fls. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/43) sem arguir de preliminares. No mérito, sustentou ausência de prova material indiciária do labor rural, protestando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 46/47). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 57/62). Os autos vieram conclusos para sentença aos 10/03/2015. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise meritória. A parte autora completou o requisito etário (60 anos) aos 10/07/2013 (fls. 11). Logo, tem-se que a carência para obtenção do benefício pleiteado é de 180 meses - conforme insculpido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - cuja prova de seu cumprimento passo a analisar. Em termos de valoração da prova dos autos, o teor da Súmula nº 149 do STJ ensina que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (sic). A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou algumas súmulas que orientam o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material das quais adotei as seguintes na solução do presente caso: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúrcola. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 46/TNU. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Súmula 54/TNU. Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima - grifei. Não se pode olvidar que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a esse tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova material, sua dedicação ao trabalho do campo, o que fez por meio da juntada de cópia de sua certidão de nascimento às fls. 13. Por sua vez, a prova oral colhida em audiência corroborou o início de prova material apresentado por ela. A propósito, em seu depoimento a parte autora declarou que iniciou o trabalho na roça ainda criança, na qualidade de diarista rural e em propriedades alheias. Asseverou que devido à morte do pai ficou sozinha e, por isso, teve que trabalhar por dia para sobreviver, fato que se reitera até os dias atuais. Declarou que somente laborou em atividades rurais, incluindo o curto período em que foi registrada num clube em Santa Albertina. Afirmou que sempre morou na cidade de Santa Albertina e que, atualmente, trabalha para um proprietário chamado Sr. Joaquim, exercendo diversas atividades rurais tais como: aplicação de veneno, capinação e colheita de laranjas, recebendo entre R\$30,00 e R\$50,00 por dia de trabalho, não possuindo outro tipo de renda. Por sua vez, a testemunha CARLOS POLISELI afirmou que conhece o autor há quarenta anos, pois ele sempre morou em Santa Albertina e sempre exerceu atividade rural, inclusive em sua propriedade, entre os anos de 1992 e 2005. Declarou que o autor colhia algodão e feijão, entre outras culturas, e que chegou a pagar diárias a ele nas safras de algodão e milho. Porém, não soube dar informações precisas acerca das atividades exercidas pelo autor depois de 2005, pois apenas o vê guardando com garrafa térmica e marmitta aguardando a chegada do ônibus que o levará ao local de trabalho. A testemunha MARCOS VALEIRO declarou que conhece o Sr. Juvenal há quarenta e dois anos e que ele trabalhou em sua lavoura de algodão, na condição de diarista rural, até o ano de 2005. Asseverou que sempre o viu exercendo atividade campestre, como na horta do Sr. Joaquim Beltran, há uns quatro anos e, há um ano aproximadamente, o viu capinando lotes. Afirmou que ultimamente não o tem visto no campo talvez porque a usina de cana seja a maior empregadora de trabalhadores rurais em Santa Albertina. Finalmente, a testemunha LUIZ RODRIGUES DA SILVA afirmou que conhece o autor há trinta anos, não sabendo dizer onde ele trabalha atualmente, mas assevera que ele trabalhou nas lavouras de vários agricultores, como as do Sr. Marcos Valeiro, numa roça perto de sua propriedade e até mesmo num clube, embora não se recorde as épocas. Disse que há dois anos aproximadamente viu-o pegando transporte para ir ao trabalho, juntamente com outras pessoas, uma vez que ele mora na cidade e trabalha no campo. Nota-se que a prova testemunhal é firme a apontar que o autor se trata de trabalhador rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada. Por fim, esclareço que o fato de a parte autora ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a parte autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JUVENAL PEREIRA e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo 30/09/2013 (fls. 15). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, porque, ainda que líquida, verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de OUTUBRO de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Juvenal Pereira CPF: 062.344.648/07 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade Rural RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/09/2013 (fls. 15) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

000010-92.2014.403.6124 - MARIA LUCIA ROCHA DAS CHAGAS (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000010-92.2014.403.6124 Autora: MARIA LUCIA ROCHA DAS CHAGAS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social REGISTRO N.º 570/2017.SENTENÇAVistos etc. MARIA LUCIA ROCHA DAS CHAGAS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento que se deu em 01/11/2013 (fls. 42). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/82). Concedida à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (fls. 85), o INSS contestou (fls. 86/113), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou inexistência de início de prova material e não preenchimento dos requisitos legais, protestando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 116/124). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas MARIA LUCIA ROCHA DAS CHAGAS, DIVA APARECIDA TRINCA SENTINELLO e LUIZ ROSSINI. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 135). Os autos vieram conclusos para sentença em 10/03/2015. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, encorajada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável aqueles que denunciarem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem encorajada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraíndo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinância e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espeso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinância deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada arbitrariamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembrar-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valorização da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora apresentou por início de prova documental os seguintes documentos: 1) CTPS de fls. 25/40; 2) certidão de casamento de fls. 46; 3) documentos sindicais de fls. 51/66; 4) rescisão de contrato de trabalho de fls. 68/70 e 76; 5) contra-cheque de fls. 71/75. Completado o requisito etário em 2011 (fl. 11), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, reduzo a termo os principais pontos da prova oral colhidos em audiência, contidos no CD de fls. 139: DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: Afirma que começou a trabalhar no campo aos 14 anos com os pais, no cultivo de café, laranja e uva. Casou-se e mudou-se para no sítio do Sentinelo, sempre trabalhando como empregada rural juntamente com o marido, no plantio de arroz, feijão, milho, café e laranja. Permaneceram por sete anos nesse sítio e depois foram para Turibá. Já em Vitória Brasil, onde residiu por 10 anos, trabalhou para Sr. Carlos e Sr. Wilson Sentinelo. Trabalhou também no Sítio Sofia, próximo a Palmeira D'Oeste e no Sítio Rosalina. Trabalhou com o esposo até seu falecimento. Posteriormente, mudou-se para Jales, onde trabalhou nos sítios dos Srs. Carlos, Nestor e Antonio, no cultivo de jiló, berinjela e pepino. Ainda está trabalhando. Atualmente, trabalha no sítio do Sr. Carlito, cultivando uvas e laranjas e recebendo R\$70,00 por dia. DIVA APARECIDA TRINCA SENTINELLO (testemunha): Conhece a autora há 4 anos, quando ela se mudou para a cidade, em 2011. Afirmou a testemunha que a autora passou a trabalhar para o seu marido, Sr. Carlos Sentinelo, no cultivo de uva e laranja. Asseverou que chama a autora sempre que há serviço, pagando-lhe o valor de R\$ 70,00 por dia trabalhado e que a última vez que prestou serviços foi no mês anterior ao seu testemuho. Ainda, afirmou ver a autora trabalhando na horta do vizinho, o Sr. Luiz LUIZ ROSSINI (testemunha): A autora trabalha para a testemunha como diarista, recebendo o valor de R\$ 70,00 para dia trabalhado. Conhece-a há aproximadamente 4 ou 5 anos. Tem conhecimento de que outras pessoas também a contratam e que ela trabalha tão somente na lavoura. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetta-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, merecedora do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA LUCIA ROCHA DAS CHAGAS, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo 01/11/2013 (fls. 42). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Intimem-se. Jales, 05 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): MARIA LUCIA ROCHA DAS CHAGAS CPF: 056.872.518-20 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade Rural RMI: 01 (um) salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/11/2013 (fls. 42) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0001209-52.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE GUZOLANDIA X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Defiro o requerido à fl. 276. Intime-se a parte ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o estado e a vida útil do AIS (ativo imobilizado em serviço) do Município de Guzolandia. Prestadas as informações, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000397-79.2016.403.6337 - PATRICIA RIZKALLA CORTEZZI (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Marinha do Brasil não possuir personalidade jurídica, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente o réu da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 319, inciso II, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000153-76.2017.403.6124 - ANA APARECIDA MARIANA LUCHESI (SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000158-98.2017.403.6124 - SINVAL DE OLIVEIRA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO NOSSA CAIXA SA

Ciência às partes do recebimento dos autos nesse juízo. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolo para cadastramento da União Federal no polo passivo da demanda. Retificada a autuação, cite-se a União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000253-31.2017.403.6124 - SBR - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA (SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0000253-31.2017.403.6124AUTOR: SBR - LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDAARÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos por SBR - LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA em face da r. sentença proferida às fls. 42 que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Sustenta a embargante que houve omissão na referida sentença porquanto teria ignorado o escoreto recolhimento das custas iniciais com o respectivo comprovante (fls. 21). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que os pontos alegados pelo embargante foram devidamente analisados pelo Juízo. Esclareço que o recolhimento das custas processuais deve respeitar as disposições do art. 2º da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, ou seja, a embargante deveria ter juntado aos autos, obrigatoriamente, a via original da GRU com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante do pagamento (fls. 28-verso). Saliento, ainda, que as petições de fls. 44/45 e 46/48 foram protocoladas, desacompanhadas da necessária documentação, respectivamente aos 04/08/2017 e aos 17/08/2017, ou seja, após a prolação da sentença de extinção de fls. 42 que se deu aos 31/07/2017, a qual, por sua vez, observou o decurso do prazo para manifestação da parte autora (fls. 41). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 03 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000474-14.2017.403.6124 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP266988 - RODRIGO CARLOS FROTA PORCACCHIA) X DAMIAO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual interesse no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0) - LAURITA CORREA LIMA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000984-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000984-4) - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X EDITH MARIA DE VIVEIROS X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP345188 - WENDELE DA SILVA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-68.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO VILACA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/08, da sentença de fls. 49/50 verso, do despacho e documentos de fls. 61/70 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 71) destes autos para os autos do processo principal nº 0002005-24.2006.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-45.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000983-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIANA DE JESUS SOUSA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

vista à parte embargada acerca do cálculo elaborado pela Contadoria, no prazo sucessivo e improrrogável de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000508-23.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-79.2015.403.6124) LUIZ MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X ALINE MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI (SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JOSE ROBERTO MARTINS (SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP222238 - CAIO CESAR BENICIO RIZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030445-12.2001.403.0399 (2001.03.99.030445-2) - CARLOTA CARDOSO ROCHA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 167/168: indefiro haja vista que o momento oportuno para requerer o destaque do montante referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, seria antes da expedição do ofício requisitório/precatório. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono dos herdeiros promova a habilitação de todos os filhos relacionados na certidão de fl. 164, sob pena de aguardar provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-47.2002.403.6124 (2002.61.24.001534-2) - SELTON FABIO PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X LAURA DE SOUZA CASTRO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAURA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001122-82.2003.403.6124 (2003.61.24.001122-5) - LUPERCIO RODRIGUES DE MATOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUPERCIO RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/405: Nada a deferir. Tendo em vista a não localização/comparecimento dos herdeiros, guarde-se provocação no arquivo com as anotações e cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-97.2011.403.6124 - CLEUSELI DE FREITAS SONODA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSELI DE FREITAS SONODA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000392-56.2012.403.6124 - MERCEDES RIZATO TOBITA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X MERCEDES RIZATO TOBITA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001671-77.2012.403.6124 - PEDRO RODRIGUES (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR (SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA E SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS EDUARDO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001061-75.2013.403.6124 - ANTONIO DE PAIVA ANDRADE (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE PAIVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001114-56.2013.403.6124 - AMELIA CANDIDA DA SILVA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000174-57.2014.403.6124 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500085-38.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: NATÁLIA MARIA RICOBELO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO STEIN BARBOSA - PR35792
IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA, MAGNÍFICO REITOR

DESPACHO

Dê-se imediata vista à impetrante para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das petições e dos documentos juntados pela autoridade impetrada.

Após, tomem os autos conclusos, conforme determinado na decisão Id 2473234.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 18 de setembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4979

MONITORIA

0000137-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X FAUSTINO FURLANETO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, bem como sem eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1) - CARLOS DO AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Após a autarquia previdenciária ter apresentado os cálculos de liquidação (fls. 457/466), a parte autora apresentou concordância à fl. 471. O INSS, por sua vez, deu-se por intimado nos termos do art. 535 do CPC (fl. 472). Ato contínuo, o autor pugnou pela desconsideração da petição de fl. 471, ao fundamento de que os cálculos de fls. 457/466 estariam equivocados. Sendo assim, diante dos fatos acima narrados, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS, novamente, nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0003281-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003281-3) - ANTONIO ALVES PAES(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte autora para que diga qual benefício pretende gozar, considerando a simulação apresentada pelo INSS às fls. 256/266 e se tem interesse na execução do julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devida pela autarquia. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0003297-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003297-0) - DORACI DA SILVA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora e do respectivo consorte, conforme extratos retirados do sistema PLENUS, a seguir encartados, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, regularizando a petição previamente apresentada às fls. 156/157, quando o Sr. Francisco Vicente Rosa Filho ainda era vivo. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como ceridão de dependentes do INSS, caso ainda não apresentados. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. De-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003654-55.2005.403.6125 (2005.61.25.003654-9) - LUIS ANTONIO TOBIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Cumprida a determinação supra, intem-se as partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES X JOAO TELES NETO X TAINA APARECIDA TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada, inicialmente, por ROSA CLAUDIANO PIRES TELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. As fls. 142/145, o feito foi extinto, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC/73. As fls. 184/187, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decretou a nulidade da sentença extintiva. Noticiado nos autos o falecimento da autora (fl. 196), foram habilitados os herdeiros JOÃO TELES NETO e TAINÁ APARECIDA TELES (fl. 236). Foi realizada perícia médica indireta (fls. 257/258) e estudo social (fls. 263/271 e 274/278). À fl. 299, os autores foram intimados a apresentar prontuários, exames médicos, atestados ou outros documentos que demonstrassem a necessidade de complementação da prova pericial ou de realização de nova prova médica. Às fls. 305/306, os autores apresentaram petição, desprovida de documentos, requerendo a realização de nova perícia médica e audiência de instrução. Decido. De início, considero as partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Fixo como ponto controvertido o direito dos autores receberem o valor que seria devido a Sr. ROSA CLAUDIANO PIRES TELES, a título de benefício assistencial de prestação continuada, a partir da cessação do benefício NB 135.286.652-5. Sendo assim, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2017, às 16h30min. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes e o MPF apresentem eventual rol de testemunhas. Consigno, desde já, que caberá aos advogados dos litigantes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455). Contudo, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso IV, do CPC, eventuais testemunhas arroladas pelo Parquet Federal deverão ser devidamente intimadas por este Juízo. Cópia da presente decisão poderá servir como mandado de intimação. Por fim, INDEFIRO o pedido de complementação da prova pericial ou de realização de nova prova médica, pois, intimados, os autores não apresentaram prontuários, exames médicos, atestados ou outros documentos que justificassem o referido pedido, conforme determinado à fl. 299. Proceda a serventia ao pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 272 ao Dr. Walnei Fernandes Barbosa. Intime-se. Cumpra-se. De-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93).

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

De início, cumpre destacar que a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, ou seja, reclama o preenchimento dos requisitos legais, a saber, verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do requerente, que, in casu, não restaram demonstradas. Intime-se o perito nomeado, Dr. Alexandre Garcia Stella, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e dos documentos de fls. 679/717. Apresentados os esclarecimentos periciais, intem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, e, em seguida, pelas corréis CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à União, também por 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, levando em consideração o pedido efetuado à fl. 647, os requisitos impostos pela Resolução CNJ nº 232/2016, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, determino o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais). Apresentados os esclarecimentos periciais, requirite-se o pagamento por meio do Sistema AJG. Intime-se. Cumpra-se.

0001786-90.2015.403.6125 - ANTONIO CARLOS PLANTIER(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 261, e concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 118. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que tenha ciência dos documentos encartados aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002018-68.2016.403.6125 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o item a do despacho da fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC), atribuindo valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, acostando o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pretendido, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo. Int.

0000248-06.2017.403.6125 - AUTO MOTO ESCOLA CHAVANTES S/S LTDA - ME(SP263848 - DERCY VARA NETO E SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Fls. 113/126: mantenho a decisão de fls. 51/53 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas nos autos (fls. 71/79 e 85/112). Após, especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. Cópia do presente despacho poderá servir de mandado para intimação do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SP, através da Procuradoria Seccional do Estado de São Paulo, localizada na Rua dos Expedicionários, 1.895, CEP 19902-610 - Ourinhos - SP. No mais, considerando a informação de fl. 134, ao SEDI, para exclusão do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN do polo passivo dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000563-34.2017.403.6125 - PAULO APARECIDO DA ROSA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 362, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0000564-19.2017.403.6125 - JESUEL MACHADO(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o item a do despacho da fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC), atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 291 e 292, parágrafos 1º e 2º do CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 303, parágrafo 4º, CPC), e haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001465-60.2012.403.6125 - FELIPE CUBEROS(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Considerando o depósito de fls. 125/126, intime-se o embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001876-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125) CAETANO MANTOVANNI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 61/71: Considerando-se as alegações do embargante quanto à impossibilidade de comparecimento à audiência designada, bem como em se levando em conta que tal audiência foi designada de ofício por este Juízo, dispense o depoimento pessoal do autor. Mantenho, contudo, a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Destaco, ainda, que a prova oral deferida visa à obtenção de subsídios ao julgamento do feito, que aproveitam os interesses das partes. A ausência da parte embargante será em seu próprio prejuízo, devendo arcar com as consequências advindas de seu não-comparecimento. Sem prejuízo, considerando-se o pedido da CEF (fl. 60), para intimação da testemunha por ela arrolada, reitero a determinação de fl. 57, no sentido de que cabe aos advogados das partes a intimação de suas testemunhas (art. 455 do CPC). Intime-se com urgência e aguarde-se a realização do ato.

0000747-87.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2017.403.6125) DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME X DELCIDES LOPES(SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de: Esclarecer efetivamente qual contrato pretende discutir, indicando, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico; Apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, nos termos do art. 330, 2º, CPC. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. No mais, diante dos documentos apresentados às fls. 39/46, DEFIRO à embargante DELCIDIO LOPES ACOUGUE - ME os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, quanto à audiência de conciliação, deixo de designá-la, pois restou infrutífera aquela realizada nos autos principais, conforme comprovante que segue. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000189-18.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE ROBERTO PAULONI X ALCEU PAULONE(SP291835 - AMILTON CARLOS NERES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Intimem-se, pela derradeira vez, os embargantes, para cumprirem integralmente os termos do despacho de fl. 49, incluindo no polo passivo, como litisconsortes, os réus da Ação Cautelar nº 0000021-07.2003.403.6125 (artigo 319, inciso VII, NCPC), o que, até o presente momento, não foi realizado corretamente, conforme demonstra o extrato a seguir. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-98.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ DAMIANI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela credora, para os termos do artigo 924, II, do CPC, sendo certo que o silêncio será interpretado como aceitação. Após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença. Int.

0000034-83.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE ORENIDES ME X ANDRE ORENIDES

RICARDO CÉSAR XAVIER, portador do CPF/MF n. 266.001.628-30, RG. 60314820-7, residente na Rua Utucura, n. 71-A, Cidade Ipava, São Paulo/SP, telefone (11) 5895-7340, celular (11) 9 9694-8824, e-mail Ricardo.articom@hotmail.com, arrematou, na data de 17 de julho de 2017, 01 (uma) moto Honda CG 125, ano de fabricação/modelo 1999/1999, cor verde, placa CTY 5532, chassi 9C2JC2500XR218772 e 01 (um) SC/Saiclear, ano/modelo 2000/2000, placa DBX 3932, chassi 9A9SC1911YDJ6029, conforme consta no auto de arrematação de fls. 127/128 É o relatório. Decido. Na espécie, a Caixa Econômica Federal promoveu a presente execução de título extrajudicial contra ANDRÉ ORENIDES ME e ANDRÉ ORENIDES. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcanço do Art. 130, parágrafo único, do CTN). II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre os veículos arrematados quanto ao arrematante RICARDO CÉSAR XAVIER. Ante o exposto, determino: I - Expedição de Carta de Arrematação em favor de RICARDO CÉSAR XAVIER, portador do CPF/MF n. 266.001.628-30; II - Expedição de mandado para a entrega dos bens; III - Expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que exonere os veículos supracitados, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 17 de julho de 2017, em relação ao arrematante RICARDO CÉSAR XAVIER e IV - Expedição de ofício à CIRETRAN solicitando o cancelamento de eventuais restrições judiciais que recaiam sobre os veículos, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Proceda a Secretária à baixa de eventuais restrições pelo Sistema RENAJUD em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos (fl. 80). Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE ENTREGA DE BEM/OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Oficial de Justiça/DETRAN-SP/CIRETRAN DE OURINHOS/SP, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fones (14) 3302-8200. Int.

0001238-65.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ROGER HENRY JABUR(SP126742 - ROGER HENRY JABUR)

Fl. 77: defiro o pedido. Conforme decidido à fl. 56, o veículo bloqueado à fl. 47 está alienado fiduciariamente, e com a edição da Lei n. 13.043/2014, que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornou-se impossível penhorá-lo. Sendo assim, proceda a secretária ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 47 junto ao sistema RENAJUD. No mais, aguarde-se o decurso do prazo conferido à exequente no ato de secretaria de fl. 76. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3) - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AIRTON SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/280: mantenho a decisão de fl. 265 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto por Martucci Mellillo Advogados Associados, distribuído sob o n. 5007335-67.2017.4.03.0000. No mais, considerando os termos da certidão de fl. 273 e o disposto no art. 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2) - APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER ACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 409 pelos seus próprios fundamentos, devendo os autos aguardar o julgamento definitivo dos embargos opostos pela Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002499-12.2008.403.6125 (2008.61.25.002499-8) - LUCIANO GERALDO MOLITOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GERALDO MOLITOR

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 3.301,38 (posição em 08/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004107-40.2011.403.6125 - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se a executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 1.314,78 (posição em 08/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-16.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X JOSE RONALDO DE FREITAS X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

De início, com fundamento nas declarações de fls. 177 e 178, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por José Ronaldo de Freitas e Raimundo Ribeiro de Freitas. Anotem-se. Indefiro, contudo, o referido benefício à corré Ourominas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, pois os documentos encartados às fls. 166/178 são insuficientes para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração. Ademais deixo de receber os embargos monitorios por intempéstivos (fl. 160). Além disso, a interposição de embargos monitorios no prazo para interposição de impugnação enseja o não conhecimento, não havendo como aplicar os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, porquanto constitui erro grosseiro. Deve-se atentar ao fato de que a impugnação tem o escopo unicamente de atacar o título executivo. Desta feita, certifique-se a secretária o decurso do prazo para oferecimento de impugnação. PA 2,15 For fim, cumpra-se as demais determinações de fls. 148/149. Cumpra-se. Int.

0001715-54.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAL MOURA ACESSORIOS DE VESTUARIO - ME X MICHAL MOURA(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAL MOURA ACESSORIOS DE VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAL MOURA

Considerando que citados os réus, Michal Moura Acessórios de vestuário - ME e Michal Moura, não efetuaram o pagamento do débito, nem ofereceram embargos monitórios (certidão fl. 83), proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Após, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva: a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15. Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determine a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s). Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determine a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001743-22.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO ALBERTO PARIS(SP226519 - CLAYTON BIONDI)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 208, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de subscrever a peça vestibular e a petição de fls. 209/210. Cumpridas as determinações, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado (fl. 194), para apresentação de peça defensiva. Apresentada a peça defensiva, ou decorrido o respectivo prazo, intime-se o DNIT e a ANTT, para que manifestem eventual interesse no feito, conforme requerido pelo autor à fl. 20 (item f). Por fim, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-36.2002.403.6125 (2002.61.25.000959-4) - DIVA FREDERICO DE SOUZA X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X JONAS DE SOUZA X GELSON DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/366: requer o patrono dos autores a reserva de honorários contratuais pactuados em relação aos valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que o valor devido aos autores sejam deduzidos os 30% (trinta por cento) contratados, tendo juntado cópia dos contratos de prestação de serviço (fls. 367/370 e 422). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Compulsando os instrumentos contratuais apresentados, noto que foram subscrevidos por 02 (duas) testemunhas; Resta, portanto, apenas oportunizar aos autores manifestação sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados. Portanto, intimem-se os autores para que tomem conhecimento de que seu crédito reconhecido neste processo, conforme os cálculos de fls. 371/375, e que, se em 5 (cinco) dias não provarem no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados com Martucci Melillo Advogados Associados, será descontado do seu crédito a quantia 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios. Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação aos autores JAIRO APARECIDO DE SOUZA, JONAS DE SOUZA, JONAS DE SOUZA (na pessoa de seu curador JAIRO APARECIDO DE SOUZA) e GELSON DE SOUZA, na Rua João Rafael Bardi, n. 105, Ourinhos/SP, CEP 19913-460. Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios aos advogados (honorários sucumbenciais), em nome da sociedade de advogados, Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ n. 07.697.074/0001-78, e aos autores JAIRO APARECIDO DE SOUZA, JONAS DE SOUZA (na pessoa de seu curador JAIRO APARECIDO DE SOUZA) e GELSON DE SOUZA já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva. Oportunamente, ao SEDI, para (i) inclusão da Sociedade de Advogados, Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ n. 07.697.074/0001-78, na condição de exequente; (ii) inclusão de JAIRO APARECIDO DE SOUZA na condição de curador de JONAS DE SOUZA. Intime-se. Cumpra-se.

0003726-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003726-2) - VALQUIRIA MORELI SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MORELI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria de fl. 343, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000647-79.2010.403.6125 - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da manifestação de fl. 220 apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como o decidido à fl. 221, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0000474-16.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sendo assim, diante do trânsito em julgado certificado à fl. 333 e dos termos da petição de fls. 336/346, intime-se o conselho requerido nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o conselho requerido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva remessa, via correio, ao CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Rua Capote Valente, 487 - Jardim América, CEP 05409-001 - São Paulo - SP. Ao SEDI, para a inclusão do Dr. Paulo Francisco de Carvalho, OAB/SP 61.439, na condição de exequente. No mais, defiro ao exequente os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000501-96.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sendo assim, diante do trânsito em julgado certificado à fl. 308 e dos termos da petição de fls. 315/325, intime-se o conselho requerido nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o conselho requerido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva remessa, via correio, ao CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Rua Capote Valente, 487 - Jardim América, CEP 05409-001 - São Paulo - SP. Ao SEDI, para a inclusão do Dr. Paulo Francisco de Carvalho, OAB/SP 61.439, na condição de exequente. No mais, defiro ao exequente os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000562-54.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sendo assim, diante do trânsito em julgado certificado à fl. 321 e dos termos da petição de fls. 324/334, intime-se o conselho requerido nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o conselho requerido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva remessa, via correio, ao CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Rua Capote Valente, 487 - Jardim América, CEP 05409-001 - São Paulo - SP. Ao SEDI, para a inclusão do Dr. Paulo Francisco de Carvalho, OAB/SP 61.439, na condição de exequente. No mais, defiro ao exequente os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000664-71.2017.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 84, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando que referido bloqueio alcançou, no total, *valor infimo* que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI CUMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, ID 2544633: manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2613611 e seguintes: manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte embargante, sendo esta beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Nomeio a Sra. Sra. Laís Cristina Rosa Valim CORECON 241676/0, como perita do juízo e, ato contínuo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita nomeada para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente serão fixados os honorários periciais, nos termos da Resolução 232/16-CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000502-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ANTONIO JOSE PICCOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000364-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: OFELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA - SP165855
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000536-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MARLENE BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA MIRANDA ZAMORA REIS - SP265405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000516-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000460-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ISRAEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO - SP80149
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido liminar de expedição de alvará judicial formulado por **Israel Aparecido Pereira**, atualmente encarcerado, para que sua genitora, Maria Aparecida Pereira, possa levantar saldo de seu FGTS, cujo prazo expira em julho de 2017, nos termos da Medida Provisória 763/2016.

Decido.

Primeiramente, saliento que o presente pedido foi proposto no Juízo Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, que declinou da competência. O expediente foi recebido neste Juízo Federal somente em 02.08.2017, quando já expirado o prazo aludido na inicial.

No mais, a Lei 8.036/90 disciplina o FGTS, incluindo o levantamento, e seu art. 29-B da Lei 8.036/90 dispõe que não será cabível medida liminar ou antecipação de tutela que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS.

Não se vislumbra inconstitucionalidade no comando legal e, o pretendido saque, à míngua inclusive de prévia comprovação de atual saldo, também encontra óbice na irreversibilidade do provimento, como estabelece a atual legislação processual de regência da tutela de urgência (art. 300, § 3º do CPC de 2015).

Isso posto, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se e intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-35.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE ASSIS - ME, CARLOS FERNANDO DE ASSIS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000502-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ANTONIO JOSE PICCOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000364-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: OFELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA - SP165855
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000536-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MARLENE BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA MIRANDA ZAMORA REIS - SP265405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000516-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000270-70.2017.4.03.6127
REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por **JOSÉ CARLOS MARTINS**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a liberação de suposto saldo do FGTS.

Esclarece que ajuizou ação junto à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para receber valores referentes aos índices expurgados dos planos econômicos em sua conta de FGTS (Ação nº 0019976-80.1995.403.6100).

Levantou uma parte do dinheiro, mas, segundo consta em extrato emitido pela requerida, possui em sua conta fundiária resíduo a título de PIS/PASEP e FGTS e cuja liberação depende de ordem judicial.

Em resposta, a CEF esclarece que o valor provisionado refere-se ao Plano Collor I, não contemplado pela ação havida junto à Justiça Federal de São Paulo, bem como requerente cancelou o termo de adesão de que trata a LC 110/01, não havendo valores creditados em sua conta fundiária.

Relatado, fundamento e decido.

Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC, pois inexistente saldo a levantar.

A parte autora junta aos autos extratos demonstrando a existência de valor provisionado. Não se trata de saldo referente a contrato de trabalho específico.

A Lei Complementar 110/01 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% referente ao Plano Verão e 44,80% referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas, nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada ou seus sucessores firmem Termo de Adesão.

Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar 110/01, que impõe a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor ali provisionado.

No caso em exame, a parte requerente não aderiu ao acordo estabelecido na LC 110/01, e tampouco há provas de que tenha ajuizado ação de cobrança do chamado expurgo inflacionário referente ao Plano Collor I – a ação nº 0019976-80.1995.403.6100 refere-se somente aos expurgos do Plano Bresser (junho/87) e Plano Verão (janeiro/89). Por tais razões, deve a parte requerente formular pedido próprio para reconhecimento do aduzido direito ao expurgo provisionado.

Em outros termos, inexistente direito ao saque de valores provisionados, estes com intuito meramente informativo, uma vez que a parte requerente não aderiu ao plano LC 110/2001.

O artigo 2º da Lei 10.555/2002, com a redação que lhe deu a Lei 10.936/2004, é expresso ao exigir a celebração de acordo para levantamento de valores provisionados em conta vinculada ao FGTS, nos termos previstos pela referida LC.

No caso, como dito, a Caixa Econômica Federal – CEF emitiu demonstrativos estampando o valor provisionado para a hipótese de ser celebrado o acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, relativo às diferenças de correção monetária devidas sobre as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os valores ali indicados não expressam saldo efetivamente existente na conta, mas apenas o valor que seria pago na hipótese de ser firmado o dito acordo.

Se o trabalhador, ou seu sucessor, não firmou o acordo no prazo estipulado por lei, cumpre-lhe demandar em juízo a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento dos valores devidos, descabendo mero pedido de levantamento.

Acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DA AUTORA. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.
2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas.
3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1087721 Processo: 200261000253970 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF300122638 DJU DATA: 20/07/2007 PÁGINA: 689 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POR SUCESSORES DO TITULAR FALECIDO. VALORES APROVISIONADOS EM FACE DA LC 110/01. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO PARA CRÉDITO DOS VALORES.

1. Não procede o pedido de levantamento do saldo provisionado em conta vinculada ao FGTS em razão da LC 110/01 se não houve adesão ao acordo nela previsto dos sucessores do falecido titular da conta, porque não implementada a condição legal para crédito de tais valores na aludida conta.
2. Assim, na hipótese de os herdeiros do de cujus vierem a firmar o termo de adesão, poderão eles pleitear o levantamento dos valores depositados na conta vinculada.
3. Apelação da Autora desprovida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200534000026444 Processo: 200534000026444 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/6/2007 Documento: TRF100252888 DJ DATA: 27/7/2007 PÁGINA: 91 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISCUSSÃO DO DÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em síntese, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, "uma vez que não se presta um simples pedido de Alvará para decisão quanto a matéria de mérito".

- Na espécie, o saldo de FGTS, no valor de R\$ 565,62, foi recebido pela autora, conforme se depreende do comprovante de pagamento acostado aos autos pela mesma. A quantia de R\$ 17.696,69, prevista no extrato da conta a título de "total JAM provisionado", refere-se a eventual crédito a ser reconhecido em favor do titular da conta, em virtude da incidência de expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (março/89) e Plano Collor I (abril/90).

- É oportuno frisar que esse valor não compõe o saldo da conta vinculada ao FGTS, sendo necessário que a apelante ajuizasse ação de conhecimento com vistas ao reconhecimento de seu direito à correção monetária em tela ou firmasse transação administrativamente na forma da Lei Complementar nº 110/2001, conforme consta expressamente dos extratos de fls. 19 e 32.

- Desta maneira, a presente demanda não constitui instrumento adequado para declaração do direito e conseqüente condenação da CEF ao pagamento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários, circunstância que acarreta o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem exame de mérito, seja por inépcia da inicial (art. 295, caput, I c/ parágrafo único, I, do CPC), seja por incompatibilidade do procedimento (art. 295, V, CPC).

- Cumpre ressaltar que, na hipótese, não é viável a emenda da petição inicial, eis que caberia à parte autora formular nova causa pedir e pedido definitivo no sentido do pagamento dos expurgos inflacionários – o que não consta da peça exordial destes autos.

- Recurso desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 385297 Processo: 200551010068670 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF200170025 DJU DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 510 JUIZA VERA LÚCIA LIMA)

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIBERAÇÃO. ALVARÁ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

- A despeito da requerente se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8036/90 para efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada do FGTS, o fato dela não haver aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 inviabiliza a retirada desse montante através de alvará judicial. Neste caso, cabe à autora pleitear tais valores por meio de ação própria, de rito ordinário.

- O extrato analítico enviado pela CAIXA aos titulares de conta vinculada, serviu apenas para simples conferência do valor que lhes seria creditado, a título de correção monetária pelos expurgos inflacionários, caso se enquadrassem nas exigências da LC nº 110/2001. Tanto que expressamente foi consignado que o montante ali indicado estava provisionado e que somente seria disponibilizado caso o titular se adequasse aos termos daquela legislação. Apelação provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível – 374640 Processo: 200583000030683 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/02/2006 Documento: TRF500110013 DJ - Data: 10/03/2006 - Página: 945 - Nº: 48 Desembargador Federal Cesar Carvalho)

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 489, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 316.400,38 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos reais e trinta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORIOVALDO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

ID2719023 e seguintes: defiro a habilitação aos autos da mandataria, conforme requerido. Anote-se.

No mais, ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por intimada da penhora realizada (ID 2604469 e ID 2604518).

Tendo em vista a comprovação de que o bloqueio/penhora recaiu sobre caderneta de poupança do Banco Bradesco, providencie a secretaria o imediato desbloqueio do valor referente a este banco (RS 422.27).

Com relação ao valor restante do bloqueio efetuado (RS 1.452,82, Banco do Brasil), bem como em relação à alegação de parcelamento feita pela executada, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE APARECIDO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2791287 e seguintes: indefiro a produção da prova pericial requerida, uma vez que se trata de prova inábil à comprovação das condições em que teriam se dado a atividade laboral da parte autora.

Intimem-se e, após, conclusos para sentença.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9437

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-43.2014.403.6127 - GERALDO GONCALO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Geraldo Goncalo Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O réu apresentou contestação (fls. 26/31). Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fl. 61). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe parcial provimento para anular a sentença e determinar o regular andamento do feito (fls. 75/78). Devolvidos os autos, foi designada data para perícia médica (fl. 82) e, embora intimado pessoalmente (fl. 96), o autor não compareceu ao exame (fl. 85), nem justificou sua ausência (fl. 100/100vº). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a autizada incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não apresentou justificativa plausível, acarretando a preclusão da prova. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003191-58.2015.403.6127 - PAULO SERGIO GUERRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declaração (fls. 106/109), abra-se vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 05 dias (art. 1023, 2º do CPC de 2015). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000649-0) - VANDA DARCI RUIVO X VANDA DARCI RUIVO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vanda Darci Ruivo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5) - CELIO ROBERTO GERALDO X CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Celio Roberto Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Jose Mauro Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 108/109, 131/132 e 134). No curso do processo (execução), sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 190) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 188/189 e 209/210). Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 222). Relatado, fundamento e decidido. Observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Maria Helena Silvanos Garcia, Luiz Roberto Silvanos Garcia, Maria Aparecida Ferreira Garcia, Gilberto Garcia Silvano, Claudiney Argate Garcia, Bruno Cassiano Garcia e Leandro Cassiano Garcia e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a efetivação do pagamento (fls. 183) e, cumprido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002859-96.2012.403.6127 - EDSON PIZZI GALLINA X EDSON PIZZI GALLINA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Edson Pizzi Gallina em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA AUGUSTO DA COSTA X MARIA ANGELA AUGUSTO DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Angela Augusto da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA X CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carolina Ibanez Rocha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES X GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Gisele Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002682-98.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDO CACHOLI X JOSE FERMINO CACHOLI X JOSE FERMINO CACHOLI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Fermino Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Carlos Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI X MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Mineli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000287-65.2015.403.6127 - MARCELO ZENERI X MARCELO ZENERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcelo Zeneri em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO X ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Apolinario em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-06.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fs. 175/177) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. Ressalto que a petição e cálculos de fs. 180/184 não tratam de questões do presente feito, razão pela qual serão desentranhadas. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 187/187 verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$7.265,60 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$726,55 (fl. 189). O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora apenas consignou a mínima diferença entre o seu cálculo e o apresentado pela contadoria. É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fs. 139/141 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença (20/12/2010). No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros moratórios de 0,5% ao mês conforme previsão na lei 11.960/2009. A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, não deve prosperar, visto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, expresso no título executivo judicial e acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, determina atualização monetária pelo INPC. E em relação à alegada inobservância dos juros previstos no título executivo, também não há o que retificar, visto que nos cálculos da parte autora foram utilizados juros de 0,5% ao mês. Dessa forma, afastado o argumento trazido pelo INSS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 172). Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do CPC/15). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisição de pequeno valor (RPV), observando o destacamento de honorários advocatícios contratuais requeridos às fs. 165 e já calculados no parecer da contadoria do juízo (fl. 189). Desentranhe-se a petição e cálculos de fs. 180/184, porquanto impertinentes nestes autos, e mantenham-se os disponíveis à parte petionária para retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais serão destruídos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DA CRUZ E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fs. 304/307) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no lapso em que houve prestação de serviço e recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora. E ainda, sustenta a inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na lei 11.960/2009. A parte autora, em síntese, alega irregularidade formal da impugnação e sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 319/325). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$8.693,96 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$862,29 (fl. 327). O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora apenas consignou que concorda com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 332). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto as alegações da parte autora quanto a irregularidades formais na impugnação apresentada pelo INSS, visto que se trata de impugnação ao cumprimento de sentença e não de embargos à execução. A sentença de fs. 190/192, confirmada pelo acórdão de fs. 234/236, condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 12/08/2011, tendo sido o benefício implantado com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2012 (fl. 312). No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que sejam observadas as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança conforme previsão do artigo 1º-F da lei 9494/1997 com redação dada pelo artigo 5º da lei 11.960/2009. A impugnação ao cumprimento de sentença, quanto aos índices de juros e correção monetária, não prospera, visto que o previsto no título executivo judicial e alegado pelo INSS foi observado nos cálculos da parte autora (fl. 293). O INSS sustenta que a parte autora não poderia receber auxílio-doença no período em que exerceu atividade remunerada. No entanto, a simples existência de vínculo empregatício, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Observo que, ao tempo da contestação, em outubro de 2010, não constava do CNIS o período de contribuição de 01/2012 a 03/2012 (fs. 126/127) alegado pelo INSS, de maneira que não foi possível antes suscitar tal questão. Assim, a alegação apenas no momento do cumprimento de sentença, ainda que descabida, não caracteriza litigância de má-fé. Dessa forma, afastados os argumentos trazidos pelo INSS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 293/294). Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

0003910-80.2010.403.6138 - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fs. 374/381) em que o INSS alega excesso de execução por incidência de juros e correção monetária sobre parcelas já pagas em antecipação de tutela, impossibilidade de pagamento de benefício em período de exercício de atividade laboral e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na lei 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado e que há irregularidade formal na impugnação apresentada (fl. 398/407). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$390,68 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$4.616,13 (fl. 409). A parte autora e o INSS concordaram com os cálculos da Contadoria (fl. 415 verso e 418). É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fs. 281/283, reformada parcialmente pelo acórdão de fs. 339/341, condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) na data de cessação do benefício (DCB), em 31/08/2008, bem como consignou a obrigatoriedade de dedução dos valores pagos à parte autora após o termo inicial do benefício concedido. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o acórdão determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do INPC e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, portanto, quanto ao índice de atualização adotado, visto que o título executivo judicial determina atualização monetária pelo INPC. De outra parte, não há incidência de juros e atualização monetária sobre valores já recebidos pela parte autora, seja na via administrativa ou em antecipação de tutela, visto que não há mora do devedor, nem perda do valor da moeda pela inflação, uma vez que o valor já estava na disponibilidade do credor. Por fim, a parte autora e o INSS concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, devendo o prosseguimento do cumprimento de sentença seguir os cálculos apresentados pelo contador. Em razão da sucumbência mínima do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), condicionada a cobrança aos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão da concessão da gratuidade da justiça. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 175/176) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na lei 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 188/188 verso).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$24.007,64 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$2.595,02 (fl. 190).O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora apenas consignou a mínima diferença entre o seu cálculo e o apresentado pela contadoria.É a síntese do necessário. Decido.O acórdão de fls. 136/137 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 01/09/2010.No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, não deve prosperar, visto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, expresso no título executivo judicial e acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, determina atualização monetária pelo INPC. Quanto aos juros, a parte autora utilizou juros de 0,5% ao mês após julho/2009 (fl. 171), não subsistindo a impugnação.Dessa forma, afastado o argumento trazido pelo INSS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 170/172).Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV), observando o destacamento de honorários advocatícios contratuais requerido (fl. 168 e já calculados no parecer da contadoria do juízo (fl.190 verso).Intimem-se. Cumpra-se.

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PARRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 177/180) em que o INSS alega que a parte autora optou por receber as parcelas vencidas administrativamente em cumprimento ao quanto estabelecido em ação civil pública.A parte autora sustenta que não requereu administrativamente o recebimento das parcelas vencidas, que o INSS depositou o valor espontaneamente e que o montante dos atrasados é R\$7.638,42 e dos honorários advocatícios é R\$1.903,85.Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$2.171,61 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$1.375,01 (fl. 222).O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela contadoria.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, o INSS sustenta que a parte autora teria requerido o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 002320-59.2013.403.6183, o que inviabilizaria o cumprimento da sentença proferida neste feito.No entanto, não consta dos autos prova que a parte autora tenha requerido o cumprimento da sentença coletiva, restando provado apenas que houve pagamento de R\$11.578,61, em 05/2015, na via administrativa (fl. 209). Esse valor, portanto, pago voluntariamente pelo INSS na via administrativa sem requerimento da parte autora, deve ser contado neste feito apenas como antecipação de pagamento.O acórdão de fls. 142/146 determinou a revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora para que seja observado o disposto no artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do Código Civil (11/01/2003), 1% ao mês até a entrada em vigor da lei 11.960/2009 (julho/2009) e 0,5% ao mês em diante. A impugnação ao cumprimento de sentença, quanto ao índice de correção monetária, não prospera, visto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, expresso no título executivo judicial e acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, determina atualização monetária pelo INPC. Quanto aos juros, o cálculo da parte autora não aponta os critérios utilizados (fls. 171/175).Por outro lado, a parte autora não cobra juros e atualização monetária do valor pago em maio de 2015, porquanto apresenta cálculos atualizados somente até essa data.Por fim, a revisão administrativa do benefício da parte autora, em março de 2013, não foi considerada nos cálculos da parte exequente, razão pela qual seus cálculos também não podem ser acolhidos.Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir pelos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (222/225).Em razão da sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 7º e 14, e artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), condeno a parte ré e a parte autora ao pagamento ao advogado da parte contrária de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos (fls. 222/225) e os rejeitados de cada parte. O valor devido ao advogado da parte ré a título de honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora tem sua cobrança suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão da gratuidade da justiça.Após o decurso dos prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV).Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X KERDEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 171/173) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009.A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 182/182verso).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$50.638,54 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$9.402,33 (fl. 184).O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora apenas consignou a mínima diferença entre o seu cálculo e o apresentado pela contadoria.É a síntese do necessário. Decido.O acórdão de fls. 119/121 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão até a data da soltura.No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do INPC a partir de 11/08/2006, não sendo aplicável a Lei nº 11.960/2009 (fls. 120 e verso).A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, não prospera, visto que o título executivo judicial determina expressamente atualização monetária pelo INPC.Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 168/169).Em razão da sucumbência do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do INSS e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV), observando o destacamento de honorários advocatícios contratuais requeridos às fls. 164 e já calculados no parecer da contadoria do juízo (fl.184).Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-12.2015.403.6138 - DIRCE APARECIDA DA CRUZ(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 258/262) em que o INSS alega excesso de execução por incidência de juros e correção monetária sobre valores pagos na via administrativa e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na lei 11.960/2009. Requer condenação da parte autora em litigância de má-fé. A parte autora, em síntese, sustenta que os juros aplicados pelo INSS estão em desacordo com o título executivo (fls. 272/276).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$7.940,49 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$3.150,15 (fl. 278).O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora concordou com os cálculos da contadoria do juízo e requereu a condenação do INSS em litigância de má-fé.É a síntese do necessário. Decido.A sentença de fls. 180/186, reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 215/217 verso, condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) na data da citação.No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo (acórdão - fl. 217) determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.A impugnação ao cumprimento de sentença quanto aos índices de correção monetária e juros não deve prosperar, visto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, expresso no título executivo judicial e acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, determina atualização monetária pelo INPC. Por outro lado, nos cálculos apresentados pela parte autora há incidência de juros e correção monetária sobre o valor total do benefício devido, sendo que o montante correto da execução consiste somente na diferença entre o valor da aposentadoria por invalidez devida e o auxílio-doença recebido no mesmo período.Dessa forma, há evidente equívoco no cálculo da parte autora por computar no montante da execução valores já pagos administrativamente, bem como há erro no cálculo do INSS por não atualizar os valores de acordo com o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (INPC). Assim, deve o feito prosseguir de acordo com os valores apurados pela contadoria do juízo.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ e GRATUIDADE DE JUSTIÇA.A parte autora ao computar em seus cálculos juros sobre valores já pagos administrativamente, manifestamente deduz pretensão temerária. Resta evidente, assim, que a parte autora buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução excessiva. Tal conduta mostra-se manifestamente contrária ao dever de boa-fé estampado, essencialmente, na letra do artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015, intentando-se enriquecimento sem causa da parte autora caso não rejeitada tal pretensão.O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos III e V do artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora ao pagamento de multa de 2% e indenização na forma do artigo 81, caput e 3º, do CPC/2015.A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal.Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora na fase cognitiva, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nesta fase de cumprimento de sentença. Uma vez que a litigância de má-fé ocorreu tão-somente na fase de execução do julgado, a cassação da gratuidade, no caso, não terá efeitos sobre a fase de conhecimento.Em razão da sucumbência mínima do INSS na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos da parte autora (fl. 247) e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte autora ainda, em razão da litigância de má-fé, a pagar ao réu multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos da parte autora (fl. 247) e os cálculos acolhidos, além de indenização correspondente ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados, nos termos do 3º do artigo 81 do Código de Processo Civil, uma vez que corresponde ao prejuízo suportado pela parte lesada em razão da litigância de má-fé. Esses valores poderão ser compensados com o crédito da parte autora.Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeça-se requisições de pequeno valor (RPV).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2437

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001329-82.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEBE REZECK(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA) X JOAO CARLOS GUIMARAES X JOSE DOMINGOS DUCATI X LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO X ANTONIO MOTA FILHO(CB028987B - JOSE RENATO MOTA) X JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E GO018197 - CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO E GO021682 - MARINA JUNQUEIRA LIMA) X ALBERTO MAYER DOUEK X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X MARIO FRANCISCO COCHONI X CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP354194 - MARILIA MIRA DE ASSUMPCÃO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Fls. 1304/1305: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme já decidido às fls. 1179/1180, em nome da advogada substabelecida, Dra. Elaine Christina Mazieri, Fls. 1198/1199 e 1269/1277: considerando o teor dos documentos de fls. 1201/1208, e do manifesto interesse no imóvel sobre o qual passou a recair indisponibilidade decretada nesta ação, conforme Av. 1 da matrícula n.º 190.056, e por se tratar de processo com sigilo de documentos apenas, autorizo o acesso a estes autos pelo advogado Dr. César Leandro Aguiar Rianici (OAB/SP 388.301). Deverá, no entanto, fazer juntar aos autos o original da procuração de fl. 1200. O acesso aos autos pelo advogado Dr. Danilo de Oliveira Pita (OAB/SP 332.582) fica condicionado à apresentação do original dos instrumentos de fls. 1270 e 1271. Fls. 1210/1213: inexistiu omissão a ser sanada. O pedido de reconsideração ou reforma da ordem de indisponibilidade, notadamente quanto à redução do bloqueio, já foi indeferido à fl. 1180 e, conforme decidido, o processo deverá permanecer no estado em que se encontra. A apresentação e o debate da matéria de defesa, inclusive quanto à alegada prescrição e o limite de bloqueio, estão ao menos por ora prejudicados. Em relação ao veículo apontado, não obstante o teor do documento de fl. 1226, a inclusão de restrição de transferência no Sistema Renajud não impede o seu regular licenciamento. O sistema RENAUD possibilita a inserção e a retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional em três níveis distintos, progressivamente, do menos ao mais gravoso: 1) Transferência - impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; 2) Licenciamento - impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; 3) Circulação (restrição total) - impede o registro da mudança da propriedade do veículo, com novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Na hipótese, inserida apenas a restrição de transferência (fl. 45-verso) não há óbice ao licenciamento do veículo. Além disso, a expedição de ofício ao DETRAN, como pleiteado pela parte, seria medida inócua, visto que o departamento de trânsito não possui acesso que autorize a retirada de restrição ordenada pelo Poder Judiciário. A exclusão da restrição por meio de ofício ao DETRAN seria possível apenas na hipótese de a inclusão ter sido feita da mesma forma, o que não ocorreu. Dessa forma, indefiro o pedido, devendo o interessado, a fim de resguardar o seu direito, ingressar com a medida cabível, na esfera competente. No tocante ao pedido relativo ao imóvel descrito na matrícula n.º 17.379, assim como decidido anteriormente em relação aos outros imóveis, decisão a respeito será tomada após a manifestação do Ministério Público Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o MPF se manifeste a respeito do pedido formulado. Fls. 1235/1267 e 1272/1296, 1297/1298: manifeste-se o Ministério Público Federal igualmente, no mesmo prazo supra. Intimem-se. Após, cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-91.2013.403.6138 - REGINA GIRARDI(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO)

Intime-se, por publicação, o Dr. Orlando Monsef Filho (OAB/SP 124.567) para a retirada do alvará, referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Expediente Nº 2441

CARTA PRECATORIA

0000426-47.2016.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAIR ANDRADE(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Ciência da defesa da decisão de fls. 43/44, do Juízo deprecante, a qual indeferiu o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade. Há no município de Barretos unidade da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, criada para a recepção dos reeducandos que cumprem pena substitutiva da privativa de liberdade, como é o caso dos autos. Uma vez que se mostra necessária a adequação do cumprimento da pena, e considerando que aquela unidade está melhor equipada para o acompanhamento, já que conta com assistente social no seu quadro e possui mais entidades cadastradas para prestação dos serviços à comunidade, bem como a existência de convênio entre o TRF3 e a SAP para encaminhamento dos reeducandos às CPMAs, determino seja o réu encaminhado à CPMA local para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Oficie-se, ficando a cargo da CPMA o acompanhamento da prestação de serviços à comunidade e envio a este Juízo de relatório circunstanciado. Informe-se também a Casa Transitória André Luiz de que o réu será encaminhado à CPMA. Intime-se o réu para comparecimento na unidade em até 10 (dez) dias do recebimento da intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000701-93.2016.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MENEZES DAS NEVES(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Indeferida a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo Juízo deprecante, resta ao apenado prosseguir no cumprimento conforme deprecado. A entidade apontada por este Juízo como beneficiária da prestação de serviços à comunidade já noticiou em outros autos (execução de pena nº 0000125-03.2016.403.6138) que não funciona após às 18h nem aos finais de semana. Consta destes autos informação, ainda que sem comprovação cabal, de que o réu enfrentaria dificuldades para o cumprimento da pena em virtude de sua jornada de trabalho. A indicação de outra entidade pode ser realizada por este Juízo, uma vez que o Juízo da execução não especificou entidade beneficiária, ficando a critério deste Juízo deprecado, e a alteração de entidade não afronta a coisa julgada tampouco inviabiliza o cumprimento da pena conforme fixada. Há no município de Barretos unidade da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, criada para a recepção dos reeducandos que cumprem pena substitutiva da privativa de liberdade, como é o caso dos autos. Uma vez que se mostra razoável a adequação do cumprimento da pena, e considerando que aquela unidade está melhor equipada para o acompanhamento, já que conta com assistente social no seu quadro e possui mais entidades cadastradas para prestação dos serviços à comunidade, bem como a existência de convênio entre o TRF3 e a SAP para encaminhamento dos reeducandos às CPMAs, determino seja o réu encaminhado à CPMA local para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, mantida a carga horária semanal. Oficie-se, ficando a cargo da CPMA o acompanhamento da prestação de serviços à comunidade e envio a este Juízo de relatório circunstanciado. Informe-se também a Casa Transitória André Luiz de que o réu será encaminhado à CPMA. Intime-se o réu para comparecimento na unidade em até 10 (dez) dias do recebimento da intimação. Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000743-11.2017.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 26 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para ter lugar audiência admonitoria. Intime-se por mandado a apenada a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Intime-se pela imprensa oficial a defensora constituída na ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 874/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a ré abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 26 de outubro de 2017, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admonitoria, devendo estar acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Ré: CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA, portadora do RG nº 48.375.032-0 SSP/SP e do CPF nº 004.213.948-11, nascida aos 05/04/1950, filha de Abilio de Oliveira Moura e de Isolira Augusta Moura, podendo ser encontrada na Avenida 11, nº 2461, Fortaleza, Barretos/SP, CEP 14783-069.

0000841-93.2017.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 26 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para ter lugar audiência para proposta de transação penal. Intime-se por mandado a ré a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, observando-se como melhores horários para sua localização antes das 08:00 e após às 19:00. Nada obsta, todavia, que o réu compareça pessoalmente em secretaria para ser intimado. Nesta hipótese, solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Intime-se pela imprensa oficial o defensor constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 878/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 26 de outubro de 2017, às 16:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência para proposta de transação penal, observando-se como melhores horários para sua localização antes das 08:00 e após às 19:00, conforme indicado por seu defensor constituído. Ré: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 13.978.049-X SSP/SP e do CPF nº 044.027.798-12, nascido aos 20/06/1963 em Barretos/SP, filho de Luiz Antonio de Oliveira Santos e Shirley Sant'Ana Santos, com endereço na Alameda Nicarágua, nº 102, bairro City Barretos, Barretos/SP, CEP 14.784-000.

0000849-70.2017.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 26 de outubro de 2017, às 15:30 horas, para ter lugar audiência admonitoria. Intime-se por mandado a apenada a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato, observando-se as demais determinações da carta precatória. Intime-se pela imprensa oficial a defensora constituída na ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 876/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a ré abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 26 de outubro de 2017, às 15:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admonitoria, devendo estar acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. II) CITE a ré para pagar a pena de 14 dias-multa, cujo valor atualizado perfaz R\$ 199,15, a ser recolhida em guia GRU, Unidade Gestora 200333, Código 14600-5, bem como para pagar as custas processuais, cujo valor atualizado perfaz R\$ 453,47, a ser recolhida em guia GRU, Unidade Gestora 090017, Código 18710-0, advertindo-a de que o não pagamento da pena de multa e das custas processuais implicará em inscrição dos valores em dívida ativa da União. Ré: MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 4.689.386-6 SSP/SP e do CPF nº 535.893.278-04, nascida aos 12/09/1950, filha de José Ricardo de Oliveira e de Terezinha Bonfim de Oliveira, podendo ser encontrada na Av. L-11, nº 358, bairro Los Angeles, Barretos/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-81.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL MESSIAS DE SA X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

1. Recebo a apelação do réu Arnaldo Alves, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a defesa de Arnaldo para apresentar as razões de apelação no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos de apelação, em igual prazo. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Na ausência de manifestação da defesa de Arnaldo, venham conclusos.

0001922-19.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHIRLEA MONTANINI DA SILVA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X ISAQUE PEREIRA DA SILVA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA)

Ficam os réus intimados acerca da conversão do julgamento em diligência, bem como para vista das folhas e certidões de antecedentes criminais, no prazo de 5 (cinco) dias, tudo nos termos da decisão de fls. 297.

0000721-55.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Recebo a apelação de fls. 244 em seus regulares efeitos.3. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.4. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões, em igual prazo.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, e juntada a carta precatória expedida para intimação da ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000269-11.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON BARBOSA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Fica o réu intimado para manifestar-se sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000482-17.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO COSTA PEREIRA X EMERSON GONCALVES RODRIGUES(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO E MG156138 - DANILLO RAMOS LEMOS)

Fica o réu Reginaldo Costa Pereira intimado das decisões de fls. 173/174 e 181.DECISÃO DE FLS. 173/174: Cuida-se de ação penal fundada no art. 34, caput, da Lei nº 9.605-1998, instaurada para a apuração da responsabilidade de pesca de 352 quilogramas de peixes em local proibido, a menos de 1.000 metros da Barragem Porto Colômbia, no Rio Grande, Município de Colômbia-SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 146.373 (DJe de 17.5.2016), esclareceu que não é a titularidade do rio, mas a extensão da lesão, que deve ser aferida para o estabelecimento da competência do crime de pesca fluvial.EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes.3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal.4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União.5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado.. O caso dos autos, o qual se restringiu à pesca de 352 quilogramas de peixes em local proibido, implica lesão de interesse apenas local, apesar de ter ocorrido em águas de rio federal, eis que de nenhuma forma gerou reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Barretos-SP, comarca com competência sobre o local onde ocorreu o dano. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Comunicuem-se os Juízos deprecados acerca do presente. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos..DECISÃO DE FLS. 181: Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Prossiga-se nos termos do art. 587 e seguintes do Código de Processo Penal, extraindo-se o instrumento com as peças obrigatórias e as apontadas pelo MPF remetendo-as à SUDP para distribuição, dando-se vista do instrumento autuado à defesa para resposta em 2 (dois) dias. Para tanto, nomeio como defensor do acusado Emerson Gonçalves Rodrigues o(a) advogado(a) Dr.(a) Ana Carolina Barboza de Santis, OAB/SP 327.820. Intime-se o réu Reginaldo Costa Pereira a contrarrazoar o recurso por meio de advogado constituído, sob pena de nomeação de defesa dativa. Uma vez que o recurso não possui efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls., com as intimações necessárias à baixa e remessa dos autos. Os autos deverão vir conclusos imediatamente antes de sua remessa ao Juízo Estadual para arbitramento e solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) nomeado(s), desde que já realizado no instrumento o juízo de retratação previsto no art. 589 do CPP, devendo-se aguardar sua realização caso ainda não tenha ocorrido..

0000543-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA BARBOSA DE FREITAS(SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO E SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAS. 178: defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberaba/MG com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva da testemunha de acusação, observado o novo endereço trazido pelo MPF. Com o retorno da precatória cumprida, venham conclusos. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 88/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à OITIVA da testemunha abaixo qualificada. Testemunha de acusação: ANTONIO BARBOSA FERREIRA, ex-marido de Leonides de Freitas Ferreira, filho de Luzia Barboza Ferreira e Miguel do Carmo Ferreira, nascido aos 19 de novembro de 1949, com endereço na Avenida Vinte e Cinco, nº 151, centro, Água Comprida/MG, CEP 38110-000. A defesa da acusada é realizada pelos advogados constituídos Drs. Carlos Roberto Grupo Ribeiro, OAB/SP 194.172, e Edson Pacheco de Carvalho, OAB/SP 164.690.

0000266-22.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X DHONY APARECIDO FERREIRA DO SANTOS

Ficam os réus intimados para manifestarem-se sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001395-62.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MARANI X CHARLES DE JESUS MARINO(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA)

DESPACHO / MANDADO. Citado, o réu Edson Marani declarou não possuir condições de constituir advogado. Assim, nomeio para sua defesa a advogada dativa Drª. Rosângela Gomes da Silva, OAB/SP 373.359. Intimem-se os réus para manifestarem-se sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017. Decorrido o prazo, conclusos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 886/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a advogada abaixo mencionada para ciência de sua nomeação e para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017. Advogada: Drª. ROSÂNGELA GOMES DA SILVA, OAB/SP 373.359, com endereço na Avenida 41, nº 01970, Pimenta, Barretos/SP, telefones (17) 3312-9442, (17) 99816-6197 e (17) 3325-2764.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003577-83.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

A CEF ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de Pedro Moreira da Cruz, visando a retomada do veículo Volvo, modelo VM 310 4x2T, placas JQF 8741 (pp. 2-21). O pedido de liminar foi deferido (pp. 25-26), inclusive com restrição total de circulação do veículo (pp. 39-40). O Sr. Oficial de Justiça consignou que não consegue contatar o preposto da CEF responsável por eventual traslado do veículo, na condição de fiel depositário (pp. 45-46). A CEF indicou novos depositários (p. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da CEF, para que fique, desde logo, advertido que na eventual hipótese de novamente não ser possível o contato dos prepostos indicados para o traslado do veículo, e que atuarão como depositário fiel, haverá aplicação do artigo 93 do Código de Processo Civil, sendo a CEF condenada por ato atentatório à dignidade de Justiça, nos moldes do inciso IV do artigo 77 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da União (art. 77, 2º e 3º, CPC).

MONITORIA

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SANTOS CAVALCANTI

VISTOS. Folhas 145/147: indefiro o pedido de arresto, eis que se trata de ação monitoria, sem citação válida do demandado, até a presente data, não obstante o ajuizamento tenha ocorrido aos 23/01/2013. Sem a citação do réu, em ação monitoria, não há que se falar em dívida, motivo pelo qual não pode ser deferido o pedido de arresto. Assim, intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-37.2010.403.6140 - PADARIA E CONFEITARIA KI-PAO LTDA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO E SP193304 - ADRIMA GALVANO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000060-65.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-18.2016.403.6140) TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Fls. 83/84: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte embargante. Sem prejuízo, intem-se as partes a especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o óbito informado à fl. 175, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X ESPOLIO DE HIDEYOSHII IWAI X HIROKO MATSUKAWA IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

VISTOS. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010878-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO VOLPI)

VISTOS. Já houve tentativa de penhora online infrutífera (fls. 114-124) e RenaJud (fls. 192-194), assim como pesquisa InfoJud (fls. 216-219). Assim, à mingua de requerimento novo (fls. 228-230-v), suspendo a execução, na forma dos parágrafos 1º ao 5º do artigo 921, do CPC. Int.

0001280-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA LIMA DOS SANTOS

VISTOS. Diante do cumprimento parcial da diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001350-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RODRIGUES DA MARA FILHO

VISTOS. Diante da penhora do veículo, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0003329-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS. É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente, através do sistema InfoJud, são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Assim sendo, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0002370-49.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARCIZO & CAVALCANTE MOVEIS LTDA - ME X CELSO DONIZETE TARCIZO X EDVAN BARROS CAVALCANTE

VISTOS. Diante da devolução das cartas precatórias e mandado, intime-se a exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0003671-31.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPOLIO DE ELIZABETH VITALINO RAMOS X PAULO CESAR RAMOS(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)

VISTOS. Diante da devolução dos mandados negativos, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000167-80.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAULO BORGES - ME X SAULO BORGES

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000405-02.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILDO SANCHES PORTA

VISTOS. Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000027-12.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS

VISTOS. Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000404-80.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO CASTRO X ROSELI ANDRADE SANTOS CASTRO

VISTOS. Diante da inércia da exequente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000605-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNDIAL ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X VALDECIR COELHO(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X SILVIA MARIA DE ALMEIDA PIMENTA

VISTOS. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000841-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado às fls. 44, por meio do sistema RENAJD, conforme requerido pela parte autora.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Sendo negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.-----
------(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0001598-18.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA

VISTOS.Indefiro o pedido de fl. 63, eis que foram opostos embargos à execução, e há penhora suficiente.Int.

0002115-23.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSBORGUETTI TRANSPORTES EIRELI - ME X EDSON JERONIMO FILHO X HIORRANY MINGARELLI BORGUETTI JERONIMO

VISTOS. Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002730-13.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO

VISTOS.Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Diante das diligências negativas das senhoras oficiais de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000518-58.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

VISTOS.Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO

0000678-10.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FISIOTERAPIA FIAUX & GLAROLA S/C LTDA - ME

Dê-se baixa na conclusão para sentença.Tendo em vista o disposto no artigo 9º c/c artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a caracterização de litispendência, haja vista o teor da certidão de folha 15.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002850-95.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002855-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

Expediente Nº 2679

MONITORIA

0000635-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMARIA MARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.A ré efetuou o depósito a título de pagamento integral, no bojo de embargos em ação monitoria. Os embargos ainda não foram julgados, razão pela qual não há que se falar em expedição de alvará.A CEF deve indicar se o pagamento efetuado foi integral, e, não sendo a hipótese, quais seria o saldo remanescente.Intime-se o representante da CEF, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o quanto já exposto na fl. 114.Int.

0001654-56.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA COPPOLA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a esclarecer se não houve o cumprimento do avençado à fl. 78, trazendo aos autos demonstrativo de dívida atualizado, em caso positivo.Silente, tomem os autos ao aquivo findo.Int.

0001864-39.2015.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCINEIDE DE SENA SILVA LIMA

Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de representante da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ajuizou ação monitoria em face de Jucineide de Sena Silva Lima, postulando o pagamento da quantia de R\$ 49.648,88, decorrente de dívida decorrente de contrato, inadimplido, de mútuo de dinheiro para aquisição de construção vinculado ao programa FAT - Habilitação - RECURSOS FAT. Juntou documentos (pp. 2-36).Expedidas precatórias para citação da ré (pp. 41-42), retomaram negativas (p. 59 e p. 71).Requerida citação em nome endereço (p. 77), expediu-se nova carta precatória (p. 83), a qual retornou com informações de que a diligência não foi cumprida, em razão da parte autora não ter efetuado o recolhimento das custas de diligência (pp. 94-95vº). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A inércia da parte autora em recolher as custas devidas à justiça estadual para cumprimento da diligência requerida na folha 77 autoriza a conclusão de que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Na hipótese de existência de interesse recursal, a parte autora deverá complementar o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001331-85.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIASA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS X TAIASA CELESTE CAMPOS SACCA

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte exequente.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002991-17.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GRACIA DE SA

VISTOS.Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001717-47.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COLACO FILHO - EPP X JOSE COLACO FILHO

VISTOS.Diante da citação dos executados, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória nº 136/2017 (fl. 128), independentemente de cumprimento.Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se. Int.

0003764-91.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000309-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES) X DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

VISTOS. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000709-64.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALMIR LOURENCO ANDA - ME X VALMIR LOURENCO ANDA

VISTOS. Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001953-28.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMAR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X ANDRE LUZ VILARDI X VICENTE CANALI VILARDI

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 52 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados SOMAR SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 04.381.338/0001-91, ANDRE LUZ VILARDI, CPF nº 212.578.058-51 e VICENTE CANALI VILARDI, CPF nº 007.130.298-03, citados às fls. 44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 117.945,39 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.-----
----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO).

NOTIFICACAO

0000674-70.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FISIOTERAPIA FIAUX & GIAROLA S/C LTDA - ME

VISTOS. Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011905-07.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEIA FERREIRA (SP341938 - VANDERLEIA FERREIRA SIMOES) X ANA CORNELIA FERREIRA X IVANILDA MARTINS FERREIRA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORNELIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARTINS FERREIRA

VISTOS. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a petição de fls. 162/166, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000447-22.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA

VISTOS. Diante da diligência negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001676-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS

VISTOS. Fls. 115/117: Intime-se o representante da CEF, a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Int.

Expediente Nº 2689

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000059-80.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

VISTOS. Ao contrário do alegado, a petição de fls. 50/51 junta apenas a guia original de recolhimento. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002607-49.2015.403.6140 - TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES X FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tereza Guilherme da Silva Marques e Francisco Expedito Dias Marques ajuzaram ação de usucapão especial urbano em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de terem declarada a propriedade do imóvel localizado na Rua Valdemar Celestino da Silva, 101, apto. 4, bloco 5, Parque São Vicente, Mauá, SP, ao fundamento de que estão na posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição do imóvel desde 1994. Argumenta que financiaram, oferecendo-o em garantia, o imóvel por intermédio da Cooperativa Habitacional Nosso Teto, a qual cedeu e transferiu o crédito hipotecário à Caixa Econômica Federal - CEF no ano de 2000, ano no qual renegociaram o débito havido com a cedente. Narra, ainda, que no ano de 2005, inadimpliram as parcelas correspondentes à dívida renegociada, em razão do que a CEF adjudicou o imóvel sem que, contudo, tenha ocorrido qualquer alteração da situação fática do mesmo, pois os demandantes mantiveram a posse mansa e pacífica. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-100). Determinada a apresentação da planta do imóvel e da qualificação dos confinantes (p. 104). A representante judicial dos demandantes requereu prazo suplementar (pp. 105-106), o que foi deferido (p. 107). Cumprida a determinação pelos demandantes (pp. 109-112). Intimidado a se manifestar sobre a adequação da via eleita (p. 113), os demandantes peticionaram nos autos (pp. 114-118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade de justiça aos demandantes. Ao tratar das políticas de desenvolvimento urbano, estipulam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal (g. n.): Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento) 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão - foi grifado e colocado em negrito. Verifica-se, portanto, que houve atribuição de proteção especial aos imóveis de propriedade de pessoas jurídicas de direito público, diante da preponderância, neste aspecto, do interesse social sobre o particular. No caso dos autos, consoante relatado na exordial pelos demandantes e verificado pelo teor de certidão de registro do imóvel de folhas 34-37, o apartamento localizado no conjunto habitacional Barão de Mauá foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal aos 17.07.2002, em execução extrajudicial submetida ao rito previsto no Decreto-lei n. 70/1966 (p. 37). Tendo em vista que o imóvel foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com a adjudicação passou a integrar o patrimônio jurídico da empresa pública, a posse dos demandantes sobre o imóvel adjudicado tomou-se precária e, por força do dispositivo constitucional, impossível sua alteração para o status de propriedade. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE USUCAPÃO AJUZADA PELO ATUAL OCUPANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A jurisprudência se firmou no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapão. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71 (AC 0003962-43.2008.4.01.3700/MA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator Convocado, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 de 30.09.2013). 2. Não prospera a alegação de que os bens de empresa pública não se inserem no conceito de bens públicos, visto que, na hipótese, o imóvel foi objeto de adjudicação pelo agente financeiro, no âmbito da política habitacional, estando, pois, submetido ao regime de direito público. 3. Sentença que julgou improcedente o pedido de usucapão, que se mantém. 4. Apelação interposta pelos autores, não provida. (TRF1, AC nº. 00064500420134013600, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, data do julgamento: 10/07/2017, e-DJF1 DATA21/07/2017) APELAÇÃO. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel objeto desta ação foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo como garantia do mútuo a hipoteca que recai sobre o bem. 3. Arrematação do bem pela CEF, por meio da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei 70/66. Anímus domini descaracterizado. 3. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atira sobre ele o regime de direito público. Incidência da exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil, bem como na Súmula n. 340 do STF, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. 4. A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo específico, circunstância não vislumbrada na espécie, uma vez que a mera improcedência da ação de usucapão extraordinária, muito embora já houvesse uma ação revisional também julgada improcedente, não importa na prática de alguns dos ilícitos processuais previstos no art. 17 do Código de Processo Civil/73. 5. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação dos apelantes como litigantes de má-fé - foi grifado e colocado em negrito. (TRF3, AC 1.830.060, Autos n. 0001928-67.2009.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 07.06.2017) CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANÍMUS DOMINI. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com anímus domini capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapão. 2. Observo, inicialmente, que se trata de empreendimento Parque Residencial Tupinambás, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com hipoteca sobre o imóvel em favor da CEF, conforme matrícula n. 148.291 (fl. 19). 3. O próprio autor reconhece, na inicial, que tinha ciência de que o imóvel não era quitado junto à instituição financeira, e que por inadimplência do adquirente do imóvel, este poderia ser levado a leilão. 4. O imóvel pertence ao Sistema Financeiro de Habitação. A esse respeito, é entendimento consolidado na jurisprudência que, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, não é possível a aquisição por meio de usucapão de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal. 5. Apelação improvida. (TRF3, AC 1.970.421, Autos n. 0012327-77.2012.4.03.6000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 31.05.2017) Desse modo, forçoso o reconhecimento da inadequação da via eleita. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, deferida nesta sentença, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não estabelecido contraditório. Após o trânsito em julgado, cunpra-se o disposto no 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e, nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000453-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

VISTOS. Defiro vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, aguarde-se o retorno do mandado e carta precatória expedidos. Int.

0003465-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DUARTE

VISTOS. Não há documentos originais nos autos, para eventual desentranhamento. Diante da expressa falta de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000993-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MARCILIO PEREIRA ROCHA

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0001810-39.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELMARES GARDEN COMERCIO DE PLANTAS E ORNAMENTOS LTDA - ME X HELENO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE BRITO DA COSTA SILVA

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001969-79.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-09.2016.403.6140) VIVIAN CRISTINA MIYAHARA(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 28 de julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ALMEIDA HENRIQUE

VISTOS. Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001346-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA SANTOS(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

VISTOS. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado às fls. 100, por meio do sistema RENAUD, conforme requerido pela parte exequente. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. No caso concreto, a exequente não demonstrou nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Sem prejuízo, expeça-se novos alvarás. Em caso de não levantamento dos valores por escoamento de prazo, tomem os autos conclusos para aplicação de multa, nos termos do inc. IV do art. 77, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0002573-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R2X YOGURTES E SMOOTHIES LTDA EPP X RENATO SAQUETA REBOLHO

VISTOS. Não é função do Juízo realizar diligências especulativas em favor da exequente, motivo pelo qual indefiro o pedido. Suspendo o feito na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002663-53.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIVELTON ALVES PRONI

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002324-60.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACO LTDA - ME X ANDERSON PIRES X PAULO ROBERTO DA CRUZ DOS SANTOS

VISTOS. Fls. 77/80: Tendo em vista que a exequente nada requerer em termos de prosseguimento, suspendo a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0003532-79.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO ME X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO

VISTOS.Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0003765-76.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRMAOS COSTA DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME X ANDRE DE OLIVEIRA COSTA SURIANO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Irmãos Costa Depósito Material de Construção e Transporte Ltda. - ME e de André Oliveira Costa Suriano (ambos citados em 26.06.2017 - p. 111), no bojo da qual a parte exequente apresentou petição em que notícia que credor e devedor se compuseram (p. 119), Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.Decido.A manifestação da exequente evidencia a falta de interesse no prosseguimento da execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituídos defensores nos autos.As custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 63).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-86.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR CATARINO PAVANI

VISTOS.Prematuro o requerimento de arresto, vez que não houve nenhum esforço no sentido de localizar o paradeiro do executado.Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001016-52.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS DOUGLAS FURLANI

VISTOS.Tendo em vista a diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002732-17.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS.Diante da certidão negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 61.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000403-95.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACILIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

VISTOS.Diante da diligência parcialmente cumprida do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, suspenda-se da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000551-09.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN CRISTINA MIYAHARA(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)

Folha 84 - A CEF requer o bloqueio de veículo pelo sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.Tendo em vista que o pedido de penhora online não restou infrutífero (pp. 60-80), defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema RenaJud.Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos ou sem restrições, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF, para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Mauá, 28 de julho de 2017.

0000787-58.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RAMOS

VISTOS.Defiro o requerido às fls. 44 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado FABIO HENRIQUE RAMOS, CPF nº 312.409.148-57, citado às fls. 40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 118.336,44 (cento e dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se.Int.-----
------(BLOQUEIO INFRUTIFERO)

0001634-60.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIVIANE DE SOUZA GONZAGA - ME X VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

VISTOS.Suspendo a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISA NASCIMENTO CARVALHO

VISTOS.Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Após, tomem conclusos para apreciação do requerido à fl. 150.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000354-93.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NEVES DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA NEVES DA SILVA LIMA

Trata-se de execução de título judicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Katia Neves da Silva Lima (pp. 42-44, 74-74v. e 98-98v.), no bojo da qual foi apresentada pela exequente petição de desistência do feito (p. 114).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A manifestação de folha 114 deve ser entendida como ausência de interesse processual superveniente, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.As custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 25).Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FRANCISCO NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FRANCISCO NICOLAU

Trata-se de execução de título judicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Francisco Nicolau (pp. 62-62v. e 87-88), no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição de desistência do feito (p. 104).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A manifestação de folha 104 deve ser entendida como ausência de interesse processual superveniente, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.As custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 25).Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-10.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos do executado intimado à fl. 77, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Sendo negativa a providência supracitada, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.-----
------(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0002400-50.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO ALMEIDA FILHO X FERNANDA GONCALES DE PAUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GONCALES DE PAUDA

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO COMUM

0011341-28.2011.403.6140 - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CANDIDO TEIXEIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X LILIAN FERNANDES TEIXEIRA X PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN)

Vistos.Por necessidade de adequação da pauta, retifico a decisão de fls. 356-357, exclusivamente para redesignar a audiência de instrução para o dia 21.02.2018, às 16h, mantendo o decisum em seus demais termos.Ademais, consoante os extratos anexos de andamento processual, verifica-se que não houve publicação em favor da curadora especial Dra. Aline Santos Gama. Assim, expeça-se mandado para intimação pessoal da advogada dativa sobre a designação da audiência, oportunidade em que deverá esclarecer ao Sr. Oficial de Justiça, haja vista a manifestação de folha 326, se possui interesse em prosseguir na representação, como defensora dativa, da comé Paloma Candido Teixeira.Deixo de determinar a intimação pessoal da curadora do corréu Paulo, Dra. Andressa Ruiz Cereto, haja vista sua manifestação de folha 337.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1287

EXECUCAO FISCAL

0000802-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CRISTIENE MAIRA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 63, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição (fls. 66/78).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 65/66.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003665-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILLIAM DA SILVA

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 126, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição (fls. 129/135).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 128/129.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003718-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 129, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição (fls. 131/137).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 130 e 131.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003908-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO DOS SANTOS

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 41, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 44/56).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 43/44.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003971-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X VERA LUCIA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 44, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 46/52).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 45/46.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003997-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANTOS & MACEDO NEG IMOB LTDA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 48, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição (fls. 51/57). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 50/51. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004216-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANUSA CRISTINA DA SILVA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 46, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 49/61). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 48/49. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004217-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VALDIR RODRIGUES DE SOUSA/SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA E SP291100 - KATIA CRISTINA FREGONA GRASSI)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 81, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 84/90). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 83/84. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004434-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RUY EMPREEND IMOB SC LTDA

SENTENÇAVistos em execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004624-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X ROSANA SOARES DA SILVA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 35, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 37/43). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 36/37. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004664-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INES CRISTINA GUTIER NAVARRO

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 50, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição (fls. 53/59). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 52/53. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004826-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X MARCELINDO FERNANDES DA SILVA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 34, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão (fls. 37/49).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 36/37.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004946-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEVY DE OLIVEIRA PEREIRA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 43, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão (fls. 45/46).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 45/46.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005268-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ISAC MARTIRIO DOS SANTOS

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 70, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de contradição (fls. 73/76).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 72/73.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006517-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VIVENDAS IMOVEIS LTDA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 62, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de contradição (fls. 65/71).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 64/65.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008392-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FRANCINI RIBEIRO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu tributo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos.Custas ex lege.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008396-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JONES NORBERTO DA SILVA FRANCISCO

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 36, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão (fls. 39/45).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 38/39.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008400-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KLEBER WELLINGTON THIAGO GAVIAO

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 36, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição (fls. 39/45). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 38/39. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008402-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CYNTHIA FRANCO MACHADO

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 41, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 43/49). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 42/43. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008405-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RAFAEL VALERIO SILVA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 57, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 60/63). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 59/60. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022243-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 40, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição (fls. 43/46). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 42/43. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022260-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ DA SILVA BROLEZO JUNIOR

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 32, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 35/47). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 34/35. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001765-07.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SUELLEN DA SILVA PIRACIABA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 26, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 29/35). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 28/29. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001768-59.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CRISTINA ADRIANA TEIXEIRA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 26, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 29/41).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 28/29.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001769-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ERICA LUANA OLIVEIRA DE FREITAS

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 35, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 38/41).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 37/38.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003457-41.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SERGIO TOMAZELLI

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 30, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 33/38).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 32/33.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005768-05.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HELLEN MARTA DA SILVEIRA STRAVINSKAS DURIGON

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos.Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-07.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSANGELA ROQUE

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 26, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 29/35).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 28/29.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003065-62.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X OSMANE DUTRA DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 16).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008192-78.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTIANE NUNES LEITE(SP389748 - RENAN DEL ACQUA CONT)

TEOR DO DESPACHO PROFERIDO AOS 06/10/2017: J. Comprovado que a conta bloqueada recebia remunerações da executada, bem como o caráter alimentar dos gastos realizados, o que é reforçado pelos pequenos empréstimos consignados em folha celebrados, tenho que a verba bloqueada está protegida pela hipótese de impenhorabilidade do art. 833, incí IV, do CPC, razão pela qual determino seu desbloqueio. Outrossim, tenho ser o caso de suspensão do feito pelo parcelamento celebrado, nos termos do art. 922, do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Por fim, ao arquivo sobrestado.

0003257-58.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ASSOCIACAO PADRE DOMINGOS BARBE

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Pela petição de fl. 15, o exequente pediu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009387-23.2008.403.6181 (2008.61.81.009387-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Por mera liberalidade, devolvo o prazo de cinco dias à defesa de LUZIA. Após, vista à DPU, para alegações finais no mesmo prazo. Publique-se.

0009027-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

Na fase do artigo 397 do CPP, preliminarmente, a defesa constituída trata de eventual inépcia da inicial, a qual não reconheço posto que a denúncia é expressa ao afirmar que o réu apresentou declarações com os valores zerados e apresentando os valores dos créditos constituídos. As demais teses dependem de análise do mérito inadequada a esta fase processual. Não foram apresentadas outras alegações que permitam aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. A audiência já está marcada para 25/10/2017, às 14h40. Os depoentes já foram intimados. Noticie-se à DPU por e-mail que o réu constituiu advogado. Publique-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do noticiado nas petições Id. 647252 e 647272, retifique a serventia, o polo passivo da ação fazendo constar INSS.

Após as devidas alterações, intime-se a autarquia ré para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do noticiado nas petições Id. 647252 e 647272, retifique a serventia, o polo passivo da ação fazendo constar INSS.

Após as devidas alterações, intime-se a autarquia ré para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do noticiado nas petições Id. 647252 e 647272, retifique a serventia, o polo passivo da ação fazendo constar INSS.

Após as devidas alterações, intime-se a autarquia ré para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do noticiado nas petições Id. 647252 e 647272, retifique a serventia, o polo passivo da ação fazendo constar INSS.

Após as devidas alterações, intime-se a autarquia ré para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do noticiado nas petições Id. 647252 e 647272, retifique a serventia, o polo passivo da ação fazendo constar INSS.

Após as devidas alterações, intime-se a autarquia ré para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do noticiado nas petições Id. 647252 e 647272, retifique a serventia, o polo passivo da ação fazendo constar INSS.

Após as devidas alterações, intime-se a autarquia ré para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do noticiado nas petições Id. 647252 e 647272, retifique a serventia, o polo passivo da ação fazendo constar INSS.

Após as devidas alterações, intime-se a autarquia ré para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000310-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LIVIA CARDOSO ROSINHA

DESPACHO

O pedido de ressarcimento de custas judiciais recolhidas indevidamente deve ser realizado na esfera administrativa, nos termos da **Ordem de Serviço n.º 0285966**, de 23 de dezembro de 2013, DFOR/SP, reconhecendo este juízo o direito do requerente ao reembolso, uma vez que as custas recolhidas são suficientes para o pagamento das custas judiciais, bem como as custas de postagem.

Assim, nada mais havendo, certifique-se o decurso do prazo e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001096-78.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

A garantia deve ser apresentada nos autos da execução.

Aguarde-se o prazo para impugnação, prosseguindo-se nos termos do despacho inicial.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

A garantia deve ser apresentada nos autos da execução.

Aguarde-se o prazo para impugnação, prosseguindo-se nos termos do despacho inicial.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001094-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

A garantia deve ser apresentada nos autos da execução.

Aguarde-se o prazo para impugnação, prosseguindo-se nos termos do despacho inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOSUE CARAVIERI - SP373884, LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JOAO LUIZ MANICA - SP374124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARIA DENISE MATOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência já foi apreciado e de cuja decisão a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para recurso.

Assim, aguarde-se o prazo para a ré apresentar as provas que pretende produzir.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

DESPACHO

Tendo em vista que as petições ID nn. 2792705 e 2791899 não apresentaram os documentos que a acompanharam de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o autor a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, dê-se vista aos réus e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-02.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: ADEMAR SANCHES BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais, uma vez que não há pedido de gratuidade da justiça; e,
2. comprove o ato coator, tendo em vista que não consta dos autos a situação atual do seu pedido de concessão do acréscimo legal.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-25.2017.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e,
4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-10.2017.4.03.6133
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e,
4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ITAMAR DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-28.2017.4.03.6133
AUTOR: SUPERMERCADO ALABARCE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor/apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho ID 2386924 integralmente, providenciando o depósito judicial do valor incontroverso indicado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-28.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: PRISCILLA BAPTISTA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 10,40), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

A garantia deve ser apresentada nos autos da execução.

Aguarde-se o prazo para impugnação, prosseguindo-se nos termos do despacho inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido constante na petição ID 2786980, uma vez que compete ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, não tendo a exequente realizado nenhuma diligência de seu interesse.

Contudo, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar a realização de diligências em busca de endereços dos executados, SO PENA DE EXTINÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001234-45.2017.4.03.6133
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
TESTEMUNHA: GUIOMAR BUENO WOLHER

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-89.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: ROBSON PESSE, ADRIANA NOVAIS PRADO PESSE, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-59.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: MARILENE TEIXEIRA DOS SANTOS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-36.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELISABETE DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-35.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VANDERSON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-45.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIA PEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680
EXECUTADO: RAQUEL MIRANDA DE ALMEIDA, PEDRO DE ALMEIDA JUNIOR, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-84.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: IRACEMA DE CALAZANS BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-35.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CELIA DE ALMEIDA MOLARI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-61.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EMILIA SAYURI FUJISAWA TOYA - EPP, EMILIA SAYURI FUJISAWA TOYA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-91.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARTUR RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-88.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANDERLEI SILVA AVERALDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-55.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A TUAL - COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, NILTON FERNANDO DOS SANTOS, NEWTON HERRERO NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KATSUMI ARMANDO SEIMARU
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico dos autos que o autor não juntou aos autos Declaração de Pobreza, em que pese a existência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, intimo-se a parte autora para que junte aos autos Declaração de Pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE TADEU MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JORGE TADEU MANTOVANI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias ortopédicas que a impedem de exercer a sua profissão.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receitas médicas, que dão conta de que é portador de problemas ortopédicos, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS juntado aos autos que o autor além de ter exercido atividade laboral NB 546.401.822-7 que cessou em 21.03.2016, portanto, cumprido também o requisito.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KATSUMI ARMANDO SEIMARU

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico dos autos que o autor não juntou aos autos Declaração de Pobreza, em que pese a existência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim intimo-se a parte autora para que junte aos autos Declaração de Pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WANDERLEY MARIA STOLEMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico dos autos que o autor não juntou aos autos Declaração de Pobreza, em que pese a existência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos Declaração de Pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-38.2017.4.03.6133
AUTOR: RICHARD DOS SANTOS SILVA, THALES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, juntando aos autos procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais dos autores, Certidão de Óbito, Indeferimento Administrativo, bem como outros documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELTON GUEDES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA - SP169998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.

Como providência preliminar, intime-se a parte autora para que junte aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem a juntada, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RAUL HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridades coatoras o Superintendente da Caixa Econômica Federal Administrador dos Recursos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, representado pelo gerente FGTS CEF – Mogi das Cruzes/SP, e o Superintendente Responsável do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE Administrador dos Recursos do Seguro Desemprego, representado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos/SP.

Preende o impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a validade da sentença arbitral prolatada, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, para o fim de garantir o direito de sacar o FGTS e de receber o seguro-desemprego.

Trata-se, a toda evidência, de dois pedidos distintos contra duas autoridades distintas. São dois requerimentos muito bem delimitados e das alegações descritas na inicial decorrem diversos fundamentos fáticos e jurídicos em relação a cada impetrado.

Com efeito, o impetrante pretende que a sentença arbitral seja declarada válida para o fim de que possa sacar o FGTS. E esse pedido foi formulado perante o Superintendente da Caixa Econômica Federal Administrador dos Recursos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Já o outro pedido, formulado perante o Superintendente Responsável do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE Administrador dos Recursos do Seguro Desemprego, foi no sentido de que a sentença arbitral prolatada seja declarada válida, para que o impetrante possa receber o seguro-desemprego.

Contudo, não é possível, em um mesmo feito, o impetrante formular pedidos distintos contra réus diversos. Vejamos. Dispõe o artigo 327, *caput* e §1º do Código de Processo Civil:

Art. 327 - É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Nos termos do dispositivo acima transcrito, o impetrante somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, ser direcionado ao mesmo impetrado; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles.

Indefiro, portanto, a cumulação dos pedidos e determino que o impetrante emende a inicial, optando por um dos dois pedidos e, assim, indicando contra quem pretende litigar. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro o pedido de prazo para a juntada de custas.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-62.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO PINTO NETO MADEIRA - ME, JOAQUIM ANTONIO PINTO NETO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-02.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASSENO VIEIRA MACEDO - ME, ASSENO VIEIRA MACEDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-46.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLA BRASIL LTDA - EPP, NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-38.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLINO RODRIGUES DA LUZ

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-08.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM, ADRIANA PEREIRA DA SILVA MACAGNAM

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-95.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-42.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAYTON GIULIANI RODRIGUES

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-54.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE LEME DE ALMEIDA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-39.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, JOAO MAURICIO VICTORINO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificad(o)s o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-23.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLER COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRA FREIRES DA CRUZ, ROMILSON FREIRES DA CRUZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificad(o)s o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1214

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-36.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE OLIVEIRA SOUSA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

AÇÃO PENALAUTOS: 0002068-36.2017.403.6133AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: PEDRO DE OLIVEIRA SOUSATrata-se de ação penal movida em face PEDRO DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, de roubo, nos termos do artigo 157, 2º, I e II do CP e 244-B da Lei 8.069/90 em concurso material.Em 28.07.2017 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 04.08.2017 (fls. 183/184).Citação em 20.09.2017, fl. 205.Reposta à acusação à fl. 223.É o breve relato. DECIDO.A denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, o crime de roubo.Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim, REJEITO o pedido de absolvição sumária.Providencie a Secretária o cadastro do advogado no sistema processual, bem como providencie, com urgência, sua intimação para a Audiência de Instrução e Julgamento, agendada para o dia 31.10.2017, às 15h30min.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1215

INQUERITO POLICIAL

0002411-32.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002411-32.2017.403.6133IPL 0368/2015-5 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOSJustiça Pública X SEM IDENTIFICAÇÃOSENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal.Às fls. 110/111 o Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos, em razão da absolvição dos representantes legais da empresa VIDAX TELESERVIÇOS nos autos da ação penal nº 0000520-78.2014.403.6133, com trânsito em julgado, pelos mesmos fatos objeto deste inquérito policial. É o breve relato. Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, vez que incabível uma segunda ação penal pelos mesmos fatos.Assim, por não ser possível o desenvolvimento regular válido e regular deste inquérito diante da tramitação do feito nº 0000520-78.2014.403.6133, de rigor sua extinção, que faço com base nos artigos 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.Comunique-se a Polícia Federal.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se e Intime-se.Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO BARAO, FERNANDO ALEXANDRE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Terceiros** opostos pela CAIXA, referente à penhora de imóvel levada a efeito nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais em atraso, processo 0014273-47.2011.8.26.0309, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Sustenta a Caixa que tem a propriedade resolúvel do imóvel, decorrente de alienação fiduciária em contrato de financiamento imobiliário, defendendo a incompetência do juízo estadual e a impossibilidade de penhora do imóvel para pagamento de cotas de condomínio devidas pelo devedor fiduciário.

Citado, o Condomínio apresentou resposta pela improcedência dos embargos.

Fernando Alexandre Carvalho, embora citado pessoalmente, não apresentou resposta.

O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação deste processo, remetendo os autos a esta Justiça Federal.

Decido.

De início, observo que embora a presente ação de embargos refira-se à penhora realizada no bojo do processo 0014273-47.2011.8.26.0309, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, este não veio remetido juntamente com os embargos.

De todo modo, conforme cópia de peças juntadas aos autos, houve acordo de pagamento do débito – entre o Condomínio e Fernando Alexandre – naqueles autos principais, que estaria suspenso aguardando o cumprimento do avençado.

Assim, **manifeste-se a Caixa**, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à consolidação ou não da propriedade fiduciária, e o **embargado**, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO BARÃO, no mesmo prazo, quanto ao cumprimento do acordo de pagamento dos atrasados pelo condômino (Fernando Alexandre de Carvalho) e ao interesse na manutenção da penhora do imóvel.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Regularize-se a representação processual do Condomínio (ID 1606552).

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ODIN NETO
Advogado do(a) RÉU: MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de movida pela **BUSCA E APREENSÃO** Caixa Econômica Federal – CEF em face de **ODIN NETO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido, no qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 72733328), pactuado em 31/08/2015, tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FORD/FIESTA SEDAN FLY/PRESTIGE 1.6, COR PRATA, PLACA EMP8267, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 9BFZF54P9A8004518, RENA VAM 00200128566.

Sustenta que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 24/03/2016 perfaz o montante de R\$ 24.734,39 (Vinte e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução forçada no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Tutela de urgência deferida (id. 238253).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 742346), por meio da qual argumentou que a inadimplência contratual se resumia à parcela de 02/48, tendo efetuado seu depósito judicial. Em relação às demais parcelas, defendeu que foram regularmente pagas. Acrescentou que o atraso da parcela ocorreu por equívoco do Banco do Brasil, instituição em que efetua o pagamento das parcelas. Requeru a revogação da liminar que deferiu a busca e apreensão com a consequente liberação do veículo.

Gua de depósito judicial no valor de R\$ 1.000,00 (id. 742455).

Sobreveio decisão (id. 745273) que indeferiu o pedido de liberação do veículo, mas determinou a manifestação da Caixa.

Nova manifestação da parte autora (id. 753506), por meio da qual requereu o depósito complementar de R\$ 500,00, perfazendo um total depositado nos autos de R\$ 1.500,00.

Decisão manteve o indeferimento do pedido de liberação do veículo (id. 803704).

A Caixa apresentou manifestação informando que o débito da parte ré atingia o montante de R\$ 3.260,08. Na mesma oportunidade requereu a intimação da parte autora para complementação dos depósitos judiciais efetuados (id. 880610).

Sobreveio petição por meio da qual a parte autora efetuou a complementação tal qual solicitada pela Caixa (id. 990738).

Decisão deferindo o pedido de liberação/desbloqueio do automóvel (id. 995869), o que foi cumprido (id. 996907 e 996918).

É o relatório. Fundamento e decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

Com efeito, a parte ré efetuou o depósito do débito pendente nos exatos termos em que solicitado pela Caixa, o que motivou, inclusive, a liberação do veículo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento pela Caixa das quantias depositadas pela parte ré nestes autos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IGOR MASI
Advogado do(a) AUTOR: JESAIAS ROMANHA - SP341028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ADORO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO

PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADORO S.A. contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que seja “*determinada a suspensão da inclusão do ICMS base de cálculo da CPRB na forma imposta pelas Lei nº 12.546/2011, Decreto-Lei nº 7.828/2012 e Instrução Normativa nº 1.436/2013, em face da inconstitucionalidade demonstrada através do presente mandamus, em especial afronta aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, consoante as declarações de inconstitucionalidade exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, este último com repercussão geral reconhecida*”.

Ao final, requer seja julgado “*procedente o presente “mandamus”, tornando definitiva a Segurança preambularmente outorgada pela Liminar, reconhecendo por Sentença a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que legitime a exigência e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, acrescida dos valores referentes ao ICMS, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão frente às disposições do Art. 195, I, “b” da CF/88, assim como ao comando do Art. 145, §1º e Art. 154, I da CF/88, e ainda ao disposto no art. 110 do CTN, bem como declarar e reconhecer o Direito à compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições, por montante corrigido monetariamente desde cada recolhimento acrescidos de juros Selic, observando-se todas as operações ocorridas no período prescricional quinquenal pretérito ao ajuizamento do presente “mandamus”, procedimento esse que será realizado na via Administrativa nos moldes do artigo 74, da Lei nº 9430/96, em sua atual redação e Instrução Normativa 1.717/2017, ressalvado a Administração Tributária o direito à plena fiscalização junto a Impetrante para correta aferição dos valores, critérios e procedimentos adotados a tanto*”.

Procuração e contrato social (ids. 2843574 e 2843550).

Custas recolhidas (id. 2845815).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “**meros ingressos**” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J L DAOLIO E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **J L DAOLIO E CIA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*não mais recolher aos cofres da União Federal os valores devidos sob a rubrica da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL e da CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, com incidência dos valores a título de IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, suspendendo-se a exigência de referida contribuição até o julgamento definitivo do presente processo, determinando-se a Impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições nos termos ora impugnados*”.

Custas recolhidas (id. 2874529).

Juntos procuração e documentos societários (ids. 2872352 e 2872305).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, **de 15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e ofício-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OE INSTALACOES EMANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OE INSTALACOES EMANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 03982.85060.120715.1.2.15-7152, 24161.43994.120715.1.2.15-9073, 01568.75328.120715.1.2.15-0598, 05907.51030.120715.1.2.15-2617, 12121.41431.120715.1.2.15-3615, 41089.97164.120715.1.2.15-3243, 08975.25621.120715.1.2.15-6999, 20960.69939.120715.1.2.15-6105, 39606.75012.120715.1.2.15-0845, 27858.71616.120715.1.2.15-0197, 20002.74304.120715.1.2.15-7304, 41881.50872.120715.1.2.15-8080, 16584.77192.120715.1.2.15-0047, 18625.93540.120715.1.2.15-5077, 32509.38293.120715.1.2.15-0563, 07244.18396.120715.1.2.15-8755, 06957.46686.120715.1.2.15-0313, 29788.49451.120715.1.2.15-9056, 29931.61809.120715.1.2.15-3944, 42114.30335.120715.1.2.15-0291, 29039.20783.120715.1.2.15-5689, 30694.41352.120715.1.2.15-7373, 16215.45434.120715.1.2.15-6790, 06069.52881.120715.1.2.15-9083, 11262.09144.120715.1.2.15-0644, 42895.82742.120715.1.2.15-0040, 12332.21719.120715.1.2.15-4056, 04722.85079.120715.1.2.15-6501, 23139.71398.120715.1.2.15-9715, 33889.35336.120715.1.2.15-6696.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a transmissão dos referidos procedimentos deu-se em 12/07/2015, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, sem que, no entanto, tenha havido efetiva apreciação por parte da autoridade competente.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seus pedidos de restituição (PER/DCOMPs) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Procuração (id. 2865937).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 2865904).

Contrato social (id. 2865949).

Custas recolhidas (id. 2865917).

Fundamento e Decisão.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, os protocolos dos pedidos ocorreram na data de 12/07/2015 (id nº 2866012). Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos adandamentos dos referidos pedidos - ora juntados - demonstram que ainda se encontram em análise. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.

(A1 – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade.

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, à análise dos processos administrativos de n.ºs 03982.85060.120715.1.2.15-7152, 24161.43994.120715.1.2.15-9073, 01568.75328.120715.1.2.15-0598, 05907.51030.120715.1.2.15-2617, 12121.41431.120715.1.2.15-3615, 41089.97164.120715.1.2.15-3243, 08975.25621.120715.1.2.15-6999, 20960.69939.120715.1.2.15-6105, 39606.75012.120715.1.2.15-0845, 27858.71616.120715.1.2.15-0197, 20002.74304.120715.1.2.15-7304, 41881.50872.120715.1.2.15-8080, 16584.77192.120715.1.2.15-0047, 18625.93540.120715.1.2.15-5077, 32509.38293.120715.1.2.15-0563, 07244.18396.120715.1.2.15-8755, 06957.46686.120715.1.2.15-0313, 29788.49451.120715.1.2.15-9056, 29931.61809.120715.1.2.15-3944, 42114.30335.120715.1.2.15-0291, 29039.20783.120715.1.2.15-5689, 30694.41352.120715.1.2.15-7373, 16215.45434.120715.1.2.15-6790, 06069.52881.120715.1.2.15-9083, 11262.09144.120715.1.2.15-0644, 42895.82742.120715.1.2.15-0040, 12332.21719.120715.1.2.15-4056, 04722.85079.120715.1.2.15-6501, 23139.71398.120715.1.2.15-9715, 33889.35336.120715.1.2.15-6696.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BPT DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BPT DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de "*afastar a cobrança da referida Contribuição Social da LC 110/2001 nos recolhimentos futuros*".

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de "*(i) afastar a ilegal cobrança dos 10% sobre o FGTS da exação prevista no art. 1º da LC 110/2001; (ii) restituir ou compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do presente mandamus, acrescidos da Taxa Selic*".

Procuração (id. 2867467).

Contrato social (id. 2867468).

Custas recolhidas (id. 2867469).

É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações competroleó, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inamidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 foram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas como objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustíveis.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, retificando o polo passivo da impetração.

Após, **se cumprida a determinação acima**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ARAUJO FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ARAÚJO FEITOSA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, no qual requer a conclusão imediata do procedimento de auditoria no requerimento de revisão do benefício de aposentadoria NB 42/122.750.592-0.

Em síntese, narra que ingressou com pedido de revisão de seu benefício em 05/07/2012 (id 2869047), sendo que seu pedido fora deferido, em 11/02/2015, por meio do acórdão nº. 2891/2015, proferido pela 27ª Junta de Recursos do CRPS.

Contudo, alega que apesar da revisão ter sido processada e implantada em 04/11/2016, até a presente data não fora concluída a auditoria para a liberação de PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, correspondente às parcelas de 05/07/2012 a 31/10/2016, gerando atrasados de R\$ 53.976,96 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), conforme id nº 2869052.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em fase de cognição sumária, vislumbro a existência dos pressupostos para a concessão da liminar.

Há plausibilidade no pedido liminar. In casu, verifica-se a necessidade de se analisar a questão nos moldes do artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

- ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;
- seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de revisão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.”

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que protocolizou o pedido de revisão em 05/07/2012 (id. 2869047) e que o INSS reconheceu o direito à complementação positiva, referente ao período de 05/07/2012 a 31/10/2016, no valor de R\$ 53.976,96 (id 2869052 – pág 16).

Destarte, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez que o próprio INSS reconheceu o direito ao recebimento do valor, restando apenas o exame conclusivo da Administração Pública em relação a tal quantia.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda, **no prazo máximo de 30 dias, o exame conclusivo a respeito do pagamento do complemento positivo relacionado à revisão do benefício nº 122.750.592-0.**

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Observo que a parte autora não apresentou auto de infração legível, nem ficha cadastral da JUCESP (O documento anexado no id. 2676903, refere-se a comprovante de cadastro na Receita Federal do Brasil).

Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, estabelece a súmula 481 do E. STJ (também aplicável ao empresário individual):

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**”*

Assim, a pessoa jurídica (empresário individual) que postula em juízo deve comprovar a situação de hipossuficiência, não sendo suficiente a mera declaração.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora para providencie** a juntada da ficha cadastral da JUCESP e cópia legível do auto de infração, **no prazo de 15 dias.**

Sem prejuízo, **no mesmo prazo**, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove sua situação de miserabilidade, sob pena de extinção.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela antecipada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

(id. 2285988): Observo que a contestação já foi apresentada na Justiça Estadual (id. 1718374), sendo desnecessária nova intimação da parte ré.

Por seu turno, verifico que as custas na Justiça Federal não foram recolhidas (id. 1778265).

Assim, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, efetue o recolhimento das custas judiciais (art. 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da desistência do prazo recursal das partes, intime-se sobre a certidão do trânsito em julgado da sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DALMIRO OLIVEIRA DALCIN**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, em 19/10/2015, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a agentes nocivos, nos moldes da fórmula 85/95, prevista no art. 29-C, I, da Lei 8213/91.

Subsidiariamente requer a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, da implementação dos requisitos ou, ainda, da citação.

Juntou procuração e documentos.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça id 1794642.

Citado em 03/08/2017, o INSS apresentou a contestação (id 2132518), por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id 2504933).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

Aplica-se a regra do tempus regit actum, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

De partida sublinho a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente e quanto ao tempo de contribuição subsequente ao requerimento (DER em 19/10/2015) que deu ensejo à propositura da presente demanda (não houve exame da Administração Pública em relação ao período posterior ao requerimento administrativo).

Pois bem,

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1979 a 16/05/1984, 06/07/1993 a 13/11/1997 e 27/10/2003 a 03/03/2009.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 18/01/1979 a 16/05/1984, trabalhados na empresa MAFERSA S/A, no período de 06/07/1993 a 31/10/1996, trabalhados na RENNER SAYERLACK S/A (ID 1004283 – pág 01), sendo que para tais períodos não há interesse de agir.

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

i) **01/11/1996 a 13/11/1997**: PPP de fls. 04 do id nº 1611943. Não consta do referido PPP a exposição a agentes nocivos no período de 01/11/1996 a 13/11/1997 (o período presente no reportado PPP vai até 31/10/1996). Portanto, tal lapso temporal não deve ser reconhecido como especial;

ii) **27/10/2003 a 03/03/2009** (Maxdel Ind e Com Ltda) trabalho desempenhado na função de “Ajudante” (PPP id 1611943 e 1611961): não há apontamento quanto à intensidade da concentração dos agentes físico e químico, bem como não há habitualidade e permanência. Há necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Dessa forma, não há que se reconhecer a especialidade do período posterior a 28/04/1995, tendo em vista que não há qualquer menção no PPP a respeito da habitualidade e permanência ao agente nocivo ruído. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

Assim, a contagem do INSS deve ser mantida.

Tendo em vista que nenhum período especial foi reconhecido, não há que se falar no deferimento de aposentadoria nos moldes da fórmula 85/95, prevista no art. 29-C, I, da Lei 8213/91 (vigência da MP nº 676 de 2015).

Como a contagem do INSS resta mantida e a parte autora não preencheu tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE o pedido da parte autora**

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, observadas as regras da justiça gratuita.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-10.2017.4.03.6128

AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **I & M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre despesas com as comissões de venda. Requer, ainda, o direito à compensação/restituição, nos termos da legislação aplicável, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos indevidamente, abrangendo inclusive aqueles recolhidos nos últimos 10 anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Em síntese, defende que as IN/SRF n.ºs 247/02, 358/03 e 404/04 dispuseram ilegalmente acerca da questão atinente aos insumos para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime jurídico da não-cumulatividade. Sustenta, portanto, que, nos termos das leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o termo insumo tem amplitude tal que engloba as despesas efetuadas com comissão sobre venda. Juntou Procuração e documentos.

Determinação para distribuição por dependência ao processo **5000624-92.2017.403.6128** (id. 1483077).

Citada, a União apresentou contestação (id. 1751557), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Inicialmente, argumenta que as hipóteses de desconto de créditos na apuração do PIS e da COFINS são exaustivamente estabelecidas pela Lei, não cabendo alteração por interpretação extensiva. Sustenta que, nos termos das leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas os insumos utilizados no ciclo de produção de bens e serviços, cuja receita de venda configurará base de cálculo daquelas contribuições, é que têm aptidão para gerar créditos.

Acrescenta que a interpretação ampliativa do conceito de insumos esbarra no artigo 111 do Código Tributário Nacional e que, nessa esteira, se o legislador tivesse a intenção de que o referido conceito fosse utilizado em concepção ampla e irrestrita, não teria discriminado diversas hipóteses que geram creditamento. Argumenta, ainda, pela impossibilidade de equiparação do PIS/COFINS ao Imposto de Renda no que se refere ao alcance do conceito de insumos, sendo certo que o posicionamento contido no julgamento do CARF invocado pela parte autora (Recurso n.º 369.519) é isolado e que se encontra, inclusive, pendente de julgamento de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Por fim, alude a julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que indicam o atual posicionamento daquela Corte sobre a questão, no sentido de que o conceito de insumo, previsto nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 deve ser interpretado de forma restritiva para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser respeitado o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido de compensação/restituição dos últimos 10 (dez) anos, aduziu a impossibilidade de que se dê guarida a tal pedido, já que devem ser consideradas prescritas as verbas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Sobreveio réplica (id. 2316617).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De partida, cumpre sublinhar que, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: "Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse" (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Isso porque o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento.

Arremate-se que, também em consequência da vinculação da não-cumulatividade dos recolhimentos do PIS/COFINS ao regime legalmente estabelecido para ela, é que não se pode cogitar a tomada de empréstimo de regimento infralegal relativo ao Imposto de Renda, como pretende a parte autora.

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTE DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTE. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS." (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)"

"Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regimento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido." (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgrEsp 1.335.014, 2ª T, STJ:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, "as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor". Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido" (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)

Nesse contexto, não há espaço para se albergar a pretensão autoral, já que as leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, em seu artigo 3º, expressamente previram as hipóteses que permitem à pessoa jurídica o desconto de créditos. Vale destacar, ainda, que as IN/SRF editadas para tratar da questão não desbordaram dos limites já estabelecidos por aquelas leis, motivo pelo qual não há se cogitar de sua ilegalidade.

Em síntese: tanto a lei quanto as INs, no que se refere ao creditamento de insumos, limitou-os aos bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, isto é, **ao ciclo responsável diretamente pela geração da receita da pessoa jurídica.**

Tal posicionamento segue recebendo a chancela dos Tribunais. Leia-se:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não deve ser conhecido o agravo retido não reiterado nas razões de apelação, a teor do disposto no art. 523, §1º, do CPC/1973.

2. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis n.º 10.637/2002 (PIS) e n.º 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.

3. Assim é que o art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação e assistência médica dos empregados.

4. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa.

5. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis.

6. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas. Precedentes desta E.Corte.

7. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida".

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362669 / SP 0013237-66.2010.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Órgão Julgador QUARTA TURMA
Data do Julgamento 03/05/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, CÂMARAS DE AR E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DA FROTA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. Por sua vez, as Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste no comércio varejista de drogas, medicamentos e artigos de perfumaria, dentre outros, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a manutenção de sua frota de veículos urbanos de carga (VUC's), como combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar, dentre outros, por se enquadrarem como insumo.

6. Muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, repercutindo no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes.

7. Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367076 / SP 0014075-33.2015.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA
Data do Julgamento 30/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017

Por fim, cumpre observar que, como anota a União, o precedente administrativo invocado pela parte autora se trata de decisão isolada, que tampouco reflete a totalidade do CARF. Cito julgado daquele órgão em sentido diverso:

“Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/2002 a 31/01/2005

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Inserem-se no conceito de insumos, para fins de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins, os bens consumidos diretamente na prestação de serviços, nos termos dos art. 3º, inc. II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. No caso uniformes e materiais de segurança de uso obrigatório na prestação dos serviços, são bens que se consomem gradualmente com o tempo na prestação dos serviços executados pelo contribuinte”.

(Número do Processo 13603.000422/2007-12. Contribuinte CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARA OPEBA LTDA Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR Data da Sessão 16/05/2017 Relator(a) ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL Nº Acórdão 9303-005.192)

Por derradeiro, anote-se que, ainda que se cogitasse do acolhimento da tese central da parte autoral, haveria que se observar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede o ajuizamento da demanda, já que inaplicável seu pedido de compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA**.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000843-08.2017.4.03.6128

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição do indébito proposta pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAÍ em face da UNIÃO.

Pretende a parte autora a declaração e de valores restituição recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais/fatura de serviços tomados de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/199, relativa a várias empresas que atuam na cidade de Jundiaí.

Antes da citação da parte contrária, a autora requereu a desistência do feito (id. 2726649).

É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem honorários ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-75.2017.4.03.6128
AUTOR: RODRIGANI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093, MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 2522771).

A embargante (id. 2664470), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, tendo em vista que não analisou sua pretensão econômica (período cobrado de março de 2013 a fevereiro de 2017), bem como não mencionou a emenda à inicial para correção do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Civil. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo

Observo que há omissão quanto à determinação para alteração do valor da causa, após a emenda da inicial feita pela embargante (id. 1484672).

Não há qualquer omissão em relação ao marco adotado na sentença (março de 2017), visto que há fundamentação em relação à adoção de tal tese.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para acrescentar à fundamentação da sentença (id. 2522771) determinação para alterar o valor da causa no sistema processual, atribuindo-se a quantia de **RS 131.387,01**.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000844-90.2017.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de indébito proposta pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAÍ em face da UNIÃO.

Pretende a parte autora a declaração e de valores restituição recolhidos a título FGTS de milhares de empresas que atuam na Comarca de Jundiaí.

Antes da citação da parte contrária, a autora requereu a desistência do feito (id. 2726706).

É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem honorários ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
RÉU: MARIO TORESIN, IZALTINA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação de USUCAPIÃO proposta por **CESAR RICARDO TORESIN** e **ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sua permanência no imóvel usucapiendo.

Declararam que têm a posse mansa e pacífica do imóvel desde 2000. Aduzem que foram notificados pela CEF para desocuparem o imóvel no prazo de 30 dias, devido à arrematação/adjudicação/consolidação de propriedade do imóvel no prazo de 30 dias imóvel através da Concorrência Pública nº 0004/2017/CPA/BU.

Afirmam que a desocupação do imóvel atinge diretamente o mérito da presente ação, sendo imprescindível sua manutenção na posse.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que **foram trazidos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações dos autores.**

Com efeito, os documentos juntados na inicial demonstram que os autores, aparentemente, residem em parte do imóvel (60%) em data muito anterior à contratação do mútuo bancário 15553107903. Além disso, o próprio laudo da CEF (id. 2480122 - Pág. 2) demonstra que a ré aceitou a garantia do imóvel mesmo sabendo que havia outro sem averbação no terreno.

Assim, tendo em vista a natureza declaratória da usucapião, há plausibilidade do pedido, pelo aparente transcurso do prazo da prescrição aquisitiva da propriedade urbana.

O perigo na demora encontra-se presente, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da CEF e notificação para desocupação em 30 dias (id. 2480192 - Pág. 1).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **determino que a CEF se abstenha de turbar a posse dos autores relativa ao imóvel objeto desta ação.** Intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.

Após, vista à parte ré para especificação de prova também no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001175-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOÃO BATISTA FERREIRA**, requerendo, em síntese, o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 69.982, determinada nos autos do processo n.º 0036396-39.2011.8.26.0309, em trâmite na 6ª Vara Cível de Jundiaí (Justiça Estadual), ajuizado por João Batista Ferreira em face de Adriana de Cássia.

Conforme cópias carreadas aos autos, discutia-se naqueles autos o desfazimento de contrato de compra e venda celebrado entre João Batista Ferreira e Adriana de Cássia, relativo ao imóvel matriculado sob o n.º 69.982, com a devolução de quantia já paga (sinal), tendo sido proferida sentença de improcedência, sob o fundamento de que não houvera pela parte autora comprovação do fundamento que a levava a pleitear o distrato, qual seja, a pretensa negativa de financiamento pela instituição financeira para pagamento do residual.

Contudo, pelo que se verifica das cópias juntadas aos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento em parte ao recurso de João Batista Ferreira, para o fim de determinar a devolução em favor dele de 90% dos valores despendidos com a fracassada compra e venda, excluindo-se do cálculo o montante pago a título de corretagem.

Diante disso, com o retomo dos autos ao 1º grau, João Batista Ferreira deu início naqueles autos à fase de cumprimento da sentença, com vistas a executar o título judicial, a qual teve início com o despacho proferido pelo Juízo estadual em 22 de setembro de 2014, que determinou a intimação de Adriana para que pagasse o valor a que fora condenada (id. 1876189 – Pág. 9). Tal procedimento, diante do fracasso da tentativa de penhora de numerário via bacen-jud, culminou com a penhora do imóvel objeto daquela ação, qual seja, o imóvel matriculado sob o n.º 69.982.

No entanto, àquela altura, Adriana de Cássia já havia vendido o imóvel em questão para Fernando da Silva e Miriam Aparecida da Silva, que obtiveram com a Caixa financiamento destinado a viabilizar tal aquisição, mediante alienação fiduciária em favor do referido Banco, que se tornou proprietário resolúvel do imóvel. O D. Juízo estadual, ao apreciar o pedido de penhora do imóvel, declarou a ineficácia da alienação, sob o fundamento de fraude à execução, uma vez que teria ocorrido em momento posterior ao do trânsito em julgado do acórdão que condenara Adriana de Cássia a devolver 90% dos valores que lhe havia sido pago João Batista Ferreira.

Nesse contexto, a Caixa opôs os presentes Embargos de Terceiro com a finalidade de retirar o aludido imóvel daquela execução, cancelando-se a penhora ali determinada, em virtude da impenhorabilidade do bem, haja vista os recursos do financiamento serem oriundos do FGTS e da Poupança, destinados, portanto, à aquisição de moradia por pessoas físicas não proprietárias de outros imóveis. Além disso, aduziu à impossibilidade da penhora, por tratar-se de bem que já era de propriedade resolúvel dela.

Enquanto ainda tramitava na Justiça Estadual, foi proferida decisão determinando à Embargante que corrigisse o valor da causa, já que o imóvel em questão fora alienado pelo valor R\$ 178.113,44, sendo essa a expressão econômica da demanda (id. 1876176 – Pág. 20).

Por meio da contestação apresentada (id. 1876176 – Pág. 21), o embargado, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da gratuidade da justiça, que já fora reconhecida nos autos do processo principal (processo n.º 0036396-39.2011.8.26.0309). Ainda preliminarmente, contestou o pedido da Caixa de remessa dos autos para a Justiça Federal, defendeu a necessidade do reconhecimento do litisconsórcio necessário com Adriana de Cássia, Fernando da Silva e Miriam Aparecida da Silva e impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, defendeu a regularidade da penhora, sob o fundamento de que, conforme já relatado, houvera fraude à execução, na medida em que o trânsito em julgado do acórdão ocorrera anteriormente à alienação do bem. Acrescentou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de agravos de instrumentos interpostos por Adriana de Cássia e pelos adquirentes Fernando da Silva e Miriam Aparecida da Silva, manteve a decisão do Juízo a quo que declarara a fraude à execução.

Concedida a gratuidade da justiça pelo Juízo Estadual (id. 1876190 – Pág. 17).

Sobreveio manifestação da Caixa acerca da impugnação aos Embargos (id. 1876196).

Despacho determinando especificação de provas e manifestação sobre eventual interesse em audiência de conciliação (id. 1876196).

A Caixa manifestou seu desinteresse (id. 1876196 – Pág. 9).

Da mesma maneira, manifestou-se a parte embargada (id. 1876196 – Pág. 10).

Decisão do Juízo Estadual declinando a competência e determinando a remessa destes autos para a Justiça Federal (id. 1876196).

Já distribuídos a esta 1ª Vara Federal, foi proferido despacho, dando ciência às partes da redistribuição, para que se manifestassem sobre eventual interesse na conciliação (id. 2337418).

O embargado apresentou nova impugnação (id. 2477569).

A Caixa manifestou desinteresse na conciliação (id. 2568540).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos devem ser julgados **procedentes**.

Preliminarmente, observo que já foi adotada, pelo Juízo Estadual, a determinação de retificação do valor da causa (id. 1876176 – Pág. 20) para R\$ 178.113,44, correspondente ao valor financiado pela Caixa, não havendo nas cópias juntadas aos autos notícia de irrisignação quanto a tal determinação. Dessa forma, mantenho/ratifico a decisão de readequação do valor da causa.

Também resta prejudicada a preliminar atinente à remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal, já que é patente o interesse da Caixa, tendo procedido acertadamente o Juízo Estadual.

Quanto ao pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com Adriana de Cássia, Fernando da Silva e Miriam Aparecida da Silva, não assiste razão ao Embargado, uma vez que já contem nestes autos os interessados direitos pela manutenção/desfazimento do quanto estabelecido no âmbito da Justiça Estadual, que se deu exatamente a *pedido do embargado*. Portanto, tal pedido não deve ser acolhido.

Passo ao mérito.

Apresentados os fatos que permeciam a oposição dos presentes embargos, descortina-se o cerne da presente demanda, que se resume a perquirir se a aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 69.982 por Fernando da Silva e Miriam Aparecida da Silva, mediante alienação fiduciária em favor da Caixa, deu-se em fraude à execução (cumprimento de sentença) que tramitava em desfavor de Adriana de Cássia, alienante do referido imóvel.

A resposta é negativa.

Com efeito, deve-se ter em conta, no presente caso, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 375

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora

do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

In casu, descarta-se, desde logo, a hipótese relativa ao registro da penhora, já que, pelo que se verifica na matrícula do bem imóvel em questão, foi registrado o instrumento particular de venda em **17 de junho de 2014** (R.13). De outra parte, extrai-se das cópias do processo n.º 0036396-39.2011.8.26.0309 – feito em que, relembrando-se, foi determinada a penhora aqui combatida – que a decisão determinando a intimação de Adriana de Cássia para pagamento da verba por ela devida foi proferida apenas em **22 de Setembro de 2014** (id. 1876189 – Pág. 9). Portanto, no momento da venda do bem e de sua alienação fiduciária à CEF, não havia nenhum registro de penhora (a matrícula do bem estava livre de ônus).

Quanto à segunda hipótese considerada suficiente pela Súmula para ensejar o reconhecimento da fraude à execução – *a prova da má-fé do terceiro adquirente* – há que se recordar que, em regra, a boa-fé se presume, mas a má-fé deve ser provada. Nesse sentido, **a parte embargada não fez prova da má-fé dos terceiros adquirentes, muito menos da Caixa, que recebeu o imóvel em alienação fiduciária.**

Com efeito, a parte embargada contentou-se em repisar os argumentos que, na Justiça Estadual, foram considerados como suficientes para amparar a declaração de fraude. Ocorre que, naqueles autos, considerou-se presumida a má-fé da alienante Adriana de Cássia a partir do momento em que transitado em julgado o acórdão que a condenou a devolver 90% dos valores do montante que havia sido pago a João Batista Ferreira.

Ora, fazendo-se um paralelo com o artigo 593, do CPC, vigente à época dos fatos, não se pode considerar aquele momento como marco inicial a partir do qual se caracteriza a fraude, já que o início da fase de cumprimento de sentença, com a intimação para pagamento, deu-se em momento posterior ao do registro da alienação (venda). Em sentido contrário, a sucessão dos fatos, faz presumir a boa-fé dos adquirentes e, por consequência da Caixa.

Em síntese: quando houve a alienação do imóvel, Adriana de Cássia ainda não havia sido intimada do início da fase de cumprimento de título executivo extrajudicial, motivo pelo qual não se entrevê a presença de requisito indispensável para o reconhecimento de fraude. Além disso, do ponto de vista dos adquirentes do imóvel, conforme a Súmula 375 do STJ, não se vê caracterizada nenhuma das duas hipóteses autorizadas do reconhecimento da fraude à execução (não há registro prévio de penhora, nem comprovação de má-fé por parte dos adquirentes/CEF).

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, com supedâneo no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de excluir o imóvel objeto da matrícula n.º 69.982 da execução promovida nos autos do processo n.º 0036396-39.2011.8.26.0309**, em trâmite na 6ª Vara Cível de Jundiá (Justiça Estadual), **mantendo a CEF na propriedade resolúvel do bem em questão.**

Altere-se no sistema processual o valor da causa para R\$ 178.113,44.

Sucumbente, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que as partes autoras perderam a condição de necessitadas, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (processo n.º 0036396-39.2011.8.26.0309) e, após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: OLIVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **OLÍVIO BEZERRA DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Argumenta que sofre de cardiopatia grave, desde 01/02/2012, em razão de dois infartos agudos do miocárdio, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual nas funções típicas de serralheiro. Relata que teve benefício concedido de auxílio-doença de 04/03/2013 a 30/04/2014. Relata, ainda que em 15/02/2017 ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença, sendo que foi indeferido o benefício pela falta de carência. Aduz que a cardiopatia grave dispensa a exigência de carência. Requer a realização de perícia judicial. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao pedido de gratuidade processual, não há nos autos a declaração de hipossuficiência da parte autora. Assim, intime-se para a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Com efeito, apesar dos relatórios médicos trazidos aos autos, há questões controversas que demandam a prova médica judicial, para averiguar a data de início da incapacidade e qual a doença incapacitante, e, ainda se há ou não dispensa da carência.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2017 (quarta-feira), às 15h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio a perita médica **DRA. TELMA RIBEIRO SALLES (médica cardiologista)**. Fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretária a intimação, por meio eletrônico, da médica **DRA. TELMA RIBEIRO SALLES** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se o INSS para contestar no prazo legal e intime-se da perícia designada, apresentado os quesitos.

Intime-se a parte autora para regularização da gratuidade processual.

Cite-se. Intímese e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO OLIMPIO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (17/02/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais. Juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 1620166)

Citado em 05/07/2017, o INSS apresentou a contestação (id 2151741), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição relativa às parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que o período de 17/12/1987 a 31/10/2003, não pode ser considerado especial, uma vez que não é possível identificar o responsável pelos registros ambientais. Em relação aos períodos subsequentes, pugnou pela ausência de comprovação da especialidade dos períodos em questão.

Réplica id 2533435.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado em atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos:

Verifico, de acordo como PPP (id 2151747 – pág. 9/10 que o profissional responsável pelos registros ambientais (item 16 do PPP) somente constou a partir de 21/06/1989. Assim, será essa a data considerada para a análise do período especial. A alegação da autarquia de que não há indicação do registro profissional do médico responsável pelo monitoramento é suprida pelo documento juntado pela parte autora, que comprova que o médico Teruo Moringa é inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM 22898 (id 2533438).

i) período de 21/06/1989 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/01/2009 (data de saída CTPS id 1552132 – pág 05), trabalhados na empresa SPUMAPAC – Industrial e Distribuidora de Artefatos (PPP's id 2151747 – pág. 9/10 e id 2151748 – pág 3/4 e id 2151746), na função de embalador e moldador de plástico por compressão: é especial o período de 21/06/1989 a 05/03/1997 – exposição ao ruído de 92 dB(A), superior ao limite de 80 dB(A); de 06/03/1997 a 18/11/2003, exposição ao ruído de 92 dB(A), superior ao limite de 90 dB(A); de 19/11/2003 a 09/01/2009 e de 02/05/2009 a 31/07/2015 (data da emissão do PPP) exposição ao ruído de 87 dB(A), superior ao limite de 95 dB(A); devendo ser enquadrados como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (26/11/2014) 25 anos e 06 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 17/02/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: SEBASTIÃO OLÍMPIO
- NB: 177.573.160-7
- Aposentadoria Especial
- DIB: 17/02/2016
- DIP: 04/10/2017
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/06/1989 a 09/01/2009 e de 02/05/2009 a 31/07/2015 no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-10.2017.4.03.6128
AUTOR: ELAINE DINIZ DOS SANTOS, PAULA CECÍLIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida (jd. 2434446).

A embargante alega, em síntese, que “a Caixa Seguros S/A é empresa distinta. Com isso, é preciso considerar que não se trata simplesmente de uma empresa subsidiária da Caixa, ou mesmo controlada; a CAIXA Seguros é, atualmente, controlada pela companhia francesa CNP Assurances, ou seja, é uma empresa distinta e independente.” Aduz que no caso concreto deve ser aplicado o princípio da causalidade.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ENIO ROGERIO DELIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão. Subsidiariamente, pugnou pela condenação da parte ré a revisar a renda mensal inicial do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 1908751).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2171199) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu à ausência de efetiva comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas, bem como a apresentação de réplica pela parte autora (id. 2201424).

Réplica (id. 2532075).

É o relatório. Decida.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Anoto, ainda, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já averbados administrativamente.

Passo ao mérito.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Tuma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- 01/06/1982 a 11/06/1983: trabalho na empresa ROCA BRASIL LTDA na função de “Ajudante de Fabricação de Engrados” (id. 1849459): não há como se reconhecer a especialidade por enquadramento no Código 1.2.12 (Anexo do Decreto 83.080/79), por ausência de correlação entre o cargo indicado no PPP e as atividades arroladas pelo referido código. Tampouco há como se reconhecer a especialidade decorrente da exposição ao agente nocivo ruído, por tratar-se de nível de 78,0 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período;
- 12/07/1985 a 17/06/1986: trabalho na DERSA S.A. na função de “Arrecador de Pedágio” (id. 1849459): em que pese constar indicação no PPP de exposição em nível de ruído de 82 dB (A), superior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, não há no PPP menção acerca do responsável pelos registros ambientais, além de não existir quaisquer indicações acerca da data em que realizada a medição e a durabilidade da captação dos registros no interior da cabine de pedágio, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

- 11/11/1999 a 31/03/2004; 30/09/2007 a 31/12/2008; 04/01/2013 a 02/08/2016: trabalho na empresa KSB BOMAS HIDRÁULICAS S/A, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em níveis variáveis (PPP – id. 1849459).

Quanto ao período de 11/11/1999 a 31/03/2004, apenas no interregno compreendido entre 19/11/2003 e 31/03/2004 é que a parte autora esteve exposta a nível de ruído (87 dB'A') superior ao patamar legalmente estabelecido para o período (85 dB'A'), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Em relação aos períodos subsequentes, de 30/09/2007 a 31/12/2008; 04/01/2013 a 02/08/2016, a parte autora sempre laborou exposta a níveis de ruído (90,3, 92,8 e 88,31 dB'A'), superiores ao patamar legalmente estabelecido, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Assim, conforme tabela abaixo, com o cômputo do período especial acima reconhecido, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de **19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

Processo:	5001156-66.2017.4.03.6128								
Autor:	Enio Rogério de Lima				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
DN: 16/01/1966			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Roca Brasil	esp	03/07/1980	03/05/1982	-	-	-	1	10	1
Emeto S/A	esp	24/06/1986	30/10/1998	-	-	-	12	4	7
KSB Bombas	esp	19/11/2003	31/03/2004	-	-	-	-	4	13
KSB Bombas	esp	30/09/2007	31/12/2008	-	-	-	1	3	1
KSB Bombas	esp	04/01/2013	13/01/2015	-	-	-	2	-	10
KSB Bombas	esp	14/01/2015	02/08/2016	-	-	-	1	6	19
Soma:	esp			0	0	0	17	27	51
Correspondente ao número de dias:				0			6	981	
Tempo total:				0	0	0	19	4	21
Conversão:	1,40			27	1	23	9.773,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	1	23			

De outra parte, **impõe-se o acolhimento do pedido atinente à revisão da RMI relativa ao benefício de APTC (NB 180.920.989-4), em virtude dos períodos cuja especialidade foram reconhecidos administrativamente.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 19/11/2003 a 31/03/2004, 30/09/2007 a 31/12/2008 e 04/01/2013 a 02/08/2016, e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício de APTC n.º 42/180.920.989-4.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de 03/09/2016, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência recíproca entre as partes, condeno o INSS a pagar honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), observada, quanto às custas, a isenção legal.

Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento de metade das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Enio Rogério de Lima
 - NB: 42/180.920.989-4
 - A AVERBAR
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 31/03/2004, 30/09/2007 a 31/12/2008 e 04/01/2013 a 02/08/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: OSMAR MARCIANO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por OSMAR MARCIANO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, como enquadramento em especial de parte de suas atividades urbanas.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou três pedidos administrativos, em 14/01/2011, sob o nº 42/155.088.042-7, em 11/07/2014 sob o nº 42/170.392.419-0 e em 03/03/2017, sob o nº. 42/182.241.859-0, contudo, o INSS indeferiu tais requerimentos, por não enquadrar determinados períodos como especiais ou reconhecer o período comum de 07/10/2003 a 15/01/2005.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 02/01/1979 a 13/06/1988 e 02/01/1992 a 19/09/1999, trabalhados na empresa Ind. de Meias Aço S/A, como também, de computar o período de tempo comum do autor compreendido entre 07/10/2003 a 15/01/2005 trabalhado na empresa Sombratex Com. de Comunicação Visual Ltda.

Requer, ainda, o reconhecimento de vínculo empregatício junto à empresa Sombratex Com. de Comunicação Visual Ltda. compreendido entre 07/10/2003 a 15/01/2005.

Juntou procuração e documentos.

Em decorrência de coisa julgada, foi determinada a extinção do processo com relação aos períodos de 02/01/1979 a 13/06/1988 e 02/01/1992 a 19/09/1999 (id. 2274652 - Pág. 2):

“(…)

JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, o período controvertido especial de 27/01/1992 a 31/12/1995, da empresa Indústria de Meias de Aço Ltda (sendo reconhecida a especialidade do período); de 02/01/1979 a 15/05/1986 e de 01/01/1996 a 13/09/1999, Indústria de Meias de Aço Ltda, bem como o período de 12/07/1976 a 21/10/1978.”

Deferida a gratuidade de justiça (id. 2274652).

Devidamente citado, o INSS ofertou a contestação (id. 2518998), sustentando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 2732051).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS restou prejudicada com a extinção do processo, referente ao o período controvertido especial.

Passo à análise do reconhecimento de vínculo empregatício junto à empresa Sombratex Com. de Comunicação Visual Ltda. compreendido entre 07/10/2003 a 15/01/2005.

Em relação à qualidade de segurado do autor, a sentença trabalhista goza de presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo obreiro para fins previdenciários, sendo, portanto, ônus da Autarquia afastá-la, através de prova contrária.

A sentença trabalhista é admitida como início de prova material, desde que corroborada pelo acervo probatório dos autos como. No caso dos presentes autos, a audiência realizada na Justiça Trabalhista (id. 2263626) comprova o vínculo laboral, conforme depoimento pessoal do representante legal da empresa.

Ademais, do ponto de vista jurisprudencial, é possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, **mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide** (STJ, EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR).

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de tempo comum compreendido entre 07/10/2003 a 15/01/2005.

CONCLUSÃO

Portanto, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (03/03/2017) **36 anos 06 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, **suficiente para aposentadoria requerida.**

Processo:	5001370-57.2017.4.03.6128								
Autor:	OSMAR MARCIANO DA SILVA				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
DN: 19/02/1957			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
		admissão	saida	a	m	d	a	m	d
lugar Papeis e Bem S/A		12/07/1976	21/10/1978	2	3	10	-	-	-

Ind Meias Aço		02/01/1979	15/05/1986	7	4	14	-	-	-
Tecplast Eng de Plasticos		16/05/1986	23/06/1988	2	1	8	-	-	-
MG Com Ferramentas		25/06/1988	07/01/1991	2	6	13	-	-	-
Mevitex Eletrica Ltda		19/07/1991	30/09/1991	-	2	12	-	-	-
Ind Meias Aço	esp	27/01/1992	31/12/1995	-	-	-	3	11	5
Ind Meias Aço		01/01/1996	13/09/1999	3	8	13	-	-	-
Confecções Esportivas Dell Erba		15/06/2000	19/09/2002	2	3	5	-	-	-
solmatec		10/01/2006	09/05/2006	-	3	30	-	-	-
maquinas gloria		01/02/2007	17/08/2008	1	6	17	-	-	-
eletrica guimaraes		12/02/2009	01/11/2009	-	8	20	-	-	-
oxig jundiá		24/05/2010	08/11/2010	-	5	15	-	-	-
elicon		01/12/2010	11/01/2012	1	1	11	-	-	-
sombratex		07/10/2003	15/01/2005	1	3	9	-	-	-
hospital de caridade		18/01/2012	03/03/2017	5	1	16	-	-	-
	esp			-	-	-	-	-	-
Soma:				26	54	193	3	11	5
Correspondente ao número de dias:				11.173		1.415			
Tempo total :				31	0	13	3	11	5
Conversão:	1,40			5	6	1		1.981,000000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	14			

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- Reconhecer o vínculo empregatício do autor, junto à empresa Sombratex Com. de Comunicação Visual Ltda., compreendido entre 07/10/2003 a 15/01/2005;
- implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/03/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, a cada uma vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a **citação** nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
 AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE AMO
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALCIDES ANTONIO DE AMO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 17/06/1982), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n.º 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC n.º 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos n.ºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs n.ºs 20/98 e 41/03, as quais remetem de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **PEDRO PEREIRA SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, como enquadramento em especial de parte de suas atividades urbanas.

Sustenta, em síntese, que requereu junto ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2016).

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 03/09/1982 a 21/12/1993, 10/04/1995 a 09/01/2001 e 06/08/2002 a 14/04/2008.

Juntou procuração e documentos.

Houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (id. 1898275).

Citado, o INSS ofertou a contestação (id. 2203545), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 2528394).

A parte autora requereu perícia direta nas empresas Padma Ind. de Alimentos S/A e Exel Logistics Nordeste Ltda. (id. 2528514).

Juntada do Processo Administrativo (id. 2566271).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

ATIVIDADE ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre asseverar que, consoante art. 201, §7º, da CRFB-88, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

a) 03/09/1982 a 21/12/1993, laborado na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo

Consoante CTPS (id. 1845067 - Pág. 4), o autor exercia a função de servente. O PPP juntado (id. 1845130) demonstra que o autor trabalhou na função de "Serviços diversos, Faturista, encarregado e Chefe de Seção/E.P. acabados"

Observe que as funções exercidas pelo autor não se enquadram como especiais em razão da categoria profissional, nos termos do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Todavia, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, tendo em vista que o PPP consta exposição a ruído de 80,89 e 82 dB (A), enquanto o limite legal para a época era de 80 dB.

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

b) 10/04/1995 a 09/01/2001, laborado na empresa Padma Indústria de Alimentos S/A (antiga Yolat Ind e Com Laticínios Ltda.)

Consoante CTPS (id. 1845094 - Pág. 4), o autor exercia a função de Supervisor de expedição.

Com relação ao período de 10/04/1995 a 28/04/1995, não há que se falar em enquadramento em razão da categoria profissional, nos termos do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

A especialidade do período subsequente não foi comprovada documentalmente nos autos, tendo em vista que o autor não juntou PPP ou laudo técnico.

Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial.

c) 06/08/2002 a 14/04/2008, trabalhado na Exel Logísticas do Nordeste Ltda.

Consoante CTPS (1845094 - Pág. 5), o autor exercia a função de Coordenação de logística.

A especialidade do período não foi comprovada documentalmente nos autos, tendo em vista que o autor não juntou PPP ou laudo técnico.

Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial.

CONCLUSÃO

Portanto, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (28/01/2016) **36 anos 09 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, **suficiente para aposentadoria requerida.**

Processo:	5001153-14.2017.4.03.6128								
Autor:	Pedro Pereira Santos				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
DN: 11/11/1961		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
cooperativa central	esp	03/09/1982	21/12/1993	-	-	-	11	3	19
rodrigues & mira		01/03/1995	09/04/1995	-	1	9	-	-	-
zirconia		10/04/1995	30/09/1998	3	5	21	-	-	-
padma		01/10/1998	09/01/2001	2	3	9	-	-	-
excel		13/02/2001	31/08/2006	5	6	19	-	-	-
dhl		01/09/2006	14/04/2008	1	7	14	-	-	-
remo forte		02/06/2008	30/12/2011	3	6	29	-	-	-
mangotex		16/04/2012	02/07/2013	1	2	17	-	-	-
lima		23/09/2013	28/01/2016	2	4	6	-	-	-
ministério do exército		04/02/1980	31/01/1981	-	11	28	-	-	-

				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
		esp		-	-	-	-	-	-
Soma:				17	45	152	11	3	19
Correspondente ao número de dias:				7.622			4.069		
Tempo total :				21	2	2	11	3	19
Conversão:	1,40			15	9	27	5.696,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	11	29			

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- averbar o período ora reconhecido como especiais de **03/09/1982 a 21/12/1993, laborado na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo;**
- implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/01/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO PINTO BARBOSA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais. Juntou documentos.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por meio do despacho (id 2142178), foi deferida a gratuidade processual e o autor instado a emendar a petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como a juntar o CNIS para apurar o valor da RMI a ser calculada. Foi ainda, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo do autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada (id 194614)), a parte autora deixou de cumprir as determinações judicial de emenda à inicial, conforme certificado id 2859321.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321 do CPC: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15

(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte ré.

Oportunamente, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DANIEL BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2874359: Manifeste-se a parte autora sobre a implantação do benefício, informada pelo INSS (id 2848432).

Aguarde-se o decurso de prazo do INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições patronais e destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) auxílio-doença e auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto se revestem de caráter indenizatório.

Procuração e documentos juntados.

Custas recolhidas (id. 2514511).

Por meio de despacho (id. 2541200), a parte autora foi instada a prestar esclarecimentos sobre o termo de prevenção, o que foi feito por meio da manifestação que se seguiu (id. 2838936).

Decido.

De partida, acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção apontado.

Pois bem.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova da verossimilhança das alegações do autor e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da tutela de urgência, além do que a demora pode acarretar prejuízo à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória e não se sujeitam** à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR/ RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) auxílio-doença e auxílio-acidente até a decisão final.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intím-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AUGUSTO SEMEAO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE AUGUSTO SEMEAO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Tratando-se de pedido que envolve análise de períodos especiais controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogado do(a) RÉU: DURVALINO PICOLO - SP75588

DESPACHO

Id 2836593: Defiro o sobrestamento dos autos, por 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, tendo em vista a possibilidade de renegociação do débito com a parte requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC), especificar outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de outubro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1240

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002602-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDINALDO SANTOS SOUZA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

MONITORIA

0003526-74.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSCELINO JULIO GALIEGO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0001717-15.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME X WILLIANS ALVES GARCIA X JOEL BATISTA DE FRANCA X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0003155-76.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME X SOLANGE PEREIRA PEGHIN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0003784-50.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. L. CHAVES EMPREITEIRA - ME X JOSE LEONDAS CHAVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 150, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 150, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0010559-23.2012.403.6128 - ANTONIO DIVINO LUIZ X MARGARIDA MARIA GIOVININI LUIZ(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 161, ciência às partes do ofício de fls. 163/164 (informação de benefício). Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

0000377-41.2013.403.6128 - NILSON LONGO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 309, ciência às partes do ofício de fls. 311/314 (informação de benefício). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0010389-17.2013.403.6128 - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 140, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0000098-21.2014.403.6128 - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 92, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 95/102. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000288-81.2014.403.6128 - ADAO NOGUEIRA BARBOSA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 604, ciência à parte autora do ofício de fls. 606/608 (informação de benefício).

0012567-02.2014.403.6128 - IZABEL SOUZA DOS SANTOS CARMO X DEBORA DOS SANTOS CARMO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0001583-22.2015.403.6128 - MARIA ALEXSANDRA ALVES PEREIRA(SP177712 - FERNANDA PAULA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARTURI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X SAMA TREVISÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 122/125, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado das partes réis, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (mudou-se).

0002036-17.2015.403.6128 - CLAUDIO LUIZ COTARELLI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0003446-13.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAQUIM LOURENCO BUENO(SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: retifico o ato ordinatório de fls 338, nos seguintes termos: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004329-57.2015.403.6128 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007487-23.2015.403.6128 - JOAO BAPTISTA TAVARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0002628-27.2016.403.6128 - MARIA DE FATIMA BRAJON BASILIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0003398-20.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS CARDOSO CERCHIARO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0003706-56.2016.403.6128 - GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005375-47.2016.403.6128 - GIOVANNA DEL PRIORE GONCALVES X DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006004-21.2016.403.6128 - MILTON MOTOSO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006706-64.2016.403.6128 - LUIZ OMAR DE OLIVEIRA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 188/190 (informação de benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000413-44.2017.403.6128 - ANTONIO CRUZ DE LIMA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0000420-36.2017.403.6128 - MARIA EDNA MONTEIRO DA SILVA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO PEDRO MARTINS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (MUDOU-SE).

0001409-76.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI X CLEBER INOCO TORRAGOCA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0001411-46.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI ME X SOLANGE PEREIRA PEGHIN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0003159-16.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP X MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

MANDADO DE SEGURANCA

0000719-13.2017.403.6128 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001570-23.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RIGHI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016262-61.2014.403.6128 - DIVANIR FORTINI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANIR FORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 206, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0001339-59.2016.403.6128 - CLAUDINER NETTO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINER NETTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0000937-41.2017.403.6128 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 145, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 147/161. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENA BARBOSA SENA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003046-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-48.2014.403.6128) J RODRIGUES FILHO CIA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que JULGOU PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0003045-48.2014.403.6128, desapensando-se e remetendo-se aqueles autos ao arquivo. Após, dê-se vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001226-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUNDIA ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP340729 - ITAMAR FERREIRA DE LIMA)

Vistos.Cuida-se de requerimento de desbloqueio de ativos financeiros constritos pelo sistema BacenJud (fls. em 13/01/2017 (fl. 14).Conforme se observa dos autos, os valores bloqueados são irrisórios e não cobriam, a toda evidência, o crédito em execução.Ante o exposto, determino seja efetivado o desbloqueio de todos os valores constantes às fls. 56/57 (Unibanco e Santander). Tendo em vista que a ordem de bloqueio foi proferida pela Justiça Estadual (fls. 52/53), providencie-se o necessário para efetivação do desbloqueio. Caso os valores já tenham sido transferidos a uma conta judicial na esfera estadual, providencie-se o necessário para que esses valores sejam transferidos a uma conta judicial vinculada a estes autos, para posterior levantamento.Após, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, remetam-se estes autos novamente ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0003178-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso nos autos da Exceção de Incompetência nº 0016740-69.2014.403.6128, manifeste-se a exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80 à Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 32/50).Intime-se.

0005486-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO DE OVOS PRETI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual 1- Ciente o executado (fls. 120), dê-se ciência ao exequente da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, intime-se as partes da decisão proferida às fl. 107/113, enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual e requererem o que entender de direito. Saliento que a partir da publicação da presente decisão, se iniciará a contagem dos prazos para o executado. Para o exequente a partir da abertura de vista do feito conforme preceitua o art. 25 da LEF.Intime-se.

0007280-29.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PADILHA COMERCIO E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual (nº artigo 309.01.2005.037965-9 - nº de ordem 4623/2005).1. Considerando o lapso temporal do pedido e que o executado não comprovou que a quantia transferida para sua conta corrente se destina à sua subsistência, uma vez que nos extratos juntados aos autos não constam despesas com alimentação, medicamentos ou qualquer outro item relacionado às necessidades básicas, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio efetuado às fls. 61/62. 2. Tendo em conta a existência de ativos financeiros bloqueados nos presentes autos - enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual (fls. 53/54) -, e em consideração ao requerimento de fl. 73-v, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara da Fazenda Pública de Jundiá - SP, solicitando-lhe a transferência dos valores bloqueados, inclusive juros e correção monetária, para uma conta à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiá, a ser aberta, conforme os seguintes parâmetros: operação 635, código de receita 7525, com número de referência 80.1.99.010086-26, na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 53/54, fl. 73-v e da presente decisão.3. Cumprida a diligência, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0007732-39.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado tendo em vista que a juntada de documentos nos presentes autos não acarretou nenhum prosseguimento ao presente feito.

0010548-91.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X TAKATA BRASIL S.A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do saldo existente em depósito judicial.Faculto à executada promover a substituição da garantia nos autos do processo n.º 0043450-13.2001.4.03.9999 por seguro-garantia ou fiança, comprovando-se nestes autos tal medida.Alternativamente, comunique a executada o resultado do julgamento do recurso de apelação naqueles autos, haja vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF-3ª, o processo foi incluído em pauta de julgamento em 25/10/2017.Intimem-se.

0003421-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE OSMIL CRUPE

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0003473-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA FERRAZZO

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0006404-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0006406-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA RITA LUCENTE

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0000659-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0001382-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MEDIJUN DISTRIBUIDORA DE DROGAS PERF E ACESSORIOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X BENJAMIN MEERSON JR(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001819-08.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado tendo em vista que a juntada de documentos nos presentes autos não acarretou nenhum prosseguimento ao presente feito.

0004541-15.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO EURYPEDES FATTORI DE ALVARENGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de FERNANDO EURYPEDES FATTORI DE ALVARENGA. À fl. 39, a exequente requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004643-37.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA ESTRELA DE CAJAMAR LTDA(SP251559 - ELISEU LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005550-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 139v: defiro. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Oficie-se o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas para que proceda à penhora no rosto dos autos n.º 0005062-73.2007.403.6105 dos créditos correspondentes aos ofícios requisitórios n.ºs 20170041508 e 20170041510.Comunique-se o referido Juízo por meio eletrônico.Cumpram-se com urgência as determinações atinentes à penhora no rosto dos autos. Após, cumpra-se a determinação relativa ao BACENJUD.Expeça-se o necessário para ciência da parte executada da penhora.

0005835-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 535/535v.A embargante, às fls. 536/539, alega, em síntese, que existe obscuridade na decisão, porquanto não esclareceu se a integralidade dos débitos objeto da CDA N.º 80.2.04.046645-88 foi extinta. Aduz, ademais, que o parcelamento das demais CDA's (80.6.04.032792-21 e 80.7.04.009078-57) impõe o reconhecimento da extinção do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória. Com efeito, conforme delineado na decisão embargada, houve o reconhecimento da prescrição do débito referente à CDA 80.2.04.046645-88, sem ressalvas. Por seu turno, quanto à alegada extinção do crédito tributário em decorrência do parcelamento, observo que não é matéria afeta a embargos de declaração. Saliento que pode ser alegada a qualquer tempo nos autos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Tendo em vista a informação de quitação dos parcelamentos (fls. 538), dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 15 dias. P.L.C.

0011902-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A(SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que houve a averbação de penhora em duplicidade na matrícula do imóvel conforme se verifica nos registros nº R 07 e R 14. De acordo com a decisão de fls. 151 o cancelamento da penhora só ocorreu referente ao registro R 14. Desse modo, a averbação da penhora sob o registro R 07 deverá, também, ser levantada. Proceda ao cancelamento da penhora expedindo-se Certidão de Inteiro Teor com esta finalidade para retirada em Secretaria pelo interessado. Após, voltem os autos conclusos.

0012430-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Bollhoff Administração e Participações Ltda. Às fls. 62, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDA. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013466-97.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTANA IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X ODILON RIBEIRO DE CAMPOS FILHO X DIOMIRA D AMICO RIBEIRO DE CAMPOS

VISTOS. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0015204-23.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JAPI SERVICOS DE CARREGAMENTOS DE CARGAS S/C LTDA X WILSON CARLOS BENTO X ALESSANDRO DE CASSIO BERNARDES

VISTOS. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0015235-43.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LM & M PROJETOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X LUCIO TAVARES DE MACEDO X HECTOR ALBERTO MURIEL

VISTOS. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0000619-29.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MAIRA ESCOBAR BUENO LADEIRA(SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA)

VISTOS. 1. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração original e documentos pessoais do executado que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. 2. Com a juntada da documentação, abre-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 34/35 e requerer o que entender de direito. Intime-se.

0000964-92.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ARAUJO DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0000997-82.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO VELASCO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0001070-54.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOANDA CONSTRUCOES LTDA. - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001820-56.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Fls. 221v: defiro os pedidos formulados. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 0001895-09.2011.4.03.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, do crédito correspondente à proposta de precatório de n.º 201701290005 no valor de R\$ 40.453,10. Proceda-se ao bloqueio do veículo indicado pela exequente por meio do sistema Renajud, expedindo-se o correspondente mandado de constatação, avaliação e penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001890-73.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENATO JOSE MARIANO(SP202370 - RENATO JOSE MARIANO)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos à exequente para ciência. Com o retorno dos autos, remetam-se aos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Por fim, observo que a exclusão do nome da executada do CADIN é incumbência da exequente a partir do momento em que oficializado o parcelamento. De outra parte, a exclusão do SERASA é incumbência que se encontra ao alcance da própria parte. Int. Cumpra-se.

0005038-92.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X OPERACIONAL - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Fls. 52/53: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada, com relação ao presente feito (CDAs 47.452.305-5 e 47.452.306-3). Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Intime-se o exequente para as providências necessárias. Cumpridas as diligências, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0005566-29.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME(ROS063225 - HARRISON ENETON NAGEL)

VISTOS. 1. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração original e documentos pessoais do executado que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. 2. Com a juntada da documentação, abre-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 119 e requerer o que entender de direito. Intime-se.

0006322-38.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA MICHELETTI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0007280-24.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLA ROBERTA GOMES RIBEIRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0007356-48.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANILO AGUIAR DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0001225-23.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO APARECIDO DE LIMA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0001381-11.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA ALVES

Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. 29. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada às fl. 24, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001498-02.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL GUIMARAES CASSALHO

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001530-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0001675-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON RODRIGUES

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0006441-62.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Às fls. 12/13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006720-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO LUIZ BABONE

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0006794-05.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RENATO JOSE MARIANO(SP202370 - RENATO JOSE MARIANO)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos à exequente para ciência. Com o retorno dos autos, remetam-se aos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Por fim, observo que a exclusão do nome da executada do CADIN é incumbência da exequente a partir do momento em que oficializado o parcelamento. De outra parte, a exclusão do SERASA é incumbência que se encontra ao alcance da própria parte. Int. Cumpra-se.

0007738-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON PONTES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0007874-04.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO MARTINHO DE CASTRO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA SP em face de MAURICIO MARTINHO DE CASTRO JUNIOR. Custas recolhidas (fls. 06). À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007945-06.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO BRAMBILA CALAZANS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0007979-78.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEZIEL CAMPOAMOR DA SILVA MOREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008017-90.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCEL DE DOMINGOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008018-75.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO KENJI TANI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008019-60.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA APARECIDA PAES DE LIMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008028-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO ANTONIO GUTIERREZ PEREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008284-62.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA PIMENTEL DE SOUZA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008307-08.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000362-33.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FATIMA RIBEIRO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0001290-81.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X RODRIGO MILAN NASSIF

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de RODRIGO MILAN NASSIF. Custas parcialmente recolhidas (fls. 22). À fl. 24/25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001920-40.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EDSON APARECIDO GIATTI

VISTOS. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-07.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RICARDO TOMANIK, STELLA TOMANIK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2334017), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAERCIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-49.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com a Perita Dra. Renata Menegazzi, no dia **22/02/2017, às 17:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-83.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045, REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 624164: À vista da justificativa apresentada pelo autor, redesigno a realização da perícia médica para o dia 04 de abril de 2017, às 16:15 horas, com o perito médico Armando Lepore Junior, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria, com urgência, as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se a parte autora quanto à designação da nova data, a qual deverá trazer no dia da perícia todos os documentos e prontuários médicos que possuir em seu poder.

Cientifique-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*"

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros (ID 1553597), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000360-12.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: EDIVAN MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Edivan Moreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 173.084.836-0, em 10/03/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 445216).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 542545).

Réplica foi apresentada (id 721241).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 21/09/1989 a 02/12/1998, laborado pelo autor para a empresa Sifco S.A., por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 434801 pág 06). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos, também laborados para a Sifco S.A.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrado pertinente (id 434699 pág 07/09), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância, no período de 03/12/1998 a 16/11/2004 (ruído de 94 a 94,28 dB) e de 06/06/2005 a 03/03/2015 (ruído de 94 a 97 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Por outro lado, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (Código 31), conforme consta no PPP (campo observações) e no CNIS (NB 136.671.925-2, de 17/11/2004 a 05/06/2005), deve ser considerado como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.

De seu turno, o período de afastamento por auxílio doença acidentário (Código 91), de 21/01/2015 a 01/04/2015 (NB 609.317.870-0), também deve ser computado como especial, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, por estar o autor à data do afastamento exposto aos agentes insalubres.

Entretanto, não é possível o enquadramento de período posterior a 01/04/2015, em razão de o PPP ter sido emitido em 03/03/2015, não havendo, portanto, comprovação de exposição a agentes insalubres a partir desta data.

Desse modo, reconheço os períodos de **03/12/1998 a 16/11/2004** e de **06/06/2005 a 01/04/2015** como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com exclusão do auxílio doença previdenciário.

Tendo o autor recebido auxílio doença até 01/04/2015, a DER de seu benefício deve ser fixado em 02/04/2015.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 02/04/2015, com o tempo especial de **24 anos, 11 meses e 22 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Sifco S.A.	Esp	21/09/1989	02/12/1998	-	-	-	9	2	12
2	Sifco S.A.	Esp	03/12/1998	16/11/2004	-	-	-	5	11	14
3	Sifco S.A.	Esp	06/06/2005	01/04/2015	-	-	-	9	9	26
4	Soma:				0	0	0	23	22	52
5	Correspondente ao número de dias:				0			8.992		
6	Tempo total:				0	0	0	24	11	22

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **03/12/1998 a 16/11/2004** e de **06/06/2005 a 01/04/2015**, laborados para a Sifco S.A., nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 173.084.836-0.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Santo Roberto de Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se ao setor de assistência a demandas judiciais da autarquia cópia integral do processo administrativo 42/162.628.647-4.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA, WALTER LUIZ BRAGGION
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de justiça gratuita.

Registro, de início, que a ação de embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, **não está sujeita ao recolhimento de custas**, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da **Súmula 481**, firmou entendimento de que "faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (destaquei).

No caso concreto, embargante pessoa jurídica apresenta documentos que **demonstram sua dificuldade financeira**, tais como (i) faturamento da empresa (ID 2813440), (ii) relação de emissão de notas fiscais de pequeno valor (ID 2813451), (iii) comprovante de adesão ao parcelamento fiscal (ID 2813460), ao passo que os sócios que a representam prestaram declaração de hipossuficiência econômica.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido a gratuidade de justiça e passo ao recebimento dos embargos.

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução extrajudicial não se encontra garantida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VAN TERRA TERRA PLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA, WALTER LUIZ BRAGGION
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de justiça gratuita.

Registro, de início, que a ação de embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, **não está sujeita ao recolhimento de custas**, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da **Súmula 481**, firmou entendimento de que "faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (destaquei).

No caso concreto, embargante pessoa jurídica apresenta documentos que **demonstram sua dificuldade financeira**, tais como (i) faturamento da empresa (ID 2813440), (ii) relação de emissão de notas fiscais de pequeno valor (ID 2813451), (iii) comprovante de adesão ao parcelamento fiscal (ID 2813460), ao passo que os sócios que a representam prestaram declaração de hipossuficiência econômica.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido a gratuidade de justiça e passo ao recebimento dos embargos.

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução extrajudicial não se encontra garantida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-07.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: RICARDO TOMANIK, STELLA TOMANIK

DESPACHO

ID 2680504: Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil, até ulterior provocação da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001713-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VAN TERRA TERRA PLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de justiça gratuita.

Registro, de início, que a ação de embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, **não está sujeita ao recolhimento de custas**, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da **Súmula 481**, firmou entendimento de que "faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (destaquei).

No caso concreto, embargante pessoa jurídica apresenta documentos que **demonstram sua dificuldade financeira**, tais como (i) faturamento da empresa (ID 2812106), (ii) relação de emissão de notas fiscais de pequeno valor (ID 2812115), (iii) comprovante de adesão ao parcelamento fiscal (ID 2812126), ao passo que os sócios que a representam prestaram declaração de hipossuficiência econômica.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido a gratuidade de justiça e passo ao recebimento dos embargos.

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução extrajudicial não se encontra garantida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001713-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de justiça gratuita.

Registro, de início, que a ação de embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, **não está sujeita ao recolhimento de custas**, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da **Súmula 481**, firmou entendimento de que "faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (destaquei).

No caso concreto, embargante pessoa jurídica apresenta documentos que **demonstram sua dificuldade financeira**, tais como (i) faturamento da empresa (ID 2812106), (ii) relação de emissão de notas fiscais de pequeno valor (ID 2812115), (iii) comprovante de adesão ao parcelamento fiscal (ID 2812126), ao passo que os sócios que a representam prestaram declaração de hipossuficiência econômica.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido a gratuidade de justiça e passo ao recebimento dos embargos.

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução extrajudicial não se encontra garantida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Providencie a impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que só juntou a guia sem a demonstração do efetivo pagamento.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000360-12.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: EDIVAN MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 2583163 e 2642730: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, processo n.º **5000119-38.2016.4.03.6128**, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, move(m) contra **VALDINEI PEREIRA DOS REIS**, CPF nº **779.457.601-63**, alegando que o(a)s requerido(a)s apresenta(m) inadimplência sobre a **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 45073476**, na modalidade Cheque Empresa CAIXA, pactuada em 21/01/2014, operacionalizada através da conta nº **3476.003.00000104-1**, no valor atualizado de **R\$ 1.099.945,51 (Um milhão, noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)s requerido(a)s acima mencionado(a)s, restou comprovado que o(a)s mesmo(a)s se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão, que segue transcrito: "(...) Defiro o pedido de citação do coexecutado Valdinei Pereira dos Reis por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se." 25 de setembro de 2017.(ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 25 de setembro de 2017.

Eu _____ Manoel de Mello Júnior, Técnico Judiciário, RF: 5880, digitei e confere. E eu _____ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, reconferi por determinação da MM Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO HELIO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO SOLER PARRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES CACCERE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

DESPACHO

Recebo a inicial.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DAVID ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.

Trata-se de Procedimento Comum, em fase de cumprimento de sentença, no qual sobreveio informação de que a parte autora, DAVID ALVES DOS SANTOS, deixou de efetuar o levantamento dos valores liberados nestes autos, conforme ofício expedido pela Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP (id 2630185).

Compulsando os autos, verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização do exequente. No entanto, diante do referido ofício, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário para nova tentativa de intimação, nos termos do artigo 45 da Resolução CJF n. 405/2016.

Anoto que a parte credora deverá efetuar o saque dos valores depositados seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento, devendo comprovar nos autos o levantamento.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF3 para cancelamento da requisição.

Após, ao arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA LUZ, DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "em cumprimento à decisão com id 2752450 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2017 às 13h30, a ser realizada neste juízo".

LINS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA LUZ, DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "em cumprimento à decisão com id 2752450 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2017 às 13h30, a ser realizada neste juízo".

LINS, 9 de outubro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1232

EXECUCAO FISCAL

0001585-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME(§P069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: BUZINARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA - ME. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / MANDADO Nº 618/20171ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP/Fls. 207: Compulsando os autos verifico que a última avaliação dos bens penhorados foi feita em 2013 (fl. 186/188), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2018, antes de designar data para leilão do imóvel penhorado (fls. 182/185), determino que se proceda a CONSTATAÇÃO e REAVLIAÇÃO do imóvel 26.967, descritos no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, que acompanha o presente mandado. INTIME-SE a depositária do bem e responsável legal da empresa executada, Sra. MARIA CAROLINA BUZINARO FRIZZI, CPF nº 925.915.398-04, acerca da reavaliação, no endereço da Rua Antônio Buzinaro, nº 522, em Guaíara/SP. Caso não sejam localizados os bens, deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sra. MARIA CAROLINA BUZINARO FRIZZI, para que o presente em Juízo ou depósito o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias úteis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 618/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestromento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo processual intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002191-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X ROBERTO CARLOS SCHIAVON

Fl. 206: determino a realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 138/139), matrícula nº 15.772 do CRI de Lins. Intime-se o exequente para que junte a matrícula atualizada do imóvel referido, sob pena de suspensão da designação das Hastas. Considerando a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 5), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, desde já FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Para a realização da 199ª Hasta: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando inefetiva a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 203ª Hasta nas seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 207ª Hasta: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003026-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERIG TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos. Fls. 265/266: Trata-se de pedido da executada para deferimento do cancelamento da averbação da ineficácia de registro R7/M-14.374, averbada em maio de 2013, face à quitação integral do débito. Referida averbação foi realizada em decorrência da decisão de fls. 158/161, que reconheceu a fraude à execução quanto ao negócio jurídico entabulado entre os executados e terceiros. Com o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, foi declarada a ineficácia, em relação à parte exequente, da alienação do imóvel identificado pela matrícula nº 14.374, do Cartório de Registro de Imóveis de Lins. No entanto, como houve a quitação integral do débito e a extinção do feito em razão do pagamento, foi tomada sem efeito a penhora sobre o imóvel, nos termos da sentença de fl. 246. O Registro R7-M14.374 voltará a produzir plenos efeitos, em face da quitação e do cancelamento da penhora. Assim, em cumprimento à r. Sentença de fl. 246, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Lins, para fins de cancelamento da averbação AV11/M-14.374, que registrou a ineficácia da averbação R7/M-14.374. Sem custas e emolumentos, conforme a sentença de fl. 246. Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BUZINARO IND E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME X LUZIA IVETI SOTTORIVA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fl. 172: determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 76/78 (matrícula nº 26.967 do CRI de Lins). Preliminarmente, intime-se o exequente para que junte a matrícula atualizada do imóvel referido, sob pena de suspensão da designação das Hastas. Considerando a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 5), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, desde já FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Para a realização da 199ª Hasta: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando inefetiva a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 203ª Hasta nas seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 207ª Hasta: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Comunique-se a Central de Hastas que deverá constar no Edital de Leilão a possibilidade de parcelamento, como requerido pela exequente, nos termos dos artigos 10 a 13 da Lei nº 10.522/02. Cumpra-se. Intimem-se.

0001232-07.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISRAEL PEREIRA GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 80/81. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 09). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

0000239-27.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ROBERTO LONGO JUNIOR - ME X ROBERTO LONGO JUNIOR

1ª VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE LINSEXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000239-27.2016.403.6142 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADO: ROBERTO LONGO JUNIOR - ME E OUTROS SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, houve penhora on line do valor integral do débito (fls. 27) que, após decurso do prazo para apresentação de embargos (fls. 29/30 e 31), foi convertido em renda em favor da exequente (fls. 104/105). Instada à manifestação, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 107. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à ausência de resistência pelos executados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 20 de setembro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

0000762-39.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X YONA MOLINA PEREIRA FALCAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 50. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 19). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

0000920-94.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEITOR LUIZ ASMUS IRIGON

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 17. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 08). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-08.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2015.403.6142) REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REVATI AGROPECUARIA LTDA

Preliminarmente, traslade-se cópia do acórdão de fls. 398/400, bem como do trânsito em julgado de fls. 403, para os autos principais. Considerando a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, defiro o pedido do exequente para a execução da sentença de fls. 410/411. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, intime-se o executado no prazo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme disposto no parágrafo 1º. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, consoante art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-22.2017.403.6142 - JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos às fls. 147/159 (laudo pericial), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1 art. 477 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018452-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Fl. 155: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-87.2010.403.6319 - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINALDO DIAS BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 146 e 230). Houve pedidos de inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado com o exequente (fls. 151 e 173), que foram indeferidos (fls. 159/160 e 227). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se inerte (fls. 237/238). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 164/171 acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Fl. 391: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SP185677 - MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO)

Intime-se à exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 1234

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-63.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações aos órgãos competentes, Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IRGD e Instituto Nacional de Identificação - INI. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980
IMPETRADO: EDALMO DE TAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DE C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado em face do **Chefe da Agência do INSS em Caraguatatuba/SP**, com pedido de concessão de **liminar**, objetivando que a Autoridade Coatora "*suspensa aprecie e conclua o pedido administrativo da impetrante dentro do prazo legal*".

Ocorre que foi apresentada nos autos como documentação de instrução do pedido, apenas **cópia do requerimento administrativo** de pedido de revisão (ID 2428800) e **resposta da ouvidoria Geral da Previdência Social**, dando notícia do **extravio do processo**, com **observação à caneta** no sentido de que o "*Processo esta c/ INSS s/ movimentação na gaveta de revisão*" (ID 2428826).

Neste momento, com a documentação apresentada e fatos descritos, não há possibilidade de se aféir a evidência do alegado, sendo **necessário** que venha aos autos a **documentação que instruiu o pedido de revisão do benefício**, visto que consta somente a data do requerimento (03/03/2015) e o número do benefício.

Do exposto, **intime-se a parte autora** para que apresente **emenda à inicial**, nos termos da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, arcando com o ônus de eventual inércia.

Após, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo do acima disposto, proceda a Secretaria a **retificação da autoridade impetrada para Chefe da Agência da Previdência Social de Caraguatatuba/SP** visto que cadastrado pelo impetrante no polo passivo (Impetrado) o Chefe da Agência da Previdência Social de Americana-SP.

I.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500020-13.2017.4.03.6135
IMPETRANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Indicou como autoridade coatora o **DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARAGUATATUBA, SP**.

Por decisão proferida em 21 de março de 2017, o impetrante foi intimado a esclarecer *“a autoridade impetrada, com retificação do polo passivo com dados completos (endereço) ou desistência do mandamus, apresentando emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias”*.

Emenda à inicial, apresentada em 24/04/2017, indicando como autoridade coatora o **DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO – SP**, com endereço à Av. Altino Arantes, nº 614, Centro, São Sebastião/SP, CEP: 11600-000 (ID 1144100).

Por decisão proferida em 30/05/2017, foi deferido *“o pedido de liminar para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS”* (ID 1475580).

A Fazenda Nacional apresentou manifestação em 06/07/2017 (ID 1822816).

Notificada a autoridade indicada como coatora, apresentou informação em 11/07/2017 (ID 1859749), alegando em preliminar que *“a unidade da RFB em São Sebastião – SP cuida de uma Inspeção, cujo titular ocupa o cargo de Inspetor. Assim, no âmbito da RFB, o município de São Sebastião não possui Delegacia, nem Delegado da Receita Federal do Brasil”, e que o contribuinte, com sede no município de Caraguatatuba, é “jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – SP, conforme consta no Anexo I, da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010*, que define a jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior.”*

Prosseguiu, informando que *“Dessa forma, a competência para prestar informações e praticar outros atos relativos à Impetrante, cuja sede se encontra em Caraguatatuba – SP, é do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, sob cuja jurisdição se encontra o contribuinte. Por oportuno, cumpre informar a esse ilustre Juízo que a jurisdição atual da DRF São José dos Campos abrange os seguintes Municípios: Arujá, Biritinga-Mirim, Caraguatatuba, Guararema, Igaratá, Ilhabela, Jacareí, Mogi das Cruzes, Monteiro Lobato, Paraibuna, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel, São José dos Campos e São Sebastião.”*

Em razão disso, alegou que *“o Juízo Federal de Caraguatatuba não é o foro adequado para a propositura do mandado de segurança em relação a essa autoridade, visto que ela não está sob a jurisdição desse juízo, mas sim do Juízo Federal em São José dos Campos - SP”, visto que “a questão da competência do juízo processante, que, na via do mandado de segurança, é definida pela sede funcional da autoridade com legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.”*

No mérito, sustentou, em síntese, que *“a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR”*.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 1971782).

A seguir os autos vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo a direito líquido e certo.

É que, pela literalidade do artigo 6º, §3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora *“aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”*.

No caso, conquanto o impetrante tenha apontado, no aditamento à inicial, como autoridade coatora o **“DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO – SP, com endereço à Av. Altino Arantes, nº 614, Centro, São Sebastião/SP, CEP: 11600-000”**, as informações prestadas permitem concluir que a autoridade competente para deliberar acerca do ato contestado em Juízo e figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – ou quem lhe faça as vezes -, o qual tem sede funcional no município de São José dos Campos/SP, visto que na cidade de São Sebastião a unidade da Receita Federal *“cuida de uma Inspeção, cujo titular ocupa o cargo de Inspetor”*.

Pelas informações prestadas a Inspeção da Receita federal em São Sebastião não possui atribuição legal para tratar de tributos internos.

Não se olvide, ademais, que, conforme assentou a Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (REsp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fischer, j. 11.09.2001, v.u., DJU 08.10.2001, pág. 239).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, também fixou entendimento no sentido de que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

Assim, em **baixa em diligência**, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que efetue a correção do polo passivo – se assim entender –, apontando nominalmente a autoridade coatora correta. Na ocasião, poderá a parte, inclusive, manifestar-se sobre a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, e, também, sob alegação da Receita Federal de que a “Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR”.

Juntada a manifestação da impetrante ou decorrido o prazo assinalado, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 16 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000027-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TATIANA DE MELO RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de notificação judicial, procedimento de **jurisdição voluntária** atualmente regido pelos artigos 726 a 729 do Código de Processo Civil, cujo objetivo encontra-se delimitado no artigo 726 do CPC, verbis: “Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito”.

Nessas circunstâncias, inexistindo pretensão resistida, **não resta configurada a competência da Justiça Federal** para apreciar o pedido de notificação judicial. Deveras, limitando-se o pedido à notificação do requerido, não há parte propriamente dita, como estabelecido no artigo 45, do Novo CPC, ou autor e réu, nas linhas do disposto no artigo 109, da Constituição Federal, afastando-se a competência da Justiça Federal. A atividade judicial na Notificação limita-se a registrar, documentar e comunicar manifestação de vontade, verdadeiro procedimento de jurisdição voluntária receptício (não há lide, não há autor nem réu, qualidade que deve ostentar o ente público federal para que a jurisdição seja federal).

Mutatis mutandis, confira-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO PELO CÔNJUGE DA FINADA TITULAR DA CONTA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Súmula 161 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse do INSS a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

2. *In casu*, em vista de ter restado configurado o conflito de interesses entre o autor e o INSS, bem como o feito principal ter sido processado sob o rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Precedentes: CC 35.333, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 23 de setembro de 2002 e CC 45.851 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.”

(STJ, CC – 49874/RS, DJ 22/05/2006, p. 138, rel. Min. Luiz Fux)

“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.”

(STJ, CC – 41778/MG, DJ 29/11/2004, p. 222, rel. Min. Amaldo Esteves Lima)

Ainda que assim não fosse, anoto que, conforme consignado, “a Lei nº 12.514/2011 estabelece um limite aos Conselhos profissionais para a cobrança judicial no valor de 4 (quatro) vezes o montante cobrado anualmente, não se permitindo mais a execução de valor inferior”.

Ora, se não se autoriza o ajuizamento de execução fiscal para a satisfação da pretensão do Conselho-requerente, de igual modo não se presenciam interesse no ajuizamento da presente notificação com o fim de interrupção da prescrição.

Nesse mesmo diapasão, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. LEI 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS EXIGIREM VALORES INFERIORES A 4 ANUIDADES. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O autor está impedido de ajuizar execução fiscal “de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição (art. 869). É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. O agravo interno é manifestamente improcedente: o art. 8º da Lei 12.514/2011 nada tem haver com interrupção de prescrição (matéria reservada a lei complementar). Ao contrário disso, estabeleceu que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.” 3. Agravo interno do autor desprovido.

(TRF 1ª Região – Oitava Turma - Processo 00005752820154013812 - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - Data da Decisão: 25/07/2016 - Data da Publicação: 05/08/2016)

Por fim, saliento que, a partir da análise dos documentos que instruem a petição inicial, **não se verifica a referência a qualquer número de processo administrativo fiscal** (art. 202, inciso V) que teria precedido a inscrição em dívida ativa do crédito tributário exequendo, mas tão somente a indicação dos números de livro e folha da inscrição (art. 202, parágrafo único), o que pressupõe a **ausência de processo administrativo fiscal e a falta de requisito legal**, implicando a **nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA**.

Dessa forma, não há falar em prescrição, mas em decadência do crédito tributário, insuscetível, portanto, de interrupção pela pretendida notificação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADES - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. "O protesto judicial, regulado nos arts. 867 a 873 do CPC constitui procedimento especial e cautelar, requerido ao juiz e ordenado por este, com a final notificação do devedor. Como meio interruptivo do prazo de prescrição do crédito tributário, só se justifica na hipótese de a Fazenda Pública estar impossibilitada de ajuizar a execução fiscal, diante da iminência do término do prazo prescricional." (comentário ao art. 174, parágrafo único, II, do CTN, in Oliveira, José Jayme de Macedo; Código Tributário Nacional: comentários, doutrina, jurisprudência - 4ª Ed. ver. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 640). 2. À parte é assegurado o direito de manejar o protesto judicial, desde que atendidos os requisitos para tanto, sendo expresso no art. 869, do CPC, que, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 3. "A Ação Cautelar de Notificação Judicial, prevista no art. 867 do CPC, deve observar as "condições da ação". Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial" (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333). 4. Hipótese em que não houve nem a constituição do crédito, tratando-se, pois, de decadência e não de prescrição, restando, portanto, correta a sentença que indeferiu a petição inicial. 5. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF 1ª Região - Sétima Turma – Processo 00184458520064013300 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Data da Decisão: 14/05/2013 - Data da Publicação: 05/07/2013)

Outrossim, por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, **declaro a incompetência absoluta** deste juízo, nos termos dos artigos 64, § 1º, e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Caraguatatuba.

Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-29.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO RODRIGUES LOPES(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

A fim de se adequar a pauta e os trabalhos deste Juízo, redesigno a audiência de 11 de outubro de 2017 (fls. 322/323) para o dia 08 de novembro de 2017 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas, requisitando-se a apresentação dos policiais militares. Cumpra-se.

0001261-78.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO FRANCISCO CAFALLI NETO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

1. No prazo de 05 (cinco) dias, regularize o denunciado sua representação processual, fornecendo o respectivo instrumento de mandato (fls. 137) ou informe se pretende fazê-lo apud acta, nos termos do Art. 266 do CPP. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade da oitiva, informe o nome completo da testemunha Cintia, operadora de rádio costeira, bem como o endereço para sua intimação. 3. Após, conclusos para apreciação da resposta à acusação. Caraguatatuba, 29 de setembro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

0001540-64.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUVENIL MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 151: consoante decisão de fls. 138 - verso (penúltimo parágrafo), as providências requeridas deverão ser efetivadas após o trânsito em julgado. 2. Lado outro, diante da manifestação dos réus no sentido de se recorrer da sentença (fls. 155 e 156), intime-se a defesa técnica a apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. 3. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Caraguatatuba, 02 de outubro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-50.2015.403.6135 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS E RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY E RJ155843 - RAFAEL AUGUSTO PINTO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto às sentenças proferidas às fls. 171/179 e 225/231. Fls. 233/255: Sem prejuízo, vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Indefiro o pedido formulado às fls. 256/266 de levantamento parcial do depósito de fl. 154, pois conforme determinado na sentença proferida às fls. 171/179, está condicionado ao trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000752-21.2013.403.6135 - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado para retirada do avará de levantamento CJF nº1967664 (38/2017), expedido em 04/10/2017 com prazo de 60(sessenta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1701

CARTA PRECATORIA

0000610-09.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001377-40.2016.403.6106. AUTOR: Ministério Público Federal. CONDENADO: Genis de Oliveira. DESPACHO Intime-se o réu Genis de Oliveira para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nos meses de abril a agosto e comprove a situação financeira precária que ensejou o inadimplemento das penas de multa e prestação pecuniária. Advirta-se o condenado para que passe a cumprir integralmente as penas impostas, alertando-o que o não pagamento da multa aplicada poderá acarretar em cobrança judicial e o descumprimento das penas restritivas de direitos dá ensejo à conversão em pena privativa de liberdade. Em caso de não apresentação de justificativa ou persistência no cumprimento irregular das penas, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante para que providencie as medidas cabíveis. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao condenado GENIS DE OLIVEIRA, podendo ser localizado na Rua Pindorama, n. 365, Catanduva. Cumpra-se.

Expediente Nº 1702

CARTA PRECATORIA

0000571-75.2017.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALBERTO DE BARROS(SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Compete ao Juízo deprecente decidir acerca da alegada impenhorabilidade do imóvel. Como informa o próprio executado, os autos da execução fiscal de origem se encontram conclusos para decisão relativa a essa matéria. Assim, não é possível que este Juízo suspenda o leilão designado sem que haja expressa determinação do órgão jurisdicional deprecente. Portanto, mantenho, por ora, todas as determinações concernentes ao leilão designado na presente carta precatória, até que seja proferida decisão pelo Juízo de origem. Intime-se.

0000656-61.2017.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X MARATH FRANCIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI E SP378911 - TALLE HENRIQUE DE GODOI) X ARSENIA MARIA MARCHESINI X MAXIMO FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

A apreciação dos pedidos de fls. 49/52 compete ao Juízo deprecente, ao qual já foram encaminhados, como informa a própria executada. Assim, aguarde-se o leilão designado, que somente poderá ser suspenso em caso de expressa determinação do deprecente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002962-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP(SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS)

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal. Após o retorno dos autos, prossiga-se como determinado no item 5 do despacho de fl. 73. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETTE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por Gabriela Tereza Guedes Vilas Boas e outros em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (decisão id nº 1627456, pág. 27/28, atacada por Recurso de Agravo de Instrumento, com decisão sob id. nº 1627465, pág. 12/25).

A Caixa Econômica Federal – CEF, intimada, apresentou manifestação nos autos (id. nº 1627405, pág 01/25 e id. nº 1627417, pág. 01/25), pugnando pela sua admissão no polo passivo da demanda.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição da ação perante este Juízo.

Citem-se as rés para apresentarem defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEYR FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETTE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à Contestação da ré Sul América Cia Nacional de Seguros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETTI, EURIPEDES CAMPOS LETTE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à Contestação da ré Sul América Cia Nacional de Seguros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETTI, EURIPEDES CAMPOS LETTE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da ré Sul América Cia Nacional de Seguros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DYME ANDERSON RODER, JEFERSON RODER

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias.

Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

Int.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição da parte autora sob id. 2759247: Fica a ré União Federal intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5008588-90.2017.4.03.0000, sob pena de cominação de astreintes.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência acerca das pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-52.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: KELLY CRISTHINA SILVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOYSES ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição do INSS, id. 2321579, na qual informa o cumprimento da ordem judicial.

Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Considerando-se que a parte autora, em cumprimento à determinação deste Juízo, comprovou o trânsito em julgado do processo nº 0000682-65.2016.403.6307, do JEF de Botucatu, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-57.2016.403.6131 - ANTONIO SERATO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região.5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimido, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002197-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-04.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP365010 - GUILHERME BOLLINI POLYCARPO E SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Fls. 174: defiro. Expeça-se alvará em favor do Município de Botucatu para levantamento da quantia depositada às fls. 172.Cumpra-se.Após, intime-se o embargante para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-33.2012.403.6131 - LUZIA COSTA CHIARELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-67.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGOSTINHO DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 53/55, o denunciado AGOSTINHO DA SILVA, por meio de defensor constituído, sustenta sua inocência, postergando pelo enfrentamento do mérito após a instrução, indicando testemunhas e juntando documentos às fls. 70/77.Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de inocência deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio in dubio pro societate.Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 14 de novembro de 2017, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas indicadas pela acusação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2080

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-16.2015.403.6143 - CAMILA DE SOUZA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0002106-52.2016.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA X EUROPE STAR COMERCIAL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOMAT TERRAPLENAGEM E COM.DE MATS. DE CONSTRUCAO ME X MILTON BENEDITO DAVID X GUILHERME JOSE DAVID

Despacho de fl. 98/Fs. 87: Atenda-se a solicitação da CEHAS. Publique a r. decisão de fls. 80/81 para a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado regularmente constituído nestes autos, das datas designadas para a realização dos leilões e a publicação do edital da 194ª HPU - 1º leilão dia 25/10/2017 às 11h e 2º leilão dia 08/11/2017, às 11h. Int. Despacho de fls. 80/81. Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) depositário nomeado do(s) bem(ns) conforme fls. 79, bem como o(a)s executado(a)s, SE DIVERSO AO DEPOSITÁRIO, nos termos do art. 889 do CPC/15, por carta com Aviso de Recebimento, acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Sem prejuízo, tendo em vista que os bens penhorados não são suficientes para satisfazer o valor total do débito, e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD de bens passíveis de penhora, bem como a petição de fl. 79, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(a) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), peça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Após, intime-se.

0001751-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA

Fls. 82: Atenda-se a solicitação da CEHAS. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado regularmente constituído nestes autos, das datas designadas para a realização dos leilões e da publicação do edital da 194ª HPU - 1º leilão dia 25/10/2017 às 11h e 2º leilão dia 08/11/2017, às 11h. Int.

0002998-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T B DALFRE - EPP X TIAGO BOCAIUVA DALFRE

Tendo em vista que os sistemas conveniados já foram diligenciados (BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL às fls. 65/70-V), não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e ainda que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003524-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Fls. 87: Atenda-se a solicitação da CEHAS. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado regularmente constituído nestes autos, das datas designadas para a realização dos leilões e da publicação do edital da 194ª HPU - 1º leilão dia 25/10/2017 às 11h e 2º leilão dia 08/11/2017, às 11h. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003362-30.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELHI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0003397-87.2016.403.6143 - AGRO PECUARIA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-s

0003646-38.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0005712-88.2016.403.6143 - DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-s

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000024-48.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIE CRISTINA DA COSTA

Fl. 41, da autora: nada a deferir porquanto já prolatada sentença de extinção à fl. 39. Cumpra-se, no que falta, a parte dispositiva da r. sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004198-03.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE GERALDO PIRES

Como a decisão de fls. 198/200 não chegou a ser cumprida, cancelo a audiência de conciliação designada para 05/09/2017. Anote-se. Acerca da designação da audiência preliminar do artigo 334 do Código de Processo Civil, rejeito meu posicionamento. Até o momento, entendia que a audiência em questão não podia ser designada quando ao menos uma das partes manifestasse expresse desinteresse na conciliação. Afinal, forçar os litigantes à composição é conduta contrária à solução consensual de conflitos. Melhor refletindo sobre o assunto, passei a considerar que a audiência preliminar vai de encontro a princípios processuais vigentes e a ideias que se mostraram ultrapassadas na vigência do Código de Processo Civil revogado, de modo que não deve prevalecer. Vejamos. Primeiramente, consigno que a lei possui eficácia atrelada ao que acontece na sociedade, de tal sorte que é preciso que sua aplicação se dê nos moldes da realidade social na qual está inserida. Logo é imperioso considerar que a criação dessa audiência preliminar contraria a evolução que se espera do processo civil pátrio, uma vez que o atual rito ordinário acabou se transformando, no início de sua marcha, no revogado e tão pouco utilizado procedimento sumário do Código de Processo Civil de 1973. O rito sumário foi aos poucos deixando de ser adotado pelos magistrados justamente por causa da dificuldade de citar e intimar as partes dentro do prazo imposto pela lei. Perdiam-se muitas audiências por causa disso, o que levava o juiz a marcar o ato processual para data muito à frente, fazendo com que o processo ficasse parado por meses apenas na sua fase inaugural. A solução encontrada foi converter o rito sumário em ordinário, no que não havia perda para as partes, uma vez que se ampliava o contraditório, resguardava-se a possibilidade de conciliação (na audiência do revogado artigo 331 e na de instrução) e ainda era possível imprimir maior celeridade ao processo, já que não se corria o risco de o ato citatório ser ineficaz apenas por causa da demora da juntada do mandado/carta precatória/carta com AR nos autos. Se o legislador teve a ideia de extinguir o rito sumário no novo Código de Processo Civil, não há razão para reavivar na lei nova justamente o instrumento processual que o levou ao desuso. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o princípio constitucional da duração razoável do processo não deve ceder o espaço conquistado ao longo do tempo. Por se tratar de um direito (processual) fundamental, é preciso ter em mente que prevalece a teoria da vedação do retrocesso (ou efeito cliquet). Ademais, numa sociedade tão apegada à celeridade e tão indignada com a morosidade judiciária, a opinião pública se mostrará intolerante com a ideia de que, após a reforma do Código de Processo Civil, demora-se tanto para a instauração do contraditório (o prazo para a contestação, além de correr em dias úteis, só começa a correr, em regra, da audiência preliminar do mencionado artigo 334). Ressalto que a realização de audiência de conciliação no início do processo não é a opção mais salutar para dar fim ao conflito de interesses. Melhor seria que a lide não chegasse a ser materializada em autos judiciais, valendo as partes de composição em fase pré-processual (o que centrais de conciliação da Justiça Federal têm feito, na medida do possível, diga-se). Uma vez necessária a resolução da controvérsia pelo Poder Judiciário, recomendável seria que uma nova tentativa de acordo fosse viabilizada mais à frente, dando tempo às partes para melhor refletirem sobre os prós e contras da continuidade do processo até a prolação de uma sentença de mérito. Por fim, pondero que as pessoas jurídicas de direito público (União, INSS, Banco Central, Inbra, Ibama etc.) possuem pouca margem para negociação por ser o bem jurídico tutelado indisponível, o que torna a conciliação uma ferramenta pouco eficaz na maior parte dos processos submetidos ao rito ordinário em trâmite na Justiça Federal. Ante todo o exposto, deixo de designar nova data para a audiência de conciliação, sem prejuízo de futuro agendamento no momento processual oportuno ou a pedido das partes. Cumpra-se o determinado à fl. 200. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 967

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005491-13.2013.403.6143 - CARMOSINA DA SILVA SOUZA X RIBAMAR DA SILVA SOUZA X LEILA DA SILVA SOUZA X GEZAN DA SILVA SOUZA X DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS X RUIDIVAL DA SILVA SOUZA X ALBANEIDE DA SILVA SOUZA X EDGLEUMA DA SILVA SOUZA X SECICLEI DA SILVA SOUSA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A pesquisa no sistema da Caixa Econômica Federal de fls. 257/260 aponta a existência de saldo remanescente em conta relativo ao habilitado Ruidival da Silva Souza, no valor de R\$ 943,27 (fl. 257), bem como o levantamento dos valores atinentes a Ribamar da Silva Souza (fls. 258/259) e Leila da Silva Souza (fl. 260). II. No que concerne aos demais herdeiros habilitados nos autos, foi informado o levantamento dos valores junto à instituição financeira, conforme petições de fls. 230/231 e 241/242. III. Isso posto, especia-se alvará de levantamento em favor do habilitado Ruidival da Silva Souza, para pagamento do saldo remanescente de fl. 257. IV. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a retirar o alvará, com urgência, considerando que caso expirado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, o alvará emitido será cancelado. Outrossim, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora a comprovar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação do saque junto à instituição financeira. V. Com a juntada do comprovante de levantamento, tornem conclusos os autos para extinção do processo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a advogada da parte autora intimada a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO e a comprovar o saque junto à instituição financeira depositária, conforme item IV do despacho supra.

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-91.2013.403.6143 - EVALDO JOSE PEREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia nas empresas Newmaq Eletrodomésticos Ltda, José Renato Pinheiro ME, José Maria Pinheiro Limeira ME, no dia 16/10 às 13h00.

000775-91.2013.403.6143 - JAIR BONDESAM MICHELON (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia na CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCARES e na MAXION WHEELS (antiga Metal Varga S/A, nos endereços indicados às fls. 194, no prazo de 30 dias. II. Espeça-se carta precatória para o Juízo da 22ª Subseção Judiciária de Tupã para que seja realizada perícia técnica na empresa BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A, devendo os peritos responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes: I - nas funções identificadas à fls. 04 e na documentação acostada nos autos, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? II - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? III - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades no período nas empresas indicadas acima, nos períodos discriminados à fl. 207/208? IV - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Com a juntada da carta precatória, intimem-se as partes para se manifestarem. Após, com a juntada do laudo e carta precatória cumprida, venham-me conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia nas empresas Maxion Wheels e Cia União dos Refinadores Açúcares no dia 16/10 às 13h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOZILEIDE MONTEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOMAR BONI RIBEIRO - SP196643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

DECISÃO

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta por **JOZILEIDE MONTEIRO DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a requerente a entrega de unidade residencial no Vida Nova I ou Vida Nova II, do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1. Limitadamente, pleiteia-se a reserva de unidade habitacional “a fim de evitar o preenchimento total das vagas nos empreendimentos” (fl. 14).

Relata a autora, em suma, ter sido sorteada no âmbito do sobredito programa em 21/12/2016, tendo ofertado todos os documentos solicitados pelas requeridas. Não obstante, em 27/07/2017 a autora foi notificada sobre sua exclusão do programa habitacional em tela em razão do não cumprimento do requisito relativo ao limite de renda familiar bruta. Assevera a promotora que, de acordo com a Secretaria de Habitação do Município, “sua renda ultrapassava o limite estabelecido pelo programa (R\$ 1.800,00) em razão da pensão alimentícia que sua filha recebe do genitor”; a mesma Secretaria, ainda, teria orientado a interessada a ingressar no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1,5, no entanto, a “a Autora foi surpreendida negativamente mais uma vez, quando foi informada de que não se enquadraria na faixa de renda do então programa (R\$ 1.801,00 a R\$ 2.600,00) pois a Caixa Econômica Federal não considera a pensão alimentícia como renda familiar”.

Em prosseguimento, narra que, “*temendo a perda do imóvel, protocolou em 18/08/2017 um documento questionando os motivos da negativa do financiamento e o fato de que a pensão alimentícia se enquadrava para uma faixa do programa e para outra não, requerendo ainda cópia do processo de negativa em questão e, também, a reserva de um imóvel ao qual foi contemplada, visto que procuraria os meios legais para resolver a questão, (conforme documento 13). A 2ª Requerida até o presente momento somente entregou, em resposta, a cópia dos documentos que foram entregues pela Autora quando da sua convocação (documento 11), bem como os termos de ciência da negativa da análise documental (documento 12 e 14), datado de 27/06/2017 e 20/09/2017, não apresentando, contudo, resposta ao requerimento da Autora de reserva de unidade habitacional nos empreendimentos Vida Nova I ou II.*”

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminamente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, considerando as orientações *alegadamente* contraditórias que a autora teria recebido das requeridas quanto ao enquadramento nas faixas 1 ou 1.5 do programa habitacional em tela, e tendo em conta, ainda, a escassez de informações acerca dos motivos que subsidiariam a decisão mencionada no doc. id. 2867571, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

Não obstante, com o escopo de evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo de maior dificuldade para a restauração do *status quo ante*, vislumbro consentâneo, no caso em tela, **deferir a tutela de urgência** requerida, apenas para determinar que os requeridos reservem uma unidade habitacional no empreendimento habitacional VIDA NOVA I ou VIDA NOVA II, até eventual deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se a CEF, na pessoa de representante legal, pelo meio mais expedito.

Sem prejuízo, cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **20/10/2017, às 16h00**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GINJO - SP371530
RÉU: IURI DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP).

Após, expeça-se carta precatória, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do veículo.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ REYNALDO PASCON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCEL EDSON PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão n. 2481830 (proc. 0001002-72.2017.4.03.6310) esclareça o autor, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes dos processos epígrafados.

Após, subam os autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato contido no ID 1872098 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO LUIZ DE SOUZA e outros em face de VALDER VIANA DE CARVALHO e da pessoa jurídica PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em que se requer, em síntese, provimento jurisdicional que declare a nulidade da liquidação extrajudicial feita da empresa Agraben Administradora de Consórcios Ltda., bem assim que condene os requeridos a apresentarem relatórios financeiros que teriam sido disponibilizados apenas às administradoras que se propuseram a assumir os grupos de consórcio.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão dos efeitos da transferência dos grupos de consórcio à Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda., votada nas Assembleias Gerais Extraordinárias dos dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que os requerentes pretendem discutir atos referentes à liquidação extrajudicial da empresa Agraben Administradora de Consórcios Ltda.. Quanto a este aspecto, cumpre mencionar que, de acordo com a Lei nº 6.024/74, cabe ao Banco Central do Brasil a decretação e supervisão da liquidação extrajudicial das instituições financeiras, e, inclusive, a nomeação do liquidante extrajudicial, o qual age em seu nome. Por conseguinte, revela-se que a mencionada autarquia federal deveria integrar a relação jurídica que se pretende discutir. Logo, devem ser os autores intimados para as devidas retificações do polo passivo, sendo mister ainda, observar a competência da Justiça Federal estabelecida pelo artigo 109 da Constituição Federal.

A propósito, *mutatis mutandis*, já se decidiu, em caso análogo, que “(...) é patente a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil/BACEN: dele emanam o decreto de liquidação extrajudicial, bem como as diretrizes a serem seguidas durante o procedimento, cabendo à autarquia também a nomeação do liquidante, a fiscalização de sua administração, bem como a decisão sobre o termo final da liquidação. Na liquidação extrajudicial, o liquidante é longa manus do Estado, pois administra a empresa em liquidação em nome do Banco Central do Brasil/BACEN e sob as diretrizes ditadas pela autarquia. Além disso, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.024/70, o liquidante tem o dever de prestar contas ao BACEN, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, respondendo civil e criminalmente por seus atos. O que se deduz da leitura da Lei nº 6.024/70 é que o liquidante é mero agente público e, como tal, não deve integrar o polo passivo de ação ajuizada em face do Banco Central do Brasil objetivando o ressarcimento de supostos prejuízos causados à empresa de consórcio por ato comissivo praticado durante o período de liquidação extrajudicial (...)” (AC 00110521719944036100, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 29/11/2013).

E, apenas a título de argumentação, cumpre salientar que a presente demanda, proposta sob o procedimento comum, não deve obedecer aos mesmos critérios do mandado de segurança quanto à composição do polo passivo, pois neste, a teor do artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.016/09, a pessoa natural no exercício de atribuições do poder público deve integrar a lide, dando-se ciência à pessoa jurídica que ela integra (art. 7º, II).

Não obstante, levando-se em conta a urgência asseverada na prefacial, tenho que o pedido de antecipação da tutela deve ser desde logo aferido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão.

Em relação aos aspectos atinentes ao suposto descumprimento pela empresa Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. de requisitos técnicos previstos no edital para habilitação de empresas que se propusessem a assumir os grupos de consórcio, depreende-se que a análise destas questões demandaria dilação probatória, por meio, s.m.j., de produção de prova técnica, a qual apenas poderá vir a ser realizada ulteriormente, na fase procedimental própria, em conformidade com a lei.

E, nesse passo, observo que, ao menos neste momento, não há elementos a contento que permitam infirmar a análise e manifestação do liquidante sobre a habilitação da correqueira, que, por ora, devem prevalecer, diante da presunção de veracidade. Nesse contexto, não se pode olvidar, momento em sede de cognição sumária, dos amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16).

Além disso, denota-se pela narrativa exposta na exordial que a transferência dos grupos de consórcio à Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. foi submetida e aprovada pela maioria dos consorciados nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas nos dias 04, 05 e 06 de setembro.

Também não se depreende, ao menos nesta sede de cognição, demonstrado o perigo de dano irreversível na hipótese de regular prosseguimento da liquidação; na realidade, emergem-se, pelo contrário, diante do quanto narrado, dúvidas sobre se a suspensão dos efeitos da transferência dos grupos de consórcio votada nas Assembleias não poderia gerar maiores repercussões e prejuízos a grande gama de consorciados. Oportunos, então, seriam maiores esclarecimentos e elementos.

Ressalte-se, por fim, que nada obstará que a rogada suspensão dos efeitos das assembleias possa ser eventualmente determinada a posteriori, no curso do processo, sendo certo que, a esta altura, na linha do já explanado, consentâneo se faz, antes de tudo, aguardar a vinda das respostas pelos requeridos.

Posto isso, **indefiro, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência, bem assim determino à parte autora que promova às retificações necessárias quanto ao polo passivo da ação, em 15 (quinze) dias.**

Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 22 de setembro de 2017.

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na réplica, o autor deve especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-98.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: APARECIDO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise conclusiva de seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

Alega, em suma, que o processo está pendente de parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais desde 17/06/2016.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 1353173).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2217945).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 2367193).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que a Seção de Saúde do Trabalhador emitiu o parecer fundamentado, concluindo, assim, as diligências que lhe competiam.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando, em suma, provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 315821, “e[m] razão da violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 566/2012, do Conselho Regional de Farmácia”. Em sede liminar, pleiteia “a suspensão da exigibilidade do débito e respectiva impossibilidade de novas autuações análogas até o desfecho da presente demanda”.

Narra o autor, em suma, que no dia 08/06/2017 o requerido o autuou em razão de não haver no estabelecimento fiscalizado profissional farmacêutico habilitado e registrado (art. 24 da Lei n. 3.820/60: “As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”). Aduz que, no prazo assinalado no aludido AI, interpôs recurso administrativo no qual solicitou a dilação de prazo para a regularização da unidade básica de saúde; não obstante, sem declinar qualquer resposta ao pleito formulado, o Conselho prosseguiu na cobrança da multa, violando o devido processo legal administrativo. Nas palavras do autor: “imperiosa se faz a declaração de nulidade do auto de infração nº 315821, bem como do auto de imposição de penalidade – 393515, em razão de que: sequer teve respeitado o seu direito à ampla defesa e contraditório, tal qual como prescreve a Constituição Federal, bem como a Resolução nº 566/2012, do Conselho Federal da Farmácia na medida em que sua defesa administrativa não foi analisada pelo órgão competente”.

É o relatório Decido.

Em linha de cognição sumária, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, embora o relatório constante no documento nominado AUTO DE INFRAÇÃO – TERMO DE INTIMAÇÃO – SEGUNDA REINCIDÊNCIA (doc. id. 2740905) não faça menção ao recurso administrativo manejado pela parte autora, esta fora intimada, por ocasião da primeira fiscalização, a apresentar defesa por escrito e a corrigir a irregularidade constatada. É o que denoto da pág. 3 do doc. id. 274090, *in verbis*: “Fica o estabelecimento de saúde, pelo presente, intimado a apresentar defesa por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo [...], bem como a se adequar em relação às irregularidades constatadas o presente termo, sob pena de aplicações de novas penalidades, nos termos da legislação aplicável”.

A par disso, de todo modo, considerando que se pleiteia a nulidade do Auto de Infração nº 315821, deve se ter em conta as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDOMÍCIO MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 20/06/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Pede provimento de urgência para que se determine a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151n inciso V do CTN, permitindo à autora que possa, de imediato excluir os valores de ICMS da base de cálculos do PIS e da Cofins”.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas pela metade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A respeito do tema debatido neste feito, observo que nossos tribunais há algum tempo têm discutido se os valores referentes ao ICMS devem ou não ser incluídos no cálculo do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, em 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu pela sua exclusão, em razão de o ICMS não poder ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, conforme pode se observar da ementa a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, de acordo com os fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo.

Não se omite, por outro lado, que, no final de 2016, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao sistema do artigo 543-C do CPC de 1973 (REsp nº 1.144.469), decidiu em sentido contrário ao entendimento da Suprema Corte, ou seja, no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, não obstante a discussão, considerando a competência estabelecida na CF/88 ao C. Tribunal, tenha se dado em plano infraconstitucional, poderia, em princípio, suscitar questionamentos acerca da vinculação deste Juízo ao mencionado precedente, à luz das disposições trazidas no novo Código de Processo Civil.

Contudo, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Nesse passo, mesmo que ainda não tenha sido publicado o referido julgado, sobre o qual, aliás, ainda se noticia a possibilidade de modulação de efeitos caso sejam opostos embargos de declaração (conforme extraído do site <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), dessume-se que a posição adotada pela Colenda Corte vai ao encontro com a pretensão ora veiculada, bem assim com o posicionamento adotado por este Juízo em feitos correlatos, pelo que reputo demonstrada, neste momento, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SALVADOR MEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **SALVADOR MEIRA DE CARVALHO**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RUY PACHECO FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **RUY PACHECO FERRAZ** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie seu pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Alega, em suma, que conta com 95 (noventa e cinco) anos incompletos, e que protocolou pedido administrativo em 09/06/2017, ainda não apreciado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou, quanto ao pedido administrativo realizado, que foi solicitado pela Autarquia à procuradora do impetrante que apresentasse alguns documentos que não haviam sido juntados, como certidão de casamento atualizada e comprovante de residência. Alegou, ainda, que o processo necessitaria de saneamento no que tange à representação do solicitante (id 2217683).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 2411247).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise do pedido administrativo para concessão de benefício de pensão por morte, feito em 09/06/2017.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que, inicialmente, foi necessário solicitar à procuradora do impetrante a apresentação de alguns documentos que não haviam sido juntados. Noticiou, ainda, que o processo administrativo ainda necessitaria de saneamento, notadamente quanto à regularização da procuração outorgada pelo impetrante, considerando sua idade avançada e sua impossibilidade de assinar a procuração da mesma maneira em que consta em seu documento de identidade.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que a representação do impetrante seja regularizada no âmbito administrativo, considerando, notadamente, as particularidades do caso – o impetrante já conta com 94 anos e as assinaturas constantes na procuração e em seu documento de identidade não estão iguais.

Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 09/06/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-72.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

A defesa de Willian dos Santos Rodrigues requereu, às fls. 468/469, a devolução dos valores recolhidos a título de fiança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 471/472, pela liberação do valor pago, ressalvando-se que parte da quantia seja utilizada para o pagamento da multa imposta, nos termos do artigo 336 do CPP. Decido. Na mesma linha do que foi exposto na decisão de fls. 453/454, que tratou do pedido da liberação da fiança ao corréu Willian Alves Sampaio, tenho que não há elementos a contento nos autos a demonstrar que o valor usado por Willian dos Santos Rodrigues para o pagamento de sua fiança seja proveniente do crime de moeda falsa. Nesse passo, revela-se ser, nos mesmos moldes da decisão anterior, hipótese de restituição do valor da fiança, após a devida aplicação do artigo 336 do CPP, que prevê que o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Observo, apenas, que, no caso vertente, embora a sentença tenha estabelecido custas pro rata, seu valor já foi integralmente extraído do valor da fiança do corréu Willian Alves Sampaio (fl. 462), de modo que este poderá, caso queira, realizar a cobrança da metade da quantia recolhida do corréu Willian dos Santos Rodrigues, pelos meios cabíveis. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 468/469, e determino: 1) inicialmente, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração da quantia referente à multa aplicada ao réu Willian dos Santos Rodrigues; 2) que, após a juntada do parecer do contador, a Secretaria deste Juízo adote as medidas necessárias junto à CEF para que esta proceda à transferência do valor da multa apurada, que deverá ser retirado do valor pago a título de fiança (fl. 164) e recolhido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5; 3) após os devidos recolhimentos, intime-se a defesa, para ciência da possibilidade de levantamento do valor remanescente da fiança, por meio de alvará judicial, de acordo com as formalidades legais; 4) por fim, comunique-se ao Juízo da Execução Penal sobre o cumprimento da pena de multa pelo apenado Willian dos Santos Rodrigues nestes autos. Int.

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-48.2016.403.6134 - USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA (SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 281/283. De proêmio, observa-se na fundamentação que não se objetiva a verificação do recurso cabível, mas, sim, explicitar se a decisão de declínio de competência, com a consequente remessa dos autos ao juízo competente, deve ser executada desde logo, a despeito do recurso apropriado. Na decisão anterior frisou-se que se trata de decisão interlocutória, ainda que proferida no bojo da sentença e diante dessa qualidade não haveria qualquer óbice para a imediata remessa. Conforme já se decidiu: TRF-2 - AC: 201351010337536 RJ, Relator: Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 05/11/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/11/2014; STJ - REsp: 1197616 ES 2010/0108467-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 11/05/2015; e STJ - REsp: 1114674, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, Data de Publicação: DJe 16/08/2010. Não caberia, portanto, se aguardar o julgamento de apelação e o próprio trânsito em julgado para tão somente após se determinar o envio do processo ao juízo competente. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 281/283 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Americana, 06 de outubro de 2017. FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.00002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI E SP391211 - MANOELA ALICE PEREIRA PIRES) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO (SP008222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA)

Vistos. Considerando o teor da informação retro, publique-se, novamente, a decisão de fls. 1692/1693, somente em relação à ASSOCIAÇÃO DAS COMUNAS DA TERRA DAS REGIÕES DE AMPARO, CAMPINAS, LIMEIRA, MOGI MIRIM, PIRACICABA, PIRASSUNUNGA, RIO CLARO E SÃO JOÃO DA BOA VISTA. Para tanto, cadastre-se no Sistema Processual o patrono da referida Associação. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1692/1693: 1. Fl. 1568: a Associação das Comunas da Terra das Regiões de Amparo, Campinas, Limeira, Mogi Mirim, Piracicaba, Pirassununga, Rio Claro e São João da Boa Vista pleiteia seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. As partes e o assistente da requerida se manifestaram contrariamente ao sobredito pleito (fls. 1603/1606, 1672/1675 e 1678). Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, interpretou o artigo 5, XXI, da Constituição Federal, e fixou a seguinte tese: 1 - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. No caso tela, a Associação trouxe aos autos ata da Assembleia Extraordinária ocorrida em 31/07/2015 (fls. 1560/1595). Nessa reunião, ao que se extrai do documento em questão, foram deliberadas alterações no Estatuto Social da pessoa jurídica, bem como realizadas eleições para a assunção de cargos na Coordenação e no Conselho Fiscal. Não houve, portanto, à primeira vista, deliberação sobre a atuação em Juízo da Associação nos presentes autos, tal como orienta o precedente jurisprudencial supracitado. A par disso, a procuração acostada à fl. 1569 foi outorgada por Nilton Botelho Chaves, e não pela Associação alegadamente interessada, defluindo-se disso que o pedido lançado à fl. 1568 padece de vício de representação processual. Posto isso, indefiro o quanto requerido à fl. 1568. Intime-se. 2. Intime-se o i. perito para que se manifeste sobre as - supostas - inconsistências apontadas pela requerida às fls. 1613/1671, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 1621/1622: defiro o levantamento da quantia excedente depositada a título de honorários periciais (R\$ 44.880,00 - R\$ 30.000,00 = R\$ 14.880,00; fls. 1360, 1370, 1375 a 1387). Expeça-se o necessário em nome da advogada substabelecida à fl. 1425, Dra. Manoela Alice Pereira Pires (OAB/SP 391.211), tal como requerido (fl. 1622). Cumpra-se. 4. Compulsando o feito, observo que se acha pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos do processo n. 0000341-56.2013.403.6109 (oposição ofertada pelo INSS em face do INCRA, Usina Ester S/A e José João Abdalla Filho - conforme fls. 1161/1662v e certidão retro). Referida oposição, nos termos do art. 686 do CPC, deverá ser decidida simultaneamente à ação originária, o que, contudo, não significa que a instrução desta deva ser conjunta àquela. Nesse sentido, o próprio Relator da Apelação interposta na oposição, Exmo. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, registrou em seu voto que o andamento da ação de reintegração de posse foi sobrestado por meio de liminar proferida pela MM. Juíza Federal Louise Filgueiras na Medida Cautelar n. 2013.03.00.001751-0. Contudo, não se entrevê hipótese do art. 265 do Código de Processo Civil para se obstar o andamento normal dos autos originários. A oposição, como se sabe, não suspende o processo. Na hipótese de iniciada a instrução ou de a causa já estar madura, apenas faculta ao juiz o sobrestamento do feito por prazo não superior a 90 (noventa) dias (CPC, arts. 59 e 60). Feitos esses apontamentos, no caso tela, vislumbro consentâneo o prosseguimento instrutório do feito, inclusive em vista do princípio da duração razoável do processo. Destarte, tendo em conta a prova testemunhal deferida à fl. 1340, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2017, às 14h00min, a ser realizada na sede deste juízo, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela requerida (fl. 1257). Consigne-se que as testemunhas residentes nas cidades pertencentes a esta Subseção deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC. Informe a requerida sobre a eventual possibilidade de a testemunha Walter Lima comparecer neste juízo na data acima designada. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não seja possível, fica desde já deferida a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTINHO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que a demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Andradina e que o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo a redistribuiu diretamente nesta Subseção Judiciária, verifico o manifesto equívoco e, por consequência, DETERMINO a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Andradina.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

Intim-se a defesa do réu Lindomar Paulo dos Santos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.C U M P R A - S E.

Expediente Nº 921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-45.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X GEANLUCAS DE FREITAS PEREIRA GONCALVES(SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Geanlucas de Freitas Pereira Gonçalves, adiante qualificado, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 11.343/2006. Consta do auto de prisão em flagrante que no dia 11 de julho de 2017, na base avareense da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, durante fiscalização empreendida no interior de ônibus da Empresa de Transportes Garcia, procedente do Paraguai para o Brasil, policiais militares abordaram o denunciado, oportunamente na qual apreenderam substâncias entorpecentes popularmente conhecidas por haxixe, no interior de embalagens presas às coxas do denunciado, assim como maconha no interior da mala azul transportada pelo menor Walfy Niggenaber Deoclecio, que acompanhava Geanlucas. O denunciado esclareceu que estava no ônibus da viação Garcia que fazia a linha Londrina-Campinas e que iria para Campinas, e posteriormente para Guarapari/ES, onde receberia quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IPL nº 1168/2017. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/17. Auto de Exibição e Apreensão (Bilhetes de Passagem; Cupons de Embarque, e Comprovantes de Bagagens) às fls. 18/23. Laudo Preliminar de Constatação à fl. 24/32, e Laudo Definitivo de Constatação às fls. 49/51 e 53/55. 13/17. Relatório às fls. 57/62. Ata de Audiência de Custódia às fls. 54/64. Oferecimento da denúncia em 21/08/2017. (fls. 93/95). O réu foi notificado a oferecer defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 96/97). O réu apresentou defesa preliminar à fls. 112/119. A denúncia foi recebida em 11/09/2017, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, fls. 121/122. Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 140/142), a defesa apresentou alegações finais (fls. 143/152). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A materialidade delitiva acha-se plenamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão das substâncias ilícitas e pelo exame pericial atestado de sua natureza psicotrópica. A transnacionalidade do delito é físcite, considerada a origem do ônibus em que detido o acusado - Paraguai - e a própria confissão deste, no sentido de que recebera as drogas na referida cidade estrangeira para entregá-las no Espírito Santo/ES. A autoria, por seu turno, patenteia-se seja pelo próprio ato flagrantial, com toda a sua expressão empírico-fenomenológica, seja pela confissão do acusado no que tange ao delito do art. 33, c/c art. 40, da Lei 11.343/06. O delito do art. 244-B do ECA, do qual busca o réu demitir-se, tem sua materialidade e autoria evidenciados pelas circunstâncias expostas no auto de prisão em flagrante. Vejamos. O menor e o réu foram surpreendidos no mesmo ônibus, provenientes do mesmo local e com destino idêntico. A estas circunstâncias aliam-se outras, a saber: ambos residem na mesma cidade - cidade, esta, interiorana (Caratinga), com apenas 91 841 habitantes, a sugerir a necessária presença de uma inusitada coincidência para se encontrarem dois de seus habitantes, em situações delitivas idênticas, no mesmo ônibus e envolvidos nas mesmas circunstâncias delituosas, sem sequer se conhecerem. Ademais, há certa proximidade entre a idade deles - o autor contava, à época, com 19 anos, e o menor, com 17 - a indicar a possibilidade de amizade; e, por fim, os dois apanharam as drogas na mesma cidade de origem - Salto de Guairá, no Paraguai - e a conduziram até o mesmo destino final - Guarapari/ES - entregando-as à mesma pessoa e recebendo o mesmo valor pelo serviço - R\$ 2.000,00. O que torna inverossímil a versão de que apenas se conheceram no Paraguai e que não estariam juntos, na medida em que não é razoável supor que os destinatários dos entorpecentes dispenderem R\$ 4.000,00 por um serviço que poderia ser realizado por apenas uma pessoa, pela metade do preço. Ou seja: somente mediante a soma de várias coincidências poderia ser afastada qualquer relação entre o menor e o réu, sendo suficientemente robustos os vários indícios, lastreados nos dados empíricos acima referidos e devidamente retratados nos autos, a permitirem o encadeamento lógico e noemático no sentido da inevitável configuração do delito do art. 244-B do ECA. Acresça-se, outrossim, que as testemunhas ouvidas em Juízo - policiais responsáveis pelo flagrante - foram uníssonas no sentido do quanto já adrede documentado no auto de prisão apenso e na descrição típica exposta na denúncia. A alegação da combativa e bem formulada defesa, de que quem incidiria no tipo penal seria o destinatário das drogas, este sim assimilado à figura do corruptor, não prevalece à luz da redação do art. 244-B do ECA, em cuja descrição típica acopla-se o ato do réu de praticar com o menor a conduta delitiva prevista na Lei de Drogas. Saliento que o telos normativo reside na expectativa de que os adultos preservem os menores do envolvimento em situações que lhes maculem o caráter e a psique, eximindo-se de se aproveitarem da reduzida capacidade intelectual dos mesmos para inspirá-los no cometimento de ilícitos. Uma vez perfectibilizada a materialidade e a autoria, exsurge igualmente evidente o dolo do acusado, na medida em que em ambos os crimes o elemento subjetivo do tipo é genérico, não se exigindo qualquer animus específico além de seu próprio cometimento. Reputo incidente na espécie o concurso formal entre os delitos, sendo certo que não se exteriorizam no caso desígnios autônomos ostentados pelo agente, uma vez que seu único desiderato era cumprir exitosamente o encargo delitivo que lhe fora atribuído, consistente no ingresso ilícito de drogas proibidas no território nacional. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Comprovada a materialidade do delito de tráfico transnacional pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto preliminar de constatação de substância entorpecente e pelo laudo de exame toxicológico, que atestam ser maconha a substância apreendida. 2. A materialidade do crime de corrupção de menores (Lei nº 8.069/90, art. 244-B) está demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apreensão em flagrante de ato infracional dos menores apreendidos e pelos documentos de identidade dos menores. 3. A autoria de ambos os delitos está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados e pela apreensão dos menores, corroborada pela prova oral produzida em contraditório judicial. 4. Para que possam ser admitidas, as excludentes de licitude ou de culpabilidade devem ficar cabalmente comprovadas, competindo tal ônus ao réu. Não basta apenas alegá-las. A prova produzida em audiência demonstrou que o acusado agiu por sua vontade, livre e consciente, não tendo sido coagido por outrem. 5. A quantidade da droga traficada (1.129kg de maconha) justifica a exasperação da reprimenda. Essa quantidade até justificaria uma exasperação maior, porém não houve recurso específico da acusação quanto a esse ponto, de modo que se mantém a pena-base tal como fixada na sentença. 6. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga foi trazida do Paraguai. A fração de aumento aplicada (1/6) está em harmonia com a jurisprudência da Décima Primeira Turma deste Tribunal. 7. Afastada a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o modus operandi adotado na perpetração do delito denota integração, para fins do exame de aplicação da minorante, a organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. 8. Um dos acusados é reincidente, o que, por si só, impede, em relação a ele, o benefício da minorante, assim como os seus antecedentes, que demonstram ser pessoa que se dedica a atividades criminosas. 9. Reconhecido o concurso formal próprio (CP, art. 70) entre os três crimes de corrupção de menores. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a desta Turma, tem entendido que, na hipótese de concurso de crime de tráfico ou crime de roubo com o de corrupção de menores, caracteriza-se o concurso formal, e não o material. Assim, é de aplicar-se o disposto no art. 70 do Código Penal. 11. A corrupção dos menores envolvidos não decorreu de desígnios autônomos em relação ao tráfico de drogas. A intenção única dos acusados era praticar o tráfico e, para tanto, corromperam os menores para auxiliá-los na empreitada criminosa. Trata-se de ação única e, em razão da regra do art. 70 do Código Penal, considerando-se que os crimes não são idênticos, deve ser aplicada a pena do crime mais grave aumentada de um sexto até metade. Incide, no caso, a regra do parágrafo único do art. 70 do Código Penal, segundo a qual não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 do Código Penal. 12. Apelações dos acusados desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF3, ACR 00011596320124036005, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2016. Grifei). In casu, como a pena mais grave é cominada ao crime de tráfico, deve ser a mesma aplicada, com o devido aumento, nos termos do art. 70 do CP. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GEANLUCAS DE FREITAS PEREIRA GONÇALVES, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, em concurso formal (CP, art. 70) com o crime previsto no art. 244-B do ECA. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não sendo razoável, à luz da quantidade envolvida e da natureza das substâncias (maconha e haxixe), aplicar-se o art. 42 da lei de regência; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerando o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistirem nos autos elementos que exteriorizem sua situação econômica (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação fazê-lo. Concorrem as atenuantes do art. 65, I e III, d, do Código Penal. Contudo, deixo de aplicá-las por força da Súmula 231 do STJ. Incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa no valor antes fixado. Considerado o concurso formal, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 06 anos, 09 meses e 20 dias e ao pagamento de 680 dias-multa no valor antes fixado, sendo mais favorável ao agente que o concurso material, razão pela qual não incide o parágrafo único do art. 70 do CP. Tomo-a definitiva, fixando como inicial regime de seu cumprimento o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados (Súmula Vinculante 26). Legalmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios, dado o quantum da pena aplicada. Isento o réu do pagamento das custas processuais, concedendo-lhe a gratuidade judiciária. Mantenho a prisão cautelar, tendo em vista a permanência de suas razões fundantes e por ter o acusado respondido preso a todo o processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento definitiva; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se esta decisão aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1429

EMBARGOS A EXECUCAO

0000239-66.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-32.2015.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE SETE BARRAS (SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO E SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução de sentença [prolatada pelo juízo estadual paulista, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000736-17.2015.403.6129 (apensada), e reformada pelo E. Tribunal desta Região (fls. 80/84 e 144/146)], oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face do MUNICÍPIO DE SETE BARRAS/SP. Em sua peça inicial a parte embargante alega, em resumo, que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, afirma ocorrer excesso de execução, tendo em vista a incorreção, em tese, dos cálculos apresentados pela exequente/embargada - no valor de R\$ 4.459,10 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) em setembro/2015. Diz que não sabe precisar como o embargado chegou ao quantum requerido. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, que diz ser de R\$ 3.352,94 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) em setembro/2015. Apresentou documentos (fls. 03/06). Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 07). Regularmente intimada, a parte embargada, em suma, afirmou concordar com o valor apresentado, requerendo sua atualização até o devido pagamento (fls. 10/12). O embargante apresentou manifestação pugnano pela correção do valor apontado na exordial (fls. 17). Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 18), foram apresentados os cálculos (fls. 20/21). A parte embargante manifestou contrariedade em relação aos cálculos do setor de Contadoria (fls. 24/26). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. 2. Fundamentação. De início, registro se tratar de execução de sentença visando a quitar o valor da verba relativa aos honorários advocatícios. Então vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, prestando modificação o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do artigo Código de Processo Civil. A matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3). Cito outro precedente. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispõe expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Pois bem. Dito isto, consigno se tratar de execução de sentença extraída dos autos principais de nº 0000736-17.2015.403.6129, na qual se condenou o Embargante/CRF-SP ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A parte embargada, intimada (fls. 07), apresentou concordância com o valor apresentado pela parte autora (fls. 10/12). A Contadoria Judicial, em parecer nestes autos (fl. 20/21) atualizou o valor apresentado pela embargante, informando ter apurado o valor de R\$ 3.716,34 (três mil setecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários sucumbenciais, para março/2017, com correção monetária pelo IPCA-E até 02/2017. Assim, não há o que se discutir quanto ao mérito da questão, considerando a concordância da embargada em relação ao valor apresentado pelo Conselho autor. Ademais, verifico que a atualização do quantum apresentada pela contadoria deste Juízo mereceu consideração, ante a ausência de argumentos por parte do embargante (fls. 24/26) aptos a indicar incorreções em sua elaboração. 3. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 3.716,34 (três mil setecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais, para março de 2017. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, III, a, do CPC. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários pela embargada, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, despensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000620-74.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-03.2014.403.6129) GERALDO MARGELA FRAGA (SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro proposta por GERALDO MARGELA FRAGA em desfavor da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito na ação executiva fiscal nº 0000875-03.2014.403.6129. A constrição judicial recaiu sobre o seguinte bem imóvel - matrícula 12.402, do CRI de Jacupiranga/SP, localizado na Rua Flamengo, nº 140, Bairro Jardim Ipanema, Registro/SP. Na peça inicial o autor narra que adquiriu o imóvel, acima descrito, em data de 14 de agosto de 2012, através de escritura pública de compra e venda, junto às pessoas de Eliane Ferreira Povinski Rolim e Francisco Estevão Povinski Rolim. Diz que, Francisco Estevão Povinski Rolim, é executado nos autos da ação de nº 0000875-03.2014.403.6129 e, nesses autos, foi proferida decisão judicial declarando que o negócio jurídico de compra e venda realizado com o executado se deu com fraude à execução, motivo pelo qual parte do imóvel foi penhorado. Argumenta que tomou todas as cautelas necessárias antes de realizar a compra do imóvel sub iudice, que tem a propriedade e a posse do imóvel por mais de quatro anos, e que o feito executivo foi distribuído na Justiça Federal apenas em maio de 2014. Sustenta que, após a aquisição do imóvel, realizou diversas reformas e melhorias no imóvel e efetuou o pagamento de todos os impostos relacionados com o imóvel. Colacionou documentos (fls. 11/89). Intimado (fls. 90), o embargante emendou a inicial apresentando o comprovante de recolhimento de custas e retificando erro material (fls. 91/92). Recebidos os embargos, foi determinada suspensão do feito executivo (fls. 93/94). A FAZENDA NACIONAL apresentou contestação arguindo que nas execuções fiscais milita presunção de fraude à execução sempre que o bem é alienado após a inscrição do crédito em dívida ativa, sem a reserva de meios para satisfação do débito, o que dispensa a comprovação de má-fé do terceiro adquirente. Diz que o crédito executado na ação principal foi inscrito em dívida ativa em 22/09/2005 e 11/08/2008 e que a compra e venda anulada se deu apenas em 14 de agosto de 2012, configurando, assim, fraude à execução. Pugna, por fim, pela improcedência da demanda (fls. 96/101). As partes foram intimadas a fim de especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 108), ao que a parte embargante pugnou pela oitiva de testemunhas, prova documental, prova pericial e oitiva do depoimento pessoal do representante legal da embargada (fls. 110/114). A Fazenda Nacional, por seu turno, informou que não possui provas a produzir (fls. 115). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por Geraldo Marcele Fraga objetivando, em suma, excluir da penhora o imóvel matriculado sob o nº 12.402 - CRI de Registro/SP, localizado na Rua Flamengo, nº 140, Bairro Jardim Ipanema, Registro/SP. Oportunizada a produção de provas pelas partes (fls. 108), a parte embargante pugnou pela realização de prova testemunhal, documental, depoimento pessoal e prova pericial (fls. 110/114). A questão controvertida baseia-se em aferir a ocorrência de fraude à execução fiscal, cingindo-se a discussão acerca de fatos e documentos já elucidados no processo, sendo certo que as provas constantes dos autos mostram-se suficientes ao deslinde da questão. Sobre o exame pericial dispunha a antiga redação do art. 420 do CPC, cuja nova versão do art. 464 do NCP, dispõe, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando [...] II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; É de se considerar que o destinatário da prova é o julgador; portanto, a ele é facultado indeferir provas quando, em face da documentação apresentada, já estiver em condições de firmar seu convencimento e solucionar a controvérsia. Colhe-se da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: [...] Do alegado cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial O ilustre julgador de primeiro grau, acertadamente e dentro dos poderes conferidos pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, entendendo ser esta desnecessária ao julgamento do feito, por considerar que a presente demanda pode ser solvida apenas por prova documental. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, pois visa formar o seu convencimento acerca da lide proposta, de modo que o deferimento a respeito de determinada prova vai depender de sua avaliação quanto à necessidade da mesma, diante das provas já existentes. Assim, convicto o Magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constituiu num meio auxiliar do juiz e não das partes. [...] (TRF4, AC 2000.72.05.003706-2, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 13/04/2009) (grifei) Desse modo, a rejeição do pedido de realização de prova pericial é medida que se impõe. Passo, de pronto, ao julgamento da demanda. A presente demanda foi distribuída por dependência ação de execução fiscal nº 0000875-03.2014.403.6129 (em apenso), onde figuram como exequente a FN e executados Francisco Estevão Povinski Rolim e Francisco Estevão Povinski Rolim ME. No referido feito executivo foi declarado por decisão judicial fraude à execução relativamente à alienação do imóvel de matrícula nº 12.402, ocorrida em agosto de 2012 e registrada em outubro de 2012 (cópia às fls. 33/36). Transcrevo, por oportuno, a referida decisão da lavra da MM. Juíza federal: Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugnano pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido. A fraude à execução é regulada pelo art. 593 do Código de Processo Civil, que assim conceitua, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé. Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento). Tal entendimento restou inclusive suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375): O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário. Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do contido não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação DJe 17/06/2014) Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução. Nessa linha, destaca entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução. Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005). Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 22 de setembro de 2005 (fls. 02/54) e a alienação do bem imóvel ocorreram em 31 de outubro de 2012 (fls. 205). Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Sendo assim, reconheço que a alienação do imóvel de matrícula nº 12.402 (fls. 205) se deu em fraude à execução e, portanto, são ineficazes em relação ao juízo da execução. Desta decisão: A) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda as devidas anotações. B) Intimem-se as partes, bem como o terceiro adquirente. Expeça-se o necessário. C) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal que cabe ao executado Francisco Estevão Povinski Rolim do imóvel de matrícula nº 12.402. Intime-se. O ora embargante, adquirente do imóvel, irrisignado com a decisão supra propôs esta demanda visando a restituição do bem. Para tanto, sustenta que adquiriu o imóvel em agosto de 2012 e que, atualmente, é possuidor indireto do bem, tendo locado o mesmo em dezembro de 2012. Diz que é adquirente de boa-fé e que já realizou diversas reformas e melhorias no imóvel. A Fazenda Nacional, por seu turno, fundamenta pela existência de fraude à execução, pugnano pela improcedência da demanda. Pois bem. Fato é que a ocorrência da fraude à execução já foi reconhecida por este Juízo, de modo que o embargante - terceiro à execução - não trouxe nenhum novo argumento, fático ou jurídico, apto a gerar reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, no REsp 1141990/PR, o entendimento segundo o qual se considera fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do art. 185 do CTN, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa. Consigno, ainda, que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por inofensividade da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG00583) No caso dos autos em exame, se verifica na prova colacionada que, (i) houve a alienação do imóvel de matrícula n.º 12.402, com registro no 1.º CRI da Comarca de Registro/SP, em agosto de 2012 (matrícula imobiliária de fls. 26); (ii) o fato da compra e venda se verifica ocorrer posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa (CDA n.º 80.405.098584-50, 80.408.003106-86), em 22.09.2005 e 11.08.2008 (fls. 75). Ademais, registro que a citação do devedor/executado/vendedor, F.E.P.R., ocorreu em 30.03.2009 (fl. 66v da execução fiscal em apenso). Por fim, não há no bojo destes embargos a notícia da reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento total da dívida inscrita em favor da fazenda nacional, consoante o parágrafo único do artigo 185 do CTN. Assim, a alienação do bem imóvel em questão por Francisco Estevão Povinski Rolim em face do ora embargante presume-se fraudulenta, nos termos do caput do art. 185, acima mencionando, e do precedente da Corte Superior colacionado. Afasta, ademais, os argumentos da parte embargante de que diligência acerca da existência de dívidas do executado/alienante antes de realizar a compra do imóvel, ante a já mencionada inaplicabilidade da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções que envolvem crédito tributário. Cito, por oportuno, entendimento do Tribunal Regional Federal desta Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESERVA DE BENS. SÚMULA 375/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR. TERRENO E CONSTRUÇÕES. MEAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É fraudulenta a alienação ou oneração de imóvel do executado, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação da LC 118/2005, pois ocorrida em 2008, muito anos depois da inscrição em dívida ativa de débitos fiscais, em 1999. 2. A fraude à execução fiscal, que gera presunção absoluta, nos termos do artigo 185, CTN, não exige preexistência de penhora e respectivo registro na matrícula do bem, bastando a inscrição em dívida ativa, no regime da LC 118/2005. A alienação somente não é reputada fraudulenta, se reservados bens suficientes do devedor para satisfação do crédito tributário, o que, comprovadamente, não ocorreu, no caso dos autos. 3. De fato, ao contrário do alegado, todos os bens imóveis foram alienados, exigindo decretação da fraude à execução para penhora, tomando-os objeto de litígio, em razão de embargos a cargo dos terceiros adquirentes, tal qual ocorreu na espécie, daí porque não se pode ter como cumprida a hipótese do parágrafo único do artigo 185, CTN, para efeito de liberação da penhora sobre o imóvel em referência. 4. A prova dos autos não respalda a alegação de nulidade da citação por edital, por violação do artigo 231, CPC. Foram efetuadas várias tentativas frustradas de citação pessoal e, embora apenas uma delas tenha sido exitosa, depois de várias diligências em outra execução fiscal, nos autos originários realizou-se, em data posterior, tentativa de citação, novamente frustrada, o que motivou o deferimento da citação por edital, a demonstrar que não cabe cogitar de nulidade do ato processual. 5. Quanto à propriedade do executado referir-se apenas ao terreno, no qual outros realizaram edificação e benéficas, é certo que a penhora do principal abrange os acessórios e acrescidos, integrados no imóvel, restando, pois, inviável cogitar de constrição sobre bem alheio, cabendo aos terceiros, no que afetados, o direito de pleitear eventual indenização em face do executado. 6. Sobre eventual nulidade da penhora, por violar a meação da esposa do executado, trata-se de discussão que não cabe na via eleita nem por terceiro, já que se trata de direito personalíssimo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite seja invocada sequer por herdeiros. 7. Finalmente, deve ser rejeitada a alegação de penhora ilegal de bem de família, pois a narrada residência, fixada pelos embargantes em tal bem, não gera o impedimento legal aventado, quando a penhora decorre da ineficácia do negócio jurídico, firmado com fraude à execução, caso em que a proteção legal, de que se poderia cogitar, seria a existente em favor do executado, e não mais dos terceiros, que não podem invocar justo título sobre o imóvel, em face da Fazenda Pública. 8. Proveniente da apelação e remessa oficial, tida por submetida. (AC 00421598420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) A vista de todo o exposto, o pleito do embargante não deve ser acolhido, no âmbito desta ação de embargos de terceiros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo estes embargos com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo embargante, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso nº 0000875-03.2014.403.6129. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000176-12.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO DE SOUZA ROSSI

Fl. 77 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. É o relatório. Decido. Diante da informação do exequente (fl. 77), julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Antes, porém, guarde-se o retorno do ofício expedido à fl. 76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-34.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI98640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBO

Fls. 81 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. É o relatório. Decido. Diante da informação do exequente (fls. 81), julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-55.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

Fl. 31: Intime-se a executada, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 8.317,28 (Oito mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) atualizado até agosto de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

0000265-98.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DIAS DE MOURA

Fl. 39: Antes de analisar o pedido, intime o exequente para que informe a data em que ocorreu a adesão ao parcelamento, tendo em vista que houve bloqueio parcial do débito no valor de R\$ 603,64 em conta bancária do executado em 18/08/2017, conforme planilha Bacenjud acostada à fl. 38. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000610-64.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SPI39108 - SILENO FOGACA)

Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das telas extraídas do sistema Renajud, na qual os veículos de propriedade da executada encontram-se gravadas com alienação fiduciária (fls. 72/74). Na inércia, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000173-86.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOELMA DE SOUZA PANTALEAO

Antes de analisar o pedido de fl. 39, manifeste-se a exequente se pretende a substituição do bem penhorado à fl. 33. Prazo: 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000250-95.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBO

Fls. 32 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. É o relatório. Decido. Diante da informação do exequente (fls. 32), julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-49.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ABIMAEEL GARCIA REVEJES

Antes de analisar o pedido de fl. 38, manifeste-se a exequente se pretende a substituição do bem penhorado à fl. 35. Prazo: 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000847-64.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISEU RIBEIRO RAMOS

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000877-02.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIMONE APARECIDA FORTES - ME

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000917-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MATEUS DE FRANCA FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores transferidos para conta judicial, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 37.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000926-43.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA PASIN LTDA.(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Fica a executada intimada a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, a adesão ao parcelamento do débito, conforme exposto pela Fazenda Nacional à fl. 45.Decorrido o prazo sem que a executada tenha efetivado o parcelamento da dívida, certifique-se e dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0000988-83.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOAO MARTINS VICENTE

Fls. 42/43: Esclareça o exequente o pedido formulado, porquanto o executado encontra-se devidamente citado, conforme Aviso de Recebimento à fl. 35.Prazo: 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000107-72.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LINCOLN ZANELLA GOMES

Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa).Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000175-22.2017.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA

Fl. 16 - A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. É o relatório. Decido.Diante da informação do exequente (fl. 16) julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

0000266-15.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA FERNANDES DOS SANTOS

Fl. 28: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-06.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP170571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta por Anastacio Alberto Teixeira & Cia Ltda.-ME. contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 290, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios devidos a exequente em 27/09/2017, portanto comprova a satisfação da obrigação da embargada perante a embargante referente a esta questão.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-89.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-75.2014.403.6129) CARLOS ALBERTO PUZZI(SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X CARLOS ALBERTO PUZZI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta por Carlos Alberto Puzzi contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 512, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios devidos a exequente em 27/09/2017, portanto comprova a satisfação da obrigação da embargada perante a embargante referente a esta questão.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-98.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-16.2016.403.6129) EDSON KANASHIRO(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X EDSON KANASHIRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta por Edson Kanashiro contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 222, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios devidos a exequente em 27/09/2017, portanto comprova a satisfação da obrigação da embargada perante a embargante referente a esta questão.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANGELISTA BESERRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ERNESTO ROBERTO ABELHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora – que recebe mais de R\$ 6.000,00 (bruto) por mês – verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, especialmente se considerado o valor das custas nesta ação mandamental, bem como a ausência de honorários em caso de improcedência do pedido ao final.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se o pedido formulado inclui o pagamento de verbas vencidas.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2726042: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2726042: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948

DESPACHO

Vistos.

Mantenho, por ora, a decisão proferida em 18/09/2017, documento id 2669449.

Remetam-se os autos à Cceon, conforme determinado em 16/08/2017 e **18/09/2017**.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o requerido no item "e" do documento id 2521774, fls. 8, já que é ônus do autor instruir a petição inicial com os documentos essenciais a propositura da ação, nos termos do art. 320 do NCPC.

Nesse passo, concedo ao autor o **prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito**, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ou do comprovante de recusa firmado pela ré.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMADEU GOMES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Esclareça ainda se houve comunicação do acidente de trabalho, apresentando o formulário CAT.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WARLEY BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada nos autos, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

Expediente Nº 839

INQUERITO POLICIAL

0003994-62.2016.403.6141 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATALIA DA SILVA ROSA(SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS E SP195806 - LUIZ PAULO DOS SANTOS E SP314202 - EMERSON DA SILVA SANTOS E SP154034 - ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA) X OTAVIO ANDRADE DE LIRA

Reitero a decisão de fl. 77, na qual determinei o arquivamento dos autos ante a ausência de dolo dos investigados. Dessa forma, realizadas as comunicações de praxe (fls. 79) e remetidas as cédulas falsas ao Banco Central (104/105), remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0001489-64.2017.403.6141 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PABLO DIEGO DE OLIVEIRA FONSECA(SP373062 - MAURICIO NUNES GERALDO E SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO E SP361045 - HANNA KASUE DE ALMEIDA GERALDO)

Acolho a cota ministerial de fls. 71, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intime-se o investigado, por meio de seu patrono, da presente decisão, bem como que fica dispensado seu comparecimento bimestral em Juízo. No mais, tendo em vista que foram recebidos em Secretaria 10 (dez) maços de cigarros, e que foram apreendidos 60 (sessenta) maços da marca Eight, solicite-se à autoridade policial que encaminhe os 50 (cinquenta) maços restantes à Alfândega da Receita Federal em Santos, para destruição, devendo o recibo de entrega ser apresentado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se ao setor de Depósito Judicial que encaminhe os 10 (maços) apreendidos também à Alfândega, para destruição. Dê-se vista ao MPF. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0002318-45.2017.403.6141 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENALDO FERREIRA LOPES FILHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de inquérito policial em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de GENALDO FERREIRA LOPES FILHOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, III do Código Penal. Quanto ao delito do artigo 253 do Código Penal, o Parquet requereu a remessa do feito à Justiça Estadual. Segundo consta, no dia 14 de julho de 2017, o denunciado foi surpreendido na posse de 570 maços de cigarros provenientes do exterior, desacompanhados da documentação comprobatória da regularidade da importação e desprovidos de selos de importação, de validade e de aprovação pela Secretaria da Receita Federal. Foram apreendidos também 4017 fogos de artifício de marcas e modelos diversos. Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara Criminal de São Vicente, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão da prática, em tese, do delito de contrabando de cigarros. É o relatório. Fundamento e decisão. A materialidade delitiva do delito do art. 334-A do Código Penal encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (fls. 03/07), bem como pelo laudo pericial de fls. 72/74. Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RBF 770/07. No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando. Os indícios de autoria, por sua vez, também estão demonstrados pelos documentos acima descritos. Entretanto, em que pese a materialidade e a autoria estarem comprovadas, tenho revisto meu posicionamento em relação ao crime de contrabando de cigarros, entendendo por ser aplicável, em determinados casos, o Princípio da Insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Vejamos. A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do I. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o Princípio da Fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como ultima ratio. Com o intuito de balizar a aplicação do Princípio da Insignificância, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: (a) ofensividade mínima da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.) Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do Princípio da Bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública. Todavia, no caso dos autos, verifico o cumprimento de todos os requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos em poder do denunciado apenas 570 (quinhentos e setenta) maços de cigarros; a mercadoria foi apreendida antes de ter sido comercializada, de modo que não chegou a causar dano à saúde de eventuais consumidores; o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; o denunciado ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, não realizando contrabando em larga escala. Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, estes causam efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, havendo, nessa toada, a meu ver, certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do Princípio da Insignificância. Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, revejo meu posicionamento anterior, e tenho por aplicável ao caso em comento o Princípio da Insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Ante o exposto, tendo presentes os motivos acima expendidos, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF por FALTA DE JUSTA causa para deflagração da ação penal, determinando o ARQUIVAMENTO do presente IPL. Quanto à posse de fogos de artifício pelo investigado, o que, em tese, se amolda ao delito do art. 253 do Código Penal, assiste razão ao Parquet quando afirma tratar-se de crime de competência da Justiça Estadual. Assim, em razão da presente decisão, não subsistindo a apuração do delito de competência federal, declino da competência em relação ao crime do art. 253 do Código Penal, devendo os autos ser remetidos à 2ª Vara Criminal de São Vicente. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo recursal, solicite-se à autoridade policial que encaminhe os cigarros apreendidos à Alfândega da Receita Federal em Santos, para destruição, mediante termo de entrega a ser remetido a este Juízo. Após, remetam-se os autos à 2ª Vara Criminal de São Vicente, procedendo-se à baixa necessária. Int. Cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0002195-47.2017.403.6141 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO X PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO KLAU

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, interposto pelos querelantes às fls. 133/148, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão proferida às fls. 128/130 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o querelado para constituir advogado e apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos, nos termos do art. 583, inciso II, do Código de Processo Penal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Intimem-se a defesa dos réus de que foi designada audiência no juízo deprecado (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo) para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 08/11/2017, às 16h30min. Publique-se.

0008481-60.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENILDO VALENTIM(SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Vistos. Retomo o curso da ação penal, tendo em vista o julgamento do conflito de competência, cujo acórdão encontra-se acostado às fls. 168/170, no qual se reconheceu a competência deste juízo de São Vicente para processar o feito. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ENILDO VALENTIM, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90. A denúncia foi recebida às fls. 134/135. Citado (fls. 143/144), o réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 149/154). Requer a defesa, preliminarmente, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, reserva-se o direito de examiná-lo somente após a fase instrutória. É o breve relatório. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. A prescrição virtual ou em perspectiva consiste numa construção doutrinária e jurisprudencial, à qual não me filio, e que reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste E. Tribunal, razão pela qual deixo de reconhecê-la. Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração em Inq. 2.584/SP, noticiada no Informativo 656 da Suprema Corte, o repúdio à prescrição em perspectiva tem por base a possibilidade de adiamento da denúncia ao final da instrução probatória para reconhecimento de crime mais grave, bem como de descoberta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária. Em razão do exposto, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Somente a defesa arrolou testemunhas. Assim, designo o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14H00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa, todas residentes em Santos, município próximo ao município de São Vicente, bem como realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado, expedindo-se, para tanto, mandado de intimação. Intimem-se as testemunhas de defesa, expedindo-se, para tanto, carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos. Sem prejuízo, solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes do acusado. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0000559-31.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDER KVAM NETO X ADRIANA RIBEIRO ENEAS X TATIANE RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X BENEDITO PINTO X CELSO BORGES X FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X REGINA CELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA X RENATA BENVINDA RIBEIRO DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES X VERA LUCIA DA CONCEICAO RISETTO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Tendo em vista que na petição de fls. 606/611 não constou o nome da ré Regina, intime-se novamente seu defensor para que apresente memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a patrona dos réus Benedito e Fernanda para apresente instrumento original de procaução, também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0000662-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Designo audiência de instrução para o dia 06/12/17, às 15:30 horas. Intime-se a ré e as testemunhas, fazendo constar no mandado de intimação de Manuel o segundo e terceiro endereços declinados às fls. 284. Já a testemunha Andressa deverá ser intimada no endereço de fls. 287. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0007457-60.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARÃES) X VALTER MIGUEL ROMAO

Intimem-se a defesa dos réus de que o interrogatório do réu CARLOS foi redesignado pelo juízo deprecado (2ª Vara Federal de Barueri) para o dia 08/11/2017, às 15h30min. Publique-se. Intime-se a DPU.

0004279-55.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 25/01/2008, a segurada IONE TEIXEIRA requereu benefício assistencial ao INSS, com a ajuda de CEZAR AUGUSTO, ora réu. O benefício foi concedido e pago à IONE até 31/08/2012, quando a autarquia cessou o pagamento após constatar que o pedido foi instruído com informações falsas. Segundo consta, IONE é tia de DEISE, sogra de CEZAR, e através dela conheceu o réu. CEZAR teria solicitado documentos e pedido que IONE assinasse alguns papéis. Por fim, CEZAR requereu, em nome de IONE, benefício assistencial, instruindo o requerimento com declaração de que a segurada vivia sozinha e não possuía qualquer renda, e que residia no endereço de propriedade de DEISE VINTECINCO SORIANO, informações essas inverídicas. O prejuízo causado foi no montante de R\$31.585,70 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), cálculo este feito em 21/11/2012. A denúncia foi recebida às fls. 158/159. O réu foi citado às fls. 176/177 e, em um primeiro momento, não constituiu defensor, razão pela qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União. Intimada, a DPU apresentou a resposta à acusação de fls. 181. Folhas de antecedentes às fls. 166/173 e 175. As fls. 182, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa e realização do interrogatório do réu. Foi expedida carta precatória para oitiva de uma testemunha comum (fls. 187). Realizada audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Carmen, servidora do INSS (fls. 201/203). Em que pese devidamente intimado (fls. 197), o réu não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Por meio de carta precatória, foi oitiva a segurada IONE, arrolada como testemunha de acusação e defesa (fls. 228/230). As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 238/240, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 242/257, alegando, em suma, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu. Requerer, ainda, a absolvição do acusado por falta de provas, sob o fundamento de que a prova pericial é inconclusiva e que não há prova do dolo do acusado. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. O réu requer sua absolvição sumária com base na aplicação do princípio da insignificância, considerando o montante do prejuízo causado ao INSS. Não lhe assiste razão. Com efeito, não há que se fale em incidência do princípio da bagatela em se tratando de estelionato previdenciário, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que atinge bem jurídico de caráter supra individual, ou seja, o patrimônio da Previdência Social, não podendo a conduta de quem o pratica ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade. Neste sentido tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015) (destaque) Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos de fls. 09/45. O benefício foi requerido em nome de IONE e instruído com informações inverídicas (fls. 11/12), a saber: a declaração de que IONE residia à Rua Adrião Dias, 1950, em Mongaguá-SP, endereço este de DEISE, sogra do réu; a declaração de que IONE residia sozinha, de favor, e precisava do benefício para sobreviver, quando na verdade IONE, à época, segundo seus depoimentos (fls. 116/117 e 228/230), residia com sua irmã e recebia pensão por morte em razão do falecimento de seu marido. Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício, conforme documento de fls. 31/32 e 44/45. A autoria, por sua vez, também é inconteste. IONE prestou depoimento perante a autoridade policial (fls. 116/117) tendo dito que não sabia do que se tratava o documento de fls. 11, tendo simplesmente assinado os documentos que lhe foram entregues. Disse que foi ajudada por CEZAR na solicitação do benefício, e que não sabia que por já receber pensão por morte não poderia receber novo benefício. Disse que residia com sua irmã, em Itanhaém. Afirmo também que CEZAR teria cobrado R\$300,00 (trezentos reais) pelos seus serviços. Em Juízo, IONE (fls. 228/230) confirmou que foi CEZAR quem a ajudou a requerer o benefício e que assinou diversos documentos a pedido do réu. CEZAR AUGUSTO LEITE FILHO, filho do réu, prestou declarações perante a autoridade policial (fls. 102/105), tendo dito que chegou a trabalhar com seu pai e sua avó no escritório em Mongaguá, que prestava serviços de assessoria previdenciária. Disse que dentre as funções de seu pai, ora acusado, estava ir à agência do INSS entregar documentação e realizar o requerimento dos benefícios dos clientes. Outrossim, com base no material grafotécnico fornecido pelo réu nos autos do IPL 533/2011, foi realizada perícia, confrontando os padrões gráficos com aqueles utilizados no requerimento do benefício de IONE. A conclusão da perícia foi a de que o requerimento do benefício em questão e declarações de endereço e de meio de sobrevivência (fls. 10/12) foram preenchidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Cezar Augusto Leite de Souza, ou seja, conclui-se que foi o réu quem preencheu os formulários contendo informações falsas para requerer o benefício assistencial concedido indevidamente a IONE (fls. 129/144). Vale destacar que a perícia classificou as convergências entre o e o material gráfico fornecido pelo réu e os documentos de fls. 10/12 como equivalente à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011 - DITEC/DPF. Sobre a perícia, sustenta a defesa que o laudo é inconclusivo, o que como visto, não procede. O que o exame técnico não conseguiu comprovar foi que CEZAR tenha assinado em nome de IONE TEIXEIRA e DEISE SORIANO os documentos de fls. 10/12. Contudo, o laudo pericial é claro no sentido de que os escritos dos campos de preenchimento dos documentos de fls. 10/12 partiram do punho da mesma pessoa que forneceu o material grafotécnico em nome de CEZAR, ora réu. Assim, dúvidas não há de que foi o réu quem requereu o benefício em nome de IONE TEIXEIRA. Sobre a perícia, é importante destacar que o laudo mencionado foi produzido neste feito, com base nos documentos originais constantes dos autos e o padrão gráfico fornecido pelo réu em outro feito, pois o acusado é investigado em diversos inquéritos por fatos semelhantes, sendo razoável que a autoridade policial tenha colhido material grafotécnico do réu apenas uma vez. É mister esclarecer que não há qualquer impedimento para utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais ou mesmo a título de prova emprestada, desde que sejam respeitados o princípio do contraditório e as regras previstas da legislação processual penal, o que foi devidamente observado no caso presente. Saliento que foi devidamente observado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido garantido ao acusado a ciência da prova produzida e a oportunidade de manifestar-se. Determina o Código de Processo Penal/Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte: I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada; II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos com de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida; III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados; IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever. [grifamos] No caso em apreço, o material utilizado foi fornecido pelo próprio acusado, em inquérito em que é investigado por fatos semelhantes, não havendo óbice a sua utilização. Saliento, ainda, que o resultado da prova pericial, apontando que o acusado é o verdadeiro produtor dos escritos de fls. 10/12, é corroborado pelos demais elementos de prova dos autos, já analisados acima. Por fim, observo que, embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, portanto manifestando seu desinteresse em apresentar sua versão dos fatos, deixando de utilizar o meio de defesa que lhe foi assegurado. Durante a fase de inquérito, prestou declarações, ocasião em que negou os fatos que lhe são imputados (fls. 78/83). A defesa técnica, em sede de memoriais, ainda sustentou que o réu ingressava com os pedidos de benefícios, porém desconhecia a veracidade do conteúdo das informações recebidas pelos clientes, de modo que não teria agido com dolo. Ora, a versão apresentada não encontra respaldo no conjunto probatório. Como visto, o réu atuava diretamente na intermediação de benefício previdenciário solicitando aos clientes os documentos necessários e preenchendo os formulários em nomes deles. No caso em apreço, tratou diretamente com IONE a prestação de seus serviços, tendo recebido pagamento de honorários no valor de R\$300,00 (trezentos reais), conforme afirmou a segurada. Assim, as teses da defesa, relativas à negativa da autoria, dolo e culpabilidade restam cabalmente afastadas pela prova dos autos: procedimento administrativo de concessão do benefício, testemunho de IONE, prova pericial grafotécnica, depoimentos tomados em sede inquisitorial e em Juízo. O acusado ostenta nível de escolaridade elevado, terceiro grau incompleto, conforme informou em seu depoimento no inquérito policial. Além disso, é inconteste que o acusado exerce atividade profissional de intermediação da concessão de benefícios previdenciários, conforme seu depoimento em sede policial (fls. 102/105), os depoimentos no inquérito, o testemunho em Juízo, os documentos do inquérito, e mesmo admitido, ainda que parcialmente, pela defesa técnica. Nesse quadro, não se verifica que o acusado pudesse ter a mínima dificuldade em compreender a ilicitude da conduta, motivo por que rejeito a tese da defesa. Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a IONE TEIXEIRA, obtendo vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar anparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta maus antecedentes (fls. 171). Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida. Não há informações desfavoráveis a conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 31.585,70 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e setenta centavos). Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, tomo definitiva a pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33º, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005774-37.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 12/08/2009, a segurada NOEME TEREZINHA COLEGARI DA ROCHA requereu benefício assistencial ao INSS, com a ajuda de CEZAR AUGUSTO, ora réu. O benefício foi concedido e pago à NOEME em 12/08/2009 a 30/09/2011, quando a autarquia cessou o pagamento após constatar que o pedido foi instruído com informações falsas. Segundo consta, NOEME procurou CEZAR para requerer benefício previdenciário, tendo em vista a divulgação dos serviços do réu na imprensa local e por conhecer muitas pessoas que tiveram o pedido de aposentadoria intermediado por ele. CEZAR teria dito a NOEME que ela faria jus ao benefício de amparo social ao idoso em razão de sua idade. O réu teria solicitado documentos e pedido que NOEME assinasse alguns papéis. Por fim, CEZAR requereu, em nome de NOEME, benefício assistencial, instruindo o requerimento com declaração de que a segurada vivia sozinha, não possuía qualquer renda, e que residia no endereço de ROBERTA SORIANO, informações essas inverídicas. O prejuízo causado foi no montante de R\$13.838,75 (treze mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), cálculo este feito em 17/10/2011. A denúncia foi recebida às fls. 284/285. O réu foi citado às fls. 307/308 e, em um primeiro momento, não constituiu defensor, razão pela qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União. Intimada, a DPU apresentou a resposta à acusação de fls. 312/316, e requereu a reunião do feito com a ação penal nº 0005775-22.2016.403.6141, em razão de conexão, e o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Posteriormente, o réu constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 321, limitando-se a afirmar que as imputações não são verdadeiras. Folhas de antecedentes às fls. 298/306. As fls. 323/325, foi proferida decisão que afastou as preliminares levantadas pela defesa, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa e realização do interrogatório do réu. Foi expedida carta precatória para oitiva de uma testemunha comum (fls. 329). Realizada audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Pedro Carpino, servidor do INSS (fls. 340/342). Em que pese devidamente intimado (fls. 337/338), o réu não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Por meio de carta precatória, foi ouvida a segurada NOEME, arrolada como testemunha de acusação e defesa (fls. 361/362). As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 368/371, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 373/388, alegando, em suma, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu. Requereu, ainda, a absolvição do acusado por falta de provas, sob o fundamento de que a prova pericial é inconclusiva e que não há prova do dolo do acusado. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. O réu requer sua absolvição sumária com base na aplicação do princípio da insignificância, considerando o montante do prejuízo causado ao INSS. Não lhe assiste razão. Com efeito, não há que se falar em incidência do princípio da bagatela em se tratando de estelionato previdenciário, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que atinge bem jurídico de caráter supra individual, ou seja, o patrimônio da Previdência Social, não podendo a conduta de quem o pratica ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade. Neste sentido tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCRIBE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015.) (destaque) Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos de fls. 08/72. O benefício foi requerido em nome de NOEME e instruído com informações inverídicas (fls. 14/17), a saber: a declaração de que NOEME residia de favor, em Mongaguá, na Av. Atlântica, 692, endereço este que pertencia a ROBERTA SORIANO, esposa do acusado à época; declaração de que NOEME necessitava do dinheiro para comprar remédios, e que estava separada de fato de seu esposo há mais de três anos. A segurada, em sua defesa administrativa perante o INSS (fls. 42/49) e em seu depoimento em juízo (fls. 361/362), afirmou que nunca se separou de seu esposo, jamais residiu em Mongaguá, não conhece Roberta Soriano, e assinou os documentos de fls. 13/16 quando estavam em branco. Negou, ainda, que tenha assinado o documento de fls. 17, afirmando tratar-se de falsificação. Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício, conforme documentos de fls. 36/38 e 63/66. Desta feita, não resta dúvida acerca da materialidade delitiva, porquanto há provas suficientes de que o benefício requerido em nome de NOEME foi deferido com base em informações falsas. A autoria, por sua vez, também é incontestada. NOEME, em sua defesa técnica de fls. 42/49, em depoimento perante a autoridade policial (fls. 139/141), e em sua oitiva em Juízo (fls. 361/362), afirmou que soube dos serviços de CEZAR por diversas pessoas de sua cidade; que lhe disseram que CEZAR era especialista em aposentadoria; que CEZAR lhe disse que poderia sim se aposentar, pois já contava com mais de 65 anos de idade; CEZAR lhe pediu alguns documentos; que CEZAR lhe deu alguns documentos sem preenchimento para que assinasse; que confiou em CEZAR, assinou alguns papéis; disse que nunca foi ao INSS, e que foi CEZAR quem providenciou tudo; que pagou a CEZAR pelos serviços prestados. CEZAR AUGUSTO LEITE FILHO, filho do réu, prestou declarações perante a autoridade policial (fls. 209/212), tendo dito que chegou a trabalhar com seu pai e sua avó no escritório em Mongaguá, que prestava serviços de assessoria previdenciária. Disse que dentre as funções de seu pai, ora acusado, estava ir à agência do INSS entregar documentação e realizar o requerimento dos benefícios dos clientes. A testemunha comum, PEDRO CARPINO, servidor no INSS que atua no setor de monitoramento de benefícios, disse em Juízo que foram vários os casos em que foi usado o endereço Av. Atlântica, 692, Mongaguá-SP como sendo de segurados, e que posteriormente constatou-se ser informação falsa. Disse que apurou este e diversos outros casos envolvendo o réu (fls. 340/342). O réu forneceu nos autos do IPL 533/2011, tendo sido realizada perícia, confrontando os padrões gráficos com aqueles utilizados no requerimento do benefício de NOEME. A conclusão da perícia foi de que o requerimento do benefício em questão e declarações de endereço e de meio de sobrevivência foram preenchidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Cezar Augusto Leite de Souza, ou seja, concluiu-se que foi o réu quem preencheu os formulários contendo informações falsas para requerer o benefício assistencial concedido indevidamente a NOEME (fls. 252/268). Vale destacar que a perícia classificou as convergências entre o material gráfico fornecido pelo réu e os documentos de fls. 78/81 como equivalente à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011 - DITEC/DPF. Sobre a perícia, sustenta a defesa que o laudo é inconclusivo, o que como visto, não procede. O laudo pericial é claro no sentido de que os escritos dos campos de preenchimento dos documentos de fls. 78/81 partiram do punho da mesma pessoa que forneceu o material grafotécnico em nome de CEZAR, ora réu. Assim, dúvidas não há de que foi o réu quem requereu o benefício em nome de NOEME TEREZINHA COLEGARI DA ROCHA. Sobre a perícia, é importante destacar que o laudo mencionado foi produzido neste feito, com base nos documentos originais constantes dos autos e o padrão gráfico fornecido pelo réu em outro feito, pois o acusado é investigado em diversos inquéritos por fatos semelhantes, sendo razoável que a autoridade policial tenha colhido material grafotécnico do réu apenas uma vez. É mister esclarecer que não há qualquer impedimento para utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais ou mesmo a título de prova emprestada, desde que sejam respeitados o princípio do contraditório e as regras previstas da legislação processual penal, o que foi devidamente observado no caso presente. Saliento que foi devidamente observado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido garantido ao acusado a ciência da prova produzida e a oportunidade de manifestar-se. Determina o Código de Processo Penal Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte: I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada; II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida; III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados; IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever. [grifamos] No caso em apreço, o material utilizado foi fornecido pelo próprio acusado, em inquérito em que é investigado por fatos semelhantes, não havendo óbice a sua utilização. Saliento, ainda, que o resultado da prova pericial, apontando que o acusado é o verdadeiro produtor dos escritos de fls. 78/81, é corroborado pelos demais elementos de prova dos autos, já analisados acima. Por fim, observo que, embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, portanto manifestando seu desinteresse em apresentar sua versão dos fatos, deixando de utilizar o meio de defesa que lhe foi assegurado. Durante a fase de inquérito, prestou declarações, ocasião em que negou os fatos que lhe são imputados (fls. 223/227). A defesa técnica, em sede de memoriais, ainda sustentou que o réu ingressava com os pedidos de benefícios, porém desconhecia a veracidade do conteúdo das informações recebidas pelos clientes, de modo que não teria agido com dolo. Ora, a versão apresentada não encontra respaldo no conjunto probatório. Como visto, o réu atuava diretamente na intermediação de benefício previdenciário solicitando aos clientes os documentos necessários e preenchendo os formulários em nomes deles. No caso em apreço, tratao diretamente com NOEME a prestação de seus serviços, tendo recebido pagamento de honorários no valor de R\$1928,00, conforme afirmou a segurada, que apresentou cópia de alguns recibos (fls. 53/56). Assim, as teses da defesa, relativas à negativa da autoria e dolo restam cabalmente afastadas pela prova dos autos: procedimento administrativo de concessão do benefício, testemunho de NOEME, prova pericial grafotécnica, depoimentos tomados em sede inquisitorial e em Juízo. O acusado tem nível de escolaridade elevado, terceiro grau incompleto, conforme informou em seu depoimento no inquérito policial. Além disso, é incontestado que o acusado exercia atividade profissional de intermediação da concessão de benefícios previdenciários, conforme seu depoimento em sede policial (fls. 223/227), os depoimentos no inquérito, o testemunho em Juízo, os documentos do inquérito, e mesmo admitido, ainda que parcialmente, pela defesa técnica. Nesse quadro, não se verifica que o acusado pudesse ter a mínima dificuldade em compreender a ilicitude da conduta, motivo por que rejeito a tese da defesa. Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a NOEME TEREZINHA COLEGARI DA ROCHA, obtendo vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar aparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta mais antecedentes (fls. 302). Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida. Não há informações desfavoráveis a conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 13.838,75 (treze mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos). Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001617-84.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Vistos. RONILTON FRANCISCO DE SOUZA é acusado da prática do delito do art. 334-A, 1º, II do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 82/84. O réu foi devidamente citado (fl. 103), e apresentou a resposta à acusação de fls. 114/115. A defesa reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução, e arrolou testemunhas. Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 05 de dezembro de 2017, às 11:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu. Considerando que as testemunhas de defesa, assim como o réu, residem em Sorocaba-SP, e que uma testemunha de acusação reside em São Paulo-SP, expeçam-se cartas precatórias para agendamento de videoconferência para a data acima designada, bem como para intimação do acusado e das testemunhas. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas lotadas em Praia Grande-SP. Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas Policiais Rodoviários. Providencie-se o agendamento de videoconferência por meio de chamado ao setor competente. Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos mencionados às fls. 100 (IPL 454/13 - DPF Guará-PR). Por fim, intime-se o patrono do réu a apresentar instrumento de procuração original no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº. 586/2017 E 587/2017, DISTRIBUÍDAS À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO E SOROCABA, RESPECTIVAMENTE.

0002232-74.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Tendo em vista o teor da petição da DPU de fls. 86, intime-se o Dr. Douglas Luiz Abreu Sotelo (OAB/SP 232.969) para manifestar se patrocinará a defesa da ré. Em caso positivo, fica desde já intimado para apresentar resposta à acusação e procuração, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 366 do CPP. No mais, caso a ré seja representada pelo advogado mencionado, fica desde já reconsiderado o despacho de nomeação da DPU de fls. 84. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-38.2017.4.03.6144
AUTOR: GIVALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-59.2017.4.03.6144
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-63.2017.4.03.6144
AUTOR: MARISA CAPELOZZI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RITA DE CASSIA MIRANDA MORENO

DESPACHO

Espeça-se novo mandado de citação da ré no endereço já diligenciado, podendo o Oficial de Justiça realizar a diligência nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Suspeitando o Oficial de Justiça de ocultação, deve proceder nos termos dos arts. 252 e seguintes, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUINTA DO CONDE PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, o valor correspondente ao ICMS "por ela devido incidente nas suas operações comerciais, bem como o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído", suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS "incidente nas operações que realiza, bem como o valor do ICMS-ST das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído", pago por ocasião na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes quanto ao pedido de exclusão do valor do ICMS, incidente nas operações que realiza, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fimdo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-11.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: SR FONE SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES, NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) negativo (s) juntado (s), intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, providencie a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada do comprovantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexistência do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre bônus de contratação ("hiring bonus"), verba esta que alega ser indenizatória.

Em caráter liminar, requer não seja compelida a incluir tal verba na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas nos autos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba "associados", tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima enunciados.

Com efeito, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zauhy.

Não verifico, ainda, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista o teor das informações e documentos anexados aos autos (contracheques de funcionários e propostas de trabalho), nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência apontada na certidão de **id 2681384**, juntando aos autos cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

No caso da parte estar domiciliada em Município pertencente, segundo critérios de organização judiciária, à jurisdição de outra Subseção Judiciária (no caso Sorocaba), encaminhem-se os autos ao Juízo competente para o processamento da ação.

Pretendendo acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para participação em procedimento licitatório.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos atribuídos à impetrante, materializada com a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, bem como ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, em setembro de 2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **ID. 2905306**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há prova nos autos de que os valores consubstanciados nos Processos Administrativos Fiscais de números 13896.400.494/2017-90, 13896.401.454/2016.84, 13896.401.581/2016-83 e 13896.722.925/2016-95, classificados na situação "devedor", do Relatório de Situação Fiscal ID. 2905308, foram objeto de parcelamento.

Isto porque, o Termo de Adesão ao Parcelamento apresentado pela parte impetrante, sob o **ID. 2905311**, não discrimina quais os débitos correspondentes aos DEBCAD's números 133176240, 124880550 e 130392782. Da mesma forma, não o faz o documento relativo ao Programa Especial de Regularização Tributária, **ID. 2905318**, tampouco àquele concernente ao pedido de parcelamento simplificado dos débitos previdenciários, **ID. 2905325**, no qual inexistiu qualquer registro do que nele foi incluído.

Assim, verifico que as provas colacionadas aos autos são desprovidas da robustez necessária ao deferimento da medida pugnada em caráter liminar, por não permitirem concluir pela presença da causa suspensiva de exigibilidade do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, quanto à integralidade da dívida do impetrante.

É imperioso registrar, por oportuno, que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREGUEIRAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. Alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) GRIFEI

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO a medida liminar** veiculada nos autos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração anexada aos autos se encontra incompleta, sem a indicação de quem a subscreve.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida sob o **ID. 2327902**, que indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão merece reparo, ao argumento de que os paradigmas utilizados para fundamentá-la não se relacionariam ao objeto dos autos (**ID. 2489480**).

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem parecer, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de outubro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MOISES PEREIRA DOS REIS - ME, MOISES PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALEXSSANDRO LORUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO ALEX KANIEVSKI - MS9253-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEIRE COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GIL AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ILDEFONSO LUCAS GESSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ZELIA TORRES DE AQUINO RIBAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897
IMPETRADO: SR. SUBDIRETOR INTERINO DA SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SDIP) DA AERONÁUTICA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ZÉLIA TORRES RIBAS, contra ato do SUBDIRETOR INTERINO DA SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS do Exército, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer, em favor da impetrante, a pensão militar objeto de matrícula n. 5210847364, bem como a que se abstenha de promover qualquer ato de retenção, a incidir sobre o benefício, a título de "ressarcimento ao Erário", até o julgamento do presente *mandamus*. Requer ainda a aplicação de pena de multa diária pelo descumprimento da ordem.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é titular da pensão militar prevista no art. 26, V, do Decreto n. 49.096/1960 e art. 7º, V, da Lei n. 3.765/1960 desde 26/07/1964, à razão de ¼ do soldo (título de pensão militar n. 206/68), e que foi informada de que a partir do mês 07 (julho) o depósito da pensão seria suspensa e permaneceria com status "P", bem como de que seria de feita a retenção administrativa dos valores percebidos no período de 07/04/1997 até a data da suspensão, o que reputa ser ilegal.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício tem caráter alimentar, causando prejuízo à sua subsistência, já que se trata de pessoa idosa e que faz uso de remédios de uso contínuo.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

É a síntese do essencial. Decido.

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A impetrante pretende obter ordem para o restabelecimento do benefício pensão por morte, alegadamente suspenso pela autoridade impetrada sem que fosse instaurado processo administrativo no qual restem assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme dispõe o art. 5º, inc. LIV e LV, da CF/88.

Pois bem. Extraí-se do documento ID 2857042, que a suspensão do depósito da pensão, da qual a impetrante é beneficiária na qualidade de irmã do 2º Sargento Reformado Francisco Assis de Aquino, foi formalizada nos autos do Processo n. 67268.001216/2017-89.

Com efeito, denota-se do ato pretensamente coator, que a motivação para suspensão do depósito da pensão decorre do fato de a impetrante perceber dois rendimentos pagos pelos cofres públicos. Para tanto, destaco trecho da comunicação:

"Seja suspenso e colocado em status "P" o depósito da pensão relativa à PEMPL Zélia T. de Aquino Ribas, NR ORD 084736-4, beneficiária na qualidade de irmã da pensão instituída pelo 2S Refm Francisco Assis de Aquino, falecido em 26 jul 1964, até que a pensionista apresente o comprovante de renúncia a um dos rendimentos que vem percebendo dos cofres públicos e o demonstrativo dos valores percebidos indevidamente no período 07 abr 1997 à data da exclusão da folha de pagamento daquele órgão, com a finalidade de possibilitar a reposição ao Erário, conforme disposto no art. Nº 29 da Lei nº 3.765, de 1960, devendo ser observado também o disposto no item 4.11 e 5.1.2.1 (anexo DD) da ICA 47-2, de 2005."

Ora, a alegação de que não foi instaurado um procedimento/processo administrativo assegurador do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no mínimo resta duvidosa, pois, conforme anteriormente referido, a comunicação de suspensão do benefício tem como referência o processo n. 67268.001216/2017-89, inclusive para que impetrante se manifeste quanto à renúncia de um dos rendimentos percebidos. E, assim, vejo que ela também pode se insurgir quanto à suspensão do benefício naquele processo.

Neste contexto, tenho que tal situação somente poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações.

Por fim, o documento ID 2857050 demonstra que a impetrante está aposentada e que recebe benefício previdenciário desde 07/04/1997; além disso, não comprovou os prejuízos financeiros que estaria a sofrer a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ausentes, pois, ambos os requisitos para o deferimento da medida liminar (o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações que lhe caibem, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BLAIVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TATIANA CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
IMPETRANTE: MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA - MG142981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Michel Robson Tavares Paiva, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe restituir o veículo Saveiro 1.6 CE, cor vermelha, ano 2012, placas HND 6453, chassi 9BWL805U2CP191635, Renavam 456672419.

Com fundamento ao pleito, o impetrante alega: ser proprietário do referido veículo; que no 27/11/2016 foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais na cidade de Água Clara/MS, pelo transporte de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal; que as mercadorias e o veículo foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, MS; que as mercadorias pertenciam à sua esposa, destinadas a uma pequena loja de concertos de motos; e que apresentou defesa no procedimento administrativo, mas não obteve resposta.

Sustenta que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido.

O *periculum in mora* reside no fato de que a retenção do veículo vem prejudicando o desenvolvimento de suas atividades diárias e o sustento de sua família.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se, a concessão liminar da segurança, ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e da possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Para a concessão de medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige o reconhecimento da relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado (*o fumus boni iuris*), bem como da possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*o periculum in mora*).

No presente caso, verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal - CF.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. 2. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.181.297/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 02/08/2016, Dje 15/08/2016; AgRg no AREsp 465.652/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 08/04/2014, Dje 25/04/2014; AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, Primeira Turma, j. 10/08/2010, Dje 15/09/2010; REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 20/05/2010, Dje 02/06/2010; AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/11/2009, Dje de 16/12/2009; REsp 1.117.775/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 17/09/2009, Dje de 25/09/2009; REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 08/09/2009, Dje de 21/09/2009; e REsp 1.022.319/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 28/04/2009, Dje de 03/06/2009; esta Corte, na AMS 2008.60.06.000354-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 31/01/2017; na AC 2012.60.04.000747-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 29/05/2014, D.E. 26/06/2014; e na AC 2006.60.05.000222-4/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 22/05/2014, D.E. 03/06/2014. 3. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para que se proceda à imediata restituição do veículo em tela. (AMS 00018366320164036002, TRF3, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MEDICAMENTOS OCULTOS. DESCAMINHO. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de r. sentença de fls. 219/222 que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de restituição de veículo automotor, julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para anular o ato administrativo e, em consequência restituir o veículo GM/Celta, de placas ENO-0816, RENAVAM 173965806, ano 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido pela Receita Federal do Brasil e objeto da pena administrativa de perdimento de bens, ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época. 2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola a legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76. 3. Notório, no presente caso, que o apelado tinha consciência, ainda que mínima, da ilegalidade de sua conduta, sobretudo, em relação aos medicamentos apreendidos, porque se assim não fosse não haveria motivos para que o apelado os transportasse de forma oculta, somente informando os policiais rodoviários quanto à existência daqueles, quanto estes, desconfiados, resolveram proceder à fiscalização diretamente na caixa de som, na qual os medicamentos estavam ocultos. Portanto, impossível se falar em boa-fé ou ausência de responsabilidade do apelado, agente do fato, pelo ilícito cometido. 4. Não obstante isso, a jurisprudência majoritária tem entendimento no sentido de que a pena de perdimento, no caso de veículo automotor apreendido devido a transporte de mercadorias importadas de forma irregular, não pode ser aplicada caso haja manifestação de desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo. In casu, consta dos autos que o valor automóvel apreendido é de R\$ R\$ 15.884,10 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. 5. A aplicação da pena de perdimento, neste caso em concreto, ainda que haja liame entre a conduta do agente e o fato criminoso, se mostraria desmedida, desproporcional, eis que permitiria o perdimento de um bem de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por causa da exportação irregular de mercadorias estrangeiras, cujo valor total não chega a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda que se possa concordar com os procuradores federais, que, diante do descaminho, o Erário Público foi lesado, em razão da falta de pagamento de tributos devidos em qualquer importação, temos de levar em consideração que o valor pago a título de II (Imposto de Importação), dentre outros, nunca chegaria à importância de R\$ 15.884,10, diante do próprio valor total dos bens importados. 6. Apelação da União não provida. (AC 00006621520134036005, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

No presente caso resta evidente a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 7.592,77) e o valor referencial do veículo do autor (R\$ 20.356,20), conforme consta do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos (Procedimento n. 0140.100-08997/2017 – ID 2867334).

O autor trouxe aos autos o documento que comprova a propriedade do veículo (ID 2867334).

Portanto, presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, infere-se o *periculum in mora*, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral/empresarial do impetrante, o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito na inicial ao impetrante, **na condição de fiel depositário**, sendo que este não poderá dispor do veículo até ulterior liberação deste Juízo.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor recolhido a título de custas judiciais, conforme certidão ID 2917091.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Recolhida a diferença das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WANDERSON PRADO RODRIGUES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FLAVIO AMARAL CASTILHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LUZINETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, considerando que houve declínio de competência pelo Exceletíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, bem como que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 9.687,79, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Intime-se, ainda, a parte autora, para, no mesmo prazo fixado anteriormente, regularizar sua representação processual, considerando que na procuração constante à fl. 86, do documento ID 2914077, o outorgado é o advogado Ricardo Miguel Dualibi, OAB/MS 9.265, não tendo a peça de fls. 10 e seguintes, do documento ID 2944082, o condão ali pretendido.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO SANABRIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/ 2017, às 14h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3838

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007665-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAUL RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de RAUL RIBEIRO DOS SANTOS, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa vender tal bem e com o produto liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Destaca que a requerida firmou com o Banco Pan Americano a cédula de crédito bancário n.º 60961796, oferecendo como garantia de alienação fiduciária o Fiat Uno Vivace 1.0, fabricação/modelo 2010/2011, cor branco, chassi 9BD195152B0028653 - placa NTX 9418. Os créditos dessa operação foram cedidos à CEF. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 27/08/2014. Alegou que a dívida, em 29/06/2015 atingiu o montante de R\$ 21.394,62. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 06-17. O pedido de liminar foi deferido às fls. 20-21. A ré juntou a contestação de fls. 26-31, pedindo a designação de audiência de conciliação para apresentação de acordo. No mais afirma que devem ser observados os princípios consumeristas e que a ação tem por base o valor correspondente ao vencimento antecipado da dívida em sua integralidade quando deveria abranger somente as prestações em atraso. Pede a remessa dos autos à contadora. O mandado de busca e apreensão não foi cumprido, porquanto o veículo não foi encontrado (fl. 35). Réplica às fls. 36-42. Por meio da decisão de fls. 43-44 restou decidido que o réu poderia, no prazo de cinco dias, tanto efetuar a quitação do débito em atraso, como providenciar a liquidação integral do contrato. Caso contrário, deveria apresentar à CEF o veículo objeto do feito. Considerando que o réu não providenciou o pagamento de seu débito, foi determinada expedição de mandado de busca e apreensão (fl. 50). As fls. 63-66, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Intimadas as partes, o réu não se manifestou e a CEF pugnou pelo julgamento da lide (fl. 71-v). Após, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 08-10). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 13 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida, apesar de oportunizada expressamente a hipótese, nos termos da decisão de fl. 43-44, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (Fiat Uno Vivace 1.0, fabricação/modelo 2010/2011, cor branco, chassi 9BD195152B0028653 - placa NTX 9418), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005930-60.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PRISCILA DE SANTANA FIGUEIREDO VILELA

I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de PRISCILA DE SANTANA FIGUEIREDO VILELA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Afirmo que a requerida firmou com o Banco Pan Americano a cédula de crédito bancário n.º 69548356, oferecendo como garantia de alienação fiduciária o Fiat/Siena Flex EL 1.0, cor branco, fabricação/modelo 2013/2014, chassi 8AP372110E6077192 - placa OOH 7821. Os créditos dessa operação foram cedidos à CEF. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 20/05/2015. Alegou que a dívida, em 10/05/2016 atingiu o montante de R\$ 35.292,67. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 06-19. O pedido de liminar foi deferido às fls. 22-23. As fls. 27-31, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial e regularmente citado a requerida. A ré, citada, nos termos da certidão de fls. 28, não apresentou contestação, só se manifestando posteriormente por meio da petição de fl. 36-37, por meio da qual sinaliza a possibilidade de acordo. Intimada, a CEF pugna pelo julgamento da lide. Após, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/12). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 16 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida, apenas pedido genérico de pagamento parcial, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Os demais pedidos da autora relacionados a alienação do bem por parte da CEF, cancelamento dos débitos e atualização de bancos de informação não são objeto dos presentes autos, devendo ser tratados administrativamente ou em autos próprios. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (Fiat/Siena Flex EL 1.0, fabricação/modelo 2013/2014, chassi 8AP372110E6077192 - placa OOH 7821), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005244-34.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CIRLENE GERMANO DA SILVA(MS0009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Processo de origem n. 0800044-10.2015.8.12.0047 (Cirlene Germano da Silva X INSS) Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2017, às 07H30, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012512-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0) - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 7/2006- JF01, fica a parte exequente intimada da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 565-570. Prazo: 05 (cinco) dias.

0013541-11.2009.403.6000 (2009.60.00.013541-2) - SONIA ANDRADE FRANCO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FZENDA - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005540-32.2012.403.6000 - IEDA MARIZELLI BRAMBILLA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada do numerário depositado em seu favor conforme especificado no extrato de fl. 206, bem como de que poderá sacá-lo, bastando para isto que compareça junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.

0003695-91.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002147-60.2016.403.6000 - ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006939-23.2017.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006939-23.2017.403.6000IMPETRANTE: SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDEDECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida às fls. 116-118, sob o fundamento de que houve obscuridade no decísu, objetivando esclarecer quais valores deverão ser depositados judicialmente, se a totalidade das contribuições do PIS e da COFINS ou se somente do valor referente à incidência sobre as receitas financeiras. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Pois bem. É pacífico na jurisprudência que o depósito integral do crédito tributário para a suspensão da sua exigibilidade constitui uma faculdade do contribuinte, inclusive em mandado de segurança. O art. 151 do Código Tributário Nacional assinala seis incisos que são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre eles o depósito do montante integral do crédito tributário. Vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lep nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lep nº 104, de 2001) Assim, tem-se que o depósito integral do débito, previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode ser realizado independentemente de ordem judicial, cabendo à parte realização direta desta providência. Ora, o decísu é claro no sentido de que tal medida é uma faculdade da parte interessada, que independe de despacho ou autorização judicial, do que prescinde deferimento do Juízo. E, neste ponto, esclareço que a ressalva constante da decisão deu-se, apenas, para atender o disposto no art. 151, II, do CTN, inclusive esta é a orientação da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito se for integral e em dinheiro. Portanto, não cabe ao Juízo definir quais os valores deverão ser depositados, se a totalidade das contribuições do PIS e da COFINS ou se somente do valor referente à incidência sobre as receitas financeiras, pois como já citado anteriormente, trata-se de uma faculdade da parte interessada (impetrante) que, querendo, deverá efetuar o depósito no montante integral do que entende devido. Como no julgado não há qualquer obscuridade, legitima-se apenas a via recursal. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0007186-04.2017.403.6000 - DARLAN JHON VERONEZ PAGOTTO X LIDYA MENDIETA HERBAS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

Fls. 284-337. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015060-79.2013.403.6000 - MARCIANO ARCE ACUNA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE N. 0015060-79.2013.403.6000 REQUERENTE: MARCIANO ARCE ACUNA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação de opção de nacionalidade brasileira, proposta por Marciano Arce Acuna, qualificado nos autos. O requerente alega que nasceu Forte Olimpo, no Paraguai, em 05/07/1951; que é filho de mãe brasileira; que passou a residir definitivamente no Brasil desde 2013, com a intenção de exercer a sua opção definitiva pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 08-24. O MPF manifestou-se às fls. 38-39 requerendo esclarecimentos acerca da dissonância dos nomes constantes dos documentos de sua genitora, bem assim dilação probatória quanto à alegação de residência fixa do requerente no Brasil. A fl. 35 foi juntada certidão de Oficial de Justiça, onde consta que o requerente reside no endereço mencionado há mais de 10 anos. Contudo, ele não logrou êxito em atender o requerimento ministerial, em razão de ter sofrido um acidente vascular cerebral. Assim, o Feito foi suspenso por seis meses (fl. 61) e, decorrido esse prazo, a Defensoria Pública da União requereu nova suspensão por igual prazo, o que foi deferido (fl. 63). Instado, o requerente manifestou não ter interesse no prosseguimento do Feito, requerendo o arquivamento (fl. 63-v). A União e o Ministério Público Federal não se opõem ao pedido. É a síntese do relatório. Decido. O requerente, representado pela Defensoria Pública da União, informa que não possui interesse no prosseguimento do Feito. Requer o arquivamento (fl. 63-v). Conheço do pedido com sendo de desistência. Assim, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3843

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006106-06.1997.403.6000 (97.0006106-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X IVIDINEZ BORGHI ALVES FERREIRA X JOAO ALVES FERREIRA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

F. 675: anote-se. Defiro o pedido de justiça gratuita com efeitos a contar desta data. No mais, aguarde-se decisão final do RESP 1540310 (f. 665). Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004161-42.2001.403.6000 (2001.60.00.004161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS0004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS0004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X BALESTRERO GEROLAMO(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C - EPP(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X MARIA EUDETER COELHO VAN DEN BOSCH PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X IZABELLA COELHO E PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO FILHO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

O pedido formulado por Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C à fl. 1204/1204v., deverá ser apreciado somente depois do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0004582-62.2016.4.03.0000/MS. Assim, uma vez comprovado o resultado final do referido recurso, retomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-03.1999.403.6000 (1999.60.00.000896-0) - MARCOS ANDRE MAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos, bem como sobre a peça de fl. 1224.

0005204-62.2011.403.6000 - GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, considerando a decisão proferida pelo C. STJ e seu trânsito em julgado.

0015202-83.2013.403.6000 - RAFAEL APARECIDO BRUNHOLI(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA (fls. 225-245), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003313-64.2015.403.6000 - IRINEU JOSE MURARO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 311/313, nos quais a ré/embargante alegou omissão quanto à seguintes questões: ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC, presunção do risco de comprometimento do FCV's (Lei nº 13.000/14), e, ao fato de que os contratos assinados antes de 02/12/1988, por si só, não afasta o interesse da CEF em integrar o feito (fls. 315/321). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual afastou a intervenção automática da CEF na presente ação, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública na lide. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, cumpre ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica (e atual) do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do sustentado pela ré/embargante, a data da celebração do contrato de mútuo dentro do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, é um dos critérios cumulativos definidos por aquela e. Corte para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF nos casos da espécie. A respeito, transcrevo excerto da r. decisão proferida no REsp 1485098 pelo Min. AURÉLIO BELLIZZE em 31/05/2017: Desse modo, verifica-se que, nos julgamentos acima transcritos, foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal quais sejam: a) nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCV's (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCV's, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de ato anterior. Ao que se depreende, o preenchimento dos requisitos supracitados não foi demonstrado nos autos, o que afasta a existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Por fim, caso a ré/embargante discordar do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0009697-43.2015.403.6000 - AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo IBAMA (fls. 470-474), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011070-12.2015.403.6000 - ANA GODOY MARTINEZ X ARLEI DIAS DOS SANTOS X CLEUZA LAURINDA GOMES X GUENZI NAKASONE X IRMA GOMES SANDIN X JOSE TONZAR MANARINI X LUZIMA LUIZ DO NASCIMENTO SILVA X MARIA ANGELA VILALBA X MARIA ELISETH LIMA PULQUERIO X SILVIA CRISTINA DE MATTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 403/405, nos quais a ré/embargante alegou omissão quanto à seguintes questões: ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC, presunção do risco de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14), e, ao fato de que os contratos assinados antes de 02/12/1988, por si só, não afasta o interesse da CEF em integrar o feito (fls. 408/414).É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC.De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tomem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual afastou a intervenção automática da CEF na presente ação, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública na lide.Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, cumpre ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica (e atual) do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do sustentado pela ré/embargante, a data da celebração do contrato de mútuo dentro do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, é um dos critérios cumulativos definidos por aquela e. Corte para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF nos casos da espécie.A respeito, transcrevo excerto da r. decisão proferida no REsp 1485098 pelo Min. AURÉLIO BELLIZZE em 31/05/2017:Desse modo, verifica-se que, nos julgamentos acima transcritos, foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal quais sejam: a) nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de ato anterior.Ao que se depreende, o preenchimento dos requisitos supracitados não foi demonstrado nos autos, o que afasta a existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se.Por fim, caso a ré/embargante discorde do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente.Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0013719-47.2015.403.6000 - VAIR PEREIRA DA SILVA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO.

0005378-95.2016.403.6000 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 291: Defiro o pedido de carga formulado pela autora, pelo prazo de dez dias. Após, retomem os autos conclusos para saneamento, observando a ordem anterior de conclusão.Fl. 292: Anote-se e observe-se.Int.

0001464-86.2017.403.6000 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior.Intimem-se.

0004067-35.2017.403.6000 - ERNANI GOMES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem recurso indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas no retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 01/10/1983 (fl. 520) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato foi celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), revogo o despacho de fl. 502, no que tange à determinação de citação da CEF, excluindo-a do polo passivo da lide. Por conseguinte, também não há que se falar em interesse da União. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se.

0004241-44.2017.403.6000 - JOSE LEMES DE MORAIS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citada acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 458) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato foi celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), revogo o despacho de fl. 281, no que tange à determinação de citação da CEF, excluindo-a do polo passivo da lide. Por conseguinte, também não há que se falar em interesse da União. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JULZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 284/299) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 300/301: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte ré. Intimem-se.

0004285-63.2017.403.6000 - JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER X LAUDEMIRO ANTONIO LOPES X LAURINDO APARECIDO BATISTA MARTINS X LUZIA MARIN DE ARAUJO X ISABEL GIACOMELLI X MARIA DIEGA GIMENES COSTA X MARISA DE OLIVEIRA CLARES X LEONILDA DA SILVA RODRIGUES X LUCIMAR DE SOUZA X LAICY RAMAO ARRUDA DE MORAES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 29/12/1982 (fl. 370), 29/06/1984 (fl. 373), 29/12/1982 (fl. 376), 30/08/1987 (fl. 379), 29/12/1982 (fl. 382), 29/06/1984 (fl. 385), 29/12/1982 (fl. 388), 29/06/1984 (fl. 391) e 29/06/1984 (fl. 394) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Note-se que, em relação à autora Lucimar de Souza, a CEF manifestou expressamente não possuir interesse (fls. 365/369), sendo, portanto, indiferente a data em que firmou o contrato de mútuo habitacional. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - a ponto para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta - portanto improporável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto os contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), revogo o despacho de fl. 604, no que tange à determinação de citação da CEF, excluindo-a do polo passivo da lide. Por conseqüente, também não há que se falar em interesse da União. Registre-se mais uma vez que, em relação à autora Lucimar de Souza, a CEF manifestou não possuir interesse (fls. 365/369). No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal ressituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 607/622) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 623: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte ré. Intimem-se.

0005369-02.2017.403.6000 - APARECIDA LUCILENE MARIANO MARTINS FLORES X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X DANILO IBARRA X EDILSON FLORES FERNANDES X KEILA GLEICIELE DA SILVA PIMENTA X MARCIANO BARBOSA DE MIRANDA X SERGIO VOLNI DA SILVA X TAMY CRISLA FERREIRA ALVES FERNANDES (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GAEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versam sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005980-52.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-43.2017.403.6000) H.C. LIMA ASSESSORIA CONTABIL - ME X HERCULANO CABRITA DE LIMA (MS0009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls 63-72v.

0006181-44.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-87.2017.403.6000) MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA X MARIZA CRISTINA MARTINS DA SILVA (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 18-24, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000227-88.1997.403.6000 (97.000227-7) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada do parecer da Seção de Cálculos Judiciais de f. 304.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011728-17.2007.403.6000 (2007.60.00.011728-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEFASA CONSTRUCAO LTDA - ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

REPUBLICAÇÃO: PROCESSO nº. 00011728-17.2007.403.6000EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: UZZI BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E MADEIRA LTDA. DECISÃOTrata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União relativo à verba honorária de sucumbência.Nos autos nº 0008003-88.2005.403.6000, interposto pela ora executada, em face da União e do Banco do Brasil S/A, este Juízo reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da lide e, em relação a ela, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00. Diante disso, declino da competência para a Justiça Estadual (fls. 25-32).A União interps embargos de declaração alegando omissão quanto ao pleito de ingresso no feito, na condição de assistente simples (fls. 36-38), os quais foram rejeitados (fls. 40-41). Em face de tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 47-48).A fim de viabilizar a execução dos honorários advocatícios, o Juízo determinou que a cobrança fosse feita em autos apartados do processo originário, a tramitar nesta Vara (fl. 52), e os autos originários foram remetidos à Justiça Estadual.Intimada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, a executada apresentou a impugnação de fls. 111-113, alegando a inexistência do título executivo, ao argumento de que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para determinar a sua permanência no processo de origem, na qualidade de assistente simples e, em consequência, declarou a competência deste Juízo para processar e julgar o processo nº 0008003-88.2005.403.6000. Juntou os documentos de fls. 114-121.Manifestação da União às fls. 123-127, rechaçando os argumentos da executada e pugando pela fixação de honorários referentes à fase de cumprimento de sentença, bem como pela realização de penhora on line, com aplicação da multa prevista no art. 475-J, tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento da dívida.É o relato do necessário. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada.Com efeito, não obstante o e. TRF3 tenha dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, admitindo seu ingresso no Feito originário (processo nº 0008003-88.2005.403.6000), na condição de assistente simples, tal decisão não tem o condão de modificar a condenação da ora executada em honorários advocatícios, posto que a sentença que os arbitrou está acobertada pelo manto da coisa julgada.De fato, qualquer irresignação nesse sentido deveria ter sido alegada em momento oportuno, em sede de apelação. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão e o decurso transitou em julgado. A sentença não foi reformada. O Juízo ad rem retomou a decisão a quo tão somente quanto ao ingresso da União no Feito como assistente simples. Sua ilegitimidade passiva continuou inofensiva.Ademais, ainda que a executada se sague vencedora no processo nº 0008003-88.2005.403.6000, a União não será condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, dado a sua qualidade de assistente simples.Nesse sentido, colaciono trechos do voto do Relator do Recurso Especial nº 579.739 - DF (2003/0159736-7). Ministro José Delgado.Quanto ao pleito da recorrente para que não haja o rateio das verbas honorárias entre a CEF e a União, considero pertinente, pois esta última figura no processo apenas na qualidade de assistente simples, pois dada a característica dos processos em que se discutem o reajuste do saldo das contas vinculadas da FGTS, a União não realiza esforço laboral que justifique o rateio das verbas honorárias com a CEF, esta sim, gestora do fundo e responsável direta por promover a assistência jurídica nas ações que o envolvam.Fazendo-se uma correlação da situação em foco com os preceitos genéricos contidos no art. 32 do CPC, conclui-se que a União pleiteou a sua admissão, tão somente, como assistente simples, no exercício legal de sua função profissional, tal como se verifica no âmbito das diversas Cortes de Justiça.Dessa forma, impõe-se a aplicação da regra processual inscrita no artigo 32 do CPC: Art. 32 - Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.Com efeito, do compulsar dos autos se infere a ínfima atuação da União no processo, o que de fato só ocorreu no momento em que peticionou para que figurasse na condição de assistente simples (fls. 117/121), não tendo se manifestado em outra ocasião.Em apoio a essa exegese, a lição de Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 164), litteris :228. Assistência simples - Segundo o art. 50, pendendo um causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Esse interveniente voluntário é denominado assistente; a parte por ele auxiliada chama-se assistida. (sic) Quando esta for derrotada e, portanto, condenada a pagar as despesas judiciais e honorários de advogado, é natural que não se lhe atribua também os gastos causados pela presença do assistente, porque a ela não pediu sua participação, nem podia impedi-la. Além disto, o assistente, ainda que auxiliando o assistido, ingressa na causa para defender interesse próprio. Logo, deve ele arcar com as custas a que deu lugar sua intervenção. Observe-se que a lei só se refere às custas e não a outros encargos, como os honorários de advogado. (grifos nossos)No mesmo sentido, a doutrina de Ovídio A. Baptista da Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, v.1: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 159), cujo extracto transcrevo:Prescreve o art. 32 que o assistente, quando o assistido seja vencido, será condenado nas custas, sem mencionar a condenação em honorários. Também neste dispositivo o Código procura separar, como nos dispositivos anteriores, das despesas processuais os honorários de advogado. Devemos, portanto, interpretar o artigo como tendo excluído a condenação do assistente (simples) em honorários do advogado do adversário do assistido. As custas serão proporcionalizadas entre assistente e assistido, em razão da atividade exercida por este, mas os honorários serão integralmente satisfeitos por aquele. (grifos nossos)Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, fli-me ao entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser perfeitamente cabível; contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente em caso de não pagamento ou depósito do montante da condenação no prazo de previsto no art. 475-J, do CPC (quinze dias).De fato, em decisão unânime, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de um recurso repetitivo (REsp 1134186), definiu a tese de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de expirado o prazo para pagamento voluntário a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, somente são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução.Segundo o Relator do recurso repetitivo, Ministro Luis Felipe Salomão, Não se cogita, porém, de dupla condenação. Os honorários fixados no cumprimento de sentença, de início ou em momento posterior, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento de sentença subsistirão.Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo, em fase de cumprimento da sentença, é o mesmo da execução de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial. Podem ser fixados tão logo seja despachada a inicial - caso o magistrado possua elementos para o arbitramento -, sem prejuízo de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo causídico, dentre outros aspectos. Nesse sentido, colaciono outros precedentes da Corte Superior de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO NÃO CUMPRIDO VOLUNTARIAMENTE (ART. 475-J DO CPC). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 20, 4º, DO CPC. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Consta dos autos que a decisão condenatória transitou em julgado em 23/01/2008, sem a satisfação espontânea do devedor quanto ao valor da condenação. Assim, precisou a advogada do credor praticar os atos executórios para que o débito fosse satisfeito (petição às fls. 33-34 - 22/02/2008). 2. Esta Corte Superior possui entendimento sedimentado no sentido de que são devidos os honorários de sucumbência, independentemente da intimação pessoal do devedor, quando não cumprida a sentença espontaneamente no prazo de quinze dias (art. 475-J do CPC) e o credor tenha que se manifestar para que a decisão seja cumprida. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1105897, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:27/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento profereido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1153180, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 11/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compeli-lo cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-J, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no Dje de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, Dje 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, Dje 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, Dje 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, Dje 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 1165953, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 18/12/2009)PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais s. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1084484, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de 21/08/2009)Diante do exposto, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença e, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 63, determino o acréscimo de 10% (dez por cento) no valor da dívida fixado na sentença de fls. 25-32.Considerando que a executada foi intimada e não cumpriu a obrigação, nos termos acima delineados, fixo os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% do valor exequendo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido à fl. 123-127. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacenjud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista à exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 20 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os beneficiários (a autora pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (fls. 149-150), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004380-74.2009.403.6000 (2009.60.00.004380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE FENILLI X RAFAEL FENILLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ X ROSA CORREIA GONCALVES DA CRUZ(PR053794 - FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ) X JOSE LEZAINSKI X LODARIA WISBOSKI LEZAINSKI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se os beneficiários (os exequentes, pessoalmente, e os advogados, pela imprensa oficial) do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor, encaminhando-se cópias dos respectivos extratos, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo manifestação quanto ao atendimento do despacho de fl. 539, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005404-94.1996.403.6000 (96.0005404-5) - WALDECIR DELMIRO MENDES(RJ106139 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO DA AERONAUTICA X WALDECIR DELMIRO MENDES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o beneficiário do pagamento do requerimento de fl. 99, expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos documentos pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-52.2004.403.6000 (2004.60.00.000474-5) - ROGERIO APARECIDO DOS REIS X ELIEL NASCIMENTO BELO X KLEBER DA SILVA MACHADO X ANDRE DE ASSIS VOGINSKI(MS0009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X EDNEI VICENTINO MATTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDNEI VICENTINO MATTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários, pessoalmente, do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (fls. 224-225), encaminhando-se cópias dos respectivos extratos, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0012872-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012872-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 233, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 238), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.

0008700-65.2012.403.6000 - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADALBERTO ARAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSMAR JOSE SCHOSSLER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, entendendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil, ao passo que homologo a conta de fls. 237-249, com relação aos exequentes Eronides de Jesus Biscola e Osmar José Schossler; e a conta de fls. 267-263, com relação ao exequente Adalberto Araújo. Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, informarem os dados necessários para cadastro do ofício requeritório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Após, requirerem-se os pagamentos, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0009153-89.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários (a exequente SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARÃES, pessoalmente; e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos pertinentes. Encaminhe-se cópia da peça de fl. 197. Após, dê-se vista dos autos à União, para manifestação sobre os pedidos de habilitação (fls. 95 e seguintes).

0005181-09.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MILTON FRANCISCO X NEWTON MACHADO BUENO X CARLOS NERIS LEMES MARTINS X ELISEU LILI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 28, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requeridas (fl. 29) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-36.2017.403.6000 - BR F S A.(MS0020241 - LENINA ARMOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010314-13.2009.403.6000 (2009.60.00.010314-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO(MT007588 - CARLOS EDUARDO VANZELI)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 112, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0000757-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 71, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0009889-10.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS(MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 53, efetuada pelo Sistema BacenJud.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4956

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001471-78.2017.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA CUNHA NETO E MT008347 - ABEL SGUAREZI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO N.º 6224Processo n.º: 0001471-78.2017.403.6000Ação Penal n.º: 2003.60.02.001263-9 e outras Embargos de TerceiroEmbargante : Cloves Moraes MascarenhasVistos, etc.Cloves Moraes Mascarenhas, qualificado, opõe embargos para afastar do perdimento, em favor da União, a Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus, decretado, por sentença, nos autos de ação penal nº 2003.60.02.001263-9, conexa com outros processos. Em síntese, alega ter havido equívoco na identificação e localização da Fazenda Araguaia, que serviu de base para o tráfico de drogas, confundindo-se uma com a outra. A Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus nunca teve pista de pouso, conforme fotografias satelitais e outras provas, e fica distante 55,5 km da Fazenda Araguaia, esta efetivamente usada para o tráfico de entorpecentes. Havia pista de pouso, sim, mas na Fazenda Araguaia, palco dos tráfegos de 488 e dos 492 quilos de co-caína. Pede a suspensão da execução da sentença confiscatória em relação à Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus, mantendo o embargante em sua posse, até o deslinde definitivo destes embargos. Pela decisão de fls. 347 e verso, foi ordenada a citação da União Federal, que, às fls. 350/354, pediu sua exclusão do feito, por ilegitimidade passiva. Entende que deve figurar no polo passivo apenas o Ministério Público Federal. Trouxe jurisprudência e doutrina a respeito. Com vista, o MPF trouxe a sustentação de fls. 356 e verso, no sentido de que houve coisa julgada nos autos dos embargos de terceiro nº 0004596-40.2006.4.03.6000. O respectivo acórdão transitou em julgado em 16/12/13 (fls. 357/366). Às fls. 368, foi juntado CD com o teor da sentença proferida na respectiva ação penal (2003.60.02.001263-9). O embargante impugnou às fls. 364/371, onde repete haver adquirido a posse da Fazenda Paraíso da Amazônia através da escritura pública lavrada em 09/02/05, no livro 07-N, fls. 144 e verso, segundo serviço notarial e registral de Aripuanã/MT. Sustenta inexistir coisa julgada, pois a causa de pedir é diversa, agora, documentos não conhecidos à época estão sendo trazidos. Relaciona esses documentos à fls. 366/367. Enfatiza que os 488 quilos de cocaína não foram apreendidos na fazenda em questão, mas na Fazenda Araguaia, em 25/10/2001, cujas coordenadas geográficas são S-12°28'31" e W-56°28'15". Essas coordenadas não são da Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus, conforme laudo pericial. E mais: a Fazenda Paraíso da Amazônia nunca teve pista de pouso, de acordo com fotografias satelitais existentes desde o ano 2000. Os 492 quilos de cocaína, apreendidos em ano posterior com Vandêir da Silva Domingos, também nada têm a ver com a Fazenda Paraíso da Amazônia. Pede a suspensão dos efeitos do confisco, mantendo-se na posse. Passo a decidir. Vejo urgência na questão, ainda mais porque o embargante está na posse do imóvel, operacionalizando seus empreendimentos. O decidido nos embargos de terceiro nº 0004596-40.2006.4.03.6000, pela sentença nº 4848, por cópia às fls. 168/177, não faz coisa julgada. Ainda mais porque o terceiro prejudicado pode opor embargos até cinco dias depois da adjudicação, nos termos do artigo 675 do CPC. Consta que ainda existe agravo de instrumento pendente de decisão, relacionado ao não recebimento de recurso especial nos autos da apelação criminal. E ainda que houvesse transitado em julgado a sentença penal condenatória, na qual foi decretado o confisco, embargos de terceiros poderiam ser ajuizados, de acordo com o citado artigo. A competência para julgar estes embargos é do juízo que proferiu a sentença penal (art. 675, parágrafo único, CPC). Além da urgência, como já acentuado, existe relevância jurídica na sustentação do embargante, que trouxe documentos novos e até fotografias satelitais da Fazenda Paraíso da Amazônia e de seu entorno, as quais demonstrariam que, na época da apreensão da cocaína, não havia pista de pouso. As fotografias satelitais estão às fls. 38/50 e 190/207. Esses documentos dão credibilidade à argumentação do embargante. As coordenadas S-12°28'31" e W-56°28'15", de acordo com a sentença penal e com as provas carreadas para os respectivos autos, não são da Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus, mas da Fazenda Araguaia. A denúncia diz que a apreensão da droga se deu próximo da Fazenda Araguaia, nas coordenadas em referência. Nas alegações finais do MPF (item 2.1 da sentença penal), é feita a afirmação de que a apreensão ocorreu na Fazenda Araguaia. Cita o MPF as mesmas coordenadas já mostradas pelo embargante e nesta decisão. Da mesma sentença penal, consta, no item 12.4.1, que Eduardo Charbel foi preso em flagrante e confessa sua participação, informando que, a partir do Paraguai, pilotou a aeronave PT-WSA, passando pela Colômbia, onde pegou os 488 kg de cocaína, até a abordagem policial, na Fazenda Araguaia, em Mato Grosso (fls. 17/18 e 82/84 do processo em exame e fls. 2449/2457 do processo nº 001263-9). As coordenadas geográficas da Fazenda Paraíso da Amazônia são S-12°43'23,8" e W-56°13'13,7", conforme constam dos mapas satelitais postos na ação penal, o que confere com as fotografias, também satelitais, trazidas pelo embargante. Assim sendo, é indubitável a relação fático-jurídica da argumentação do embargante, incluindo-se sua aparente boa-fé. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, o embargante deve ser mantido na posse da Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus, com 2.689,3703 hectares, situada no município de Tapurah/MT, objeto da escritura pública lavrada no livro 07-N, folhas 144 e verso, em 09/02/2005, no 2º Serviço Notarial e Registral de Aripuanã/MT. Para essa finalidade, suspendo os efeitos do sequestro/confisco decretado na sentença nº 5043, proferida nos autos da ação penal nº 2003.60.02.001263-9. Fica suspenso eventual processo de alienação. Às providências. Cópia aos autos do sequestro, da alienação judicial e da ação penal. Publique-se. Oportunamente, vista ao MPF.

0008234-95.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ZELO ALMEIDA SILVA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.1. Trata-se de embargos de terceiro distribuído para fins de levantamento de sequestro incidente sobre o imóvel situado na Rua das Garças, 2845, Bairro Santa Fé, registrado sob a matrícula n. 236.222 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS determinado nos autos do sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000.1.1. Nos termos do art. 292, 3º do Código de Processo Civil determino a correção do valor da causa devendo ser atribuído o valor correspondente ao imóvel em discussão.1.2. Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas devidas, e, efetuar a juntada da decisão e respectivo mandado de sequestro. Após, ao MPF.2. As partes ficam cientificadas de que por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no Código de Processo Penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.3. Estando os documentos devidamente juntados, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos.4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4957

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001294-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) BABILONIA DRINKS LTDA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se.

0002040-79.2017.403.6000 (2008.60.06.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4)) ANDRE VIDAL NOBRE DA SILVA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Diante do teor da certidão de trânsito em julgado de fl.66, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo renascente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência ao requerente para requerer a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0007449-36.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014139-18.2016.403.6000) TANIA ROLDAN SOLIZ(MS019371 - SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Diante do teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 11, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo renascente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência ao requerente para requerer a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0008085-02.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) SILVANA MELO SANCHES(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o parecer do Ministério Público Federal (f. 188). Após, conclusos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000647-22.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Vistos, etc.1. Diante do lapso temporal transcorrido sem a manifestação dos interessados, intem-se as partes, na pessoa de seus patronos, a comparecerem em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os aparelhos eletrônicos, cuja devolução foi determinada às fls. 548/550, sob pena de incineração/destruição dos referidos bens.Decorrido o prazo sem a devida retirada, encaminhem-se tais aparelhos às mencionadas providências.2. Fls. 575/576: Manifeste-se o Ministério Público Federal.3. O Ministério Público Federal, às fls. 580/589, apresenta manifestação requerendo o perdimento de bens, como efeito de condenação, levantamento de sequestro e sequestro de bens. Passo a decidir.3.1 Quanto à solicitação de perdimento do veículo placa KAD 0528 e dos imóveis registrados sob as matrículas 31.527 e 2.126, reitero os termos da decisão n. 6218 exarada nos autos da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000 (fls. 618) e determino o sequestro dos bens que ainda não foram sequestrados. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Campo Grande para o sequestro do imóvel registrado sob a matrícula 31.527.3.2 Não há informação de cumprimento pela ANAC do ofício n. 172/2017-SV03. Às fls. 271, a ANAC informa que as solicitações deverão ocorrer tão somente por meio de Protocolo eletrônico SEL. A secretaria deverá verificar a possibilidade do encaminhamento de ordem de sequestro pelo meio informado, tão somente em relação à aeronave PR-WML (Ofício n. 172/2017-SV03). 3.3 Quanto ao requerimento de alienação antecipada dos veículos apreendidos, formem-se autos de alienação judicial (classe 45). Extrair cópias das fls. 138/147, 209/211, 301/381. Após, encaminhem-se para SUDI.4. Fls. 607/609: anote-se no sistema processual o subestabelecimento sem reserva de poderes.5. Guarde-se o retorno das cartas precatórias n. 57, 59 e 60. Após, expeça-se edital de intimação (fls. 592/verso, 596, 598, 602, 604) para as pessoas não encontradas.6. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em atendimento à solicitação de fls. 541.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 5393

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA DE FOLHAS 457 - 462

0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Considerando a manifestação do Município de Campo Grande às fls. 464-531, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigo 10 CPC). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006808-48.2017.403.6000 - IDUMEA EROTIDES DE ROSA SILVA(MS014718 - LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Expediente Nº 5395

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008693-68.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5396

MANDADO DE SEGURANCA

0006501-94.2017.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA DA COSTA(MS018626 - PRESLON BARROS MANZONI E MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Fls. 134-6. Indefiro, uma vez que não há provas de que o impetrante esteja frequentando as aulas do semestre em curso, mesmo porque o aditamento não realizado refere-se ao 2º semestre de 2016. Intime-se. Após, ao MPF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2165

ACAO PENAL

0006800-47.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GEFERSON CIDADE NOGUEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)

Fl. 319: Fica a defesa intimada para a apresentação de memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-15.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO GARCETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO GARCETE - MS19820

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Lucas Castro Garcete impetrou o presente *mandamus* em face do **General de Brigada CARLOS HENRIQUE TECHE, Comandante da 9ª Região Militar**, - Exército Brasileiro – Vinculado ao Ministério da Defesa, com endereço profissional **situado na Av. Duque de Caxias, 1628 – Bairro Amambai – Campo Grande/MS**, objetivando a concessão de segurança concernente na anulação de regra que impede quem tem 05(cinco) anos de tempo de serviço prestado a órgão público de participar da seleção, fazendo constar como regra o tempo dedicado a prestação de serviço a órgão público em 07(sete) anos e 01(um) dia, a fim de que possa então participar do certame.

Com a inicial foram anexados documentos.

Decido.

Não obstante a impetração deste *mandamus* nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS.

A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, **improrrogável.**” (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Assim, tendo a parte impetrante informado a sede da autoridade impetrada em Campo Grande-MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.

Ante o exposto, há incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE-MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2017.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7460

ACAO CIVIL PUBLICA

0004376-21.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X FUNDAÇÃO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS - FUNSAUD(MS017987 - WELLYNTON GOMES CASSEMIRO E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X União DESPACHO // CARTA PRECATÓRIAFls. 208/210 - Em resumo, a União informou que está atuando junto ao FUNDO NACIONAL DE SAÚDE para que os recursos financeiros vinculados ao Convênio 775644/2012 sejam repassados ao Município de Dourados-MS.Com intuito de agilizar a transferência de tais recursos, requer que este Juízo oficie à Diretoria do Departamento de Transferências Voluntárias/SLTI/MP do MPOG e à Coordenadoria Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional - CCONT/STN requisitando informações acerca da transferência. Indefiro o pedido por considerar ser ônus da União a tarefa que pretende atribuir ao Judiciário, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga notícias sobre as providências que lhe cabe tomar.Dê-se vista ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA PARA:1 - Ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para intimação da UNIÃO do conteúdo supra. Endereço para diligência - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande- MS.

0003826-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS017497 - ATILA DUARTE ENZ)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0000693-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Cite-se no endereço informado às fls. 43. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Várzea Grande-MT.Intime-se a Caixa Econômica Federal de que a carta precatória será enviada pela Secretaria do Juízo ao destinatário via malote digital, e que deverá acompanhar sua distribuição junto ao Deprecado, providenciando o que for necessário para o seu cumprimento.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0001913-38.2017.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTORequerente: Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas e Cobradores de Linha Municipal, Intermunicipal, Interestadual, Turismo e Escolares de Nova Andradina e Região.Requeridos: Delegado da Receita Federal em Dourados-MS e União.DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO Trata-se de medida cautelar de protesto movida entidade sindical acima referida, atuando na defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos da categoria que representa, na qual visa a notificação dos requeridos, dando-lhes ciência do presente protesto interruptivo do prazo prescricional para ajuizamento de futuras ações judiciais (Mandado de Segurança e/ou Ação de Repetição de Indébito ou Cobrança), para assegurar os substituídos/sindicalizados o direito à não-incidência da contribuição previdenciária disposta no artigo 20 c/c artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo 198 c/c artigo 214 do Dec. N. 3.048/1999, sobre verbas de natureza não remuneratórias ou não habituais.A medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição é um procedimento de jurisdição voluntária, conforme o contido no art. 726, 2º do NCPC, vinculando pretensão que requer ao juízo meras providências administrativas. Cabe ao judiciário, neste caso, apenas servir de veículo para fazer valer a intenção do requerente, razão pela qual, acato os argumentos da requerente de fls. 39/43, determinando a notificação do Delegado da Receita Federal em Dourados e da União.Notifiquem-se, conforme requerido. Cumprida a diligência e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC).CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:1 - Carta Precatória a ser enviada ao JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS para notificação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134 - Campo Grande-MS.2 - Mandado de notificação do Delegado da Receita Federal em Dourados-MS - Av. Marcelino Pires, 1595, Dourados-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X DALTRO FELTRIN(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTRO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS ANDRE DALCIN

Intime-se o réu DALTRO FELTRIN por intermédio de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do bloqueio de numerário de suas contas bancárias, nos seguintes valores: R\$ 30.629,01, R\$2.138,20, R\$1.444,27 e R\$22,74, (fls. 917), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tais valores são revestidos de eventual impenhorabilidade.Transcorrido o prazo acima sem manifestação, transfira os valores para conta à disposição do Juízo.Deixo de apreciar a petição de fls. 919/925 e documentos juntados às fls. 926/952, pela ausência de capacidade postulatória da requerente subscritora, (Rose Mara Ribeiro Brandão).Ressalto que é lícito à parte postular em causa própria, isto é, ela mesma subscrevendo as petições, desacompanhada de advogado, quando ela própria for advogado, tendo em vista que o exercício do jus postulandi é ato privativo de Advogado, condição essa não comprovada pela requerente Rose Mara Ribeiro Brandão.Determino a transferência do valor de R\$2.280,54, bloqueado às fls. 898, de conta de titularidade de Rose Mara Ribeiro Brandão para conta à disposição do Juízo.No mais, aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a manifestação da Caixa sobre o prosseguimento do feito.Int.

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Dê-se ciência à CONAB do conteúdo do ofício expedido pelo Banco do Brasil S/A, encartado às fls. 398, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a possibilidade de extinção ou sobrestamento do feito por falta de bens penhoráveis.Int.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 183/190 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003772-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

Fls. 67/71 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 7461

ACAO PENAL

0001902-09.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X VICTOR ALEXANDRE DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X CLEOSMAR EDER MOREIRA

Visto, etc. 1. Acolho a cota ministerial de f. 237.2. Considerando tratar-se de feito envolvido réu preso e a fase atual do processo, bem como a fim de evitar tumulto processual, desmembrem-se estes autos em relação ao réu Cleosmar Eder Moreira, devendo o presente feito prosseguir em seus regulares e ulteriores termos em relação ao denunciado Victor Alexandre. 3. Após o desmembramento, proceda-se a Secretaria nova tentativa de citação e intimação do réu Cleosmar no endereço indicado no item ii da referida cota. 4. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 6. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS a oitiva das testemunhas comuns Cleyton Alan Clemente e Odair Benedito da Silva. 7. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 8. Demais diligências e comunicações necessárias. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS. b) Mandado de Intimação ao réu Victor Alexandre da Silva - brasileiro, filho de João Alexandre da Silva e Francisca das Chagas Bezerra, nascido aos 28/11/1990, RG 5210269 SSP/GO, CPF 030.000.391-98 - Atualmente Custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

Expediente Nº 7462

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004195-20.2015.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7)) LEONILZA PEREIRA DO NASCIMENTO DE LIMA(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 95/97, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Fls. 444: indefiro, por ora. Verifico a impossibilidade de inclusão dos presentes autos na pauta do leilão designado por este Juízo para os dias 31/10/2017 (primeira praça) e 09/11/2017 (segunda praça) devido à proximidade das datas e à falta de tempo hábil para a constatação e reavaliação dos bens que ainda restam penhorados nestes autos, bem como para as intimações que se fazem necessárias. No prazo de 15 (quinze) dias, deve a exequente especificar quais os bens, dentre aqueles penhorados às fls. 47/50, que ainda permanecem penhorados nos presentes autos e, ainda, informar a fase atual do processo de falência n. 001.96.022564-8, que tramita ou tramitou perante a Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis de Campo Grande/MS, apresentando cópia da sentença se este já chegou ao término, a fim de se apurar se ainda existem bens livres e desembarçados, que possam ser levados à hasta pública. Quanto ao pedido de bloqueio de valor em conta de titularidade dos executados, indefiro-o, por ora. Primeiramente, deve ser verificado se restaram bens penhorados nos autos, conforme acima determinado, para que se verifique se a penhora que persiste é suficiente para a garantia do débito. Comprovada a necessidade de reforço de penhora ou não havendo mais bens penhorados nestes autos que estejam em condições de serem levados à hasta pública, fica a exequente desde já intimada para que, no mesmo prazo acima estipulado, apresente o valor atualizado do débito, vez que a última atualização carreada aos autos, a qual a exequente pretende que seja utilizada como indicadora do valor a ser bloqueado, remonta a setembro de 2009 (fl. 304).

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LORO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em qual(is) endereço(s), dentre aqueles encontrados pelas consultas realizadas pela Secretaria, deseja que seja tentada a citação. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como no caso de manifestações inconclusivas acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0001547-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRGINIA GRANJA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 71. Havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000125-57.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIÉLI DOS SANTOS FAGUNDES

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 31. Havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000142-93.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 30. Havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001006-34.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 28. Havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001023-70.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RODRIGO FERNANDO MANFIO

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 32. Havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002203-24.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTA LIDIO

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 31. Havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DECISÃO

ANA CAROLINA MOLINA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, como autoridade coatora.

Pede, inclusive a título de liminar, que a autoridade seja compelida a mantê-la matriculado no curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO da UFMS, Campus de Três Lagoas.

Juntou documentos.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio da impetrante.

Sucedo que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.)”Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).”

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**”^[1](destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o autor tem domicílio em Três Lagoas, MS, (f. 21) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

“E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.”

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intimem-se. Após, encaminhe-se o processo à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MOLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Carolina Molina, qualificada na inicial, em face do Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, por meio do qual pretende obter ordem judicial que a mantenha matriculada no curso de Engenharia de Produção da UFMS, campus Três Lagoas/MS.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

É o relato do necessário.

De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o pedido liminar.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e inprorrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

A exemplo cita-se recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5194

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001054-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIO SERGIO GUIMARAES(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Mário Sérgio Guimarães, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, em concurso material. A peça foi assim redigida:1º Fato:MARIO SERGIO GUIMARAES, com consciência e vontade livres, transportou 359,9 kg (...) de substância entorpecente conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, que seria levada de Maracaju/MS a São Paulo/SP. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 10 de maio de 2017, por volta das 22h30m, na BR-262, KM 23, Município de Três Lagoas/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo M.BENZ/LS 1938, placas HRO-5971, cor branca, traicionando o reboque SR/RANDON SR CA, placas OOM-3676, cor preta, conduzido por MARIO SERGIO GUIMARAES, transportando uma carga de milho, conforme Boletim de Ocorrência nº C1539850170511164700 às fls. 11/12.No curso da abordagem, o DENUNCIADO apresentou nervosismo e declinou origem, destino e motivo da viagem incômoda, razão pela qual os policiais realizaram vistoria no conjunto veicular, não sendo localizado qualquer ilícito em um primeiro momento.Ato contínuo, os PRFs retiraram o veículo administrativamente porque o extintor de incêndio estava com lacre rompido e data de validade ilegível.No período da manhã do dia seguinte, procederam à nova vistoria minuciosa nos locais em que não foi possível verificar adequadamente durante a vistoria anterior, quais sejam, os dois tanques de combustível, onde lograram encontrar inúmeros tablets de cocaína, totalizando 359,9 kg (...).Em interrogatório, MARIO SERGIO GUIMARAES afirmou que não sabe fornecer detalhes acerca do fornecedor e destinatário da droga apreendida, tampouco quanto receberia pelo serviço, sendo que apenas realizaria o transporte até São Paulo/SP (fls. 05/06).Realizou-se Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância, sendo o resultado positivo para a substância vulgarmente conhecida como cocaína (fl. 19).Diante das informações coligadas, restou evidenciado que o Denunciado MARIO SERGIO GUIMARAES, plenamente consciente de sua conduta, transportou carga de substância entorpecente, incorrendo nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006.A materialidade e a autoria do crime de tráfico interestadual de drogas restaram demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/04), interrogatório do denunciado (fls. 05/06) e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e Laudo de Exame Preliminar de Constatação de fl. 19.2º Fato:Em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final em 10/05/2017, MARIO SERGIO GUIMARAES, com consciência e vontade livres, desenvolveu clandestinamente atividades de comunicação, utilizando-se de dois rádios receptores da marca COBRA, números de série w402565426 e w1009079310, instalados no veículo M.BENZ/LS 1938, placas HRO-5971, conforme Auto de Apreensão de fls. 08/09.Consta do incluso inquérito policial que, no dia 10 de maio de 2017, por volta das 22h30m, na BR-262, KM 23, Município de Três Lagoas/MS, em abordagem ao veículo referido, conduzido por MARIO, Policiais Rodoviários Federais lograram encontrar dois rádios comunicadores instalados.A materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia restam comprovadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e pelo Relatório de fls. 54/57.(...)O réu foi preso em flagrante em 10/05/2017, por volta das 22h30min (fl. 02), neste Município. Em 12/05/2017 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o preso informou que seus direitos constitucionais foram respeitados quando da prisão. Na oportunidade a prisão foi considerada em ordem e convertida para prisão preventiva (fls. 44/47).A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (fl. 56), o que foi deferido (fl. 87/vº).A denúncia foi recebida em 14/06/2017 (fls. 86/87).O denunciado foi citado (fls. 154/155) e apresentou resposta à acusação (fls. 126/131).Após manifestação do MPF (fls. 141/142), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 01/08/2017 (fl. 190).Em audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa optou por juntar declaração abonatória, vide fls. 132/133) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 226/231).Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 233/248).A defesa, em síntese, alegou: a) nulidade de todos os atos, considerando que o caminhão foi apreendido e permaneceu por uma noite sob vigilância de terceiros, sendo feita a busca e apreensão sem a presença do réu; b) apenas a confissão do réu não é suficiente para a condenação; c) não restou comprovada a causa de aumento de pena do artigo 40, V, da Lei 11.343/06, uma vez que o veículo não chegou a sair do Estado de Mato Grosso do Sul; d) não há provas de que o réu tenha feito uso dos rádios transmissores, apenas a confissão do mesmo no sentido de que estavam instalados no veículo, e) o réu é primário, portador de bons antecedentes e possui boa conduta social, não existindo provas de que pertença a organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas. Com base nisso, pediu a absolvição (fls. 253/274).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97.A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), do auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), bem como dos laudos de perícias em eletroeletrônicos de folhas 101/104 e 105/112 e da nota técnica de folhas 220/223, onde consta que os aparelhos apreendidos possuem potência de transmissão de 04 watts, que estão em plenas condições de funcionamento e que não são homologados pela ANATEL.Embora isso, não há provas de que o réu tenha feito uso dos equipamentos. Neste aspecto, o réu nega ter feito uso dos equipamentos e as testemunhas nada souberam a respeito de tal fato.Por tais motivos, absolvo o réu desta imputação.Ainda assim, após o trânsito em julgado, os aparelhos deverão ser encaminhados à ANATEL, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso dos mesmos, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 2.2. Da manutenção da competência da Justiça Federal.Embora tenha ocorrido a absolvição em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, que atrai inicialmente a competência para a Justiça Federal, esta se mantém para a análise do crime remanescente, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Penal. A propósito, confira-se:TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INICIALMENTE QUALIFICADO COMO INTERNACIONAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO D). CONEXÃO À CONDUTA DE CORRÊU ABSOLVIDO NO MOMENTO DA SENTENÇA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPP, ART. 81). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO-CONHECIDO.1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade do julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz.2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ação que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante.3. A manutenção da prisão cautelar faz remissão, de modo especial, à garantia da ordem pública, consubstanciada na reiteração na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra a higidez do fundamento da preventiva, respaldado em elementos concretos, na esteira da jurisprudência do STJ.5. As alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (precedentes desta Corte).6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.(STJ, Quinta Turma, HC 217.363/SC, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 07/06/2013).2.3. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.2.3.1. Da materialidade.A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 19) e pelo laudo de química forense [definitivo (fls. 114/117)], onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para cocaína, na forma de sal cloridrato, substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso e que é proscriba no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).2.3.2. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou o crime perante a autoridade policial. Confira-se:(...) QUE na data de ontem viajava de Maracaju/MS com destino a Boituva/SP; QUE a viagem tinha como finalidade transportar uma carga de milho; QUE não sabe fornecer detalhes acerca de fornecedor e destinatário da droga apreendida; QUE apenas ia realizar o transporte, não sendo o proprietário da droga; QUE uma pessoa desconhecida que carregou o caminhão com a droga em Maracaju/MS; QUE não sabe quanto ia receber pelo trabalho; QUE ia entregar a droga em São Paulo/SP, não sabendo dizer local específico, tampouco quem receberia; (...); (Depoimento prestado à fl. 05, confirmado em juízo).A confissão do réu foi confirmada em juízo e é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:(...) QUE desde a data de ontem integrava equipe de Policiais Rodoviários Federais, a qual realizava barreira policial fixa na Rodovia BR 262, Km 23; QUE por volta das 22h30 abordou um veículo M.BENZ/LS 1938, placas aparentes HRO-5971 que traçava o reboque SR/RANDON SE, placas OOM-3676, conduzido por MARIO SERGIO GUIMARAES; QUE em entrevista o condutor demonstrou certo nervosismo, apresentando resposta incoerentes às indagações feitas pelos policiais; QUE optou por uma busca veicular minuciosa, não sendo encontrado, a priori, nenhum ilícito; QUE o veículo ficou retido administrativamente em razão de irregularidade prevista na legislação de trânsito; QUE na data de hoje, pela manhã, a equipe policial realizou nova vistoria no caminhão, naqueles lugares em que não havia sido possível realizar na noite anterior, momento em que foram encontrados aproximadamente 360 kg (...) de substância prensada em tablets, com odor e demais características análogas à droga popularmente conhecida como COCAÍNA; QUE a droga estava dentro dos tanques de combustível; QUE em entrevista, MARIO afirmou que pegou veículo carregado com a droga em Maracaju/MS e levaria até São Paulo/SP, não fornecendo outros detalhes tais como destinatário da droga e valores envolvidos; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Fabrício Figueiredo Resende Riquette perante a autoridade policial, às fls. 02/03, confirmado em juízo). A conduta do réu amolda-se aos conceitos de transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Segundo o réu informou perante a autoridade policial e em juízo, o veículo foi carregado com a droga em Maracaju/MS e seria entregue em São Paulo/SP. Trata-se de tráfico interestadual, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, pouco importando o fato do réu não ter conseguido transportar a fronteira entre os dois Estados (MS e SP), bastando para a configuração a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação (vide: STF, 1ª Turma, HC 122.791/MS, STF, 2ª Turma, RHC 122.598/SP, STJ, 5ª Turma, HC 389.697, STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 323.261/MS).Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.Anoto que não há provas de que o réu pertencer à organização criminosa com o qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas prestou serviços uma vez, no intuito de auferir vantagem econômica considerável.Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e absolvo o réu Mário Sérgio Guimarães, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 08/01/1977, natural de Santópolis do Aguapeí/SP, filho de Olegar Fernandes Guimarães e de Adelicia Rodrigues Guimarães, portador do RG nº 29.431.633/SSP/SP, em relação à prática do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e o condeno pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior probabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico interestadual. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes, tomando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, V, da Lei 11.343/06 (tráfico interestadual), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.2. Demais disposições:O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP).O réu poderá exercer liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública.Expeça-se alvará de soltura em favor do réu.Condeno o réu a pagar as custas.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Decreto a perda dos veículos pertencentes ao réu (Mercedes Benz, modelo LS 1938, placas HRO-5971, e reboque, marca Randon, placa OOM-3676), em favor da União, por terem sido utilizados para o transporte de substâncias entorpecentes.Deixo de decretar a perda dos valores apreendidos em poder do réu [RS 932,00 (fls. 08, 72 e 74) e R\$ 10.000,00 (fls. 42 e 75)], por não haver provas de que provenham do crime. Embora isso, os valores apreendidos mencionados serão utilizados para o pagamento das custas e da multa.Decreto o perdimento dos rádios receptores apreendidos em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar os mesmos à agência mencionada, para as providências pertinentes. Nada a decidir em relação às substâncias apreendidas, uma vez que já foi autorizada a incineração (fl. 87/vº). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando informações sobre a efetivação da incineração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04/10/2017.Roberto Polinúlvio Federal

Expediente Nº 5204

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001976-60.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X JULIO BONACINA X RICARDO STEFANELLO VIEIRA(MS016084 - ROGER AUGUSTO DE SOUZA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

DECISÃO1. Relatório. Ricardo Stefanelo Vieira ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (sócio a cargo de empresa e farmacêutico). Salientou que a prisão preventiva é exceção, sendo possível sua substituição por medidas cautelares. Por fim, as suas aprendizagens seriam registradas, apenas a autorização para fazer recargas de cartuchos estaria vencida, o que não caracterizaria crime (fls. 129/139) e documentos de fls. 140/215). O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária (fls. 218/222). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 27/09/2017, no Município de Água Clara/MS, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos (...). 2.2. Das prisões. Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP), que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijudicialidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões estão em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante, ou seja, o do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 04 a 08 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos (confessou perante a autoridade policial a posse das armas e munições, negando apenas terem obtido tais objetos no Paraguai). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discordando sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de munições, destinadas a comércio, e que, segundo a autoridade policial, exerciam tal atividade com habitualidade, sendo conhecidos na cidade de Água Clara/MS por tal motivo. Evidente que seu modo de agir deixou a comunidade desconfiada, ou seja, a ordem pública foi abalada e só a manutenção deles no cárcere pode trazer de novo a credibilidade na lei e nas instituições. No caso, os presos foram surpreendidos mantendo em território nacional munições vindas do Paraguai e o tráfico de armas e munições, de regra, está ligado ao crime organizado e à violência urbana crescente, de modo que os presos envolveram-se em situação embaraçosa. No presente momento, em que órgãos governamentais e a sociedade civil empenham-se em desarmar a população, eles foram presos sob suspeitas de estarem atuando justamente em sentido contrário. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confirmam-se: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES PRATICADO POR POLICIAL MILITAR - PRISÃO PREVENTIVA - CABIMENTO DE NECESSIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - QUANTUM DA PENA E PRESSUPOSTO OBJETIVO PARA A PRISÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ART.312 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL - APLICAÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra ato oriundo do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, nos autos nº 0004311-94.2013.403.6002 que converteu em preventiva a prisão em flagrante do Paciente, processado por suposto crime de tráfico internacional de armas de fogo previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03. 2. O Paciente foi preso em flagrante delicto pelas autoridades policiais no Posto da Polícia Rodoviária Federal, portando grande quantidade de munições de calibres 38 SPL, 380 ACP, 22 LR e 6,35mm em todos os bolsos de sua calça e nos dois sapatos, bem como revólver carregado na cintura, uma pistola na pochete e outra no bolso traseiro esquerdo também da calça, tendo confessado que era policial militar do Estado de Goiás e que adquiriu todas as armas de fogo e munições em Pedro Juan Caballero/PY, tendo a intenção de levá-las para sua residência em Goiás para uso próprio, razão pela qual foi dado como incurso no crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03. 3. O indeferimento do pedido de liberdade provisória pela autoridade apontada como coatora sobreveio ao fundamento de que a pena em abstrato, supera o limite de 04 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art.313, inc.I, do Código de Processo Penal). 4. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria (arma de fogo e munição) introduzida irregularmente em solo nacional apreendida pela autoridade policial. 5. Dos elementos apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, já tendo sido, inclusive, condenado por crime de homicídio e disparo de arma de fogo, como relata em seu interrogatório e demonstram os registros criminais, tudo a corroborar a conclusão de que solto o requerente voltará a delinquir. 6. Presentes os pressupostos necessários à prisão preventiva. 7. Trata-se de conduta grave de tráfico de armas e munições que teria sido perpetrado pelo Paciente que, na qualidade policial militar, deveria proceder com lisura e observância das leis, compatíveis com o exercício de seu mister, tornando imperiosa a sua segregação para a garantia da ordem pública, do curso da instrução processual e da aplicação da lei penal. 8. Legitimidade da prisão. Aplicação do art. 312, do Código de Processo Penal. 9. Denegação da ordem (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00295990820134030000, JUIZ LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/01/2014). PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DO ARTIGO 18 C.C. ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA: REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP que mantém os pacientes presos nos autos nº 0000330-76.2013.403.6125. 2. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. 3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído da própria situação de flagrância e do oferecimento de denúncia contra eles. 4. A necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal encontra motivação pertinente na decisão do Juízo a quo, pois os pacientes, residentes no Estado de Rio de Janeiro, deslocaram-se para longe de suas residências com o propósito de adquirir armas e munições para posterior revenda, provavelmente no mercado negro do Rio de Janeiro, que abastece grupos criminosos daquela região. 5. A fundamentação apresentada na decisão impugnada é suficiente para segregação cautelar, pautada na grande quantidade de munição apreendida - 47 kg - inclusive de calibres de uso restrito, a indicar que os indicados estavam, ao menos, a serviço de organizações criminosas armadas, com alto poder de fogo, sendo a prisão necessária para preservar a ordem pública. 6. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. 7. Condições pessoais - primariedade e boa antecedência - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes. 8. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, HC 00096327420134030000, relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013)(...) (fls. 93/97). Verifica-se que um dos fundamentos utilizados na decisão faz referência à habitualidade com que a conduta vinha sendo praticada (segundo informações policiais), a exigir um rigor maior da autoridade judiciária. Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 129/139. Inimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - MG97423
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE CORUMBÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental ajuizada por **Extrativa Fertilizantes S/A** em face do **Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá - MS**, por meio da qual busca, com pedido de liminar, autorização para desembaraço aduaneiro da matéria-prima objeto de importação conforme DIs 17/1615389-3, 17/1615399-0 e 17/1643183-4, cujas mercadorias encontram-se retidas.

Sustenta a impetrante que, no exercício de sua atividade comercial, importa da Bolívia com regularidade o produto **HIDROBORACITA**, matéria-prima integralmente utilizada na fabricação de Fertilizante Mineral Complexo classificado na posição NCM 3105.90.90, que está registrado no Ministério da Agricultura sob o nº MG-10027, 10347-9.

Entretanto, desde o dia 21/10/2017, a impetrante está, segundo a inicial, com sua carga retida. Aduz que havia sido enviada, para exame do Fisco, amostra equivocada da matéria importada, o que ocasionou o entendimento de que o produto não se enquadraria em hipótese de isenção de PIS/COFINS importação. Sendo autorizada a correção da amostra a ser analisada pela Receita Federal, a carga teria sido retida pelo auditor fiscal, que passou a exigir o recolhimento do tributo pertinente, o que configuraria exigência indevida, pois o produto se enquadra no inciso I do art. 1º do Decreto 5.630/2005, na condição de matéria-prima, fazendo jus à incidência de alíquota zero de PIS/COFINS importação.

Assesvera, ainda, que já regularizou as informações referentes ao despacho aduaneiro e cumpriu todas as exigências necessárias à liberação da mercadoria, e que a interrupção do desembaraço é ilegal e equivale a ato administrativo de apreensão de bens, cabendo ao Fisco lavrar o auto de infração devido e concluir o desembaraço aduaneiro, liberando a mercadoria, caso assim entenda, sob pena de utilização da apreensão de mercadoria como meio coercitivo para cobrança de tributo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

Por sua vez, a concessão de liminar em mandado de segurança depende da demonstração de relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e do risco de ineficácia da medida final, caso deferida (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

A impetrante busca o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão sob dois fundamentos: i) os bens gozam de isenção de PIS/COFINS importação; ii) ainda que assim não fosse, cabe ao impetrado lavrar o respectivo auto de infração e liberar a mercadoria, sob pena de se configurar apreensão como forma de cobrança do tributo.

Acerca do benefício fiscal mencionado, dispõe a Lei nº 10.925/2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

1 - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

Nos mesmos termos, prevê o Decreto nº 5.630/2005, que regulamenta a mencionada lei:

Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

1 - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;

§ 2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.

Nada obstante a impetrante alegue tratar-se de caso de aplicação de alíquota zero ao bem por ela importado, conforme se extrai dos documentos e informações acostados aos autos, o Fisco, em duas oportunidades (22/09 e 26/09), durante procedimento de conferência aduaneira, solicitou elementos para avaliação do caso, tais como amostra do produto, apresentação de notas fiscais, do registro do fertilizante produzido perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo sua composição, bem como cópia da embalagem e rotulagem do produto, indicando sua composição (conforme informações da petição inicial, e documento e email's juntados sob nums. 2863844 e 2863871).

Após análise dos elementos encaminhados pela empresa, adveio a informação do Fisco, em 29/09/2017, de que "a retificação solicitada não atende às exigências feitas, nem há manifestação contrária a elas", seguindo-se exigência de retificação dos campos regime de tributação e alíquota *ad valorem* da Declaração de Importação, e recolhimento de multa de 1% do valor aduaneiro, ou apresentação de manifestação de inconformidade para lavratura de Auto de Infração (cópia de exigência do sistema Siscomex - num 2863844).

Nesse contexto, o que se observa, inicialmente, é que a impetrante não trouxe aos autos cópia de todas as exigências feitas pelo Auditor Fiscal durante o procedimento de conferência, havendo apenas a manifestação final deste no sentido de que elas não foram atendidas. Não foram juntados, igualmente, o resultado da avaliação do Fiscal quanto à amostra noticiada, cópias das notas fiscais, do registro do produto perante o MAPA e da embalagem e rotulagem do produto, tais como mencionados, para aferição da efetiva utilização da Hidroboracita como matéria-prima do fertilizante produzido pela empresa.

Não devidamente esclarecidas essas questões, impossível ao juízo a conclusão, ainda que em sede de cognição sumária, pela aplicabilidade do regime de alíquota zero ao bem que se pretende importar.

Quanto à questão da impossibilidade de retenção da carga como meio de exigência de tributo, aparentemente parece não ser esse o caso. Na verdade, conforme se expôs, em 29/09 o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira registrou exigência no sistema Siscomex de retificação de dados na DI e recolhimento de multa, ou apresentação de manifestação de inconformidade, caso em que seria lavrado o respectivo auto de infração.

Embora a impetrante traga aos autos documento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com teor, em tese, de manifestação de inconformidade, informando que não concorda com o não enquadramento no regime de alíquota zero e solicitando a lavratura do auto de infração com o desembaraço da mercadoria, não há qualquer evidência de que tal manifestação tenha sido encaminhada ao Fisco pelo sistema Siscomex.

Assim, o que se observa, ao menos nesta análise liminar, é que o atraso do desembaraço não está sendo causado pela Receita Federal, e sim por uma série de descumprimentos de exigências por parte da impetrante, o que vem dificultando o trâmite do procedimento de conferência aduaneira.

Para além disso, não há nos autos qualquer elemento indicativo de existência de ato coator em relação às DI'S 17/1615389-3 e 17/1643183-4, mas tão somente alegações acerca da retenção da mercadoria.

Enfim, as questões trazidas a juízo merecem melhor esclarecimento, mediante a apresentação das informações pertinentes pela autoridade coatora, não se configurando, por ora, a relevância do fundamento necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).

Exclua-se dos autos os documentos 2864566 a 2864798 (segundo lote de documentos apresentados com a petição inicial), juntados em duplicidade pela impetrante.

Antes do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltem conclusos, **com prioridade**, para reanálise do caso.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 6 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2017 614/638

Expediente Nº 9221

CARTA PRECATORIA

0000956-31.2017.403.6004 - JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABRICIO DE SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Em atenção ao ato deprecado, verifico dos autos que o acusado possui advogada constituída(f.4). Sendo assim, intime-se o acusado, por meio de sua defensora, para que compareça perante este Juízo, a fim de dar início ao cumprimento das condições impostas por ocasião da liberdade provisória. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9222

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000819-30.2009.403.6004 (2009.60.04.000819-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROBERTO JUSTINIANO ROBLES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MIGUEL RIVERO YABARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X SILVIA COSTA DA CONCEICAO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS014685 - ROSANGELA LOUBET)

Vistos. Considerando que pendem de cumprimento as providências cabíveis após o trânsito em julgado, determino à Secretaria que diligencie no sentido de cumprir os itens a seguir: 1. Extraia-se cópia do presente despacho para servir como Ofício nº _____/2017-SC à 1ª Vara Criminal desta Comarca para i) CONVERTER a Execução Provisória 0000314-88.2011.8.12.0053 em DEFINITIVA e ii) INFORMAR acerca do cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de ROBERTO JUSTINIANO ROBLES (Execução da pena n.0003913-73.2011.8.12.0008) e de MIGUEL RIVERO YABARI (Execução item i). 2. Intime-se a Sra. SÍLVIA COSTA DA CONCEIÇÃO para, pessoalmente ou por meio de sua bastante procuradora (f.422), retirar o i) celular que com ela foi apreendido por ocasião de sua prisão, sob pena de encaminhamento para destruição e, ii) alvará de levantamento correspondente ao valor apreendido na mesma ocasião, sob pena de perdimento em favor da União. 2.1. Para os itens i e ii acima, concedo o prazo de cinco dias, ficando desde já AUTORIZADA a Secretaria a expedir o necessário para a destinação dos bens que não forem reclamados. 3. Encaminhem-se cópias da sentença, acórdão e certidão e de trânsito em julgado ao Ministério da Justiça e ao Consulado da Bolívia (ref. Apenados MIGUEL e ROBERTO), para os devidos fins. 4. Encaminhem-se cópias da sentença, acórdão e certidão e de trânsito em julgado ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para comunicar a absolvição de SÍLVIA COSTA DA CONCEIÇÃO. 5. Encaminhem-se cópias da sentença, acórdão, certidão e de trânsito em julgado, deste despacho e do auto de apresentação e apreensão (f.21/22) à DPF/CRA/MS e à SENAD, para que tomem as providências necessárias acerca do veículo (TOYOTA) cujo perdimento fora decretado na r. sentença. Registro que a SENAD deverá acordar diretamente com a autoridade policial responsável pela custódia do veículo, sem necessidade de intervenção deste Juízo. 6. Quanto aos aparelhos celulares e ao numerário apreendido com os réus ROBERTO e MIGUEL, aguarde-se a informação quanto ao cumprimento dos Mandados de Prisão pelo Juízo da Execução (item 1, ii). Cumpridos os mandados, intemem-se pessoalmente para retirar os aludidos bens. Em não havendo notícia do cumprimento, intemem-se os apenados para reclamarem os bens em Secretaria, por meio de Edital com prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já decretado o perdimento do numerário em favor da União (FUNAD), e determinada a destruição dos celulares, considerando o inexpressivo valor econômico do bem, e considerando, ainda, que o levantamento e destinação demandariam custos administrativos bem superiores ao seu valor intrínseco, bem como denotariam gestão antieconômica por parte da administração pública, determino a sua destruição, a teor do art. 274 do Provimento CORE 64/2005. Neste último caso, fica desde já autorizada a Secretaria a expedir o necessário para a destinação dos bens em questão. 7. Cumpridas as determinações acima e as porventura pendentes, remeta-se o presente feito ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Em havendo notícia do cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de ROBERTO e MIGUEL, desarquivem-se, e tomem os autos conclusos, para providências quanto ao pagamento da pena de multa que lhes foi imposta. As providências.

Expediente Nº 9223

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-24.2000.403.6004 (2000.60.04.000704-1) - FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUVERSON ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUDSON ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X MARINEIA DA SILVA ZACARIAS(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Fls. 483-485: Vistos, etc. Inicialmente, DETERMINO que seja devidamente realizada a identificação nos autos da prioridade conferida à parte representada pela autora, nos termos do pedido de fls. 483-485. Com razão a manifestação da parte autora (fls. 483-485), observa-se que, embora devidamente comunicado ao setor responsável pela implantação da pensão (fls. 479-480), até o presente não se tem nos autos informação do devido cumprimento da determinação judicial exarada na sentença transitada em julgado. Em breve síntese, a sentença (fls. 207-214) determinou à União Federal a concessão de pensão por morte vitalícia aos autores Marinéia da Silva Zacarias (companheira) e Juverson Zacarias Juliao (filho inválido), bem como pensão até a idade de 21 anos aos então menores Judson Zacarias dos Santos e Fernando Zacarias dos Santos (fl. 213), além de condená-la em danos morais. Com o acórdão, passado à unanimidade da 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, decidiu-se que o montante de salários mínimos usado para a quantificação de danos morais era referencial, mas não padrão de indexação, clarificando o quantum debeat como em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a data de 14 de maio de 2002 (fls. 266-270 e ementa de fl. 271), mantendo-se quanto ao mais a sentença de primeiro grau, no que foram desprovidas a apelação da União e a remessa oficial/ reexame necessário. Após embargos de declaração (fls. 274-ss), a União Federal interps recurso especial (fls. 308/ss) e recurso extraordinário (fls. 346-ss), a que sobrevieram as decisões de inadmissibilidade recursal proferidas pela regimental Vice-Presidência do TRF da 3ª Região (fls. 390-392 e fls. 393-394), pelo óbice da Súmula nº 07 do STJ e pelas Súmulas nºs 283 e 279 do STF. De tais decisões a União Federal interpôs agravo de instrumento para o Egrégio STJ (fls. 390-422) e para o Excelso STF (fls. 423-442). O agravo dirigido ao STJ restou não conhecido (fl. 451-452v); o agravo dirigido ao STF foi conhecido e desprovido (fl. 455-455v). Considera-se o trânsito em julgado a data de 02/02/2015, sendo esta aquela certificada pela Secretaria do STF para a irrecurribilidade da decisão que julgou o agravo de instrumento contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário (v. fl. 457). Manejados recursos que levaram o caso à apreciação do STF, todos pela União, o processo tramitou por 17 (dezesete) anos e, até o momento, não foi implementado o comando sentencial que trata da implantação da pensão pela União Federal/EB. Determinada a implantação do benefício, no prazo de quinze dias (fl. 471), e expedido o Ofício nº 314/2016-SO (o AR foi entregue no dia 23/05/2017, apenas - fl. 481), limitou-se a resposta a indicar que a competência seria da 9ª Região Militar em Campo Grande/MS, não do Departamento-Geral do Pessoal em Brasília/DF (fl. 480). Apesar de informado àquele, até a data presente não há qualquer notícia de cumprimento pelo Exército Brasileiro. Pois bem. Como os filhos menores são hoje maiores de vinte e um anos, a implantação atual não deve ocorrer para os agraciados pela pensão temporária, senão para fins de apuração do montante devido a cada um dos autores. Dado que o sentença do decisum sobre o qual recai a eficácia preclusiva típica da coisa julgada material é aqui bem claro por aplicar a Lei nº 3.765/1960, então a maioria dos autores (que tiveram pensão temporária) implica obediência à regra do art. 24 de citada lei: Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Assim sendo, a cota-parte da pensão temporária há de ser transferida para os beneficiários da pensão vitalícia (companheira do instituidor e filho inválido do instituidor), cabendo a imediata implantação da pensão vitalícia. Sobre os valores da pensão, para fins de cálculo dos atrasados a serem requisitados pelo Juízo, cabe obediência ao art. 7º, inciso I e 2º e 3º da Lei nº 3.765/1960. Dessa forma, DETERMINO a expedição de novo ofício para o Sr. Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar, conforme informado às fls. 479, para que promova a implantação da pensão em nome de MARINEIA DA SILVA ZACARIAS e JUVERSON ZACARIAS JULIAO, nos termos da sentença transitada em julgado (cuja cópia deverá ser anexada ao documento), no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da ordem, por meio de AR de não própria. Cópia da presente deverá, por igual, instruir o ofício. O cumprimento da ordem deverá ser comprovado nos autos, também no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do AR nos autos. De início, FIXO multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitados a 30 (trinta) dias, após os quais, persistindo o descumprimento, os autos deverão vir conclusos para fins de adoção de outras medidas cabíveis ao caso, para fins de melhor efetividade no cumprimento desta determinação, com fundamento nos artigos 536, 1º, do CPC, que expressamente dispõe que (...) o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa (...), bem como o 3º do mesmo artigo, complementar ao já descrito, que prevê que o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Ademais, verifica-se às fls. 470 a juntada de documento hábil a possibilitar a realização dos cálculos necessários ao início do cumprimento de sentença. Assim, cumpridas as determinações anteriores e, noticiada nos autos a devida implantação da pensão, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que promova os cálculos necessários ao regular cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser ressaltado, na oportunidade da remessa, que se atente a tramitação prioritária do feito, bem como ao caso concreto. De outro lado, considerando o lapso temporal transcorrido durante toda a tramitação processual do feito e verificando, ainda, a ausência de intimação da UNIÃO quanto ao retorno dos autos, bem como todos os atos realizados desde o retorno, FACULTO a requerida, por oportunidade da intimação desta determinação a apresentação dos cálculos atualizados, em salutar oportunidade para execução invertida do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Se o caso, com os cálculos, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a UNIÃO deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação da UNIÃO no sentido de realização da execução invertida, proceda-se nos termos anteriormente determinados (remessa dos autos à contadoria judicial). Sendo apresentado o demonstrativo do crédito, INTIME-SE o exequente para ciência e a executada para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e 3) que o valor do devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPECIAM-SE os requerimentos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-09.2010.403.6004 - CIRO DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da desistência da ação pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000002-92.2011.403.6004 - JEOVALINO DO CARMO ASSUMPÇÃO FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Jeovaldo do Carmo Assumpção Filho, qualificado na inicial,ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Determinada a realização de perícia social e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 100-106 e 118-124. Ambas as partes se manifestaram.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 142-144.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, vez que o INSS contestou o mérito da ação, pelo que se configurou resistência à pretensão, nos termos do Recurso Extraordinário n. 631.240.Sem mais, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I, da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Dispõe ainda artigo 20, II da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.No caso em tela, o impedimento para suas atividades básicas e para a vida independente não restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 100-106), tendo o expert atestado que não há impedimento de longo prazo para o trabalho, nem há qualquer incapacidade para a vida independente.Com efeito, restou esclarecido que, embora o autor apresente algumas alterações ao exame físico por mais de seis anos, não se evidencia impedimento por prazo superior a dois anos, entendendo, inclusive, o perito, noventa dias de tratamento tempo razoável para reavaliação e eventual estabilização da doença.Considerando que o demandante não é deficiente com incapacidade para a vida independente, para o trabalho por longo prazo, o requisito econômico para concessão do benefício dispensa apreciação, pois, não preenchido o primeiro dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a ação deve ser julgada improcedente. Contudo, ante as evidências dos documentos que instruem o processo, e para que seja dada a prestação jurisdicional ao caso de forma completa, importante também a análise da miserabilidade.Nesse ponto, destaco que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Jizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessárias para concessão de benefício assistencial.Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.).Destaco, ainda, que o ónus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social.Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 118-124, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que o autor reside em imóvel cedido, construção de alvenaria, possuindo todos os serviços de energia, saneamento básico e coleta de lixo. Também consta que residem no local apenas o autor e sua esposa (Marli da Silva Assumpção).Do laudo social de março de 2017, consta que o autor não trabalha por problemas de saúde e que sua esposa auferia renda mensal no valor de aproximadamente R\$250,00, de seu trabalho como diarista. Do extrato CNIS deles, contudo, emerge a informação de que o autor, desde 2014, recolhe prestações ao INSS como contribuinte individual, constando renda mensal de um salário mínimo, e que sua esposa trabalha como empregada doméstica, com renda no mesmo valor, desde fevereiro de 2017, o que diverge das declarações prestadas ao assistente social. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei e até mesmo o flexibilizado pelo julgamento do RE 567.985.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC).Fixo os honorários da advogada dativa Marta Cristiane Galeano de Oliveira (OAB-MS n. 7233-B) no valor máximo da tabela do CJF, com fundamento no trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, requirite-se o pagamento à advogada dativa atuante e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001421-50.2011.403.6004 - SANTOS ARANDA DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Embora o laudo pericial apresentado às fls. 106/114 ateste que o requerente não se encontra incapacitado, e que seu exame físico apresentou-se normal, sem alterações indicativas de incapacidade, registrou a ilustre perita, também, que o autor sofre de lesões degenerativas na coluna, e que tais lesões lhe causam dor na região lombar.Nada obstante esse quadro, não ficou esclarecido no laudo as razões pelas quais a perita concluiu que tais lesões e tais dores não resultam em quadro incapacitante.Assim, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça com mais detalhe os motivos pelos quais concluiu pela inexistência de incapacidade do requerente, não obstante a constatação da doença e do quadro doloroso, bem como para responder aos quesitos complementares do requerente, de fls. 119.Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.Junte-se aos autos o extrato do CNIS anexo a este despacho. Tudo cumprido, nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

0000303-05.2012.403.6004 - JOSEFA MARIA GUEDES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIOJosefa Maria Guedes, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte que recebe, decorrente do óbito de seu marido, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Requeceu, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Em impugnação à contestação, a parte autora suscitou que o princípio do amplo acesso ao judiciário legitima seu interesse de agir e requereu o prosseguimento do feito. Suspensão o feito e intimada a requerente para que formulasse o requerimento administrativo de revisão, quedou-se inerte (fls. 100/103).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo da revisão do benefício, esta manteve-se inerte.Ocorre que em nenhum momento a parte ré contestou o mérito da ação, limitando-se a alegar a falta de interesse de agir da autora pela inexistência de prévio pedido do benefício ora pleiteado judicialmente, e tampouco a averbação de verbas reconhecida em sentença trabalhista de mérito, pleiteada nestes autos, trata-se de matéria de notória resistência por parte do INSS. Nesse contexto, imperiosa a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-45.2012.403.6004 - BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (06/04/2010 - fls. 02 e 50), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.A inicial veio acompanhada de documentos.Foi deferida a gratuidade processual (fl. 34). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 38/50). Determinou-se às partes que especificassem provas (fl. 51).Réplica pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado (fls. 55/59) e documentos juntados (fls. 60/68).Sem provas especificadas pelo INSS (fl. 69).Determinou-se a vinda do processo administrativo (fl. 78).Processo administrativo juntado (fls. 81/189).Diante da juntada dos documentos de fls. 195/196, determinou-se a intimação da parte autora para justificar se remanesceria seu interesse de agir (fl. 197).Esclareceu a parte autora que restou reconhecida sua aposentadoria especial para a base de quinze anos, em relação a novo pleito que o autor formulou, mas que remanesceria seu interesse para o período mais longínquo, qual consta da petição inicial (fl. 199).Determinou-se a intimação do INSS para que juntasse cópia do processo administrativo concessório do segundo NB, o qual restou concedido (fl. 203/203v).Documentação juntada (fls. 207/255).Vieram os autos conclusos.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Inicialmente, verifico a inocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das parcelas desde a data do pedido na esfera administrativa (06/04/2010 - fl. 50), tendo ingressado com a ação 28/09/2012 - fl. 02.Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em atividade especial seus trabalhos em minas subterrâneas. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial conforme a lei previdenciária. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 70.777/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistrado de Wladimir Novaes MartinezA conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços (...).Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeitamente para cenários materiais iguais. Coincidem o

fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO.Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOV, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale reparar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RSGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1ª, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux. 4.12.2014)DO CASO CONCRETOInicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Salientei não ser válido qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 20066002009484, AC - APELAÇÃO CIVIL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do Órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanece à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Basicamente, como se observa da documentação trazida no feito, o INSS acabou concedendo benefício postulado em 2015 (DER e DIB em 21/10/2015, fl. 207), quando do requerimento administrativo de novo benefício. É o que se vê do extrato do CNIS de fl. 196.O benefício (NB 46/169.202.392-3) foi o de aposentadoria especial. Isso significa que a própria autarquia previdenciária considerou especiais determinados intervalos, a que adere este julgado.A ver pelo documento de fl. 233, o período de 04/04/1994 a 28/04/1995 foi considerado especial, por trabalho como mineiro na empresa Uruçum Mineração S/A; os períodos de 29/04/1995 a 31/05/2011 (Uruçum Mineração) e 01/06/2011 a 22/04/2015 (Mineração Corumbaense Reunida S/A) foram submetidos à avaliação médico-técnica (fl. 238).Assim, decidiu-se pelo enquadramento como tempo especial, e da seguinte forma: 29/04/95 a 05/03/97 (Mineração Uruçum S/A) e 06/03/97 a 31/05/2011 (Mineração Uruçum S/A) - fl. 239; e 01/06/2011 a 22/04/2015 (Mineração Corumbaense Reunida S/A) - fl. 240.Ou seja: todo o período que vai de 04/04/1994 a 22/04/2015 foi considerado especial pelo INSS, e foi enfim concedida aposentadoria especial para a base de 20 anos (o montante total foi de 21 anos e 12 dias);Período Ativ Esp.admissão saída A m d04/04/1994 22/04/2015 21 - 19 Soma: 21 - 19 Correspondente ao número de dias: 7.579Tempo especial (soma simples) 21 0 19Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 0 19Para concessão da aposentadoria especial (espécie 46), de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dito benefício é concedido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Note-se que, a se considerar o que postula a parte autora no início, ao tempo da DER do primeiro requerimento a parte autora perfaria o montante de 16 anos e 3 dias, o suficiente para a concessão da aposentadoria especial, isso para a condição de máxima submissão aos agentes nocivos. Para fazer face à redução de tempo, há por lei adicional de contribuição de 12%, 9% ou 6% (art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91), pagamentos cuja falta não há de prejudicar o pretense beneficiário, segundo jurisprudência remansosa.Período Ativ Esp.admissão saída a m d04/04/1994 06/04/2010 16 - 3 Soma: 16 - 3 Correspondente ao número de dias: 5.763Tempo especial (soma simples) 16 0 3Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 0 3Análise-se, pois, se o trabalho especificamente desempenhado pelo autor proporciona a jubilação para a base de 15 (quinze) anos, no que faria jus à concessão desde o período mais longínquo. A evolução histórica da matéria na lei previdenciária, que

demanda complementação dos atos infralegais, demonstra que o trabalhador de minas subterrâneas sempre teve sua particular situação considerada como a mais grave entre todas as funções que sujeitam o obreiro a condições de especialidade previdenciária. Assim sendo, convém destacar, pois, o tratamento normativo do Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 3.048/99 para atividades como a do autor: Anexo do Decreto nº 53.831/64.1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVAS/Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. Insalubre/Perigoso/Penoso 15 anos Jornada normal especial fixada em Lei. Arts. 187 e 293 da Portaria Ministerial 262, de 5-1-60: 49 e 31, de 25-3-60: e 6-8-62. II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc... Insalubre Penoso 20 anos III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Insalubre 25 anos Anexo II do Decreto nº 83.080/79:2.3.1 MINEIROS DE SUBSOLO(Operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho)Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros. 15 anos Anexo I do Decreto nº 83.080/79:1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II).Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).Extração, trituração e moagem de talco.Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de arca (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).Fabricação de cimento/Fabricação de gumações para fíeios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos.Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto.Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II).Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 15, 20 ou 25 anos Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:0.2 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção. 15 ANOS Considerando-se o teor do PPP de fls. 15/19, vê-se que o autor laborou na empresa URUCUM sempre em minas subterrâneas, em atividade de extração (lava) de manganês, estando sujeito a poeiras nocivas minerais, tal como sílica/silicato, o que permite a aposentadoria especial para a base de quinze anos (arts. 57, caput e 6º da LBPS). Até a DER do primeiro pedido, caso nos tivéssemos à data de confecção do PPP (25/02/2010), balizando-se sempre pelo trabalho desempenhado apenas - e ainda - na empresa URUCUM MINERAÇÃO S/A, contar-se-ia, para a DER, o tempo total de 15 anos, 10 meses e 22 dias, quando era exigível o tempo de 15 anos para trabalhadores de minas subterrâneas - dedicados a perfuração, na lava de minério - com exposição a poeiras minerais nocivas, suplantando, portanto, o suficiente para concessão da aposentadoria especial (base de quinze anos, aplicável neste caso em específico), como abaixo vai planilhado:Período Ativ Esp.admissão saída a m/04/04/1994 25/02/2010 15 10 22 - - - Correspondente ao número de dias: 5.722 0Tempo Especial (Soma simples) 15 10 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 10 22 Ademais, Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (TRF 3ª Região, Nona Turma. Apelação Cível - 2232614 - 0001178-60.2013.4.03.6126, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2017).Assim sendo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial não só desde quando o obteve administrativamente, suplantado o período de vinte anos, mas também desde o primeiro requerimento administrativo (o de 06/04/2010, NB 142.030.664-0), suplantado o período de quinze anos ininterruptos em condições de especialidade previdenciária, e com as especificidades citadas e esclarecidas acima. Cabe-lhe a concessão do benefício com cancelamento do benefício administrativamente concedido, considerando-se apenas que os valores percebidos neste deverão ser deduzidos, para o que lhe cabe de atrasados.Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinxisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão, em especial considerada apenas a diferença entre o recebido e o devido. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (referência a quinze anos), considerado como especial o intervalo de 04/04/1994 a 25/02/2010, com DIB em 06/04/2010 (DER do NB 142.030.664-0), cessando-se a percepção do benefício NB 46/169.202.392-3, com DIP na data do efetivo trânsito em julgado da presente, ocasião a cumprir com a implantação e a cessação ora descritas. Condeno o requerido (INSS), ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), correspondentes à diferença citada e o que lhe é devido e o que recebeu em concomitância a título de aposentadoria especial administrativamente concedida, valores corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurado(s): BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA Benefício revisto Aposentadoria especial (espécie 46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 06/04/2010 (DER do NB 142.030.664-0) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial ora reconhecido 04/04/1994 a 25/02/2010 (URUCUM Mineração S/A) Tempo comum convertido em especial (Redutor de 0,71) Inaplicável Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, e para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000348-72.2013.403.6004 - JOELMA CORREA SANTANA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOELMA CORREA SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a ausência de interesse de agir por não haver sido formulado requerimento administrativo. Requeru, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Apresentou quesitos e juntou documentos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi apresentado às fls. 55-60, a respeito do qual houve manifestação da parte autora, deixando a parte ré de se manifestar ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Suspenso o processo para comprovação do requerimento administrativo, a parte autora não apresentou nenhum documento e requereu o prosseguimento do feito opondo embargos de declaração infringentes da decisão, alegando que o INSS contestou o mérito da ação. Rejeitados os embargos declaratórios, ante a inadequação da via eleita, foi deferido novo prazo para a regularização processual, insistindo a parte autora no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo de benefício, esta optou por não realizar o pedido, fundamentando-se na existência de contestação de mérito por parte do INSS, o que configuraria resistência à pretensão. Ocorre que em nenhum momento a parte ré contestou o mérito da ação, limitando-se a alegar a falta de interesse de agir da autora pela inexistência de prévio pedido do benefício ora pleiteado judicialmente, tanto é que o processo foi suspenso por duas vezes para que a autora procedesse ao requerimento administrativo. Note-se que, apesar de ter sido realizada a perícia, algo que não se realiza - consoante procedimentos de organização cartorial - em casos tais, uma vez ausente as condições para o regular exercício do direito de ação, entende-se (neste caso específico) que não há condições de suplantar tal óbice de índole processual, tanto mais porque não houve a menor resistência endoprocessual, e a perícia foi marcada por ato do Juízo. A situação é claramente inadequada e remonta a dificuldades graves de processamento da Vara, que já não ocorrem, mas que não devem - tanto menos neste caso, em que a limitação deu-se para o trabalho rural alegado, sem outra informação que o ateste - reverberar em alteração da norma processual. Desse contexto, emerge a solução do processo com sua extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do Recurso Extraordinário n. 631.240, com repercussão geral, uma vez que a ausência do prévio requerimento administrativo tocou a parte contrária a oportunidade de apreciar extrajudicialmente o pedido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-81.2013.403.6004 - HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela empresa Hidronave South American Logistics S/A, com pedido de antecipação de tutela, contra a ANVISA, com o escopo de obter a nulidade de auto de infração nº 004/2009, lavrado pela ré, por infração sanitária cometida pela embarcação paraguaia R/E R Barette, determinando por consequência que seja impedida a inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN. Narra a parte autora na inicial que, na qualidade de agente fluvial, recepciona e realiza despachos de embarcações estrangeiras, realizando a produção de provas outras, combustível, obtenção de passes para saída e entrada, comunicações perante órgãos administrativos públicos e particulares, dentre outros procedimentos. Por assim ser, sustenta que não é responsável por eventuais infrações sanitárias cometidas no interior de embarcações estrangeiras, pois que o seria o armador das mesmas. Mesmo sabendo que a autora não seria proprietária, a Receita Federal lavrou auto de infração por suposta infração sanitária. Dado que seria agente marítimo não teria como ser responsabilizada, nos termos de vasta jurisprudência. Vieram documentos com a inicial (fls. 13/42). Custas recolhidas (fl. 45). Indeferida a tutela antecipada (fl. 47/47v). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 56/61). Sustenta, em suma, que a autora não atua como agente marítimo no caso de que tratou a autuação, mas como empresa de transporte, pelo que estaria sua conduta subsumida no art. 10, XXIII da Lei nº 6.437/77. Com a defesa vieram documentos (fls. 62/135). Sem provas a produzir por parte da autora (fls. 140/141) e pela União Federal (fl. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. A resolução da questão posta dos autos não demanda maiores problemas. Diz a autora que não lhe cabe a responsabilidade por infrações sanitárias praticadas no interior de embarcação (estrangeira) de propriedade alheia, o que estaria sustentado na Súmula 192 do extinto TFR e, mais especificamente, na Súmula nº 50 da AGU. O caso, porém, está em que a parte autora não é agente marítimo. Tais agentes são, em verdade, (...) pessoas encarregadas pelos armadores, ou por quem as suas vezes faça em cada caso particular, temporária ou permanentemente, do mandato de realizar as operações comerciais que originalmente corresponderiam ao capitão ou armador, nos portos de carga ou descarga, de ajudar o capitão em qualquer operação e de cuidar dos interesses do navio e da carga, não só perante as autoridades, mas também nas relações privadas (SOARES, Luiz Dantas de Souza Soares. Agente de navegação - responsabilidade civil. In: Revista de direito mercantil, nº 34, abril/junho 1979, p. 54). Por isso é que, se o agente marítimo tem atribuição de representar o transportador perante as autoridades aduaneiras - sendo essa função a delimitação explicativa da essência do contrato de mandato -, então não faz sentido excluir sua responsabilidade quando não são prestadas informações temporaneamente às autoridades aduaneiras, por exemplo. Diferentemente será quanto aos atos para os quais não tenha qualquer concorrência ou ingerência, não estando nos termos do mandato os poderes precípuos para deles participar. Inviável, nesse toar, a mera responsabilização por omissão do agente marítimo em relação a ato imputável somente ao transportador. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (Griffi, Curso de Direito Marítimo, v. 1, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode ser igualado em totum ao transportador, real responsável, por exemplo, pelos tributos incidentes em operação de entrada, nas hipóteses em que o agente não tenha qualquer participação no fato que deu ensejo à incidência tributária e de eventuais penalidades. Seguindo essa orientação, mutatis mutandis, a Advocacia Geral da União - AGU, editou a Súmula nº 50, de 13/08/2010, de seguinte teor: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. A lógica aqui é simples: o agente marítimo é mero mandatário do transportador ou do armador para os fins de gestão interna do SISCOMEX, operações de porto, etc. Se foram cometidas infrações sanitárias no interior do navio (por exemplo, alimentos fora de condições de consumo no interior da embarcação - caso que é o dos autos, v. fls. 64/135), tais infrações estarão estritamente fora da ambiência natural do equivalente mandato, razão pela qual não pode ser a ele imputada qualquer responsabilidade. O ponto, todavia, é que a autora não é agente marítimo para o caso dos autos. Ela funciona como agente de transporte e navegação autorizado a operar, por força do Termo de Autorização nº 643-ANTAQ, de 19 de abril de 2010, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral e granel sólido, na Bacia Paraguaia-Paraná, nos trechos internacionais de competência da União (v. doc. em anexo). Ora, uma empresa brasileira de navegação autorizada pela ANTAQ é algo completamente diferente de uma empresa brasileira dedicada a agenciamento marítimo, nos termos do que susmencionado. Note-se que o próprio estatuto social da empresa, embora faça alusão ao agenciamento de embarcações, não descreve tal função como se fora precípuo, mas sim como exploradora do transporte aquaviário (fl. 16). Não é que a defesa - na matéria jurídica - não seja pertinente; é que ela apenas não cabe à própria autora em relação a tal empresa paraguaia, suposta proprietária do barco. Na própria petição inicial, aliás, vê-se que a autora diz, entre diversas outras atribuições, que (...) recepciona e realiza despachos de embarcações estrangeiras, realizando a dotação com alimentos, combustível, obtenção de passes para saída e entrada (...) (fl. 03). Para além disso, sequer a autora demonstra que a embarcação não seria sua, mas de tal empresa paraguaia, o que já fora considerado na decisão de antecipação de tutela: Aliás, não há identificação de quem seja o proprietário da embarcação, tampouco qual o tipo de relação que com ele foi travada (fls. 47/47v). Embora nesta demanda venha a defender a tese (estritamente jurídica) de que faz nas vezes de agente marítimo, vê-se que allures, na própria defesa apresentada em sede administrativa, sustentava que os produtos tiveram o prazo de validade vencido durante a viagem entre Nova Palmira e Corumbá, vez que, por conta das águas baixas, tal trecho teve que ser completado em 40 (quarenta) dias, não apresentando, porém, qualquer risco de vetor negativo para a saúde dos tripulantes (fl. 91). Fala-se, no caso dos autos, de páes encontrados com bolor e alimentos encontrados fora da data da validade (fl. 83). Isso dá mostras de que a empresa autora tinha não só a gestão do programa de transporte realizado pela embarcação paraguaia, tal como as rotas inerentes, como também detinha a programação de atendimento aos passageiros para alimentação de bordo. Está a confirmar, diga-se bem, a própria petição inicial e seus termos. Isso não chega a ser incomum para fins de transporte aquaviário de passageiros ou de carga. Como bem se sabe, as embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.432/97. Isso significa apenas, na prática, que o afretamento de embarcações estrangeiras para navegação interior de percurso internacional - fora dos casos do art. 2º do Decreto-lei nº 666/1969 -, independe de autorização da ANTAQ (art. 10, II da Lei nº 9.432/97); para navegação interior de percurso nacional, segue a depende de autorização da ANTAQ (art. 7º da Lei nº 9.472/97). Entretanto, para qualquer caso, não se eximem o afretador (empresa de transporte brasileira e contratante do frete com embarcação internacional) e o afretado (empresa de transporte paraguaia contratada para o frete por brasileira - afretamento) de cumprir fielmente a legislação sanitária nacional. Afinal de contas, a obrigação de manter os alimentos em condição própria para consumo humano consta da Resolução RDC 217/2001 - ANVISA: RCD 217/2001 Art. 63 Os alimentos ofertados para consumo humano a bordo de embarcações, deverão ser preparados, armazenados, acondicionados e manipulados dentro do prazo de validade, com vistas a garantir a segurança alimentar e evitar riscos à saúde humana. Parágrafo único. Todo alimento a ser ofertado a bordo, deve ser obtido de fontes aprovadas ou consideradas satisfatórias pelas autoridades competentes, devendo ser limpo, saudável, livre de estragos e adulterações. Com efeito, a responsabilidade é via de regra do armador (dono da embarcação) por aplicação do artigo 3º da Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública. (Griffi) Só que três coisas precisam ser reforçadas: i) a autora não atuou como mero agente marítimo, mas como responsável integral pela operação de navegação do barco estrangeiro, no transporte de pessoas, inclusive sobre a gestão de trajeto e sobre os alimentos interiores; ii) a autora sequer faz prova da propriedade da embarcação autuada, que diz não ser sua; iii) a exclusão que se fez da responsabilidade sanitária do agente marítimo, por força do art. 3º da Lei nº 6.437/77 c/c Súmula 50 da AGU, não tem a mesma razão de ser quando o caso trata - esse é o caso concreto - de empresas de navegação brasileira que apenas afreta embarcação estrangeira, nos termos da leitura combinada do art. 10, XXIII da Lei nº 6.437/77 com os arts. 7º e 10 da Lei nº 9.432/97, pela simples razão de que aqui não atuou como agente marítimo, mas como empresa brasileira de navegação interior afretadora de embarcação estrangeira. Veja-se o teor claríssimo do art. 10, XXIII da Lei nº 6.437/77: Art. 10 - São infrações sanitárias: XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros; Nesse sentido, correta a autuação, dado que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que atuava como agente marítimo da suposta empresa paraguaia (art. 373, I do CPC/2015), como a simples prova da contratação e do objeto contratual; ao revés, analisados com calma os elementos dos autos, este julgador teve a convicção de que a hipótese concreta se amoldava ao afretamento de embarcação estrangeira para navegação interior por ela própria, autora, empresa de navegação brasileira (v. fls. 90/91). Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, assim declarando extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, 3º c/c 2º e 6º do CPC/2015, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001210-43.2013.403.6004 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União objetivando a declaração da decisão de fls. 97, mais especificamente, quanto à determinação de compensação dos honorários advocatícios devidos pela embargada com o crédito exequendo a ela devido. Aponta, em suma, a impossibilidade da referida compensação, porquanto os honorários advocatícios, devidos pela embargada, possuiriam como credor o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, pertencentes aos Advogados Públicos, não se confundindo, assim, com os créditos da União. O que, dessa feita, inviabilizaria a possibilidade de os mesmo se compensarem. Ao se manifestar, a embargada não se opôs ao pleito da ora recorrente (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, recebo os presentes embargos de declaração (fls. 104/104-vº), uma vez que são tempestivos. Não assiste razão à embargante, já que não se verifica, in casu, qualquer omissão a lastrear seus embargos. Na realidade, visa, simplesmente, à modificação do referido decisum, afastando, do caso, a compensação que fora ali determinada. Consta expressamente do julgado recorrido a convicção do magistrado que o proferiu acerca de tal ponto. Concorde-se ou não com a fundamentação, a omissão a que se refere o manejo de tal recurso ocorre quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão sobre a qual haveria de pronunciar-se (art. 1022, parágrafo único do CPC/2015), o que, como visto, não é a hipótese aqui ventilada. No mais, não se pode olvidar que os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal típico a promover o reexame dos fatos e do direito aplicável. Como consectário, eventual injustiça na decisão embargada deve ser sanada, impreterivelmente, na via recursal própria. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se.

0000058-23.2014.403.6004 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ausente o INSS e, ainda, o próprio autor, intime-se as partes autora e ré para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal. Cumprida a determinação, ou suplantado o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Antes de tudo, porém, confira-se eventual pendência de petição vinda do protocolo integrado; na falta de qualquer movimentação presente, intime-se a parte autora deste despacho, ainda assim, para que atenda de modo ou outro ao comando aqui lançado, apresentando seus memoriais.

000116-26.2014.403.6004 - HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela empresa Hidronave South American Logistics S/A, com pedido de antecipação de tutela, contra a ANTAQ, com o escopo de declarar a inexigibilidade do débito decorrente do Processo Administrativo nº 50310.002172/2012-34, determinando por consequência que seja impedida a inscrição do débito - em RS 7.000,00 - em dívida ativa e no CADIN. Alega a parte autora ser empresa nacional de navegação fluvial, estando autorizada pela ANTAQ à navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral e granel sólido na Bacia Paraguaçu-Paraná. Sob equivocada percepção de que a empresa estaria utilizando embarcações em atividades diversas da navegação interior descrita, a ANTAQ impôs penalidade na forma do art. 24, IX da Resolução nº 1.558/2009, assim como, assumindo que a empresa não mantém em operação ao menos um conjunto de empurrador/barcaça, na forma do art. 24, XIII da mesma Resolução nº 1.558/2009. Após apresentação de defesa, foi excluída a punição pela infração insculpida no art. 24, IX da Resolução nº 1.558/2009, mas mantida a punição, na forma do art. 24, XIII da mesma Resolução nº 1.558/2009. Sustenta-se, entretanto, que a autora e a ANTAQ celebraram um TAC, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2013, onde a empresa iria ajustar sua conduta conforme termos do instrumento lavrado, com prazo para regularizar a pendência. Esclarece a autora que o objeto do TAC era justamente o atendimento da obrigação de manter aprestada e em operação no mínimo uma embarcação autopropulsada de transporte de cargas ou um conjunto empurrador-barcaça. Considerando-se que o TAC foi firmado entre as partes em 11/10/2013, então o processo administrativo deveria ficar suspenso. Diante da equivocada imposição de penalidade, e do possível encaminhamento do crédito para dívida ativa, bem como para o CADIN, os prejuízos à autora serão sensíveis em seu entender, razão pela qual ajuizou a presente. Como a inicial vieram documentos (fl. 11/83). Custas recolhidas (fl. 85). Postergada a análise da tutela para após a vinda da contestação (fls. 87/88v). Devidamente citada (fl. 95), a ANTAQ não apresentou defesa. Indeferida a tutela antecipada e decretada a revelia, sem aplicação dos seus efeitos materiais (fls. 98/99). Manifestou-se a autora sobre provas (fl. 103). Petição com documentação juntada pela autora, a comprovar o cumprimento do TAC (fls. 104/105 e seguintes). Manifestação da parte ré junta (fls. 107/109), esclarecendo que o TAC nº 02/2013, que a autora diz ter sido cumprido, está circunscrito ao processo nº 50310.000762/2013-11. Assim sendo, não suspendeu o PA nº 50310.002172/2012-34, em princípio porque o TAC não o previa, e segundo, porque a empresa teria sido fiscalizada em dois momentos absolutamente distintos, sendo que, após a primeira imputação, em 2012, poderia e deveria ter regularizado sua operação, mas não o fez. Documentação juntada (fls. 110/238). Requerimento de julgamento antecipado pela ANTAQ (fl. 239). Juntada de documentos pela ré (fls. 246/381). Petição da parte autora, sobre os documentos da ré (fls. 384/385). Despacho determinando que a autora especificasse de forma clara quais provas pretendia produzir (fl. 387), a que sobreveio a manifestação de que a documentação nos autos era o bastante (fl. 390). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem alegação, ainda, de questões preliminares, passo à análise do mérito. A divergência lançada no processo diz respeito não exatamente ao cumprimento do TAC (termo de ajustamento de conduta) administrativamente celebrado, mas ao fato de que o TAC - mostrado como cumprido, o de nº 002/2013 - abrangesse, ou não, a específica infração contra a qual se insurge a parte autora. Da documentação trazida pode-se ver o que se segue: i) foram aplicadas inicialmente duas penalidades, uma com fundamento no art. 24, IX da Resolução nº 1558/09-ANTAQ (executar os serviços em desacordo com o estabelecido no Termo de Autorização); e inciso XIII da mesma (não manter aprestada e em operação comercial pela própria empresa uma embarcação autopropulsada de transporte de cargas ou conjunto empurrador/barcaça, nos termos do art. 15); ii) diante da descrição do tipo e após parecer da Procuradoria da ANTAQ, excluiu-se a punição pelo primeiro dispositivo, por entender que a mesma estaria contida na segunda, porque as irregularidades foram assim descritas: a) a empresa emprega uma única barcaça, sendo a única da sua frota, em atividades diversas da navegação interior que é objeto de sua outorga, e b) a empresa não mantém em operação pelo menos um conjunto empurrador-barcaça. É o que se observa do processo administrativo contencioso de fls. 247/381. O argumento autoral repousa em que, sendo o fato da imputação neste processo administrativo idêntico ao do TAC nº 002/2013, o cumprimento das condições do TAC há de extingui-lo. Mais ainda: na pendência do TAC, sequer deveria ter sido processado o processo administrativo contencioso infracional, enquanto tinha sido apurado para cumprimento das determinações. Antes de mais nada, a decisão que indeferiu a tutela antecipada vindicada já bem salientara quanto importa, por ora, ressaltar (fls. 98/99) (...). Consta dos autos que teriam sido imputadas à autora infrações administrativas decorrentes do uso de embarcação em atividade diversa da navegação interior, bem como da omissão em manter em operação ao menos um conjunto empurrador/barcaça, exigências contidas na Resolução ANTAQ nº 1.558/2012. Ao final do procedimento administrativo instaurado, a autora teria sofrido a aplicação de penalidade em decorrência da prática de uma das infrações. Contudo, antes da conclusão daquele procedimento, as partes firmaram o TAC nº 02/2013, concedendo à autora o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização da pendência. Tal fato motivou o ajuizamento da presente ação, pois, segundo entende a autora, o procedimento administrativo deveria ficar suspenso durante o prazo fixado no TAC, impedindo a execução da penalidade. Conforme salientado na decisão proferida por este Juízo (fl. 87/88), a autora não nega a ocorrência da infração que fundamentou a instauração do procedimento administrativo, apenas discorda de seu prosseguimento durante o prazo estabelecido no TAC. Ocorre que o Termo de Ajuste de Conduta foi celebrado entre as partes no dia 11 de outubro de 2013, tendo sido concedido à autora o prazo de noventa dias, isto é, até 10 de fevereiro de 2014, para a regularização da pendência. Caso descumprida a determinação do prazo concedido, a autora estaria sujeita à incidência de multa e à retomada do procedimento administrativo (v. fls. 37/41). Vê-se que o processo nº 50310.002172/2012-34, de fato, foi instaurado em data anterior ao da celebração (em 23/10/2012 - fl. 247), quicá criando a percepção na empresa autora de que os fatos sob apuração no processo foram abrangidos no TAC pela singeleza de que se referem ao mesmo fato. Por bem. O único caso de TAC autorizado de forma expressa pela lei setorial das agências reguladoras é a previsão contida da regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Os arts. 29 e 29-A da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, tratam do termo de compromisso de ajuste de conduta, que pressupõe a existência de alguma irregularidade a ser sanada e do termo de compromisso, o qual pode ser firmado com vistas ao aprimoramento do funcionamento do mercado. Quanto ao mais, não há previsão explícita para as chamadas agências reguladoras de setores econômicos específicos celebrarem TAC ou instrumentos congêneres. Sem embargo, e atendendo ao conceito amplo de regulação estatal - no que serão agências reguladoras, igualmente, o CADE e a CVM -, encontram-se expressos em nosso ordenamento o chamado termo de compromisso de cessação da Nova lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011, art. 9º) e o termo de compromisso da Lei da Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/1976, art. 11, 5º). Não se fala de hipótese legalmente desconhecida, senão do preciso contrário. Seja como for, para a ANTAQ o fundamento consta, em sendo fundamento geral, do 6º da Lei nº 7.347/85 c/c art. 5º, IV da mesma lei. Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei no 11.448, de 2007). [...] IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei no 11.448, de 2007). 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei no 8.078, de 11.9.1990). Ora, o ajuste celebrado não se enquadra enciclopedicamente no conceito de transação do direito processual civil e do direito civil (art. 840 do CC/02) porque não se pode dizer que o órgão regulador atue por meio de concessões mútuas. Em defesa do interesse público, ao órgão não cabe transigir com o que não lhe pertence, já que a titularidade do direito material é da coletividade. Cabe-lhe apenas ajustar a conduta do particular do setor regulado às exigências legais, dirigido ao interesse público. Ainda assim, serve ao fim de prevenir ou terminar litígio, tal como consta do art. 840 do CC/02: foi a exata dicção do art. 4º-A da Lei nº 9.469/97, que trata da participação da Advocacia-Geral da União em ajustamentos de conduta no interesse das autarquias federais, conceito de direito administrativo onde bem se inserem as agências reguladoras. Portanto, as normas permitem a celebração de TAC no âmbito específico do poder sancionador de mercado regulado, ainda que na falta de regulamentação específica para cada uma das autarquias, desde que atos normativos setoriais deem lastro. Com base nisso é que foi editada a Resolução nº 3.259 - ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, que assim prevê: CAPÍTULO V DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Art. 83 . Até o momento da emissão do Parecer Técnico Instruotório, o Agente ou equipe de Fiscalização poderá consultar o infrator acerca do interesse de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com a finalidade de regularizar as infrações verificadas, ou o atuado poderá se manifestar espontaneamente nos autos. Art. 84 . A Autoridade Julgadora competente para apreciar o Auto de Infração decidirá sobre a celebração de TAC, de forma excepcional e devidamente justificada, desde que este se configure medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, alternativamente à decisão administrativa sancionadora. 1º. O TAC poderá ser firmado para a correção de uma ou mais infrações cometidas, a critério da autoridade competente. 2º. Caso concorde pela celebração do TAC, o infrator deverá manifestar o seu interesse no prazo de cinco dias, a contar da data de ciência do oferecimento pela ANTAQ. 3º. A multa prevista pelo inadimplemento do TAC deverá ser de, no mínimo, o teto da sanção pecuniária prevista em norma específica. Art. 85. No caso de Ação Fiscalizadora realizada durante a vigência do TAC, não será lavrado Auto de Infração para as infrações que estejam sendo corrigidas, conforme objeto do TAC. Ou seja: mostra-se claro que a ANTAQ permite ao infrator regularizar seus comportamentos, como alternativa eficaz para preservar o interesse público, no lugar de uma decisão administrativa sancionadora (arts. 83 e 84). Vigente ao tempo era a Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008. Em seu art. 23 fica claro, malgrado não tivesse a clareza que existe na atual norma vigente, que não apenas o TAC deveria delimitar (especificando-a) a irregularidade, pendência ou infração passível de punição ou de determinações administrativas, como, ainda, disciplinar os termos e prazos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração específica a que se refere o ajustamento de conduta, clausulando-os: Art. 23 O TAC conterá: I - a data, assinatura e identificação completa das partes; II - a especificação da pendência, irregularidade ou infração e a fundamentação legal, regulamentar ou contratual pertinente; III - o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração; Ou seja: mesmo que o TAC não equivalha a uma transação civilística, fato é que o objetivo de prevenção ou terminação de litígios é insito a uma e outra categoria jurídica, isto é, prevenir ou terminar litígio, evitando-se a decisão administrativa sancionadora. Isso posto, tal como para a transação (art. 843 do CC/02), o TAC se há de interpretar restritivamente porque, mesmo que não existam as concessões mútuas, as cláusulas especificadas - como acima se esclareceu - referem-se a fatos especificados, delimitados no espaço e no tempo, que não podem ser elásticos para além da literalidade do ajustamento, ou ai se anupria, sem margem legal permissiva, o poder sancionador do Estado, dando ao particular espécie de bill de indenidade não autorizado por lei. Segundo Hugo Nigro Mazzilli, o TAC é ato administrativo negocial por meio do qual o causador do dano se compromete a atender medidas impostas, sem existir qualquer concessão por parte do órgão público, a não ser, implicitamente, pela não proposição da ação de conhecimento inibida de pedir aquilo que já estaria reconhecido no título executivo que a ele diz respeito (A defesa dos interesses públicos em Juízo, 22ª ed. revista, ampliada e atualizada, Editora Saraiva, p. 408). Ora, a documentação trazida aos autos mostra claramente que a imputação que restou na condenação mantida no PA nº 50310.002172/2012-34 foi referente à obrigação contida no art. 15 da Resolução nº 1558-ANTAQ, a respeito da obrigação de manter aprestada e em operação comercial embarcação autopropulsada de transporte de cargas ou um conjunto empurrador-barcaça (infração contida no art. 24, XIII da mesma Resolução) - v. fl. 365. Ademais, sobre o mesmo fato é que foi celebrado o TAC (fls. 38/41), se bem que atinente a processo distinto. Nesse toar, há de fato possibilidade de que a empresa, ao ter celebrado o TAC sobre o fato imputado (obrigação de manter aprestada e em operação comercial embarcação autopropulsada de transporte de cargas ou conjunto empurrador-barcaça), tenha simplesmente suposto que todas as infrações que cometeu com base em tal normativa estavam sob abrangência. No entanto, o dever de especificação e delimitação da infração consta como cumprido já ali na cláusula primeira do TAC (fl. 38), a demonstrar que o processo nº 50310.002172/2012-34 não foi objeto da pactuação; ao revés, ela se circunscreeu ao processo administrativo contencioso nº 50310.000762/2013-11 (fl. 38). O fato não é o mesmo, porque no tempo as infrações são diferenciadas; o que é o mesmo é a natureza da infração, dado que se trata da mesma imputação. Mas a razão pela qual a infração é da mesma natureza não pode ser interpretada aqui em desfavor do órgão (entidade) regulador(a), dando-se leitura e interpretação extensiva ao TAC, a isentar a autora de suas responsabilidades, ainda que tenha cumprido o TAC (fl. 106): assim foi apenas porque a autora é reincidente e vem cometendo infrações desde dezembro de 2010 (fl. 29). Cabe à parte autora, nesse toar, requerer a ampliação objetiva do TAC ou, se o caso, buscar a celebração de novo ajustamento de conduta, em vez de fiar-se no TAC atinente a outro fato definido como infração, ainda que a definição fosse a mesma, assim supondo-se inerte. Nesse diapasão, não há como dar acolhimento às razões autorais, mantendo-se higida a autuação. Uma vez que assim é, não há como acatar o pleito de obstar a inscrição do débito em dívida ativa ou inscrição no CADIN, conforme leis regentes de cada qual. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, assim declarando extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, 3º c/c 2º e 6º do CPC/2015, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in abis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acateu-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Diante do apensamento determinado nos autos de nº 0000405-22.2015.403.6004 (fl. 48 dos seus), junte-se cópia desta. Prossiga-se ali como de direito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

000691-34.2014.403.6004 - ELISABETE DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Elisabete da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Réplica remissiva à inicial. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 77-88, a respeito do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da ação. Para se verificar o direito da parte autora à percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez postulados alternativamente, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, não restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos (fls. 77-88). Com efeito, o exame técnico realizado pelo perito judicial revelou que a autora é portadora de hipertensão, diabetes, dislipidemia e câncer de útero, mas que nenhuma dessas doenças a incapacitam para o trabalho, sendo que suas doenças degenerativas estão controladas e, em relação ao câncer, encontra-se em fase inicial e somente haverá incapacidade temporária após o procedimento cirúrgico, ao qual a autora ainda será submetida. Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora não preenche o requisito essencial para concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença, pelo que os pedidos devem ser julgados improcedentes. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transido em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000788-34.2014.403.6004 - ZIRMA LUIZA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Zirma Luiza da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia social e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 58-60 e 63-71. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 87-89. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, o impedimento para suas atividades básicas e para a vida independente não restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 63-71), tendo o expert atestado que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Com efeito, o laudo do exame pericial realizado em 2016 revela que a doença que acomete a autora não gera incapacidade laborativa e é passível de controle dos sintomas (fl. 68). Logo, tenho que assiste razão ao INSS quanto à alegação de que a parte autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que justifique a concessão do benefício assistencial. Considerando que a demandante não é deficiente com incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o requisito econômico para concessão do benefício dispensa apreciação, pois, não preenchido o primeiro dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a ação deve ser julgada improcedente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa Marta Cristiane Galeano de Oliveira (OAB-MS n. 7233-B) no valor máximo da tabela do CJF, com fundamento no trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transido em julgado, requisite-se o pagamento à advogada dativa atuante e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001268-12.2014.403.6004 - GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA(MS0112732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 74, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001561-79.2014.403.6004 - MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de pensão por morte, com requerimento de antecipação de tutela,ajuizado em face do INSS. Segundo a parte autora, conviveu em regime de união estável com Josias Amaro da Conceição, segurado especial, até a data de seu falecimento, ocorrido em 20/06/2007, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, e oferecidas alegações finais remissivas pelas partes. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Da Pensão por Morte O benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação de dependência econômica, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em observância ao princípio tempus regit actum, as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...). 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a dependência econômica do cônjuge ou companheiro é presumida. Do Trabalho Rural Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, assim como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008). Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, Iº, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). O empregado rural e o bóia-fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, g, da Lei 8.213/91. Quanto ao trabalho rural, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir: - A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, 3º): Súmula 149 - STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Nada obstante, segundo posicionamento jurisprudencial, é possível admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, julgado como Repetitivo, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014). Dito acordão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. - Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitaram ao interessado documentos em nome de irmãos e pais. - O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...). 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) - Súmulas da TNU pertinentes à atividade rural: Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. - Documentos que não devem ser admitidos como início de prova material: Quanto aos contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, há que se ressaltar que não se pode anuir com a apresentação de documentos que não saíam de certificação/autenticação que possibilitem conferir segurança quanto sua autenticidade e quanto à data exata de sua produção. Acerca do tema, aplicável o disposto no art. 409, I, do Código de Processo Civil-2015, segundo o qual considerar-se-á datado o documento particular no dia em que foi registrado, ou da sua apresentação em repartição pública ou em juízo. A Declaração do Sindicato Rural acerca da prestação de serviços rurais pelo interessado somente pode ser aceita como início de prova material se atendido o disposto no inciso III, parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, isto é, se homologada pelo INSS. Bastante comum em ações visando a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais é a juntada de termo de declaração para fazer prova perante o INSS, isto é, declarações prestadas por terceiros reduzidas a termo, as quais constituem, em verdade, prova testemunhal produzida sem incidência do contraditório, além de provarem, tão-somente, a declaração, e não os fatos declarados (art. 408, CPC-2015). Análise da Demanda No caso em questão, alega a autora que conviveu com Josias Amaro da Conceição, falecido em 20/06/2007, até a data de seu óbito, e que o de cujus, à época do óbito, exercia atividade rural sob regime de economia familiar em terras próprias, no Projeto de Assentamento São Gabriel, neste município, desde 2003. O óbito do de cujus encontra-se comprovado pela certidão de fs. 18. Para comprovação da qualidade de segurado dele e de sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: Certidão do INCRA, em nome da autora, atestando o desenvolvimento de atividade rural em regime de economia familiar por ela no lote nº 28 do Projeto de Assentamento São Gabriel desde 28/02/2007 (fs. 16) - Espelho da União Familiar referente ao lote nº 28 do PA São Gabriel, em nome da autora, constando o falecido como seu companheiro, com data de homologação de 28/02/2007 (fs. 17) - Certidão de óbito do falecido, no qual consta registro de sua profissão como trabalhador rural (fs. 18) - Contrato de Concessão de Crédito de Instalação do INCRA, com assinatura da autora e do falecido como beneficiários, datado de 11/06/2007 (fs. 22) - Cartearias de identidade de filhos em comum do casal, nascidos em 1979, 1991 e 1996 (fs. 25) Tais documentos, contemporâneos ao alegado período de trabalho rural do falecido, servem como início de prova material tanto quanto à qualidade de rurícola dele como quanto à qualidade de dependente da autora. No que se refere à qualidade de dependente, a prova testemunhal colhida corroborou plenamente as alegações da autora e a prova documental, relatando as testemunhas que o casal conviveu de forma pública, contínua e duradoura, em união estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, por mais de 20 anos, período em que tiveram 12 filhos, sempre moraram juntos e se apresentaram socialmente como casal, nunca tendo a requerente se separado do falecido até a data do óbito. Acerca da qualidade de segurado, igualmente, a prova testemunhal colhida foi unânime no sentido de que o casal passou a morar e trabalhar em lote recebido no Projeto de Assentamento São Gabriel antes do óbito de Josias, local no qual a autora ainda permanece, e onde cultivavam produtos como mandioca, milho, maxixe, mamão, tangerina, laranja e criavam algumas galinhas, além de um burro, que causou o acidente que levou Josias a óbito. Relataram que o falecido tinha boa saúde e trabalhava normalmente na roça, restando claro ainda que o trabalho era desenvolvido em regime de economia familiar, não tendo o casal se afastado da atividade ou exercido trabalho urbano no período em que permaneceram no imóvel rural. Assim, embora o falecido tenha titularizado benefício assistencial ao portador de deficiência de 09/03/2004 até a data do óbito (extrato do CNIS anexo à sentença), fato é que os elementos de prova acostados aos autos demonstram, de forma robusta, que exercia atividade rural e detinha qualidade de segurado especial à época do óbito, de modo que, preenchidos também os demais requisitos, a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe. Consoante o disposto pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, vigente à época do óbito, o benefício de pensão por morte será devido a contar da data: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; No caso em apreço, o requerimento do benefício ocorreu em 28/08/2014 (fs. 30), quando decorridos mais de trinta dias do óbito do segurado instituidor, aplicando-se, portanto, o disposto pelo inciso II, do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à aposentadoria por invalidez titularizada pela autora desde 09/08/2005, a Procuradoria Federal junto ao INSS informa às fs. 64/65 que, diante dos indícios obtidos nos autos de que tivesse recuperado a capacidade de trabalho, foi a requerente submetida a nova perícia médica em 03/10/2016, vindo a ser constatada a permanência do quadro incapacitante, razão pela qual desnecessária qualquer providência adicional quanto a este aspecto por parte deste juízo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à concessão de pensão por morte rural à parte autora, com DIB em 28/08/2014 (data do requerimento administrativo), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condono o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando à AADJ/Campo Grande sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Intimado o recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, intime-se representação judicial do INSS para apresentação de cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com aquele órgão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-19.2014.403.6004 - ANASTACIA GONCALVES NETA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Anastacia Gonçalves Neta, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Requeveu, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Intimada para formular o requerimento administrativo, deixou a autora de fazê-lo, argumentando no sentido de sua impossibilidade de locomoção até uma agência do INSS por estar acamada, assim como o impedimento de se fazer requerimentos com números de CPF suspensos pelo óbito (do pretérito instituidor). A parte ré, por sua vez, requereu, defendeu que tais as circunstâncias narradas não se constituem em óbices ao requerimento administrativo, pugnano pela extinção do processo sem exame do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício, esta manteve-se inerte. Por outro lado, as justificativas apresentadas pela requerente, além de não comprovadas, foram devidamente refutadas pela Procuradoria Federal junto ao INSS, no sentido de que o CPF do falecido não é necessário para realização de requerimento de pensão por morte, nos termos da Resolução PRES/INSS 496/2015, e de que o fato de estar acamada não exclui a possibilidade de requerimento por procuração. Outrossim, nenhum comprovante de agendamento ou certidão comprovando os óbices levantados foram trazidos aos autos. Assim, o prévio requerimento não foi realizado por pura resistência da autora e/ou daqueles que lhe assistem. A seu turno, em nenhum momento a parte ré contestou o mérito da ação, limitando-se a alegar a falta de interesse de agir da autora pela inexistência de prévio pedido do benefício ora pleiteado judicialmente, e tampouco a pretensão da autora veiculada nestes autos trata-se de matéria de notória resistência por parte do INSS. Nesse contexto, imperiosa a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-25.2014.403.6004 - SONIA REGINA DA SILVA PIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Sonia Regina da Silva Pires, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Alega o indeferimento administrativo ser fato imputável à parte autora, pois se fundou em ausência à perícia administrativa. Além disso, argumenta que a autora não comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia social e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 83-94 e 101-103. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 115-117, requerendo a intimação pessoal da parte autora para esclarecimentos acerca do motivo ensejador da ausência da perícia administrativa, com fundamento na investigação criminal no bojo do inquérito policial 139/2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tem-se que o motivo do indeferimento administrativo (ausência à perícia administrativa) afastaria - em tese - a resistência à pretensão. Contudo, o INSS contestou o mérito da ação, pelo que fica configurada a oposição ao pedido autoral, em equiparação ao decidido no Recurso Extraordinário n. 631.240. Ademais, com fundamento na primazia do julgamento do mérito, emergindo dos autos elementos suficientes à decisão judicial terminativa, verifica-se adequada a conclusão do processo para sentença. Quanto ao pedido do MPF, pontua-se: não é caso de intimação na parte autora no bojo destes autos, vez que eventual esclarecimento quanto sua ausência importa à investigação criminal - e como prova de tal, pode ser requerido à Autoridade Policial competente - não tendo utilidade para o desenvolvimento regular deste procedimento ordinário, conforme supracitado. Sem mais, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, II da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, o impedimento para suas atividades básicas e para a vida independente não restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 83-94), tendo o expert atestado que a autora não apresenta incapacidade laborativa (tanto menos de longo prazo), nem para a vida independente. Trata-se de quadro alérgico no joelho. Com efeito, restou esclarecido que, embora a autora relate episódios de dor, tal incômodo pode ser controlado pelo uso de analgésicos. Considerando que a demandante não é deficiente com incapacidade para a vida independente, nem para o trabalho, o requisito econômico para concessão do benefício dispensa apreciação, pois, não preenchido o primeiro dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a ação deve ser julgada improcedente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001614-60.2014.403.6004 - MANCIMA ESTI GARRI VIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 28 de setembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 14h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, corrego, Mario Sérgio Nogari Cuelis, RF 7470. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado, GEORGE ALBER FUENTES DE OLIVEIRA (OAB/MS 13319), sem procuração nos autos, que requereu a juntada de substabelecimento. Pelo MM Juiz Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. A parte autora desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, alegações finais remissivas pela parte autora. Ante a ausência do INSS, dispensadas suas alegações finais. Em seguida, pelo Juízo, foi proferida a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural ajuizado por Mancima Esti Garrí Via em face do INSS. Segundo a autora, desde 1996 extrai seu sustento do campo, trabalhando em regime de economia familiar ao lado de seu irmão Eduel, pelo que faz jus à concessão do benefício. Uma vez não apresentado o indeferimento administrativo, foi oficiado ao INSS para apresentação do procedimento administrativo. Verificada a resistência à pretensão, o processo seguiu seu curso. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, precipuamente ante a ausência de início de prova material de qualidade de segurado especial. Réplica remissiva à inicial. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora, remissivas à inicial. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: A requerente completou 55 anos em 2009 (fl. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até a DER (03.10.2014 - fl. 98). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: CTPS da autora sem vínculos empregatícios (fls 15-17)- Declaração do INCRA constando Eduel Antonio Estigarriá e sua esposa como beneficiários do lote 57 no Assentamento Paiozinho, desde 1996 (fl. 18)- Certificado de cadastro de imóvel rural, lote 55, PA Paiozinho, em nome de Eduel (data de emissão 12.2005 - fl. 19)- Solicitação protocolizada, em 11.2006, na Agência Fazendária para inscrição na nota de produtores em regime especial de fronteira, assinada por Eduel (fl. 20)- Notificação do INCRA para correção de dados no cadastro rural (fl. 21) Documentos em contestação- CNIS da autora sem vínculos empregatícios (fl. 112) Nesses termos, há início de prova material segura da atividade rural, o que veio corroborado pela prova testemunhal trazida, a que se soma o depoimento pessoal. A própria autora MANCIMA esclareceu que, sendo de Porto Murtinho, veio para esta região corumbaense muito nova, e desde nova também trabalha no campo. Apesar de muito ter trabalhado, segundo sua descrição, e não tendo instrução, não chegou a ter carteira assinada - de fato é o que se verifica de sua CTPS trazida nos autos. Apesar disso, esclarece sempre ter trabalhado no campo. As testemunhas ouvidas em Juízo seguem o estilo pessoal que é o da autora, qual seja, trabalhadores rurais beneficiários (ou por suas famílias) do programa nacional de reforma agrária. Como da descrição da autora em depoimento pessoal, desde antes da obtenção da parcela a autora este acampada (fase muitas vezes preambular, inicial do processo de assentamento), o que pode servir, se o caso, para retrotrair o tempo de prova mais antigo, em sendo este a própria obtenção da parcela. E a documentação dos autos mostra que EDUEL ANTONIO, irmão da autora, foi agraciado com lote pelo INCRA no PA (projeto de assentamento) Paiozinho, em 1996. A testemunha JAIR, quando ouvida, esclareceu ser residente no PA Taquaral, vizinho do PA Paiozinho. Apesar de não ser muito próxima sua terra da porção em que reside a autora, bem pôde descrever seu núcleo familiar - coincidindo, em linhas gerais, com a descrição da própria autora: ela, o irmão, a cunhada e os filhos de seu irmão. Aqui apenas JAIR não soube dizer se a autora vivia com netos (sendo que a própria mencionou que um neto vive com ela), mas reforçou que os filhos da demandante, já casados, não mais vivem ali. A descrição é típica das famílias que vivem e trabalham em regime de economia familiar, em que o trabalho do núcleo garante a subsistência do grupamento como um todo. É claro que, como a testemunha CRESCENCIO esclareceu, há uma demarcação muito clara entre as casas dela, autora, e de seu irmão (onde vive com esposa e filhos); assim também com relação a uma porção de terra. Porém, sendo Eduel o parceiro, como uma coisa só vive-se ali, a despeito da separação, pois que na parte da autora há seus cultivos (hortaliças apertas, como alface, coentro, rúcula, salsa, cebola, etc), mas quando necessário pelo irmão era obtido o crédito rural pleiteável para o programa de reforma agrária, do que se infere que a parcela como um todo era beneficiada. Ainda assim, não descaracteriza a condição de rurícola o trabalho tal como o da autora, se individual. CRESCENCIO foi enfático ao dizer que a autora se dedicava, desde sempre, ao trabalho pesado. Sendo ele próprio assentado no Paiozinho, disse ser vizinho no sentido mais estrito, porque sua parcela seria a de nº 58, ao passo que a do irmão da autora, de nº 57. Ali podia ver tudo e confirmar que a autora plantava, já a viu pegando no pesado, chamemos assim. E corriqueiramente a vê vendendo alguma coisa de sua produção, o que muito comum. É bem típico para o trabalho rural da região, e nos locais assentados. Apesar de dizer que hortas boas por ali são difíceis, dado que o tempo seco atrapalha, os que possuem acesso à água de poços têm melhores cultivos, e foi isso mesmo que a autora ressaltou, asseverando que consegue extrair água, ainda que salobra, para plantar. Considerando-se a segurança e univoalidade dos depoimentos, não há qualquer dúvida de que a autora se dedicou, somente desde 1996, à lida do campo. É de se notar que CRESCENCIO esclarece que, tendo conseguido lote em 1996, somente ingressou ali em 1999, o que faz supor um hiato entre a habilitação e a utilização de procedimentos burocráticos. Porém, a própria autora descreveu com muita clareza que ficou acampada, o que o fazem os trabalhadores sem acesso à terra nesta região, antes de serem contemplados, o que possivelmente não viu dita testemunha. Portanto, não há dúvidas de que somente desde 1996 a autora se dedica às lidas do campo, ininterruptamente, em condições que sugerem enquadramento no art. 11, VII da LBPS. Por assim ser, cunprido está o tempo equivalente ao de carência, para fins do art. 39, I da LBPS, para a data do requerimento administrativo (fl. 98 - 03/10/2014, NB 41/151.482.967-0), dado ainda que a autora completou o requisito etário de 55 anos em 2009 (fl. 18). Nesses termos, cabível a concessão do benefício desde a DER. Com o julgamento de Recurso Especial recente, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Ainda assim, qual antes dito, de 1996 para diante há prova mais que segura do labor rural. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade à parte autora, como segurado especial rurícola, com DIB em 03/10/2014 (v. NB 41/151.482.967-0), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Defiro o pedido de antecipação de tutela. Para o efetivo cumprimento, expeça-se o ofício pertinente à APSADI. Implante-se o benefício independente do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, apresente o INSS cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em erga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Tópico síntese: Nome: MANCIMA ESTI GARRI VIACPF: 421.047.421-53 Espécie: aposentadoria por idade (rural) DIB: 03/10/2014 (v. NB 41/151.482.967-0) DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença RMI: um salário mínimo. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo a constar.

0000344-64.2015.403.6004 - GERSON CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias.

0000495-30.2015.403.6004 - YURI OLIVEIRA NEVES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Yuri Oliveira Neves, neste ato representado pela sua genitora Monique da Silva Oliveira, propõe a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de dependente de Paulo França Neves, recolhido à prisão em 31/03/2014 (fl. 20). Com a inicial, juntou documentos. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para a percepção do benefício. Citado, INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e o litisconsórcio necessário com o irmão do autor. No mérito, argumenta que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, em especial porque Paulo França Neves não tinha qualidade de segurado à época do encarceramento. O Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação, ante a ausência de qualidade de dependente na data da prisão. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, embora se mostre, de fato, necessária a formação de litisconsórcio necessário nos casos de pensão por morte em que figuram como potenciais beneficiários mais de um dependente da mesma categoria, de forma que seus interesses jurídicos não sejam afetados à sua revelia, no presente caso não há qualquer indicio de que o irmão do requerente, que se pretende agregar à relação processual, integre outro núcleo familiar, de modo que eventual concessão do benefício reverteria, inevitavelmente, também em seu favor, o que afasta a possibilidade de prejuízo por sua ausência em um dos polos da demanda. Ademais, conforme se verá adiante, não se trata de caso no qual seu interesse jurídico possa de fato ser afetado pela pretensão ora veiculada por seu irmão. Por tais razões, deixo, excepcionalmente, de determinar a formação de litisconsórcio nos autos, tal como requerido pelo INSS, e não havendo outras questões processuais, passo à análise do mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, o pagamento do auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, dispensada a carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), são requisitos para a concessão do benefício: a comprovação da qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão (art. 116, 2º do Decreto nº 3.048/99), e ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda (art. 13 da EC 20/98). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. [] (STJ, 2ª turma, AgRg no REsp 1475363/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 15/10/2014). Friso que, nos termos do julgamento do RE 587.365, pacificou-se o entendimento de que, na verificação dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão, a renda a ser considerada é unicamente a do segurado. O valor da renda a ser tomada como parâmetro tem sede constitucional. O art. 13 da EC nº 20/98 prevê que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Tal limite vem sendo reajustado por meio de Portarias Ministeriais, aplicando-se sobre o valor eleito pela Emenda os índices de reajuste anual dos benefícios. No caso em apreço, o indeferimento do benefício (fl. 18) decorre da ausência da qualidade de segurado. O pretense instituidor do auxílio-reclusão deu entrada ao cárcere em 31/03/2014 (fl. 20). De seu extrato CNIS (fls. 38-39) tem-se que a última contribuição se deu em 06/2008. Nesse contexto, verifica-se que até a data da prisão, já havia perdido há muito a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Logo, não preenchido requisito indispensável para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa Edda Suelen Silva Araújo (OAB-MS 16.231) no valor máximo da tabela do CJF, com fundamento no trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, requirite-se o pagamento da advogada dativa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000541-19.2015.403.6004 - JOAO DE DEUS ARANDA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO João de Deus Aranda, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 609.911.495-9, DER em 17/03/2015), indeferido administrativamente por não constatação de incapacidade laborativa. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Suscita, preliminarmente, a inexistência de revelia e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, pelo que lhe foi concedido auxílio-doença e fixada alta programada. Na fase instrutória, designada perícia médica, foi apresentado o laudo às fls. 63-74, a respeito do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, convido as partes a apresentarem e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo à análise do mérito da demanda. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, o autor titularizou auxílio-doença de 08/05/2014 a 15/02/2015 (NB 606.129.622-7, fls. 35), e pleiteia nova concessão do benefício, ou aposentadoria por invalidez, a partir de novo requerimento realizado em 17/03/2015 (NB 609.911.495-9, fls. 26), o qual foi indeferido por ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Posteriormente, o requerente voltou a requerer o benefício administrativamente (NB 612.609.987-0), o qual lhe foi concedido desde 20/01/2016 e se encontra vigente até o momento (extrato do CNIS anexo à sentença). Nesse contexto, rememore o interesse do autor quanto à concessão do benefício desde 17/03/2015, e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. A tal respeito, o laudo de fls. 68/74 atesta que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, dorsoalgia e artrose, e que em razão de sua idade avançada (65 anos) e das doenças degenerativas que o afligem, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, não sendo possível fixar a data de início da doença e da incapacidade. Não tendo sido fixada a data de início de incapacidade pelo perito judicial, o benefício deve ser concedido, se for o caso, a partir da realização de exame pericial em juízo que constata a incapacidade definitiva, nos termos de orientação pacificada da TNU (PEDILEF n. 92212820094014300). A par disso, o requerente cumpria, na data da perícia (05/04/2016), os requisitos de qualidade de segurado e a carência, pois encontrava-se em pleno gozo de auxílio-doença. Considerando que, na referida data, o requerente logrou comprovar o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por invalidez, faz jus à conversão de seu benefício desde então. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONVERTER O AUXÍLIO-DOENÇA TITULARIZADO PELO AUTOR (NB 612.609.987-0) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 05/04/2016 (data da constatação judicial da incapacidade permanente - fl. 64), com DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré acerca da presente sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Condono, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças devidas a contar da data de início da aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo a possibilidade de dedução de eventuais valores já pagos na via administrativa a título de benefício acumulado. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Considerando a sucumbência mínima do autor, condono o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, uma vez que o requerente se encontra devidamente amparado por auxílio-doença. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Requirite-se o pagamento da médica perita nomeada, com urgência. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, oficie-se à AADJ/Campo Grande determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se o RPV/Precatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento CGO 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: João de Deus Aranda; Benefício: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; NB: 612.609.987-0; DIB: 05/04/2016 (data da constatação judicial da incapacidade permanente - fl. 64); DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença; RMI: a ser calculada pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000664-17.2015.403.6004 - MARIA CERVEIRA BATISTA(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA CERVEIRA BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Intimada para apresentar o indeferimento administrativo, a parte autora cumpriu o determinado. Citado, o INSS apresentou contestação argumentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado devido à renda per capita da família ser superior ao limite estabelecido em lei. Em réplica, a parte autora requer a concessão do benefício assistencial até a implantação da pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido. Intimada para se manifestar sobre seu interesse de agir, a parte autora requereu a desistência da ação, ao que o INSS não se opôs. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 59), e o réu não se opôs ao pedido (f. 60), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-93.2015.403.6004 - AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo social juntado às fls. 44-45, no prazo de 10 (dez) dias.

000278-50.2016.403.6004 - FRANCISCO CARLOS LIMA DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos ritos postulados na inicial, desde a DIB/DER (declinada como 01/08/2014 - fls. 03 e 21), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fl. 117). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 124/129). Com a defesa vieram

documentos (fls. 130/141). Instadas a especificar provas (fls. 117v, 142), as partes nada requereram (fl. 145 e 147v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Inicialmente, verifico a inobservância de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das parcelas desde a data de 01/08/2014, tendo ingressado com a ação em 09/03/2016. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 1.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidindo o fato sociológico com o direito positivo. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgrRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelência Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limitado a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.822/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico,

principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvida, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidelidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Basicamente, o autor alega ter trabalhado em condições especiais como motorista ou como operador de máquinas especiais. Tendo alegado 34 anos, 08 meses e 15 dias de serviço especial, vindica a parte autora que lhe seja concedido o benefício para o montante total de 47 anos, 08 meses e 17 dias (fls. 03 e 11).Mirando-se a documentação do processo (fls. 108/112), vê-se que o INSS, no que se refere ao requerimento administrativo formulado em 13/05/2014 (fl. 108), não considerou como especial qualquer período (fls. 103 e 112).A confirmação na decisão final do processo administrativo, referendando o somatório de tempo de fl. 112 (fl. 113).A peça inicial está manifestamente deficiente, porque descarta, é simples, do dever de colaborar com o processo (art. 6º do CPC/2015), uma vez que não elucida quais períodos entende devam ser considerados especiais. Limita-se a dizer que o autor possui 34 anos, 08 meses e 15 dias de serviço, todo ele prestado em condições de especialidade previdenciária, vindicando assim que lhe seja concedido o benefício para o montante total de 47 anos, 08 meses e 17 dias (multiplicação por 1,40 - fl. 11).Utiliza-se nesta decisão a base de conta constante do sistema do INSS (fls. 108/112), que, conferindo-se com o CNIS (fls. 132/140), vê-se que é exatamente coincidente. O CNIS goza de presunção de legitimidade e, caso a parte autora dissentes de seu conteúdo (ao revés, trouxe em sua documentação um extrato com prova de seu tempo), teria podido alterar e corrigir as informações, tudo na forma do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.Assim sendo, analisam-se nesta sentença os documentos apresentados, já asservidos os critérios de análise anteriormente, na ordem em que apresentados (malgrado tal desorganização tenha causado uma dificuldade quase extrema para análise). As repetições - dado que há repetição de documentos - foram desconsideradas quanto aos mesmos períodos a que se referem.Pois bem.Com relação ao documento de fls. 30/32 (PPP), vê-se que o mesmo consta como assinado pelo inventor da empresa Viação Canarinho Ltda, fazendo alusão ao cargo de motorista de ônibus. O problema é que o documento está mal preenchido, pois indica o período inicial em 02/03/1994, mas não traz qualquer período final. Não poderia ser considerado especial, mas a parte autora trouxe também o formulário de fl. 39, fazendo referência ao interstício de 02/03/1994 a 29/05/2002. Para além do PPP inadequadamente preenchido, o laudo pericial que dá base ao formulário por igual está mal preenchido (fls. 33/34), já que não contém a assinatura de seu feitor. Deve o período de 02/03/1994 a 29/05/2002 ser contado com tempo comum.No que se refere ao período de 01/02/1990 a 26/01/1993 (fls. 35/35v), viu-se que o autor trabalhou no abastecimento de fômos, como operador de máquinas da Companhia Paulista de Ferro Ligas. Esteve sujeito a ruídos de 96,4 dB, estando hágio o PPP nesta parte. Porém, tal documento não está datado, o que é o mesmo que se pode ver em documento idêntico, mas juntado às fls. 82/83. Tal tempo há de ser considerado comum.No que tratare do intervalo de 01/02/2012 a 17/09/2012, o mesmo deve ser considerado tempo comum, haja vista que os agentes noticiados no PPP de fls. 36/36v são poeira respirável e ruído de 80,4 dB, abaixo dos limites de especialidade. Há outro PPP de fls. 45/46 referente ao mesmo período, também com limites mais baixos do que o exigível para ruído. Para além das diferenças entre um e outro, inclusive faz-se notar que o de fl. 36 é posterior, não fazendo alusão à poeira de sílica - que, no mais, sequer seria inerente ao trabalho desempenhado, nem havendo informação sobre especialidade e permanência no PPP anterior.Quanto ao período de 28/11/2005 a 10/08/2009, o PPP de fls. 37/38 não contém anotações adequadas para substituir o laudo técnico. O ruído, ademais, está aquém dos limites de tolerância para fins de especialidade; não há referência ao calor na forma demandada pelos normativos, e a referência a poeira respirável por igual não caracteriza o trabalho especial. Embora a poeira de sílica livre (item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99) categorize a especialidade, e a descrição das atividades seja exemplificativa, não é função que o expusse de modo habitual e permanente a de dirigir máquinas em operação florestal (aberta) - isto é, a exposição não é inerente à própria descrição.No que tratare da especialidade previdenciária em si, percebe-se que o PPP se refere a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032 de 1995 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPSS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral.3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, é posterior a 05/03/1997, quando se tomou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas.Ademais, o PPP (fls. 37/38) nem mesmo indica o nome do(s) engenheiro(s) responsável(is) pela medição, razão pela qual não se supre a falta do laudo técnico. Deve ser considerado como tempo comum o período de 28/11/2005 a 10/08/2009.O documento de fl. 40 é formulário referente ao período de 06/11/1987 a 04/08/1988, em que o autor trabalhou como motorista de viatura da empresa Navegação Miguéis Ltda. Embora tenha sido prestado ao tempo em que não era exigível o laudo técnico, permitido o mero enquadramento profissional, não consta que houvesse trabalho como motorista de ônibus ou carga.A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979-2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos.Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga.A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais, pois não há uma mesma razão em casos flagrantemente diversos (não incide o brocardo latino ubi eadem ratio, ibi ius). A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permita o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela atuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 48415/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann,DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos,DJFCJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF3, AC 20053990191572, JUIZ MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELAREJ 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).Por tal razão, o período de 06/11/1987 a 04/08/1988 (fl. 40) deve ser considerado comum.Sobre o documento de fls. 41/42 (PPP), vê-se que o mesmo indica o engenheiro responsável pelas medições e registros ambientais. O problema é que não há qualquer informação nos mesmos. Ai, observa-se em seguida que o PPP de fls. 43 teoricamente supriria esta questão, mas não consta completo, apenas a primeira página. Deve ser considerado, pois, tempo comum.A parte de tal análise, outros documentos equivalentes a repetições dos anteriores. Não houve outros períodos para os quais a parte autora tenha trazido evidências da especialidade previdenciária, nem foram adequados os seus documentos, como acima esclarecido. Este julgador, ademais, observa as profissões como lançadas na CTPS do autor (fls. 58/72), na maioria das quais consta referência a motorista ou operador de máquina. Por si só a anotação da descrição em CTPS pode permitir a especialidade por enquadramento profissional, desde que dê a certeza de que o enquadramento é adequado (como, por hipótese, nos casos de trabalho como motorista de ônibus). O mais seria uma mera inferência.Dado que nenhum período se considerou especial, consoante fundamentação supra, a contagem do INSS está correta para a DER. Não há o que censurar na decisão administrativa.Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000678-64.2016.403.6004 - ANDERSON LUCIANO MARQUES DOS REIS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ANDERSON LUCIANO MARQUES DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), com pedido de tutela antecipada. Verificado que o motivo do indeferimento administrativo constava como não cumprimento das exigências formuladas, fato imputável à parte autora, foi aberto prazo para emenda à inicial.Notificou a parte autora o cumprimento das exigências da autarquia, pelo que foi oficiado ao INSS para que informasse o andamento do requerimento, advindo a informação do deferimento administrativo do pedido autoral.Intimado para se manifestar sobre a fruição do benefício assistencial em questão, o autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, não há qualquer resistência à pretensão autoral. Com efeito, o que o autor pretende é a concessão de benefício assistencial ao deficiente, o que não lhe havia sido concedido administrativamente tão somente porque ele próprio não apresentou a documentação necessária para análise do INSS. Devidamente cumprida a exigência extrajudicialmente, o benefício foi concedido e não se verifica a necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito, afastando o interesse de agir e impondo a extinção do processo sem a resolução do mérito. No mais, instada a se manifestar, a parte autora nada requereu, confirmando ao Juízo não deter interesse no prosseguimento do feito.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão da isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-11.2016.403.6004 - APARECIDA AMARO DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 28 de setembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 15h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, corrigo, Mario Sérgio Nogari Cuells, RF 7470. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora se fez presente por seu advogado, GEORGE ALBER FUENTES DE OLIVEIRA (OAB/MS 13319), sem procuração nos autos. Dado que a autora não é letrada e alfabetizada, requereu-se a confirmação do mandato ad judicia no momento do ato, sem desconstituição dos advogados nomeados por ela, restando claro que a autora assina por coleta datiloscópica. Indagada se desejava que o dr. GEORGE atuasse por si neste ato, a autora o confirmou em Juízo. Portanto, aceita está a constituição de poderes para o ato, tal como foi expressamente requerido pelo causídico, de modo que, para todos os fins, as publicações oficiais remanesçam com os constituídos na procuração; sem embargo, na forma da lei processual civil, para o ato e de tudo será intimada a autora nesta audiência, dado que o causídico possui poderes expressos e ora consignados.Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Encerrada a instrução, alegações finais remissivas pela parte autora. Ante a ausência do INSS, dispensadas suas alegações finais. Em seguida, pelo Juízo, foi proferida a seguinte SENTENÇA TIPO A. I. RELATÓRIOTrata-se de pedido de pensão por morte ajuizado em face do INSS. Segundo a parte autora, conviveu em regime de economia familiar com Aparecida de Lima no lote 73 do Assentamento Urucum de 1984 até 2007 e, de 2007 até o óbito, em fazendas da região como meeiros, pelo que estaria configurada a qualidade de segurado especial de seu falecido marido e ela faria jus à concessão de pensão por morte.Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, ante a ausência de prova material apta a comprovar a qualidade de segurado especial do pretendo instituidor. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, e oferecidas alegações finais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações do INSS, ante sua ausência.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Ao da Pensão por MorteO benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação de dependência econômica, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Em observância ao princípio tempus regit actum, as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado

judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...).⁴ A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a dependência econômica do cônjuge ou companheiro é presumida. Do Trabalho Rural Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, assim como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008). Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, I, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). O empregado rural e o bóia-fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, g, da Lei 8.213/91. Quanto ao trabalho rural, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir. - A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, 3º): Súmula 149 - STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Nada obstante, segundo posicionamento jurisprudencial, é possível admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, julgado com o Acórdão Repetitivo, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. - Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitaram os interessados documentos em nome de irmãos e pais. - O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Súmulas da TNU pertinentes à atividade rural: Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. - Documentos que não devem ser admitidos como início de prova material: Quanto aos contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, há que se ressaltar que não se pode anuir com a apresentação de documentos que não sinais de certificação/autenticidade que possibilitem conferir segurança quanto sua autenticidade e quanto à data exata de sua produção. Acerca do tema, aplicável o disposto no art. 409, I, do Código de Processo Civil-2015, segundo o qual considerar-se-á datado o documento particular no dia em que foi registrado, ou da sua apresentação em repartição pública ou em juízo. A Declaração do Sindicato Rural acerca da prestação de serviços rurais pelo interessado somente pode ser aceita como início de prova material se atendido o disposto no inciso III, parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, isto é, se homologada pelo INSS. Bastante comum em ações visando a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais é a juntada de termo de declaração para fazer prova perante o INSS, isto é, declarações prestadas por terceiros reduzidas a termo, as quais constituem, em verdade, prova testemunhal produzida sem incidência do contraditório, além de provarem, tão-somente, a declaração, e não os fatos declarados (art. 408, CPC-2015). Análise da Demanda No caso em questão, alega a autora que conviveu com Aparecido de Lima, falecido em 06/04/2011, até a data de seu óbito, e que o de cujus, à época do óbito, exercia atividade rural sob regime de economia familiar e como meeiro em fazendas da região O bitão do de cujus encontra-se comprovado pela certidão de fls. 13, assim como a dependência econômica presume-se pelo casamento, também comprovado pela certidão de fl. 17. Para comprovação da qualidade de segurado dele e de sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: Certidão de óbito de Aparecido de Lima em 04.2011, local de residência e óbito consta Guaira-PR (fl. 13)- Certidão INCRa constando a autora e o falecido como beneficiários do lote 73, no assentamento Urucum de 1984 a 1992 (fl. 14)- Procuração outorgada pelo falecido, constando endereço rural, a Roberto Amaro de Lima para fins de movimentação de conta corrente (fl. 15)- Certidão de casamento entre a autora e Aparecido de Lima (fl. 17), constando a profissão dele como lavrador, de 02.2003.- CTPS da autora sem vínculos empregatícios (fls. 18-21)- CTPS de Aparecido de Lima sem vínculos empregatícios (fls. 22-25) Documentos em contestação- CNIS da autora sem vínculos empregatícios (fl. 112)- CNIS de Aparecido de Lima constando LOAS de 03.2007 a 04.2011 (fl. 45) Nesses termos, há elementos a apontar para que a autora e seu marido (efetivamente casados - fl. 17) dedicaram-se a atividades no campo, sendo que vieram de Guaira-PR para Corumbá na época de fundação do Assentamento Urucum, nesta urbe corumbaense, em 1984. A autora chegou a esclarecer que acanparam antes, e mesmo depois moraram, já regularizados no lote, em barracos de pau e lona, até que houvessem construído local mais sólido, de madeira e coco. Deu-se a impressão de que estamos a tratar de gente bastante humilde, que não chegou a diligenciar, talvez, por melhorar a própria moradia. A questão do trabalho rural em si restou bem esclarecida, seja pelo início de prova material, seja pela prova oral colhida em Juízo. As testemunhas DORIS e MARINA foram enfáticas em ressaltar que a autora e falecido esposo dedicaram-se sempre à agricultura, sem auxílio de outrem que não a força de trabalho própria e dos filhos. Não é esse o ponto de discussão essencial no processo, dado que a autora vindica a concessão da pensão por morte. Eis benefício que, se é certo dispensar carência, exige a subsistência da qualidade de segurado (ainda que segurado especial rurícola) no momento do óbito, ressaltadas as regras de manutenção da mesma (conhecidas como período de graça), conforme o art. 15 da Lei nº 8.213/91. E aí renasce o ponto em desfavor da pretensão autoral. Em primeiro plano, documentos há nos autos que mostram que a autora e o marido estiveram assentados de 1984 até 1992, seja uma certidão do INCRa de 2004 (fl. 16), seja uma certidão do INCRa de 2012 (fl. 14). Essa questão não foi esclarecida por qualquer das testemunhas, nem pelo depoimento pessoal, o que faz supor que os parceiros possivelmente realizaram negociação informal do lote, ou o arrendaram, ainda que houvessem seguido com o trabalho rural naquele mesmo PA (projeto de assentamento). No caso dos autos, indúvidas são, mesmo, as seguintes questões: i) ambos dedicaram-se ao trabalho no campo, não se podendo supor que não estivessem a satisfazer, em dados momentos, o conceito de segurados especiais; ii) a autora e o marido deixaram o PA Urucum em 2007. Essa questão vem delineada na petição inicial também, segundo a qual a doença do falecido (e pretensão instituída da pensão) teria sido o motivo pelo qual ambos deixaram o campo, mudando-se para Mundo Novo/Guaira. Em primeiro plano, ressalte-se que Guaira/PR e Mundo Novo/MS são cidades que fazem divisa, como bem esclareceu a testemunha MARINA, a qual, assim como a autora e o marido, chegou a Corumbá/MS na época de fundação do assentamento Urucum. De 2007 a 2011, porém, restou assente e claro que a autora e seu marido não mais moraram no assentamento e, pois, estavam deslocados da dedicação com o trabalho rural. Apesar de vir o argumento de que o falecido Aparecido fosse doente, este argumento, que em tese poderia fazer supor o elasticidade da qualidade de segurado, qual perfectibilizada a situação que lhe fizesse ter direito a um benefício por incapacidade qualquer, não foi bem delineado por provas úteis, como, por exemplo, exames médicos. Note-se que as testemunhas nem mesmo chegaram a explicar de que faleceu o Sr. Aparecido. Apenas MARINA disse que era um senhor aparentemente bem fraco e bem mais velho que a autora, com aspecto de magreza. Isso não é quanto basta para intuímos a manutenção da qualidade de segurado. Apesar de o art. 15 da LBPS dizer que mantém a qualidade de segurado quem em gozo de benefício da previdência, o falecido estava em gozo, sim, do BPC/LOAS, isto é, do benefício assistencial, que é concedido ao que não contribuiu e a quem não se vê como segurado da previdência. Se é certo que no campo muitos acabam obtendo o benefício assistencial por falta de provas do trabalho rurícola, justo para que possam ter algo, quando já mais velhos, nesse caso o ponto está em que o falecido sequer recebeu o benefício assistencial de deficiente (LOAS espécie 87), mas o benefício assistencial do idoso (LOAS espécie 88) - fl. 45 -, o que não dá mesmo nenhuma segurança para a inferência de que ao tempo do óbito o falecido estivesse sem trabalhar, e, portanto, sem qualidade de segurado, mas apenas por motivo de incapacidade laboral relacionada a malgos de saúde. No caso, a testemunha VALDEMIR foi além, dizendo que a autora e o falecido foram para Mundo Novo para passar, em época contemporânea, vê-se, ao momento em que VALDEMIR obteve sua saúde. Não é inverossímil, como disseram DORIS e MARINA, que para lá tivesse ir para se cuidar (cuidar da saúde), em especial porque lá tinha parentes (v. depoimento de VALDEMIR); porém, fato é que restou clara a interrupção do trabalho no campo no período de 2007 a 2011, sem que houvesse qualquer razão para supor a incidência em qualquer das regras referentes ao período de graça. Isso significa, indelevelmente, a perda da qualidade de segurado quando do óbito. Faço ressaltar que a testemunha VALDEMIR ainda esclareceu, nada obstante, que a autora já vivia na cidade havia cerca de 15 anos. E disso poderia dizer porque, apesar de não ser parceiro no PA Urucum, mantinha naquela localidade, e em prol daquela comunidade, uma igreja evangélica que era frequentada pela autora com assiduidade e devoção, ainda que não pelo seu marido, a quem a testemunha não pode conhecer pessoalmente. Mas ainda assim há base sólida para supor que, vindo para a cidade, a informação não esteja equivocada: não há razões para supor que VALDEMIR estivesse equivocado na percepção de que a autora já não morava mais no PA Urucum há pelo menos 15 anos. As demais testemunhas DORIS e MARINA, que eram parceleiras, quicá tivessem melhor percepção, dado que poderiam conhecer a realidade dos moradores locais. Só que essa visão é ingénua, porque a vida no campo é, a não ser quando os camponeses se dediquem a atividades sociais e/ou comunitárias, bastante discreta, salvo entre os familiares (e as famílias podem ser bem grandes). Nas igrejas e nas associações de assentados é que os moradores dos PAs se encontram, daí pois que, na descrição de DORIS e MARINA, a autora e o marido vinham para a cidade apenas para que os filhos e eles próprios pudessem consultar médicos, mas essa visão é, do ponto de vista probatório, menos segura do que a de quem, conduzindo igreja sempre frequentada por quem é fiel, tem contato muito mais social (ao menos com ela). Isso reforça a percepção - independentemente da questão que remonta ao ano de 1992 nos documentos do INCRa - de que a autora e o marido já não moravam no assentamento havia algum tempo, ainda que lá trabalhassem. Assim sendo, por perda da qualidade do segurado (e o benefício assistencial do marido não gera pensão), não há como acatar a pretensão autoral. Tal não a deixa no desamparo porque, quando ou se atender aos requisitos próprios, terá a sua possibilidade de requerer o benefício assistencial da LOAS. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 39, I da Lei 8.213/91. Faço notar, por fim, que não houve prova de que o falecido houvesse trabalhado de 2007 a 2011 como meeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º, do CPC, pontuando a suspensão de exigibilidade decorrente de sua condição de beneficiária de assistência jurídica gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado a sentença, arquite-se. P.R.L. Sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS por carga. Nada mais havendo a constar.

0000878-71.2016.403.6004 - WELLYNGTON DE SOUZA LOPES(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRa(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encerrada a instrução, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo legal. Após, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001138-51.2016.403.6004 - ANASTACIO VERA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001221-38.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o lapso temporal decorrido desde que adveio a informação acerca do parcelamento da dívida objeto da demanda, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a satisfação do crédito e para que requeira o que de direito.

0001224-90.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO PEDRAZA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o lapso temporal decorrido desde que adveio a informação acerca do parcelamento da dívida objeto da demanda, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito e para que requeira o que de direito. Sem resposta, ao arquivo sobrestado; com resposta, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000473-98.2017.403.6004 - MARCELO ALVES DOS SANTOS - ME(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO ALVES DOS SANTOS - ME em desfavor do (a) CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBA - MS. Aduz que solicitou junto à autoridade impetrada a homologação do DOF - Documento de Importação Florestal, referente à Declaração de Importação de fols. 41-45, sobretudo por ter atendido os requisitos legais para a importação regular de madeiras. Informa que, entretanto, a autoridade coatora deixou de homologar prontamente sua declaração, suscitando dúvida sobre a nomenclatura adequada a ser utilizada no sistema eletrônico para a classificação dos produtos vegetais a serem transportados pelo impetrante, e encaminhando o processo administrativo para análise pelas instâncias superiores do IBAMA em Brasília/DF. Frisa que, não obstante, importações anteriores dos mesmos produtos já haviam sido realizadas sem objeção da autoridade local do IBAMA. Assevera que a demora na liberação dos produtos implica em prejuízos diários e risco de cancelamento da venda realizada. Requer, ao final, a concessão da ordem para determinar à impetrada a homologação da DI, a abstenção de atos tendentes a autuações semelhantes, assim com expedição de ofício ao IBAMA determinando a correção do sistema, e ainda sua condenação ao pagamento de estadias e diárias do motorista do veículo de transporte da carga. Junta os documentos de fols. 16-36. Foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante apresentasse o contrato social da empresa, a comprovação do ato coator e recolhesse as custas processuais iniciais (fl. 39). Sobreveio a petição de fols. 41-45, com a juntada de documentos (fols. 46-84). Concedida a liminar (fols. 85-87). Foram prestadas informações às fols. 101-101-vº. Com as informações acostou-se cópia integral do Processo Administrativo nº 02038.000004/2017-42 (fols. 102-474), no qual, conforme documento à fl. 428-vº, restou homologada a Declaração de Importação ventilada na presente inicial (DI 17/07648680). Manifestou-se o MPF às fols. 477-479, pugnando pelo prosseguimento do presente mandamus, mas deixando de analisar o mérito em virtude da falta de interesse institucional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão foi fundamentalmente decidida em sede liminar, a que vieram elementos agregados nas informações prestadas pela autoridade coatora. Conforme se depreende dos autos, a controvérsia sobre a liberação das mercadorias de origem vegetal adquiridas pelo impetrante na Bolívia ocorreu em razão de desconhecimento entre a nomenclatura utilizada na Fatura Comercial de Exportação e na Declaração de Importação e aquelas disponíveis no rol de produtos vegetais disponíveis no sistema para emissão do DOF. De fato, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa IBAMA 21/2004, que regulamenta o sistema, nos casos de importação, o DOF deverá ser cadastrado com base nos dados da respectiva Declaração de Importação. Contudo, nenhuma das categorias de produtos vegetais constantes do glossário do Anexo III da referida IN enquadra-se perfeitamente quanto aos produtos firmes e esteio, daí a divergência de nomenclatura observada pela autoridade coatora no DOF. Nesse contexto, cabe ao ente público aférra a natureza e características dos produtos de origem vegetal em questão e orientar adequadamente o importador, enquadrando-as nas categorias próprias ou as mais próximas possíveis para fins de transporte, não se mostrando razoável que a mercadoria permaneça indefinidamente na zona aduaneira, com os custos daí advindos, ou ainda que a homologação seja indeferida por mera desconformidade de nomenclaturas. A tal respeito, aliás, já decidiu o Egrégio TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. DIVERGÊNCIA NA NOMENCLATURA (NOME CIENTÍFICO/NOME VULGAR). APREENSÃO DA MADEIRA E APLICAÇÃO DE MULTA. ARBITRARIEDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Quanto à legitimidade passiva, não se pode atribuir ao Gerente do CEPROF/SEDAM responsabilidade pela prática do ato impugnado nesse mandamus, qual seja, a emissão dos Autos de Infração e de Apreensão, cuja lavratura foi levada a efeito pelos fiscais do IBAMA. 2. Diz o Laudo Técnico de Constatação emitido pelo IBAMA que, quanto à essência constante no documento de origem florestal, registrou-se os nomes científicos Couma macrocarpa Barb. Rodr (cujo nome popular é Tauari-Branco). Já no que tange à essência encontrada na carga, consta o nome científico Couratari sp., que é conhecido popularmente como Tauari. 3. As espécies de madeira descritas na Nota Fiscal que gerou a emissão dos autos de infração e de apreensão, são as mesmas registradas na respectiva Guia de Transporte, tendo apenas constatado nesta também o nome científico o dos produtos Couratari SP e Pterocarpus amazonicus Huber, cujos nomes populares são Tauari-Branco e Pau-sangue, respectivamente. Ademais, não houve divergência entre o quantitativo/volumetria das madeiras registradas em ambos os documentos. 4. A alegada irregularidade que deu suporte à autuação e apreensão questionadas diz respeito tão somente à divergência existente entre a nomenclatura científica e o nome popular do produto, não se afigurando razoável a apreensão da madeira que gerou a autuação e apreensão, até porque afirma o próprio Apelante que os órgãos ambientais estaduais deveriam atualizar seus cadastros, adequando-os ao novo regramento, mas a SEDAM, ao efetuar a alteração dos registros do Plano de Mancio e da AUTEX, referentes à Impetrante, na identificação da espécie conhecida popularmente como Tauari-Branco fez inserir nome científico de uma essência que corresponde a um tipo de madeira diverso. Assim, à essência Tauari-Branco, cuja identificação científica se dá pelo gênero Couratari SP, foi atribuída outra identificação científica, Couma macrocarpa. 5. Julgou esta Turma: 1. A pretensão da impetrante é liberar carga, reboque e caminhão apreendidos por fiscais do IBAMA em razão de que a guia florestal expedida pelo órgão estadual estar em desacordo com norma técnica (constava o nome científico Couma macrocarpa para a espécie Tauari-branco, quando o correto é Couratari guianensis). Por conseguinte, busca-se desconstituir os Autos de Infração e Apreensão lavrados. 2. Autuado e apreendidos os bens (carga, caminhão e reboque) por agentes da autarquia federal, no exercício de seus deveres funcionais, fálce legitimidade à autoridade estadual para a demanda, visto que seu papel se limitou à emissão de autorização para transporte de produto florestal. 3. A divergência existente entre a nomenclatura atribuída pelo órgão estadual e o federal às diversas essências de madeira transportadas pela impetrante é passível de correção administrativa. Atenta contra o princípio da razoabilidade obstar-se o exercício das atividades comerciais da empresa, que adquiriu as madeiras de manejo sustentável e as registrou junto ao órgão competente para emissão da guia de transporte de material vegetal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (AC 51417320084014100, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, e-DJF1 de 15/02/2016). 6. Apelação do IBAMA e reexame necessário a que se nega provimento. (APELAÇÃO , JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/04/2016) Com efeito, a própria Superintendência do IBAMA/MS (fl. 101/101-vº) confirmou que o indeferimento da homologação no sistema DOF, realmente, deu-se em virtude da mencionada discrepância de nomenclatura. Justificou que, em virtude de uma falha no sistema, há uma dificuldade em se enquadrarem firmes e esteios no rol de produtos vegetais disponíveis para emissão do DOF. Desse modo, não é minimamente razoável que o impetrante tenha a sua atividade comercial obstada em razão de uma falha que se imputa exclusivamente à Administração. Diante de tal quadro, em atenção à decisão liminar deste Juízo, a Superintendência do IBAMA/MS recomendou à autoridade coatora a homologação da importação de firmes e esteios no sistema DOF, respectivamente, como palanques roloços e mouroes (fols. 101-101-vº). E assim foi procedido, conforme se constata no documento de fl. 428-vº, no qual se homologa a Declaração de Importação do impetrante - DI 17/07648680. No mais, o Órgão ambiental em tela asseverou que esta será a prática a subsidiar eventuais casos futuros, pelo menos enquanto não se regularize a nomenclatura no sistema: Como se trata de um problema do sistema do Ibama, porém, não se pode deixar de homologar a importação por falha no sistema. Assim o IBAMA homologou e continuará homologando, como já recomendado e tem sido feito desde a decisão liminar, até que haja a nomenclatura correta em nossos sistemas (fl. 101-101-vº). Portanto, com base nos argumentos aqui expostos e, em especial, pelas informações prestadas pela impetrada, a segurança merece deferimento, sendo que as medidas de caráter preventivo requeridas pela impetrante, destinadas a tutelar importações futuras, foram espontaneamente adotadas pela autoridade coatora durante o curso do processo, não subsistindo, assim, pretensão resistida quanto a elas. No que tange ao pedido de condenação do IBAMA ao pagamento das estadias e diárias do motorista, insta observar que, além de o impetrante não ter produzido prova pré-constituída sobre os danos alegados, e de sequer estarem quantificados, incide ainda, no caso, o óbice da Súmula nº 269 do STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada homologue no sistema DOF da Declaração de Importação 17/0764868-0, nos termos da decisão de fols. 85/87. Custas na forma da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se à autoridade impetrada. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral Federal. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001216-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0)) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Considerando a decisão anterior, que deferiu o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, bem como o transcurso de tal prazo sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a exequente apra que esclareça o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9225

CARTA PRECATORIA

0000898-28.2017.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABRICIO SOUSA RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Acolho o requerimento da Defesa, a fim de redesignar a audiência agendada para o dia 08/11/2017, às 14:00 horas, para o dia 22/11/2017, às 13:30 horas, a qual será presidida por este Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Intime-se a acusada, através de sua defensora constituída, para que compareça perante este Juízo, a fim de ser intimada pessoalmente acerca da redesignação do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência ao Juízo deprecante. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo e cautelares de praxe. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Ofício nº 1032/2017-SC à 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, para ciência.

Expediente Nº 9226

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-19.2017.403.6004 - TIM CELULAR S.A.(SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, conforme determinado no r. despacho de fl. 139.

DECISÃO Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva, cumulada ou não com outras cautelares, formulado por JULIO CESAR DOS SANTOS. Sustenta dever preponderar o princípio da não culpabilidade. Diz juntar documento comprobatório de aquisição legal e por preço justo do veículo apreendido. Sustenta ser primário, de bons antecedentes, com família constituída e trabalho lícito, tudo a afastar o periculum libertatis. Alega, ainda, que sua soltura pode auxiliar na diminuição da superpopulação carcerária, considerando a baixa periculosidade do crime que supostamente cometeu. Por derradeiro, pugna pela realização da audiência de custódia. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 13/44. O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão às fls. 48/51. É o relatório. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do ora requerente consignou o seguinte: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JULIO CESAR DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 180 e 304 do CP. É o relatório. Decido. Por primeiro, observo que o preso disse que não sofreu quaisquer agressões dos policiais, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. Análises detalhadas dos autos, tenho que a prisão em flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxá-la, razão pela qual homologo o flagrante. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, provas das materialidades delitivas e indícios suficientes de autoria acerca dos crimes imputados. Frise-se, por importante, que em seu interrogatório o preso, não obstante o resultado das pesquisas hoje realizadas (fls. 14/18), afirmou que possui passagem por crime de descaminho, que punava um pouco de maamba, tendo vindo para esta cidade com o intuito de comprar maamba para revender em sua cidade, evidenciando, portanto, o risco de reiteração delitiva, caso posto em liberdade. Observe-se que também está sendo imputado o crime doloso de uso de documento falso (art. 304 do CP), o qual é punido com pena máxima superior a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Deve haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem tranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), uma vez que o preso disse residir na longínqua cidade de Santo Albertina/SP e por estarmos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de JULIO CESAR DOS SANTOS. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), desta decisão, que servirá como mandado de prisão preventiva, ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido. Deixo, excepcionalmente, de realizar a audiência de custódia implantada no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região pela Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02, de março de 2016, considerando: (i) a observância do art. 306 do CPP pela autoridade policial, que ensejou, dentre outros, a comunicação da prisão à pessoa indicada pelo preso; (ii) a imediata conversão em prisão preventiva; (iii) a ausência de elementos mínimos a indicar eventual prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão e/ou lavraram o auto de prisão em flagrante e, ainda; (iv) a inexistência de Juiz Federal Substituto lotado nesta Subseção. De rigor o acolhimento das razões ministeriais. Efetivamente, considerando principalmente o quantum da pena prevista, há chance de fixação para o réu, em caso de virtual condenação, de regime distinto do fechado. Efetivamente não houve violência ou grave ameaça ao suposto crime e há indício de exercício de atividade lícita (fl. 22). Ainda nesse sentido, o acusado possui filhas menores e parece ter constituído união estável (fls. 17/20) em Santa Albertina/SP (fl. 21). Não óbvio da divergência de endereços como pertencentes ao réu, o qual, entretanto, no momento da soltura, poderá esclarecer tal questão. Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 48/51), revogo, sem maiores delongas, a prisão preventiva de JULIO CESAR DOS SANTOS, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares especificadas pelo próprio MPF à fl. 51, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e nova decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP. Em consequência, ordeno o imediato envio, por oficial de justiça, desta decisão, acompanhada de cópia das fls. 48/51, que servirá como alvará de soltura ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido. Salvo se por outros motivos estiver preso, deverá ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação desta decisão, devendo o oficial de justiça obter o solicitado pelo MPF à fl. 51. Oportunamente, comunique-se ao respectivo órgão de identificação e à Autoridade Policial. O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2017-SCJ em favor de JULIO CESAR DOS SANTOS, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ à Autoridade Policial, para conhecimento e providências. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2017.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4873

INQUERITO POLICIAL

0000944-14.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS DE SOUZA (MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. De acordo com a inicial acusatória, no dia 22 de maio de 2017, por volta das 09 horas, na rodovia MS-164, após receberem a informação de que um caminhão de placa DQT-6773, acoplado à bita de placas AHU-2866 e AHU-2865, partira carregado com droga em direção a Antônio João/MS, policiais federais acompanharam o veículo com as características apontadas e abordaram o condutor MARCOS DE SOUZA em frente ao referido município. Durante a entrevista, o denunciado teria apresentado nervosismo excessivo e dito que tinha trocado pneus no posto da Cuia, em Pedro Juan Caballero/PY, e seguia para Bela Vista/MS. Segundo o órgão ministerial, os agentes solicitaram ao acusado que retirasse a lona que cobria o interior das caçambas e, em revista, encontraram um fundo falso no veículo. Neste momento, o réu teria assumido que transportava maconha, o que acabou sendo confirmado pelos policiais. A massa bruta do entorpecente foi calculada em 643,5 kg (seiscentos e quarenta e três quilos e quinhentos gramas). Destaca, ainda, o Ministério Público Federal que, em entrevista preliminar, o acusado mencionou que recebeu a propriedade do veículo de um homem chamado Paçoca; acompanhou o carregamento do caminhão junto com o seu contratante no mesmo posto em que trocou os pneus e que estaria localizado em território paraguaio; e sabia que estava transportando, aproximadamente, 600 (seiscentos) tabletes de droga. A exordial está instruída pelo IPL nº 0142/2017/DPF/PPA/MS. Laudo de Informática, às fls. 10/17 e 19/23. Laudo de Química Forense, às fls. 26/29. Laudo do Veículo, às fls. 31/40. Notificado (fl. 43), o réu apresentou defesa prévia, às fls. 49/52. A denúncia foi recebida, em 21.09.2017 (fls. 57/58). O acusado juntou procuração e documentos, às fls. 63/108. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Arthur Rezende Sampaio Gomes e José Carlos Gava Filho, bem como realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 113). Não foram apresentados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 109). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais orais (mídia de fl. 113), pugnando pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requer a elevação da pena-base, ante a sofisticação da empreitada delitosa e a grande quantidade de entorpecente apreendida; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; a incidência da majorante de transnacionalidade; e a rejeição do benefício do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 por causa da expressiva quantidade de droga transportada e a elaboração com que contou a prática criminosa. A defesa de MARCOS DE SOUZA também ofereceu as suas alegações finais de forma oral (mídia de fl. 113), destacando os bons antecedentes; a existência de ocupação lícita e residência fixa; além da colaboração para o deslinde da causa, como circunstâncias judiciais favoráveis a serem consideradas para que a sanção pena seja estabelecida no mínimo legal, e o regime inicial fixado no semiaberto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. A análise sobre a transnacionalidade da conduta será realizada com a apreciação do mérito. Assim, passo ao exame da acusação. Ao réu é imputada a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade está comprovada pelos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação de Apreensão, às fls. 08/09; III) Laudo Preliminar de Constatação, às fls. 13/15; IV) Laudo de Química Forense, às fls. 26/29, no qual se comprovou tratar-se de material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria também está suficientemente demonstrada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do delito de drogas. É o que extrai do conjunto probatório coligido aos autos. Em seu depoimento, a testemunha Arthur Rezende Sampaio Gomes disse que (mídia de fl. 113): os policiais federais receberam a informação de que uma carreta bita sairia carregada com droga desta localidade; realizaram acompanhamento tático do veículo com as características apontadas e abordaram o condutor no trevo de acesso à cidade de Antônio João/MS (na rodovia MS-164); durante a entrevista, o denunciado informou que havia trocado os pneus do veículo no posto da Cuia, em Pedro Juan Caballero/PY; solicitaram ao acusado que levantasse a lona do caminhão e, em revista, encontraram um fundo falso na caçamba da frente; neste momento, o denunciado assumiu a propriedade dos entorpecentes; o réu descreveu que o carregamento da droga ocorreu no mesmo posto em que ele realizou a troca dos pneus e que acompanhou todo o procedimento; mencionou também que os ilícitos seriam entregues em São Paulo; foram localizados, aproximadamente, 600 (seiscentos) tabletes de maconha. As declarações são semelhantes à apresentada por José Carlos Gava Filho em juízo (mídia de fl. 113). Na oportunidade, a testemunha confirmou que os policiais federais abordaram o acusado no trevo que dá acesso à cidade de Antônio João/MS e que, em revista ao caminhão, localizaram uma placa plástica no fundo de uma das caçambas, na qual era visível a existência de paraísicos que davam acesso a um fundo falso. Descreveu que o denunciado assumiu a prática delitiva, esclarecendo que o veículo foi transferido para o nome dele por uma pessoa conhecida pela alcunha de Paçoca, e que iria entregar os ilícitos em São Paulo. Em seu interrogatório (mídia de fl. 113), o acusado Marcos de Souza confessou a prática da infração penal. De forma sucinta, afirmou que: foi contratado por Paçoca para buscar algumas mercadorias nesta região de fronteira; soube que se tratava de droga somente quando chegou a esta localidade; no momento em que tomou conhecimento sobre o entorpecente, falou que não iria mais realizar a conduta, porém Paçoca lhe avisou que a droga seria entregue de qualquer maneira; sentiu-se ameaçado e prosseguiu com a prática delitiva; o caminhão foi repassado pelo próprio Paçoca e o documento foi transferido para o nome do interrogado; deixou o veículo no pátio do estacionamento de um restaurante localizado nas proximidades da rodovia de Ponta Porã/MS; ficou hospedado em um hotel nesta cidade e pegou o caminhão no outro dia, já carregado com os entorpecentes; não acompanhou o processo de acondicionamento dos ilícitos; receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da conduta criminosa; ao chegar em São Paulo, entraria em contato com a pessoa a quem deveria apresentar o entorpecente; não se recorda de ter mencionado sobre o posto da Cuia aos policiais; o celular SAMSUNG é de propriedade do interrogado e o outro foi fornecido por Paçoca; também lhe foi cedida a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para custeio das despesas; o valor remanescente de R\$ 674,00 (seiscentos e setenta e quatro reais) é de propriedade do interrogado; Paçoca falava muito enrolado; não sabe precisar se ele reside no Brasil ou Paraguai. Deste modo, o tráfico de drogas resta incontestado, estando à confissão do réu amparada nas demais provas dos autos. Em que pese o acusado tenha dito que se sentiu ameaçado por Paçoca, tal evidência não encontra respaldo em qualquer das provas dos autos, sendo insuficiente para configurar eventual coação. A conduta é transnacional, pois a maconha era proveniente do Paraguai. Com efeito, as testemunhas destacam de forma uníssona que o acusado admitiu que a entrega do caminhão ocorreu no posto da Cuia, em Pedro Juan Caballero/PY, e que o consequente carregamento dos entorpecentes se efetivou naquele território estrangeiro. Da mesma forma, em seu interrogatório judicial, o denunciado destacou que a conduta delitosa foi integralmente planejada por Paçoca, o qual possui uma fala enrolada e é residente nesta localidade. Não bastasse, sabe-se que não há registros de produção de MACONHA em solo brasileiro, pelo qual todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é originária do estrangeiro. Por outro lado, convém ponderar que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, as circunstâncias fáticas evidenciam que o denunciado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da maconha estrangeira em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Isso porque, a prática delitiva segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em território paraguaio, quais sejam: significativa quantidade de entorpecente apreendido; promessa de vultosa quantia em dinheiro como recompensa e a destinação da droga para grandes centros urbanos no Brasil. Assim, o conjunto probatório é uníssono e comprova que o acusado - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou, transportou e trouxe consigo 643,5 kg (seiscentos e quarenta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, pelo qual de rigor a sua condenação. Por conseguinte, o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestado a responsabilidade criminal do acusado, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação criminal transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, verifica-se que houve a apreensão de

643,5 kg (seiscentos e quarenta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha, a demandar a elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito em comento, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Por conseguinte, reduz a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço em 06 (seis) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Em que pese à vultosa quantidade de entorpecente e o modus operandi do ilícito, as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido atuava como colaborador eventual, fazendo jus à incidência do benefício. Há de se ressaltar que é invável a este juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva. Na hipótese, verifica-se que o acusado exerceria apoio fundamental à difusão do tráfico de drogas, colaborando no transporte dos entorpecentes entre Ponta Porã/MS e o Estado de São Paulo, percurso notoriamente sujeito a maiores riscos de descoberta e integrante de um núcleo indispensável ao avanço das atividades da criminalidade organizada. Deve também ser sopesada a sofisticação da conduta delitiva, que contava com um fundo falso no caminhão para acondicionamento dos entorpecentes, com o notório propósito de dificultar a ação fiscalizatória das autoridades competentes. Do mesmo modo, houve a transferência da propriedade do caminhão para o nome do acusado para trazer uma perspectiva de licitude ao fato, bem como promessa de vultosa recompensa em dinheiro (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), o que, apesar de integrante da parcela elementar do tráfico de drogas e não configurar propriamente circunstância judicial desfavorável, aponta a ousadia dos criminosos na captação das mulas e uma carga maior de reprovabilidade ao crime. Com base neste parâmetro, reduz a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, pela prática da infração penal tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Segundo os critérios do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 22.05.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando um dos crimes decorre de violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo para a concessão do sursis. DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, resta provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas, bem como a natureza dolosa da infração penal. A necessidade da segregação cautelar exsurge, principalmente, do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, revelando-se o aprisionamento do agente imperiosa para se assegurar a garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, pois constitui em instrumento para a introdução da droga no seio social. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do acusado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que o envolvido na empreitada nitidamente possui relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu. DOS BENS APREENDIDOS Conforme auto de apreensão e apresentação de fls. 08/09, além da droga, foram constritos nos autos: a) R\$ 2.674,00 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais); b) um trato Mercedes Benz, cor branca, placa DQT-6773; c) dois reboques basculante LIBRELATO 2E, placas AUH-2865 e AUH-2866; d) um celular SAMSUNG, modelo GT-T89990L, com chip VIVO; e) um celular BLU, modelo A090L, com chip VIVO. Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Resta indubitosa a utilização do caminhão; dos dois reboques; do celular BLU e da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a prática do tráfico internacional de drogas, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu. Tratando-se de instrumentos do delito, aplicável ao caso em comento o art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, para decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. No que tange ao valor de R\$ 674,00 (seiscentos e setenta e quatro reais) e ao telefone da marca SAMSUNG, embora tenham sido apreendidos no mesmo contexto fático, não há provas suficientes de que foram especificamente empregados para a consecução do ilícito. Logo, com o trânsito em julgado, proceda-se a devolução ao legítimo proprietário. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu MARCOS DE SOUZA qualificado nos autos, a 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os eventuais direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) expedição de Guia de Execução de Penal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-97.2014.403.6005 - PAULO CONCEICAO CARVALHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001926-33.2014.403.6005 - JOAO RAMAO MACENA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001877-55.2015.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001108-13.2016.403.6005 - ROSINEIDE MAY SANTOS(MS020086 - ALEX CEOLIN ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC), devendo igualmente mencionar se pretende a realização de novas provas, sob pena de preclusão.

0002531-08.2016.403.6005 - CLEMILDA PORTELA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0002531-08.2016.403.6005AUTOR: CLEMILDA PORTELA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo A SENTENÇA.CLEMILDA PORTELA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do primeiro requerimento administrativo.Narra a inicial, em suma, que a autora está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 07/12.Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 15).O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 17/23).Laudo médico juntado às fls. 41/55, em relação ao qual o autor se manifestou, às fls. 62/63, ocasião em que também pediu a concessão de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, consta do laudo pericial que a autora é portadora de transtorno depressivo, controlado por medicamentos, e alterações degenerativas da coluna vertebral, com as limitações esperadas pela idade (cfr. alínea a de f. 48), sendo que a data da incapacidade foi considerada como sendo a data da pericia (16.02.2017), conforme esposado na alínea f de fl. 49. De outra sorte, o expert consignou que, muito provavelmente, a autora já era portadora das enfermidades desde os 40 (quarenta) anos.No que atine ao período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213, ...é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... Em outras palavras, para que possa usufruir determinado benefício, deve o segurado contribuir durante certo número mínimo de meses, de acordo com o respectivo benefício.Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário deve contar, também, com o respectivo período de carência. No caso em testilha, o extrato de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social trazido pelo INSS às folhas 26/27 aponta que a demandante preencheu a carência necessária. Contudo, se a enfermidade teve início quando a requerente possuía em torno de 40 (quarenta) anos (o que se deu em 1996) e se a demandante ingressou no RGPS como segurada - na condição de contribuinte individual - em dezembro de 2012 (CNIS de fl. 26), não é possível a concessão do auxílio-doença. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 59, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. É imperioso ressaltar a natureza degenerativa da lesão mencionada no laudo (consoante anotado pelo próprio expert, no item 8 de fl. 53), o que implica no agravamento natural da lesão, tanto que no laudo foi consignada a existência de alterações degenerativas da coluna vertebral, com as limitações esperadas para a idade.Assim, nota-se que a demandante já era portadora da doença invocada para concessão do benefício, o que corrobora para a negativa do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1 - [...] 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). [...] 6 - Independente de carência, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 10 - No que tange ao requisito da incapacidade, foi realizada perícia por profissional indicado pelo juízo (fls. 60/63), no qual a autora foi diagnosticada como portadora de hérnia de disco e lombalgia à esquerda. Segundo o expert, a paciente apresentou-se em regular estado geral (ectoscopia), eufêmica (sem dificuldade para respirar em repouso), corada, acianótica, anictérica, claudicante à esquerda, comparece acompanhada de sua mãe na sala de exame. Presença de cicatriz cirúrgica transversal na região lombar. Infirmo, outrossim, que a autora já realizou uma cirurgia de hérnia de disco lombar em 2000, sendo que desenvolveu outra e tem indicação cirúrgica novamente. Não soube precisar o início da incapacidade da autora, ao responder questionamento do juízo (3.5) e aduziu que as alegações sobre os ombros e a fibromialgia não estão descompensadas neste momento. 11 - Conclui pela incapacidade temporária da requerente, o que desautoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que ausente a incapacidade permanente, requerida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 42, caput, da Lei 8.213/91. 12 - Também entendido indevida a percepção do benefício de auxílio-doença. Isso porque as patologias mencionadas no laudo têm natureza degenerativa e estão intimamente ligadas ao processo de envelhecimento físico, o que pressupõe, portanto, que as moléstias já eram preexistentes ao seu ingresso no sistema da Previdência Social. 13 - A análise apurada da perícia judicial indica que a data de início da moléstia supostamente incapacitante se deu, pelo menos, no ano de 2000, quando realizou cirurgia para a correção de hérnia de disco lombar em data na qual não mais ostentava a qualidade de segurada, tendo em vista que o seu CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, revela que a sua última contribuição anterior referiu-se à competência 09/1996. 14 - Por fim, a preexistência da moléstia se mostra indiscutível ao se verificar o repositório colacionado pela própria autora à fl. 18, datado de 24/04/2006, que assim relata: Ao INSS: A Sra. Maria de Fátima Ignácio de Souza, 50 anos, acompanhada com este reumatologista por motivo de fibromialgia (CID: M79.0) e lombalgia mecânica crônica (CID: M54.5). Está em tratamento fisioterápico e com analgésicos comuns, relaxantes musculares e antidepressivos tricíclicos. Está aguardando exame de ultrassonografia dos membros superiores e inferiores solicitado em 18/8/05. Refere dores difusas pelo corpo, sono não reparador, artralgia nos ombros, lombalgia com dificuldade para movimentos de flexo-extensão colunar. Dor. Está sem condições para o trabalho por tempo indeterminado (...). 15 - Note-se que a autora somente efetuou novos recolhimentos junto à Previdência, para fins de reingresso no sistema, na qualidade de contribuinte individual, somente em maio de 2007, o que, somado aos demais fatos relatados, aponta que os males são preexistentes a sua filiação, além do seu notório caráter oportunista. Ressalta-se, ainda, que a demandante efetuou as contribuições previdenciárias justamente nos 4 (quatro) meses anteriores ao requerimento administrativo do benefício (23/08/2007), com deliberado intento de propiciar artificialmente a implementação dos requisitos legais necessários à percepção do benefício vindicado. 16 - Diante de tais elementos, aliados às máximas da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme expressamente dispõe o artigo 335 do CPC/1973 (375 do CPC/2015), inevitável a conclusão de que, quando já incapaz de exercer suas atividades habituais, decidiu a parte autora filiar-se ao RGPS com o objetivo de buscar, indevidamente, proteção previdenciária que não lhe alcançaria, conforme vedações constantes dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. [...] (APELREEX 00077735720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017.) - destaquePor isso, a autora não cumpriu os requisitos exigidos em lei para obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Ponta Porá, 21 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0002753-73.2016.403.6005 - ARIALDO FRANCO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.2. Após, intime-se o INSS para que indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0002860-20.2016.403.6005 - ANTONIO DA SILVA DE MIRANDA(MS020155 - ALEXANDRE VIEIRA GALEANO DOS SANTOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001069-94.2017.403.6000 - ANTENOR MARTINS DE SOUZA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do CPC/2015), juntando o original da procuração.

0005520-65.2017.403.6000 - ELIZEU SILVA DE GODOI(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do CPC/2015), juntando o original da declaração de hipossuficiência e da procuração.

0000803-92.2017.403.6005 - LIN MING FENG(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação (art. 334, 4º, II, CPC).Cite-se o réu para que apresente resposta aos termos da presente ação (artigos 183 e 242, 3º, CPC), cientificando-o de que deverá especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.Com a juntada da defesa, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), ocasião em que também deverá descrever as provas que anseia apresentar, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.Ponta Porá/MS, 20 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001171-04.2017.403.6005 - EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA E MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.2. Após, dê-se nova vista à ré para que, eventualmente, especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requeira o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001506-23.2017.403.6005 - ELI GOMES CASTANHO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando a remuneração mensal recebida pelo autor (fl. 47) e a ausência de presunção absoluta da declaração de hipossuficiência (fl. 53), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a carência de recursos para arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, ou efetue o recolhimento das despesas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Desde já, faculto o parcelamento dos valores em até 03 (três) parcelas mensais, com filcro no artigo 98, 6º, do CPC. Intime-se. Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001557-34.2017.403.6005 - PIETRA PECCINI DE GODOY(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 56/82. Sem prejuízo, intem-se as partes para especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

0001597-16.2017.403.6005 - EDERSON ACUNHA MORALES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 76/92. Sem prejuízo, intem-se as partes para especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002358-23.2012.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002137-69.2014.403.6005 - LEIBA RIBEIRO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X LARISSA DE SOUZA VERON X JENIFER DE SOUZA VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-31.2015.403.6005 - ANATALIO DAVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANATALIO DAVALOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000848-33.2016.403.6005 - IVANY DIAS DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-48.2014.403.6006 - INES SOARES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da decisão de fl. 186, observando a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, intem-se as partes, iniciando pela autora, que se manifestem. Prazo 15 (quinze) dias. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Tudo cumprido, remetam-se os autos à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Por economia processual, cópia do presente servirá como Carta de Intimação ao perito Dr. Itamar Cristian Larsen. Seguem anexas cópias de 83-90-versos (laudo pericial) e fls. 186 (decisão). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001462-69.2015.403.6006 - ROMARIO ASSUNCAO DE OLIVEIRA(MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Em atenção ao Ofício nº. 260/2017-SD02, oriundo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados e diante da certidão de fl. 95, designo para o dia 05 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, na sede deste Juízo Federal, a oitiva das testemunhas Jaqueline Alves da Silva, Everaldo Assad Arguello e Etiane Alexandre Nantes. PA 0,10 Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício nº. à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados (vosso número: 0002066-71.2017.4.03.6002).

0000560-82.2016.403.6006 - IVANIRA PEREIRA ARAUJO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001302-44.2015.403.6006 - JBS S.A.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL EM NAVIRAI - MS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001922-22.2016.403.6006 - CRECIYOM VIEIRA OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NAO CONSTA

Defiro o requerido à fl. 20. Contudo, desde já, consigno que novos pedidos da mesma natureza serão indeferidos pelo Juízo, uma vez que, somando-se ao primeiro deferimento, há tempo suficiente para que o requerente providencie a documentação requerida pelo parquet. Com a juntada da documentação, vista à União e ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **NEUSA SILVEIRA ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Aduz que por duas vezes requereu o benefício na via administrativa, NB 7023611046 e NB 7027982510, porém o INSS indeferiu a pretensão em razão de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo e, ainda, por não comparecimento à perícia médica – o que é refutado pela autora.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles o Termo de nomeação de defensor dativo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Ratifico a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, quer quanto à sua alegada situação de incapacidade, quer no que se refere à sua afirmada hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência incapacitante para o trabalho da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais – requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, **nomeio o Dr. JULIO PIERIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 06/12/2017, às 12h00, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS:**

QUESITOS MÉDICOS

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Para realização de perícia social, **nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial.

6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

8. INTIME-SE pessoalmente a defensora dativa nomeada, que deverá cientificar a parte autora para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados, bem como acerca do agendamento para a visita social, ficando a defensora dativa encarregada de cientificar a autora da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

8.1. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

09. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS – 046/2017).

10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo e/ou apresentar contestação.

11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Coxim, 06 de outubro de 2017

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO